

GRAN VADE MECUM

PP/MG

AGENTE DE SEGURANÇA
PENITENCIÁRIO

PÓS-EDITAL



SUMÁRIO

— Noções de Direito Constitucional	
— Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.....	3
— Noções de Direito Penal	
— Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940	50
— Noções de Direitos Humanos e Participação Social	
— Declaração Universal dos Direitos Humanos	139
— Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos	148
— Decreto n. 7.037, de 21 de Dezembro de 2009.....	205
— Lei n. 7.210, de 11 de Julho de 1984	349
— Legislação Especial	
— Lei n. 9.455, de 7 de Abril de 1997	421
— Lei n. 12.846, de 1 de Agosto de 2013	423
— Lei n. 13.869, de 5 de Setembro de 2019	442
— Lei n. 8.429, de 2 de Junho de 1992	458
— Lei n. 10.826, de 22 de Dezembro de 2003.....	473
— Lei n. 11.343, de 23 de Agosto de 2006	493
— Lei n. 13.964, de 24 de Dezembro de 2019.....	541
— Lei n. 13.675, de 11 de Junho de 2018.....	583
— Lei n. 869, de 05 de Julho 1952.....	612
— Decreto n. 9.489, de 30 de Agosto de 2018	690
— Lei n. 11.404, de 25 de Janeiro 1994	722
— Lei Estadual n. 14.695, de 30 de Julho de 2003	767
— Regulamento E Normas de Procedimentos Do Sistema Prisional de Minas Gerais - Renp...	779
— Resolução n. 742/2004.....	1111

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda Constitucional n. 91, de 2016
Vide Emenda Constitucional n. 106, de 2020
Vide Emenda Constitucional n. 107, de 2020

Emendas
Constitucionais

Emendas
Constitucionais
de Revisão

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; *(Vide Lei n. 13.105, de 2015) (Vigência)*

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; *(Vide Lei n. 9.296, de 1996)*

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX – é garantido o direito de herança;

XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (*Regulamento*) (*Vide Lei n. 12.527, de 2011*)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (*Regulamento*)

XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos

da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII – não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; (*Regulamento*)

LIX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII – conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII – conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: (Vide Lei n. 7.844, de 1989)

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII – são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. (Regulamento)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG n. 186, de 2008, DEC 6.949, de 2009, DLG 261, de 2015, DEC 9.522, de 2018) (Vide ADIN 3392)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na

forma desta Constituição. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 90, de 2015)*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III – fundo de garantia do tempo de serviço;

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)*

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; *(Vide Decreto-Lei n. 5.452, de 1943)*

XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; *(Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)*

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV – aposentadoria;

XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 53, de 2006)*

XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 28, de 2000)*

a) *(Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 28, de 2000)*

b) *(Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 28, de 2000)*

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)*

XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 72, de 2013)*

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV – a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII – o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII – é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 54, de 2007)*

II – naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. *(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 3, de 1994)*

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. *(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 3, de 1994)*

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I – de Presidente e Vice-Presidente da República;

II – de Presidente da Câmara dos Deputados;

III – de Presidente do Senado Federal;

IV – de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V – da carreira diplomática;

VI – de oficial das Forças Armadas.

VII – de Ministro de Estado da Defesa *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 23, de 1999)*

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II – adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: *(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 3, de 1994)*

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; *(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão n. 3, de 1994)*

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; *(Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão n. 3, de 1994)*

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II – facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária; Regulamento
- VI – a idade mínima de:
 - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
 - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 16, de 1997)*

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. *(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 4, de 1994)*

§ 10 O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II – incapacidade civil absoluta;
- III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 4, de 1993)*

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: Regulamento

- I – caráter nacional;
- II – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- IV – funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 97, de 2017)*

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 97, de 2017)*

I – obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 97, de 2017)*

II – tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 97, de 2017)*

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 97, de 2017)*

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 15, de 1996) Vide art. 96 - ADCT

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; *(Vide Emenda constitucional n. 106, de 2020)*

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998) (Regulamento)*

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, 19.12.2003)*

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

a) a de dois cargos de professor; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 34, de 2001)*

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fun-

dação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. *(Regulamento)*

XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 42, de 19.12.2003)*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a ava-

liação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)* *(Vide Lei n. 12.527, de 2011)*

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)* *(Regulamento)* *(Vigência)*

I – o prazo de duração do contrato; *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

III – a remuneração do pessoal. *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

§ 10 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional n. 20, de 1998)*

§ 11 Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 47, de 2005)*

§ 12 Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 47, de 2005)*

§ 13 O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis

com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)*

§ 14 A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)*

§ 15 É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)*

§ 16 Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 109, de 2021)*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)*

Seção II

Dos Servidores Públicos

(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 18, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. *(Vide ADIN n. 2.135-4)*

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)* *(Vide ADIN n. 2.135-4)*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

II – os requisitos para a investidura; *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

III – as peculiaridades dos cargos. *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)*

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)*

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)*

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)*

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 88, de 2015) (Vide Lei Complementar n. 152, de 2015)*

III – no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)*

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)*

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)*

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)*

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a IV do *caput* do art. 144. *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)*

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)*

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)*

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, 19.12.2003)*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)*

§ 10 A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/98) (Vide Emenda Constitucional n. 20, de 1998)*

§ 11 Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/98)*

§ 12 Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)*

§ 13 Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)*

§ 14 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)*

§ 15 O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)*

§ 16 Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/98)*

§ 17 Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 41, 19.12.2003)*

§ 18 Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de

que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 41, 19.12.2003) (Vide ADIN 3133) (Vide ADIN 3143) (Vide ADIN 3184)*

§ 19 Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)*

§ 20 É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)*

§ 21 *(Revogado)*. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)*

§ 22 Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)*

I – requisitos para sua extinção e conseqüente migração para o Regime Geral de Previdência Social; *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)*

II – modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos; *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)*

III – fiscalização pela União e controle externo e social; *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)*

IV – definição de equilíbrio financeiro e atuarial; *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)*

V – condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza; *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)*

VI – mecanismos de equacionamento do **deficit** atuarial; *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)*

VII – estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência; *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)*

VIII – condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime; *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)*

IX – condições para adesão a consórcio público; *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)*

X – parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias. *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)*

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado; *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 80, de 2014)

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 16, de 1997)*

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 16, de 1997)*

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Seção II

Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I – nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre: *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 32, de 2001)*

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; *(Incluída pela Emenda Constitucional n. 32, de 2001)*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; *(Incluída pela Emenda Constitucional n. 32, de 2001)*

VII – manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX – decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X – decretar e executar a intervenção federal;

XI – remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII – conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII – exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 23, de 02/09/99)*

XIV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV – nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI – nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII – nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII – convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX – declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das

sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX – celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI – conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII – enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV – prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV – prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI – editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

XXVIII – propor ao Congresso Nacional a decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 109, de 2021)*

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III

Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV Dos Ministros de Estado

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 32, de 2001)*

Seção V

Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

Subseção I

Do Conselho da República

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

I – o Vice-Presidente da República;

II – o Presidente da Câmara dos Deputados;

III – o Presidente do Senado Federal;

IV – os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V – os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

VI – o Ministro da Justiça;

VII – seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I – intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;

II – as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1º O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República. *(Vide Lei n. 8.041, de 1990)*

Subseção II

Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

I – o Vice-Presidente da República;

II – o Presidente da Câmara dos Deputados;

III – o Presidente do Senado Federal;

IV – o Ministro da Justiça;

V – o Ministro de Estado da Defesa; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 23, de 1999)*

VI – o Ministro das Relações Exteriores;

VII – o Ministro do Planejamento.

VIII – os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 23, de 1999)*

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I – opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II – opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III – propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV – estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional. *(Vide Lei n. 8.183, de 1991)*

TÍTULO V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI – polícias penais federal, estaduais e distrital. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 104, de 2019)*

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:” *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárqui-

cas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 104, de 2019)*

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do

Distrito Federal e dos Territórios. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 104, de 2019)*

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)*

§ 10 A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 82, de 2014)*

I – compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 82, de 2014)*

II – compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 82, de 2014)*

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas. *(Incluído pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020)*

DECRETO-LEI N. 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Vigência

(Vide Lei n. 1.521, de 1951)

(Vide Lei n. 5.741, de 1971)

(Vide Lei n. 5.988, de 1973)

(Vide Lei n. 6.015, de 1973)

(Vide Lei n. 6.404, de 1976)

(Vide Lei n. 6.515, de 1977)

(Vide Lei n. 6.538, de 1978)

(Vide Lei n. 6.710, de 1979)

(Vide Lei n. 7.492, de 1986)

(Vide Lei n. 8.176, de 1991)

(Vide Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)

Anterioridade da Lei

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Lei penal no tempo

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória. *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Lei excepcional ou temporária *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 1984)*

Tempo do crime

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado. *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 1984)*

Territorialidade

Art. 5º. Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional. *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 1984)*

§ 1º Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar. *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 1984)*

§ 2º É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil. *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 1984)*

Lugar do crime *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 1984)*

Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 1984)*

Extraterritorialidade *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 1984)*

Art. 7º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 1984)*

I – os crimes: *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República; *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 1984)*

b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público; *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 1984)*

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço; *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 1984)*

d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil; *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 1984)*

II – os crimes: *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir; *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 1984)*

b) praticados por brasileiro; *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 1984)*

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados. *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 1984)*

§ 1º Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro. *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 1984)*

§ 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 1984)*

a) entrar o agente no território nacional; *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 1984)*

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 1984)*

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 1984)*

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 1984)*

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 1984)*

§ 3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior: *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 1984)*

a) não foi pedida ou foi negada a extradição; *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 1984)*

b) houve requisição do Ministro da Justiça. *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 1984)*

Pena – cumprida no estrangeiro *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas. *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Eficácia de sentença estrangeira *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Art. 9º A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para: *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

I – obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis; *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

II – sujeitá-lo a medida de segurança. *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Parágrafo único. A homologação depende: *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada; *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça. *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Contagem de prazo *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Art. 10. O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Frações não computáveis da pena *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Art. 11. Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro. *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Legislação especial *(Incluída pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Art. 12. As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

**TÍTULO II
DO CRIME**

Relação de causalidade *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Superveniência de causa independente *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Relevância da omissão *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Art. 14. Diz-se o crime: *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Crime consumado *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

I – consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal; *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Tentativa *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Pena – de tentativa *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Desistência voluntária e arrependimento eficaz *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Art. 15. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Arrependimento posterior *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Art. 16. Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da

queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Crime impossível *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Art. 18. Diz-se o crime: *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Crime doloso *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Crime culposo *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Agravação pelo resultado *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Art. 19. Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente. *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Erro sobre elementos do tipo *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Art. 20. O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Descriminantes putativas *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

§ 1º É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo. *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Erro determinado por terceiro *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

§ 2º Responde pelo crime o terceiro que determina o erro. *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Erro sobre a pessoa *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

§ 3º O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime. *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Erro sobre a ilicitude do fato *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Parágrafo único. Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circuns-

tâncias, ter ou atingir essa consciência. *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Coação irresistível e obediência hierárquica *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Art. 22. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Exclusão de ilicitude *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato: *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

I – em estado de necessidade; *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

II – em legítima defesa; *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Excesso punível *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. *(Incluído pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Legítima defesa

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. *(Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no **caput** deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)*

PARTE ESPECIAL (VIDE LEI N. 7.209, DE 1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II – por motivo fútil;

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio *(Incluído pela Lei n. 13.104, de 2015)*

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: *(Incluído pela Lei n. 13.104, de 2015)*

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: *(Incluído pela Lei n. 13.142, de 2015)*

VIII – com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: *(Incluído pela Lei n. 13.104, de 2015)*

I – violência doméstica e familiar; *(Incluído pela Lei n. 13.104, de 2015)*

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. *(Incluído pela Lei n. 13.104, de 2015)*

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo: *(Vide Lei n. 4.611, de 1965)*

Pena – detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. *(Redação dada pela Lei n. 10.741, de 2003)*

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. *(Incluído pela Lei n. 6.416, de 24.5.1977)*

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. *(Incluído pela Lei n. 12.720, de 2012)*

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: *(Incluído pela Lei n. 13.104, de 2015)*

I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; *(Incluído pela Lei n. 13.104, de 2015)*

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem

condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; *(Redação dada pela Lei n. 13.771, de 2018)*

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; *(Redação dada pela Lei n. 13.771, de 2018)*

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. *(Incluído pela Lei n. 13.771, de 2018)*

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação

(Redação dada pela Lei n. 13.968, de 2019)

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: *(Redação dada pela Lei n. 13.968, de 2019)*

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. *(Redação dada pela Lei n. 13.968, de 2019)*

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código: *(Incluído pela Lei n. 13.968, de 2019)*

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. *(Incluído pela Lei n. 13.968, de 2019)*

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte: *(Incluído pela Lei n. 13.968, de 2019)*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. *(Incluído pela Lei n. 13.968, de 2019)*

§ 3º A pena é duplicada: *(Incluído pela Lei n. 13.968, de 2019)*

I – se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil; *(Incluído pela Lei n. 13.968, de 2019)*

II – se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. *(Incluído pela Lei n. 13.968, de 2019)*

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. *(Incluído pela Lei n. 13.968, de 2019)*

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. *(Incluído pela Lei n. 13.968, de 2019)*

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. *(Incluído pela Lei n. 13.968, de 2019)*

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. *(Incluído pela Lei n. 13.968, de 2019)*

Infanticídio

Art. 123. Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena – detenção, de dois a seis anos.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque: *(Vide ADPF 54)*

Pena – detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125. Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena – reclusão, de três a dez anos.

Art. 126. Provocar aborto com o consentimento da gestante: *(Vide ADPF 54)*

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Forma qualificada

Art. 127. As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico: *(Vide ADPF 54)*

Aborto necessário

I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I – Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II – perigo de vida;

III – debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV – aceleração de parto;

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I – Incapacidade permanente para o trabalho;

II – enfermidade incurável;

III – perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV – deformidade permanente;

V – aborto;

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I – se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II – se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa: *(Vide Lei n. 4.611, de 1965)*

Pena – detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. *(Redação dada pela Lei n. 12.720, de 2012)*

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. *(Redação dada pela Lei n. 8.069, de 1990)*

Violência Doméstica *(Incluído pela Lei n. 10.886, de 2004)*

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: *(Redação dada pela Lei n. 11.340, de 2006)*

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. *(Redação dada pela Lei n. 11.340, de 2006)*

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). *(Incluído pela Lei n. 10.886, de 2004)*

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. *(Incluído pela Lei n. 11.340, de 2006)*

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até

terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. *(Incluído pela Lei n. 13.142, de 2015)*

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: *(Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)*

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos). *(Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)*

CAPÍTULO III

DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131. Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena – detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. *(Incluído pela Lei n. 9.777, de 1998)*

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena – detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I – se o abandono ocorre em lugar ermo;

II – se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos *(Incluído pela Lei n. 10.741, de 2003)*

Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134. Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – detenção, de um a três anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – detenção, de dois a seis anos.

Omissão de socorro

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial *(Incluído pela Lei n. 12.653, de 2012).*

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial: *(Incluído pela Lei n. 12.653, de 2012).*

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. *(Incluído pela Lei n. 12.653, de 2012).*

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. *(Incluído pela Lei n. 12.653, de 2012).*

Maus-tratos

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena – detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. *(Incluído pela Lei n. 8.069, de 1990)*

CAPÍTULO IV DA RIXA

Rixa

Art. 137. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena – detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º Admite-se a prova da verdade, salvo:

I – se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II – se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no n. I do art. 141;

III – se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: *(Redação dada pela Lei n. 10.741, de 2003)*

Pena – reclusão de um a três anos e multa. *(Incluído pela Lei n. 9.459, de 1997)*

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I – contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II – contra funcionário público, em razão de suas funções;

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. *(Incluído pela Lei n. 10.741, de 2003)*

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro. *(Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)*

§ 2º (VETADO). *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)*

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I – a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II – a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III – o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Retratção

Art. 143. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa. *(Incluído pela Lei n. 13.188, de 2015)*

Art. 144. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do *caput* do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código. *(Redação dada pela Lei n. 12.033, de 2009)*

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I – a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II – a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

I – contra criança, adolescente ou idoso; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

§ 3º Somente se procede mediante representação. (Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021)

Violência psicológica contra a mulher

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Sequestro e cárcere privado

Art. 148. Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: (Vide Lei n. 10.446, de 2002)

Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei n. 11.106, de 2005)

II – se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III – se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; *(Incluído pela Lei n. 11.106, de 2005)*

V – se o crime é praticado com fins libidinosos. *(Incluído pela Lei n. 11.106, de 2005)*

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: *(Redação dada pela Lei n. 10.803, de 11.12.2003)*

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. *(Redação dada pela Lei n. 10.803, de 11.12.2003)*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: *(Incluído pela Lei n. 10.803, de 11.12.2003)*

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; *(Incluído pela Lei n. 10.803, de 11.12.2003)*

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. *(Incluído pela Lei n. 10.803, de 11.12.2003)*

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: *(Incluído pela Lei n. 10.803, de 11.12.2003)*

I – contra criança ou adolescente; *(Incluído pela Lei n. 10.803, de 11.12.2003)*

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. *(Incluído pela Lei n. 10.803, de 11.12.2003)*

Tráfico de Pessoas *(Incluído pela Lei n. 13.344, de 2016) (Vigência)*

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alugar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: *(Incluído pela Lei n. 13.344, de 2016) (Vigência)*

I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; *(Incluído pela Lei n. 13.344, de 2016) (Vigência)*

II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; *(Incluído pela Lei n. 13.344, de 2016) (Vigência)*

III – submetê-la a qualquer tipo de servidão; *(Incluído pela Lei n. 13.344, de 2016) (Vigência)*

IV – adoção ilegal; ou *(Incluído pela Lei n. 13.344, de 2016) (Vigência)*

V – exploração sexual. *(Incluído pela Lei n. 13.344, de 2016) (Vigência)*

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. *(Incluído pela Lei n. 13.344, de 2016) (Vigência)*

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: *(Incluído pela Lei n. 13.344, de 2016) (Vigência)*

I – o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; *(Incluído pela Lei n. 13.344, de 2016) (Vigência)*

II – o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; *(Incluído pela Lei n. 13.344, de 2016) (Vigência)*

III – o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou *(Incluído pela Lei n. 13.344, de 2016) (Vigência)*

IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. *(Incluído pela Lei n. 13.344, de 2016) (Vigência)*

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. *(Incluído pela Lei n. 13.344, de 2016) (Vigência)*

Seção II

DOS CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena – detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º *(Revogado pela Lei n. 13.869, de 2019) (Vigência)*

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I – durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II – a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão “casa” compreende:

I – qualquer compartimento habitado;

II – aposento ocupado de habitação coletiva;

III – compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão “casa”:

I – hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;

II – taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Seção III

DOS CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA

Violação de correspondência

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º Na mesma pena incorre:

I – quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II – quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III – quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV – quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena – detenção, de um a três anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, IV, e do § 3º.

Correspondência comercial

Art. 152. Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho seu conteúdo:

Pena – detenção, de três meses a dois anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seção IV

DOS CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DOS SEGREDOS

Divulgação de segredo

Art. 153. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis. *(Vide Lei n. 7.209, de 1984)*

§ 1º Somente se procede mediante representação. *(Parágrafo único renumerado pela Lei n. 9.983, de 2000)*

§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis. *(Vide Lei n. 7.209, de 1984)*

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático (Incluído pela Lei n. 12.737, de 2012) Vigência

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: *(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)*

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)*

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput*. (Incluído pela Lei n. 12.737, de 2012) Vigência

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico. *(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)*

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: (Incluído pela Lei n. 12.737, de 2012) Vigência

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)*

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. (Incluído pela Lei n. 12.737, de 2012) Vigência

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: (Incluído pela Lei n. 12.737, de 2012) Vigência

I – Presidente da República, governadores e prefeitos; (Incluído pela Lei n. 12.737, de 2012) Vigência

II – Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei n. 12.737, de 2012) Vigência

III – Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou (Incluído pela Lei n. 12.737, de 2012) Vigência

IV – dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (Incluído pela Lei n. 12.737, de 2012) Vigência

Ação penal (Incluído pela Lei n. 12.737, de 2012) Vigência

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (Incluído pela Lei n. 12.737, de 2012) Vigência

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

- I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
- II – com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- III – com emprego de chave falsa;
- IV – mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. *(Incluído pela Lei n. 13.654, de 2018)*

§ 4º-B A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. *(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)*

§ 4º-C A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso: *(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)*

I – aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional; *(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)*

II – aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. *(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)*

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. *(Incluído pela Lei n. 9.426, de 1996)*

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. *(Incluído pela Lei n. 13.330, de 2016)*

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. *(Incluído pela Lei n. 13.654, de 2018)*

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: *(Redação dada pela Lei n. 13.654, de 2018)*

I – *(revogado); (Redação dada pela Lei n. 13.654, de 2018)*

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III – se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV – se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; *(Incluído pela Lei n. 9.426, de 1996)*

V – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. *(Incluído pela Lei n. 9.426, de 1996)*

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. *(Incluído pela Lei n. 13.654, de 2018)*

VII – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)*

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): *(Incluído pela Lei n. 13.654, de 2018)*

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; *(Incluído pela Lei n. 13.654, de 2018)*

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. *(Incluído pela Lei n. 13.654, de 2018)*

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no **caput** deste artigo. *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)*

§ 3º Se da violência resulta: *(Redação dada pela Lei n. 13.654, de 2018)*

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; *(Incluído pela Lei n. 13.654, de 2018)*

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. *(Incluído pela Lei n. 13.654, de 2018)*

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. Vide Lei n. 8.072, de 25.7.90

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. *(Incluído pela Lei n. 11.923, de 2009)*

Extorsão mediante sequestro

Art. 159. Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei n. 8.072, de 25.7.90 *(Vide Lei n. 10.446, de 2002)*

Pena – reclusão, de oito a quinze anos.. *(Redação dada pela Lei n. 8.072, de 25.7.1990)*

§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime

é cometido por bando ou quadrilha. Vide Lei n. 8.072, de 25.7.90 (*Redação dada pela Lei n. 10.741, de 2003*)

Pena – reclusão, de doze a vinte anos. (*Redação dada pela Lei n. 8.072, de 25.7.1990*)

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Vide Lei n. 8.072, de 25.7.90

Pena – reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. (*Redação dada pela Lei n. 8.072, de 25.7.1990*)

§ 3º Se resulta a morte: Vide Lei n. 8.072, de 25.7.90

Pena – reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. (*Redação dada pela Lei n. 8.072, de 25.7.1990*)

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços. (*Redação dada pela Lei n. 9.269, de 1996*)

Extorsão indireta

Art. 160. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

CAPÍTULO III DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 161. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena – detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I – desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Ebulho possessório

II – invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162. Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa.

CAPÍTULO IV DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I – com violência à pessoa ou grave ameaça;

II – com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III – contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; *(Redação dada pela Lei n. 13.531, de 2017)*

IV – por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:

Pena – detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Art. 165. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Alteração de local especialmente protegido

Art. 166. Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Ação penal

Art. 167. Nos casos do art. 163, do inciso IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I – em depósito necessário;

II – na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III – em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita previdenciária *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

III – pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

I – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

§ 4º A faculdade prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. *(Incluído pela Lei n. 13.606, de 2018)*

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169. Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I – quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II – quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de quinze dias.

Art. 170. Nos crimes previstos neste Capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.

CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (*Vide Lei n. 7.209, de 1984*)

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I – vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II – vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III – defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV – defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V – destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI – emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. *(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)*

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. *(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)*

§ 3º-A. pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso ou vulnerável *(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)*

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. *(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)*

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for: *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)*

I – a Administração Pública, direta ou indireta; *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)*

II – criança ou adolescente; *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)*

III – pessoa com deficiência mental; ou *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)*

IV – maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz. *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)*

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. *(Redação dada pela Lei n. 8.137, de 27.12.1990)*

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei n. 8.137, de 27.12.1990)*

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. *(Incluído pela Lei n. 5.474. de 1968)*

Abuso de incapazes

Art. 173. Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Induzimento à especulação

Art. 174. Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruinosa:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Fraude no comércio

Art. 175. Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

I – vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II – entregando uma mercadoria por outra:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de ou outra qualidade:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 2º É aplicável o disposto no art. 155, § 2º.

Outras fraudes

Art. 176. Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena – detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações

Art. 177. Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembleia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1º Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular: (*Vide Lei n. 1.521, de 1951*)

I – o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembleia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;

II – o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;

III – o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembleia geral;

IV – o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;

V – o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;

VI – o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;

VII – o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluiado com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;

VIII – o liquidante, nos casos dos ns. I, II, III, IV, V e VII;

IX – o representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no País, que pratica os atos mencionados nos ns. I e II, ou dá falsa informação ao Governo.

§ 2º Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembleia geral.

Emissão irregular de conhecimento de depósito ou “warrant”

Art. 178. Emitir conhecimento de depósito ou warrant, em desacordo com disposição legal:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Fraude à execução

Art. 179. Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO VII DA RECEPÇÃO

Recepção

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: *(Redação dada pela Lei n. 9.426, de 1996)*

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa. *(Redação dada pela Lei n. 9.426, de 1996)*

Recepção qualificada *(Redação dada pela Lei n. 9.426, de 1996)*

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime: *(Redação dada pela Lei n. 9.426, de 1996)*

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa. *(Redação dada pela Lei n. 9.426, de 1996)*

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. *(Redação dada pela Lei n. 9.426, de 1996)*

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso: *(Redação dada pela Lei n. 9.426, de 1996)*

Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. *(Redação dada pela Lei n. 9.426, de 1996)*

§ 4º A recepção é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. *(Redação dada pela Lei n. 9.426, de 1996)*

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. *(Incluído pela Lei n. 9.426, de 1996)*

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no **caput** deste artigo. *(Redação dada pela Lei n. 13.531, de 2017)*

Receptação de animal

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime: *(Incluído pela Lei n. 13.330, de 2016)*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. *(Incluído pela Lei n. 13.330, de 2016)*

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: *(Vide Lei n. 10.741, de 2003)*

I – do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II – de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182. Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: *(Vide Lei n. 10.741, de 2003)*

I – do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II – de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III – de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183. Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I – se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II – ao estranho que participa do crime.

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. *(Incluído pela Lei n. 10.741, de 2003)*

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO I DA MOEDA FALSA

Moeda Falsa

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena – reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I – de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II – de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

Crimes assimilados ao de moeda falsa

Art. 290. Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir, em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Parágrafo único. O máximo da reclusão é elevado a doze anos e multa, se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo. *(Vide Lei n. 7.209, de 11.7.1984)*

Petrechos para falsificação de moeda

Art. 291. Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Emissão de título ao portador sem permissão legal

Art. 292. Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo incorre na pena de detenção, de quinze dias a três meses, ou multa.

CAPÍTULO II

DA FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS

Falsificação de papéis públicos

Art. 293. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I – selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo; *(Redação dada pela Lei n. 11.035, de 2004)*

II – papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III – vale postal;

IV – cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V – talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI – bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem: *(Redação dada pela Lei n. 11.035, de 2004)*

I – usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo; *(Incluído pela Lei n. 11.035, de 2004)*

II – importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário; *(Incluído pela Lei n. 11.035, de 2004)*

III – importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria: *(Incluído pela Lei n. 11.035, de 2004)*

a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado; *(Incluído pela Lei n. 11.035, de 2004)*

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação. *(Incluído pela Lei n. 11.035, de 2004)*

§ 2º Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Quem usa ou restitui à circulação, embora recibo de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 5º Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências. *(Incluído pela Lei n. 11.035, de 2004)*

Petrechos de falsificação

Art. 294. Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no artigo anterior:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 295. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

CAPÍTULO III DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsificação do selo ou sinal público

Art. 296. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I – selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II – selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I – quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II – quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III – quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

§ 2º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falsificação de documento público

Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

Falsificação de documento particular (Redação dada pela Lei n. 12.737, de 2012) Vigência

Art. 298. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsificação de cartão (Incluído pela Lei n. 12.737, de 2012) Vigência

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito. *(Incluído pela Lei n. 12.737, de 2012) Vigência*

Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (*Vide Lei n. 7.209, de 1984*)

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Certidão ou atestado ideologicamente falso

Art. 301. Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena – detenção, de dois meses a um ano.

Falsidade material de atestado ou certidão

§ 1º Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena – detenção, de três meses a dois anos.

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

Falsidade de atestado médico

Art. 302. Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena – detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica

Art. 303. Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica.

Uso de documento falso

Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.

Supressão de documento

Art. 305. Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

CAPÍTULO IV DE OUTRAS FALSIDADES

Falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou

na fiscalização alfandegária, ou para outros fins

Art. 306. Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal:

Pena – reclusão ou detenção, de um a três anos, e multa.

Falsa identidade

Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Art. 308. Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena – detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Fraude de lei sobre estrangeiro

Art. 309. Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional: *(Incluído pela Lei n. 9.426, de 1996)*

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa. *(Incluído pela Lei n. 9.426, de 1996)*

Art. 310. Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens: *(Redação dada pela Lei n. 9.426, de 1996)*

Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa. *(Redação dada pela Lei n. 9.426, de 1996)*

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor *(Redação dada pela Lei n. 9.426, de 1996)*

Art. 311. Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: *(Redação dada pela Lei n. 9.426, de 1996)*

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa. *(Redação dada pela Lei n. 9.426, de 1996)*

§ 1º Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço. *(Incluído pela Lei n. 9.426, de 1996)*

§ 2º Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial. *(Incluído pela Lei n. 9.426, de 1996)*

CAPÍTULO V

(INCLUÍDO PELA LEI 12.550. DE 2011)

DAS FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO

(Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Fraudes em certames de interesse público

(Incluído pela Lei 12.550. de 2011)

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de: *(Incluído pela Lei 12.550. de 2011)*

I – concurso público; *(Incluído pela Lei 12.550. de 2011)*

II – avaliação ou exame públicos; *(Incluído pela Lei 12.550. de 2011)*

III – processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou *(Incluído pela Lei 12.550. de 2011)*

IV – exame ou processo seletivo previstos em lei: *(Incluído pela Lei 12.550. de 2011)*

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. *(Incluído pela Lei 12.550. de 2011)*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no *caput*. *(Incluído pela Lei 12.550. de 2011)*

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública: *(Incluído pela Lei 12.550. de 2011)*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. *(Incluído pela Lei 12.550. de 2011)*

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público. *(Incluído pela Lei 12.550. de 2011)*

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313. Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Inserção de dados falsos em sistema de informações *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente: *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa. *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado. *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314. Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena – detenção, de um a três meses, ou multa.

Concussão

Art. 316. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)*

Excesso de exação

§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza: *(Redação dada pela Lei n. 8.137, de 27.12.1990)*

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei n. 8.137, de 27.12.1990)*

§ 2º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei n. 10.763, de 12.11.2003)*

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:
Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei n. 8.137, de 27.12.1990)*

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo: *(Incluído pela Lei n. 11.466, de 2007).*

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Condescendência criminosa

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena – detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Advocacia administrativa

Art. 321. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena – detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único. Se o interesse é ilegítimo:

Pena – detenção, de três meses a um ano, além da multa.

Violência arbitrária

Art. 322. Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena – detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.

Abandono de função

Art. 323. Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena – detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta prejuízo público:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado

Art. 324. Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena – detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Violação de sigilo funcional

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326. Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena – Detenção, de três meses a um ano, e multa.

Funcionário público

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora

de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. *(Incluído pela Lei n. 6.799, de 1980)*

CAPÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:

Pena – detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Resistência

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena – detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena – detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Tráfico de Influência *(Redação dada pela Lei n. 9.127, de 1995)*

Art. 332. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: *(Redação dada pela Lei n. 9.127, de 1995)*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei n. 9.127, de 1995)*

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. *(Redação dada pela Lei n. 9.127, de 1995)*

Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei n. 10.763, de 12.11.2003)*

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Descaminho

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (*Redação dada pela Lei n. 13.008, de 26.6.2014*)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (*Redação dada pela Lei n. 13.008, de 26.6.2014*)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (*Redação dada pela Lei n. 13.008, de 26.6.2014*)

I – pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (*Redação dada pela Lei n. 13.008, de 26.6.2014*)

II – pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; (*Redação dada pela Lei n. 13.008, de 26.6.2014*)

III – vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (*Redação dada pela Lei n. 13.008, de 26.6.2014*)

IV – adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (*Redação dada pela Lei n. 13.008, de 26.6.2014*)

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (*Redação dada pela Lei n. 13.008, de 26.6.2014*)

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (*Redação dada pela Lei n. 13.008, de 26.6.2014*)

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: *(Incluído pela Lei n. 13.008, de 26.6.2014)*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. *(Incluído pela Lei n. 13.008, de 26.6.2014)*

§ 1º Incorre na mesma pena quem: *(Incluído pela Lei n. 13.008, de 26.6.2014)*

I – pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; *(Incluído pela Lei n. 13.008, de 26.6.2014)*

II – importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; *(Incluído pela Lei n. 13.008, de 26.6.2014)*

III – reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; *(Incluído pela Lei n. 13.008, de 26.6.2014)*

IV – vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; *(Incluído pela Lei n. 13.008, de 26.6.2014)*

V – adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. *(Incluído pela Lei n. 13.008, de 26.6.2014)* § 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. *(Incluído pela Lei n. 4.729, de 14.7.1965)*

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. *(Incluído pela Lei n. 13.008, de 26.6.2014)*

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335. Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou muni-

cipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

Inutilização de edital ou de sinal

Art. 336. Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 337. Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Sonegação de contribuição previdenciária (*Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000*)

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (*Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000*)

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empre-

sário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

I – (VETADO) *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. *(Incluído pela Lei n. 9.983, de 2000)*

CAPÍTULO II-A

(Incluído pela Lei n. 10.467, de 11.6.2002)

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA

Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional: *(Incluído pela Lei n. 10467, de 11.6.2002)*

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa. *(Incluído pela Lei n. 10467, de 11.6.2002)*

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. *(Incluído pela Lei n. 10467, de 11.6.2002)*

Tráfico de influência em transação comercial internacional *(Incluído pela Lei n. 10467, de 11.6.2002)*

Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional: *(Incluído pela Lei n. 10467, de 11.6.2002)*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. *(Incluído pela Lei n. 10467, de 11.6.2002)*

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro. *(Incluído pela Lei n. 10467, de 11.6.2002)*

Funcionário público estrangeiro *(Incluído pela Lei n. 10467, de 11.6.2002)*

Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro. *(Incluído pela Lei n. 10467, de 11.6.2002)*

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais. *(Incluído pela Lei n. 10467, de 11.6.2002)*

CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Contratação direta ilegal *(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)*

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: *(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)*

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. *Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)*

Frustração do caráter competitivo de licitação *(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)*

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Patrocínio de contratação indevida *(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)*

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo *(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)*

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Perturbação de processo licitatório *(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)*

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Violação de sigilo em licitação *(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)*

Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Afastamento de licitante *(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)*

Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Fraude em licitação ou contrato *(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)*

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais; (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido; (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

III - entrega de uma mercadoria por outra; (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido; (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Contratação inidônea *(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)*

Art. 337-M. Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

§ 2º Incide na mesma pena do caput deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Impedimento indevido *(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)*

Art. 337-N. Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Omissão grave de dado ou de informação por projetista *(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)*

Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

§ 1º Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-P. A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser

inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Denúncia caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: *(Redação dada pela Lei n. 10.028, de 2000)*

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Auto-acusação falsa

Art. 341. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena – detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: *(Redação dada pela Lei n. 10.268, de 28.8.2001)*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei n. 12.850, de 2013) (Vigência)*

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. *(Redação dada pela Lei n. 10.268, de 28.8.2001)*

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. *(Redação dada pela Lei n. 10.268, de 28.8.2001)*

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: *(Redação dada pela Lei n. 10.268, de 28.8.2001)*

Pena – reclusão, de três a quatro anos, e multa. *(Redação dada pela Lei n. 10.268, de 28.8.2001)*

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. *(Redação dada pela Lei n. 10.268, de 28.8.2001)*

Coação no curso do processo

Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena – detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Art. 346. Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Fraude processual

Art. 347. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena – detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

Favorecimento pessoal

Art. 348. Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena – detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena – detenção, de quinze dias a três meses, e multa.

§ 2º Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Favorecimento real

Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de coautoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena – detenção, de um a seis meses, e multa.

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional. *(Incluído pela Lei n. 12.012, de 2009).*

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. *(Incluído pela Lei n. 12.012, de 2009).*

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350. *(Revogado pela Lei n. 13.869, de 2019) (Vigência)*

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, de um a quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena – detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Arrebatamento de preso

Art. 353. Arrebatado preso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

Motim de presos

Art. 354. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Patrocínio infiel

Art. 355. Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único. Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

Art. 356. Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Exploração de prestígio

Art. 357. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

Violência ou fraude em arrematação judicial

Art. 358. Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena – detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 359. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena – detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

(Incluído pela Lei n. 10.028, de 2000)

Contratação de operação de crédito

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa: *(Incluído pela Lei n. 10.028, de 2000)*

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos. *(Incluído pela Lei n. 10.028, de 2000)*

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo: *(Incluído pela Lei n. 10.028, de 2000)*

I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal; *(Incluído pela Lei n. 10.028, de 2000)*

II – quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei. *(Incluído pela Lei n. 10.028, de 2000)*

Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar *(Incluído pela Lei n. 10.028, de 2000)*

Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei: *(Incluído pela Lei n. 10.028, de 2000)*

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. *(Incluído pela Lei n. 10.028, de 2000)*

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura *(Incluído pela Lei n. 10.028, de 2000)*

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa: *(Incluído pela Lei n. 10.028, de 2000)*

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.
(Incluído pela Lei n. 10.028, de 2000)

Ordenação de despesa não autorizada *(Incluído pela Lei n. 10.028, de 2000)*

Art.359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei: *(Incluído pela Lei n. 10.028, de 2000)*

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. *(Incluído pela Lei n. 10.028, de 2000)*

Prestação de garantia graciosa *(Incluído pela Lei n. 10.028, de 2000)*

Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei: *(Incluído pela Lei n. 10.028, de 2000)*

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. *(Incluído pela Lei n. 10.028, de 2000)*

Não cancelamento de restos a pagar *(Incluído pela Lei n. 10.028, de 2000)*

Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei: *(Incluído pela Lei n. 10.028, de 2000)*

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. *(Incluído pela Lei n. 10.028, de 2000)*

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato

ou legislatura *(Incluído pela Lei n. 10.028, de 2000)*

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura: *(Incluído pela Lei n. 10.028, de 2000)*

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. *(Incluído pela Lei n. 10.028, de 2000)*

Oferta pública ou colocação de títulos no mercado *(Incluído pela Lei n. 10.028, de 2000)*

Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia: *(Incluído pela Lei n. 10.028, de 2000)*

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. *(Incluído pela Lei n. 10.028, de 2000)*

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, Agora portanto

A ASSEMBLEIA GERAL

Proclama

A PRESENTE DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo I

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo II

1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2 - Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo III

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V

Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo VI

Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo VII

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo VIII

Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo IX

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo X

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo XI

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo XII

Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo XIII

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo XIV

1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XV

1. Todo homem tem direito a uma nacionalidade.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo XVI

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.
2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.
3. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo XVII

1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo XVIII

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

Artigo XIX

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo XX

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo XXI

1. Todo ser humano tem o direito de fazer parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo XXII

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômi-

cos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo XXIII

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV

Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Artigo XXV

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.

Artigo XXVI

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais.

A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo XXVII

1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.

2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor.

Artigo XXVIII

Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo XXIX

1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XXX

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

REGRAS DE MANDELA

REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE PRESOS

Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal

Vigésima quarta sessão Viena, 18-22 de maio de 2015 Item 6 da Agenda
Uso e aplicação das normas e padrões das Nações Unidas sobre prevenção
ao crime e justiça criminal

África do Sul, Argentina, Áustria, Brasil, Chile, El Salvador, Equador, Estados Unidos, França, Itália, Líbano, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Polônia, Tailândia e Uruguai: minuta de resolução revisada

A Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal recomenda ao Conselho Econômico e Social aprovar a seguinte minuta de resolução para adoção pela Assembleia Geral:

Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela)

A Assembleia Geral,

Guiada pelos propósitos principais das Nações Unidas, proclamados no Preâmbulo da Carta das Nações Unidas e na Declaração Universal de Direitos Humanos,¹ e inspirada na determinação de reafirmar a crença nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, sem distinção de qualquer tipo, e nos direitos iguais dos homens e das mulheres e de nações grandes e pequenas, para estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações advindas de tratados e outras fontes de direito internacional possam ser observadas e para promover o progresso social e melhorar os padrões de vida com maior liberdade,

Recordando todos os padrões e normas sobre prevenção ao crime e justiça criminal desenvolvidos por solicitação da Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal e adotados ou recomendados pela Assembleia Geral,

ou adotados pelo Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Tratamento de Infratores, e reconhecendo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é uma fonte de inspiração para os padrões e normas sobre prevenção ao crime e justiça criminal,

Considerando a preocupação, de longa data, das Nações Unidas pela humanização da justiça criminal e da proteção dos direitos humanos, e enfatizando a importância fundamental dos direitos humanos na administração diária da justiça criminal e na prevenção ao crime,

Ciente de que as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos² têm sido as regras mínimas universalmente reconhecidas para a detenção de presos e que têm sido de grande valor e influência, como guia, no desenvolvimento de leis correcionais, de políticas e práticas, desde de sua adoção pelo Primeiro Congresso sobre Prevenção ao Crime e Tratamento de Infratores, em 1955,

Consciente de que, na Declaração de Salvador sobre Estratégias Globais para Desafios Globais: a Prevenção do Crime e o Desenvolvimento dos Sistemas de Justiça Criminal em um Mundo em Transformação,³ os Estados-Membros reconheceram que um sistema de justiça criminal efetivo, justo, responsável e humano é baseado no compromisso de salvaguardar a proteção dos direitos humanos na administração da justiça e na prevenção e controle de crimes, e reconheceram o valor e impacto dos padrões e das normas das Nações Unidas sobre a prevenção ao crime e justiça criminal no desenvolvimento e implementação nacional das políticas, procedimentos e programas de prevenção ao crime e justiça criminal;

1 Resolução 217 A (III).

2 Human rights: a compilation of international instruments (Direitos humanos: uma compilação dos instrumentos internacionais), Volume I (Primeira Parte), Universal Instruments (Instrumentos Universais) (Publicação das Nações Unidas, N. de Catálogo E.02.XIV.4 (V. I, Parte 1)), seção J, N. 34.

3 Resolução n. 65/230, anexo.

Levando em consideração o desenvolvimento progressivo do direito internacional no tratamento de presos, desde 1955, inclusive em instrumentos internacionais como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais,⁴ e a Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes⁵ e o seu Protocolo Facultativo,⁶

Recordando os padrões e as normas das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal relacionados com o tratamento de presos e medidas alternativas ao encarceramento, adotados desde 1955, em particular, os procedimentos para a efetiva implantação das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos,⁷ o conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão,⁸ os Princípios Básicos para o Tratamento de Reclusos,⁹ as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio)¹⁰ e os princípios básicos sobre a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal,¹¹

Considerando a necessidade de vigiar a situação especial das crianças, dos jovens e das mulheres na administração da justiça, em particular, quando estão privados de liberdade, conforme as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim),¹² os Princípios Orientadores das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios Orientadores de Riad),¹³ as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade¹⁴ e as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok),¹⁵

Recordando os padrões e as normas das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal, adotados desde 1955, que fornecem diretrizes adicionais sobre o tratamento de presos, incluindo o Código de Conduta para Policiais,¹⁶ os Princípios de Ética Médica Aplicáveis à Função do Pessoal de Saúde, especialmente aos Médicos, na Proteção de Prisioneiros ou Detidos

contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes,¹⁷ os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei,¹⁸ os Princípios sobre a Investigação e Documentação Efetiva da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes,¹⁹ e os Princípios e Diretrizes sobre o Acesso à Assistência Legal nos Sistemas de Justiça Criminal,²⁰

Ciente de princípios e padrões regionais relacionados ao tratamento de presos, incluindo os Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, a revisão das Regras Penitenciárias Europeias, a Declaração de Kampala sobre as Condições Prisionais na África,²¹ a Declaração de Arusha sobre Boas Práticas Prisionais²² e os Princípios e Diretrizes sobre o Direito a um Julgamento Justo e Assistência Jurídica na África,

4 Cf. Resolução n. 2.200 A (XXI), anexo.

5 Nações Unidas, Treaty Series (Série Tratados), v. 1.465, n. 24.841. 6 Ibid., v. 2.375, n. 24.841.

7 Conselho Econômico e Social, Resolução n. 1.984/1947, anexo.

8 Resolução n. 43/173, anexo.

9 Resolução n. 45/111, anexo.

10 Resolução n. 45/110, anexo.

11 Conselho Econômico e Social, Resolução n. 2002/12, anexo.

12 Resolução n. 40/33, anexo.

13 Resolução n. 45/112, anexo.

14 Resolução n. 45/113, anexo.

15 Resolução n. 65/229, anexo.

16 Resolução n. 34/169, anexo.

17 Resolução n. 37/194, anexo.

18 Eighth United Nations Congress on the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders, Havana, Cuba, 27 August-7 September 1990: report prepared by the Secretariat (8º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e o Tratamento de Infratores, Havana, Cuba, 27 de agosto

a 7 de setembro de 1990: relatório preparado pelo Secretariado) (Publicação das Nações Unidas, n. de Catálogo E.91.IV.2), cap. I, seção B.2, anexo.

19 Resolução n. 55/89, anexo.

20 Resolução n. 67/187, anexo.

21 Conselho Econômico e Social, Resolução n. 1997/36, anexo.

22 Conselho Econômico e Social, Resolução n. 1999/27, anexo.

Recordando sua Resolução n. 65/230, de 21 de dezembro de 2010, intitulada 12º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, na qual solicita à Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal o estabelecimento de um grupo intergovernamental de especialistas com mandato aberto para a troca de informações sobre boas práticas, bem como sobre legislações nacionais e leis internacionais existentes, e sobre a revisão das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, de forma a refletirem os avanços da ciência da administração judicial e as boas práticas,

Recordando, também, suas Resoluções n. 67/188, de 20 de dezembro de 2012; n. 68/190, de 18 de dezembro de 2014, e n. 69/192, de 18 de dezembro de 2014, intitulada Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos; em especial, a Resolução n. 68/190, na qual toma nota com apreço do trabalho realizado pelo grupo de especialistas sobre as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos; e a Resolução n. 69/192, na qual enfatiza que esforços devem ser empreendidos para finalizar o processo de revisão, baseado nas recomendações elaboradas nas três reuniões do grupo de especialistas e nas submissões aos Estados-Membros,

Consciente de que, na sua Resolução n. 68/190, levou em consideração as recomendações do grupo de especialistas quanto às questões e regras das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos que haviam sido identificadas para revisão, nas seguintes áreas:

(a) Respeito à dignidade e valor inerentes aos seres humanos (Regras 6, par. 1; 57-59; e 60, par. 1),

- (b) Serviços médicos e de saúde (Regras 22-26; 52; 62; e 71; par. 2),
- (c) Medidas disciplinares e sanções, incluindo o papel dos profissionais de saúde, as penas de isolamento, e a redução da alimentação (Regras 27; 29; 31; e 32),
- (d) Investigação de todas as mortes em custódia, bem como de qualquer sinal ou alegação de tortura; ou tratamento ou punição desumanos, ou degradantes (Regra 7 e as Regras propostas 44 bis e 54 bis),
- (e) Proteção e necessidades especiais dos grupos de vulnerabilidade privados de liberdade, levando em consideração países em circunstâncias difíceis (Regras 6 e 7),
- (f) O direito à assistência jurídica (Regras 30; 35, par. 1; 37; e 93),
- (g) Queixas e inspeções externas (Regras 36 e 55),
- (h) Substituição de terminologias defasadas (Regras 22-26; 62; 82 e 83, além de diversas outras),
- (i) Capacitação de pessoal relevante para a implementação das Regras Mínimas (Regra 47),

Consciente, também, de que, na Resolução n. 69/192, reiterou que qualquer alteração às Regras para o Tratamento de Reclusos não deveria abandonar nenhum padrão existente, mas deveria refletir os avanços na ciência da administração judicial e as boas práticas, de forma a promover a segurança e as condições humanitárias dos presos,

Consciente, ainda, do extenso processo de consultas que culminaram nas recomendações do grupo de especialistas, um processo com duração de 5 anos, que consistiu em pré-consultas técnicas; em reuniões em Viena; Buenos Aires; e Cidade do Cabo, África do Sul; e na participação ativa e contribuições dos Estados-Membros de todas as regiões, assessorados pelos representantes da rede do programa de prevenção ao crime e justiça criminal das Nações Unidas e outras entidades da ONU, incluindo o Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos, o Subcomitê de Prevenção à Tortura e Outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, e o Escritório

rio das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes; das organizações intergovernamentais, que inclui o Comitê Internacional da Cruz Vermelha; das agências especializadas do sistema das Nações Unidas, incluindo a Organização Mundial de Saúde; e de organizações não governamentais e especialistas na área da ciência da administração judicial e direitos humanos,

Recordando sua Resolução n. 69/172, de 18 de dezembro de 2014, intitulada Direitos Humanos e a Administração da Justiça, na qual foi reconhecida a importância do princípio de que, exceto pelas limitações determinadas por lei claramente necessárias ao fato do encarceramento, as pessoas privadas de liberdade devem manter seus direitos humanos irrevogáveis e todos os demais direitos humanos e liberdades fundamentais; e recordado que a reabilitação social e a reintegração das pessoas privadas de liberdade devem ser objetivos principais do sistema de justiça criminal, assegurando, na medida do possível, que os infratores sejam capazes de levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis, ao retornarem à sociedade; e observaram, inter alia, o comentário geral n. 21 sobre o tratamento humanitário das pessoas privadas de liberdade, adotado pelo Comitê de Direitos Humanos,²³

1. Expressa sua gratidão e apreço ao Governo da África do Sul por atuar como anfitrião da reunião do grupo de especialistas sobre as Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, realizada na Cidade do Cabo, África do Sul, de 2 a 5 de março de 2015, e pelo apoio financeiro e liderança durante todo o processo de revisão, e observa com apreço o consenso alcançado nas nove áreas temáticas e as regras apontadas para revisão pelo grupo de especialistas em reuniões prévias;²⁴

2. Expressa seu apreço ao Governo da Argentina por atuar como anfitrião e financiar a reunião do grupo de especialistas em Buenos Aires, de 11 a 13 de dezembro de 2012, e ao Governo do Brasil pela sua contribuição financeira para a reunião do grupo de especialistas realizada em Viena, de 25 a 28 de março de 2014;

3. Reconhece o valioso trabalho desenvolvido pela secretaria da reunião do grupo de especialistas realizada em Viena, em 2014, na preparação, com a assistência do Secretariado, da documentação para a reunião na Cidade do Cabo, África do Sul, em 2015, em particular a minuta consolidada revisada;²⁵

4. Toma nota que na Declaração de Doha sobre a Integração da Prevenção ao Crime e Justiça Criminal à Agenda Ampla das Nações Unidas como Forma de Enfrentar Desafios Sociais e Econômicos e de Promover o Estado de Direito em Nível Nacional e Internacional e Participação Pública,²⁶ adotada pelo 13º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, realizado em Doha, de 12 a 19 de abril de 2015, o 13º Congresso acolheu o trabalho do grupo de especialistas, e tomou nota da minuta atualizada das Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, conforme finalizado pelo grupo de especialistas na reunião realizada na Cidade do Cabo, África do Sul, em março de 2015;

5. Adota a proposta de revisão das Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, anexadas à presente Resolução, como as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos;

6. Aprova a recomendação do grupo de especialistas de que as Regras sejam conhecidas como “Regras de Mandela”, para honrar o legado do ex-Presidente da África do Sul, Nelson Rolihlahla Mandela, que passou 27 anos na prisão durante sua luta pelos direitos humanos globais, pela igualdade, pela democracia e pela promoção da cultura de paz;

7. Decide estender o escopo do Dia Internacional Nelson Mandela, observado todos os anos no dia 18 de julho,²⁷ para também ser conhecido como o Dia Mandela dos Direitos dos Presos, com o objetivo de promover condições humanitárias de encarceramento, de conscientizar para o fato de que os presos são membros permanentes da sociedade e de valorizar o trabalho dos funcionários de serviços penais como um serviço social de particular importância, e, para este fim, convida os Estados-Membros, as organizações regionais e as organizações do sistema das Nações Unidas a celebrar a ocasião de forma apropriada;

8. Reafirma, no contexto do parágrafo 5 acima, as observações preliminares às Regras de Mandela, destaca o caráter não vinculante das Regras de Mandela, reconhece a variedade das condições jurídicas dos Estados-Membros e, nesse sentido, reconhece que os Estados-Membros podem adaptar a aplicação das Regras de Mandela aos seus sistemas jurídicos, conforme apropriado, levando em consideração o espírito e propósito das Regras;

9. Incentiva os Estados-Membros a envidarem esforços para a melhoria das condições dos detentos, consistentes com as Regras de Mandela e todos os demais padrões e normas das Nações Unidas relevantes e aplicáveis sobre prevenção ao crime e justiça criminal, a continuarem a troca de boas práticas, de forma a identificar desafios na implementação das Regras, e a compartilharem suas experiências no enfrentamento desses desafios;

10. Convida a Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal a considerar, em suas próximas sessões, reconvocar o grupo intergovernamental de especialistas com mandato aberto sobre as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos, com o objetivo de identificar as lições aprendidas, os meios para dar continuidade à troca de boas práticas e dos desafios enfrentados na implementação das Regras;

11. Incentiva os Estados-Membros a promover a implementação das Regras das Nações Unidas de Proteção dos Jovens Privados de Liberdade¹⁴ e das Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok);¹⁵

12. Recomenda aos Estados-Membros continuar a envidar esforços para reduzir a superlotação carcerária e, onde for possível, a recorrer às medidas não privativas de liberdade como alternativas à detenção preventiva, a promover o aumento do acesso à justiça e aos mecanismos jurídicos de defesa, a reforçar alternativas ao encarceramento, e a apoiar programas de reabilitação e integração social, de acordo com as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio);¹⁰

13. Observa a importância de um intercâmbio voluntário de experiências e boas práticas entre os Estados-Membros e com as entidades internacionais relevantes, onde apropriado, e o fornecimento de assistência técnica aos Estados-Membros, para a melhoria da implementação das Regras de Mandela, conforme solicitado;

14. Incentiva os Estados-Membros a considerarem a alocação adequada de recursos humanos e financeiros para prestar assistência na melhoria das condições prisionais e da implementação das Regras de Mandela;

15. Solicita ao Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime assegurar a ampla disseminação das Regras de Mandela, elaborar material de orientação e providenciar assistência técnica e consultoria aos Estados-Membros na área de reforma penal, de forma a desenvolver e fortalecer a legislação, os procedimentos, as políticas e práticas penitenciárias de acordo com as Regras;

16. Louva a Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal pelas contínuas contribuições ao melhoramento na administração da justiça por meio do desenvolvimento e aperfeiçoamento dos padrões e normas internacionais em matéria de prevenção ao crime e justiça criminal, e incita os Estados-Membros a prosseguir com seus esforços neste sentido;

17. Solicita ao Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime a seguir incentivando o uso e aplicação dos padrões e normas das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal por meio, inter alia, de consultoria e assistência técnica aos Estados-Membros, conforme solicitado, incluindo a assistência sobre prevenção ao crime; sobre justiça criminal e aplicação de leis; e na organização de treinamento para agentes policiais, de prevenção ao crime, e de justiça criminal, além de apoiar a administração e gestão dos sistemas penais e prisionais, contribuindo, assim, para o aperfeiçoamento de sua eficiência e capacidades;

18. Convida os Estados-Membros e outros doadores a fornecer recursos extraorçamentários para tais propósitos, em conformidade com as regras e procedimentos das Nações Unidas;

19. Afirma a importância da rede do programa das Nações Unidas sobre a prevenção ao crime e justiça criminal, das organizações intergovernamentais e das organizações não governamentais, como fonte consultiva do Conselho Econômico e Social no processo de revisão e na contribuição para a difusão, promoção e aplicação prática das Regras de Mandela, em conformidade com os procedimentos para sua efetiva implantação.

ANEXO

REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE PRESOS (REGRAS DE MANDELA)²⁸

Observações Preliminares

Observação preliminar 1

As seguintes Regras não pretendem descrever em detalhes um modelo de sistema prisional. Elas buscam somente, com base no consenso geral do pensamento contemporâneo e nos elementos essenciais dos mais adequados sistemas de hoje, estabelecer os bons princípios e práticas no tratamento de presos e na gestão prisional.

Observação preliminar 2

1. Tendo em vista a grande variedade das condições jurídicas, sociais, econômicas e geográficas no mundo, é evidente que nem todas as regras podem ser sempre aplicadas em todos os lugares. Devem, entretanto, servir como estímulo para o constante empenho na superação das dificuldades práticas que se opõem a sua aplicação, na certeza de que representam, em seu conjunto, as condições mínimas aceitáveis pelas Nações Unidas.

2. Por outro lado, as regras abrangem uma área na qual o pensamento está em constante desenvolvimento. Não pretendem impedir experiências e práticas, desde que essas se coadunem com os princípios e objetivos que emanam do texto das Regras. De acordo com esse espírito, a administração prisional central sempre poderá autorizar qualquer exceção às regras.

Observação preliminar 3

1. A primeira parte das Regras trata da administração geral dos estabelecimentos prisionais e aplica-se a todas as categorias de presos, criminais ou civis, em prisão preventiva ou condenados, inclusive os que estejam em medidas de segurança ou medidas corretivas ordenadas pelo juiz.

2. A segunda parte contém regras aplicáveis somente às categorias especiais tratadas em cada Seção. Contudo, as regras na Seção A, aplicáveis a presos condenados, devem ser igualmente aplicadas às categorias de presos tratadas nas Seções B, C e D, desde que não conflitem com as regras que regem essas categorias e condicionadas a serem melhores para tais presos.

Observação preliminar 4

1. Estas Regras não buscam regular a gestão de instituições reservadas para jovens em conflito com a lei, tais como as unidades de internação e semiliberdade. Todavia, de um modo geral, podem ser igualmente aplicadas a tais estabelecimentos.

2. A categoria de presos juvenis deve compreender pelo menos todos os jovens que estão sob a jurisdição das cortes juvenis. Como regra, tais jovens não devem ser condenados a penas de reclusão.

28 Nota de Revisão: Com o exclusivo objetivo de facilitar a leitura e compreensão destas Regras de Mandela, adotou-se o masculino para a designação genérica de gênero, conforme permitido pelas normas da Língua Portuguesa. No entanto, ciente de que nesta revisão das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos houve uma preocupação com a igualdade de gênero dos presos, recomenda-se a leitura destas Regras imbuído do espírito proposto pelas Nações Unidas, aplicando-as tanto para os homens presos como para as mulheres presas, exceto nos casos em que houver expressa diferenciação de gênero.

I – Regras de aplicação geral

Princípios básicos

Regra 1

Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.

Regra 2

1. Estas Regras devem ser aplicadas com imparcialidade. Não haverá discriminação baseada em raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, propriedades, nascimento ou qualquer outra condição. As crenças religiosas e os preceitos morais dos presos serão respeitados.

2. Para que o princípio da não discriminação seja posto em prática, as administrações prisionais devem levar em conta as necessidades individuais dos presos, particularmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade. Medidas para proteger e promover os direitos dos presos portadores de necessidades especiais são necessárias e não serão consideradas discriminatórias.

Regra 3

O encarceramento e outras medidas que excluam uma pessoa do convívio com o mundo externo são aflitivas pelo próprio fato de ser retirado destas pessoas o direito à autodeterminação ao serem privadas de sua liberdade. Portanto, o sistema prisional não deverá agravar o sofrimento inerente a tal situação, exceto em casos incidentais, em que a separação seja justificável, ou nos casos de manutenção da disciplina.

Regra 4

1. Os objetivos de uma sentença de encarceramento ou de medida similar restritiva de liberdade são, prioritariamente, de proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência. Tais propósitos só podem ser alcançados se o período de encarceramento for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração de tais indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis.

2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem oferecer educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, inclusive aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, esportiva e de saúde. Tais programas, atividades e serviços devem ser oferecidos em consonância com as necessidades individuais de tratamento dos presos.

Regra 5

1. O regime prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida no cárcere e aquela em liberdade que tendem a reduzir a responsabilidade dos presos ou o respeito à sua dignidade como seres humanos.

2. As administrações prisionais devem fazer todos os ajustes possíveis para garantir que os presos portadores de deficiências físicas, mentais ou outra incapacidade tenham acesso completo e efetivo à vida prisional em base de igualdade.

Registros

Regra 6

Deverá existir um sistema padronizado de gerenciamento dos registros dos presos em todos os locais de encarceramento. Tal sistema pode ser um banco de dados ou um livro de registro, com páginas numeradas e assinadas. Devem existir procedimentos que garantam um sistema seguro de trilhas de auditoria e que impeçam o acesso não autorizado ou a modificação de qualquer informação contida no sistema.

Regra 7

Nenhuma pessoa será admitida em um estabelecimento prisional sem uma ordem de detenção válida.

As seguintes informações serão adicionadas ao sistema de registro do preso quando de sua entrada:

- (a) Informações precisas que permitam determinar sua identidade única, respeitando a sua autoatribuição de gênero;
- (b) Os motivos e a autoridade responsável pela sua detenção, além da data, horário e local de prisão;
- (c) A data e o horário de sua entrada e soltura, bem como de qualquer transferência;
- (d) Quaisquer ferimentos visíveis e reclamações acerca de maus-tratos sofridos;
- (e) Um inventário de seus bens pessoais;
- (f) Os nomes de seus familiares e, quando aplicável, de seus filhos, incluindo a idade, o local de residência e o estado de sua custódia ou tutela;
- (g) Contato de emergência e informações acerca do parente mais próximo.

Regra 8

As seguintes informações serão adicionadas ao sistema de registro do preso durante seu encarceramento, quando aplicáveis:

- (a) Informação relativa ao processo judicial, incluindo datas de audiências e representação legal;
- (b) Avaliações iniciais e relatórios de classificação;
- (c) Informação relativa ao comportamento e à disciplina;
- (d) Solicitações e reclamações, inclusive alegações de tortura ou outros tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes, a menos que sejam de natureza confidencial;
- (e) Informação acerca do recebimento de sanções disciplinares;
- (f) Informação das circunstâncias e causas de quaisquer ferimentos ou morte e, no caso de falecimento, o destino do corpo.

Regra 9

Todos os registros mencionados nas Regras 7 e 8 serão mantidos confidenciais e acessíveis somente àqueles cujas responsabilidades profissionais requeiram o acesso. Todo preso terá acesso aos seus registros, sujeito às supressões autorizadas pela legislação interna, e direito a receber uma cópia oficial de tais registros quando de sua soltura.

Regra 10

O sistema de registro dos presos também será utilizado para gerar dados confiáveis acerca de tendências e características da população prisional, incluindo taxas de ocupação, a fim de criar as bases para a tomada de decisões fundadas em evidências.

Separação de categorias

Regra 11

As diferentes categorias de presos devem ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes setores de um mesmo estabelecimento prisional, levando em consideração seu sexo, idade, antecedentes criminais, razões da detenção e necessidades de tratamento. Assim:

- (a) Homens e mulheres devem, sempre que possível, permanecer detidos em unidades separadas. Nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, todos os recintos destinados às mulheres devem ser totalmente separados;
- (b) Presos preventivos devem ser mantidos separados daqueles condenados;
- (c) Indivíduos presos por dívidas, ou outros presos civis, devem ser mantidos separados dos indivíduos presos por infrações criminais;
- (d) Jovens presos devem ser mantidos separados dos adultos.

Acomodações

Regra 12

1. As celas ou quartos destinados ao descanso noturno não devem ser ocupados por mais de um preso. Se, por razões especiais, tais como superlotação temporária, for necessário que a administração prisional central faça uma exceção à regra, não é recomendável que dois presos sejam alojados em uma mesma cela ou quarto.

2. Onde houver dormitórios, estes deverão ser ocupados por presos cuidadosamente selecionados como sendo capazes de serem alojados juntos. Durante a noite, deve haver vigilância regular, de acordo com a natureza do estabelecimento prisional.

Regra 13

Todos os ambientes de uso dos presos e, em particular, todos os quartos, celas e dormitórios, devem satisfazer as exigências de higiene e saúde, levando-se em conta as condições climáticas e, particularmente, o conteúdo volumétrico de ar, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação.

Regra 14

Em todos os locais onde os presos deverão viver ou trabalhar:

(a) As janelas devem ser grandes o suficiente para que os presos possam ler ou trabalhar com luz natural e devem ser construídas de forma a permitir a entrada de ar fresco mesmo quando haja ventilação artificial;

(b) Luz artificial deverá ser suficiente para os presos poderem ler ou trabalhar sem prejudicar a visão.

Regra 15

As instalações sanitárias devem ser adequadas para possibilitar que todos os presos façam suas necessidades fisiológicas quando necessário e com higiene e decência.

Regra 16

Devem ser fornecidas instalações adequadas para banho, a fim de que todo preso possa tomar banho, e assim possa ser exigido, na temperatura apropriada ao clima, com a frequência necessária para a higiene geral de acordo com a estação do ano e a região geográfica, mas pelo menos uma vez por semana em clima temperado.

Regra 17

Todos os locais de um estabelecimento prisional frequentados regularmente pelos presos deverão ser sempre mantidos e conservados minuciosamente limpos.

Higiene pessoal

Regra 18

1. Deve ser exigido que o preso mantenha sua limpeza pessoal e, para esse fim, deve ter acesso a água e artigos de higiene, conforme necessário para sua saúde e limpeza.

2. A fim de que os prisioneiros possam manter uma boa aparência, compatível com seu autorrespeito, devem ter à disposição meios para o cuidado adequado do cabelo e da barba, e homens devem poder barbear-se regularmente.

Vestuário próprio e roupas de cama

Regra 19

1. Todo preso que não tiver permissão de usar roupas próprias deve receber roupas apropriadas para o clima e adequadas para mantê-lo em boa saúde. Tais roupas não devem, de maneira alguma, ser degradantes ou humilhantes.

2. Todas as roupas devem estar limpas e ser mantidas em condições adequadas. Roupas íntimas devem ser trocadas e lavadas com a frequência necessária para a manutenção da higiene.

3. Em circunstâncias excepcionais, sempre que um preso se afastar do estabelecimento prisional, por motivo autorizado, deverá ter permissão de usar suas próprias roupas ou outra que seja discreta.

Regra 20

Se os presos tiverem permissão de usar suas próprias roupas, devem-se adotar procedimentos adequados na sua entrada no estabelecimento prisional para assegurar que elas estejam limpas e próprias para uso.

Regra 21

Todo prisioneiro deve, de acordo com os padrões locais e nacionais, ter uma cama separada, e roupas de cama suficientes que devem estar limpas quando distribuídas, ser mantidas em boas condições e ser trocadas com a frequência necessária para garantir sua limpeza.

Alimentação

Regra 22

1. Todo preso deve receber da administração prisional, em horários regulares, alimento com valor nutricional adequado à sua saúde e resistência, de qualidade, bem preparada e bem servida.

2. Todo preso deve ter acesso a água potável sempre que necessitar.

Exercício e esporte

Regra 23

1. Todo preso que não trabalhar a céu aberto deve ter pelo menos uma hora diária de exercícios ao ar livre, se o clima permitir.

2. Jovens presos, e outros com idade e condições físicas adequadas, devem receber treinamento físico e de lazer durante o período de exercício. Para este fim, espaço, instalações e equipamentos devem ser providenciados.

Serviços de Saúde

Regra 24

1. O provimento de serviços médicos para os presos é uma responsabilidade do Estado. Os presos devem usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade, e os serviços de saúde necessários devem ser gratuitos, sem discriminação motivada pela sua situação jurídica.

2. Os serviços de saúde serão organizados conjuntamente com a administração geral da saúde pública e de forma a garantir a continuidade do tratamento e da assistência, inclusive nos casos de HIV, tuberculose e outras doenças infecciosas, abrangendo também a dependência às drogas.

Regra 25

1. Toda unidade prisional deve contar com um serviço de saúde incumbido de avaliar, promover, proteger e melhorar a saúde física e mental dos presos, prestando particular atenção aos presos com necessidades especiais ou problemas de saúde que dificultam sua reabilitação.

2. Os serviços de saúde devem ser compostos por equipe interdisciplinar, com pessoal qualificado suficiente, atuando com total independência clínica, e deve abranger a experiência necessária de psicologia e psiquiatria. Serviço odontológico qualificado deve ser disponibilizado a todo preso.

Regra 26

1. Os serviços de saúde devem elaborar registros médicos individuais, confidenciais e precisos e mantê-los atualizados para todos os presos, que a eles devem ter acesso garantido, sempre que solicitado. O preso poderá indicar uma terceira parte para acessar seu registro médico.

2. O registro médico deve ser encaminhado para o serviço de saúde da unidade prisional para a qual o preso for transferido, e estar sujeito à confidencialidade médica.

Regra 27

1. Todos os estabelecimentos prisionais devem assegurar o pronto acesso a atenção médica em casos urgentes. Os presos que necessitem de tratamento especializado ou de cirurgia devem ser transferidos para instituições especializadas ou hospitais civis. Se as unidades prisionais possuírem instalações hospitalares, devem contar com pessoal e equipamento apropriados para prestar tratamento e atenção adequados aos presos a eles encaminhados.

2. As decisões clínicas só podem ser tomadas pelos profissionais de saúde responsáveis, e não podem ser modificadas ou ignoradas pela equipe prisional não médica.

Regra 28

Nas unidades prisionais femininas, deve haver acomodação especial para todas as necessidades de cuidado e tratamento pré e pós-natais. Devem-se adotar procedimentos específicos para que os nascimentos ocorram em um hospital fora da unidade prisional. Se a criança nascer na unidade prisional, este fato não deve constar de sua certidão de nascimento.

Regra 29

1. A decisão de permitir uma criança de ficar com seu pai ou com sua mãe na unidade prisional deve se basear no melhor interesse da criança. Nas unidades prisionais que abrigam filhos de detentos, providências devem ser tomadas para garantir:

(a) creches internas ou externas dotadas de pessoal qualificado, onde as crianças poderão ser deixadas quando não estiverem sob o cuidado de seu pai ou sua mãe.

(b) Serviços de saúde pediátricos, incluindo triagem médica, no ingresso e monitoramento constante de seu desenvolvimento por especialistas.

2. As crianças nas unidades prisionais com seu pai ou sua mãe nunca devem ser tratadas como presos.

Regra 30

Um médico, ou qualquer outro profissional de saúde qualificado, seja este subordinado ou não ao médico, deve ver, conversar e examinar todos os presos, assim que possível, tão logo sejam admitidos na unidade prisional, e depois, quando necessário. Deve-se prestar especial atenção a:

(a) Identificar as necessidades de atendimento médico e adotar as medidas de tratamento necessárias;

(b) Identificar quaisquer maus-tratos a que o preso recém-admitido tenha sido submetido antes de sua entrada na unidade prisional;

(c) Identificar qualquer sinal de estresse psicológico, ou de qualquer outro tipo, causado pelo encarceramento, incluindo, mas não apenas, risco de suicídio ou lesões autoprovocadas, e sintomas de abstinência resultantes do uso de drogas, medicamentos ou álcool; além de administrar todas as medidas ou tratamentos apropriados individualizados;

(d) Nos casos em que há suspeita de o preso estar com doença infecto-contagiosa, deve-se providenciar o asilamento clínico, durante o período infeccioso, e tratamento adequado;

(e) Determinar a aptidão do preso para trabalhar, praticar exercícios e participar das demais atividades, conforme for o caso.

Regra 31

O médico ou, onde aplicável, outros profissionais qualificados de saúde devem ter acesso diário a todos os presos doentes, a todos os presos que relatem problemas físicos ou mentais de saúde ou ferimentos e a qualquer preso ao qual lhes chamem à atenção. Todos os exames médicos devem ser conduzidos em total confidencialidade.

Regra 32

1. A relação entre o médico ou outros profissionais de saúde e o preso deve ser regida pelos mesmos padrões éticos e profissionais aplicados aos pacientes da comunidade, em particular:

(a) O dever de proteger a saúde física e mental do preso, e a prevenção e tratamento de doenças baseados somente em fundamentos clínicos;

(b) A aderência à autonomia do preso no que concerne à sua própria saúde, e ao consentimento informado na relação médico-paciente;

(c) A confidencialidade da informação médica, a menos que manter tal confidencialidade resulte em uma ameaça real e iminente ao paciente ou aos demais;

(d) A absoluta proibição de participar, ativa ou passivamente, em atos que possam consistir em tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes, incluindo experimentos médicos ou científicos que possam ser prejudiciais à saúde do preso, tais como a remoção de células, tecidos ou órgãos.

2. Sem prejuízo do parágrafo 1 (d) desta Regra, deve ser permitido ao preso, por meio de seu livre e informado consentimento e de acordo com as leis aplicáveis, participar de experimentos clínicos e outras pesquisas de saúde acessíveis à comunidade, se o resultado de tais pesquisas e experimentos possam produzir um benefício direto e significativo à sua saúde; e doar células, tecidos ou órgãos a parentes.

Regra 33

O médico deve relatar ao diretor sempre que considerar que a saúde física ou mental de um preso foi ou será prejudicialmente afetada pelo encarceramento contínuo ou pelas condições do encarceramento.

Regra 34

Se, durante o exame de admissão ou a prestação posterior de cuidados médicos, o médico ou profissional de saúde perceber qualquer sinal de tortura ou tratamento ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes, deve registrar e relatar tais casos à autoridade médica, administrativa ou judicial competente. Salvaguardas procedimentais apropriadas devem ser seguidas para garantir que o preso ou indivíduos a ele associados não sejam expostos a perigos previsíveis.

Regra 35

1. O médico ou o profissional competente de saúde pública deve regularmente inspecionar e aconselhar o diretor sobre:

- (a) A quantidade, qualidade, preparação e fornecimento de alimentos;
- (b) A higiene e limpeza da unidade prisional e dos presos;
- (c) O saneamento, temperatura, iluminação e ventilação da unidade prisional;

(d) A adequação da limpeza e das roupas dos presos, bem como das roupas de cama;

(e) O cumprimento das regras em relação a educação física e esportes, nos casos em que não houver pessoal técnico para tais atividades.

2. O diretor prisional deve levar em consideração os conselhos e relatórios fornecidos de acordo com o parágrafo 1 desta Regra e com a Regra 33 e deve tomar medidas imediatas para implementação dos conselhos e recomendações feitos. Se o conselho ou a recomendação não for de sua competência ou se não concordar com estes, deverá submeter imediatamente seu próprio relatório, juntamente com o conselho ou a recomendação recebido às autoridades superiores.

Restrições, disciplina e sanções

Regra 36

A disciplina e a ordem devem ser mantidas, mas sem maiores restrições do que as necessárias para garantir a custódia segura, a segurança da unidade prisional e uma vida comunitária bem organizada.

Regra 37

Os seguintes itens devem sempre ser penderes de autorização por lei ou por regulamento da autoridade administrativa competente:

- (a) Conduta que constitua infração disciplinar;
- (b) Tipos e duração das sanções que podem ser impostas;
- (c) Autoridade competente para impor tais sanções.

d) Qualquer forma de separação involuntária da população prisional geral, como o confinamento solitário, o isolamento, a segregação, as unidades de cuidado especial ou alojamentos restritos, seja por razão de sanção disciplinar ou para a manutenção da ordem e segurança, inclusive políticas de promulgação e procedimentos que regulamentem o uso e a revisão da imposição e da liberação de qualquer forma de separação involuntária.

Regra 38

1. As administrações prisionais são encorajadas a utilizar, na medida do possível, a prevenção de conflitos, mediação ou qualquer outro mecanismo alternativo de solução de disputas para prevenir infrações disciplinares e resolver conflitos.

2. Para os presos que estejam, ou estiveram separados, a administração prisional deve tomar as medidas necessárias para aliviar os efeitos prejudiciais do confinamento provocados neles e na comunidade que os recebe quando de sua soltura.

Regra 39

1. Nenhum preso pode ser punido, exceto com base nas disposições legais ou regulamentares referidas na Regra 37 e nos princípios de justiça e de devido processo legal; e jamais será punido duas vezes pela mesma infração.

2. As administrações prisionais devem assegurar a proporcionalidade entre a sanção disciplinar e a infração para a qual foi estabelecida e devem manter registros apropriados de todas as sanções disciplinares impostas.

3. Antes de impor uma sanção disciplinar, os administradores devem levar em consideração se e como uma eventual doença mental ou incapacidade de desenvolvimento do preso possa ter contribuído para sua conduta e o cometimento de infração ou ato que fundamentou a sanção disciplinar. Os administradores prisionais não devem punir qualquer conduta do preso que seja considerada resultado direto de sua doença mental ou incapacidade intelectual.

Regra 40

1. Nenhum preso deve ser empregado, a serviço da unidade prisional, em cumprimento a qualquer medida disciplinar.

2. Esta regra, entretanto, não impede o funcionamento adequado de sistemas baseados na autoadministração, sob os quais atividades ou responsabilidades sociais, educacionais ou desportivas são confiadas, sob supervisão, aos presos, organizados em grupos, para fins de tratamento.

Regra 41

1. Qualquer alegação de infração disciplinar cometida por um preso deve ser reportada prontamente à autoridade competente, que deve investigá-la sem atraso indevido.

2. O preso deve ser informado, sem demora e em uma linguagem que compreenda, da natureza das acusações contra sua pessoa, e deve-lhe ser garantido prazo e meios adequados para preparar sua defesa.

3. O preso deve ter direito a se defender pessoalmente, ou por meio de assistência legal, quando os interesses da justiça assim o requeiram, particularmente em casos que envolvam infrações disciplinares graves. Se o preso não entender ou falar o idioma utilizado na audiência disciplinar, devem ser assistidos gratuitamente por um intérprete competente.

4. O preso deve ter a oportunidade de buscar revisão judicial das sanções disciplinares impostas contra sua pessoa.

5. No caso de infração disciplinar ser processada como crime, o preso deve ter direito a todas as garantias do devido processo legal, aplicáveis aos processos criminais, incluindo total acesso a um defensor jurídico.

Regra 42

As condições gerais de vida expressas nestas Regras, incluindo aquelas relacionadas à iluminação, à ventilação, à temperatura, ao saneamento, à nutrição, à água potável, à acessibilidade a ambientes ao ar livre e ao exercício físico, à higiene pessoal, aos cuidados médicos e ao espaço pessoal adequado, devem ser aplicadas a todos os presos, sem exceção.

Regra 43

1. Em nenhuma hipótese devem as restrições ou sanções disciplinares implicar em tortura ou outra forma de tratamento ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes. As seguintes práticas, em particular, devem ser proibidas:

- (a) Confinamento solitário indefinido;
- (b) Confinamento solitário prolongado;
- (c) Encarceramento em cela escura ou constantemente iluminada;
- (d) Castigos corporais ou redução da dieta ou água potável do preso;
- (e) Castigos coletivos.

2. Instrumentos de imobilização jamais devem ser utilizados como sanção a infrações disciplinares.

3. Sanções disciplinares ou medidas restritivas não devem incluir a proibição de contato com a família. O contato familiar só pode ser restringido por um prazo limitado e quando for estritamente necessário para a manutenção da segurança e da ordem.

Regra 44

Para os objetivos destas Regras, o confinamento solitário refere-se ao confinamento do preso por 22 horas ou mais, por dia, sem contato humano significativo. O confinamento solitário prolongado refere-se ao confinamento solitário por mais de 15 dias consecutivos.

Regra 45

1. O confinamento solitário será utilizado somente em casos excepcionais como último recurso, pelo menor prazo possível e sujeito a uma revisão independente, e somente de acordo com autorização de autoridade competente. Não deverá ser imposto como consequência da sentença do preso.

2. A determinação de confinamento solitário será proibida no caso de preso portador de deficiência mental ou física quando essas condições possam ser agravadas por tal medida. A proibição do uso do confinamento solitário e de medidas similares em casos envolvendo mulheres e crianças, como referido em outros padrões e normas das Nações Unidas sobre prevenção ao crime e justiça criminal,²⁹ permanece aplicável.

Regra 46

1. Os profissionais de saúde não devem ter qualquer papel na imposição de sanções disciplinares ou outras medidas restritivas. Devem, no entanto, prestar especial atenção à saúde dos presos mantidos sob qualquer forma de separação involuntária, com visitas diárias a tais presos, e providenciando pronto atendimento e assistência médica quando solicitado pelo preso ou por agentes prisionais.

2. Os profissionais de saúde devem reportar ao diretor, sem demora, qualquer efeito colateral causado pelas sanções disciplinares ou outras medidas restritivas à saúde física ou mental do preso submetido a tais sanções ou medidas e devem aconselhar o diretor se considerarem necessário interrompê-las por razões físicas ou psicológicas.

3. Os profissionais de saúde devem ter a autoridade para rever e recomendar alterações na separação involuntária de um preso, com vistas a assegurar que tal separação não agrave as condições médicas ou a deficiência física ou mental do preso.

Instrumentos de restrição

Regra 47

1. O uso de correntes, de imobilizadores de ferro ou outros instrumentos restritivos que são inerentemente degradantes ou dolorosos devem ser proibidos.

2. Outros instrumentos restritivos devem ser utilizados apenas quando previstos em lei e nas seguintes circunstâncias:

29 Cf. Regra 67 das Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Resolução n. 45/113, anexo); e Regra 22 das Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok) (Resolução n. 65/229, anexo).

(a) Como precaução contra a fuga durante uma transferência, desde que sejam removidos quando o preso estiver diante de autoridade judicial ou administrativa;

(b) Por ordem do diretor da unidade prisional, se outros métodos de controle falharem, a fim de evitar que um preso machuque a si mesmo ou a outrem ou que danifique propriedade; em tais circunstâncias, o diretor deve imediatamente alertar o médico ou outro profissional de saúde qualificado e reportar à autoridade administrativa superior.

Regra 48

1. Quando a utilização de instrumentos restritivos for autorizada, de acordo com o parágrafo 2 da regra 47, os seguintes princípios serão aplicados:

(a) Os instrumentos restritivos serão utilizados apenas quando outras formas menos severas de controle não forem efetivas para enfrentar os riscos representados pelo movimento sem a restrição;

(b) O método de restrição será o menos invasivo necessário, e razoável para controlar a movimentação do preso, baseado no nível e natureza do risco apresentado;

(c) Os instrumentos de restrição devem ser utilizados apenas durante o período exigido e devem ser retirados, assim que possível, depois que o risco que motivou a restrição não esteja mais presente.

2. Os instrumentos de restrição não devem ser utilizados em mulheres em trabalho de parto, nem durante e imediatamente após o parto.

Regra 49

A administração prisional deve buscar e promover o treinamento no uso de técnicas de controle que afastem a necessidade de utilizar instrumentos restritivos ou que reduzam seu caráter invasivo.

Revistas íntimas e inspeção em celas

Regra 50

As leis e regulamentos acerca das revistas íntimas e inspeções de celas devem estar em conformidade com as obrigações do Direito Internacional e devem levar em conta os padrões e as normas internacionais, considerando-se a necessidade de garantir a segurança nas unidades prisionais. As revistas íntimas e inspeções serão conduzidas respeitando-se a inerente dignidade humana e privacidade do indivíduo sob inspeção, assim como os princípios da proporcionalidade, legalidade e necessidade.

Regra 51

As revistas íntimas e inspeções não serão utilizadas para assediar, intimidar ou invadir desnecessariamente a privacidade do preso. Para os fins de responsabilização, a administração prisional deve manter registros apropriados das revistas íntimas e inspeções, em particular daquelas que envolvam o ato de despir e de inspecionar partes íntimas do corpo e inspeções nas celas, bem como as razões das inspeções, a identidade daqueles que as conduziram e quaisquer resultados dessas inspeções.

Regra 52

1. Revistas íntimas invasivas, incluindo o ato de despir e de inspecionar partes íntimas do corpo, devem ser empreendidas apenas quando forem absolutamente necessárias. As administrações prisionais devem ser encorajadas a desenvolver e utilizar outras alternativas apropriadas ao invés de revistas íntimas invasivas. As revistas íntimas invasivas serão conduzidas de forma privada e por pessoal treinado do mesmo gênero do indivíduo inspecionado.

2. As revistas das partes íntimas serão conduzidas apenas por profissionais de saúde qualificados, que não sejam os principais responsáveis pela atenção à saúde do preso, ou, no mínimo, por pessoal apropriadamente treinado por profissionais da área médica nos padrões de higiene, saúde e segurança.

Regra 53

Os presos devem ter acesso aos documentos relacionados aos seus processos judiciais e serem autorizados a mantê-los consigo, sem que a administração prisional tenha acesso a estes.

Informações e direito à queixa dos presos

Regra 54

Todo preso, na sua entrada, deve receber informação escrita sobre:

- (a) A legislação e os regulamentos concernentes à unidade prisional e ao sistema prisional;
- (b) Seus direitos, inclusive métodos autorizados de busca de informação, acesso à assistência jurídica, inclusive gratuita, e procedimentos para fazer solicitações e reclamações;
- (c) Suas obrigações, inclusive as sanções disciplinares aplicáveis; e
- (d) Todos os assuntos necessários para possibilitar ao preso adaptar-se à vida de reclusão.

Regra 55

1. As informações mencionadas na regra 54 devem estar disponíveis nos idiomas mais utilizados, de acordo com as necessidades da população prisional. Se um preso não compreender qualquer desses idiomas, deverá ser fornecida a assistência de um intérprete.
2. Se o preso for analfabeto, as informações devem ser fornecidas verbalmente. Presos com deficiências sensoriais devem receber as informações de maneira apropriada a suas necessidades.
3. A administração prisional deve exibir, com destaque, informativos nas áreas de trânsito comum da unidade prisional.

Regra 56

1. Todo preso deve ter a oportunidade, em qualquer dia, de fazer solicitações ou reclamações ao diretor da unidade prisional ou ao servidor prisional autorizado a representá-lo.

2. Deve ser viabilizada a possibilidade de os presos fazerem solicitações ou reclamações, durante as inspeções da unidade prisional, ao inspetor prisional. O preso deve ter a oportunidade de conversar com o inspetor ou com qualquer outro oficial de inspeção, livremente e em total confidencialidade, sem a presença do diretor ou de outros membros da equipe.

3. Todo preso deve ter o direito de fazer uma solicitação ou reclamação sobre seu tratamento, sem censura quanto ao conteúdo, à administração prisional central, à autoridade judiciária ou a outras autoridades competentes, inclusive àqueles com poderes de revisão e de remediação.

4. Os direitos previstos nos parágrafos 1 a 3 desta Regra serão estendidos ao seu advogado. Nos casos em que nem o preso, nem o seu advogado tenham a possibilidade de exercer tais direitos, um membro da família do preso ou qualquer outra pessoa que tenha conhecimento do caso poderá exercê-los.

Regra 57

1. Toda solicitação ou reclamação deve ser prontamente apreciada e respondida sem demora. Se a solicitação ou reclamação for rejeitada, ou no caso de atraso indevido, o reclamante terá o direito de levá-la à autoridade judicial ou outra autoridade.

2. Mecanismos de salvaguardas devem ser criados para assegurar que os presos possam fazer solicitações e reclamações de forma segura e, se requisitado pelo reclamante, confidencialmente. O preso, ou qualquer outra pessoa mencionada no parágrafo 4 da Regra 56, não deve ser exposto a qualquer risco de retaliação, intimidação ou outras consequências negativas como resultado de uma solicitação ou reclamação.

3. Alegações de tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes deverão ser apreciadas imediatamente e devem resultar em uma pronta e imparcial investigação, conduzida por autoridade nacional independente, de acordo com os parágrafos 1 e 2 da Regra 71.

Contato com o mundo exterior

Regra 58

1. Os prisioneiros devem ter permissão, sob a supervisão necessária, de comunicarem-se periodicamente com seus familiares e amigos, periodicamente:

(a) por correspondência e utilizando, onde houver, de telecomunicações, meios digitais, eletrônicos e outros; e

(b) por meio de visitas.

2. Onde forem permitidas as visitas conjugais, este direito deve ser garantido sem discriminação, e as mulheres presas exercerão este direito nas mesmas bases que os homens. Devem ser instaurados procedimentos, e locais devem ser disponibilizados, de forma a garantir o justo e igualitário acesso, respeitando-se a segurança e a dignidade.

Regra 59

Os presos devem ser alocados, na medida do possível, em unidades prisionais próximas às suas casas ou ao local de sua reabilitação social.

Regra 60

1. A entrada de visitantes nas unidades prisionais depende do consentimento do visitante de se submeter à revista. O visitante pode revogar seu consentimento a qualquer tempo; nesse caso, a administração prisional poderá vedar seu acesso.

2. Os procedimentos de entrada e revista para visitantes não devem ser degradantes e devem ser governados por princípios não menos protetivos que aqueles delineados nas Regras 50 a 52. Revistas em partes íntimas do corpo devem ser evitadas e não devem ser utilizadas em crianças.

Regra 61

1. Os presos devem ter a oportunidade, tempo e meios adequados para receberem visitas e de se comunicarem com um advogado de sua própria escolha ou com um defensor público, sem demora, interceptação ou censura, em total confidencialidade, sobre qualquer assunto legal, em conformidade com a legislação local. Tais encontros podem estar sob as vistas de agentes prisionais, mas não passíveis de serem ouvidos por estes.

2. Nos casos em que os presos não falam o idioma local, a administração prisional deve facilitar o acesso aos serviços de um intérprete competente e independente.

3. Os presos devem ter acesso a assistência jurídica efetiva.

Regra 62

1. Presos estrangeiros devem ter acesso a recursos razoáveis para se comunicarem com os representantes diplomáticos e consulares do Estado ao qual pertencem.

2. Presos originários de Estados sem representação diplomática ou consular no país e refugiados ou apátridas devem ter acesso a recursos similares para se comunicarem com os representantes diplomáticos do Estado encarregados de seus interesses ou com qualquer autoridade nacional ou internacional que tenha como tarefa proteger tais indivíduos.

Regra 63

Os presos devem ser regularmente informados sobre os assuntos mais importantes dos noticiários, por meio de leitura de jornais, de periódicos ou de publicações institucionais especiais, por transmissões sem fio, por palestras ou por quaisquer meios similares autorizados ou controlados pela administração prisional.

Livros

Regra 64

Toda unidade prisional deve ter uma biblioteca para uso de todas as categorias de presos, adequadamente provida de livros de lazer e de instrução, e os presos devem ser incentivados a fazer uso dela.

Religião

Regra 65

1. Se a unidade prisional contiver um número suficiente de presos de uma mesma religião, deve ser indicado ou aprovado um representante qualificado daquela religião. Se o número de prisioneiros justificar tal procedimento, e se as condições permitirem, deve-se adotar este procedimento em tempo integral.

2. Um representante qualificado indicado ou aprovado conforme o parágrafo 1 desta Regra deve ter permissão para realizar celebrações regulares e fazer visitas pastorais privadas a presos de sua religião em horário apropriado.

3. O direito de entrar em contato com um representante qualificado de sua religião nunca deve ser negado a qualquer preso. Por outro lado, se um preso se opuser à visita de qualquer representante religioso, sua decisão deve ser plenamente respeitada.

Regra 66

Todo preso deve ter o direito de atender às necessidades de sua vida religiosa, participando de celebrações realizadas nas unidades prisionais e mantendo consigo livros de prática e de ensino de sua confissão.

Retenção de pertences dos presos

Regra 67

1. Todo dinheiro, objeto de valor, roupa e outros objetos pertencentes a um preso, que sob o regulamento de uma unidade prisional não possam ser guardados com ele ao entrar na unidade prisional, devem ser mantidos sob cuidados e segurança. Um inventário deve ser assinado pelo preso e deve-se zelar para manter os pertences em boas condições.

2. Na liberação do preso, todos os artigos e dinheiro devem ser devolvidos a ele, exceto se tiver sido autorizado a gastar o dinheiro ou enviar qualquer pertence para fora da unidade prisional, ou tenha sido necessário destruir qualquer peça de roupa por motivos de higiene. O preso deve assinar um recibo referente aos artigos e dinheiro que lhe forem devolvidos.

3. Qualquer dinheiro ou pertence recebido de fora da unidade prisional está submetido a essas mesmas regras.

4. Se um preso trazer quaisquer drogas ou medicamentos, o médico ou outro profissional da saúde qualificado decidirá sobre a sua utilização.

Notificações

Regra 68

Todo preso deve ter o direito, e a ele devem ser assegurados os meios para tanto, de informar imediatamente a sua família, ou qualquer outra pessoa designada como seu contato, sobre seu encarceramento, ou sobre sua transferência para outra unidade prisional, ou, ainda, sobre qualquer doença ou ferimento graves. A divulgação de informações pessoais dos presos deve estar submetida à legislação local.

Regra 69

Em caso de morte de um preso, o diretor da unidade prisional deve informar, imediatamente, o parente mais próximo ou contato de emergência do preso. Os indivíduos designados pelo preso para receberem as informações sobre sua saúde devem ser notificados pelo diretor em caso de doença grave, ferimento ou transferência para uma instituição médica. A solicitação explícita de um preso, de que seu cônjuge ou parente mais próximo não seja informado em caso de doença ou ferimento, deve ser respeitada.

Regra 70

A administração prisional deve informar imediatamente o preso sobre doença grave ou a morte de parente próximo, cônjuge ou companheiro. Quando as circunstâncias permitirem, o preso deve ser autorizado a ir ver, sob escolta ou sozinho, o parente próximo, o cônjuge ou o companheiro, que esteja gravemente doente ou a participar do funeral de tais pessoas.

Investigações

Regra 71

1. Não obstante uma investigação interna, o diretor da unidade prisional deve reportar, imediatamente, a morte, o desaparecimento ou o ferimento grave à autoridade judicial ou a outra autoridade competente, independente da administração prisional; e deve determinar a investigação imediata, imparcial e efetiva sobre as circunstâncias e causas de tais eventos. A administração prisional deve cooperar integralmente com a referida autoridade e assegurar que todas as evidências sejam preservadas.

2. A obrigação do parágrafo 1 desta Regra deve ser igualmente aplicada quando houver indícios razoáveis para se supor que um ato de tortura ou tratamento ou sanção cruéis, desumanos ou degradantes tenha sido cometido na unidade prisional, mesmo que não tenha recebido reclamação formal.

3. Quando houver indícios razoáveis para se supor que atos referidos no parágrafo 2 desta Regra tenham sido praticados, devem ser tomadas providências imediatas para garantir que todas as pessoas potencialmente implicadas não tenham envolvimento nas investigações ou contato com as testemunhas, vítimas e seus familiares.

Regra 72

A administração prisional deve tratar o corpo de um preso falecido com respeito e dignidade. O corpo do preso falecido deve ser devolvido ao seu parente mais próximo o mais rapidamente possível e no mais tardar quando concluída a investigação. A administração prisional deve providenciar um funeral culturalmente adequado, se não houver outra parte disposta ou capaz de fazê-lo, e deve manter completo registro do fato.

Remoção de presos

Regra 73

1. Quando os presos estiverem sendo removidos de ou para uma unidade, devem ser expostos ao público pelo menor tempo possível, e devem ser adotadas as devidas salvaguardas para protegê-los de insultos, curiosidade e qualquer forma de publicidade.

2. Deve ser proibido o transporte de presos em veículo com ventilação ou iluminação inadequadas ou que possa submetê-los a qualquer forma de sofrimento físico.

3. O transporte de presos deve ter as despesas pagas pela administração e ser feito em condições iguais para todos.

Funcionários da unidade prisional

Regra 74

1. A administração prisional deve promover seleção cuidadosa de funcionários de todos os níveis, uma vez que a administração adequada da unidade prisional depende da integridade, humanidade, capacidade profissional e adequação para o trabalho de seus funcionários.

2. A administração prisional deve, constantemente, suscitar e manter no espírito dos funcionários e da opinião pública a convicção de que este trabalho é um serviço social de grande importância, e para atingir seu objetivo deve utilizar todos os meios apropriados para informar o público.

3. Para garantir os fins anteriormente citados, os funcionários devem ser indicados para trabalho em período integral como agentes prisionais profissionais e a condição de servidor público, com estabilidade no emprego, sujeito apenas à boa conduta, eficiência e aptidão física. O salário deve ser suficiente para atrair e reter homens e mulheres compatíveis com o cargo; os benefícios e condições de emprego devem ser condizentes com a natureza exigente do trabalho.

Regra 75

1. Os funcionários devem possuir um padrão adequado de educação e receber as condições e os meios para exercerem suas funções de forma profissional.

2. Antes de tomarem posse, os funcionários devem receber treinamento em suas tarefas gerais e específicas, que deve refletir as melhores práticas modernas, baseadas em dados empíricos, das ciências penais. Apenas os candidatos que forem aprovados nas provas teóricas e práticas ao final do treinamento devem ser admitidos no serviço prisional.

3. A administração prisional deve garantir a capacitação contínua por meio de cursos de treinamento em serviço, com o objetivo de manter e aperfeiçoar o conhecimento e a capacidade profissional de seus funcionários, depois de tomarem posse e durante sua carreira.

Regra 76

1. O treinamento a que se refere o parágrafo 2 da Regra 75 deve incluir, no mínimo, treinamento em:

(a) Legislação, regulamentos e políticas nacionais relevantes, bem como os instrumentos internacionais e regionais aplicáveis, as premissas que devem guiar o trabalho e as interações dos funcionários com os internos.

(b) Direitos e deveres dos funcionários no exercício de suas funções, incluindo o respeito à dignidade humana de todos os presos e a proibição de certas condutas, em particular a prática de tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes.

(c) Segurança, incluindo o conceito de segurança dinâmica, o uso da força e instrumentos de restrição, e o gerenciamento de infratores violentos, levando-se em consideração técnicas preventivas e alternativas, como negociação e mediação;

(d) Técnicas de primeiros socorros, as necessidades psicossociais dos presos e as correspondentes dinâmicas no ambiente prisional, bem como a atenção e a assistência social, incluindo o diagnóstico prévio de doenças mentais.

2. Os funcionários que estiverem incumbidos de trabalhar com certas categorias de presos, ou que estejam designados para outras funções específicas, devem receber treinamento específico com foco em tais particularidades.

Regra 77

Todos os membros da equipe devem, a todo momento, portar-se e executar suas atividades de maneira que o seu exemplo seja uma boa influência sobre os presos e mereçam seu respeito.

Regra 78

1. Na medida do possível, a equipe prisional deve incluir um número suficiente de especialistas tais como psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, professores e instrutores técnicos.

2. Os serviços de assistentes sociais, professores e instrutores técnicos devem ser providos de forma permanente, sem excluir a participação de trabalhadores de tempo parcial e voluntários.

Regra 79

1. O diretor da unidade prisional deve ser adequadamente qualificado para a tarefa no que se refere a personalidade, capacidade administrativa e treinamento e experiência apropriados.

2. O diretor da unidade prisional deve dedicar-se em tempo integral a suas tarefas profissionais e não deve ser indicado em tempo parcial. Deve residir nas dependências da unidade prisional ou nas imediações.

3. Quando duas ou mais unidades prisionais estiverem sob o controle de um mesmo diretor, ele deve visitar cada uma delas a intervalos regulares. Em cada uma das unidades prisionais deve haver um agente responsável.

Regra 80

1. O diretor, o seu representante e a maioria dos funcionários da unidade prisional devem falar o idioma da maior parte dos presos ou um idioma entendido pela maioria deles.

2. Sempre que necessário, devem-se utilizar os serviços de intérprete qualificado.

Regra 81

1. Em uma unidade prisional para homens e mulheres, a parte da unidade destinada a mulheres deve estar sob a supervisão de uma oficial feminina responsável que tenha a custódia das chaves de toda aquela parte da unidade.

2. Nenhum funcionário do sexo masculino deve entrar na parte feminina da unidade prisional a menos que esteja acompanhado de uma agente.

3. As presas devem ser atendidas e supervisionadas somente por agentes femininas. Entretanto, isso não impede que membros homens da equipe, especialmente médicos e professores, desempenhem suas atividades profissionais em unidades prisionais ou nas áreas destinadas a mulheres.

Regra 82

1. Os funcionários das unidades prisionais não devem, em seu relacionamento com os presos, usar de força, exceto em caso de autodefesa, tentativa de fuga, ou resistência ativa ou passiva a uma ordem fundada em leis ou regulamentos. Agentes que recorram ao uso da força não devem fazê-lo além do estritamente necessário e devem relatar o incidente imediatamente ao diretor da unidade prisional.

2. Os agentes prisionais devem receber treinamento físico para capacitá-los a controlar presos agressivos.

3. Exceto em circunstâncias especiais, no cumprimento das tarefas que exigem contato direto com os presos, os funcionários prisionais não devem estar armados. Além disso, a equipe não deve, em circunstância alguma, portar armas, a menos que seja treinada para fazer uso delas.

Inspeções internas e externas

Regra 83

1. Deve haver um sistema duplo de inspeções regulares nas unidades prisionais e nos serviços penais:

(a) Inspeções internas ou administrativas conduzidas pela administração prisional central;

(b) Inspeções externas conduzidas por órgão independente da administração prisional, que pode incluir órgãos internacionais ou regionais competentes.

2. Em ambos os casos, o objetivo das inspeções deve ser o de assegurar que as unidades prisionais sejam gerenciadas de acordo com as leis, regulamentos, políticas e procedimentos existentes, a fim de alcançar os objetivos dos serviços penais e prisionais, e a proteção dos direitos dos presos.

Regra 84

1. Os inspetores devem ter a autoridade para:

(a) Acessar todas as informações acerca do número de presos e dos locais de encarceramento, bem como toda a informação relevante para o tratamento dos presos, inclusive seus registros e as condições de detenção;

(b) Escolher livremente qual estabelecimento prisional deve ser inspecionado, inclusive fazendo visitas de iniciativa própria sem prévio aviso, e quais presos devem ser entrevistados;

(c) Conduzir entrevistas com os presos e com os funcionários prisionais, em total privacidade e confidencialidade, durante suas visitas;

(c) Fazer recomendações à administração prisional e a outras autoridades competentes.

2. Equipes de inspeção externa devem ser compostas por inspetores qualificados e experientes, indicados por uma autoridade competente, e devem contar com profissionais de saúde. Deve-se buscar uma representação paritária de gênero.

Regra 85

1. Toda inspeção será seguida de um relatório escrito a ser submetido à autoridade competente. Esforços devem ser empreendidos para tornar os relatórios de inspeções externas de acesso público, excluindo-se qualquer dado pessoal dos presos, a menos que tenham fornecido seu consentimento explícito.

2. A administração prisional ou qualquer outra autoridade competente, conforme apropriado, indicará, em um prazo razoável, se as recomendações advindas de inspeções externas serão implementadas.

II – Regras aplicáveis a categorias especiais

A. Presos sentenciados Princípios orientadores Regra 86

Os princípios orientadores a seguir objetivam mostrar o espírito sob o qual os estabelecimentos prisionais devem ser administrados e os fins que devem almejar, de acordo com a declaração feita na Observação Preliminar 1 destas Regras.

Regra 87

Antes do término do cumprimento de uma pena ou medida, é desejável que sejam tomadas providências necessárias para assegurar ao preso um retorno progressivo à vida em sociedade. Este propósito pode ser alcançado, de acordo com o caso, com a adoção de um regime de pré-soltura, organizado dentro da mesma unidade prisional ou em outra instituição apropriada, ou mediante liberdade condicional sob algum tipo de vigilância, que não deve ser confiada à polícia, mas deve ser combinada com uma assistência social eficaz.

Regra 88

1. O tratamento dos presos deve enfatizar não a sua exclusão da comunidade, mas sua participação contínua nela. Assim, as agências comunitárias devem, sempre que possível, ser indicadas para auxiliar a equipe da unidade prisional na tarefa de reabilitação social dos presos.

2. Todo estabelecimento prisional deve ter trabalhadores sociais encarregados de manter e aperfeiçoar todas as relações desejáveis de um preso com sua família e com agências sociais reconhecidas. Devem-se adotar procedimentos para proteger, ao máximo possível, de acordo com a lei e a sentença, os direitos relacionados aos interesses civis, à previdência social e aos demais benefícios sociais dos presos.

Regra 89

1. O cumprimento destes princípios requer a individualização do tratamento e, para tal, é necessário um sistema flexível de classificação dos presos em grupos. Deve-se, portanto, distribuir tais grupos em unidades prisionais separadas adequadas ao tratamento de cada um.

2. Essas unidades prisionais não precisam proporcionar o mesmo grau de segurança para todos os grupos. É recomendável que vários graus de segurança sejam disponibilizados, de acordo com as necessidades de diferentes grupos. As unidades abertas, exatamente pelo fato de não proporcionarem segurança física contra fuga, mas confiarem na autodisciplina dos detentos, proporcionam as condições mais favoráveis para a reabilitação de presos cuidadosamente selecionados.

3. O número de detentos em unidades prisionais fechadas não deve ser grande demais a ponto de coibir o tratamento individualizado. Em alguns países, entende-se que a população de tais unidades não deve passar de quinhentos detentos. Em unidades abertas, a população deve ser a menor possível.

4. Por outro lado, não é recomendável manter unidades prisionais que sejam pequenas demais ao ponto de impedirem o provimento de instalações adequadas.

Regra 90

A tarefa da sociedade não termina com a liberação de um preso. Deve haver, portanto, agências governamentais ou privadas capazes de prestar acompanhamento pós-soltura de forma eficiente, direcionado à diminuição do preconceito contra ele e visando à sua reinserção social.

Tratamento

Regra 91

O tratamento de presos sentenciados ao encarceramento ou a medida similar deve ter como propósito, até onde a sentença permitir, criar nos presos a vontade de levar uma vida de acordo com a lei e autossuficiente após sua soltura e capacitá-los a isso, além de desenvolver seu senso de responsabilidade e autorrespeito.

Regra 92

1. Para esses fins, todos os meios apropriados devem ser usados, inclusive cuidados religiosos em países onde isso é possível, educação, orientação e capacitação vocacionais, assistência social direcionada, aconselhamento profissional, desenvolvimento físico e fortalecimento de seu caráter moral. Tudo isso deve ser feito de acordo com as necessidades individuais de cada preso, levando em consideração sua história social e criminal, suas capacidades e aptidões mentais, seu temperamento pessoal, o tempo da sentença e suas perspectivas para depois da liberação.

2. Para cada preso com uma sentença de extensão adequada, o diretor prisional deve receber, no mais breve possível após sua entrada, relatórios sobre todos os assuntos referentes a ele mencionados no parágrafo 1 desta Regra. Esses relatórios devem sempre incluir relatório do médico ou do profissional de saúde qualificado sobre a condição física e mental do preso.

3. Os relatórios e demais documentos relevantes devem ser postos em um arquivo individual. Esse arquivo deve ser mantido atualizado e classificado de maneira a possibilitar a consulta pelo pessoal responsável, sempre que houver necessidade.

Classificação e individualização

Regra 93

1. As finalidades da classificação devem ser:

(a) Separar dos demais presos aqueles que, por motivo de seu histórico criminal ou pela sua personalidade, possam vir a exercer uma influência negativa sobre os demais presos;

(b) Dividir os presos em classes, a fim de facilitar o tratamento, visando à sua reinserção social.

2. Na medida do possível, as unidades prisionais, ou setores separados de uma unidade, devem ser usadas para o tratamento de diferentes classes de presos.

Regra 94

Assim que possível, após a entrada e após um estudo da personalidade de cada preso sentenciado com extensão adequada, deve-se preparar um programa de tratamento para ele baseado no conhecimento obtido sobre suas necessidades, capacidades e disposições.

Privilégios

Regra 95

Toda unidade prisional deve estabelecer sistemas de privilégios adequados para as diferentes classes de presos e diferentes métodos de tratamento, a fim de incentivar uma boa conduta, desenvolver o senso de responsabilidade e assegurar o interesse e a cooperação dos presos no seu tratamento.

Trabalho

Regra 96

1. Os presos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar e/ou participar ativamente de sua reabilitação, sendo esta atividade sujeita à determinação, por um médico ou outro profissional de saúde qualificado, de sua aptidão física e mental.

2. Trabalho suficiente de natureza útil deve ser oferecido aos presos de modo a conservá-los ativos durante um dia normal de trabalho.

Regra 97

1. O trabalho na prisão não deve ser de natureza estressante.
2. Os presos não devem ser mantidos em regime de escravidão ou servidão.
3. Nenhum preso será solicitado a trabalhar para beneficiar pessoal ou privativamente qualquer membro da equipe prisional.

Regra 98

1. Quando possível, o trabalho realizado deve manter ou aumentar a habilidade dos presos para que possam viver de maneira digna após sua liberação.
2. Os presos devem receber treinamento vocacional, em profissões úteis, das quais possam tirar proveito, especialmente os presos jovens.
3. Dentro dos limites compatíveis com a seleção vocacional apropriada e das exigências da administração e disciplina prisional, os presos devem poder escolher o tipo de trabalho que gostariam de exercer.

Regra 99

1. A organização e os métodos de trabalho nas unidades prisionais devem ser os mais parecidos possíveis com aqueles realizados fora da unidade, para, dessa forma, preparar os presos para as condições de uma vida profissional normal.
2. Os interesses dos presos e de seu treinamento vocacional, entretanto, não devem ser subordinados à obtenção de lucro financeiro por uma atividade dentro da unidade prisional.

Regra 100

1. As indústrias e explorações agrícolas, preferencialmente, devem ser operadas diretamente pela administração prisional e não por contratantes privados.

2. Se o local onde os presos estiverem trabalhando não estiver sob o controle da administração prisional, devem sempre permanecer sob a supervisão dos agentes prisionais. A menos que o trabalho seja para outros departamentos do governo, o salário normal deve ser pago à administração prisional pelas pessoas para as quais o trabalho é executado, levando em consideração a produtividade dos presos.

Regra 101

1. As precauções fixadas para proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores livres devem ser igualmente observadas nas unidades prisionais.

2. Devem-se adotar procedimentos para indenizar os presos por acidentes de trabalho, inclusive por enfermidades provocadas pelo trabalho, em termos não menos favoráveis que aqueles estendidos pela lei a trabalhadores livres.

Regra 102

1. O número máximo de horas trabalhadas, por dia e por semana, pelos presos deve ser fixado em lei pelo regulamento administrativo, levando em consideração as normas e os costumes locais em relação ao emprego de trabalhadores livres.

2. As horas fixadas devem permitir um dia de descanso por semana e tempo suficiente para o estudo e para outras atividades exigidas como parte do tratamento e reinserção dos presos.

Regra 103

1. Deve haver um sistema de remuneração igualitária para o trabalho dos presos.
2. Dentro do sistema, os presos deverão ter permissão para gastar pelo menos parte do que ganharem em artigos aprovados para uso próprio e para enviar uma parte de seus ganhos para sua família.
3. O sistema deve também possibilitar que uma parte dos ganhos seja reservada pela administração prisional para constituir um fundo de poupança a ser destinado ao preso quando da sua liberação.

Educação e lazer

Regra 104

1. Instrumentos devem ser criados para promover a educação de todos os presos que possam se beneficiar disso, incluindo instrução religiosa, em países onde isso é possível. A educação de analfabetos e jovens presos deve ser compulsória, e a administração prisional deve destinar atenção especial a isso.
2. Na medida do possível, a educação dos presos deve ser integrada ao sistema educacional do país, para que após sua liberação eles possam continuar seus estudos sem maiores dificuldades.

Regra 105

Todas as unidades prisionais devem oferecer atividades recreativas e culturais em benefício da saúde física e mental dos presos.

Relações sociais e assistência pós-prisional

Regra 106

Atenção especial deve ser dada para a manutenção e o aperfeiçoamento das relações entre o preso e sua família, conforme apropriado ao melhor interesse de ambos.

Regra 107

Desde o início do cumprimento da sentença de um preso, deve-se considerar seu futuro após a liberação, e ele deve ser incentivado e auxiliado a manter ou estabelecer relações com indivíduos ou entidades fora da unidade prisional, da melhor forma possível, para promover sua própria reabilitação social e os seus interesses e de sua família.

Regra 108

1. Os serviços e as agências, sejam governamentais ou não, que ajudam presos libertos a se restabelecerem na sociedade devem assegurar, na medida do possível e do necessário, que eles possuam os documentos e papéis de identificação apropriados, que tenham casa e trabalho adequados, que estejam adequadamente vestidos, levando em consideração o clima e a estação do ano, e que tenham meios suficientes para alcançar seu destino e para se sustentarem no período imediatamente posterior a sua liberação.

2. Os representantes autorizados de tais agências devem ter todo o acesso necessário à unidade prisional e aos presos e devem ser consultados sobre o futuro do preso desde o início de sua sentença.

3. As atividades de tais agências devem ser centralizadas ou coordenadas, na medida do possível, para garantir o melhor uso de seus esforços.

B. Presos com transtornos mentais e/ou com problemas de saúde

Regra 109

1. Os indivíduos considerados imputáveis, ou que posteriormente foram diagnosticados com deficiência mental e/ou problemas de saúde severos, para os quais o encarceramento significaria um agravamento de sua condição, não devem ser detidos em unidades prisionais e devem-se adotar procedimentos para removê-los a instituição de doentes mentais, assim que possível.

2. Se necessário, os demais presos que sofrem de outros problemas de saúde ou deficiências mentais devem ser observados e tratados sob cuidados de profissionais de saúde qualificados em instituições especializadas.

3. O serviço de saúde das instituições penais deve proporcionar tratamento psiquiátrico a todos os outros prisioneiros que necessitarem.

Regra 110

Caso necessário, medidas devem ser tomadas, juntamente com entidades apropriadas, para garantir a continuidade do tratamento psiquiátrico e para prestar acompanhamento após a liberação.

C. Presos sob custódia ou aguardando julgamento

Regra 111

1. Indivíduos presos ou detidos sob acusação criminal que estejam sob custódia policial ou prisional, mas que aguardem julgamento e sentença, devem ser tratados como “presos não julgados” doravante nestas Regras.

2. Presos não condenados têm presunção de inocência e devem ser tratados como inocentes.

3. Sem prejuízo das previsões legais para a proteção da liberdade individual ou do procedimento a ser observado com relação a presos não julgados, estes presos devem ser beneficiados com um regime especial descrito nas Regras a seguir somente em seus requisitos essenciais.

Regra 112

1. Presos não julgados deverão ser mantidos separados dos presos condenados.

2. Jovens presos não julgados devem ser mantidos separados dos adultos e, em princípio, ser detidos em unidades separadas.

Regra 113

Presos não julgados devem dormir sozinhos em quartos separados, com ressalva dos diferentes hábitos locais relacionados ao clima.

Regra 114

Dentro dos limites compatíveis com o bom andamento da unidade prisional, os presos não julgados poderão, se assim desejarem, ter a sua alimentação vinda do meio externo, por intermédio da administração, com seus próprios recursos, de suas famílias ou de amigos. Caso contrário, a administração deve providenciar a alimentação.

Regra 115

Um preso não julgado deve ter permissão para vestir suas próprias roupas se estiverem limpas e forem apropriadas. Se usar roupa do estabelecimento prisional, esta será diferente da fornecida aos condenados.

Regra 116

Um prisioneiro não julgado deve ter a oportunidade de trabalhar, mas não será obrigado a fazê-lo. Caso opte por trabalhar, será remunerado pelos seus serviços.

Regra 117

Um preso não julgado deve ter permissão para obter, a suas expensas ou a de terceiros, livros, jornais, artigos de papelaria e de outros meios de ocupação que sejam compatíveis com os interesses da administração judicial e com a segurança e boa ordem da unidade prisional.

Regra 118

Um preso não julgado tem o direito de receber visitas, ser tratado por seu próprio médico ou dentista, desde que haja razão suficiente para isso e desde que custeie as despesas advindas do tratamento.

Regra 119

1. Todo preso tem o direito de ser imediatamente informado das razões de sua detenção e sobre quaisquer acusações que pesem contra ele.

2. Se um preso não julgado não tiver advogado de sua escolha, ser-lhe-á designado um defensor pela autoridade judicial, ou outra autoridade, em todos os casos em que os interesses da justiça o requeiram e sem custos para o preso não julgado, caso não tenha os meios suficientes para pagar. A denegação de acesso a assistente jurídico deve ser objeto de uma revisão independente, sem demora.

Regra 120

1. As premissas e modalidades que regem o acesso de um preso não julgado ao seu advogado ou defensor público, para os propósitos de sua defesa, serão regulados pelos mesmos princípios estabelecidos na Regra 61.

2. O preso não julgado deve ter à sua disposição, quando solicitar, material para escrever, a fim de preparar os documentos relacionados à sua defesa, inclusive instruções confidenciais para seu advogado ou defensor público.

D. Presos civis

Regra 121

Em países onde a lei permite o encarceramento por dívida ou por ordem de uma corte sob qualquer outro processo não criminal, os indivíduos presos por estes motivos não devem ser submetidos a maior restrição ou severidade

do que o necessário para garantir uma custódia segura e a boa ordem. Seu tratamento não será menos favorável do que aquele oferecido a presos não julgados, exceto para aqueles obrigados a trabalhar.

E. Pessoas presas ou detidas sem acusação

Regra 122

Sem prejuízo das disposições contidas no artigo 9º do Pacto Internacional sobre Direitos Políticos e Civis,³⁰ indivíduos presos ou detidos sem acusação devem ter as mesmas proteções contidas na Seção C, Partes I e II desta Regra. As disposições relevantes da Parte II, Seção A, desta Regra, devem ser igualmente aplicáveis desde que contribuam para o benefício desse grupo especial de pessoas sob custódia, garantindo que não sejam tomadas medidas que impliquem na reeducação ou reabilitação de indivíduos que não foram condenados por qualquer crime.

DECRETO N. 7.037, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3, em consonância com as diretrizes, objetivos estratégicos e ações programáticas estabelecidos, na forma do Anexo deste Decreto.

Art. 2º O PNDH-3 será implementado de acordo com os seguintes eixos orientadores e suas respectivas diretrizes:

I – Eixo Orientador I: Interação democrática entre Estado e sociedade civil:

a) Diretriz 1: Interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento de fortalecimento da democracia participativa;

b) Diretriz 2: Fortalecimento dos Direitos Humanos como instrumento transversal das políticas públicas e de interação democrática; e

c) Diretriz 3: Integração e ampliação dos sistemas de informações em Direitos Humanos e construção de mecanismos de avaliação e monitoramento de sua efetivação;

II – Eixo Orientador II: Desenvolvimento e Direitos Humanos:

a) Diretriz 4: Efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório;

b) Diretriz 5: Valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento; e

c) Diretriz 6: Promover e proteger os direitos ambientais como Direitos Humanos, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos;

III – Eixo Orientador III: Universalizar direitos em um contexto de desigualdades:

a) Diretriz 7: Garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena;

b) Diretriz 8: Promoção dos direitos de crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento integral, de forma não discriminatória, assegurando seu direito de opinião e participação;

c) Diretriz 9: Combate às desigualdades estruturais; e

d) Diretriz 10: Garantia da igualdade na diversidade;

IV – Eixo Orientador IV: Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência:

a) Diretriz 11: Democratização e modernização do sistema de segurança pública;

b) Diretriz 12: Transparência e participação popular no sistema de segurança pública e justiça criminal;

c) Diretriz 13: Prevenção da violência e da criminalidade e profissionalização da investigação de atos criminosos;

d) Diretriz 14: Combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária;

e) Diretriz 15: Garantia dos direitos das vítimas de crimes e de proteção das pessoas ameaçadas;

f) Diretriz 16: Modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário; e

g) Diretriz 17: Promoção de sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa de direitos;

V – Eixo Orientador V: Educação e Cultura em Direitos Humanos:

a) Diretriz 18: Efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer uma cultura de direitos;

b) Diretriz 19: Fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras;

c) Diretriz 20: Reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos Direitos Humanos;

d) Diretriz 21: Promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público; e

e) Diretriz 22: Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em Direitos Humanos; e

VI – Eixo Orientador VI: Direito à Memória e à Verdade:

a) Diretriz 23: Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado;

b) Diretriz 24: Preservação da memória histórica e construção pública da verdade; e

c) Diretriz 25: Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.

Parágrafo único. A implementação do PNDH-3, além dos responsáveis nele indicados, envolve parcerias com outros órgãos federais relacionados com os temas tratados nos eixos orientadores e suas diretrizes.

Art. 3º As metas, prazos e recursos necessários para a implementação do PNDH-3 serão definidos e aprovados em Planos de Ação de Direitos Humanos bianuais.

~~**Art. 4º** Fica instituído o Comitê de Acompanhamento e Monitoramento do PNDH-3, com a finalidade de: (Revogado pelo Decreto n. 10.087, de 2019) (Vigência)~~

~~I – promover a articulação entre os órgãos e entidades envolvidos na implementação das suas ações programáticas; (Revogado pelo Decreto n. 10.087, de 2019) (Vigência)~~

~~II – elaborar os Planos de Ação dos Direitos Humanos; (Revogado pelo Decreto n. 10.087, de 2019) (Vigência)~~

~~III – estabelecer indicadores para o acompanhamento, monitoramento e avaliação dos Planos de Ação dos Direitos Humanos; (Revogado pelo Decreto n. 10.087, de 2019) (Vigência)~~

~~IV – acompanhar a implementação das ações e recomendações; e (Revogado pelo Decreto n. 10.087, de 2019) (Vigência)~~

~~V – elaborar e aprovar seu regimento interno. (Revogado pelo Decreto n. 10.087, de 2019) (Vigência)~~

~~§ 1º O Comitê de Acompanhamento e Monitoramento do PNDH-3 será integrado por um representante e respectivo suplente de cada órgão a seguir descrito, indicados pelos respectivos titulares: (Revogado pelo Decreto n. 10.087, de 2019) (Vigência)~~

~~I – Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, que o coordenará; (Revogado pelo Decreto n. 10.087, de 2019) (Vigência)~~

~~II – Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; (Revogado pelo Decreto n. 10.087, de 2019) (Vigência)~~

~~III – Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; (Revogado pelo Decreto n. 10.087, de 2019) (Vigência)~~

~~IV – Secretaria Geral da Presidência da República; (Revogado pelo Decreto n. 10.087, de 2019) (Vigência)~~

~~V – Ministério da Cultura; (Revogado pelo Decreto n. 10.087, de 2019) (Vigência)~~

~~VI – Ministério da Educação; (Revogado pelo Decreto n. 10.087, de 2019) (Vigência)~~

~~VII – Ministério da Justiça; (Revogado pelo Decreto n. 10.087, de 2019) (Vigência)~~

~~VIII – Ministério da Pesca e Aquicultura; (Revogado pelo Decreto n. 10.087, de 2019) (Vigência)~~

~~IX – Ministério da Previdência Social; (Revogado pelo Decreto n. 10.087, de 2019) (Vigência)~~

~~X – Ministério da Saúde; (Revogado pelo Decreto n. 10.087, de 2019)
(Vigência)~~

~~XI – Ministério das Cidades; (Revogado pelo Decreto n. 10.087, de 2019)
(Vigência)~~

~~XII – Ministério das Comunicações; (Revogado pelo Decreto n. 10.087, de
2019) (Vigência)~~

~~XIII – Ministério das Relações Exteriores; (Revogado pelo Decreto n.
10.087, de 2019) (Vigência)~~

~~XIV – Ministério do Desenvolvimento Agrário; (Revogado pelo Decreto n.
10.087, de 2019) (Vigência)~~

~~XV – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; (Revogado
pelo Decreto n. 10.087, de 2019) (Vigência)~~

~~XVI – Ministério do Esporte; (Revogado pelo Decreto n. 10.087, de 2019)
(Vigência)~~

~~XVII – Ministério do Meio Ambiente; (Revogado pelo Decreto n. 10.087,
de 2019) (Vigência)~~

~~XVIII – Ministério do Trabalho e Emprego; (Revogado pelo Decreto n.
10.087, de 2019) (Vigência)~~

~~XIX – Ministério do Turismo; (Revogado pelo Decreto n. 10.087, de 2019)
(Vigência)~~

~~XX – Ministério da Ciência e Tecnologia; e (Revogado pelo Decreto n.
10.087, de 2019) (Vigência)~~

~~XXI – Ministério de Minas e Energia. (Revogado pelo Decreto n. 10.087,
de 2019) (Vigência)~~

~~§ 2º O Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da Repú-
blica designará os representantes do Comitê de Acompanhamento e Monito-
ramento do PNDH-3. (Revogado pelo Decreto n. 10.087, de 2019) (Vigência)~~

~~§ 3º O Comitê de Acompanhamento e Monitoramento do PNDH-3 pode-
rá constituir subcomitês temáticos para a execução de suas atividades, que~~

~~poderão contar com a participação de representantes de outros órgãos do Governo Federal. (Revogado pelo Decreto n. 10.087, de 2019) (Vigência)~~

~~§ 4º O Comitê convidará representantes dos demais Poderes, da sociedade civil e dos entes federados para participarem de suas reuniões e atividades. (Revogado pelo Decreto n. 10.087, de 2019) (Vigência)~~

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os órgãos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, serão convidados a aderir ao PNDH-3.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o Decreto no 4.229, de 13 de maio de 2002.

**Brasília, 21 de dezembro de 2009; 188º da Independência e
121º da República.**

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Celso Luiz Nunes Amorim

Guido Mantega

Alfredo Nascimento

José Geraldo Fontelles

Fernando Haddad

André Peixoto Figueiredo Lima

José Gomes Temporão

Miguel Jorge

Edison Lobão

Paulo Bernardo Silva

Hélio Costa

José Pimentel

Patrus Ananias

João Luiz Silva Ferreira

Sérgio Machado Rezende
Carlos Minc
Orlando Silva de Jesus Junior
Luiz Eduardo Pereira Barretto Filho
Geddel Vieira Lima
Guilherme Cassel
Márcio Fortes de Almeida
Altemir Gregolin
Dilma Rousseff
Luiz Soares Dulci
Alexandre Rocha Santos Padilha
Samuel Pinheiro Guimarães Neto
Edson Santos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.12.2009

ANEXO

Eixo Orientador I

• Interação democrática entre Estado e sociedade civil

A partir da metade dos anos 1970, começam a ressurgir no Brasil iniciativas de rearticulação dos movimentos sociais, a despeito da repressão política e da ausência de canais democráticos de participação. Fortes protestos e a luta pela democracia marcaram esse período. Paralelamente, surgiram iniciativas populares nos bairros reivindicando direitos básicos como saúde, transporte, moradia e controle do custo de vida. Em um primeiro momento, eram iniciativas atomizadas, buscando conquistas parciais, mas que ao longo dos anos foram se caracterizando como movimentos sociais organizados.

Com o avanço da democratização do País, os movimentos sociais multiplicaram-se. Alguns deles institucionalizaram-se e passaram a ter expressão política. Os movimentos populares e sindicatos foram, no caso brasileiro, os principais promotores da mudança e da ruptura política em diversas épocas e contextos históricos. Com efeito, durante a etapa de elaboração da Constituição Cidadã de 1988, esses segmentos atuaram de forma especialmente articulada, afirmando-se como um dos pilares da democracia e influenciando diretamente os rumos do País.

Nos anos que se seguiram, os movimentos passaram a se consolidar por meio de redes com abrangência regional ou nacional, firmando-se como sujeitos na formulação e monitoramento das políticas públicas. Nos anos 1990, desempenharam papel fundamental na resistência a todas as orientações do neoliberalismo de flexibilização dos direitos sociais, privatizações, dogmatismo do mercado e enfraquecimento do Estado. Nesse mesmo período, multiplicaram-se pelo País experiências de gestão estadual e municipal em que lideranças desses movimentos, em larga escala, passaram a desempenhar funções de gestores públicos.

Com as eleições de 2002, alguns dos setores mais organizados da sociedade trouxeram reivindicações históricas acumuladas, passando a influenciar diretamente a atuação do governo e vivendo de perto suas contradições internas.

Nesse novo cenário, o diálogo entre Estado e sociedade civil assumiu especial relevo, com a compreensão e a preservação do distinto papel de cada um dos segmentos no processo de gestão. A interação é desenhada por acordos e dissensos, debates de ideias e pela deliberação em torno de propostas. Esses requisitos são imprescindíveis ao pleno exercício da democracia, cabendo à sociedade civil exigir, pressionar, cobrar, criticar, propor e fiscalizar as ações do Estado.

Essa concepção de interação democrática construída entre os diversos órgãos do Estado e a sociedade civil trouxe consigo resultados práticos em termos de políticas públicas e avanços na interlocução de setores do poder público com toda a diversidade social, cultural, étnica e regional que caracteriza os movimentos sociais em nosso País. Avançou-se fundamentalmente na compreensão de que os Direitos Humanos constituem condição para a prevalência da dignidade humana, e que devem ser promovidos e protegidos por meio do esforço conjunto do Estado e da sociedade civil.

Uma das finalidades do PNDH-3 é dar continuidade à integração e ao aprimoramento dos mecanismos de participação existentes, bem como criar novos meios de construção e monitoramento das políticas públicas sobre Direitos Humanos no Brasil.

No âmbito institucional o PNDH-3, amplia as conquistas na área dos direitos e garantias fundamentais, pois internaliza a diretriz segundo a qual a primazia dos Direitos Humanos constitui princípio transversal a ser considerado em todas as políticas públicas.

As diretrizes deste capítulo discorrem sobre a importância de fortalecer a garantia e os instrumentos de participação social, o caráter transversal dos Direitos Humanos e a construção de mecanismos de avaliação e monitoramento de sua efetivação. Isso inclui a construção de sistema de indicadores

de Direitos Humanos e a articulação das políticas e instrumentos de monitoramento existentes.

O Poder Executivo tem papel protagonista na coordenação e implementação do PNDH-3, mas faz-se necessária a definição de responsabilidades compartilhadas entre a União, Estados, Municípios e do Distrito Federal na execução de políticas públicas, tanto quanto a criação de espaços de participação e controle social nos Poderes Judiciário e Legislativo, no Ministério Público e nas Defensorias, em ambiente de respeito, proteção e efetivação dos Direitos Humanos. O conjunto dos órgãos do Estado – não apenas no âmbito do Executivo Federal – deve estar comprometido com a implementação e monitoramento do PNDH-3.

Aperfeiçoar a interlocução entre Estado e sociedade civil depende da implementação de medidas que garantam à sociedade maior participação no acompanhamento e monitoramento das políticas públicas em Direitos Humanos, num diálogo plural e transversal entre os vários atores sociais e deles com o Estado. Ampliar o controle externo dos órgãos públicos por meio de ouvidorias, monitorar os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, realizar conferências periódicas sobre a temática, fortalecer e apoiar a criação de conselhos nacional, distrital, estaduais e municipais de Direitos Humanos, garantindo-lhes eficiência, autonomia e independência são algumas das formas de assegurar o aperfeiçoamento das políticas públicas por meio de diálogo, de mecanismos de controle e das ações contínuas da sociedade civil. Fortalecer as informações em Direitos Humanos com produção e seleção de indicadores para mensurar demandas, monitorar, avaliar, reformular e propor ações efetivas, garante e consolida o controle social e a transparência das ações governamentais.

A adoção de tais medidas fortalecerá a democracia participativa, na qual o Estado atua como instância republicana da promoção e defesa dos Direitos Humanos e a sociedade civil como agente ativo – propositivo e reativo – de sua implementação.

Diretriz 1: Interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento de fortalecimento da democracia participativa.

Objetivo estratégico I:

Garantia da participação e do controle social das políticas públicas em Direitos Humanos, em diálogo plural e transversal entre os vários atores sociais.

Ações programáticas:

a) Apoiar, junto ao Poder Legislativo, a instituição do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, dotado de recursos humanos, materiais e orçamentários para o seu pleno funcionamento, e efetuar seu credenciamento junto ao Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos como “Instituição Nacional Brasileira”, como primeiro passo rumo à adoção plena dos “Princípios de Paris”.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores

b) Fomentar a criação e o fortalecimento dos conselhos de Direitos Humanos em todos os Estados e Municípios e no Distrito Federal, bem como a criação de programas estaduais de Direitos Humanos.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c) Criar mecanismos que permitam ação coordenada entre os diversos conselhos de direitos, nas três esferas da Federação, visando a criação de agenda comum para a implementação de políticas públicas de Direitos Humanos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, Secretaria-Geral da Presidência da República

d) Criar base de dados dos conselhos nacionais, estaduais, distrital e municipais, garantindo seu acesso ao público em geral.

Responsáveis: Secretaria-Geral da Presidência da República; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e) Apoiar fóruns, redes e ações da sociedade civil que fazem acompanhamento, controle social e monitoramento das políticas públicas de Direitos Humanos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria-Geral da Presidência da República

f) Estimular o debate sobre a regulamentação e efetividade dos instrumentos de participação social e consulta popular, tais como lei de iniciativa popular, referendo, veto popular e plebiscito.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria-Geral da Presidência da República

g) Assegurar a realização periódica de conferências de Direitos Humanos, fortalecendo a interação entre a sociedade civil e o poder público.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Objetivo estratégico II:

Ampliação do controle externo dos órgãos públicos.

Ações programáticas:

a) Ampliar a divulgação dos serviços públicos voltados para a efetivação dos Direitos Humanos, em especial nos canais de transparência.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b) Propor a instituição da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, em substituição à Ouvidoria-Geral da Cidadania, com independência e autonomia

política, com mandato e indicação pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos, assegurando recursos humanos, materiais e financeiros para seu pleno funcionamento.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c) Fortalecer a estrutura da Ouvidoria Agrária Nacional.

Responsável: Ministério do Desenvolvimento Agrário

Diretriz 2: Fortalecimento dos Direitos Humanos como instrumento transversal das políticas públicas e de interação democrática.

Objetivo estratégico I:

Promoção dos Direitos Humanos como princípios orientadores das políticas públicas e das relações internacionais.

Ações programáticas:

a) Considerar as diretrizes e objetivos estratégicos do PNDH-3 nos instrumentos de planejamento do Estado, em especial no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria-Geral da Presidência da República; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

b) Propor e articular o reconhecimento do *status* constitucional de instrumentos internacionais de Direitos Humanos novos ou já existentes ainda não ratificados.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça; Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República

c) Construir e aprofundar agenda de cooperação multilateral em Direitos Humanos que contemple prioritariamente o Haiti, os países lusófonos do continente africano e o Timor-Leste.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores

d) Aprofundar a agenda Sul-Sul de cooperação bilateral em Direitos Humanos que contemple prioritariamente os países lusófonos do continente africano, o Timor-Leste, Caribe e a América Latina.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores

Objetivo estratégico II:

Fortalecimento dos instrumentos de interação democrática para a promoção dos Direitos Humanos.

Ações programáticas:

a) Criar o Observatório Nacional dos Direitos Humanos para subsidiar, com dados e informações, o trabalho de monitoramento das políticas públicas e de gestão governamental e sistematizar a documentação e legislação, nacionais e internacionais, sobre Direitos Humanos.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b) Estimular e reconhecer pessoas e entidades com destaque na luta pelos Direitos Humanos na sociedade brasileira e internacional, com a concessão de premiação, bolsas e outros incentivos, na forma da legislação aplicável.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores

c) Criar selo nacional “Direitos Humanos”, a ser concedido às entidades públicas e privadas que comprovem atuação destacada na defesa e promoção dos direitos fundamentais.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça

Diretriz 3: Integração e ampliação dos sistemas de informação em Direitos Humanos e construção de mecanismos de avaliação e monitoramento de sua efetivação.

Objetivo estratégico I:

Desenvolvimento de mecanismos de controle social das políticas públicas de Direitos Humanos, garantindo o monitoramento e a transparência das ações governamentais.

Ações programáticas:

a) Instituir e manter sistema nacional de indicadores em Direitos Humanos, de forma articulada com os órgãos públicos e a sociedade civil.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b) Integrar os sistemas nacionais de informações para elaboração de quadro geral sobre a implementação de políticas públicas e violações aos Direitos Humanos.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c) Articular a criação de base de dados com temas relacionados aos Direitos Humanos.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d) Utilizar indicadores em Direitos Humanos para mensurar demandas, monitorar, avaliar, reformular e propor ações efetivas.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Justiça; Ministério das Cidades; Ministério do Meio Ambiente; Ministério da Cultura; Ministério do Turismo; Ministério do Esporte; Ministério do Desenvolvimento Agrário

e) Propor estudos visando a criação de linha de financiamento para a implementação de institutos de pesquisa e produção de estatísticas em Direitos Humanos nos Estados.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Objetivo estratégico II:

Monitoramento dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de Direitos Humanos.

Ações programáticas:

a) Elaborar relatório anual sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil, em diálogo participativo com a sociedade civil.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores

b) Elaborar relatórios periódicos para os órgãos de tratados da ONU, no prazo por eles estabelecidos, com base em fluxo de informações com órgãos do governo federal e com unidades da Federação.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores

c)Elaborar relatório de acompanhamento das relações entre o Brasil e o sistema ONU que contenha, entre outras, as seguintes informações:

- Recomendações advindas de relatores especiais do Conselho de Direitos Humanos da ONU;
- Recomendações advindas dos comitês de tratados do Mecanismo de Revisão Periódica;

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores

d)Definir e institucionalizar fluxo de informações, com responsáveis em cada órgão do governo federal e unidades da Federação, referentes aos relatórios internacionais de Direitos Humanos e às recomendações dos relatores especiais do Conselho de Direitos Humanos da ONU e dos comitês de tratados.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores

e)Definir e institucionalizar fluxo de informações, com responsáveis em cada órgão do governo federal, referentes aos relatórios da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores

f)Criar banco de dados público sobre todas as recomendações dos sistemas ONU e OEA feitas ao Brasil, contendo as medidas adotadas pelos diversos órgãos públicos para seu cumprimento.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores

Eixo Orientador II:

Desenvolvimento e Direitos Humanos

O tema “desenvolvimento” tem sido amplamente debatido por ser um conceito complexo e multidisciplinar. Não existe modelo único e preestabelecido de desenvolvimento, porém, pressupõe-se que ele deva garantir a livre determinação dos povos, o reconhecimento de soberania sobre seus recursos e riquezas naturais, respeito pleno à sua identidade cultural e a busca de equidade na distribuição das riquezas.

Durante muitos anos, o crescimento econômico, medido pela variação anual do Produto Interno Bruto (PIB), foi usado como indicador relevante para medir o avanço de um país. Acreditava-se que, uma vez garantido o aumento de bens e serviços, sua distribuição ocorreria de forma a satisfazer as necessidades de todas as pessoas. Constatou-se, porém, que, embora importante, o crescimento do PIB não é suficiente para causar, automaticamente, melhoria do bem estar para todas as camadas sociais. Por isso, o conceito de desenvolvimento foi adotado por ser mais abrangente e refletir, de fato, melhorias nas condições de vida dos indivíduos.

A teoria predominante de desenvolvimento econômico o define como um processo que faz aumentar as possibilidades de acesso das pessoas a bens e serviços, propiciadas pela expansão da capacidade e do âmbito das atividades econômicas. O desenvolvimento seria a medida qualitativa do progresso da economia de um país, refletindo transições de estágios mais baixos para estágios mais altos, por meio da adoção de novas tecnologias que permitem e favorecem essa transição. Cresce nos últimos anos a assimilação das ideias desenvolvidas por Amartya Sen, que abordam o desenvolvimento como liberdade e seus resultados centrados no bem estar social e, por conseguinte, nos direitos do ser humano.

São essenciais para o desenvolvimento as liberdades e os direitos básicos como alimentação, saúde e educação. As privações das liberdades não são

apenas resultantes da escassez de recursos, mas sim das desigualdades inerentes aos mecanismos de distribuição, da ausência de serviços públicos e de assistência do Estado para a expansão das escolhas individuais. Este conceito de desenvolvimento reconhece seu caráter pluralista e a tese de que a expansão das liberdades não representa somente um fim, mas também o meio para seu alcance. Em consequência, a sociedade deve pactuar as políticas sociais e os direitos coletivos de acesso e uso dos recursos. A partir daí, a medição de um índice de desenvolvimento humano veio substituir a medição de aumento do PIB, uma vez que o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) combina a riqueza *per capita* indicada pelo PIB aos aspectos de educação e expectativa de vida, permitindo, pela primeira vez, uma avaliação de aspectos sociais não mensurados pelos padrões econométricos.

No caso do Brasil, por muitos anos o crescimento econômico não levou à distribuição justa de renda e riqueza, mantendo-se elevados índices de desigualdade. As ações de Estado voltadas para a conquista da igualdade socioeconômica requerem ainda políticas permanentes, de longa duração, para que se verifique a plena proteção e promoção dos Direitos Humanos. É necessário que o modelo de desenvolvimento econômico tenha a preocupação de aperfeiçoar os mecanismos de distribuição de renda e de oportunidades para todos os brasileiros, bem como incorpore os valores de preservação ambiental. Os debates sobre as mudanças climáticas e o aquecimento global, gerados pela preocupação com a maneira com que os países vêm explorando os recursos naturais e direcionando o progresso civilizatório, está na agenda do dia. Esta discussão coloca em questão os investimentos em infraestrutura e modelos de desenvolvimento econômico na área rural, baseados, em grande parte, no agronegócio, sem a preocupação com a potencial violação dos direitos de pequenos e médios agricultores e das populações tradicionais.

O desenvolvimento pode ser garantido se as pessoas forem protagonistas do processo, pressupondo a garantia de acesso de todos os indivíduos aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, e incorporando a preo-

cupação com a preservação e a sustentabilidade como eixos estruturantes de proposta renovada de progresso. Esses direitos têm como foco a distribuição da riqueza, dos bens e serviços.

Todo esse debate traz desafios para a conceituação sobre os Direitos Humanos no sentido de incorporar o desenvolvimento como exigência fundamental. A perspectiva dos Direitos Humanos contribui para redimensionar o desenvolvimento. Motiva a passar da consideração de problemas individuais a questões de interesse comum, de bem-estar coletivo, o que alude novamente o Estado e o chama à corresponsabilidade social e à solidariedade.

Ressaltamos que a noção de desenvolvimento está sendo amadurecida como parte de um debate em curso na sociedade e no governo, incorporando a relação entre os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, buscando a garantia do acesso ao trabalho, à saúde, à educação, à alimentação, à vida cultural, à moradia adequada, à previdência, à assistência social e a um meio ambiente sustentável. A inclusão do tema Desenvolvimento e Direitos Humanos na 11a Conferência Nacional reforçou as estratégias governamentais em sua proposta de desenvolvimento.

Assim, este capítulo do PNDH-3 propõe instrumentos de avanço e reforça propostas para políticas públicas de redução das desigualdades sociais concretizadas por meio de ações de transferência de renda, incentivo à economia solidária e ao cooperativismo, à expansão da reforma agrária, ao fomento da aquicultura, da pesca e do extrativismo e da promoção do turismo sustentável.

O PNDH-3 inova ao incorporar o meio ambiente saudável e as cidades sustentáveis como Direitos Humanos, propõe a inclusão do item “direitos ambientais” nos relatórios de monitoramento sobre Direitos Humanos e do item “Direitos Humanos” nos relatórios ambientais, assim como fomenta pesquisas de tecnologias socialmente inclusivas.

Nos projetos e empreendimentos com grande impacto socioambiental, o PNDH-3 garante a participação efetiva das populações atingidas, assim como prevê ações mitigatórias e compensatórias. Considera fundamental fiscalizar

o respeito aos Direitos Humanos nos projetos implementados pelas empresas transnacionais, bem como seus impactos na manipulação das políticas de desenvolvimento. Nesse sentido, avalia como importante mensurar o impacto da biotecnologia aplicada aos alimentos, da nanotecnologia, dos poluentes orgânicos persistentes, metais pesados e outros poluentes inorgânicos em relação aos Direitos Humanos.

Alcançar o desenvolvimento com Direitos Humanos é capacitar as pessoas e as comunidades a exercerem a cidadania, com direitos e responsabilidades. É incorporar, nos projetos, a própria população brasileira, por meio de participação ativa nas decisões que afetam diretamente suas vidas. É assegurar a transparência dos grandes projetos de desenvolvimento econômico e mecanismos de compensação para a garantia dos Direitos Humanos das populações diretamente atingidas.

Por fim, este PNDH-3 reforça o papel da equidade no Plano Plurianual, como instrumento de garantia de priorização orçamentária de programas sociais.

Diretriz 4: Efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório.

Objetivo estratégico I:

Implementação de políticas públicas de desenvolvimento com inclusão social.

Ações programáticas:

a) Ampliar e fortalecer as políticas de desenvolvimento social e de combate à fome, visando a inclusão e a promoção da cidadania, garantindo a segurança alimentar e nutricional, renda mínima e assistência integral às famílias.

Responsável: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

b) Expandir políticas públicas de geração e transferência de renda para erradicação da extrema pobreza e redução da pobreza.

Responsável: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

c) Apoiar projetos de desenvolvimento sustentável local para redução das desigualdades inter e intrarregionais e o aumento da autonomia e sustentabilidade de espaços sub-regionais.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Desenvolvimento Agrário

d) Avançar na implantação da reforma agrária, como forma de inclusão social e acesso aos direitos básicos, de forma articulada com as políticas de saúde, educação, meio ambiente e fomento à produção alimentar.

Responsável: Ministério do Desenvolvimento Agrário

e) Incentivar as políticas públicas de economia solidária, de cooperativismo e associativismo e de fomento a pequenas e micro empresas.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério das Cidades; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

f) Fortalecer políticas públicas de apoio ao extrativismo e ao manejo florestal comunitário ambientalmente sustentáveis.

Responsáveis: Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

g) Fomentar o debate sobre a expansão de plantios de monoculturas que geram impacto no meio ambiente e na cultura dos povos e comunidades tradicionais, tais como eucalipto, cana-de-açúcar, soja, e sobre o manejo florestal, a grande pecuária, mineração, turismo e pesca.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

h) Erradicar o trabalho infantil, bem como todas as formas de violência e exploração sexual de crianças e adolescentes nas cadeias produtivas, com base em códigos de conduta e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Turismo

i)Garantir que os grandes empreendimentos e projetos de infraestrutura resguardem os direitos dos povos indígenas e de comunidades quilombolas e tradicionais, conforme previsto na Constituição e nos tratados e convenções internacionais.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério dos Transportes; Ministério da Integração Nacional; Ministério de Minas e Energia; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Pesca e Aquicultura; Secretaria Especial de Portos da Presidência da República

j)Integrar políticas de geração de emprego e renda e políticas sociais para o combate à pobreza rural dos agricultores familiares, assentados da reforma agrária, quilombolas, indígenas, famílias de pescadores e comunidades tradicionais.

Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Integração Nacional; Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Justiça; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Cultura; Ministério da Pesca e Aquicultura

k)Integrar políticas sociais e de geração de emprego e renda para o combate à pobreza urbana, em especial de catadores de materiais recicláveis e população em situação de rua.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério das Cidades; Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República

l)Fortalecer políticas públicas de fomento à aquicultura e à pesca sustentáveis, com foco nos povos e comunidades tradicionais de baixa renda, contribuindo para a segurança alimentar e a inclusão social, mediante a criação e geração de trabalho e renda alternativos e inserção no mercado de trabalho.

Responsáveis: Ministério da Pesca e Aquicultura; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

m) Promover o turismo sustentável com geração de trabalho e renda, respeito à cultura local, participação e inclusão dos povos e das comunidades nos benefícios advindos da atividade turística.

Responsáveis: Ministério do Turismo; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Objetivo estratégico II:

Fortalecimento de modelos de agricultura familiar e agroecológica.

Ações programáticas:

a) Garantir que nos projetos de reforma agrária e agricultura familiar sejam incentivados os modelos de produção agroecológica e a inserção produtiva nos mercados formais.

Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

b) Fortalecer a agricultura familiar camponesa e a pesca artesanal, com ampliação do crédito, do seguro, da assistência técnica, extensão rural e da infraestrutura para comercialização.

Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério da Pesca e Aquicultura

c) Garantir pesquisa e programas voltados à agricultura familiar e pesca artesanal, com base nos princípios da agroecologia.

Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério do Meio Ambiente; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério da Pesca e Aquicultura; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

d) Fortalecer a legislação e a fiscalização para evitar a contaminação dos alimentos e danos à saúde e ao meio ambiente causados pelos agrotóxicos.

Responsáveis: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério do Meio Ambiente; Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento Agrário

e) Promover o debate com as instituições de ensino superior e a sociedade civil para a implementação de cursos e realização de pesquisas tecnológicas voltados à temática socioambiental, agroecologia e produção orgânica, respeitando as especificidades de cada região.

Responsáveis: Ministério da Educação; Ministério do Desenvolvimento Agrário

Objetivo estratégico III:

Fomento à pesquisa e à implementação de políticas para o desenvolvimento de tecnologias socialmente inclusivas, emancipatórias e ambientalmente sustentáveis.

Ações programáticas:

a) Adotar tecnologias sociais de baixo custo e fácil aplicabilidade nas políticas e ações públicas para a geração de renda e para a solução de problemas socioambientais e de saúde pública.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério da Saúde

b) Garantir a aplicação do princípio da precaução na proteção da agrobiodiversidade e da saúde, realizando pesquisas que avaliem os impactos dos transgênicos no meio ambiente e na saúde.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Ministério do Meio Ambiente; Ministério de Ciência e Tecnologia

c) Fomentar tecnologias alternativas para substituir o uso de substâncias danosas à saúde e ao meio ambiente, como poluentes orgânicos persistentes, metais pesados e outros poluentes inorgânicos.

Responsáveis: Ministério de Ciência e Tecnologia; Ministério do Meio Ambiente; Ministério da Saúde; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

d) Fomentar tecnologias de gerenciamento de resíduos sólidos e emissões atmosféricas para minimizar impactos à saúde e ao meio ambiente.

Responsáveis: Ministério de Ciência e Tecnologia; Ministério do Meio Ambiente; Ministério da Saúde; Ministério das Cidades

e) Desenvolver e divulgar pesquisas públicas para diagnosticar os impactos da biotecnologia e da nanotecnologia em temas de Direitos Humanos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Saúde; Ministério do Meio Ambiente; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério de Ciência e Tecnologia

f) Produzir, sistematizar e divulgar pesquisas econômicas e metodologias de cálculo de custos socioambientais de projetos de infraestrutura, de energia e de mineração que sirvam como parâmetro para o controle dos impactos de grandes projetos.

Responsáveis: Ministério da Ciência e Tecnologia; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Meio Ambiente; Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República; Ministério da Integração Nacional

Objetivo estratégico IV:

Garantia do direito a cidades inclusivas e sustentáveis.

Ações programáticas:

a) Apoiar ações que tenham como princípio o direito a cidades inclusivas e acessíveis como elemento fundamental da implementação de políticas urbanas.

Responsáveis: Ministério das Cidades; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

b) Fortalecer espaços institucionais democráticos, participativos e de apoio aos Municípios para a implementação de planos diretores que atendam aos preceitos da política urbana estabelecidos no Estatuto da Cidade.

Responsável: Ministério das Cidades

c) Fomentar políticas públicas de apoio aos Estados, Distrito Federal e Municípios em ações sustentáveis de urbanização e regularização fundiária dos assentamentos de população de baixa renda, comunidades pesqueiras e de provisão habitacional de interesse social, materializando a função social da propriedade.

Responsáveis: Ministério das Cidades; Ministério do Meio Ambiente; Ministério da Pesca e Aquicultura

d) Fortalecer a articulação entre os órgãos de governo e os consórcios municipais para atuar na política de saneamento ambiental, com participação da sociedade civil.

Responsáveis: Ministério das Cidades; Ministério do Meio Ambiente; Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República

e) Fortalecer a política de coleta, reaproveitamento, triagem, reciclagem e a destinação seletiva de resíduos sólidos e líquidos, com a organização de cooperativas de reciclagem, que beneficiem as famílias dos catadores.

Responsáveis: Ministério das Cidades; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério do Meio Ambiente

f) Fomentar políticas e ações públicas voltadas à mobilidade urbana sustentável.

Responsável: Ministério das Cidades

g) Considerar na elaboração de políticas públicas de desenvolvimento urbano os impactos na saúde pública.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Ministério das Cidades

h) Fomentar políticas públicas de apoio às organizações de catadores de materiais recicláveis, visando à disponibilização de áreas e prédios desocu-

pados pertencentes à União, a fim de serem transformados em infraestrutura produtiva para essas organizações.

Responsáveis: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Ministério das Cidades; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

i) Estimular a produção de alimentos de forma comunitária, com uso de tecnologias de bases agroecológicas, em espaços urbanos e periurbanos ociosos e fomentar a mobilização comunitária para a implementação de hortas, viveiros, pomares, canteiros de ervas medicinais, criação de pequenos animais, unidades de processamento e beneficiamento agroalimentar, feiras e mercados públicos populares.

Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Diretriz 5: Valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento.

Objetivo estratégico I:

Garantia da participação e do controle social nas políticas públicas de desenvolvimento com grande impacto socioambiental.

Ações programáticas:

a) Fortalecer ações que valorizem a pessoa humana como sujeito central do desenvolvimento, enfrentando o quadro atual de injustiça ambiental que atinge principalmente as populações mais pobres.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Meio Ambiente

b)Assegurar participação efetiva da população na elaboração dos instrumentos de gestão territorial e na análise e controle dos processos de licenciamento urbanístico e ambiental de empreendimentos de impacto, especialmente na definição das ações mitigadoras e compensatórias por impactos sociais e ambientais.

Responsáveis: Ministério do Meio Ambiente; Ministério das Cidades

c)Fomentar a elaboração do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), incorporando o sócio e etnozoneamento.

Responsáveis: Ministério das Cidades; Ministério do Meio Ambiente

d)Assegurar a transparência dos projetos realizados, em todas as suas etapas, e dos recursos utilizados nos grandes projetos econômicos, para viabilizar o controle social.

Responsáveis: Ministério dos Transportes; Ministério da Integração Nacional; Ministério de Minas e Energia; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e)Garantir a exigência de capacitação qualificada e participativa das comunidades afetadas nos projetos básicos de obras e empreendimentos com impactos sociais e ambientais.

Responsáveis: Ministério da Integração Nacional; Ministério de Minas e Energia; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

f)Definir mecanismos para a garantia dos Direitos Humanos das populações diretamente atingidas e vizinhas aos empreendimentos de impactos sociais e ambientais.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

g)Apoiar a incorporação dos sindicatos de trabalhadores e centrais sindicais nos processos de licenciamento ambiental de empresas, de forma a garantir o direito à saúde do trabalhador.

Responsáveis: Ministério do Meio Ambiente; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Saúde

h) Promover e fortalecer ações de proteção às populações mais pobres da convivência com áreas contaminadas, resguardando-as contra essa ameaça e assegurando-lhes seus direitos fundamentais.

Responsáveis: Ministério do Meio Ambiente; Ministério das Cidades; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Saúde

Objetivo estratégico II:

Afirmação dos princípios da dignidade humana e da equidade como fundamentos do processo de desenvolvimento nacional.

Ações programáticas:

a) Reforçar o papel do Plano Plurianual como instrumento de consolidação dos Direitos Humanos e de enfrentamento da concentração de renda e riqueza e de promoção da inclusão da população de baixa renda.

Responsável: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

b) Reforçar os critérios da equidade e da prevalência dos Direitos Humanos como prioritários na avaliação da programação orçamentária de ação ou autorização de gastos.

Responsável: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

c) Instituir código de conduta em Direitos Humanos para ser considerado no âmbito do poder público como critério para a contratação e financiamento de empresas.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d) Regulamentar a taxaçoão do imposto sobre grandes fortunas previsto na Constituição.

Responsáveis: Ministério da Fazenda; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e) Ampliar a adesão de empresas ao compromisso de responsabilidade social e Direitos Humanos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Objetivo estratégico III:

Fortalecimento dos direitos econômicos por meio de políticas públicas de defesa da concorrência e de proteção do consumidor.

Ações programáticas:

a) Garantir o acesso universal a serviços públicos essenciais de qualidade.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Ministério da Educação; Ministério de Minas e Energia; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério das Cidades

b) Fortalecer o sistema brasileiro de defesa da concorrência para coibir condutas anticompetitivas e concentradoras de renda.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Fazenda

c) Garantir o direito à informação do consumidor, fortalecendo as ações de acompanhamento de mercado, inclusive a rotulagem dos transgênicos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

d) Fortalecer o combate à fraude e a avaliação da conformidade dos produtos e serviços no mercado.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Diretriz 6: Promover e proteger os direitos ambientais como Direitos Humanos, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos.

Objetivo estratégico I:

Afirmação dos direitos ambientais como Direitos Humanos.

Ações programáticas:

a) Incluir o item Direito Ambiental nos relatórios de monitoramento dos Direitos Humanos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Meio Ambiente

b) Incluir o tema dos Direitos Humanos nos instrumentos e relatórios dos órgãos ambientais.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Meio Ambiente

c) Assegurar a proteção dos direitos ambientais e dos Direitos Humanos no Código Florestal.

Responsável: Ministério do Meio Ambiente

d) Implementar e ampliar políticas públicas voltadas para a recuperação de áreas degradadas e áreas de desmatamento nas zonas urbanas e rurais.

Responsáveis: Ministério do Meio Ambiente; Ministério das Cidades

e) Fortalecer ações que estabilizem a concentração de gases de efeito estufa em nível que permita a adaptação natural dos ecossistemas à mudança do clima, controlando a interferência das atividades humanas (antrópicas) no sistema climático.

Responsável: Ministério do Meio Ambiente

f) Garantir o efetivo acesso a informação sobre a degradação e os riscos ambientais, e ampliar e articular as bases de informações dos entes federados e produzir informativos em linguagem acessível.

Responsável: Ministério do Meio Ambiente

g) Integrar os atores envolvidos no combate ao trabalho escravo nas operações correntes de fiscalização ao desmatamento e ao corte ilegal de madeira.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Meio Ambiente

Eixo Orientador III:

Universalizar direitos em um contexto de desigualdades

A Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma em seu preâmbulo que o “reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. No entanto, nas vicissitudes ocorridas no cumprimento da Declaração pelos Estados signatários, identificou-se a necessidade de reconhecer as diversidades e diferenças para concretização do princípio da igualdade.

No Brasil, ao longo das últimas décadas, os Direitos Humanos passaram a ocupar uma posição de destaque no ordenamento jurídico. O País avançou decisivamente na proteção e promoção do direito às diferenças. Porém, o peso negativo do passado continua a projetar no presente uma situação de profunda iniquidade social.

O acesso aos direitos fundamentais continua enfrentando barreiras estruturais, resquícios de um processo histórico, até secular, marcado pelo genocídio indígena, pela escravidão e por períodos ditatoriais, práticas que continuam a ecoar em comportamentos, leis e na realidade social.

O PNDH-3 assimila os grandes avanços conquistados ao longo destes últimos anos, tanto nas políticas de erradicação da miséria e da fome, quanto na preocupação com a moradia e saúde, e aponta para a continuidade e ampliação do acesso a tais políticas, fundamentais para garantir o respeito à dignidade humana.

Os objetivos estratégicos direcionados à promoção da cidadania plena preconizam a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos Direitos Humanos, condições para sua efetivação integral e igualitária. O acesso aos direitos de registro civil, alimentação adequada, terra e moradia, trabalho decente, educação, participação política, cultura, lazer, esporte e saúde, deve considerar a pessoa humana em suas múltiplas dimensões de ator social e sujeito de cidadania.

À luz da história dos movimentos sociais e de programas de governo, o PNDH-3 orienta-se pela transversalidade, para que a implementação dos direitos civis e políticos transitem pelas diversas dimensões dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Caso contrário, grupos sociais afetados pela pobreza, pelo racismo estrutural e pela discriminação dificilmente terão acesso a tais direitos.

As ações programáticas formuladas visam enfrentar o desafio de eliminar as desigualdades, levando em conta as dimensões de gênero e raça nas políticas públicas, desde o planejamento até a sua concretização e avaliação. Há, neste sentido, propostas de criação de indicadores que possam mensurar a efetivação progressiva dos direitos.

Às desigualdades soma-se a persistência da discriminação, que muitas vezes se manifesta sob a forma de violência contra sujeitos que são histórica e estruturalmente vulnerabilizados.

O combate à discriminação mostra-se necessário, mas insuficiente enquanto medida isolada. Os pactos e convenções que integram o sistema regional e internacional de proteção dos Direitos Humanos apontam para a necessidade de combinar estas medidas com políticas compensatórias que acelerem a construção da igualdade, como forma capaz de estimular a inclusão de grupos socialmente vulneráveis. Além disso, as ações afirmativas constituem medidas especiais e temporárias que buscam remediar um passado discriminatório. No rol de movimentos e grupos sociais que demandam políticas de inclusão social encontram-se crianças, adolescentes, mulheres, pes-

soas idosas, lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, pessoas com deficiência, pessoas moradoras de rua, povos indígenas, populações negras e quilombolas, ciganos, ribeirinhos, varzanteiros e pescadores, entre outros.

Definem-se, neste capítulo, medidas e políticas que devem ser efetivadas para reconhecer e proteger os indivíduos como iguais na diferença, ou seja, para valorizar a diversidade presente na população brasileira para estabelecer acesso igualitário aos direitos fundamentais. Trata-se de reforçar os programas de governo e as resoluções pactuadas nas diversas conferências nacionais temáticas, sempre sob o foco dos Direitos Humanos, com a preocupação de assegurar o respeito às diferenças e o combate às desigualdades, para o efetivo acesso aos direitos.

Por fim, em respeito à primazia constitucional de proteção e promoção da infância, do adolescente e da juventude, o capítulo aponta suas diretrizes para o respeito e a garantia das gerações futuras. Como sujeitos de direitos, as crianças, os adolescentes e os jovens são frequentemente subestimadas em sua participação política e em sua capacidade decisória. Preconiza-se o dever de assegurar-lhes, desde cedo, o direito de opinião e participação.

Marcadas pelas diferenças e por sua fragilidade temporal, as crianças, os adolescentes e os jovens estão sujeitos a discriminações e violências. As ações programáticas promovem a garantia de espaços e investimentos que assegurem proteção contra qualquer forma de violência e discriminação, bem como a promoção da articulação entre família, sociedade e Estado para fortalecer a rede social de proteção que garante a efetividade de seus direitos.

Diretriz 7: Garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena.

Objetivo estratégico I:

Universalização do registro civil de nascimento e ampliação do acesso à documentação básica.

Ações programáticas:

a) Ampliar e reestruturar a rede de atendimento para a emissão do registro civil de nascimento visando a sua universalização.

- Interligar maternidades e unidades de saúde aos cartórios, por meio de sistema manual ou informatizado, para emissão de registro civil de nascimento logo após o parto, garantindo ao recém nascido a certidão de nascimento antes da alta médica.

- Fortalecer a Declaração de Nascido Vivo (DNV), emitida pelo Sistema Único de Saúde, como mecanismo de acesso ao registro civil de nascimento, contemplando a diversidade na emissão pelos estabelecimentos de saúde e pelas parteiras.

- Realizar orientação sobre a importância do registro civil de nascimento para a cidadania por meio da rede de atendimento (saúde, educação e assistência social) e pelo sistema de Justiça e de segurança pública.

- Aperfeiçoar as normas e o serviço público notarial e de registro, em articulação com o Conselho Nacional de Justiça, para garantia da gratuidade e da cobertura do serviço de registro civil em âmbito nacional.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Previdência Social; Ministério da Justiça; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b) Promover a mobilização nacional com intuito de reduzir o número de pessoas sem registro civil de nascimento e documentação básica.

- Instituir comitês gestores estaduais, distrital e municipais com o objetivo de articular as instituições públicas e as entidades da sociedade civil para a implantação de ações que visem à ampliação do acesso à documentação básica.

- Realizar campanhas para orientação e conscientização da população e dos agentes responsáveis pela articulação e pela garantia do acesso aos serviços de emissão de registro civil de nascimento e de documentação básica.

- Realizar mutirões para emissão de registro civil de nascimento e documentação básica, com foco nas regiões de difícil acesso e no atendimento às populações específicas como os povos indígenas, quilombolas, ciganos, pessoas em situação de rua, institucionalizadas e às trabalhadoras rurais.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Defesa; Ministério da Fazenda; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c) Criar bases normativas e gerenciais para garantia da universalização do acesso ao registro civil de nascimento e à documentação básica.

- Implantar sistema nacional de registro civil para interligação das informações de estimativas de nascimentos, de nascidos vivos e do registro civil, a fim de viabilizar a busca ativa dos nascidos não registrados e aperfeiçoar os indicadores para subsidiar políticas públicas.

- Desenvolver estudo e revisão da legislação para garantir o acesso do cidadão ao registro civil de nascimento em todo o território nacional.

- Realizar estudo de sustentabilidade do serviço notarial e de registro no País.

- Desenvolver a padronização do registro civil (certidão de nascimento, de casamento e de óbito) em território nacional.

- Garantir a emissão gratuita de Registro Geral e Cadastro de Pessoa Física aos reconhecidamente pobres.

- Desenvolver estudo sobre a política nacional de documentação civil básica.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Ministério da Fazenda; Ministério da Justiça; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Previdência Social; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d) Incluir no questionário do censo demográfico perguntas para identificar a ausência de documentos civis na população.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Objetivo estratégico II:

Acesso à alimentação adequada por meio de políticas estruturantes.

Ações programáticas:

a) Ampliar o acesso aos alimentos por meio de programas e ações de geração e transferência de renda, com ênfase na participação das mulheres como potenciais beneficiárias.

Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

b) Vincular programas de transferência de renda à garantia da segurança alimentar da criança, por meio do acompanhamento da saúde e nutrição e do estímulo de hábitos alimentares saudáveis, com o objetivo de erradicar a desnutrição infantil.

Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Educação; Ministério da Saúde

c) Fortalecer a agricultura familiar e camponesa no desenvolvimento de ações específicas que promovam a geração de renda no campo e o aumento da produção de alimentos agroecológicos para o autoconsumo e para o mercado local.

Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

d) Ampliar o abastecimento alimentar, com maior autonomia e fortalecimento da economia local, associado a programas de informação, de educação alimentar, de capacitação, de geração de ocupações produtivas, de agricultura familiar camponesa e de agricultura urbana.

Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Ministério do Desenvolvimento Agrário

e) Promover a implantação de equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional, com vistas a ampliar o acesso à alimentação saudável de baixo custo, valorizar as culturas alimentares regionais, estimular o aproveitamento integral dos alimentos, evitar o desperdício e contribuir para a recuperação social e de saúde da sociedade.

Responsável: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

f) Garantir que os hábitos e contextos regionais sejam incorporados nos modelos de segurança alimentar como fatores da produção sustentável de alimentos.

Responsável: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

g) Realizar pesquisas científicas que promovam ganhos de produtividade na agricultura familiar e assegurar estoques reguladores.

Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Objetivo estratégico III:

Garantia do acesso à terra e à moradia para a população de baixa renda e grupos sociais vulnerabilizados.

Ações programáticas:

a) Fortalecer a reforma agrária com prioridade à implementação e recuperação de assentamentos, à regularização do crédito fundiário e à assistência técnica aos assentados, atualização dos índices Grau de Utilização da Terra (GUT) e Grau de Eficiência na Exploração (GEE), conforme padrões atuais e regulamentação da desapropriação de áreas pelo descumprimento da função social plena.

Responsável: Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

b) Integrar as ações de mapeamento das terras públicas da União.

Responsável: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

c) Estimular o saneamento dos serviços notariais de registros imobiliários, possibilitando o bloqueio ou o cancelamento administrativo dos títulos das terras e registros irregulares.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério do Desenvolvimento Agrário

d) Garantir demarcação, homologação, regularização e desintrusão das terras indígenas, em harmonia com os projetos de futuro de cada povo indígena, assegurando seu etnodesenvolvimento e sua autonomia produtiva.

Responsável: Ministério da Justiça

e) Assegurar às comunidades quilombolas a posse dos seus territórios, acelerando a identificação, o reconhecimento, a demarcação e a titulação desses territórios, respeitando e preservando os sítios de valor simbólico e histórico.

Responsáveis: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Cultura; Ministério do Desenvolvimento Agrário

f)Garantir o acesso a terra às populações ribeirinhas, varzanteiras e pescadoras, assegurando acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica.

Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério do Meio Ambiente

g)Garantir que nos programas habitacionais do governo sejam priorizadas as populações de baixa renda, a população em situação de rua e grupos sociais em situação de vulnerabilidade no espaço urbano e rural, considerando os princípios da moradia digna, do desenho universal e os critérios de acessibilidade nos projetos.

Responsáveis: Ministério das Cidades; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

h)Promover a destinação das glebas e edifícios vazios ou subutilizados pertencentes à União, para a população de baixa renda, reduzindo o déficit habitacional.

Responsáveis: Ministério das Cidades; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

i)Estabelecer que a garantia da qualidade de abrigos e albergues, bem como seu caráter inclusivo e de resgate da cidadania à população em situação de rua, estejam entre os critérios de concessão de recursos para novas construções e manutenção dos existentes.

Responsáveis: Ministério das Cidades; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

j)Apoiar o monitoramento de políticas de habitação de interesse social pelos conselhos municipais de habitação, garantindo às cooperativas e associações habitacionais acesso às informações.

Responsável: Ministério das Cidades

k)Garantir as condições para a realização de acampamentos ciganos em todo o território nacional, visando a preservação de suas tradições, práticas e patrimônio cultural.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Cidades

Objetivo estratégico IV:

Ampliação do acesso universal a sistema de saúde de qualidade.

Ações programáticas:

a)Expandir e consolidar programas de serviços básicos de saúde e de atendimento domiciliar para a população de baixa renda, com enfoque na prevenção e diagnóstico prévio de doenças e deficiências, com apoio diferenciado às pessoas idosas, indígenas, negros e comunidades quilombolas, pessoas com deficiência, pessoas em situação de rua, lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, crianças e adolescentes, mulheres, pescadores artesanais e população de baixa renda.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Ministério da Pesca e Aquicultura

b)Criar programas de pesquisa e divulgação sobre tratamentos alternativos à medicina tradicional no sistema de saúde.

Responsável: Ministério da Saúde

c)Reformular o marco regulatório dos planos de saúde, de modo a diminuir os custos para a pessoa idosa e fortalecer o pacto intergeracional, estimulando a adoção de medidas de capitalização para gastos futuros pelos planos de saúde.

Responsável: Ministério da Saúde

d) Reconhecer as parteiras como agentes comunitárias de saúde.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

e) Aperfeiçoar o programa de saúde para adolescentes, especificamente quanto à saúde de gênero, à educação sexual e reprodutiva e à saúde mental.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

f) Criar campanhas e material técnico, instrucional e educativo sobre planejamento reprodutivo que respeite os direitos sexuais e reprodutivos, contemplando a elaboração de materiais específicos para a população jovem e adolescente e para pessoas com deficiência.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

g) Estimular programas de atenção integral à saúde das mulheres, considerando suas especificidades étnico-raciais, geracionais, regionais, de orientação sexual, de pessoa com deficiência, priorizando as moradoras do campo, da floresta e em situação de rua.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

h) Ampliar e disseminar políticas de saúde pré e neonatal, com inclusão de campanhas educacionais de esclarecimento, visando à prevenção do surgimento ou do agravamento de deficiências.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

i) Expandir a assistência pré-natal e pós-natal por meio de programas de visitas domiciliares para acompanhamento das crianças na primeira infância.

Responsável: Ministério da Saúde

j) Apoiar e financiar a realização de pesquisas e intervenções sobre a mortalidade materna, contemplando o recorte étnico-racial e regional.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

k) Assegurar o acesso a laqueaduras e vasectomias ou reversão desses procedimentos no sistema público de saúde, com garantia de acesso a informações sobre as escolhas individuais.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

l) Ampliar a oferta de medicamentos de uso contínuo, especiais e excepcionais, para a pessoa idosa.

Responsável: Ministério da Saúde

m) Realizar campanhas de diagnóstico precoce e tratamento adequado às pessoas que vivem com HIV/AIDS para evitar o estágio grave da doença e prevenir sua expansão e disseminação.

Responsável: Ministério da Saúde

n) Proporcionar às pessoas que vivem com HIV/AIDS programas de atenção no âmbito da saúde sexual e reprodutiva.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

o) Capacitar os agentes comunitários de saúde que realizam a triagem e a captação nas hemorredes para praticarem abordagens sem preconceito e sem discriminação.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

p)Garantir o acompanhamento multiprofissional a pessoas transexuais que fazem parte do processo transexualizador no Sistema Único de Saúde e de suas famílias.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

q)Apoiar o acesso a programas de saúde preventiva e de proteção à saúde para profissionais do sexo.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

r)Apoiar a implementação de espaços essenciais para higiene pessoal e centros de referência para a população em situação de rua.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

s)Investir na política de reforma psiquiátrica fomentando programas de tratamentos substitutivos à internação, que garantam às pessoas com transtorno mental a possibilidade de escolha autônoma de tratamento, com convivência familiar e acesso aos recursos psiquiátricos e farmacológicos.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Cultura

t)Implementar medidas destinadas a desburocratizar os serviços do Instituto Nacional de Seguro Social para a concessão de aposentadorias e benefícios.

Responsável: Ministério da Previdência Social

u)Estimular a incorporação do trabalhador urbano e rural ao regime geral da previdência social.

Responsável: Ministério da Previdência Social

v)Assegurar a inserção social das pessoas atingidas pela hanseníase isoladas e internadas em hospitais-colônias.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Saúde

w) Reconhecer, pelo Estado brasileiro, as violações de direitos às pessoas atingidas pela hanseníase no período da internação e do isolamento compulsórios, apoiando iniciativas para agilizar as reparações com a concessão de pensão especial prevista na Lei no 11.520/2007.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

x) Proporcionar as condições necessárias para conclusão do trabalho da Comissão Interministerial de Avaliação para análise dos requerimentos de pensão especial das pessoas atingidas pela hanseníase, que foram internadas e isoladas compulsoriamente em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Objetivo estratégico V:

Acesso à educação de qualidade e garantia de permanência na escola.

Ações programáticas:

a) Ampliar o acesso a educação básica, a permanência na escola e a universalização do ensino no atendimento à educação infantil.

Responsável: Ministério da Educação

b) Assegurar a qualidade do ensino formal público com seu monitoramento contínuo e atualização curricular.

Responsáveis: Ministério da Educação; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c) Desenvolver programas para a reestruturação das escolas como pólos de integração de políticas educacionais, culturais e de esporte e lazer.

Responsáveis: Ministério da Educação; Ministério da Cultura; Ministério do Esporte

d) Apoiar projetos e experiências de integração da escola com a comunidade que utilizem sistema de alternância.

Responsável: Ministério da Educação

e) Adequar o currículo escolar, inserindo conteúdos que valorizem as diversidades, as práticas artísticas, a necessidade de alimentação adequada e saudável e as atividades físicas e esportivas.

Responsáveis: Ministério da Educação; Ministério da Cultura; Ministério do Esporte; Ministério da Saúde

f) Integrar os programas de alfabetização de jovens e adultos aos programas de qualificação profissional e educação cidadã, apoiando e incentivando a utilização de metodologias adequadas às realidades dos povos e comunidades tradicionais.

Responsáveis: Ministério da Educação; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Pesca e Aquicultura

g) Estimular e financiar programas de extensão universitária como forma de integrar o estudante à realidade social.

Responsável: Ministério da Educação

h) Fomentar as ações afirmativas para o ingresso das populações negra, indígena e de baixa renda no ensino superior.

Responsáveis: Ministério da Educação; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Justiça

i) Ampliar o ensino superior público de qualidade por meio da criação permanente de universidades federais, cursos e vagas para docentes e discentes.

Responsável: Ministério da Educação

j) Fortalecer as iniciativas de educação popular por meio da valorização da arte e da cultura, apoiando a realização de festivais nas comunidades tradicionais e valorizando as diversas expressões artísticas nas escolas e nas comunidades.

Responsáveis: Ministério da Educação; Ministério da Cultura; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

k) Ampliar o acesso a programas de inclusão digital para populações de baixa renda em espaços públicos, especialmente escolas, bibliotecas e centros comunitários.

Responsáveis: Ministério da Educação; Ministério da Cultura; Ministério da Ciência e Tecnologia; Ministério da Pesca e Aquicultura

l) Fortalecer programas de educação no campo e nas comunidades pesqueiras que estimulem a permanência dos estudantes na comunidade e que sejam adequados às respectivas culturas e identidades.

Responsáveis: Ministério da Educação; Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério da Pesca e Aquicultura

Objetivo estratégico VI:

Garantia do trabalho decente, adequadamente remunerado, exercido em condições de equidade e segurança.

Ações programáticas:

a) Apoiar a agenda nacional de trabalho decente por meio do fortalecimento do seu comitê executivo e da efetivação de suas ações.

Responsável: Ministério do Trabalho e Emprego

b) Fortalecer programas de geração de emprego, ampliando progressivamente o nível de ocupação e priorizando a população de baixa renda e os Estados com elevados índices de emigração.

Responsável: Ministério do Trabalho e Emprego

c) Ampliar programas de economia solidária, mediante políticas integradas, como alternativa de geração de trabalho e renda, e de inclusão social, priorizando os jovens das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

d) Criar programas de formação, qualificação e inserção profissional e de geração de emprego e renda para jovens, população em situação de rua e população de baixa renda.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Educação

e) Integrar as ações de qualificação profissional às atividades produtivas executadas com recursos públicos, como forma de garantir a inserção no mercado de trabalho.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

f) Criar programas de formação e qualificação profissional para pescadores artesanais, industriais e aquicultores familiares.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Pesca e Aquicultura

g) Combater as desigualdades salariais baseadas em diferenças de gênero, raça, etnia e das pessoas com deficiência.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

h) Acompanhar a implementação do Programa Nacional de Ações Afirmativas, instituído pelo Decreto no 4.228/2002, no âmbito da administração pública federal, direta e indireta, com vistas à realização de metas percentuais da ocupação de cargos comissionados pelas mulheres, população negra e pessoas com deficiência.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

i) Realizar campanhas envolvendo a sociedade civil organizada sobre paternidade responsável, bem como ampliar a licença-paternidade, como forma

de contribuir para a corresponsabilidade e para o combate ao preconceito quanto à inserção das mulheres no mercado de trabalho.

Responsáveis: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Ministério do Trabalho e Emprego

j)Elaborar diagnósticos com base em ações judiciais que envolvam atos de assédio moral, sexual e psicológico, com apuração de denúncias de desrespeito aos direitos das trabalhadoras e trabalhadores, visando orientar ações de combate à discriminação e abuso nas relações de trabalho.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

k)Garantir a igualdade de direitos das trabalhadoras e trabalhadores domésticos com os dos demais trabalhadores.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Ministério da Previdência Social

l)Promover incentivos a empresas para que empreguem os egressos do sistema penitenciário.

Responsáveis: Ministério da Fazenda; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Justiça

m)Criar cadastro nacional e relatório periódico de empregabilidade de egressos do sistema penitenciário.

Responsável: Ministério da Justiça

n)Garantir os direitos trabalhistas e previdenciários de profissionais do sexo por meio da regulamentação de sua profissão.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

- Objetivo estratégico VII:

- Combate e prevenção ao trabalho escravo.

Ações programáticas:

a) Promover a efetivação do Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b) Apoiar a coordenação e implementação de planos estaduais, distrital e municipais para erradicação do trabalho escravo.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c) Monitorar e articular o trabalho das comissões estaduais, distrital e municipais para a erradicação do trabalho escravo.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d) Apoiar a alteração da Constituição para prever a expropriação dos imóveis rurais e urbanos nos quais forem encontrados trabalhadores reduzidos à condição análoga a de escravos.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e) Identificar periodicamente as atividades produtivas em que há ocorrência de trabalho escravo adulto e infantil.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

f) Propor marco legal e ações repressivas para erradicar a intermediação ilegal de mão de obra.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

g) Promover a destinação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para capacitação técnica e profissionalizante de trabalhadores rurais e de povos e comunidades tradicionais, como medida preventiva ao trabalho escravo, assim como para implementação de política de reinserção social dos libertados da condição de trabalho escravo.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

h) Atualizar e divulgar semestralmente o cadastro de empregadores que utilizaram mão de obra escrava.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Objetivo estratégico VIII:

Promoção do direito à cultura, lazer e esporte como elementos formadores de cidadania.

Ações programáticas:

a) Ampliar programas de cultura que tenham por finalidade planejar e implementar políticas públicas para a proteção e promoção da diversidade cultural brasileira, em formatos acessíveis.

Responsáveis: Ministério da Cultura; Ministério do Esporte

b) Elaborar programas e ações de cultura que considerem os formatos acessíveis, as demandas e as características específicas das diferentes faixas etárias e dos grupos sociais.

Responsável: Ministério da Cultura

c) Fomentar políticas públicas de esporte e lazer, considerando as diversidades locais, de forma a atender a todas as faixas etárias e aos grupos sociais.

Responsável: Ministério do Esporte

d) Elaborar inventário das línguas faladas no Brasil.

Responsável: Ministério da Cultura

e) Ampliar e desconcentrar os pólos culturais e pontos de cultura para garantir o acesso das populações de regiões periféricas e de baixa renda.

Responsável: Ministério da Cultura

f) Fomentar políticas públicas de formação em esporte e lazer, com foco na intersetorialidade, na ação comunitária na intergeracionalidade e na diversidade cultural.

Responsável: Ministério do Esporte

g) Ampliar o desenvolvimento de programas de produção audiovisual, musical e artesanal dos povos indígenas.

Responsáveis: Ministério da Cultura; Ministério da Justiça

h) Assegurar o direito das pessoas com deficiência e em sofrimento mental de participarem da vida cultural em igualdade de oportunidade com as demais, e de desenvolver e utilizar o seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Responsáveis: Ministério do Esporte; Ministério da Cultura; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

i) Fortalecer e ampliar programas que contemplem participação dos idosos nas atividades de esporte e lazer.

Responsáveis: Ministério do Esporte; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

j) Potencializar ações de incentivo ao turismo para pessoas idosas.

Responsáveis: Ministério do Turismo; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Objetivo estratégico IX:

Garantia da participação igualitária e acessível na vida política.

Ações programáticas:

a) Apoiar campanhas para promover a ampla divulgação do direito ao voto e participação política de homens e mulheres, por meio de campanhas informativas que garantam a escolha livre e consciente.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

b) Apoiar o combate ao crime de captação ilícita de sufrágio, inclusive com campanhas de esclarecimento e conscientização dos eleitores.

Responsável: Ministério da Justiça

c) Apoiar os projetos legislativos para o financiamento público de campanhas eleitorais.

Responsável: Ministério da Justiça

d) Garantir acesso irrestrito às zonas eleitorais por meio de transporte público e acessível e apoiar a criação de zonas eleitorais em áreas de difícil acesso.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério das Cidades

e) Promover junto aos povos indígenas ações de educação e capacitação sobre o sistema político brasileiro.

Responsável: Ministério da Justiça

f) Apoiar ações de formação política das mulheres em sua diversidade étnico-racial, estimulando candidaturas e votos de mulheres em todos os níveis.

Responsável: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

g) Garantir e estimular a plena participação das pessoas com deficiência no ato do sufrágio, seja como eleitor ou candidato, assegurando os mecanismos de acessibilidade necessários, inclusive a modalidade do voto assistido.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Diretriz 8: Promoção dos direitos de crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento integral, de forma não discriminatória, assegurando seu direito de opinião e participação.

Objetivo estratégico I:

Proteger e garantir os direitos de crianças e adolescentes por meio da consolidação das diretrizes nacionais do ECA, da Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU.

Ações programáticas:

a) Formular plano de médio prazo e decenal para a política nacional de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b) Desenvolver e implementar metodologias de acompanhamento e avaliação das políticas e planos nacionais referentes aos direitos de crianças e adolescentes.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c) Elaborar e implantar sistema de coordenação da política dos direitos da criança e do adolescente em todos os níveis de governo, para atender às recomendações do Comitê sobre Direitos da Criança, dos relatores especiais e do Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores

d) Criar sistema nacional de coleta de dados e monitoramento junto aos Municípios, Estados e Distrito Federal acerca do cumprimento das obrigações da Convenção dos Direitos da Criança da ONU.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e) Assegurar a opinião das crianças e dos adolescentes que estiverem capacitados a formular seus próprios juízos, conforme o disposto no artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, na formulação das políticas públicas voltadas para estes segmentos, garantindo sua participação nas conferências dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Objetivo estratégico II:

Consolidar o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, com o fortalecimento do papel dos Conselhos Tutelares e de Direitos.

Ações programáticas:

a) Apoiar a universalização dos Conselhos Tutelares e de Direitos em todos os Municípios e no Distrito Federal, e instituir parâmetros nacionais que orientem o seu funcionamento.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b) Implantar escolas de conselhos nos Estados e no Distrito Federal, com vistas a apoiar a estruturação e qualificação da ação dos Conselhos Tutelares e de Direitos.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c) Apoiar a capacitação dos operadores do sistema de garantia dos direitos para a proteção dos direitos e promoção do modo de vida das crianças e adolescentes indígenas, afrodescendentes e comunidades tradicionais, contemplando ainda as especificidades da população infanto-juvenil com deficiência.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça

d) Fomentar a criação de instâncias especializadas e regionalizadas do sistema de justiça, de segurança e defensorias públicas, para atendimento de crianças e adolescentes vítimas e autores de violência.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça

e) Desenvolver mecanismos que viabilizem a participação de crianças e adolescentes no processo das conferências dos direitos, nos conselhos de direitos, bem como nas escolas, nos tribunais e nos procedimentos judiciais e administrativos que os afetem.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

f) Estimular a informação às crianças e aos adolescentes sobre seus direitos, por meio de esforços conjuntos na escola, na mídia impressa, na televisão, no rádio e na Internet.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação

Objetivo estratégico III:

Proteger e defender os direitos de crianças e adolescentes com maior vulnerabilidade.

Ações programáticas:

a) Promover ações educativas para erradicação da violência na família, na escola, nas instituições e na comunidade em geral, implementando as recomendações expressas no Relatório Mundial de Violência contra a Criança da ONU.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b) Desenvolver programas nas redes de assistência social, de educação e de saúde para o fortalecimento do papel das famílias em relação ao desenvolvimento infantil e à disciplina não violenta.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Saúde

c) Propor marco legal para a abolição das práticas de castigos físicos e corporais contra crianças e adolescentes.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça

d) Implantar sistema nacional de registro de ocorrência de violência escolar, incluindo as práticas de violência gratuita e reiterada entre estudantes (*bullying*), adotando formulário unificado de registro a ser utilizado por todas as escolas.

Responsável: Ministério da Educação

e) Apoiar iniciativas comunitárias de mobilização de crianças e adolescentes em estratégias preventivas, com vistas a minimizar sua vulnerabilidade em contextos de violência.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça; Ministério do Esporte; Ministério do Turismo

f) Extinguir os grandes abrigos e eliminar a longa permanência de crianças e adolescentes em abrigamento, adequando os serviços de acolhimento aos parâmetros aprovados pelo CONANDA e CNAS.

Responsável: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

g) Fortalecer as políticas de apoio às famílias para a redução dos índices de abandono e institucionalização, com prioridade aos grupos familiares de crianças com deficiências.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

h) Ampliar a oferta de programas de famílias acolhedoras para crianças e adolescentes em situação de violência, com o objetivo de garantir que esta seja a única opção para crianças retiradas do convívio com sua família de origem na primeira infância.

Responsável: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

i) Estruturar programas de moradia coletivas para adolescentes e jovens egressos de abrigos institucionais.

Responsável: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

j) Fomentar a adoção legal, por meio de campanhas educativas, em consonância com o ECA e com acordos internacionais.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores

k) Criar serviços e aprimorar metodologias para identificação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

l) Exigir em todos os projetos financiados pelo Governo Federal a adoção de estratégias de não discriminação de crianças e adolescentes em razão de

classe, raça, etnia, crença, gênero, orientação sexual, identidade de gênero, deficiência, prática de ato infracional e origem.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

m) Reforçar e centralizar os mecanismos de coleta e análise sistemática de dados desagregados da infância e adolescência, especialmente sobre os grupos em situação de vulnerabilidade, historicamente vulnerabilizados, vítimas de discriminação, de abuso e de negligência.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

n) Estruturar rede de canais de denúncias (Disques) de violência contra crianças e adolescentes, integrada aos Conselhos Tutelares.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

o) Estabelecer instrumentos para combater a discriminação religiosa sofrida por crianças e adolescentes.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Objetivo estratégico IV:

Enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes.

Ações programáticas:

a) Revisar o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, em consonância com as recomendações do III Congresso Mundial sobre o tema.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b) Ampliar o acesso e qualificar os programas especializados em saúde, educação e assistência social, no atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e de suas famílias

Responsáveis: Ministério da Saúde; Ministério da Educação; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c) Desenvolver protocolos unificados de atendimento psicossocial e jurídico a vítimas de violência sexual.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

d) Desenvolver ações específicas para combate à violência e à exploração sexual de crianças e adolescentes em situação de rua.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

e) Estimular a responsabilidade social das empresas para ações de enfrentamento da exploração sexual e de combate ao trabalho infantil em suas organizações e cadeias produtivas.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Turismo;

f) Combater a pornografia infanto-juvenil na Internet, por meio do fortalecimento do *Hot Line Federal* e da difusão de procedimentos de navegação segura para crianças, adolescentes, famílias e educadores.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação

Objetivo estratégico V:

Garantir o atendimento especializado a crianças e adolescentes em sofrimento psíquico e dependência química.

Ações programáticas:

a) Universalizar o acesso a serviços de saúde mental para crianças e adolescentes em cidades de grande e médio porte, incluindo a garantia de retaguarda para as unidades de internação socioeducativa.

Responsável: Ministério da Saúde

b) Fortalecer políticas de saúde que contemplem programas de desintoxicação e redução de danos em casos de dependência química.

Responsável: Ministério da Saúde

Objetivo estratégico VI:

Erradicação do trabalho infantil em todo o território nacional.

Ações programáticas:

a) Erradicar o trabalho infantil, por meio das ações intersetoriais no Governo Federal, com ênfase no apoio às famílias e educação em tempo integral.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Educação; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b) Fomentar a implantação da Lei de Aprendizagem (Lei no 10.097/2000), mobilizando empregadores, organizações de trabalhadores, inspetores de trabalho, Judiciário, organismos internacionais e organizações não governamentais.

Responsável: Ministério do Trabalho e Emprego

c) Desenvolver pesquisas, campanhas e relatórios periódicos sobre o trabalho infantil, com foco em temas e públicos que requerem abordagens específicas, tais como agricultura familiar, trabalho doméstico, trabalho de rua.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Ministério do Desenvolvimento Agrário; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Justiça

Objetivo estratégico VII:

Implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Ações programáticas:

a) Elaborar e implementar um plano nacional socioeducativo e sistema de avaliação da execução das medidas daquele sistema, com divulgação anual de seus resultados e estabelecimento de metas, de acordo com o estabelecido no ECA.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b) Implantar módulo específico de informações para o sistema nacional de atendimento educativo junto ao Sistema de Informação para a Infância e Adolescência, criando base de dados unificada que inclua as varas da infância e juventude, as unidades de internação e os programas municipais em meio aberto.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c) Implantar centros de formação continuada para os operadores do sistema socioeducativo em todos os Estados e no Distrito Federal.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

d) Desenvolver estratégias conjuntas com o sistema de justiça, com vistas ao estabelecimento de regras específicas para a aplicação da medida de privação de liberdade em caráter excepcional e de pouca duração.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e) Apoiar a expansão de programas municipais de atendimento socioeducativo em meio aberto.

Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

f) Apoiar os Estados e o Distrito Federal na implementação de programas de atendimento ao adolescente em privação de liberdade, com garantia de escolarização, atendimento em saúde, esporte, cultura e educação para o trabalho, condicionando a transferência voluntária de verbas federais à observância das diretrizes do plano nacional.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério da Saúde; Ministério do Esporte; Ministério da Cultura; Ministério do Trabalho e Emprego

g) Garantir aos adolescentes privados de liberdade e suas famílias informação sobre sua situação legal, bem como acesso à defesa técnica durante todo o período de cumprimento da medida socioeducativa.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça

h) Promover a transparência das unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei, garantindo o contato com a família e a criação de comissões mistas de inspeção e supervisão.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

i) Fomentar a desativação dos grandes complexos de unidades de internação, por meio do apoio à reforma e construção de novas unidades alinhadas aos parâmetros estabelecidos no SINASE e no ECA, em especial na observância da separação por sexo, faixa etária e compleição física.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

j) Desenvolver campanhas de informação sobre o adolescente em conflito com a lei, defendendo a não redução da maioridade penal.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

k) Estabelecer parâmetros nacionais para a apuração administrativa de possíveis violações dos direitos e casos de tortura em adolescentes privados de liberdade, por meio de sistema independente e de tramitação ágil.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Diretriz 9: Combate às desigualdades estruturais.

Objetivo estratégico I:

Igualdade e proteção dos direitos das populações negras, historicamente afetadas pela discriminação e outras formas de intolerância.

Ações programáticas:

a) Apoiar, junto ao Poder Legislativo, a aprovação do Estatuto da Igualdade Racial.

Responsáveis: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b) Promover ações articuladas entre as políticas de educação, cultura, saúde e de geração de emprego e renda, visando incidir diretamente na qualidade de vida da população negra e no combate à violência racial.

Responsáveis: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Saúde

c) Elaborar programas de combate ao racismo institucional e estrutural, implementando normas administrativas e legislação nacional e internacional.

Responsável: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República

d) Realizar levantamento de informações para produção de relatórios periódicos de acompanhamento das políticas contra a discriminação racial, contendo, entre outras, informações sobre inclusão no sistema de ensino (básico e superior), inclusão no mercado de trabalho, assistência integrada à saúde, número de violações registradas e apuradas, recorrências de violações, e dados populacionais e de renda.

Responsáveis: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e) Analisar periodicamente os indicadores que apontam desigualdades visando à formulação e implementação de políticas públicas afirmativas que valorizem a promoção da igualdade racial.

Responsáveis: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Saúde

f) Fortalecer a integração das políticas públicas em todas as comunidades remanescentes de quilombos localizadas no território brasileiro.

Responsáveis: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Cultura

g) Fortalecer os mecanismos existentes de reconhecimento das comunidades quilombolas como garantia dos seus direitos específicos.

Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério da Cultura; Secretaria Especial de Política de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República

h) Fomentar programas de valorização do patrimônio cultural das populações negras.

Responsável: Ministério da Cultura; Secretaria Especial de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República

i) Assegurar o resgate da memória das populações negras, mediante a publicação da história de resistência e resgate de tradições das populações das diásporas.

Responsável: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República

Objetivo estratégico II:

Garantia aos povos indígenas da manutenção e resgate das condições de reprodução, assegurando seus modos de vida.

Ações programáticas:

a) Assegurar a integridade das terras indígenas para proteger e promover o modo de vida dos povos indígenas.

Responsável: Ministério da Justiça

b) Proteger os povos indígenas isolados e de recente contato para garantir sua reprodução cultural e etnoambiental.

Responsável: Ministério da Justiça

c)Aplicar os saberes dos povos indígenas e das comunidades tradicionais na elaboração de políticas públicas, respeitando a Convenção no 169 da OIT.

Responsável: Ministério da Justiça

d)Apoiar projetos de lei com objetivo de revisar o Estatuto do Índio com base no texto constitucional de 1988 e na Convenção no 169 da OIT.

Responsável: Ministério da Justiça

e)Elaborar relatório periódico de acompanhamento das políticas indigenistas que contemple dados sobre os processos de demarcações das terras indígenas, dados sobre intrusões e conflitos territoriais, inclusão no sistema de ensino (básico e superior), assistência integrada à saúde, número de violações registradas e apuradas, recorrências de violações e dados populacionais.

Responsável: Ministério da Justiça

f)Proteger e promover os conhecimentos tradicionais e medicinais dos povos indígenas.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Saúde

g)Implementar políticas de proteção do patrimônio dos povos indígenas, por meio dos registros material e imaterial, mapeando os sítios históricos e arqueológicos, a cultura, as línguas e a arte.

Responsáveis: Ministério da Cultura; Ministério da Justiça

h)Promover projetos e pesquisas para resgatar a história dos povos indígenas.

Responsável: Ministério da Justiça

i)Promover ações culturais para o fortalecimento da educação escolar dos povos indígenas, estimulando a valorização de suas próprias formas de produção do conhecimento.

Responsáveis: Ministério da Cultura; Ministério da Justiça

j)Garantir o acesso à educação formal pelos povos indígenas, bilíngues e com adequação curricular formulada com a participação de representantes das etnias indigenistas e especialistas em educação.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Educação

k)Assegurar o acesso e permanência da população indígena no ensino superior, por meio de ações afirmativas e respeito à diversidade étnica e cultural.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Educação

l)Adotar medidas de proteção dos direitos das crianças indígenas nas redes de ensino, saúde e assistência social, em consonância com a promoção dos seus modos de vida.

Responsáveis: Ministério da Educação; Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Objetivo estratégico III:

Garantia dos direitos das mulheres para o estabelecimento das condições necessárias para sua plena cidadania.

Ações programáticas:

a)Desenvolver ações afirmativas que permitam incluir plenamente as mulheres no processo de desenvolvimento do País, por meio da promoção da sua autonomia econômica e de iniciativas produtivas que garantam sua independência.

Responsável: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

b)Incentivar políticas públicas e ações afirmativas para a participação igualitária, plural e multirracial das mulheres nos espaços de poder e decisão.

Responsável: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

c)Elaborar relatório periódico de acompanhamento das políticas para mulheres com recorte étnico-racial, que contenha dados sobre renda, jornada e ambiente de trabalho, ocorrências de assédio moral, sexual e psicológico, ocorrências de violências contra a mulher, assistência à saúde integral, dados reprodutivos, mortalidade materna e escolarização.

Responsável: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

d) Divulgar os instrumentos legais de proteção às mulheres, nacionais e internacionais, incluindo sua publicação em formatos acessíveis, como braile, CD de áudio e demais tecnologias assistivas.

Responsável: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

e) Ampliar o financiamento de abrigos para mulheres em situação de vulnerabilidade, garantindo plena acessibilidade.

Responsáveis: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

f) Propor tratamento preferencial de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar nos Conselhos Gestores do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e junto ao Fundo de Desenvolvimento Social.

Responsáveis: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Ministério das Cidades; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

~~g) Apoiar a aprovação do projeto de lei que descriminaliza o aborto, considerando a autonomia das mulheres para decidir sobre seus corpos.~~

g) Considerar o aborto como tema de saúde pública, com a garantia do acesso aos serviços de saúde. *(Redação dada pelo Decreto n. 7.177, de 2010)*

Responsáveis: Ministério da Saúde; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Ministério da Justiça

h) Realizar campanhas e ações educativas para desconstruir os estereótipos relativos às profissionais do sexo.

Responsável: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

Diretriz 10: Garantia da igualdade na diversidade.

Objetivo estratégico I:

Afirmção da diversidade para construção de uma sociedade igualitária.

Ações programáticas:

a) Realizar campanhas e ações educativas para desconstrução de estereótipos relacionados com diferenças étnico-raciais, etárias, de identidade e orientação sexual, de pessoas com deficiência, ou segmentos profissionais socialmente discriminados.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Ministério da Cultura

b) Incentivar e promover a realização de atividades de valorização da cultura das comunidades tradicionais, entre elas ribeirinhos, extrativistas, quebradeiras de coco, pescadores artesanais, seringueiros, geraizeiros, varzanteiros, pantaneiros, comunidades de fundo de pasto, caçaras e faxinalenses.

Responsáveis: Ministério da Cultura; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério do Esporte

c) Fomentar a formação e capacitação em Direitos Humanos, como meio de resgatar a autoestima e a dignidade das comunidades tradicionais, rurais e urbanas.

Responsáveis: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Justiça; Ministério da Cultura

d) Apoiar políticas de acesso a direitos para a população cigana, valorizando seus conhecimentos e cultura.

Responsável: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

e) Apoiar e valorizar a associação das mulheres quebradeiras de coco, protegendo e promovendo a continuidade de seu trabalho extrativista.

Responsável: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

f) Elaborar relatórios periódicos de acompanhamento das políticas direcionadas às populações e comunidades tradicionais, que contenham, entre outras, informações sobre população estimada, assistência integrada à saúde, número de violações registradas e apuradas, recorrência de violações, lideranças ameaçadas, dados sobre acesso à moradia, terra e território e conflitos existentes.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Saúde; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Objetivo estratégico II:

Proteção e promoção da diversidade das expressões culturais como Direito Humano.

Ações programáticas:

a) Promover ações de afirmação do direito à diversidade das expressões culturais, garantindo igual dignidade e respeito para todas as culturas.

Responsável: Ministério da Cultura

b) Incluir nos instrumentos e relatórios de políticas culturais a temática dos Direitos Humanos.

Responsável: Ministério da Cultura

Objetivo estratégico III:

Valorização da pessoa idosa e promoção de sua participação na sociedade.

Ações programáticas:

a) Promover a inserção, a qualidade de vida e a prevenção de agravos aos idosos, por meio de programas que fortaleçam o convívio familiar e comunitário, garantindo o acesso a serviços, ao lazer, à cultura e à atividade física, de acordo com sua capacidade funcional.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Cultura; Ministério do Esporte

b) Apoiar a criação de centros de convivência e desenvolver ações de valorização e socialização da pessoa idosa nas zonas urbanas e rurais.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Cultura

c) Fomentar programas de voluntariado de pessoas idosas, visando valorizar e reconhecer sua contribuição para o desenvolvimento e bem-estar da comunidade.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d) Desenvolver ações que contribuam para o protagonismo da pessoa idosa na escola, possibilitando sua participação ativa na construção de uma nova percepção intergeracional.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e) Potencializar ações com ênfase no diálogo intergeracional, valorizando o conhecimento acumulado das pessoas idosas.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

f) Desenvolver ações intersetoriais para capacitação continuada de cuidadores de pessoas idosas.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Ministério da Cultura

g) Desenvolver política de humanização do atendimento ao idoso, principalmente em instituições de longa permanência.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Cultura

h) Elaborar programas de capacitação para os operadores dos direitos da pessoa idosa.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

i) Elaborar relatório periódico de acompanhamento das políticas para pessoas idosas que contenha informações sobre os Centros Integrados de Atenção a Prevenção à Violência, tais como: quantidade existente; sua participação no financiamento público; sua inclusão nos sistemas de atendimento; número de profissionais capacitados; pessoas idosas atendidas; proporção dos casos com resoluções; taxa de reincidência; pessoas idosas seguradas e aposentadas; famílias providas por pessoas idosas; pessoas idosas em abrigos; pessoas idosas em situação de rua; principal fonte de renda dos idosos; pessoas idosas atendidas, internadas e mortas por violência ou maus-tratos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Saúde; Ministério da Previdência Social; Ministério da Justiça; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Objetivo estratégico IV:

Promoção e proteção dos direitos das pessoas com deficiência e garantia da acessibilidade igualitária.

Ações programáticas:

a)Garantir às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça

b)Garantir salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos a pessoas com deficiência e pessoas idosas.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c)Assegurar o cumprimento do Decreto de Acessibilidade (Decreto no 5.296/2004), que garante a acessibilidade pela adequação das vias e passeios públicos, semáforos, mobiliários, habitações, espaços de lazer, transportes, prédios públicos, inclusive instituições de ensino, e outros itens de uso individual e coletivo.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério das Cidades

d)Garantir recursos didáticos e pedagógicos para atender às necessidades educativas especiais.

Responsável: Ministério da Educação

e)Disseminar a utilização dos sistemas braile, tadoma, escrita de sinais e libras tátil para inclusão das pessoas com deficiência em todo o sistema de ensino.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação

f)Instituir e implementar o ensino da Língua Brasileira de Sinais como disciplina curricular facultativa.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação

g) Propor a regulamentação das profissões relativas à implementação da acessibilidade, tais como: instrutor de Libras, guia-intérprete, tradutor-intérprete, transcritor, revisor e leitor da escrita braile e treinadores de cães-guia.

Responsável: Ministério do Trabalho e Emprego

h) Elaborar relatórios sobre os Municípios que possuam frota adaptada para subsidiar o processo de monitoramento do cumprimento e implementação da legislação de acessibilidade.

Responsáveis: Ministério das Cidades; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Objetivo estratégico V:

Garantia do respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero.

Ações programáticas:

a) Desenvolver políticas afirmativas e de promoção de cultura de respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero, favorecendo a visibilidade e o reconhecimento social.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b) Apoiar projeto de lei que disponha sobre a união civil entre pessoas do mesmo sexo.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça

c) Promover ações voltadas à garantia do direito de adoção por casais homoafetivos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

d) Reconhecer e incluir nos sistemas de informação do serviço público todas as configurações familiares constituídas por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, com base na desconstrução da heteronormatividade.

Responsável: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

e) Desenvolver meios para garantir o uso do nome social de travestis e transexuais.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

f) Acrescentar campo para informações sobre a identidade de gênero dos pacientes nos prontuários do sistema de saúde.

Responsável: Ministério da Saúde

g) Fomentar a criação de redes de proteção dos Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT), principalmente a partir do apoio à implementação de Centros de Referência em Direitos Humanos de Prevenção e Combate à Homofobia e de núcleos de pesquisa e promoção da cidadania daquele segmento em universidades públicas.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

h) Realizar relatório periódico de acompanhamento das políticas contra discriminação à população LGBT, que contenha, entre outras, informações sobre inclusão no mercado de trabalho, assistência à saúde integral, número de violações registradas e apuradas, recorrências de violações, dados populacionais, de renda e conjugais.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Objetivo estratégico VI:

Respeito às diferentes crenças, liberdade de culto e garantia da laicidade do Estado.

Ações programáticas:

a) Instituir mecanismos que assegurem o livre exercício das diversas práticas religiosas, assegurando a proteção do seu espaço físico e coibindo manifestações de intolerância religiosa.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Cultura; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b) Promover campanhas de divulgação sobre a diversidade religiosa para disseminar cultura da paz e de respeito às diferentes crenças.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Cultura; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República

~~c) Desenvolver mecanismos para impedir a ostentação de símbolos religiosos em estabelecimentos públicos da União. (Revogado pelo Decreto n. 7.177, de 2010)~~

~~Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (Revogado pelo Decreto n. 7.177, de 2010)~~

d) Estabelecer o ensino da diversidade e história das religiões, inclusive as derivadas de matriz africana, na rede pública de ensino, com ênfase no reconhecimento das diferenças culturais, promoção da tolerância e na afirmação da laicidade do Estado.

Responsáveis: Ministério da Educação; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e) Realizar relatório sobre pesquisas populacionais relativas a práticas religiosas, que contenha, entre outras, informações sobre número de religiões praticadas, proporção de pessoas distribuídas entre as religiões, proporção de

peças que já trocaram de religião, número de peças religiosas não praticantes e número de peças sem religião.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Eixo Orientador IV:

Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência

Por muito tempo, alguns segmentos da militância em Direitos Humanos mantiveram-se distantes do debate sobre as políticas públicas de segurança no Brasil. No processo de consolidação da democracia, por diferentes razões, movimentos sociais e entidades manifestaram dificuldade no tratamento do tema. Na base dessa dificuldade, estavam a memória dos enfrentamentos com o aparato repressivo ao longo de duas décadas de regime ditatorial, a postura violenta vigente, muitas vezes, em órgãos de segurança pública, a percepção do crime e da violência como meros subprodutos de uma ordem social injusta a ser transformada em seus próprios fundamentos.

Distanciamento análogo ocorreu nas universidades, que, com poucas exceções, não se debruçaram sobre o modelo de polícia legado ou sobre os desafios da segurança pública. As polícias brasileiras, nos termos de sua tradição institucional, pouco aproveitaram da reflexão teórica e dos aportes oferecidos pela criminologia moderna e demais ciências sociais, já disponíveis há algumas décadas às polícias e aos gestores de países desenvolvidos. A cultura arraigada de rejeitar as evidências acumuladas pela pesquisa e pela experiência de reforma das polícias no mundo era a mesma que expressava nostalgia de um passado de ausência de garantias individuais, e que identificava na ideia dos Direitos Humanos não a mais generosa entre as promessas construídas pela modernidade, mas uma verdadeira ameaça.

Estavam postas as condições históricas, políticas e culturais para que houvesse um fosso aparentemente intransponível entre os temas da segurança pública e os Direitos Humanos.

Nos últimos anos, contudo, esse processo de estranhamento mútuo passou a ser questionado. De um lado, articulações na sociedade civil assumiram o desafio de repensar a segurança pública a partir de diálogos com especialistas na área, policiais e gestores. De outro, começaram a ser implantadas as primeiras políticas públicas buscando caminhos alternativos de redução do crime e da violência, a partir de projetos centrados na prevenção e influenciados pela cultura de paz.

A proposição do Sistema Único de Segurança Pública, a modernização de parte das nossas estruturas policiais e a aprovação de novos regimentos e leis orgânicas das polícias, a consciência crescente de que políticas de segurança pública são realidades mais amplas e complexas do que as iniciativas possíveis às chamadas “forças da segurança”, o surgimento de nova geração de policiais, disposta a repensar práticas e dogmas e, sobretudo, a cobrança da opinião pública e a maior fiscalização sobre o Estado, resultante do processo de democratização, têm tornado possível a construção de agenda de reformas na área.

O Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci) e os investimentos já realizados pelo Governo Federal na montagem de rede nacional de altos estudos em segurança pública, que têm beneficiado milhares de policiais em cada Estado, simbolizam, ao lado do processo de debates da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública, acúmulos históricos significativos, que apontam para novas e mais importantes mudanças.

As propostas elencadas neste eixo orientador do PNDH-3 articulam-se com tal processo histórico de transformação e exigem muito mais do que já foi alcançado. Para tanto, parte-se do pressuposto de que a realidade brasileira segue sendo gravemente marcada pela violência e por severos impasses estruturais na área da segurança pública.

Problemas antigos, como a ausência de diagnósticos, de planejamento e de definição formal de metas, a desvalorização profissional dos policiais e dos agentes penitenciários, o desperdício de recursos e a consagração de privilé-

gios dentro das instituições, as práticas de abuso de autoridade e de violência policial contra grupos vulneráveis e a corrupção dos agentes de segurança pública, demandam reformas tão urgentes quanto profundas.

As propostas sistematizadas no PNDH-3 agregam, nesse contexto, as contribuições oferecidas pelo processo da 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos e avançam também sobre temas que não foram objeto de debate, trazendo para o PNDH-3 parte do acúmulo crítico que tem sido proposto ao País pelos especialistas e pesquisadores da área.

Em linhas gerais, o PNDH-3 aponta para a necessidade de ampla reforma no modelo de polícia e propõe o aprofundamento do debate sobre a implantação do ciclo completo de policiamento às corporações estaduais. Prioriza transparência e participação popular, instando ao aperfeiçoamento das estatísticas e à publicação de dados, assim como à reformulação do Conselho Nacional de Segurança Pública. Contempla a prevenção da violência e da criminalidade como diretriz, ampliando o controle sobre armas de fogo e indicando a necessidade de profissionalização da investigação criminal.

Com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária, confere atenção especial ao estabelecimento de procedimentos operacionais padronizados, que previnam as ocorrências de abuso de autoridade e de violência institucional, e confirmam maior segurança a policiais e agentes penitenciários. Reafirma a necessidade de criação de ouvidorias independentes em âmbito federal e, inspirado em tendências mais modernas de policiamento, estimula as iniciativas orientadas por resultados, o desenvolvimento do policiamento comunitário e voltado para a solução de problemas, elencando medidas que promovam a valorização dos trabalhadores em segurança pública. Contempla, ainda, a criação de sistema federal que integre os atuais sistemas de proteção a vítimas e testemunhas, defensores de Direitos Humanos e crianças e adolescentes ameaçados de morte.

Também como diretriz, o PNDH-3 propõe profunda reforma da Lei de Execução Penal que introduza garantias fundamentais e novos regramentos para

superar as práticas abusivas, hoje comuns. E trata as penas privativas de liberdade como última alternativa, propondo a redução da demanda por encarceramento e estimulando novas formas de tratamento dos conflitos, como as sugeridas pelo mecanismo da Justiça Restaurativa.

Reafirma-se a centralidade do direito universal de acesso à Justiça, com a possibilidade de acesso aos tribunais por toda a população, com o fortalecimento das defensorias públicas e a modernização da gestão judicial, de modo a garantir respostas judiciais mais céleres e eficazes. Destacam-se, ainda, o direito de acesso à Justiça em matéria de conflitos agrários e urbanos e o necessário estímulo aos meios de soluções pacíficas de controvérsias.

O PNDH-3 apresenta neste eixo, fundamentalmente, propostas para que o Poder Público se aperfeiçoe no desenvolvimento de políticas públicas de prevenção ao crime e à violência, reforçando a noção de acesso universal à Justiça como direito fundamental, e sustentando que a democracia, os processos de participação e transparência, aliados ao uso de ferramentas científicas e à profissionalização das instituições e trabalhadores da segurança, assinalam os roteiros mais promissores para que o Brasil possa avançar no caminho da paz pública.

Diretriz 11: Democratização e modernização do sistema de segurança pública

Objetivo estratégico I:

Modernização do marco normativo do sistema de segurança pública.

Ações programáticas:

a) Propor alteração do texto constitucional, de modo a considerar as polícias militares não mais como forças auxiliares do Exército, mantendo-as apenas como força reserva.

Responsável: Ministério da Justiça

b) Propor a revisão da estrutura, treinamento, controle, emprego e regimentos disciplinares dos órgãos de segurança pública, de forma a potencializar as suas funções de combate ao crime e proteção dos direitos de cidadania, bem como garantir que seus órgãos corregedores disponham de carreira própria, sem subordinação à direção das instituições policiais.

Responsável: Ministério da Justiça

c) Propor a criação obrigatória de ouvidorias de polícias independentes nos Estados e no Distrito Federal, com ouvidores protegidos por mandato e escolhidos com participação da sociedade.

Responsável: Ministério da Justiça

d) Assegurar a autonomia funcional dos peritos e a modernização dos órgãos periciais oficiais, como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório e o respeito aos Direitos Humanos.

Responsável: Ministério da Justiça

e) Promover o aprofundamento do debate sobre a instituição do ciclo completo da atividade policial, com competências repartidas pelas polícias, a partir da natureza e da gravidade dos delitos.

Responsável: Ministério da Justiça

f) Apoiar a aprovação do Projeto de Lei no 1.937/2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Segurança Pública.

Responsável: Ministério da Justiça

Objetivo estratégico II:

Modernização da gestão do sistema de segurança pública.

Ações programáticas:

a) Condicionar o repasse de verbas federais à elaboração e revisão periódica de planos estaduais, distrital e municipais de segurança pública que

se pautem pela integração e pela responsabilização territorial da gestão dos programas e ações.

Responsável: Ministério da Justiça

b) Criar base de dados unificada que permita o fluxo de informações entre os diversos componentes do sistema de segurança pública e a Justiça criminal.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c) Redefinir as competências e o funcionamento da Inspeção-Geral das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Defesa

Objetivo estratégico III:

Promoção dos Direitos Humanos dos profissionais do sistema de segurança pública, assegurando sua formação continuada e compatível com as atividades que exercem.

Ações programáticas:

a) Proporcionar equipamentos para proteção individual efetiva para os profissionais do sistema federal de segurança pública.

Responsável: Ministério da Justiça

b) Condicionar o repasse de verbas federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, à garantia da efetiva disponibilização de equipamentos de proteção individual aos profissionais do sistema nacional de segurança pública.

Responsável: Ministério da Justiça

c) Fomentar o acompanhamento permanente da saúde mental dos profissionais do sistema de segurança pública, mediante serviços especializados do sistema de saúde pública.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Saúde

d) Propor projeto de lei instituindo seguro para casos de acidentes incapacitantes ou morte em serviço para os profissionais do sistema de segurança pública.

Responsável: Ministério da Justiça;

e) Garantir a reabilitação e reintegração ao trabalho dos profissionais do sistema de segurança pública federal, nos casos de deficiência adquirida no exercício da função.

Responsável: Ministério da Justiça;

Diretriz 12: Transparência e participação popular no sistema de segurança pública e justiça criminal.

Objetivo estratégico I:

Publicação de dados do sistema federal de segurança pública.

Ação programática

a) Publicar trimestralmente estatísticas sobre:

- Crimes registrados, inquéritos instaurados e concluídos, prisões efetuadas, flagrantes registrados, operações realizadas, armas e entorpecentes apreendidos pela Polícia Federal em cada Estado da Federação;

- Veículos abordados, armas e entorpecentes apreendidos e prisões efetuadas pela Polícia Rodoviária Federal em cada Estado da Federação;

- Presos provisórios e condenados sob custódia do sistema penitenciário federal e quantidade de presos trabalhando e estudando por sexo, idade e raça ou etnia;

- Vitimização de policiais federais, policiais rodoviários federais, membros da Força Nacional de Segurança Pública e agentes penitenciários federais;

- Quantidade e tipos de laudos produzidos pelos órgãos federais de perícia oficial.

Responsável: Ministério da Justiça

Objetivo estratégico II:

Consolidação de mecanismos de participação popular na elaboração das políticas públicas de segurança.

Ações programáticas:

a) Reformular o Conselho Nacional de Segurança Pública, assegurando a participação da sociedade civil organizada em sua composição e garantindo sua articulação com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Responsável: Ministério da Justiça

b) Fomentar mecanismos de gestão participativa das políticas públicas de segurança, como conselhos e conferências, ampliando a Conferência Nacional de Segurança Pública.

Responsável: Ministério da Justiça

Diretriz 13: Prevenção da violência e da criminalidade e profissionalização da investigação de atos criminosos.

Objetivo estratégico I:

Ampliação do controle de armas de fogo em circulação no País.

Ações programáticas:

a) Realizar ações permanentes de estímulo ao desarmamento da população.

Responsável: Ministério da Justiça

b) Propor reforma da legislação para ampliar as restrições e os requisitos para aquisição de armas de fogo por particulares e empresas de segurança privada.

Responsável: Ministério da Justiça

c) Propor alteração da legislação para garantir que as armas apreendidas em crimes que não envolvam disparo sejam inutilizadas imediatamente após a perícia.

Responsável: Ministério da Justiça

d) Registrar no Sistema Nacional de Armas todas as armas de fogo destruídas.

Responsável: Ministério da Defesa

Objetivo estratégico II:

Qualificação da investigação criminal.

Ações programáticas:

a) Propor projeto de lei para alterar o procedimento do inquérito policial, de modo a admitir procedimentos orais gravados e transformar em peça ágil e eficiente de investigação criminal voltada à coleta de evidências.

Responsável: Ministério da Justiça

b) Fomentar o debate com o objetivo de unificar os meios de investigação e obtenção de provas e padronizar procedimentos de investigação criminal.

Responsável: Ministério da Justiça

c) Promover a capacitação técnica em investigação criminal para os profissionais dos sistemas estaduais de segurança pública.

Responsável: Ministério da Justiça

d) Realizar pesquisas para qualificação dos estudos sobre técnicas de investigação criminal.

Responsável: Ministério da Justiça

Objetivo estratégico III:

Produção de prova pericial com celeridade e procedimento padronizado.

Ações programáticas:

a) Propor regulamentação da perícia oficial.

Responsável: Ministério da Justiça

b) Propor projeto de lei para proporcionar autonomia administrativa e funcional dos órgãos periciais federais.

Responsável: Ministério da Justiça

c) Propor padronização de procedimentos e equipamentos a serem utilizados pelas unidades periciais oficiais em todos os exames periciais criminalísticos e médico-legais.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d) Desenvolver sistema de dados nacional informatizado para monitoramento da produção e da qualidade dos laudos produzidos nos órgãos periciais.

Responsável: Ministério da Justiça

e) Fomentar parcerias com universidades para pesquisa e desenvolvimento de novas metodologias a serem implantadas nas unidades periciais.

Responsável: Ministério da Justiça

f) Promover e apoiar a educação continuada dos profissionais da perícia oficial, em todas as áreas, para a formação técnica e em Direitos Humanos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Objetivo estratégico IV:

Fortalecimento dos instrumentos de prevenção à violência.

Ações programáticas:

a) Elaborar diretrizes para as políticas de prevenção à violência com o objetivo de assegurar o reconhecimento das diferenças geracionais, de gênero, étnico-racial e de orientação sexual.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República

b) Realizar anualmente pesquisas nacionais de vitimização.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c) Fortalecer mecanismos que possibilitem a efetiva fiscalização de empresas de segurança privada e a investigação e responsabilização de policiais que delas participem de forma direta ou indireta.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d) Desenvolver normas de conduta e fiscalização dos serviços de segurança privados que atuam na área rural.

Responsável: Ministério da Justiça

e) Elaborar diretrizes para atividades de policiamento comunitário e policiamento orientado para a solução de problemas, bem como catalogar e divulgar boas práticas dessas atividades.

Responsável: Ministério da Justiça

f) Elaborar diretrizes para atuação conjunta entre os órgãos de trânsito e os de segurança pública para reduzir a violência no trânsito.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério das Cidades

g) Realizar debate sobre o atual modelo de repressão e estimular a discussão sobre modelos alternativos de tratamento do uso e tráfico de drogas, considerando o paradigma da redução de danos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Gabinete de Segurança Institucional; Ministério da Saúde

Objetivo estratégico V:

Redução da violência motivada por diferenças de gênero, raça ou etnia, idade, orientação sexual e situação de vulnerabilidade.

Ações programáticas:

a) Fortalecer a atuação da Polícia Federal no combate e na apuração de crimes contra os Direitos Humanos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b) Garantir aos grupos em situação de vulnerabilidade o conhecimento sobre serviços de atendimento, atividades desenvolvidas pelos órgãos e instituições de segurança e mecanismos de denúncia, bem como a forma de acioná-los.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República

c) Desenvolver e implantar sistema nacional integrado das redes de saúde, de assistência social e educação para a notificação de violência.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento Social e

Combate à Fome; Ministério da Educação; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República

d) Promover campanhas educativas e pesquisas voltadas à prevenção da violência contra pessoas com deficiência, idosos, mulheres, indígenas, negros, crianças, adolescentes, lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis e pessoas em situação de rua.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Ministério da Justiça; Ministério do Turismo; Ministério do Esporte

e) Fortalecer unidade especializada em conflitos indígenas na Polícia Federal e garantir sua atuação conjunta com a FUNAI, em especial nos processos conflituosos de demarcação.

Responsável: Ministério da Justiça

f) Fomentar cursos de qualificação e capacitação sobre aspectos da cultura tradicional dos povos indígenas e sobre legislação indigenista para todas as corporações policiais, principalmente para as polícias militares e civis especialmente nos Estados e Municípios em que as aldeias indígenas estejam localizadas nas proximidades dos centros urbanos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

g) Fortalecer mecanismos para combater a violência contra a população indígena, em especial para as mulheres indígenas vítimas de casos de violência psicológica, sexual e de assédio moral.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Saúde; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

h) Apoiar a implementação do pacto nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres de forma articulada com os planos estaduais de segurança pública e em conformidade com a Lei Maria da Penha (Lei no 11.340/2006).

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Ministério da Saúde; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

i) Avaliar o cumprimento da Lei Maria da Penha com base nos dados sobre tipos de violência, agressor e vítima.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

j) Fortalecer ações estratégicas de prevenção à violência contra jovens negros.

Responsáveis: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Justiça

k) Estabelecer política de prevenção de violência contra a população em situação de rua, incluindo ações de capacitação de policiais em Direitos Humanos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

l) Promover a articulação institucional, em conjunto com a sociedade civil, para implementar o Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência contra a Pessoa Idosa.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Saúde

m) Fomentar a implantação do serviço de recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra a pessoa idosa em todas as unidades da Federação.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

n) Capacitar profissionais de educação e saúde para identificar e notificar crimes e casos de violência contra a pessoa idosa e contra a pessoa com deficiência.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Saúde; Ministério da Educação

o) Implementar ações de promoção da cidadania e Direitos Humanos das lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis, com foco na prevenção à violência, garantindo redes integradas de atenção.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Objetivo estratégico VI:

Enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Ações programáticas:

a) Desenvolver metodologia de monitoramento, disseminação e avaliação das metas do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, bem como construir e implementar o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério do Turismo; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Ministério do Trabalho e Emprego; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b) Estruturar, a partir de serviços existentes, sistema nacional de atendimento às vítimas do tráfico de pessoas, de reintegração e diminuição da vulnerabilidade, especialmente de crianças, adolescentes, mulheres, transexuais e travestis.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Ministério da Justiça

c) Implementar as ações referentes a crianças e adolescentes previstas na Política e no Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d) Consolidar fluxos de encaminhamento e monitoramento de denúncias de casos de tráfico de crianças e adolescentes.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

e) Revisar e disseminar metodologia para atendimento de crianças e adolescentes vítimas de tráfico.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

f) Fomentar a capacitação de técnicos da gestão pública, organizações não governamentais e representantes das cadeias produtivas para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Responsável: Ministério do Turismo

g) Desenvolver metodologia e material didático para capacitar agentes públicos no enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Turismo; Ministério da Justiça; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

h) Realizar estudos e pesquisas sobre o tráfico de pessoas, inclusive sobre exploração sexual de crianças e adolescentes.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Turismo; Ministério da Justiça; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

Diretriz 14: Combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária.

Objetivo estratégico I:

Fortalecimento dos mecanismos de controle do sistema de segurança pública.

Ações programáticas:

a) Criar ouvidoria de polícia com independência para exercer controle externo das atividades das Polícias Federais e da Força Nacional de Segurança Pública, coordenada por um ouvidor com mandato.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b) Fortalecer a Ouvidoria do Departamento Penitenciário Nacional, dotando-a de recursos humanos e materiais necessários ao desempenho de suas atividades, propondo sua autonomia funcional.

Responsável: Ministério da Justiça

c) Condicionar a transferência voluntária de recursos federais aos Estados e ao Distrito Federal ao plano de implementação ou à existência de ouvidorias de polícia e do sistema penitenciário, que atendam aos requisitos de coordenação por ouvidor com mandato, escolhidos com participação da sociedade civil e com independência para sua atuação.

Responsável: Ministério da Justiça

d) Elaborar projeto de lei para aperfeiçoamento da legislação processual penal, visando padronizar os procedimentos da investigação de ações policiais com resultado letal.

Responsável: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e) Dotar as Corregedorias da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e do Departamento Penitenciário Nacional de recursos humanos e materiais

suficientes para o desempenho de suas atividades, ampliando sua autonomia funcional.

Responsável: Ministério da Justiça

f) Fortalecer a inspetoria da Força Nacional de Segurança Pública e tornar obrigatória a publicação trimestral de estatísticas sobre procedimentos instaurados e concluídos e sobre o número de policiais desmobilizados.

Responsável: Ministério da Justiça

g) Publicar trimestralmente estatísticas sobre procedimentos instaurados e concluídos pelas Corregedorias da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, e sobre a quantidade de policiais infratores e condenados, por cargo e tipo de punição aplicada.

Responsável: Ministério da Justiça

h) Publicar trimestralmente informações sobre pessoas mortas e feridas em ações da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Força Nacional de Segurança Pública.

Responsável: Ministério da Justiça

i) Criar sistema de rastreamento de armas e de veículos usados pela Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Força Nacional de Segurança Pública, e fomentar a criação de sistema semelhante nos Estados e no Distrito Federal.

Responsável: Ministério da Justiça

Objetivo estratégico II:

Padronização de procedimentos e equipamentos do sistema de segurança pública.

Ações programáticas:

a) Elaborar procedimentos operacionais padronizados para as forças policiais federais, com respeito aos Direitos Humanos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b)Elaborar procedimentos operacionais padronizados sobre revistas aos visitantes de estabelecimentos prisionais, respeitando os preceitos dos Direitos Humanos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

c)Elaborar diretrizes nacionais sobre uso da força e de armas de fogo pelas instituições policiais e agentes do sistema penitenciário.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d)Padronizar equipamentos, armas, munições e veículos apropriados à atividade policial a serem utilizados pelas forças policiais da União, bem como aqueles financiados com recursos federais nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e)Disponibilizar para a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal e para a Força Nacional de Segurança Pública munição, tecnologias e armas de menor potencial ofensivo.

Responsável: Ministério da Justiça

Objetivo estratégico III:

Consolidação de política nacional visando à erradicação da tortura e de outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Ações programáticas:

a)Elaborar projeto de lei visando a instituir o Mecanismo Preventivo Nacional, sistema de inspeção aos locais de detenção para o monitoramento regular e periódico dos centros de privação de liberdade, nos termos do protocolo facultativo à convenção da ONU contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores;

b)Instituir grupo de trabalho para discutir e propor atualização e aperfeiçoamento da Lei no 9.455/1997, que define os crimes de tortura, de forma a atualizar os tipos penais, instituir sistema nacional de combate à tortura, estipular marco legal para a definição de regras unificadas de exame médico-legal, bem como estipular ações preventivas obrigatórias como formação específica das forças policiais e capacitação de agentes para a identificação da tortura.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c)Promover o fortalecimento, a criação e a reativação dos comitês estaduais de combate à tortura.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d)Propor projeto de lei para tornar obrigatória a filmagem dos interrogatórios ou audiografações realizadas durante as investigações policiais.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e) Estabelecer protocolo para a padronização de procedimentos a serem realizados nas perícias destinadas a averiguar alegações de tortura.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

f) Elaborar matriz curricular e capacitar os operadores do sistema de segurança pública e justiça criminal para o combate à tortura.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

g) Capacitar e apoiar a qualificação dos agentes da perícia oficial, bem como de agentes públicos de saúde, para a identificação de tortura.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

h) Incluir na formação de agentes penitenciários federais curso com conteúdos relativos ao combate à tortura e sobre a importância dos Direitos Humanos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

i) Realizar campanhas de prevenção e combate à tortura nos meios de comunicação para a população em geral, além de campanhas específicas voltadas às forças de segurança pública, bem como divulgar os parâmetros internacionais de combate às práticas de tortura.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

j) Estabelecer procedimento para a produção de relatórios anuais, contendo informações sobre o número de casos de torturas e de tratamentos desumanos ou degradantes levados às autoridades, número de perpetradores e de sentenças judiciais.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

- Objetivo estratégico IV:

- Combate às execuções extrajudiciais realizadas por agentes do Estado.

Ações programáticas:

a) Fortalecer ações de combate às execuções extrajudiciais realizadas por agentes do Estado, assegurando a investigação dessas violações.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b) Desenvolver e apoiar ações específicas para investigação e combate à atuação de milícias e grupos de extermínio.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Diretriz 15: Garantia dos direitos das vítimas de crimes e de proteção das pessoas ameaçadas.

Objetivo estratégico I:

Instituição de sistema federal que integre os programas de proteção.

Ações programáticas:

a) Propor projeto de lei para integração, de forma sistêmica, dos programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, defensores de Direitos Humanos e crianças e adolescentes ameaçados de morte.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b) Desenvolver sistema nacional que integre as informações das ações de proteção às pessoas ameaçadas.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c) Ampliar os programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, defensores dos Direitos Humanos e crianças e adolescentes ameaçados de morte para os Estados em que o índice de violência aponte a criação de programas locais.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d) Garantir a formação de agentes da Polícia Federal para a proteção das pessoas incluídas nos programas de proteção de pessoas ameaçadas, observadas suas diretrizes.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e) Propor ampliação os recursos orçamentários para a realização das ações dos programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, defensores dos Direitos Humanos e crianças e adolescentes ameaçados de morte.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Objetivo estratégico II:

Consolidação da política de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas.

Ações programáticas:

a) Propor projeto de lei para aperfeiçoar o marco legal do Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, ampliando a proteção de escolta policial para as equipes técnicas do programa, e criar sistema de apoio à reinserção social dos usuários do programa.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b) Regulamentar procedimentos e competências para a execução do Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, em especial para a realização de escolta de seus usuários.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c) Fomentar a criação de centros de atendimento a vítimas de crimes e a seus familiares, com estrutura adequada e capaz de garantir o acompanhamento psicossocial e jurídico dos usuários, com especial atenção a grupos sociais mais vulneráveis, assegurando o exercício de seus direitos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

d) Incentivar a criação de unidades especializadas do Serviço de Proteção ao Depoente Especial da Polícia Federal nos Estados e no Distrito Federal.

Responsável: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e) Garantir recursos orçamentários e de infraestrutura ao Serviço de Proteção ao Depoente Especial da Polícia Federal, necessários ao atendimento pleno, imediato e de qualidade aos depoentes especiais e a seus familiares, bem como o atendimento às demandas de inclusão provisória no programa federal.

Responsável: Ministério da Justiça

Objetivo estratégico III:

Garantia da proteção de crianças e adolescentes ameaçados de morte.

Ações programáticas:

a) Ampliar a atuação federal no âmbito do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte nas unidades da Federação com maiores taxas de homicídio nessa faixa etária.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b) Formular política nacional de enfrentamento da violência letal contra crianças e adolescentes.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c) Desenvolver e aperfeiçoar os indicadores de morte violenta de crianças e adolescentes, assegurando publicação anual dos dados.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Saúde

d) Desenvolver programas de enfrentamento da violência letal contra crianças e adolescentes e divulgar as experiências bem sucedidas.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça

Objetivo estratégico IV:

Garantia de proteção dos defensores dos Direitos Humanos e de suas atividades.

Ações programáticas:

a) Fortalecer a execução do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, garantindo segurança nos casos de violência, ameaça, retaliação, pressão ou ação arbitrária, e a defesa em ações judiciais de má-fé, em decorrência de suas atividades.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b) Articular com os órgãos de segurança pública de Direitos Humanos nos Estados para garantir a segurança dos defensores dos Direitos Humanos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c) Capacitar os operadores do sistema de segurança pública e de justiça sobre o trabalho dos defensores dos Direitos Humanos.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d) Fomentar parcerias com as Defensorias Públicas dos Estados e da União para a defesa judicial dos defensores dos Direitos Humanos nos processos abertos contra eles.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e) Divulgar em âmbito nacional a atuação dos defensores e militantes dos Direitos Humanos, fomentando cultura de respeito e valorização de seus papéis na sociedade.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Diretriz 16: Modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário.

Objetivo estratégico I:

Reestruturação do sistema penitenciário.

Ações programáticas:

a) Elaborar projeto de reforma da Lei de Execução Penal (Lei no 7.210/1984), com o propósito de:

- Adotar mecanismos tecnológicos para coibir a entrada de substâncias e materiais proibidos, eliminando a prática de revista íntima nos familiares de presos;
- Aplicar a Lei de Execução Penal também a presas e presos provisórios e aos sentenciados pela Justiça Especial;
- Vedar a divulgação pública de informações sobre perfil psicológico do preso e eventuais diagnósticos psiquiátricos feitos nos estabelecimentos prisionais;
- Instituir a obrigatoriedade da oferta de ensino pelos estabelecimentos penais e a remição de pena por estudo;
- Estabelecer que a perda de direitos ou a redução de acesso a qualquer direito ocorrerá apenas como consequência de faltas de natureza grave;
- Estabelecer critérios objetivos para isolamento de presos e presas no regime disciplinar diferenciado;
- Configurar nulidade absoluta dos procedimentos disciplinares quando não houver intimação do defensor do preso;
- Estabelecer o regime de condenação como limite para casos de regressão de regime;
- Assegurar e regulamentar as visitas íntimas para a população carcerária LGBT.

Responsável: Ministério da Justiça

b)Elaborar decretos extraordinários de indulto a condenados por crimes sem violência real, que reduzam substancialmente a população carcerária brasileira.

Responsável: Ministério da Justiça

c)Fomentar a realização de revisões periódicas processuais dos processos de execução penal da população carcerária.

Responsável: Ministério da Justiça

d)Vincular o repasse de recursos federais para construção de estabelecimentos prisionais nos Estados e no Distrito Federal ao atendimento das diretrizes arquitetônicas que contemplem a existência de alas específicas para presas grávidas e requisitos de acessibilidade.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

e)Aplicar a Política Nacional de Saúde Mental e a Política para a Atenção Integral a Usuários de Álcool e outras Drogas no sistema penitenciário.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Saúde

f)Aplicar a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher no contexto prisional, regulamentando a assistência pré-natal, a existência de celas específicas e período de permanência com seus filhos para aleitamento.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Saúde; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

g)Implantar e implementar as ações de atenção integral aos presos previstas no Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário.

Responsável: Ministério da Justiça; Ministério da Saúde

h)Promover estudo sobre a viabilidade de criação, em âmbito federal, da carreira de oficial de condicional, trabalho externo e penas alternativas, para acompanhar os condenados em liberdade condicional, os presos em trabalho externo, em qualquer regime de execução, e os condenados a penas alternativas à prisão.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

i) Avançar na implementação do Sistema de Informações Penitenciárias (InfoPen), financiando a inclusão dos estabelecimentos prisionais dos Estados e do Distrito Federal e condicionando os repasses de recursos federais à sua efetiva integração ao sistema.

Responsável: Ministério da Justiça

j) Ampliar campanhas de sensibilização para inclusão social de egressos do sistema prisional.

Responsável: Ministério da Justiça

k) Estabelecer diretrizes na política penitenciária nacional que fortaleçam o processo de reintegração social dos presos, internados e egressos, com sua efetiva inclusão nas políticas públicas sociais.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Ministério da Saúde; Ministério da Educação; Ministério do Esporte

l) Debater, por meio de grupo de trabalho interministerial, ações e estratégias que visem assegurar o encaminhamento para o presídio feminino de mulheres transexuais e travestis que estejam em regime de reclusão.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

Objetivo estratégico II:

Limitação do uso dos institutos de prisão cautelar.

Ações programáticas:

a) Propor projeto de lei para alterar o Código de Processo Penal, com o objetivo de:

- Estabelecer requisitos objetivos para decretação de prisões preventivas que consagrem sua excepcionalidade;
- Vedar a decretação de prisão preventiva em casos que envolvam crimes com pena máxima inferior a quatro anos, excetuando crimes graves como formação de quadrilha e peculato;
- Estabelecer o prazo máximo de oitenta e um dias para prisão provisória.

Responsável: Ministério da Justiça

b) Alterar a legislação sobre abuso de autoridade, tipificando de modo específico as condutas puníveis.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Objetivo estratégico III:

Tratamento adequado de pessoas com transtornos mentais.

Ações programáticas:

a) Estabelecer diretrizes que garantam tratamento adequado às pessoas com transtornos mentais, em consonância com o princípio de desinstitucionalização.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Saúde

b) Propor projeto de lei para alterar o Código Penal, prevendo que o período de cumprimento de medidas de segurança não deve ultrapassar o da pena prevista para o crime praticado, e estabelecendo a continuidade do tratamento fora do sistema penitenciário quando necessário.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Saúde

c) Estabelecer mecanismos para a reintegração social dos internados em medida de segurança quando da extinção desta, mediante aplicação dos benefícios sociais correspondentes.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Objetivo estratégico IV:

Ampliação da aplicação de penas e medidas alternativas.

Ações programáticas:

a) Desenvolver instrumentos de gestão que assegurem a sustentabilidade das políticas públicas de aplicação de penas e medidas alternativas.

Responsáveis: Ministério da Justiça

b) Incentivar a criação de varas especializadas e de centrais de monitoramento do cumprimento de penas e medidas alternativas.

Responsável: Ministério da Justiça

c) Desenvolver modelos de penas e medidas alternativas que associem seu cumprimento ao ilícito praticado, com projetos temáticos que estimulem a capacitação do cumpridor, bem como penas de restrição de direitos com controle de frequência.

Responsável: Ministério da Justiça

d) Desenvolver programas-piloto com foco na educação, para aplicação da pena de limitação de final de semana.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Educação

Diretriz 17: Promoção de sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa dos direitos.

Objetivo estratégico I:

Acesso da população à informação sobre seus direitos e sobre como garanti-los.

Ações programáticas:

a) Difundir o conhecimento sobre os Direitos Humanos e sobre a legislação pertinente com publicações em linguagem e formatos acessíveis.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

b) Fortalecer as redes de canais de denúncia (disque-denúncia) e sua articulação com instituições de Direitos Humanos.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c) Incentivar a criação de centros integrados de serviços públicos para prestação de atendimento ágil à população, inclusive com unidades itinerantes para obtenção de documentação básica.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça

d) Fortalecer o governo eletrônico com a ampliação da disponibilização de informações e serviços para a população via Internet, em formato acessível.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Objetivo estratégico II:

Garantia do aperfeiçoamento e monitoramento das normas jurídicas para proteção dos Direitos Humanos.

Ações programáticas:

a) Implementar o Observatório da Justiça Brasileira, em parceria com a sociedade civil.

Responsável: Ministério da Justiça

b) Aperfeiçoar o sistema de fiscalização de violações aos Direitos Humanos, por meio do aprimoramento do arcabouço de sanções administrativas.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Saúde; Ministério da Justiça; Ministério do Trabalho e Emprego

c) Ampliar equipes de fiscalização sobre violações dos Direitos Humanos, em parceria com a sociedade civil.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d) Propor projeto de lei buscando ampliar a utilização das ações coletivas para proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, garantindo a consolidação de instrumentos coletivos de resolução de conflitos.

Responsável: Ministério da Justiça

e) Propor projetos de lei para simplificar o processamento e julgamento das ações judiciais; coibir os atos protelatórios; restringir as hipóteses de recurso *ex officio* e reduzir recursos e desjudicializar conflitos.

Responsável: Ministério da Justiça

f) Aperfeiçoar a legislação trabalhista, visando ampliar novas tutelas de proteção das relações do trabalho e as medidas de combate à discriminação e ao abuso moral no trabalho.

Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério da Justiça; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

g) Implementar mecanismos de monitoramento dos serviços de atendimento ao aborto legalmente autorizado, garantindo seu cumprimento e facilidade de acesso.

Responsáveis: Ministério da Saúde; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

Objetivo estratégico III:

Utilização de modelos alternativos de solução de conflitos.

Ações programáticas:

a) Fomentar iniciativas de mediação e conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério das Cidades

b) Fortalecer a criação de núcleos de justiça comunitária, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e apoiar o financiamento de infraestrutura e de capacitação.

Responsável: Ministério da Justiça

c) Capacitar lideranças comunitárias sobre instrumentos e técnicas de mediação comunitária, incentivando a resolução de conflitos nas próprias comunidades.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d) Incentivar projetos pilotos de Justiça Restaurativa, como forma de analisar seu impacto e sua aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro.

Responsável: Ministério da Justiça

e) Estimular e ampliar experiências voltadas para a solução de conflitos por meio da mediação comunitária e dos Centros de Referência em Direitos Humanos, especialmente em áreas de baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e com dificuldades de acesso a serviços públicos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça

Objetivo estratégico IV:

Garantia de acesso universal ao sistema judiciário.

Ações programáticas:

a) Propor a ampliação da atuação da Defensoria Pública da União.

Responsável: Ministério da Justiça

b) Fomentar parcerias entre Municípios e entidades de proteção dos Direitos Humanos para atendimento da população com dificuldade de acesso ao sistema de justiça, com base no mapeamento das principais demandas da população local e no estabelecimento de estratégias para atendimento e ações educativas e informativas.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c) Apoiar a capacitação periódica e constante dos operadores do Direito e servidores da Justiça na aplicação dos Direitos Humanos voltada para a composição de conflitos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d) Dialogar com o Poder Judiciário para assegurar o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

e) Apoiar os movimentos sociais e a Defensoria Pública na obtenção da gratuidade das perícias para as demandas judiciais, individuais e coletivas, e relacionadas a violações de Direitos Humanos.

Responsável: Ministério da Justiça

Objetivo estratégico V:

Modernização da gestão e agilização do funcionamento do sistema de justiça.

Ações programáticas:

a) Propor legislação de revisão e modernização dos serviços notariais e de registro.

Responsável: Ministério da Justiça

b) Desenvolver sistema integrado de informações do Poder Executivo e Judiciário e disponibilizar seu acesso à sociedade.

Responsável: Ministério da Justiça

Objetivo estratégico VI:

Acesso à Justiça no campo e na cidade.

Ações programáticas:

a) Assegurar a criação de marco legal para a prevenção e mediação de conflitos fundiários urbanos, garantindo o devido processo legal e a função social da propriedade.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério das Cidades

b) Propor projeto de lei voltado a regulamentar o cumprimento de mandados de reintegração de posse ou correlatos, garantindo a observância do respeito aos Direitos Humanos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério das Cidades; Ministério do Desenvolvimento Agrário

c) Promover o diálogo com o Poder Judiciário para a elaboração de procedimento para o enfrentamento de casos de conflitos fundiários coletivos urbanos e rurais.

Responsáveis: Ministério das Cidades; Ministério da Justiça; Ministério do Desenvolvimento Agrário

d) Propor projeto de lei para institucionalizar a utilização da mediação nas demandas de conflitos coletivos agrários e urbanos, priorizando a oitiva do INCRA, institutos de terras estaduais, Ministério Público e outros órgãos públicos especializados, sem prejuízo de outros meios institucionais para solução de conflitos. *(Redação dada pelo Decreto n. 7.177, de 2010)*

Responsáveis: Ministério do Desenvolvimento Agrário; Ministério da Justiça

Eixo Orientador V:

Educação e cultura em Direitos Humanos

A educação e a cultura em Direitos Humanos visam à formação de nova mentalidade coletiva para o exercício da solidariedade, do respeito às diversidades e da tolerância. Como processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, seu objetivo é combater o preconceito, a discriminação e a violência, promovendo a adoção de novos valores de liberdade, justiça e igualdade.

A educação em Direitos Humanos, como canal estratégico capaz de produzir uma sociedade igualitária, extrapola o direito à educação permanente e de qualidade. Trata-se de mecanismo que articula, entre outros elementos:

a) a apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre Direitos Humanos e a sua relação com os contextos internacional, regional, nacional

e local; b) a afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos Direitos Humanos em todos os espaços da sociedade; c) a formação de consciência cidadã capaz de se fazer presente nos níveis cognitivo, social, ético e político; d) o desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; e) o fortalecimento de políticas que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos Direitos Humanos, bem como da reparação das violações.

O PNDH-3 dialoga com o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) como referência para a política nacional de Educação e Cultura em Direitos Humanos, estabelecendo os alicerces a serem adotados nos âmbitos nacional, estadual, distrital e municipal.

O PNEDH, refletido neste programa, se desdobra em cinco grandes áreas:

Na educação básica, a ênfase do PNDH-3 é possibilitar, desde a infância, a formação de sujeitos de direito, priorizando as populações historicamente vulnerabilizadas. A troca de experiências entre crianças de diferentes raças e etnias, imigrantes, com deficiência física ou mental, fortalece, desde cedo, sentimento de convivência pacífica. Conhecer o diferente, desde a mais tenra idade, é perder o medo do desconhecido, formar opinião respeitosa e combater o preconceito, às vezes arraigado na própria família.

No PNDH-3, essa concepção se traduz em propostas de mudanças curriculares, incluindo a educação transversal e permanente nos temas ligados aos Direitos Humanos e, mais especificamente, o estudo da temática de gênero e orientação sexual, das culturas indígena e afro-brasileira entre as disciplinas do ensino fundamental e médio.

No ensino superior, as metas previstas visam a incluir os Direitos Humanos, por meio de diferentes modalidades como disciplinas, linhas de pesquisa, áreas de concentração, transversalização incluída nos projetos acadêmicos dos diferentes cursos de graduação e pós-graduação, bem como em programas e projetos de extensão.

A educação não formal em Direitos Humanos é orientada pelos princípios da emancipação e da autonomia, configurando-se como processo de sensibilização e formação da consciência crítica. Desta forma, o PNDH-3 propõe inclusão da temática de Educação em Direitos Humanos nos programas de capacitação de lideranças comunitárias e nos programas de qualificação profissional, alfabetização de jovens e adultos, entre outros. Volta-se, especialmente, para o estabelecimento de diálogo e parcerias permanentes como o vasto leque brasileiro de movimentos populares, sindicatos, igrejas, ONGs, clubes, entidades empresariais e toda sorte de agrupamentos da sociedade civil que desenvolvem atividades formativas em seu cotidiano.

A formação e a educação continuada em Direitos Humanos, com recortes de gênero, relações étnico-raciais e de orientação sexual, em todo o serviço público, especialmente entre os agentes do sistema de Justiça de segurança pública, são fundamentais para consolidar o Estado Democrático e a proteção do direito à vida e à dignidade, garantindo tratamento igual a todas as pessoas e o funcionamento de sistemas de Justiça que promovam os Direitos Humanos.

Por fim, aborda-se o papel estratégico dos meios de comunicação de massa, no sentido de construir ou desconstruir ambiente nacional e cultura social de respeito e proteção aos Direitos Humanos. Daí a importância primordial de introduzir mudanças que assegurem ampla democratização desses meios, bem como de atuar permanentemente junto a todos os profissionais e empresas do setor (seminários, debates, reportagens, pesquisas e conferências), buscando sensibilizar e conquistar seu compromisso ético com a afirmação histórica dos Direitos Humanos.

Diretriz 18: Efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer cultura de direitos.

Objetivo estratégico I:

Implementação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos - PNEDH

Ações programáticas:

a) Desenvolver ações programáticas e promover articulação que viabilizem a implantação e a implementação do PNEDH.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério da Justiça

b) Implantar mecanismos e instrumentos de monitoramento, avaliação e atualização do PNEDH, em processos articulados de mobilização nacional.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério da Justiça

c) Fomentar e apoiar a elaboração de planos estaduais e municipais de educação em Direitos Humanos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério da Justiça

d) Apoiar técnica e financeiramente iniciativas em educação em Direitos Humanos, que estejam em consonância com o PNEDH.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério da Justiça

e) Incentivar a criação e investir no fortalecimento dos comitês de educação em Direitos Humanos em todos os Estados e no Distrito Federal, como órgãos consultivos e propositivos da política de educação em Direitos Humanos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça

Objetivo Estratégico II:

Ampliação de mecanismos e produção de materiais pedagógicos e didáticos para Educação em Direitos Humanos.

Ações programáticas:

a) Incentivar a criação de programa nacional de formação em educação em Direitos Humanos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério da Justiça; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

b) Estimular a temática dos Direitos Humanos nos editais de avaliação e seleção de obras didáticas do sistema de ensino.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação;

c) Estabelecer critérios e indicadores de avaliação de publicações na temática de Direitos Humanos para o monitoramento da escolha de livros didáticos no sistema de ensino.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação

d) Atribuir premiação anual de educação em Direitos Humanos, como forma de incentivar a prática de ações e projetos de educação e cultura em Direitos Humanos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação

e)Garantir a continuidade da “Mostra Cinema e Direitos Humanos na América do Sul” e o “Festival dos Direitos Humanos” como atividades culturais para difusão dos Direitos Humanos.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

f)Consolidar a revista “Direitos Humanos” como instrumento de educação e cultura em Direitos Humanos, garantindo o caráter representativo e plural em seu conselho editorial.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

g)Produzir recursos pedagógicos e didáticos especializados e adquirir materiais e equipamentos em formato acessível para a educação em Direitos Humanos, para todos os níveis de ensino.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação

h)Publicar materiais pedagógicos e didáticos para a educação em Direitos Humanos em formato acessível para as pessoas com deficiência, bem como promover o uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras) em eventos ou divulgação em mídia.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação.

i)Fomentar o acesso de estudantes, professores e demais profissionais da educação às tecnologias da informação e comunicação.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação

Diretriz 19: Fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e outras instituições formadoras.

Objetivo Estratégico I:

Inclusão da temática de Educação e Cultura em Direitos Humanos nas escolas de educação básica e em outras instituições formadoras.

Ações Programáticas:

a) Estabelecer diretrizes curriculares para todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica para a inclusão da temática de educação e cultura em Direitos Humanos, promovendo o reconhecimento e o respeito das diversidades de gênero, orientação sexual, identidade de gênero, geracional, étnico-racial, religiosa, com educação igualitária, não discriminatória e democrática.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

b) Promover a inserção da educação em Direitos Humanos nos processos de formação inicial e continuada de todos os profissionais da educação, que atuam nas redes de ensino e nas unidades responsáveis por execução de medidas socioeducativas.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação

c) Incluir, nos programas educativos, o direito ao meio ambiente como Direito Humano.

Responsáveis: Ministério do Meio Ambiente; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação

d) Incluir conteúdos, recursos, metodologias e formas de avaliação da educação em Direitos Humanos nos sistemas de ensino da educação básica.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação

e) Desenvolver ações nacionais de elaboração de estratégias de mediação de conflitos e de Justiça Restaurativa nas escolas, e outras instituições formadoras e instituições de ensino superior, inclusive promovendo a capacitação de docentes para a identificação de violência e abusos contra crianças e adolescentes, seu encaminhamento adequado e a reconstrução das relações no âmbito escolar.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério da Justiça

f) Publicar relatório periódico de acompanhamento da inclusão da temática dos Direitos Humanos na educação formal que contenha, pelo menos, as seguintes informações:

- Número de Estados e Municípios que possuem planos de educação em Direitos Humanos;
- Existência de normas que incorporam a temática de Direitos Humanos nos currículos escolares;
- Documentos que atestem a existência de comitês de educação em Direitos Humanos;
- Documentos que atestem a existência de órgãos governamentais especializados em educação em Direitos Humanos.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

g) Desenvolver e estimular ações de enfrentamento ao *bullying* e ao *cyber-bullying*.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação

h) Implementar e acompanhar a aplicação das leis que dispõem sobre a inclusão da história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas em todos os níveis e modalidades da educação básica.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação

Objetivo Estratégico II:

Inclusão da temática da Educação em Direitos Humanos nos cursos das Instituições de Ensino Superior.

Ações Programáticas:

a) Propor a inclusão da temática da educação em Direitos Humanos nas diretrizes curriculares nacionais dos cursos de graduação.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação

b) Incentivar a elaboração de metodologias pedagógicas de caráter transdisciplinar e interdisciplinar para a educação em Direitos Humanos nas Instituições de Ensino Superior.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação

c) Elaborar relatórios sobre a inclusão da temática dos Direitos Humanos no ensino superior, contendo informações sobre a existência de ouvidorias e sobre o número de:

- cursos de pós-graduação com áreas de concentração em Direitos Humanos;
- grupos de pesquisa em Direitos Humanos;
- cursos com a transversalização dos Direitos Humanos nos projetos políticos pedagógicos;
- disciplinas em Direitos Humanos;
- teses e dissertações defendidas;
- associações e instituições dedicadas ao tema e com as quais os docentes e pesquisadores tenham vínculo;
- núcleos e comissões que atuam em Direitos Humanos;

- educadores com ações no tema Direitos Humanos;
- projetos de extensão em Direitos Humanos;

Responsáveis: Ministério da Educação; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d) Fomentar a realização de estudos, pesquisas e a implementação de projetos de extensão sobre o período do regime 1964-1985, bem como apoiar a produção de material didático, a organização de acervos históricos e a criação de centros de referências.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério da Justiça

e) Incentivar a realização de estudos, pesquisas e produção bibliográfica sobre a história e a presença das populações tradicionais.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Justiça

Objetivo Estratégico III:

Incentivo à transdisciplinariedade e transversalidade nas atividades acadêmicas em Direitos Humanos.

Ações Programáticas:

a) Incentivar o desenvolvimento de cursos de graduação, de formação continuada e programas de pós-graduação em Direitos Humanos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

b) Fomentar núcleos de pesquisa de educação em Direitos Humanos em instituições de ensino superior e escolas públicas e privadas, estruturando-as com equipamentos e materiais didáticos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério da Ciência e Tecnologia

c) Fomentar e apoiar, no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), a criação da área "Direitos Humanos" como campo de conhecimento transdisciplinar e recomendar às agências de fomento que abram linhas de financiamento para atividades de ensino, pesquisa e extensão em Direitos Humanos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério da Fazenda

d) Implementar programas e ações de fomento à extensão universitária em direitos humanos, para promoção e defesa dos Direitos Humanos e o desenvolvimento da cultura e educação em Direitos Humanos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação

Diretriz 20: Reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos Direitos Humanos.

Objetivo Estratégico I:

Inclusão da temática da educação em Direitos Humanos na educação não formal.

Ações programáticas:

a) Fomentar a inclusão da temática de Direitos Humanos na educação não formal, nos programas de qualificação profissional, alfabetização de jovens e adultos, extensão rural, educação social comunitária e de cultura popular.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Desenvolvimento Agrário; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Cultura; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

b) Apoiar iniciativas de educação popular em Direitos Humanos desenvolvidas por organizações comunitárias, movimentos sociais, organizações não governamentais e outros agentes organizados da sociedade civil.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Ministério da Cultura; Ministério da Justiça

c) Apoiar e promover a capacitação de agentes multiplicadores para atuarem em projetos de educação em Direitos Humanos.

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d) Apoiar e desenvolver programas de formação em comunicação e Direitos Humanos para comunicadores comunitários.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério das Comunicações; Ministério da Cultura

e) Desenvolver iniciativas que levem a incorporar a temática da educação em Direitos Humanos nos programas de inclusão digital e de educação à distância.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério das Comunicações; Ministério de Ciência e Tecnologia

f) Apoiar a incorporação da temática da educação em Direitos Humanos nos programas e projetos de esporte, lazer e cultura como instrumentos de inclusão social.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério da Cultura; Ministério do Esporte

g) Fortalecer experiências alternativas de educação para os adolescentes, bem como para monitores e profissionais do sistema de execução de medidas socioeducativas.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério da Justiça

Objetivo estratégico II:

Resgate da memória por meio da reconstrução da história dos movimentos sociais.

Ações programáticas:

a) Promover campanhas e pesquisas sobre a história dos movimentos de grupos historicamente vulnerabilizados, tais como o segmento LGBT, movimentos de mulheres, quebradeiras de coco, castanheiras, ciganos, entre outros.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

b) Apoiar iniciativas para a criação de museus voltados ao resgate da cultura e da história dos movimentos sociais.

Responsáveis: Ministério da Cultura; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Diretriz 21: Promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público.

Objetivo Estratégico I:

Formação e capacitação continuada dos servidores públicos em Direitos Humanos, em todas as esferas de governo.

Ações programáticas:

a) Apoiar e desenvolver atividades de formação e capacitação continuadas interdisciplinares em Direitos Humanos para servidores públicos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério da Justiça; Ministério da Saúde; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Ministério das Relações Exteriores

b) Incentivar a inserção da temática dos Direitos Humanos nos programas das escolas de formação de servidores vinculados aos órgãos públicos federais.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República

c) Publicar materiais didático-pedagógicos sobre Direitos Humanos e função pública, desdobrando temas e aspectos adequados ao diálogo com as várias áreas de atuação dos servidores públicos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Objetivo Estratégico II:

Formação adequada e qualificada dos profissionais do sistema de segurança pública.

Ações programáticas:

a) Oferecer, continuamente e permanentemente, cursos em Direitos Humanos para os profissionais do sistema de segurança pública e justiça criminal.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República

b) Oferecer permanentemente cursos de especialização aos gestores, policiais e demais profissionais do sistema de segurança pública.

Responsável: Ministério da Justiça

c) Publicar materiais didático-pedagógicos sobre segurança pública e Direitos Humanos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

d) Incentivar a inserção da temática dos Direitos Humanos nos programas das escolas de formação inicial e continuada dos membros das Forças Armadas.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Defesa

e) Criar escola nacional de polícia para educação continuada dos profissionais do sistema de segurança pública, com enfoque prático.

Responsável: Ministério da Justiça

f) Apoiar a capacitação de policiais em direitos das crianças, em aspectos básicos do desenvolvimento infantil e em maneiras de lidar com grupos em situação de vulnerabilidade, como crianças e adolescentes em situação de rua, vítimas de exploração sexual e em conflito com a lei.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Diretriz 22: Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em Direitos Humanos.

Objetivo Estratégico I:

Promover o respeito aos Direitos Humanos nos meios de comunicação e o cumprimento de seu papel na promoção da cultura em Direitos Humanos.

Ações Programáticas:

a) Propor a criação de marco legal, nos termos do art. 221 da Constituição, estabelecendo o respeito aos Direitos Humanos nos serviços de radiodifusão (rádio e televisão) concedidos, permitidos ou autorizados. *(Redação dada pelo decreto n. 7.177, de 2010)*

Responsáveis: Ministério das Comunicações; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça; Ministério da Cultura

b) Promover diálogo com o Ministério Público para proposição de ações objetivando a suspensão de programação e publicidade atentatórias aos Direitos Humanos.

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c) Suspender patrocínio e publicidade oficial em meios que veiculam programações atentatórias aos Direitos Humanos.

Responsáveis: Ministério das Comunicações; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça

~~d) Elaborar critérios de acompanhamento editorial a fim de criar ranking nacional de veículos de comunicação comprometidos com os princípios de Direitos Humanos, assim como os que cometem violações. (Revogado pelo decreto n. 7.177, de 2010)~~

~~Responsáveis: Ministério das Comunicações; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; Ministério da Cultura; Ministério da Justiça (Revogado pelo decreto n. 7.177, de 2010)~~

e) Desenvolver programas de formação nos meios de comunicação públicos como instrumento de informação e transparência das políticas públicas, de inclusão digital e de acessibilidade.

Responsáveis: Ministério das Comunicações; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Cultura; Ministério da Justiça

f) Avançar na regularização das rádios comunitárias e promover incentivos para que se afirmem como instrumentos permanentes de diálogo com as comunidades locais.

Responsáveis: Ministério das Comunicações; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Cultura; Ministério da Justiça

g) Promover a eliminação das barreiras que impedem o acesso de pessoas com deficiência sensorial à programação em todos os meios de comunicação e informação, em conformidade com o Decreto no 5.296/2004, bem como acesso a novos sistemas e tecnologias, incluindo Internet.

Responsáveis: Ministério das Comunicações; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça

Objetivo Estratégico II:

Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação.

Ações Programáticas:

a) Promover parcerias com entidades associativas de mídia, profissionais de comunicação, entidades sindicais e populares para a produção e divulgação de materiais sobre Direitos Humanos.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Cultura; Ministério das Comunicações

b) Incentivar pesquisas regulares que possam identificar formas, circunstâncias e características de violações dos Direitos Humanos na mídia.

Responsáveis: Ministério das Comunicações; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

c) Incentivar a produção de filmes, vídeos, áudios e similares, voltada para a educação em Direitos Humanos e que reconstrua a história recente do autoritarismo no Brasil, bem como as iniciativas populares de organização e de resistência.

Responsáveis: Ministério das Comunicações; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Cultura; Ministério da Justiça

Eixo Orientador VI:

Direito à Memória e à Verdade

A investigação do passado é fundamental para a construção da cidadania. Estudar o passado, resgatar sua verdade e trazer à tona seus acontecimentos

caracterizam forma de transmissão de experiência histórica, que é essencial para a constituição da memória individual e coletiva.

O Brasil ainda processa com dificuldades o resgate da memória e da verdade sobre o que ocorreu com as vítimas atingidas pela repressão política durante o regime de 1964. A impossibilidade de acesso a todas as informações oficiais impede que familiares de mortos e desaparecidos possam conhecer os fatos relacionados aos crimes praticados e não permite à sociedade elaborar seus próprios conceitos sobre aquele período.

A história que não é transmitida de geração a geração torna-se esquecida e silenciada. O silêncio e o esquecimento das barbáries geram graves lacunas na experiência coletiva de construção da identidade nacional. Resgatando a memória e a verdade, o País adquire consciência superior sobre sua própria identidade, a democracia se fortalece. As tentações totalitárias são neutralizadas e crescem as possibilidades de erradicação definitiva de alguns resquícios daquele período sombrio, como a tortura, por exemplo, ainda persistente no cotidiano brasileiro.

O trabalho de reconstituir a memória exige revisitar o passado e compartilhar experiências de dor, violência e mortes. Somente depois de lembrá-las e fazer seu luto, será possível superar o trauma histórico e seguir adiante. A vivência do sofrimento e das perdas não pode ser reduzida a conflito privado e subjetivo, uma vez que se inscreveu num contexto social, e não individual.

A compreensão do passado por intermédio da narrativa da herança histórica e pelo reconhecimento oficial dos acontecimentos possibilita aos cidadãos construir os valores que indicarão sua atuação no presente. O acesso a todos os arquivos e documentos produzidos durante o regime militar é fundamental no âmbito das políticas de proteção dos Direitos Humanos.

Desde os anos 1990, a persistência de familiares de mortos e desaparecidos vem obtendo vitórias significativas nessa luta, com abertura de importantes arquivos estaduais sobre a repressão política do regime ditatorial. Em dezembro de 1995, coroando difícil e delicado processo de discussão entre

esses familiares, o Ministério da Justiça e o Poder Legislativo Federal, foi aprovada a Lei no 9.140/95, que reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro pela morte de opositores ao regime de 1964.

Essa Lei instituiu Comissão Especial com poderes para deferir pedidos de indenização das famílias de uma lista inicial de 136 pessoas e julgar outros casos apresentados para seu exame. No art. 4º, inciso II, a Lei conferiu à Comissão Especial também a incumbência de envidar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas no caso de existência de indícios quanto ao local em que possam estar depositados.

Em 24 de agosto de 2001, foi criada, pela Medida Provisória no 2151-3, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Esse marco legal foi reeditado pela Medida Provisória no 65, de 28 de agosto de 2002, e finalmente convertido na Lei no 10.559, de 13 de novembro de 2002. Essa norma regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição de 1988, que previa a concessão de anistia aos que foram perseguidos em decorrência de sua oposição política. Em dezembro de 2005, o Governo Federal determinou que os três arquivos da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) fossem entregues ao Arquivo Nacional, subordinado à Casa Civil, onde passaram a ser organizados e digitalizados.

Em agosto de 2007, em ato oficial coordenado pelo Presidente da República, foi lançado, pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, o livro-relatório "Direito à Memória e à Verdade", registrando os onze anos de trabalho daquela Comissão e resumindo a história das vítimas da ditadura no Brasil.

A trajetória de estudantes, profissionais liberais, trabalhadores e camponeses que se engajaram no combate ao regime militar aparece como documento oficial do Estado brasileiro. O Ministério da Educação e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos formularam parceria para criar portal que incluirá o livro-relatório, ampliado com abordagem que apresenta o ambiente

político, econômico, social e principalmente os aspectos culturais do período. Serão distribuídas milhares de cópias desse material em mídia digital para estudantes de todo o País.

Em julho de 2008, o Ministério da Justiça e a Comissão de Anistia promoveram audiência pública sobre “Limites e Possibilidades para a Responsabilização Jurídica dos Agentes Violadores de Direitos Humanos durante o Estado de Exceção no Brasil”, que discutiu a interpretação da Lei de Anistia de 1979 no que se refere à controvérsia jurídica e política, envolvendo a prescrição ou imprescritibilidade dos crimes de tortura.

A Comissão de Anistia já realizou setecentas sessões de julgamento e promoveu, desde 2008, trinta caravanas, possibilitando a participação da sociedade nas discussões, e contribuindo para a divulgação do tema no País. Até 1º de novembro de 2009, já haviam sido apreciados por essa Comissão mais de cinquenta e dois mil pedidos de concessão de anistia, dos quais quase trinta e cinco mil foram deferidos e cerca de dezessete mil, indeferidos. Outros doze mil pedidos aguardavam julgamento, sendo possível, ainda, a apresentação de novas solicitações. Em julho de 2009, em Belo Horizonte, o Ministro de Estado da Justiça realizou audiência pública de apresentação do projeto Memorial da Anistia Política do Brasil, envolvendo a remodelação e construção de novo edifício junto ao antigo “Coleginho” da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), onde estará disponível para pesquisas todo o acervo da Comissão de Anistia.

No âmbito da sociedade civil, foram levadas ao Poder Judiciário importantes ações que provocaram debate sobre a interpretação das leis e a apuração de responsabilidades. Em 1982, um grupo de familiares entrou com ação na Justiça Federal para a abertura de arquivos e localização dos restos mortais dos mortos e desaparecidos políticos no episódio conhecido como “Guerrilha do Araguaia”. Em 2003, foi proferida sentença condenando a União, que recorreu e, posteriormente, criou Comissão Interministerial pelo Decreto no 4.850, de 2 de outubro de 2003, com a finalidade de obter informações

que levassem à localização dos restos mortais de participantes da “Guerrilha do Araguaia”. Os trabalhos da Comissão Interministerial encerraram-se em março de 2007, com a divulgação de seu relatório final.

Em agosto de 1995, o Centro de Estudos para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a Human Rights Watch/América (HRWA), em nome de um grupo de familiares, apresentaram petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), denunciando o desaparecimento de integrantes da “Guerrilha do Araguaia”. Em 31 de outubro de 2008, a CIDH expediu o Relatório de Mérito no 91/08, onde fez recomendações ao Estado brasileiro. Em 26 de março de 2009, a CIDH submeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos, requerendo declaração de responsabilidade do Estado brasileiro sobre violações de direitos humanos ocorridas durante as operações de repressão àquele movimento.

Em 2005 e 2008, duas famílias iniciaram, na Justiça Civil, ações declaratórias para o reconhecimento das torturas sofridas por seus membros, indicando o responsável pelas sevícias. Ainda em 2008, o Ministério Público Federal em São Paulo propôs Ação Civil Pública contra dois oficiais do exército acusados de determinarem prisão ilegal, tortura, homicídio e desaparecimento forçado de dezenas de cidadãos.

Tramita também, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que solicita a mais alta corte brasileira posicionamento formal para saber se, em 1979, houve ou não anistia dos agentes públicos responsáveis pela prática de tortura, homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais e estupro contra opositores políticos, considerando, sobretudo, os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e a insuscetibilidade de graça ou anistia do crime de tortura.

Em abril de 2009, o Ministério da Defesa, no contexto da decisão transitada em julgado da referida ação judicial de 1982, criou Grupo de Trabalho para realizar buscas de restos mortais na região do Araguaia, sendo que,

por ordem expressa do Presidente da República, foi instituído Comitê Interinstitucional de Supervisão, com representação dos familiares de mortos e desaparecidos políticos, para o acompanhamento e orientação dos trabalhos. Após três meses de buscas intensas, sem que tenham sido encontrados restos mortais, os trabalhos foram temporariamente suspensos devido às chuvas na região, prevendo-se sua retomada ao final do primeiro trimestre de 2010.

Em maio de 2009, o Presidente da República coordenou o ato de lançamento do projeto Memórias Reveladas, sob responsabilidade da Casa Civil, que interliga digitalmente o acervo recolhido ao Arquivo Nacional após dezembro de 2005, com vários outros arquivos federais sobre a repressão política e com arquivos estaduais de quinze unidades da federação, superando cinco milhões de páginas de documentos (www.memoriasreveladas.arquivo-nacional.gov.br).

Cabe, agora, completar esse processo mediante recolhimento ao Arquivo Nacional de todo e qualquer documento indevidamente retido ou ocultado, nos termos da Portaria Interministerial assinada na mesma data daquele lançamento. Cabe também sensibilizar o Legislativo pela aprovação do Projeto de Lei no 5.228/2009, assinado pelo Presidente da República, que introduz avanços democratizantes nas normas reguladoras do direito de acesso à informação.

Importância superior nesse resgate da história nacional está no imperativo de localizar os restos mortais de pelo menos cento e quarenta brasileiros e brasileiras que foram mortos pelo aparelho de repressão do regime ditatorial. A partir de junho de 2009, a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República planejou, concebeu e veiculou abrangente campanha publicitária de televisão, internet, rádio, jornais e revistas de todo o Brasil buscando sensibilizar os cidadãos sobre essa questão. As mensagens solicitavam que informações sobre a localização de restos mortais ou sobre qualquer documento e arquivos envolvendo assuntos da repressão política entre 1964 e 1985 sejam encaminhados ao Memórias Reveladas. Seu propósito é assegurar às famílias o exercício do direito sagrado de prantear seus entes queridos

e promover os ritos funerais, sem os quais desaparece a certeza da morte e se perpetua angústia que equivale a nova forma de tortura.

As violações sistemáticas dos Direitos Humanos pelo Estado durante o regime ditatorial são desconhecidas pela maioria da população, em especial pelos jovens. A radiografia dos atingidos pela repressão política ainda está longe de ser concluída, mas calcula-se que pelo menos cinquenta mil pessoas foram presas somente nos primeiros meses de 1964; cerca de vinte mil brasileiros foram submetidos a torturas e cerca de quatrocentos cidadãos foram mortos ou estão desaparecidos. Ocorreram milhares de prisões políticas não registradas, cento e trinta banimentos, quatro mil, oitocentos e sessenta e duas cassações de mandatos políticos, uma cifra incalculável de exílios e refugiados políticos.

As ações programáticas deste eixo orientador têm como finalidade assegurar o processamento democrático e republicano de todo esse período da história brasileira, para que se viabilize o desejável sentimento de reconciliação nacional. E para se construir consenso amplo no sentido de que as violações sistemáticas de Direitos Humanos registradas entre 1964 e 1985, bem como no período do Estado Novo, não voltem a ocorrer em nosso País, nunca mais.

Diretriz 23: Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado.

Objetivo Estratégico I:

Promover a apuração e o esclarecimento público das violações de Direitos Humanos praticadas no contexto da repressão política ocorrida no Brasil no período fixado pelo art. 8º do ADCT da Constituição, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Ação Programática:

a) Designar grupo de trabalho composto por representantes da Casa Civil, do Ministério da Justiça, do Ministério da Defesa e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, para elaborar, até abril de 2010, projeto de lei que institua Comissão Nacional da Verdade, composta de forma plural e suprapartidária, com mandato e prazo definidos, para examinar as violações de Direitos Humanos praticadas no contexto da repressão política no período mencionado, observado o seguinte:

- O grupo de trabalho será formado por representantes da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá, do Ministério da Justiça, do Ministério da Defesa, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, do presidente da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, criada pela Lei no 9.140/95 e de representante da sociedade civil, indicado por esta Comissão Especial;
- Com o objetivo de promover o maior intercâmbio de informações e a proteção mais eficiente dos Direitos Humanos, a Comissão Nacional da Verdade estabelecerá coordenação com as atividades desenvolvidas pelos seguintes órgãos:

- Arquivo Nacional, vinculado à Casa Civil da Presidência da República;
- Comissão de Anistia, vinculada ao Ministério da Justiça;
- Comissão Especial criada pela Lei no 9.140/95, vinculada à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República;
- Comitê Interinstitucional de Supervisão instituído pelo Decreto Presidencial de 17 de julho de 2009;
- Grupo de Trabalho instituído pela Portaria no 567/MD, de 29 de abril de 2009, do Ministro de Estado da Defesa;
- No exercício de suas atribuições, a Comissão Nacional da Verdade poderá realizar as seguintes atividades:
 - requisitar documentos públicos, com a colaboração das respectivas autoridades, bem como requerer ao Judiciário o acesso a documentos privados;
 - colaborar com todas as instâncias do Poder Público para a apuração de violações de Direitos Humanos, observadas as disposições da Lei no 6.683, de 28 de agosto de 1979;
 - promover, com base em seus informes, a reconstrução da história dos casos de violação de Direitos Humanos, bem como a assistência às vítimas de tais violações;
 - promover, com base no acesso às informações, os meios e recursos necessários para a localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos;
 - identificar e tornar públicas as estruturas utilizadas para a prática de violações de Direitos Humanos, suas ramificações nos diversos aparelhos do Estado e em outras instâncias da sociedade;
 - registrar e divulgar seus procedimentos oficiais, a fim de garantir o esclarecimento circunstanciado de torturas, mortes e desaparecimentos, devendo-se discriminá-los e encaminhá-los aos órgãos competentes;
 - apresentar recomendações para promover a efetiva reconciliação nacional e prevenir no sentido da não repetição de violações de Direitos Humanos.

- A Comissão Nacional da Verdade deverá apresentar, anualmente, relatório circunstanciado que exponha as atividades realizadas e as respectivas conclusões, com base em informações colhidas ou recebidas em decorrência do exercício de suas atribuições.

Diretriz 24: Preservação da memória histórica e construção pública da verdade.

Objetivo Estratégico I:

Incentivar iniciativas de preservação da memória histórica e de construção pública da verdade sobre períodos autoritários.

Ações programáticas:

a) Disponibilizar linhas de financiamento para a criação de centros de memória sobre a repressão política, em todos os Estados, com projetos de valorização da história cultural e de socialização do conhecimento por diversos meios de difusão.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça; Ministério da Cultura; Ministério da Educação

b) Criar comissão específica, em conjunto com departamentos de História e centros de pesquisa, para reconstituir a história da repressão ilegal relacionada ao Estado Novo (1937-1945). Essa comissão deverá publicar relatório contendo os documentos que fundamentaram essa repressão, a descrição do funcionamento da justiça de exceção, os responsáveis diretos no governo ditatorial, registros das violações, bem como dos autores e das vítimas.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério da Justiça; Ministério da Cultura

~~e) Identificar e sinalizar locais públicos que serviram à repressão ditatorial, bem como locais onde foram ocultados corpos e restos mortais de perseguidos políticos.~~

c) Identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionados à prática de violações de direitos humanos, suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade, bem como promover, com base no acesso às informações, os meios e recursos necessários para a localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos. *(Redação dada pelo Decreto n. 7.177, de 2010)*

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Justiça; Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República

d) Criar e manter museus, memoriais e centros de documentação sobre a resistência à ditadura.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça; Ministério da Cultura; Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República

e) Apoiar técnica e financeiramente a criação de observatórios do Direito à Memória e à Verdade nas universidades e em organizações da sociedade civil.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação

~~f) Desenvolver programas e ações educativas, inclusive a produção de material didático-pedagógico para ser utilizado pelos sistemas de educação básica e superior sobre o regime de 1964-1985 e sobre a resistência popular à repressão.~~

f) Desenvolver programas e ações educativas, inclusive a produção de material didático-pedagógico para ser utilizado pelos sistemas de educação básica e superior sobre graves violações de direitos humanos ocorridas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988. *(Redação dada pelo Decreto n. 7.177, de 2010)*

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Educação; Ministério da Justiça; Ministério da Cultura; Ministério de Ciência e Tecnologia

Diretriz 25: Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.

Objetivo Estratégico I:

Suprimir do ordenamento jurídico brasileiro eventuais normas remanescentes de períodos de exceção que afrontem os compromissos internacionais e os preceitos constitucionais sobre Direitos Humanos.

Ações Programáticas:

a) Criar grupo de trabalho para acompanhar, discutir e articular, com o Congresso Nacional, iniciativas de legislação propondo:

- revogação de leis remanescentes do período 1964-1985 que sejam contrárias à garantia dos Direitos Humanos ou tenham dado sustentação a graves violações;
- revisão de propostas legislativas envolvendo retrocessos na garantia dos Direitos Humanos em geral e no direito à memória e à verdade.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça; Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República

b) Propor e articular o reconhecimento do *status* constitucional de instrumentos internacionais de Direitos Humanos novos ou já existentes ainda não ratificados.

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça; Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República; Ministério das Relações Exteriores

c) Fomentar debates e divulgar informações no sentido de que logradouros, atos e prédios nacionais ou prédios públicos não recebam nomes de

pessoas identificadas reconhecidamente como torturadores. *(Redação dada pelo Decreto n. 7.177, de 2010)*

Responsáveis: Ministério da Justiça; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Casa Civil da Presidência da República; Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República

d) Acompanhar e monitorar a tramitação judicial dos processos de responsabilização civil sobre casos que envolvam graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988. *(Redação dada pelo Decreto n. 7.177, de 2010)*

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Justiça

LEI N. 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Texto compilado

(Vide Decreto n. 6.049, de 2007)

(Vide Decreto n. 7.627, de 2011)

(Vide Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

~~**Art. 6º** A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador e acompanhará a execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, devendo propor, à autoridade competente, as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões.~~

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. *(Redação dada pela Lei n. 10.792, de 2003)*

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I – entrevistar pessoas;

II – requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III – realizar outras diligências e exames necessários.

~~**Art. 9º-A.** Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA – ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. *(Incluído pela Lei n. 12.654, de 2012)*~~

Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. *(Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)*

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. *(Incluído pela Lei n. 12.654, de 2012)*

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense. *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)*

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético. *(Incluído pela Lei n. 12.654, de 2012)*

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os docu-

mentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa. *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)*

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no **caput** deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena. *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)*

~~§ 5º (VETADO).~~

~~§ 6º (VETADO).~~

~~§ 7º (VETADO).~~

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar. *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)*

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do **caput** deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim. *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)*

§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial. *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)*

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)*

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I – material;

II – à saúde;

III – jurídica;

IV – educacional;

V – social;

VI – religiosa.

Seção II

Da Assistência Material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Seção III

Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (*Vetado*).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. *(Incluído pela Lei n. 11.942, de 2009)*

Seção IV

Da Assistência Jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

~~**Art. 16.** As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica nos estabelecimentos penais.~~

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. *(Redação dada pela Lei n. 12.313, de 2010).*

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. *(Incluído pela Lei n. 12.313, de 2010).*

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. *(Incluído pela Lei n. 12.313, de 2010).*

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. *(Incluído pela Lei n. 12.313, de 2010).*

Seção V

Da Assistência Educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. *(Incluído pela Lei n. 13.163, de 2015)*

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. *(Incluído pela Lei n. 13.163, de 2015)*

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. *(Incluído pela Lei n. 13.163, de 2015)*

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. 7.627 *(Incluído pela Lei n. 13.163, de 2015)*

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar: *(Incluído pela Lei n. 13.163, de 2015)*

I – o nível de escolaridade dos presos e das presas; *(Incluído pela Lei n. 13.163, de 2015)*

II – a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos; *(Incluído pela Lei n. 13.163, de 2015)*

III – a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos; *(Incluído pela Lei n. 13.163, de 2015)*

IV – a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo; *(Incluído pela Lei n. 13.163, de 2015)*

V – outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas. *(Incluído pela Lei n. 13.163, de 2015)*

Seção VI

Da Assistência Social

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I – conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II – relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III – acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV – promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V – promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI – providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII – orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

Seção VII

Da Assistência Religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Seção VIII

Da Assistência ao Egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I – na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II – na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I – o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II – o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

CAPÍTULO III DO TRABALHO

Seção I Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Seção II

Do Trabalho Interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. *(Renumerado pela Lei n. 10.792, de 2003)*

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. *(Incluído pela Lei n. 10.792, de 2003)*

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

Seção III Do Trabalho Externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção I

Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I – comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II – obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III – urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV – conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI – submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII – indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII – indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX – higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X – conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Seção II

Dos Direitos

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I – alimentação suficiente e vestuário;
- II – atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III – Previdência Social;
- IV – constituição de pecúlio;
- V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI – chamamento nominal;
- XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. *(Incluído pela Lei n. 10.713, de 2003)*

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

Seção III **Da Disciplina**

SUBSeção I **Disposições Gerais**

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.

SUBSeção II

Das Faltas Disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I – incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II – fugir;

III – possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV – provocar acidente de trabalho;

V – descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. *(Incluído pela Lei n. 11.466, de 2007)*

VIII – recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)*

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

- I – descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;
- II – retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;
- III – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

~~**Art. 52.** A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e sujeita o preso, ou condenado, à sanção disciplinar, sem prejuízo da sanção penal.~~

~~**Art. 52.** A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: *(Redação dada pela Lei n. 10.792, de 2003)*~~

~~I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; *(Incluído pela Lei n. 10.792, de 2003)*~~

~~II – recolhimento em cela individual; *(Incluído pela Lei n. 10.792, de 2003)*~~

~~III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; *(Incluído pela Lei n. 10.792, de 2003)*~~

~~IV – o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. *(Incluído pela Lei n. 10.792, de 2003)*~~

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: *(Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)*

I – duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie; *(Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)*

II – recolhimento em cela individual; *(Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)*

III – visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas; *(Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)*

IV – direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso; *(Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)*

V – entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário; *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)*

VI – fiscalização do conteúdo da correspondência; *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)*

VII – participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso. *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)*

~~§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. *(Incluído pela Lei n. 10.792, de 2003)*~~

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: *(Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)*

I – que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)*

II – sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)*

~~§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (Incluído pela Lei n. 10.792, de 2003)~~

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso: (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

I – continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade; (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

II – mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 6º A visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos. *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)*

SUBSeção III

Das Sanções e das Recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I – advertência verbal;

II – repreensão;

III – suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV – isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V – inclusão no regime disciplinar diferenciado. *(Incluído pela Lei n. 10.792, de 2003)*

~~**Art. 54.** As sanções dos incisos I a III do artigo anterior serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento; a do inciso IV, por Conselho Disciplinar, conforme dispuser o regulamento.~~

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente. *(Redação dada pela Lei n. 10.792, de 2003)*

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. *(Incluído pela Lei n. 10.792, de 2003)*

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias. *(Incluído pela Lei n. 10.792, de 2003)*

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I – o elogio;

II – a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

SUBSeção IV

Da Aplicação das Sanções

~~**Art. 57.** Na aplicação das sanções disciplinares levar-se-á em conta a pessoa do faltoso, a natureza e as circunstâncias do fato, bem como as suas consequências. Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III e IV, do artigo 53, desta Lei.~~

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. *(Redação dada pela Lei n. 10.792, de 2003)*

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei. *(Redação dada pela Lei n. 10.792, de 2003)*

~~**Art. 58.** O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a 30 (trinta) dias.~~

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado. *(Redação dada pela Lei n. 10.792, de 2003)*

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

SUBSeção V

Do Procedimento Disciplinar

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa. Parágrafo único. A decisão será motivada.

~~**Art. 60.** A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso, pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.~~

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente. *(Redação dada pela Lei n. 10.792, de 2003)*

~~Parágrafo único. O tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.~~

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar. *(Redação dada pela Lei n. 10.792, de 2003)*

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. São órgãos da execução penal:

- I – o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- II – o Juízo da Execução;
- III – o Ministério Público;
- IV – o Conselho Penitenciário;

- V – os Departamentos Penitenciários;
- VI – o Patronato;
- VII – o Conselho da Comunidade.
- VIII – a Defensoria Pública. *(Incluído pela Lei n. 12.313, de 2010).*

CAPÍTULO II

DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado 1/3 (um terço) em cada ano.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I – propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II – contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III – promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV – estimular e promover a pesquisa criminológica;

V – elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI – estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII – estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII – inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX – representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X – representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

CAPÍTULO III **DO JUÍZO DA EXECUÇÃO**

Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I – aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II – declarar extinta a punibilidade;

III – decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV – autorizar saídas temporárias;

V – determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

i) *(VETADO); (Incluído pela Lei n. 12.258, de 2010)*

VI – zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII – inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII – interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX – compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir. *(Incluído pela Lei n. 10.713, de 2003)*

CAPÍTULO IV DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I – fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II – requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

d) a revogação da medida de segurança;

e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

III – interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO PENITENCIÁRIO

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

~~I – emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena;~~

I – emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; *(Redação dada pela Lei n. 10.792, de 2003)*

II – inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III – apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV – supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

CAPÍTULO VI

DOS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS

Seção I

Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I – acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;

II – inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III – assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV – colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V – colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar. *(Incluído pela Lei n. 10.792, de 2003)*

VII – acompanhar a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais. *(Incluído pela Lei n. 13.769, de 2018)*

~~Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.~~

§ 1º Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais. *(Redação dada pela Lei n. 13.769, de 2018)*

§ 2º Os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas previstas no inciso VII do **caput** deste artigo serão utilizados para, em função da efetividade da progressão especial para a ressocialização das mulheres de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, avaliar eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena para essas mulheres nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça. *(Incluído pela Lei n. 13.769, de 2018)*

Seção II

Do Departamento Penitenciário Local

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

Parágrafo único. Os órgãos referidos no **caput** deste artigo realizarão o acompanhamento de que trata o inciso VII do **caput** do art. 72 desta Lei e encaminharão ao Departamento Penitenciário Nacional os resultados obtidos. *(Incluído pela Lei n. 13.769, de 2018)*

Seção III

Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I – ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II – possuir experiência administrativa na área;

III – ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

CAPÍTULO VII DO PATRONATO

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (artigo 26).

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

- I – orientar os condenados à pena restritiva de direitos;
- II – fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;
- III – colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO DA COMUNIDADE

~~**Art. 80.** Haverá em cada comarca, um Conselho da Comunidade, composto no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.~~

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. *(Redação dada pela Lei n. 12.313, de 2010).*

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I – visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

II – entrevistar presos;

III – apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV – diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

CAPÍTULO IX DA DEFENSORIA PÚBLICA

(Incluído pela Lei n. 12.313, de 2010).

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. *(Incluído pela Lei n. 12.313, de 2010).*

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública: *(Incluído pela Lei n. 12.313, de 2010).*

I – requerer: *(Incluído pela Lei n. 12.313, de 2010).*

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; *(Incluído pela Lei n. 12.313, de 2010).*

b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; *(Incluído pela Lei n. 12.313, de 2010).*

c) a declaração de extinção da punibilidade; *(Incluído pela Lei n. 12.313, de 2010).*

d) a unificação de penas; *(Incluído pela Lei n. 12.313, de 2010).*

e) a detração e remição da pena; *(Incluído pela Lei n. 12.313, de 2010).*

f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; *(Incluído pela Lei n. 12.313, de 2010).*

g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; *(Incluído pela Lei n. 12.313, de 2010).*

h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; *(Incluído pela Lei n. 12.313, de 2010).*

i) a autorização de saídas temporárias; *(Incluído pela Lei n. 12.313, de 2010).*

j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior; *(Incluído pela Lei n. 12.313, de 2010).*

k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; *(Incluído pela Lei n. 12.313, de 2010).*

l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei; *(Incluído pela Lei n. 12.313, de 2010).*

II – requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir; *(Incluído pela Lei n. 12.313, de 2010).*

III – interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução; *(Incluído pela Lei n. 12.313, de 2010).*

IV – representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal; *(Incluído pela Lei n. 12.313, de 2010).*

V – visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; *(Incluído pela Lei n. 12.313, de 2010).*

VI – requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. *(Incluído pela Lei n. 12.313, de 2010).*

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio. *(Incluído pela Lei n. 12.313, de 2010).*

TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

~~§ 1º—A mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequando à sua condição pessoal.~~

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. *(Redação dada pela Lei n. 9.460, de 1997)*

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários. *(Renumerado pela Lei n. 9.046, de 1995)*

~~§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos. *(Incluído pela Lei n. 9.046, de 1995)*~~

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. *(Redação dada pela Lei n. 11.942, de 2009)*

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. *(Incluído pela Lei n. 12.121, de 2009).*

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. *(Incluído pela Lei n. 12.245, de 2010)*

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. *(Incluído pela Lei n. 12.313, de 2010).*

Art. 83-A. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente: *(Incluído pela Lei n. 13.190, de 2015).*

I – serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos; *(Incluído pela Lei n. 13.190, de 2015).*

II – serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso. *(Incluído pela Lei n. 13.190, de 2015).*

§ 1º A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público. *(Incluído pela Lei n. 13.190, de 2015).*

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais. *(Incluído pela Lei n. 13.190, de 2015).*

Art. 83-B. São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente: *(Incluído pela Lei n. 13.190, de 2015).*

I – classificação de condenados; *(Incluído pela Lei n. 13.190, de 2015).*

II – aplicação de sanções disciplinares; *(Incluído pela Lei n. 13.190, de 2015).*

III – controle de rebeliões; *(Incluído pela Lei n. 13.190, de 2015).*

IV – transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais. *(Incluído pela Lei n. 13.190, de 2015).*

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

~~§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.~~

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: *(Redação dada pela Lei n. 13.167, de 2015)*

I – acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; *(Incluído pela Lei n. 13.167, de 2015)*

II – acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; *(Incluído pela Lei n. 13.167, de 2015)*

III – acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. *(Incluído pela Lei n. 13.167, de 2015)*

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: *(Incluído pela Lei n. 13.167, de 2015)*

I – condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; *(Incluído pela Lei n. 13.167, de 2015)*

II – reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; *(Incluído pela Lei n. 13.167, de 2015)*

III – primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; *(Incluído pela Lei n. 13.167, de 2015)*

IV – demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. *(Incluído pela Lei n. 13.167, de 2015)*

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio. *(Incluído pela Lei n. 13.167, de 2015)*

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

~~§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher, mediante decisão judicial, os condenados à pena superior a 15 (quinze) anos, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.~~

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. *(Redação dada pela Lei n. 10.792, de 2003)*

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. *(Incluído pela Lei n. 10.792, de 2003)*

CAPÍTULO II DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao

regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. *(Incluído pela Lei n. 10.792, de 2003)*

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

~~**Art. 89.** Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.~~

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. *(Redação dada pela Lei n. 11.942, de 2009)*

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: *(Incluído pela Lei n. 11.942, de 2009)*

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e *(Incluído pela Lei n. 11.942, de 2009)*

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. *(Incluído pela Lei n. 11.942, de 2009)*

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

CAPÍTULO III

DA COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

CAPÍTULO IV

DA CASA DO ALBERGADO

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

CAPÍTULO V

DO CENTRO DE OBSERVAÇÃO

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

CAPÍTULO VI

DO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Art. 100. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

CAPÍTULO VII

DA CADEIA PÚBLICA

Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.

TÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I

DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Seção I

Disposições Gerais

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

- I – o nome do condenado;
- II – a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;
- III – o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;
- IV – a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;
- V – a data da terminação da pena;
- VI – outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º, do artigo 84, desta Lei.

Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1º A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores.

Art. 108. O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Art. 109. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do Juiz, se por outro motivo não estiver preso.

Seção II Dos Regimes

Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

~~**Art. 112.** A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.~~

~~Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.~~

~~**Art. 112.** A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei n. 10.792, de 2003)~~

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: *(Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)*

I – 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)*

II – 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)*

III – 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)*

IV – 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)*

V – 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)*

VI – 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)*

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)*

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)*

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)*

VII – 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)*

VIII – 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)*

~~§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. *(Redação dada pela Lei n. 10.792, de 2003)*~~

~~§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. *(Incluído pela Lei n. 10.792, de 2003)*~~

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabeleci-

mento, respeitadas as normas que vedam a progressão. *(Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)*

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. *(Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)*

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: *(Incluído pela Lei n. 13.769, de 2018)*

I – não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; *(Incluído pela Lei n. 13.769, de 2018)*

II – não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; *(Incluído pela Lei n. 13.769, de 2018)*

III – ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; *(Incluído pela Lei n. 13.769, de 2018)*

IV – ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; *(Incluído pela Lei n. 13.769, de 2018)*

V – não ter integrado organização criminosa. *(Incluído pela Lei n. 13.769, de 2018)*

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. *(Incluído pela Lei n. 13.769, de 2018)*

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)*

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito

objetivo terá como base a pena remanescente. *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)*

~~§ 7º (VETADO).~~

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito. *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)*

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I – estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II – apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

I – permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II – sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III – não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV – comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116. O Juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

I – condenado maior de 70 (setenta) anos;

- II – condenado acometido de doença grave;
- III – condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV – condenada gestante.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

- I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
- II – sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (artigo 36, § 1º, do Código Penal).

Seção III

Das Autorizações de Saída

SUBSeção I

Da Permissão de Saída

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

- I – falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;
- II – necessidade de tratamento médico (*parágrafo único do artigo 14*).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

SUBSeção II

Da Saída Temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I – visita à família;

II – frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III – participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

~~Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Incluído pela Lei n. 12.258, de 2010)~~

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o **caput** deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte. (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I – comportamento adequado;

II – cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III – compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.

~~Parágrafo único. Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de 2º grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.~~

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: *(Incluído pela Lei n. 12.258, de 2010)*

I – fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; *(Incluído pela Lei n. 12.258, de 2010)*

II – recolhimento à residência visitada, no período noturno; *(Incluído pela Lei n. 12.258, de 2010)*

III – proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres. *(Incluído pela Lei n. 12.258, de 2010)*

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. *(Renumerado do parágrafo único pela Lei n. 12.258, de 2010)*

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. *(Incluído pela Lei n. 12.258, de 2010)*

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

Seção IV Da Remição

~~**Art. 126.** O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semia-~~
~~berto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.~~

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semia-
berto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução
da pena. *(Redação dada pela Lei n. 12.433, de 2011).*

~~§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1~~
~~(um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.~~

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de: *(Re-*
dação dada pela Lei n. 12.433, de 2011)

I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - ati-
vidade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou supe-
rior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três)
dias; *(Incluído pela Lei n. 12.433, de 2011)*

II – 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. *(Incluído pela Lei*
n. 12.433, de 2011)

~~§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, con-~~
~~tinuará a beneficiar-se com a remição.~~

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão
ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a dis-
tância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes
dos cursos frequentados. *(Redação dada pela Lei n. 12.433, de 2011)*

~~§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério~~
~~Público.~~

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de tra-
balho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. *(Redação*
dada pela Lei n. 12.433, de 2011)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. *(Incluído pela Lei n. 12.433, de 2011)*

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. *(Incluído pela Lei n. 12.433, de 2011)*

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. *(Incluído pela Lei n. 12.433, de 2011)*

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. *(Incluído pela Lei n. 12.433, de 2011)*

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. *(Incluído pela Lei n. 12.433, de 2011)*

~~**Art. 127.** O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.~~

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. *(Redação dada pela Lei n. 12.433, de 2011)*

~~**Art. 128.** O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.~~

Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos. *(Redação dada pela Lei n. 12.433, de 2011)*

~~**Art. 129.** A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.~~

~~**Art. 129.** A autoridade administrativa encaminhará, mensalmente, ao Juízo da execução, ao Ministério Público e à Defensoria Pública cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles. *(Redação dada pela Lei n. 12.313, de 2010).*~~

~~Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.~~

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles. *(Redação dada pela Lei n. 12.433, de 2011)*

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar. *(Incluído pela Lei n. 12.433, de 2011)*

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos. *(Incluído pela Lei n. 12.433, de 2011)*

Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remissão.

Seção V

Do Livramento Condicional

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não frequentar determinados lugares.
- d) *(VETADO) (Incluído pela Lei n. 12.258, de 2010)*

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao Juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Art. 134. O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 135. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da execução, para as providências cabíveis.

Art. 136. Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em 2 (duas) vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.

Art. 137. A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

I – a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz;

II – a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III – o liberando declarará se aceita as condições.

§ 1º De tudo em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.

Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exhibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1º A caderneta conterá:

- a) a identificação do liberado;
- b) o texto impresso do presente Capítulo;
- c) as condições impostas.

§ 2º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no artigo 132 desta Lei.

Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

I – fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II – proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 143 e 144 desta Lei.

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o Juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 2 (duas) penas.

Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.

~~**Art. 144.** O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I, do artigo 137, desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.~~

Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do **caput** do art. 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e § 1º e 2º do mesmo artigo. *(Redação dada pela Lei n. 12.313, de 2010).*

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público,

suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

SEÇÃO VI

DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

(Incluído pela Lei n. 12.258, de 2010)

Art. 146-A. (VETADO). *(Incluído pela Lei n. 12.258, de 2010)*

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: *(Incluído pela Lei n. 12.258, de 2010)*

I – (VETADO); *(Incluído pela Lei n. 12.258, de 2010)*

II – autorizar a saída temporária no regime semiaberto; *(Incluído pela Lei n. 12.258, de 2010)*

III – (VETADO); *(Incluído pela Lei n. 12.258, de 2010)*

IV – determinar a prisão domiciliar; *(Incluído pela Lei n. 12.258, de 2010)*

V – (VETADO); *(Incluído pela Lei n. 12.258, de 2010)*

Parágrafo único. (VETADO). *(Incluído pela Lei n. 12.258, de 2010)*

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres: *(Incluído pela Lei n. 12.258, de 2010)*

I – receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; *(Incluído pela Lei n. 12.258, de 2010)*

II – abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça; *(Incluído pela Lei n. 12.258, de 2010)*

III – (VETADO); *(Incluído pela Lei n. 12.258, de 2010)*

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: *(Incluído pela Lei n. 12.258, de 2010)*

I – a regressão do regime; *(Incluído pela Lei n. 12.258, de 2010)*

II – a revogação da autorização de saída temporária; *(Incluído pela Lei n. 12.258, de 2010)*

III – (VETADO); *(Incluído pela Lei n. 12.258, de 2010)*

IV – (VETADO); *(Incluído pela Lei n. 12.258, de 2010)*

V – (VETADO); *(Incluído pela Lei n. 12.258, de 2010)*

VI – a revogação da prisão domiciliar; *(Incluído pela Lei n. 12.258, de 2010)*

VII – advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. *(Incluído pela Lei n. 12.258, de 2010)*

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada: *(Incluído pela Lei n. 12.258, de 2010)*

I – quando se tornar desnecessária ou inadequada; *(Incluído pela Lei n. 12.258, de 2010)*

II – se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. *(Incluído pela Lei n. 12.258, de 2010)*

CAPÍTULO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Pú-

blico, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

Seção II

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 149. Caberá ao Juiz da execução:

I – designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II – determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III – alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º o trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz.

§ 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao Juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

Seção III

Da Limitação de Fim de Semana

Art. 151. Caberá ao Juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. *(Incluído pela Lei n. 11.340, de 2006)*

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao Juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

Seção IV

Da Interdição Temporária de Direitos

Art. 154. Caberá ao Juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º Na hipótese de pena de interdição do artigo 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º Nas hipóteses do artigo 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.

Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao Juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL

Art. 156. O Juiz poderá suspender, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal.

Art. 157. O Juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

Art. 158. Concedida a suspensão, o Juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no artigo 160 desta Lei.

§ 1º As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do artigo 78, § 2º, do Código Penal.

§ 2º O Juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º A fiscalização do cumprimento das condições, reguladas nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o Juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 4º O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao Juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 159. Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º De igual modo proceder-se-á quando o Tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2º O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.

Art. 160. Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das consequências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

Art. 161. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Art. 162. A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do artigo 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

Art. 163. A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão em livro especial do Juízo a que couber a execução da pena.

§ 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

CAPÍTULO IV DA PENA DE MULTA

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 165. Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao Juízo Cível para prosseguimento.

Art. 166. Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do artigo 164, desta Lei.

Art. 167. A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (artigo 52 do Código Penal).

Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I – o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II – o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III – o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o artigo 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao Juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O Juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

TÍTULO VI DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171. Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I – a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II – o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III – a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV – outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2º A guia será retificada sempre que sobrevier modificações quanto ao prazo de execução.

Art. 174. Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei.

CAPÍTULO II

DA CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I – a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II – o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III – juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;

IV – o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V – o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI – ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Art. 177. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 178. Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (artigo 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos artigos 132 e 133 desta Lei.

Art. 179. Transitada em julgado a sentença, o Juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.

TÍTULO VII DOS INCIDENTES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I DAS CONVERSÕES

Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

- I – o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;
- II – tenha sido cumprido pelo menos 1/4 (um quarto) da pena;
- III – os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

- a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;
- b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;
- c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;
- d) praticar falta grave;
- e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a", "d" e "e" do parágrafo anterior.

§ 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a" e "e", do § 1º, deste artigo.

~~**Art. 182.** A pena de multa será convertida em detenção, na forma prevista pelo artigo 51 do Código Penal. (Revogado pela Lei n. 9.268, de 1996)~~

~~§ 1º Na conversão, a cada dia multa corresponderá 1 (um) dia de detenção, cujo tempo de duração não poderá ser superior a 1 (um) ano. (Revogado pela Lei n. 9.268, de 1996)~~

~~§ 2º A conversão tornar-se-á sem efeito se, a qualquer tempo, for paga a multa. (Revogado pela Lei n. 9.268, de 1996)~~

~~**Art. 183.** Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.~~

Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade

administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança. *(Redação dada pela Lei n. 12.313, de 2010).*

Art. 184. O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de 1 (um) ano.

CAPÍTULO II DO EXCESSO OU DESVIO

Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Art. 186. Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

- I – o Ministério Público;
- II – o Conselho Penitenciário;
- III – o sentenciado;
- IV – qualquer dos demais órgãos da execução penal.

CAPÍTULO III DA ANISTIA E DO INDULTO

Art. 187. Concedida a anistia, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.

Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.

Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.

Art. 191. Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do

Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o Juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

TÍTULO VIII

DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução.

Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o Juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.
(Regulamento)

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203. No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 1º Dentro do mesmo prazo deverão as Unidades Federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.

§ 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as Unidades Federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a

elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204. Esta Lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 3.274, de 2 de outubro de 1957.

Brasília, 11 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.7.1984

LEI N. 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I – se o crime é cometido por agente público;

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (*Redação dada pela Lei n. 10.741, de 2003*)

III – se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.4.1997

LEI N. 12.846, DE 1 DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no *caput*.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucursal será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

CAPÍTULO II

DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I – prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II – comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III – comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV – no tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V – dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas,

direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do *caput*, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias,

no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º (VETADO).

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

- I – a gravidade da infração;
- II – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
- III – a consumação ou não da infração;
- IV – o grau de lesão ou perigo de lesão;
- V – o efeito negativo produzido pela infração;
- VI – a situação econômica do infrator;
- VII – a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;
- VIII – a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;
- IX – o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e
- X – (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do *caput* serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Art. 9º Competem à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no Artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto n. 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

§ 1º O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o *caput*, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§ 2º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação.

Art. 12. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 10, para julgamento.

Art. 13. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Concluído o processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da fazenda pública.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

~~**Art. 15.** A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.~~

~~**Art. 15.** A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a instauração do processo administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos. *(Redação dada pela Medida provisória n. 703, de 2015) (Vigência encerrada)*~~

Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

CAPÍTULO V DO ACORDO DE LENIÊNCIA

~~**Art. 16.** A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:~~

- ~~I — a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e~~
- ~~II — a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.~~

~~**Art. 16.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no âmbito de suas competências, por meio de seus órgãos de controle interno, de forma isolada ou em conjunto com o Ministério Público ou com a Advocacia Pública, celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos e pelos fatos investigados e previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, de forma que dessa colaboração resulte: *(Redação dada pela Medida provisória n. 703, de 2015)* *(Vigência encerrada)*~~

~~I — a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; *(Redação dada pela Medida provisória n. 703, de 2015)* *(Vigência encerrada)*~~

~~II — a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação; *(Redação dada pela Medida provisória n. 703, de 2015)* *(Vigência encerrada)*~~

~~III — a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva; e *(Incluído pela Medida provisória n. 703, de 2015)* *(Vigência encerrada)*~~

~~IV — o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou na melhoria de mecanismos internos de integridade. *(Incluído pela Medida provisória n. 703, de 2015)* *(Vigência encerrada)*~~

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

- I – a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e
- II – a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o *caput* somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

~~I – a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito; *(Revogado pela Medida provisória n. 703, de 2015) (Vigência encerrada)*~~

I – a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II – a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

~~III – a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.~~

~~III – a pessoa jurídica, em face de sua responsabilidade objetiva, coopere com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento; e *(Redação dada pela Medida provisória n. 703, de 2015) (Vigência encerrada)*~~

III – a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

~~IV — a pessoa jurídica se comprometa a implementar ou a melhorar os mecanismos internos de integridade, auditoria, incentivo às denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de código de ética e de conduta. *(Incluído pela Medida provisória n. 703, de 2015)* *(Vigência encerrada)*~~

~~§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.~~

~~§ 2º O acordo de leniência celebrado pela autoridade administrativa: *(Redação dada pela Medida provisória n. 703, de 2015)* *(Vigência encerrada)*~~

~~I — isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do **caput** do art. 6º e das sanções restritivas ao direito de licitar e contratar previstas na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e em outras normas que tratam de licitações e contratos; *(Incluído pela Medida provisória n. 703, de 2015)* *(Vigência encerrada)*~~

~~II — poderá reduzir a multa prevista no inciso I do **caput** do art. 6º em até dois terços, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo; e *(Incluído pela Medida provisória n. 703, de 2015)* *(Vigência encerrada)*~~

~~III — no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados, a redução poderá chegar até a sua completa remissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo. *(Incluído pela Medida provisória n. 703, de 2015)* *(Vigência encerrada)*~~

~~2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.~~

~~§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.~~

~~§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.~~

~~§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo administrativo e quando estipular a obrigatoriedade de reparação do dano poderá conter cláusulas sobre a forma de amortização, que considerem a capacidade econômica da pessoa jurídica. *(Redação dada pela Medida provisória n. 703, de 2015)* *(Vigência encerrada)*~~

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

~~§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.~~

~~§ 9º A formalização da proposta de acordo de leniência suspende o prazo prescricional em relação aos atos e fatos objetos de apuração previstos nesta Lei e sua celebração o interrompe. *(Redação dada pela Medida provisória n. 703, de 2015)* *(Vigência encerrada)*~~

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

~~§ 11. O acordo de leniência celebrado com a participação das respectivas Advocacias Públicas impede que os entes celebrantes ajuizem ou prossigam com as ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o art. 17 da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, ou de ações de natureza civil. (Incluído pela Medida provisória n. 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~§ 12. O acordo de leniência celebrado com a participação da Advocacia Pública e em conjunto com o Ministério Público impede o ajuizamento ou o prosseguimento da ação já ajuizada por qualquer dos legitimados às ações mencionadas no § 11. (Incluído pela Medida provisória n. 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~§ 13. Na ausência de órgão de controle interno no Estado, no Distrito Federal ou no Município, o acordo de leniência previsto no **caput** somente será celebrado pelo chefe do respectivo Poder em conjunto com o Ministério Público. (Incluído pela Medida provisória n. 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~§ 14. O acordo de leniência depois de assinado será encaminhado ao respectivo Tribunal de Contas, que poderá, nos termos do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, instaurar procedimento administrativo contra a pessoa jurídica celebrante, para apurar prejuízo ao erário, quando entender que o valor constante do acordo não atende o disposto no § 3º. (Incluído pela Medida provisória n. 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~**Art. 17.** A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.~~

~~**Art. 17.** A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável por atos e fatos investigados previstos em normas de licitações e contratos administrativos com vistas à isenção ou à atenuação das sanções restritivas ou impeditivas ao direito de licitar e contratar. (Redação dada pela Medida provisória n. 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.

~~**Art. 17-A.** Os processos administrativos referentes a licitações e contratos em curso em outros órgãos ou entidades que versem sobre o mesmo objeto do acordo de leniência deverão, com a celebração deste, ser sobrestados e, posteriormente, arquivados, em caso de cumprimento integral do acordo pela pessoa jurídica. *(Incluído pela Medida provisória n. 703, de 2015) (Vigência encerrada)*~~

~~**Art. 17-B.** Os documentos porventura juntados durante o processo para elaboração do acordo de leniência deverão ser devolvidos à pessoa jurídica quando não ocorrer a celebração do acordo, não permanecendo cópias em poder dos órgãos celebrantes. *(Incluído pela Medida provisória n. 703, de 2015) (Vigência encerrada)*~~

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

~~**Art. 18.** Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.~~

~~**Art. 18.** Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial, exceto quando expressamente previsto na celebração de acordo de leniência, observado o disposto no § 11, no § 12 e no § 13 do art. 16. *(Redação dada pela Medida provisória n. 703, de 2015) (Vigência encerrada)*~~

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I – perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II – suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III – dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV – proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I – ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II – ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste

Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

~~Parágrafo único. A proposta do acordo de leniência poderá ser feita mesmo após eventual ajuizamento das ações cabíveis. *(Incluído pela Medida provisória n. 703, de 2015)* (Vigência encerrada)~~

Art. 21. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto na Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no *caput* deverão informar e manter atualizados, no Cnep, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2º O Cnep conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

I – razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II – tipo de sanção; e

III – data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 3º As autoridades competentes, para celebrarem acordos de leniência previstos nesta Lei, também deverão prestar e manter atualizadas no Cnep, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de

leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 4º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 3º, deverá ser incluída no Cnep referência ao respectivo descumprimento.

§ 5º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

~~Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.~~

~~§ 1º Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração. (Incluído pela Medida provisória n. 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

~~§ 2º Aplica-se o disposto no **caput** e no § 1º aos ilícitos previstos em normas de licitações e contratos administrativos. (Incluído pela Medida provisória n. 703, de 2015) (Vigência encerrada)~~

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 26. A pessoa jurídica será representada no processo administrativo na forma do seu estatuto ou contrato social.

§ 1º As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

§ 2º A pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

Art. 27. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 28. Esta Lei aplica-se aos atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior.

Art. 29. O disposto nesta Lei não exclui as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

~~§ 1º Os acordos de leniência celebrados pelos órgãos de controle interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios contarão com a colaboração dos órgãos a que se refere o **caput** quando os atos e fatos apurados acarretarem simultaneamente a infração ali prevista. *(Incluído pela Medida provisória n. 703, de 2015) (Vigência encerrada)*~~

~~§ 2º Se não houver concurso material entre a infração prevista no **caput** e os ilícitos contemplados nesta Lei, a competência e o procedimento para celebração de acordos de leniência observarão o previsto na Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011, e a referida celebração contará com a participação~~

do Ministério Público. *(Incluído pela Medida provisória n. 703, de 2015) (Vigência encerrada)*

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I— ato de improbidade administrativa nos termos da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992; e

II— atos ilícitos alcançados pela Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas—RDC instituído pela Lei n. 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 30. Ressalvada a hipótese de acordo de leniência que expressamente as inclua, a aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de: *(Redação dada pela Medida provisória n. 703, de 2015) (Vigência encerrada)*

I— ato de improbidade administrativa nos termos da Lei n. 8.429, de 1992; *(Redação dada pela Medida provisória n. 703, de 2015) (Vigência encerrada)*

II— atos ilícitos alcançados pela Lei n. 8.666, de 1993, ou por outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no que se refere ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas—RDC, instituído pela Lei n. 12.462, de 2011; e *(Redação dada pela Medida provisória n. 703, de 2015) (Vigência encerrada)*

III— infrações contra a ordem econômica nos termos da Lei n.º 12.529, de 2011. *(Incluído pela Medida provisória n. 703, de 2015) (Vigência encerrada)*

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I – ato de improbidade administrativa nos termos da Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992; e

II – atos ilícitos alcançados pela Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive

no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei n. 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Luís Inácio Lucena Adams

Jorge Hage Sobrinho

Este texto não substitui o publicado no DOU de 2.8.2013

*

LEI N. 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Mensagem de veto	Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).
Vigência	
Promulgação partes vetadas	

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

CAPÍTULO II DOS SUJEITOS DO CRIME

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

- I – servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
- II – membros do Poder Legislativo;
- III – membros do Poder Executivo;
- IV – membros do Poder Judiciário;
- V – membros do Ministério Público;
- VI – membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo **caput** deste artigo.

CAPÍTULO III DA AÇÃO PENAL

Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

§ 1º Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

§ 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

CAPÍTULO IV

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO E DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I

Dos Efeitos da Condenação

Art. 4º São efeitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II – a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III – a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

Seção II

Das Penas Restritivas de Direitos

Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são:

I – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II – suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens;

III – (VETADO).

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES DE NATUREZA CIVIL E ADMINISTRATIVA

Art. 6º As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis.

Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta Lei que descreverem falta funcional serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração.

Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.

Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I – relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II – substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III – deferir liminar ou ordem de **habeas corpus**, quando manifestamente cabível.

Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I – deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II – deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada;

III – deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;

IV – prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I – exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III – produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório:

I – de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou

II – de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.

Art. 16. Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função.

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 19. Impedir ou retardar, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para a apreciação da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-lo ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.

Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência.

Art. 21. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no **caput** deste artigo, quem:

I – coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

II – (*VETADO*);

III – cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

§ 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.

Art. 23. Inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de:

I – eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II – omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.

Art. 24. Constranger, sob violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada a admitir para tratamento pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.

Art. 26. (VETADO).

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 29. Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Art. 34. (VETADO).

Art. 35. (VETADO).

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 37. Demorar demasiada e injustificadamente no exame de processo de que tenha requerido vista em órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO

Art. 39. Aplicam-se ao processo e ao julgamento dos delitos previstos nesta Lei, no que couber, as disposições do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. O art. 2º da Lei n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....
.....
.....

§ 4º-A O mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no **caput** deste artigo, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado.

.....
.....
§ 7º Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva.

§ 8º Inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão no cômputo do prazo de prisão temporária.” (NR)

Art. 41. O art. 10 da Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judicial que determina a execução de conduta prevista no **caput** deste artigo com objetivo não autorizado em lei.” (NR)

Art. 42. A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 227-A:

“Art. 227-A Os efeitos da condenação prevista no inciso I do **caput** do art. 92 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para os crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, são condicionados à ocorrência de reincidência.

Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independerá da pena aplicada na reincidência.”

Art. 43. A Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

‘Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do **caput** do art. 7º desta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.’”

Art. 44. Revogam-se a Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e o § 2º do art. 150 e o art. 350, ambos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 45. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 5 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Wagner de Campos Rosário

Jorge Antonio de Oliveira Francisco

André Luiz de Almeida Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.9.2019 - Edição extra-A e retificado em 18.9.2019*

LEI N. 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei no 13.869, de 5 de setembro de 2019:

“CAPÍTULO III DA AÇÃO PENAL

Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

§ 1º Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

§ 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.”

“CAPÍTULO VI DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I – relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II – substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III – deferir liminar ou ordem de **habeas corpus**, quando manifestamente cabível.'

'Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

.....
.....

III – produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro:

.....
.....'

'Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

.....
.....

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório:

I – de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou

II – de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.'

'Art. 16. Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função.'

‘Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência.’

‘Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.’

‘Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.’

‘Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.’”

“CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

.....
.....
Art. 43. A Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do **caput** do art. 7º desta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

Brasília, 27 de setembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.9.2019 - Edição extra - A

LEI N. 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

(Vide Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura

ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

CAPÍTULO II

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Seção I

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II – perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III – perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV – utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII – adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII – aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX – perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI – incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII – usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III – doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV – permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V – permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI – realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII – conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; *(Redação dada pela Lei n. 13.019, de 2014) (Vigência)*

IX – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII – permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente;

XIII – permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; *(Incluído pela Lei n. 11.107, de 2005)*

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. *(Incluído pela Lei n. 11.107, de 2005)*

XVI – facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; *(Incluído pela Lei n. 13.019, de 2014) (Vigência)*

XVII – permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; *(Incluído pela Lei n. 13.019, de 2014) (Vigência)*

XVIII – celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; *(Incluído pela Lei n. 13.019, de 2014) (Vigência)*

XIX – agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; *(Incluído pela Lei n. 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei n. 13.204, de 2015)*

XX – liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. *(Incluído pela Lei n. 13.019, de 2014, com a redação dada pela Lei n. 13.204, de 2015)*

XXI – liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. *(Incluído pela Lei n. 13.019, de 2014) (Vigência)*

Seção II-A

(Incluído pela Lei Complementar n. 157, de 2016) (Produção de efeito)

Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o *caput* e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003. *(Incluído pela Lei Complementar n. 157, de 2016) (Produção de efeito)*

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole

os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III – revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV – negar publicidade aos atos oficiais;

V – frustrar a licitude de concurso público;

VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII – revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII – descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. *(Vide Medida Provisória n. 2.088-35, de 2000) (Redação dada pela Lei n. 13.019, de 2014) (Vigência)*

IX – deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. *(Incluído pela Lei n. 13.146, de 2015) (Vigência)*

X – transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. *(Incluído pela Lei n. 13.650, de 2018)*

CAPÍTULO III

DAS PENAS

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumu-

lativamente, de acordo com a gravidade do fato: *(Redação dada pela Lei n. 12.120, de 2009)*.

I – na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II – na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV – na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. *(Incluído pela Lei Complementar n. 157, de 2016)*

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV DA DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no *caput* e no § 2º deste artigo.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei. *(Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)*

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965. *(Redação dada pela Lei n. 9.366, de 1996)*

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. *(Incluído pela Medida provisória n. 1.984-16, de 2000) (Incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 2001)*

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificção que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. *(Vide Medida Provisória n. 2.088-35, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 2001)*

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificções, dentro do prazo de quinze dias. *(Vide Medida Provisória n. 2.088-35, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 2001)*

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. *(Vide Medida Provisória n. 2.088-35, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 2001)*

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. *(Vide Medida Provisória n. 2.088-35, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 2001)*

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. *(Vide Medida Provisória n. 2.088-35, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 2001)*

§ 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias. *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)*

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. *(Vide Medida Provisória n. 2.088-35, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 2001)*

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal. *(Vide Medida Provisória n. 2.088-35, de 2000) (Incluído pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 2001)*

§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003. *(Incluído pela Lei Complementar n. 157, de 2016)*

Art. 17-A. *(VETADO): (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)*

I – *(VETADO); (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)*

II – *(VETADO); (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)*

III – *(VETADO). (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)*

§ 1º *(VETADO). (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)*

§ 2º *(VETADO). (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)*

§ 3º *(VETADO). (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)*

§ 4º *(VETADO). (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)*

§ 5º *(VETADO). (Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)*

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena – detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I – da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; (*Redação dada pela Lei n. 12.120, de 2009*).

II – da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII DA PRESCRIÇÃO

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II – dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III – até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. *(Incluído pela Lei n. 13.019, de 2014) (Vigência)*

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis n.s 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da
República.

FERNANDO COLLOR

Célio Borja

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.6.1992.

LEI N. 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Regulamento
Regulamento
Regulamento
Regulamento
Regulamento
Regulamento

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

(Vide Lei n. 13.964, de 2019) (Vigência)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; *(Redação dada pela Lei n. 11.706, de 2008)*

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. *(Redação dada pela Lei n. 11.706, de 2008)*

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. *(Incluído pela Lei n. 11.706, de 2008)*

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência

desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. *(Redação dada pela Lei n. 10.884, de 2004)*

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. *(Redação dada pela Lei n. 11.706, de 2008)*
(Prorrogação de prazo)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir: *(Redação dada pela Lei n. 11.706, de 2008)*

I – emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e *(Incluído pela Lei n. 11.706, de 2008)*

II – revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. *(Incluído pela Lei n. 11.706, de 2008)*

§ 5º Aos residentes em área rural, para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural. *(Incluído pela Lei n. 13.870, de 2019)*

CAPÍTULO III

DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); *(Redação dada pela Lei n. 13.500, de 2017)*

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; *(Vide ADIN 5538) (Vide ADIN 5948)*

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; *(Redação dada pela Lei n. 10.867, de 2004) (Vide ADIN 5538) (Vide ADIN 5948)*

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; *(Vide Decreto n. 9.685, de 2019)*

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. *(Redação dada pela Lei n. 11.501, de 2007)*

XI – os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. *(Incluído pela Lei n. 12.694, de 2012)*

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. *(Redação dada pela Lei n. 11.706, de 2008)*

§ 1º-A *(Revogado pela Lei n. 11.706, de 2008)*

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam: *(Incluído pela Lei n. 12.993, de 2014)*

I – submetidos a regime de dedicação exclusiva; *(Incluído pela Lei n. 12.993, de 2014)*

II – sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e *(Incluído pela Lei n. 12.993, de 2014)*

III – subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. *(Incluído pela Lei n. 12.993, de 2014)*

§ 1º-C. *(VETADO)*. *(Incluído pela Lei n. 12.993, de 2014)*

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Redação dada pela Lei n. 11.706, de 2008)*

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. *(Redação dada pela Lei n. 10.884, de 2004)*

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: *(Redação dada pela Lei n. 11.706, de 2008)*

I – documento de identificação pessoal; *(Incluído pela Lei n. 11.706, de 2008)*

II – comprovante de residência em área rural; e *(Incluído pela Lei n. 11.706, de 2008)*

III – atestado de bons antecedentes. *(Incluído pela Lei n. 11.706, de 2008)*

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. *(Redação dada pela Lei n. 11.706, de 2008)*

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. *(Incluído pela Lei n. 11.706, de 2008)*

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.
(Incluído pela Lei n. 12.694, de 2012)

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa. *(Incluído pela Lei n. 12.694, de 2012)*

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança

que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança. *(Incluído pela Lei n. 12.694, de 2012)*

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. *(Incluído pela Lei n. 12.694, de 2012)*

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm. *(Incluído pela Lei n. 12.694, de 2012)*

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. *(Incluído pela Lei n. 12.694, de 2012)*

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I – ao registro de arma de fogo;

II – à renovação de registro de arma de fogo;

III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;

V – à renovação de porte de arma de fogo;

VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. *(Redação dada pela Lei n. 11.706, de 2008)*

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo. *(Incluído pela Lei n. 11.706, de 2008)*

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia. *(Incluído pela Lei n. 11.706, de 2008)*

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição. *(Incluído pela Lei n. 11.706, de 2008)*

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. *(Incluído pela Lei n. 11.706, de 2008)*

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem

de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. *(Vide Adin 3.112-1)*

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável. *(Vide Adin 3.112-1)*

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: *(Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)*

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: *(Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)*

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

§ 2º Se as condutas descritas no **caput** e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos. *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)*

Comércio Ilegal de Arma de Fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)*

§ 1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. *(Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)*

§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)*

Tráfico Internacional de Arma de Fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos, e multa. *(Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)*

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)*

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se: *(Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)*

I – forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei; ou *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)*

II – o agente for reincidente específico em crimes dessa natureza. *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)*

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória. *(Vide Adin 3.112-1)*

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. *(Redação dada pela Lei n. 11.706, de 2008)*

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusiva para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. *(Incluído pela Lei n. 11.706, de 2008)*

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. *(Redação dada pela Lei n. 13.886, de 2019)*

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse. *(Incluído pela Lei n. 11.706, de 2008)*

§ 1º-A. As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas de abuso, ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas de abuso, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, devem ser, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão. *(Incluído pela Lei n. 13.886, de 2019)*

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. *(Incluído pela Lei n. 11.706, de 2008)*

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. *(Incluído pela Lei n. 11.706, de 2008)*

§ 4º *(VETADO)* *(Incluído pela Lei n. 11.706, de 2008)*

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. *(Incluído pela Lei n. 11.706, de 2008)*

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* do art. 6º desta Lei. *(Redação dada pela Lei n. 11.706, de 2008)*

Art. 29. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirarão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei. *(Vide Lei n. 10.884, de 2004)*

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 10 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma

e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. *(Redação dada pela Lei n. 11.706, de 2008)*
(Prorrogação de prazo)

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei. *(Incluído pela Lei n. 11.706, de 2008)*

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma. *(Redação dada pela Lei n. 11.706, de 2008)*

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei n. 11.706, de 2008)*

Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I – à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II – à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

Art. 34-A. Os dados relacionados à coleta de registros balísticos serão armazenados no Banco Nacional de Perfis Balísticos. *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)*

§ 1º O Banco Nacional de Perfis Balísticos tem como objetivo cadastrar armas de fogo e armazenar características de classe e individualizadoras de projéteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo. *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)*

§ 2º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será constituído pelos registros de elementos de munição deflagrados por armas de fogo relacionados a crimes, para subsidiar ações destinadas às apurações criminais federais, estaduais e distritais. *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)*

§ 3º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será gerido pela unidade oficial de perícia criminal. *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)*

§ 4º Os dados constantes do Banco Nacional de Perfis Balísticos terão caráter sigiloso, e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente. *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)*

§ 5º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional de Perfis Balísticos. *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)*

§ 6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Perfis Balísticos serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal. *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)*

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei no 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

José Viegas Filho

Marina Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2003

LEI N. 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

*Mensagem de veto
Regulamento*

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no *caput* deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I – a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II – a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

§ 1º Entende-se por Sisnad o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

§ 2º O Sisnad atuará em articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, e com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 4º São princípios do Sisnad:

I – o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

II – o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;

III – a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;

IV – a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;

V – a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;

VI – o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;

VII – a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;

VIII – a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad;

IX – a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

X – a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

XI – a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas - Conad.

Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos:

I – contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II – promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;

III – promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

IV – assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.

~~CAPÍTULO II~~

~~DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS~~

CAPÍTULO II

(Redação dada pela Lei n. 13.840, de 2019)

DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Seção I

(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)

Da Composição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º A organização do Sisnad assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal e se constitui matéria definida no regulamento desta Lei.

Art. 7º-A. (VETADO). *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

Art. 8º (VETADO)

Seção II

(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)

Das Competências

Art. 8º-A. Compete à União: *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

I – formular e coordenar a execução da Política Nacional sobre Drogas; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

II – elaborar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e a sociedade; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

III – coordenar o Sisnad; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

IV – estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento do Sisnad e suas normas de referência; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

V – elaborar objetivos, ações estratégicas, metas, prioridades, indicadores e definir formas de financiamento e gestão das políticas sobre drogas; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

VI – *(VETADO)*; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

VII – *(VETADO)*; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

VIII – promover a integração das políticas sobre drogas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

IX – financiar, com Estados, Distrito Federal e Municípios, a execução das políticas sobre drogas, observadas as obrigações dos integrantes do Sisnad; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

X – estabelecer formas de colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução das políticas sobre drogas; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

XI – garantir publicidade de dados e informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas sobre drogas; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

XII – sistematizar e divulgar os dados estatísticos nacionais de prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

XIII – adotar medidas de enfrentamento aos crimes transfronteiriços; e *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

XIV – estabelecer uma política nacional de controle de fronteiras, visando a coibir o ingresso de drogas no País. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

Art. 8º-B. (VETADO). *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

Art. 8º-C. (VETADO). *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

CAPÍTULO II-A

(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)

DA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Seção I

(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)

Do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-D. São objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, dentre outros: *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

I – promover a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

II – viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas sobre drogas; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

III – priorizar programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção do uso de drogas; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

IV – ampliar as alternativas de inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

V – promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

VI – estabelecer diretrizes para garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

VII – fomentar a criação de serviço de atendimento telefônico com orientações e informações para apoio aos usuários ou dependentes de drogas; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

VIII – articular programas, ações e projetos de incentivo ao emprego, renda e capacitação para o trabalho, com objetivo de promover a inserção profissional da pessoa que haja cumprido o plano individual de atendimento nas fases de tratamento ou acolhimento; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

IX – promover formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo, como forma de promover autonomia ao usuário ou dependente de drogas egresso de tratamento ou acolhimento, observando-se as especificidades regionais; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

X – propor a formulação de políticas públicas que conduzam à efetivação das diretrizes e princípios previstos no art. 22; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

XI – articular as instâncias de saúde, assistência social e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas; e *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

XII – promover estudos e avaliação dos resultados das políticas sobre drogas. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

§ 1º O plano de que trata o *caput* terá duração de 5 (cinco) anos a contar de sua aprovação.

§ 2º O poder público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas.

Seção II

(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)

Dos Conselhos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-E. Os conselhos de políticas sobre drogas, constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, terão os seguintes objetivos: *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

I – auxiliar na elaboração de políticas sobre drogas; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

II – colaborar com os órgãos governamentais no planejamento e na execução das políticas sobre drogas, visando à efetividade das políticas sobre drogas; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

III – propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, ações, atividades e projetos voltados à prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

IV – promover a realização de estudos, com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas sobre drogas; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

V – propor políticas públicas que permitam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado; e *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

VI – desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas em consonância com o Sisnad e com os respectivos planos. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

Seção III

(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)

Dos Membros dos Conselhos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-F. *(VETADO)*. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

CAPÍTULO III

(VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. (VETADO)

CAPÍTULO IV

~~DA COLETA, ANÁLISE E DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS~~

CAPÍTULO IV

(Redação dada pela Lei n. 13.840, de 2019)

DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, preservando a identidade das pessoas, conforme orientações emanadas da União.

Art. 17. Os dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de drogas integrarão sistema de informações do Poder Executivo.

TÍTULO III

DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO I

DA PREVENÇÃO

Seção I

(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)

Das Diretrizes

Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I – o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

II – a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

III – o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

IV – o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

V – a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI – o reconhecimento do “não uso”, do “retardamento do uso” e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VII – o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

VIII – a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

IX – o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

X – o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI – a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;

XII – a observância das orientações e normas emanadas do Conad;

XIII – o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

Seção II

(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)

Da Semana Nacional de Políticas Sobre Drogas

Art. 19-A. Fica instituída a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, comemorada anualmente, na quarta semana de junho. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

§ 1º No período de que trata o *caput*, serão intensificadas as ações de: *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

I – difusão de informações sobre os problemas decorrentes do uso de drogas; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

II – promoção de eventos para o debate público sobre as políticas sobre drogas; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

III – difusão de boas práticas de prevenção, tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica de usuários de drogas; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

IV – divulgação de iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

V – mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento às drogas; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

VI – mobilização dos sistemas de ensino previstos na Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na realização de atividades de prevenção ao uso de drogas. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS O U DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO II

(Redação dada pela Lei n. 13.840, de 2019)

DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO, TRATAMENTO, ACOlhIMENTO E DE REINserÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Seção I

(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)

Disposições Gerais

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Art. 21. Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I – respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

II – a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III – definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV – atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V – observância das orientações e normas emanadas do Conad;

VI – o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

VII – estímulo à capacitação técnica e profissional; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

VIII – efetivação de políticas de reinserção social voltadas à educação continuada e ao trabalho; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

IX – observância do plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

X – orientação adequada ao usuário ou dependente de drogas quanto às consequências lesivas do uso de drogas, ainda que ocasional. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

Seção II

(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)

Da Educação na Reinserção Social e Econômica

Art. 22-A. As pessoas atendidas por órgãos integrantes do Sisnad terão atendimento nos programas de educação profissional e tecnológica, educação de jovens e adultos e alfabetização. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

Seção III

(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)

Do Trabalho na Reinserção Social e Econômica

Art. 22-B. *(VETADO).*

Seção IV

(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)

Do Tratamento do Usuário ou Dependente de Drogas

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam: *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

I – articular a atenção com ações preventivas que atinjam toda a população; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

II – orientar-se por protocolos técnicos predefinidos, baseados em evidências científicas, oferecendo atendimento individualizado ao usuário ou dependente de drogas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

III – preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado; e *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

IV – acompanhar os resultados pelo SUS, Suas e Sisnad, de forma articulada. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

§ 1º Caberá à União dispor sobre os protocolos técnicos de tratamento, em âmbito nacional. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

§ 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação: *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

I – internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

II – internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

§ 4º A internação voluntária: *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

I – deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

II – seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

§ 5º A internação involuntária: *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

I – deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

II – será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

III – perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

IV – a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

§ 6º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

§ 7º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

§ 8º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido no § 7º e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

§ 9º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

§ 10. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei n. 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

Seção V

(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)

Do Plano Individual de Atendimento

Art. 23-B. O atendimento ao usuário ou dependente de drogas na rede de atenção à saúde dependerá de: *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

I – avaliação prévia por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial; e *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

II – elaboração de um Plano Individual de Atendimento - PIA. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

§ 1º A avaliação prévia da equipe técnica subsidiará a elaboração e execução do projeto terapêutico individual a ser adotado, levantando no mínimo: *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

I – o tipo de droga e o padrão de seu uso; e *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

II – o risco à saúde física e mental do usuário ou dependente de drogas ou das pessoas com as quais convive. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

§ 2º (VETADO). *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

§ 3º O PIA deverá contemplar a participação dos familiares ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo, sendo esses, no caso de crianças e adolescentes, passíveis de responsabilização civil, administrativa e criminal, nos termos da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

§ 4º O PIA será inicialmente elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do primeiro projeto terapêutico que atender o usuário ou dependente de drogas e será atualizado ao longo das diversas fases do atendimento. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

§ 5º Constarão do plano individual, no mínimo: *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

I – os resultados da avaliação multidisciplinar; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

II – os objetivos declarados pelo atendido; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

III – a previsão de suas atividades de integração social ou capacitação profissional; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

IV – atividades de integração e apoio à família; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

V – formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

VI – designação do projeto terapêutico mais adequado para o cumprimento do previsto no plano; e *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

VII – as medidas específicas de atenção à saúde do atendido. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

§ 6º O PIA será elaborado no prazo de até 30 (trinta) dias da data do ingresso no atendimento. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

§ 7º As informações produzidas na avaliação e as registradas no plano individual de atendimento são consideradas sigilosas. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

Art. 25. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 26. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.

Seção VI

(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)

Do Acolhimento em Comunidade Terapêutica Acolhedora

Art. 26-A. O acolhimento do usuário ou dependente de drogas na comunidade terapêutica acolhedora caracteriza-se por: *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

I – oferta de projetos terapêuticos ao usuário ou dependente de drogas que visam à abstinência; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

II – adesão e permanência voluntária, formalizadas por escrito, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

III – ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares, atividades práticas de valor educativo e a promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento ao usuário ou dependente de drogas em vulnerabilidade social; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

IV – avaliação médica prévia; *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

V – elaboração de plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei; e *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

VI – vedação de isolamento físico do usuário ou dependente de drogas. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

§ 1º Não são elegíveis para o acolhimento as pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, caso em que deverão ser encaminhadas à rede de saúde. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

§ 2º (VETADO). *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

§ 3º (VETADO). *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

§ 4º (VETADO). *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

§ 5º (VETADO). *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

CAPÍTULO III DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I – advertência sobre os efeitos das drogas;
- II – prestação de serviços à comunidade;
- III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o *caput*, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I – admoestação verbal;

II – multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

TÍTULO IV

DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

~~**Art. 32.** As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelas autoridades de polícia judiciária, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.~~

~~§ 1º A destruição de drogas far-se-á por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardando-se as amostras necessárias à preservação da prova.~~

~~§ 2º A incineração prevista no § 1º deste artigo será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e executada pela autoridade de polícia judiciária competente, na presença de representante do Ministério Público e da autoridade sanitária competente, mediante auto circunstanciado e após a perícia realizada no local da incineração.~~

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelo delegado de polícia na forma do art. 50-A, que recolherá quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova. *(Redação dada pela Lei n. 12.961, de 2014)*

§ 1º *(Revogado). (Redação dada pela Lei n. 12.961, de 2014)*

§ 2º *(Revogado). (Redação dada pela Lei n. 12.961, de 2014)*

§ 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto n. 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO II DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II – semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III – utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga: (*Vide ADI n. 4.274*)

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, ~~vedada a conversão em penas restritivas de direitos~~, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (*Vide Resolução n. 5, de 2012*)

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do *caput* deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no *caput* deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I – a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II – o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V – caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI – sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII – o agente financiar ou custear a prática do crime.

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo.

Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo.

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no *caput* deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no *caput* deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PENAL

Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

§ 3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.

§ 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade de polícia judiciária entender conveniente, e em seguida liberado.

§ 5º Para os fins do disposto no art. 76 da Lei n. 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena prevista no art. 28 desta Lei, a ser especificada na proposta.

Art. 49. Tratando-se de condutas tipificadas nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas previstos na Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999.

Seção I

Da Investigação

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. *(Incluído pela Lei n. 12.961, de 2014)*

§ 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária. *(Incluído pela Lei n. 12.961, de 2014)*

§ 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas. *(Incluído pela Lei n. 12.961, de 2014)*

~~**Art. 50-A.** A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3º a 5º do art. 50. *(Incluído pela Lei n. 12.961, de 2014)*~~

Art. 50-A. A destruição das drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo. *(Redação dada pela Lei n. 13.840, de 2019)*

Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

Art. 52. Findos os prazos a que se refere o art. 51 desta Lei, a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos do inquérito ao juízo:

I – relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente; ou

II – requererá sua devolução para a realização de diligências necessárias.

Parágrafo único. A remessa dos autos far-se-á sem prejuízo de diligências complementares:

I – necessárias ou úteis à plena elucidação do fato, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento;

II – necessárias ou úteis à indicação dos bens, direitos e valores de que seja titular o agente, ou que figurem em seu nome, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I – a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

II – a não atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

Seção II

Da Instrução Criminal

Art. 54. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:

I – requerer o arquivamento;

II – requisitar as diligências que entender necessárias;

III – oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

§ 2º As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 113 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 3º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 4º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias.

§ 5º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias.

Art. 56. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.

§ 1º Tratando-se de condutas tipificadas como infração do disposto nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, ao receber a denúncia, poderá decretar o afastamento cautelar do denunciado de suas atividades, se for funcionário público, comunicando ao órgão respectivo.

§ 2º A audiência a que se refere o *caput* deste artigo será realizada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da denúncia, salvo se determinada a realização de avaliação para atestar dependência de drogas, quando se realizará em 90 (noventa) dias.

Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Parágrafo único. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

Art. 58. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

~~§ 1º Ao proferir sentença, o juiz, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, determinará que se proceda na forma do art. 32, § 1º, desta Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que fixar. (Revogado pela Lei n. 12.961, de 2014)~~

~~§ 2º Igual procedimento poderá adotar o juiz, em decisão motivada e, ouvido o Ministério Público, quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, precedendo a medida a elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico. (Revogado pela Lei n. 12.961, de 2014)~~

Art. 59. Nos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória.

CAPÍTULO IV

DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

~~**Art. 60.** O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.~~

~~§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão.~~

~~§ 2º Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação.~~

~~§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.~~

~~§ 4º A ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.~~

Art. 60. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.
(Redação dada pela Lei n. 13.840, de 2019)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei n. 13.840, de 2019)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei n. 13.840, de 2019)

§ 3º Na hipótese do art. 366 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, o juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores. (Redação dada pela Lei n. 13.840, de 2019)

§ 4º A ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações. (Redação dada pela Lei n. 13.840, de 2019)

Art. 60-A. Quando as medidas assecuratórias de que trata o art. 60 recaírem sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, será determinada, imediatamente, a conversão em moeda nacional. (Incluído pela Medida Provisória n. 885, de 2019)

§ 1º A moeda estrangeira apreendida em espécie será encaminhada a instituição financeira ou equiparada para alienação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória n. 885, de 2019)

§ 2º Em caso de impossibilidade da alienação a que se refere o § 1º, a moeda estrangeira será custodiada pela instituição financeira até decisão sobre o seu destino. (Incluído pela Medida Provisória n. 885, de 2019)

§ 3º Após a decisão sobre o destino da moeda estrangeira, caso seja verificada a inexistência de valor de mercado, a moeda poderá ser doada à representação diplomática do seu país de origem ou destruída. (Incluído pela Medida Provisória n. 885, de 2019)

§ 4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória n. 885, de 17 de junho de 2019, e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil serão transferidos, no prazo de trezentos e sessenta dias, à Caixa Econômica Federal para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta Lei. (Incluído pela Medida Provisória n. 885, de 2019)

~~**Art. 61.** Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.~~

~~Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.~~

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. *(Redação dada pela Lei n. 13.840, de 2019)*

§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o *caput*, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexo de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

§ 5º ~~(VETADO)~~. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

~~§ 6º Os valores arrecadados, descontadas as despesas do leilão, serão depositados em conta judicial remunerada e, após sentença condenatória transitada em julgado, serão revertidos ao Funad. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)* (Revogado pela Medida Provisória n. 885, de 2019)~~

~~§ 7º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo da cobrança de débitos fiscais, os quais permanecem sob responsabilidade do antigo proprietário. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)* (Revogado pela Medida Provisória n. 885, de 2019)~~

~~§ 8º Nos casos em que a apreensão tiver recaído sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, ou cheques emitidos como ordem de pagamento para fins ilícitos, o juiz determinará sua conversão em moeda nacional corrente, que será depositada em conta judicial remunerada, e, após sentença condenatória com trânsito em julgado, será revertida ao Funad. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)* (Revogado pela Medida Provisória n. 885, de 2019)~~

~~**Art. 62.** Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.~~

Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. *(Redação dada pela Lei n. 13.840, de 2019)*

~~§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público. *(Revogado pela Medida Provisória n. 885, de 2019)*~~

~~§ 2º Feita a apreensão a que se refere o *caput* deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.~~

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização. *(Redação dada pela Lei n. 13.840, de 2019)*

~~§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.~~

§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação. *(Redação dada pela Lei n. 13.840, de 2019)*

~~§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e~~

~~custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.~~

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. *(Redação dada pela Lei n. 13.840, de 2019)*

~~§ 5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4º deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens apreendidos, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.~~

§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial. *(Redação dada pela Lei n. 13.840, de 2019)*

~~§ 6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.~~

§ 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens. *(Redação dada pela Lei n. 13.840, de 2019)*

~~§ 7º Autuado o requerimento de alienação, os autos serão conclusos ao juiz, que, verificada a presença de nexo de instrumentalidade entre o delito e os objetos utilizados para a sua prática e risco de perda de valor econômico pelo decurso do tempo, determinará a avaliação dos bens relacionados, cientificará a Senad e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 5 (cinco) dias.~~

~~§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei n. 13.840, de 2019)~~

~~§ 8º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão.~~

~~§ 8º (Revogado). (Redação dada pela Lei n. 13.840, de 2019)~~

~~§ 9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva, quando será transferida ao Funad, juntamente com os valores de que trata o § 3º deste artigo.~~

~~§ 9º (Revogado). (Redação dada pela Lei n. 13.840, de 2019)~~

~~§ 10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.~~

~~§ 10. (Revogado). (Redação dada pela Lei n. 13.840, de 2019)~~

~~§ 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.~~

~~§ 11. (Revogado). (Redação dada pela Lei n. 13.840, de 2019)~~

§ 12. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente procederá à regularização dos bens no prazo de trinta dias, de modo que o arrematante ficará livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. *(Incluído pela Medida Provisória n. 885, de 2019)*

§ 13. Na hipótese de que trata o § 12, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente poderá emitir novos identificadores dos bens. *(Incluído pela Medida Provisória n. 885, de 2019)*

Art. 62-A. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou relacionados a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade. *(Incluído pela Medida Provisória n. 885, de 2019)*

§ 1º Os depósitos a que se refere o *caput* serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado do momento da realização do depósito. *(Incluído pela Medida Provisória n. 885, de 2019)*

§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido ao acusado pela Caixa Econômica Federal no prazo de até três dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995. *(Incluído pela Medida Provisória n. 885, de 2019)*

§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé. *(Incluído pela Medida Provisória n. 885, de 2019)*

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, serão efetuados como anulação de receita do Fundo Nacional Antidrogas no exercício em que ocorrer a devolução. *(Incluído pela Medida Provisória n. 885, de 2019)*

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá o controle dos valores depositados ou devolvidos. *(Incluído pela Medida Provisória n. 885, de 2019)*

~~**Art. 63.** Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.~~

Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre: *(Redação dada pela Lei n. 13.840, de 2019)*

I – o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

II – o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

~~§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.~~

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. *(Redação dada pela Lei n. 13.840, de 2019)*

~~§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.~~

§ 2º O juiz remeterá ao órgão gestor do Funad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. *(Redação dada pela Lei n. 13.840, de 2019)*

~~§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo. *(Revogado pela Medida Provisória n. 885, de 2019)*~~

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

§ 5º *(VETADO)*. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

§ 6º Na hipótese do inciso II do *caput*, decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado, os bens apreendidos, os que tenham sido objeto de medidas assecuratórias ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao Funad. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

Art. 63-A. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

Art. 63-B. O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e objeto de medidas assecuratórias quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

Art. 63-C. Compete à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública proceder à destinação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento seja decretado em favor da União, por meio das seguintes modalidades: *(Incluído pela Medida Provisória n. 885, de 2019)*

I – alienação, mediante: *(Incluído pela Medida Provisória n. 885, de 2019)*

a) licitação; *(Incluído pela Medida Provisória n. 885, de 2019)*

b) doação com encargo a entidades ou órgãos públicos que contribuam para o alcance das finalidades do Fundo Nacional Antidrogas; ou *(Incluído pela Medida Provisória n. 885, de 2019)*

c) venda direta, observado o disposto no inciso II do *caput* do art. 24 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993; *(Incluído pela Medida Provisória n. 885, de 2019)*

II – incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, observadas as finalidades do Fundo Nacional Antidrogas; *(Incluído pela Medida Provisória n. 885, de 2019)*

III – destruição; ou *(Incluído pela Medida Provisória n. 885, de 2019)*

IV – inutilização. *(Incluído pela Medida Provisória n. 885, de 2019)*

§ 1º A alienação por meio de licitação será na modalidade leilão, para bens móveis e imóveis, independentemente do valor de avaliação, isolado ou global, de bem ou de lotes, assegurada a venda pelo maior lance, por preço que não seja inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação. *(Incluído pela Medida Provisória n. 885, de 2019)*

§ 2º O edital do leilão a que se refere o § 1º será amplamente divulgado em jornais de grande circulação e em sítios eletrônicos oficiais, principalmente no Município em que será realizado, dispensada a publicação em diário oficial. *(Incluído pela Medida Provisória n. 885, de 2019)*

§ 3º Nas alienações realizadas por meio de sistema eletrônico da administração pública, a publicidade dada pelo sistema substituirá a publicação em diário oficial e em jornais de grande circulação. *(Incluído pela Medida Provisória n. 885, de 2019)*

§ 4º Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente procederá à regularização dos bens no prazo de trinta dias, de modo que o arrematante ficará livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. *(Incluído pela Medida Provisória n. 885, de 2019)*

§ 5º Na hipótese do § 4º, a autoridade de trânsito ou o órgão de registro equivalente poderá emitir novos identificadores dos bens. *(Incluído pela Medida Provisória n. 885, de 2019)*

§ 6º A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá celebrar convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido neste artigo. *(Incluído pela Medida Provisória n. 885, de 2019)*

§ 7º Observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, fica autorizada a contratação da iniciativa privada para a execução das ações de avaliação, administração e alienação dos bens a que se refere esta Lei. *(Incluído pela Medida Provisória n. 885, de 2019)*

Art. 63-D. Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentar os procedimentos relativos à administração, à preservação e à destinação dos recursos provenientes de delitos e atos ilícitos e estabelecer os valores abaixo dos quais se deve proceder à sua destruição ou inutilização. *(Incluído pela Medida Provisória n. 885, de 2019)*

Art. 64. A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

TÍTULO V

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 65. De conformidade com os princípios da não intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

I – intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II – intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;

III – intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.

TÍTULO V-A

(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)

DO FINANCIAMENTO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 65-A. *(VETADO).* *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS n. 344, de 12 de maio de 1998.

Art. 67. A liberação dos recursos previstos na Lei n. 7.560, de 19 de dezembro de 1986, em favor de Estados e do Distrito Federal, dependerá de sua adesão e respeito às diretrizes básicas contidas nos convênios firmados e do fornecimento de dados necessários à atualização do sistema previsto no art. 17 desta Lei, pelas respectivas polícias judiciárias.

Art. 67-A. Os gestores e entidades que recebam recursos públicos para execução das políticas sobre drogas deverão garantir o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários à efetiva fiscalização pelos órgãos competentes. *(Incluído pela Lei n. 13.840, de 2019)*

Art. 68. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar estímulos fiscais e outros, destinados às pessoas físicas e jurídicas que colaborem na prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes e na repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Art. 69. No caso de falência ou liquidação extrajudicial de empresas ou estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, de ensino, ou congêneres, assim como nos serviços de saúde que produzirem, venderem, adquirirem, consumirem, prescreverem ou fornecerem drogas ou de qualquer outro em que existam essas substâncias ou produtos, incumbe ao juízo perante o qual tramite o feito:

I – determinar, imediatamente à ciência da falência ou liquidação, sejam lacradas suas instalações;

II – ordenar à autoridade sanitária competente a urgente adoção das medidas necessárias ao recebimento e guarda, em depósito, das drogas arrecadadas;

III – dar ciência ao órgão do Ministério Público, para acompanhar o feito.

§ 1º Da licitação para alienação de substâncias ou produtos não proscritos referidos no inciso II do *caput* deste artigo, só podem participar pessoas jurídicas regularmente habilitadas na área de saúde ou de pesquisa científica que comprovem a destinação lícita a ser dada ao produto a ser arrematado.

§ 2º Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º deste artigo, o produto não arrematado será, ato contínuo à hasta pública, destruído pela autoridade sanitária, na presença dos Conselhos Estaduais sobre Drogas e do Ministério Público.

§ 3º Figurando entre o praceado e não arrematadas especialidades farmacêuticas em condições de emprego terapêutico, ficarão elas depositadas sob a guarda do Ministério da Saúde, que as destinará à rede pública de saúde.

Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva.

Art. 71. (VETADO)

~~**Art. 72.** Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 1º do art. 32 desta Lei, à destruição de drogas em processos já encerrados.~~

~~**Art. 72.** Encerrado o processo penal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação do delegado de polícia ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando isso nos autos. (Redação dada pela Lei n. 12.961, de 2014)~~

Art. 72. Encerrado o processo criminal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando nos autos. *(Redação dada pela Lei n. 13.840, de 2019)*

~~**Art. 73.** A União poderá celebrar convênios com os Estados visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas.~~

Art. 73. A União poderá estabelecer convênios com os Estados e o com o Distrito Federal, visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios, com o objetivo de prevenir o uso indevido delas e de possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. *(Redação dada pela Lei n. 12.219, de 2010)*

Art. 74. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 75. Revogam-se a Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976, e a Lei n. 10.409, de 11 de janeiro de 2002.

Brasília, 23 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Guido Mantega

Jorge Armando Felix

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.8.2006

LEI N. 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Mensagem de veto

Vigência

Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

Art. 2º O Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.....

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no **caput** deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.” (NR)

“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

..... (NR)

“Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

..... (NR)

“Art. 83.....

.....

III – comprovado:

- a) bom comportamento durante a execução da pena;
- b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

- c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
 - d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;
- (NR)

“Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no **caput** deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I – de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II – transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.”

“Art. 116.....
.....

II – enquanto o agente cumpre pena no exterior;

III – na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e

IV – enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

.....” (NR)

“Art. 121.....

§ 2º.....

VIII – (VETADO):

.....” (NR)

“Art. 141.....

§ 1º.....

§ 2º (VETADO).” (NR)

“Art. 157.....

§ 2º.....

VII – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no **caput** deste artigo.

.....”(NR)

“Art. 171.....

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I – a Administração Pública, direta ou indireta;

II – criança ou adolescente;

III – pessoa com deficiência mental; ou

IV – maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.” (NR)

“Art. 316.....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Juiz das Garantias

‘Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.’

‘Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal;

II – receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV – ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V – decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII – decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X – requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI – decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII – julgar o **habeas corpus** impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII – determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV – decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV – assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI – deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII – decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII – outras matérias inerentes às atribuições definidas no **caput** deste artigo.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.'

'Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.'

'Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.'

‘Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.’

‘Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no **caput** deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.”

“Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor.

§ 1º Para os casos previstos no **caput** deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação.

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem.”

“Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.” (NR)

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V – cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o **caput** deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I – se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II – se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III – ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV – nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.”

“Art. 122. Sem prejuízo do disposto no art. 120, as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do disposto no art. 133 deste Código.

Parágrafo único. *(Revogado).*” (NR)

“Art. 124-A. Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se o crime não tiver vítima determinada, poderá haver destinação dos bens a museus públicos.”

“Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado.

§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial.” (NR)

“Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades.

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização.

§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.

§ 3º Se o bem a que se refere o **caput** deste artigo for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento

em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem.”

“Art. 157.....
.....

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.” (NR)

CAPÍTULO II

DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DAS PERÍCIAS EM GERAL

.....
‘Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.’

‘Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I – reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II – isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III – fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV – coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V – acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI – transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII – recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII – processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX – armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de con-

traperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X – descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.'

'Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.'

'Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.'

'Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam.

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso.

§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação.'

'Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.'

.....
"Art. 282.....
.....

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os

autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.” (NR)

“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

.....”(NR)

“Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia.” (NR)

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

.....
§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no **caput** deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.” (NR)

“Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.” (NR)

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.” (NR)

“Art. 313.....

§ 1º

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.” (NR)

“Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I – limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V – limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” (NR)

“Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de

motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.” (NR)

“Art. 492.....

I – e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

.....
§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do **caput** deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação.

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo.

§ 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I – não tem propósito meramente protelatório; e

II – levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.

§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida direta-

mente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.” (NR)

“Art. 564.....

V – em decorrência de decisão carente de fundamentação.

.....” (NR)

“Art. 581.....

XXV – que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei.” (NR)

“Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos.” (NR)

Art. 4º A Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A. (VETADO).

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense.

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no **caput** deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena.

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO).

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.” (NR)

“Art. 50.....

.....

VIII – recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

.....” (NR)

“Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I – duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas;

IV – direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;

V – entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;

VI – fiscalização do conteúdo da correspondência;

VII – participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:

I – que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;

II – sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.

§ 2º (*Revogado*).

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso:

I – continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;

II – mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.

§ 6º A visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário.

§ 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos.” (NR)

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I – 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II – 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III – 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV – 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V – 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI – 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII – 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII – 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

.....
§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

§ 7º (VETADO).” (NR)

“Art. 122.....

§ 1º

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o **caput** deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte.” (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);

.....

II – roubo:

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);

III – extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º);

.....
IX – furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

I – o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 2.889, de 1º de outubro de 1956;

II – o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

III – o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

IV – o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

V – o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.” (NR)

Art. 6º A Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.....

§ 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei.

.....

§ 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

.....” (NR)

“Art. 17-A. (VETADO):

I – (VETADO);

II – (VETADO);

III – (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).”

Art. 7º A Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 8º-A e 10-A:

“Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I – a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II – houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º (VETADO).

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.”

“Art. 10-A. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores.

§ 2º A pena será aplicada em dobro ao funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial.”

Art. 8º O art. 1º da Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 1º.....
.....

§ 6º Para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes.” (NR)

Art. 9º A Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

.....
§ 1º

§ 2º Se as condutas descritas no **caput** e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.” (NR)

“Art. 17.....
Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º

§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” (NR)

“Art. 18.....

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” (NR)

“Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se:

I – forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei; ou

II – o agente for reincidente específico em crimes dessa natureza.” (NR)

“Art. 34-A. Os dados relacionados à coleta de registros balísticos serão armazenados no Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 1º O Banco Nacional de Perfis Balísticos tem como objetivo cadastrar armas de fogo e armazenar características de classe e individualizadoras de projéteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo.

§ 2º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será constituído pelos registros de elementos de munição deflagrados por armas de fogo relacionados a crimes, para subsidiar ações destinadas às apurações criminais federais, estaduais e distritais.

§ 3º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será gerido pela unidade oficial de perícia criminal.

§ 4º Os dados constantes do Banco Nacional de Perfis Balísticos terão caráter sigiloso, e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins

diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 5º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Perfis Balísticos serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.”

Art. 10. O § 1º do art. 33 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 33.....

§ 1º.....

.....
IV – vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.
.....” (NR)

Art. 11. A Lei n. 11.671, de 8 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. O juízo federal de execução penal será competente para as ações de natureza penal que tenham por objeto fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal.” (NR)

“Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

§ 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características:

I – recolhimento em cela individual;

II – visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de 2 (duas) pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações;

III – banho de sol de até 2 (duas) horas diárias; e

IV – monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive de correspondência escrita.

§ 2º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício, salvo expressa autorização judicial em contrário.

§ 3º As gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento.

§ 4º Os diretores dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou o Diretor do Sistema Penitenciário Federal poderão suspender e restringir o direito de visitas previsto no inciso II do § 1º deste artigo por meio de ato fundamentado.

§ 5º Configura o crime do art. 325 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a violação ao disposto no § 2º deste artigo.” (NR)

“Art. 10.....§
1º O período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram.
.....” (NR)

“Art. 11-A. As decisões relativas à transferência ou à prorrogação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, à concessão ou à denegação de benefícios prisionais ou à imposição de sanções ao preso federal poderão ser tomadas por órgão colegiado de juízes, na forma das normas de organização interna dos tribunais.”

“Art. 11-B. Os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, ou adaptar os já existentes, aos quais será aplicável, no que couber, o disposto nesta Lei.”

Art. 12. A Lei n. 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá:

I – no caso de absolvição do acusado; ou

II – no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena.” (NR)

“Art. 7º-C. Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 1º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais tem como objetivo armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais.

§ 3º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será integrado pelos registros biométricos, de impressões digitais, de íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal.

§ 4º Poderão ser colhidos os registros biométricos, de impressões digitais, de íris, face e voz dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal.

§ 5º Poderão integrar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, ou com ele interoperar, os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação Civil.

§ 6º No caso de bancos de dados de identificação de natureza civil, administrativa ou eleitoral, a integração ou o compartilhamento dos registros do Banco

Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será limitado às impressões digitais e às informações necessárias para identificação do seu titular.

§ 7º A integração ou a interoperação dos dados de registros multibiométricos constantes de outros bancos de dados com o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora.

§ 8º Os dados constantes do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais terão caráter sigiloso, e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 9º As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos relacionados a crimes deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial habilitado.

§ 10. É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 11. A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instaurados, o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.”

Art. 13. A Lei n. 12.694, de 24 de julho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais poderão instalar, nas comarcas sedes de Circunscrição ou Seção Judiciária, mediante resolução, Varas Criminais Colegiadas com competência para o processo e julgamento:

I – de crimes de pertinência a organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição;

II – do crime do art. 288-A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e

III – das infrações penais conexas aos crimes a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo.

§ 1º As Varas Criminais Colegiadas terão competência para todos os atos jurisdicionais no decorrer da investigação, da ação penal e da execução da pena, inclusive a transferência do preso para estabelecimento prisional de segurança máxima ou para regime disciplinar diferenciado.

§ 2º Ao receber, segundo as regras normais de distribuição, processos ou procedimentos que tenham por objeto os crimes mencionados no **caput** deste artigo, o juiz deverá declinar da competência e remeter os autos, em qualquer fase em que se encontrem, à Vara Criminal Colegiada de sua Circunscrição ou Seção Judiciária.

§ 3º Feita a remessa mencionada no § 2º deste artigo, a Vara Criminal Colegiada terá competência para todos os atos processuais posteriores, incluindo os da fase de execução.”

Art. 14. A Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....
.....

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.

§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.” (NR)

Seção I

Da Colaboração Premiada’

‘Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.’

Art. 3º-B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.

§ 1º A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado.

§ 2º Caso não haja indeferimento sumário, as partes deverão firmar Termo de Confidencialidade para prosseguimento das tratativas, o que vinculará os órgãos envolvidos na negociação e impedirá o indeferimento posterior sem justa causa.

§ 3º O recebimento de proposta de colaboração para análise ou o Termo de Confidencialidade não implica, por si só, a suspensão da investigação, ressalvado acordo em contrário quanto à propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, bem como medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor.

§ 4º O acordo de colaboração premiada poderá ser precedido de instrução, quando houver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público.

§ 5º Os termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade serão elaborados pelo celebrante e assinados por ele, pelo colaborador e pelo advogado ou defensor público com poderes específicos.

§ 6º Na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade.'

Art. 3º-C. A proposta de colaboração premiada deve estar instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público.

§ 1º Nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença de advogado constituído ou defensor público.

§ 2º Em caso de eventual conflito de interesses, ou de colaborador hipossuficiente, o celebrante deverá solicitar a presença de outro advogado ou a participação de defensor público.

§ 3º No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados.

§ 4º Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de comprovação.'

'Art. 4º.....
.....

§ 4º Nas mesmas hipóteses do **caput** deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador:

.....

§ 4º-A. Considera-se existente o conhecimento prévio da infração quando o Ministério Público ou a autoridade policial competente tenha instaurado inquérito ou procedimento investigatório para apuração dos fatos apresentados pelo colaborador.

.....

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação:

I – regularidade e legalidade;

II – adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no **caput** e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo;

III – adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** deste artigo;

IV – voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.

§ 7º-A O juiz ou o tribunal deve proceder à análise fundamentada do mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena, nos termos do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), antes de conceder os benefícios pactuados, exceto quando o acordo prever o não oferecimento da denúncia na forma dos §§ 4º e 4º-A deste artigo ou já tiver sido proferida sentença.

§ 7º-B. São nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória.

§ 8º O juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para as adequações necessárias.

.....
§ 10-A Em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou.

.....
§ 13. O registro das tratativas e dos atos de colaboração deverá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técni-

ca similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador.

.....
§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:

- I – medidas cautelares reais ou pessoais;
- II – recebimento de denúncia ou queixa-crime;
- III – sentença condenatória.

§ 17. O acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração.

§ 18. O acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento em conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração, sob pena de rescisão.’ (NR)

‘Art. 5º.....

.....
VI – cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.’ (NR)

‘Art. 7º.....

.....
§ 3º O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese.’ (NR)“

“Art. 10-A. Será admitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do **caput** do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta Lei e a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas.

§ 1º Para efeitos do disposto nesta Lei, consideram-se:

I – dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão;

II – dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

§ 2º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 3º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º desta Lei e se as provas não puderem ser produzidas por outros meios disponíveis.

§ 4º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial fundamentada e desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja comprovada sua necessidade.

§ 5º Findo o prazo previsto no § 4º deste artigo, o relatório circunstanciado, juntamente com todos os atos eletrônicos praticados durante a operação, deverão ser registrados, gravados, armazenados e apresentados ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 6º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público e o juiz competente poderão requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

§ 7º É nula a prova obtida sem a observância do disposto neste artigo.”

“Art. 10-B. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará por seu sigilo.

Parágrafo único. Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações.”

“Art. 10-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados.”

“Art. 10-D. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado.

Parágrafo único. Os atos eletrônicos registrados citados no **caput** deste artigo serão reunidos em autos apartados e apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado e a intimidade dos envolvidos.”

“Art. 11.....

Parágrafo único. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada, nos casos de infiltração de agentes na internet.” (NR)

Art. 15. A Lei n. 13.608, de 10 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.

Parágrafo único. Considerado razoável o relato pela unidade de ouvidoria ou correição e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante

serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas.”

“Art. 4º-B. O informante terá direito à preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.

Parágrafo único. A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante e com sua concordância formal.”

“Art. 4º-C. Além das medidas de proteção previstas na Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999, será assegurada ao informante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.

§ 1º A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público.

§ 2º O informante será ressarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.

§ 3º Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até 5% (cinco por cento) do valor recuperado.”

Art. 16. O art. 1º da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º.....

.....

§ 3º Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência

ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).” (NR)

Art. 17. O art. 3º da Lei n. 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....
.....

V – os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

VI – os recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal;

VII – as fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VIII – os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FNSP.

.....” (NR)

Art. 18. O Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), o indiciado poderá constituir defensor.

§ 1º Para os casos previstos no **caput** deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir

defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação.

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º As disposições constantes deste artigo aplicam-se aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem.”

Art. 19. Fica revogado o § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

**Brasília, 24 de dezembro de 2019; 198º da Independência e
131º da República.**

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

José Vicente Santini

André Luiz de Almeida Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 24.12.2019 - Edição extra

LEI N. 13.675, DE 11 DE JUNHO DE 2018

Vigência

Mensagem de veto

Regulamento

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei n. 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei n. 12.681, de 4 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

Art. 2º A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PNSPDS)

Seção I

Da Competência para Estabelecimento das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social

Art. 3º Compete à União estabelecer a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional, especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às situações de emergência e aos crimes interestaduais e transnacionais.

Seção II

Dos Princípios

Art. 4º São princípios da PNSPDS:

I – respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos;

II – proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;

III – proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;

IV – eficiência na prevenção e no controle das infrações penais;

V – eficiência na repressão e na apuração das infrações penais;

VI – eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;

VII – participação e controle social;

VIII – resolução pacífica de conflitos;

- IX – uso comedido e proporcional da força;
- X – proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;
- XI – publicidade das informações não sigilosas;
- XII – promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública;
- XIII – otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições;
- XIV – simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade;
- XV – relação harmônica e colaborativa entre os Poderes;
- XVI – transparência, responsabilização e prestação de contas.

Seção III **Das Diretrizes**

Art. 5º São diretrizes da PNSPDS:

- I – atendimento imediato ao cidadão;
- II – planejamento estratégico e sistêmico;
- III – fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis;
- IV – atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana;
- V – coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as respectivas atribuições legais e promovendo-se a racionalização de meios com base nas melhores práticas;
- VI – formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública, em consonância com a matriz curricular nacional;

VII – fortalecimento das instituições de segurança pública por meio de investimentos e do desenvolvimento de projetos estruturantes e de inovação tecnológica;

VIII – sistematização e compartilhamento das informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas, em âmbito nacional;

IX – atuação com base em pesquisas, estudos e diagnósticos em áreas de interesse da segurança pública;

X – atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade;

XI – padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública;

XII – ênfase nas ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas;

XIII – modernização do sistema e da legislação de acordo com a evolução social;

XIV – participação social nas questões de segurança pública;

XV – integração entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no aprimoramento e na aplicação da legislação penal;

XVI – colaboração do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública na elaboração de estratégias e metas para alcançar os objetivos desta Política;

XVII – fomento de políticas públicas voltadas à reinserção social dos egressos do sistema prisional;

XVIII – (VETADO);

XIX – incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública;

XX – distribuição do efetivo de acordo com critérios técnicos;

XXI – deontologia policial e de bombeiro militar comuns, respeitados os regimes jurídicos e as peculiaridades de cada instituição;

XXII – unidade de registro de ocorrência policial;

XXIII – uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;

XXIV – (VETADO);

XXV – incentivo à designação de servidores da carreira para os cargos de chefia, levando em consideração a graduação, a capacitação, o mérito e a experiência do servidor na atividade policial específica;

XXVI – celebração de termo de parceria e protocolos com agências de vigilância privada, respeitada a lei de licitações.

Seção IV

Dos Objetivos

Art. 6º São objetivos da PNSPDS:

I – fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes;

II – apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos;

III – incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação e da perícia e para a padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública;

IV – estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis;

V – promover a participação social nos Conselhos de segurança pública;

VI – estimular a produção e a publicação de estudos e diagnósticos para a formulação e a avaliação de políticas públicas;

VII – promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública;

VIII – incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes transfronteiriços;

IX – estimular o intercâmbio de informações de inteligência de segurança pública com instituições estrangeiras congêneres;

X – integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas;

XI – estimular a padronização da formação, da capacitação e da qualificação dos profissionais de segurança pública, respeitadas as especificidades e as diversidades regionais, em consonância com esta Política, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal;

XII – fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento de medidas restritivas de direito e de penas alternativas à prisão;

XIII – fomentar o aperfeiçoamento dos regimes de cumprimento de pena restritiva de liberdade em relação à gravidade dos crimes cometidos;

XIV – *(VETADO)*;

XV – racionalizar e humanizar o sistema penitenciário e outros ambientes de encarceramento;

XVI – fomentar estudos, pesquisas e publicações sobre a política de enfrentamento às drogas e de redução de danos relacionados aos seus usuários e aos grupos sociais com os quais convivem;

XVII – fomentar ações permanentes para o combate ao crime organizado e à corrupção;

XVIII – estabelecer mecanismos de monitoramento e de avaliação das ações implementadas;

XIX – promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário para a construção das estratégias e o desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas;

XX – estimular a concessão de medidas protetivas em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade;

XXI – estimular a criação de mecanismos de proteção dos agentes públicos que compõem o sistema nacional de segurança pública e de seus familiares;

XXII – estimular e incentivar a elaboração, a execução e o monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõem o sistema nacional de segurança pública;

XXIII – priorizar políticas de redução da letalidade violenta;

XXIV – fortalecer os mecanismos de investigação de crimes hediondos e de homicídios;

XXV – fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições, com vistas à redução da violência armada;

XXVI – fortalecer as ações de prevenção e repressão aos crimes cibernéticos.

Parágrafo único. Os objetivos estabelecidos direcionarão a formulação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, documento que estabelecerá as estratégias, as metas, os indicadores e as ações para o alcance desses objetivos.

Seção V

Das Estratégias

Art. 7º A PNSPDS será implementada por estratégias que garantam integração, coordenação e cooperação federativa, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, valorização e proteção dos profissionais, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança pública.

Seção VI

Dos Meios e Instrumentos

Art. 8º São meios e instrumentos para a implementação da PNSPDS:

I – os planos de segurança pública e defesa social;

II – o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social, que inclui:

a) o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social (Sinaped);

~~b) o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, e sobre Material Genético, Digitais e Drogas (Sinesp);~~

b) o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp); *(Redação dada pela Lei n. 13.756, de 2018)*

c) o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap);

d) a Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (Renaesp);

e) o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida);

III – *(VETADO)*;

IV – o Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens;

V – os mecanismos formados por órgãos de prevenção e controle de atos ilícitos contra a Administração Pública e referentes a ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Da Composição do Sistema

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 1º São integrantes estratégicos do Susp:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;

II – os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – (VETADO);

IV – polícias civis;

V – polícias militares;

VI – corpos de bombeiros militares;

VII – guardas municipais;

VIII – órgãos do sistema penitenciário;

IX – (VETADO);

X – institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;

XI – Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);

XII – secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

XIII – Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);

XIV – Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);

XV – agentes de trânsito;

XVI – guarda portuária.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos respectivos programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 10. A integração e a coordenação dos órgãos integrantes do Susp dar-se-ão nos limites das respectivas competências, por meio de:

I – operações com planejamento e execução integrados;

II – estratégias comuns para atuação na prevenção e no controle qualificado de infrações penais;

III – aceitação mútua de registro de ocorrência policial;

IV – compartilhamento de informações, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin);

V – intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos;

VI – integração das informações e dos dados de segurança pública por meio do Sinesp.

§ 1º O Susp será coordenado pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

§ 2º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, investigativas, de inteligência ou mistas, e contar com a participação de órgãos integrantes do Susp e, nos limites de suas competências, com o Sisbin e outros órgãos dos sistemas federal, estadual, distrital ou municipal, não necessariamente vinculados diretamente aos ór-

gãos de segurança pública e defesa social, especialmente quando se tratar de enfrentamento a organizações criminosas.

§ 3º O planejamento e a coordenação das operações referidas no § 2º deste artigo serão exercidos conjuntamente pelos participantes.

§ 4º O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados, nos termos estabelecidos pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

§ 5º O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos para qualificação dos profissionais de segurança pública e defesa social dar-se-á, entre outras formas, pela reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização, aperfeiçoamento e estudos estratégicos, respeitadas as peculiaridades e o regime jurídico de cada instituição, e observada, sempre que possível, a matriz curricular nacional.

Art. 11. O Ministério Extraordinário da Segurança Pública fixará, anualmente, metas de excelência no âmbito das respectivas competências, visando à prevenção e à repressão das infrações penais e administrativas e à prevenção dos desastres, e utilizará indicadores públicos que demonstrem de forma objetiva os resultados pretendidos.

Art. 12 . A aferição anual de metas deverá observar os seguintes parâmetros:

I – as atividades de polícia judiciária e de apuração das infrações penais serão aferidas, entre outros fatores, pelos índices de elucidação dos delitos, a partir dos registros de ocorrências policiais, especialmente os de crimes dolosos com resultado em morte e de roubo, pela identificação, prisão dos autores e cumprimento de mandados de prisão de condenados a crimes com penas de reclusão, e pela recuperação do produto de crime em determinada circunscrição;

II – as atividades periciais serão aferidas mediante critérios técnicos emitidos pelo órgão responsável pela coordenação das perícias oficiais, conside-

rando os laudos periciais e o resultado na produção qualificada das provas relevantes à instrução criminal;

III – as atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública serão aferidas, entre outros fatores, pela maior ou menor incidência de infrações penais e administrativas em determinada área, seguindo os parâmetros do Sinesp;

IV – as atividades dos corpos de bombeiros militares serão aferidas, entre outros fatores, pelas ações de prevenção, preparação para emergências e desastres, índices de tempo de resposta aos desastres e de recuperação de locais atingidos, considerando-se áreas determinadas;

V – a eficiência do sistema prisional será aferida com base nos seguintes fatores, entre outros:

- a) o número de vagas ofertadas no sistema;
- b) a relação existente entre o número de presos e a quantidade de vagas ofertadas;
- c) o índice de reiteração criminal dos egressos;
- d) a quantidade de presos condenados atendidos de acordo com os parâmetros estabelecidos pelos incisos do **caput** deste artigo, com observância de critérios objetivos e transparentes.

§ 1º A aferição considerará aspectos relativos à estrutura de trabalho físico e de equipamentos, bem como de efetivo.

§ 2º A aferição de que trata o inciso I do **caput** deste artigo deverá distinguir as autorias definidas em razão de prisão em flagrante das autorias resultantes de diligências investigatórias.

Art. 13. O Ministério Extraordinário da Segurança Pública, responsável pela gestão do Susp, deverá orientar e acompanhar as atividades dos órgãos integrados ao Sistema, além de promover as seguintes ações:

I – apoiar os programas de aparelhamento e modernização dos órgãos de segurança pública e defesa social do País;

II – implementar, manter e expandir, observadas as restrições previstas em lei quanto a sigilo, o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social;

III – efetivar o intercâmbio de experiências técnicas e operacionais entre os órgãos policiais federais, estaduais, distrital e as guardas municipais;

IV – valorizar a autonomia técnica, científica e funcional dos institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação, garantindo-lhes condições plenas para o exercício de suas funções;

V – promover a qualificação profissional dos integrantes da segurança pública e defesa social, especialmente nas dimensões operacional, ética e técnico-científica;

VI – realizar estudos e pesquisas nacionais e consolidar dados e informações estatísticas sobre criminalidade e vitimização;

VII – coordenar as atividades de inteligência da segurança pública e defesa social integradas ao Sisbin;

VIII – desenvolver a doutrina de inteligência policial.

Art. 14. É de responsabilidade do Ministério Extraordinário da Segurança Pública:

I – disponibilizar sistema padronizado, informatizado e seguro que permita o intercâmbio de informações entre os integrantes do Susp;

II – apoiar e avaliar periodicamente a infraestrutura tecnológica e a segurança dos processos, das redes e dos sistemas;

III – estabelecer cronograma para adequação dos integrantes do Susp às normas e aos procedimentos de funcionamento do Sistema.

Art. 15. A União poderá apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando não dispuserem de condições técnicas e operacionais necessárias à implementação do Susp.

Art. 16. Os órgãos integrantes do Susp poderão atuar em vias urbanas, rodovias, terminais rodoviários, ferrovias e hidrovias federais, estaduais, distrital ou municipais, portos e aeroportos, no âmbito das respectivas compe-

tências, em efetiva integração com o órgão cujo local de atuação esteja sob sua circunscrição, ressalvado o sigilo das investigações policiais.

Art. 17. Regulamento disciplinará os critérios de aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), respeitando-se a atribuição constitucional dos órgãos que integram o Susp, os aspectos geográficos, populacionais e socioeconômicos dos entes federados, bem como o estabelecimento de metas e resultados a serem alcançados.

Art. 18. As aquisições de bens e serviços para os órgãos integrantes do Susp terão por objetivo a eficácia de suas atividades e obedecerão a critérios técnicos de qualidade, modernidade, eficiência e resistência, observadas as normas de licitação e contratos.

Parágrafo único. (VETADO).

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I

Da Composição

Art. 19. A estrutura formal do Susp dar-se-á pela formação de Conselhos permanentes a serem criados na forma do art. 21 desta Lei.

Art. 20. Serão criados Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante proposta dos chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos Poderes Legislativos.

§ 1º O Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, com atribuições, funcionamento e composição estabelecidos em regulamento, terá a participação de representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social congregarão representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais e terão natureza de colegiado, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.

§ 3º Os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social exercerão o acompanhamento das instituições referidas no § 2º do art. 9º desta Lei e poderão recomendar providências legais às autoridades competentes.

§ 4º O acompanhamento de que trata o § 3º deste artigo considerará, entre outros, os seguintes aspectos:

I – as condições de trabalho, a valorização e o respeito pela integridade física e moral dos seus integrantes;

II – o atingimento das metas previstas nesta Lei;

III – o resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas respectivas corregedorias;

IV – o grau de confiabilidade e aceitabilidade do órgão pela população por ele atendida.

§ 5º Caberá aos Conselhos propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade.

§ 6º A organização, o funcionamento e as demais competências dos Conselhos serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos por esta Lei.

§ 7º Os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Segurança Pública e Defesa Social, que contarão também com representantes da sociedade civil organizada e de representantes dos trabalhadores, poderão ser descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário.

Seção II Dos Conselheiros

Art. 21. Os Conselhos serão compostos por:

- I – representantes de cada órgão ou entidade integrante do Susp;
- II – representante do Poder Judiciário;
- III – representante do Ministério Público;
- IV – representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- V – representante da Defensoria Pública;
- VI – representantes de entidades e organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social;
- VII – representantes de entidades de profissionais de segurança pública.

§ 1º Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos VI e VII do **caput** deste artigo serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelos Conselhos.

§ 2º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente, que substituirá o titular em sua ausência.

§ 3º Os mandatos eletivos dos membros referidos nos incisos VI e VII do **caput** deste artigo e a designação dos demais membros terão a duração de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução ou reeleição.

§ 4º Na ausência de representantes dos órgãos ou entidades referidos no **caput** deste artigo, aplica-se o disposto no § 7º do art. 20 desta Lei.

CAPÍTULO V

DA FORMULAÇÃO DOS PLANOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I

Dos Planos

Art. 22. A União instituirá Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, destinado a articular as ações do poder público, com a finalidade de:

I – promover a melhora da qualidade da gestão das políticas sobre segurança pública e defesa social;

II – contribuir para a organização dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social;

III – assegurar a produção de conhecimento no tema, a definição de metas e a avaliação dos resultados das políticas de segurança pública e defesa social;

IV – priorizar ações preventivas e fiscalizatórias de segurança interna nas divisas, fronteiras, portos e aeroportos.

§ 1º As políticas públicas de segurança não se restringem aos integrantes do Susp, pois devem considerar um contexto social amplo, com abrangência de outras áreas do serviço público, como educação, saúde, lazer e cultura, respeitadas as atribuições e as finalidades de cada área do serviço público.

§ 2º O Plano de que trata o **caput** deste artigo terá duração de 10 (dez) anos a contar de sua publicação.

§ 3º As ações de prevenção à criminalidade devem ser consideradas prioritárias na elaboração do Plano de que trata o **caput** deste artigo.

§ 4º A União, por intermédio do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e as formas de financiamento e gestão das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social.

§ 6º O poder público deverá dar ampla divulgação ao conteúdo das Políticas e dos Planos de segurança pública e defesa social.

Art. 23. A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações anuais sobre a implementação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

Parágrafo único. A primeira avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social realizar-se-á no segundo ano de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo Federal acompanhá-la.

Seção II

Das Diretrizes Gerais

Art. 24. Os agentes públicos deverão observar as seguintes diretrizes na elaboração e na execução dos planos:

I – adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos, entidades privadas, corporações policiais e organismos internacionais, a fim de implantar parcerias para a execução de políticas de segurança pública e defesa social;

II – realizar a integração de programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, cultura, esporte e lazer, visando à prevenção da criminalidade e à prevenção de desastres;

III – viabilizar ampla participação social na formulação, na implementação e na avaliação das políticas de segurança pública e defesa social;

IV – desenvolver programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção da criminalidade e a prevenção de desastres;

V – incentivar a inclusão das disciplinas de prevenção da violência e de prevenção de desastres nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino;

VI – ampliar as alternativas de inserção econômica e social dos egressos do sistema prisional, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;

VII – garantir a efetividade dos programas, ações, atividades e projetos das políticas de segurança pública e defesa social;

VIII – promover o monitoramento e a avaliação das políticas de segurança pública e defesa social;

IX – fomentar a criação de grupos de estudos formados por agentes públicos dos órgãos integrantes do Susp, professores e pesquisadores, para produção de conhecimento e reflexão sobre o fenômeno da criminalidade, com o apoio e a coordenação dos órgãos públicos de cada unidade da Federação;

X – fomentar a harmonização e o trabalho conjunto dos integrantes do Susp;

XI – garantir o planejamento e a execução de políticas de segurança pública e defesa social;

XII – fomentar estudos de planejamento urbano para que medidas de prevenção da criminalidade façam parte do plano diretor das cidades, de forma a estimular, entre outras ações, o reforço na iluminação pública e a verificação de pessoas e de famílias em situação de risco social e criminal.

Seção III

Das Metas para Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social

Art. 25. Os integrantes do Susp fixarão, anualmente, metas de excelência no âmbito das respectivas competências, visando à prevenção e à repressão

de infrações penais e administrativas e à prevenção de desastres, que tenham como finalidade:

I – planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação;

II – apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;

III – identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento de suas atividades;

IV – identificar e propor mecanismos de valorização profissional;

V – apoiar e promover o sistema de saúde para os profissionais de segurança pública e defesa social;

VI – apoiar e promover o sistema habitacional para os profissionais de segurança pública e defesa social.

Seção IV

Da Cooperação, da Integração e do Funcionamento Harmônico dos Membros do Susp

Art. 26. É instituído, no âmbito do Susp, o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social (Sinaped), com os seguintes objetivos:

I – contribuir para organização e integração dos membros do Susp, dos projetos das políticas de segurança pública e defesa social e dos respectivos diagnósticos, planos de ação, resultados e avaliações;

II – assegurar o conhecimento sobre os programas, ações e atividades e promover a melhora da qualidade da gestão dos programas, ações, atividades e projetos de segurança pública e defesa social;

III – garantir que as políticas de segurança pública e defesa social abranjam, no mínimo, o adequado diagnóstico, a gestão e os resultados das políticas e dos programas de prevenção e de controle da violência, com o objetivo de verificar:

a) a compatibilidade da forma de processamento do planejamento orçamentário e de sua execução com as necessidades do respectivo sistema de segurança pública e defesa social;

b) a eficácia da utilização dos recursos públicos;

c) a manutenção do fluxo financeiro, consideradas as necessidades operacionais dos programas, as normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados entre os entes federados, os órgãos gestores e os integrantes do Susp;

d) a implementação dos demais compromissos assumidos por ocasião da celebração dos instrumentos jurídicos relativos à efetivação das políticas de segurança pública e defesa social;

e) a articulação interinstitucional e intersetorial das políticas.

Art. 27. Ao final da avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, será elaborado relatório com o histórico e a caracterização do trabalho, as recomendações e os prazos para que elas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.

§ 1º Os resultados da avaliação das políticas serão utilizados para:

I – planejar as metas e eleger as prioridades para execução e financiamento;

II – reestruturar ou ampliar os programas de prevenção e controle;

III – adequar os objetivos e a natureza dos programas, ações e projetos;

IV – celebrar instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas constatados na avaliação;

V – aumentar o financiamento para fortalecer o sistema de segurança pública e defesa social;

VI – melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do Susp.

§ 2º O relatório da avaliação deverá ser encaminhado aos respectivos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 28. As autoridades, os gestores, as entidades e os órgãos envolvidos com a segurança pública e defesa social têm o dever de colaborar com o pro-

cesso de avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento.

Art. 29. O processo de avaliação das políticas de segurança pública e defesa social deverá contar com a participação de representantes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, observados os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 30. Cabe ao Poder Legislativo acompanhar as avaliações do respectivo ente federado.

Art. 31. O Sinaped assegurará, na metodologia a ser empregada:

- I – a realização da autoavaliação dos gestores e das corporações;
- II – a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social, atividades e finalidades das corporações;
- III – a análise global e integrada dos diagnósticos, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas de segurança pública e defesa social;
- IV – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos de avaliação.

Art. 32. A avaliação dos objetivos e das metas do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social será coordenada por comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por 3 (três) membros, na forma do regulamento próprio.

Parágrafo único. É vedado à comissão permanente designar avaliadores que sejam titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados, caso:

- I – tenham relação de parentesco até terceiro grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados;
- II – estejam respondendo a processo criminal ou administrativo.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Seção I

Do Controle Interno

Art. 33. Aos órgãos de correição, dotados de autonomia no exercício de suas competências, caberá o gerenciamento e a realização dos processos e procedimentos de apuração de responsabilidade funcional, por meio de sindicância e processo administrativo disciplinar, e a proposição de subsídios para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos de segurança pública e defesa social.

Seção II

Do Acompanhamento Público da Atividade Policial

Art. 34. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão instituir órgãos de ouvidoria dotados de autonomia e independência no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. À ouvidoria competirá o recebimento e tratamento de representações, elogios e sugestões de qualquer pessoa sobre as ações e atividades dos profissionais e membros integrantes do Susp, devendo encaminhá-los ao órgão com atribuição para as providências legais e a resposta ao requerente.

Seção III

Da Transparência e da Integração de Dados e Informações

Art. 35. É instituído o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), com a finalidade de armazenar, tratar

e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com:

- I – segurança pública e defesa social;
- II – sistema prisional e execução penal;
- III – rastreabilidade de armas e munições;
- IV – banco de dados de perfil genético e digitais;
- V – enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas.

Art. 36. O Sinesp tem por objetivos:

I – proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de segurança pública e defesa social;

II – disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

III – promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública e defesa social, criminais, do sistema prisional e sobre drogas;

IV – garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme os padrões definidos pelo conselho gestor.

Parágrafo único. O Sinesp adotará os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade dos sistemas informatizados do governo federal.

Art. 37. Integram o Sinesp todos os entes federados, por intermédio de órgãos criados ou designados para esse fim.

§ 1º Os dados e as informações de que trata esta Lei deverão ser padronizados e categorizados e serão fornecidos e atualizados pelos integrantes do Sinesp.

§ 2º O integrante que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp poderá não receber recursos nem celebrar parcerias com

a União para financiamento de programas, projetos ou ações de segurança pública e defesa social e do sistema prisional, na forma do regulamento.

§ 3º O Ministério Extraordinário da Segurança Pública é autorizado a celebrar convênios com órgãos do Poder Executivo que não integrem o Susp, com o Poder Judiciário e com o Ministério Público, para compatibilização de sistemas de informação e integração de dados, ressalvadas as vedações constitucionais de sigilo e desde que o objeto fundamental dos acordos seja a prevenção e a repressão da violência.

§ 4º A omissão no fornecimento das informações legais implica responsabilidade administrativa do agente público.

CAPÍTULO VII

DA CAPACITAÇÃO E DA VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I

Do Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap)

Art. 38. É instituído o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap), com a finalidade de:

I – planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação;

II – identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento de suas atividades;

III – apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;

IV – identificar e propor mecanismos de valorização profissional.

§ 1º O Sievap é constituído, entre outros, pelos seguintes programas:

I – matriz curricular nacional;

II – Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (Renaesp);

III – Rede Nacional de Educação a Distância em Segurança Pública (Rede EaD-Senasp);

IV – programa nacional de qualidade de vida para segurança pública e defesa social.

§ 2º Os órgãos integrantes do Susp terão acesso às ações de educação do Sievap, conforme política definida pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Art. 39. A matriz curricular nacional constitui-se em referencial teórico, metodológico e avaliativo para as ações de educação aos profissionais de segurança pública e defesa social e deverá ser observada nas atividades formativas de ingresso, aperfeiçoamento, atualização, capacitação e especialização na área de segurança pública e defesa social, nas modalidades presencial e a distância, respeitados o regime jurídico e as peculiaridades de cada instituição.

§ 1º A matriz curricular é pautada nos direitos humanos, nos princípios da andragogia e nas teorias que enfocam o processo de construção do conhecimento.

§ 2º Os programas de educação deverão estar em consonância com os princípios da matriz curricular nacional.

Art. 40. A Renaesp, integrada por instituições de ensino superior, observadas as normas de licitação e contratos, tem como objetivo:

I – promover cursos de graduação, extensão e pós-graduação em segurança pública e defesa social;

II – fomentar a integração entre as ações dos profissionais, em conformidade com as políticas nacionais de segurança pública e defesa social;

III – promover a compreensão do fenômeno da violência;

IV – difundir a cidadania, os direitos humanos e a educação para a paz;

V – articular o conhecimento prático dos profissionais de segurança pública e defesa social com os conhecimentos acadêmicos;

VI – difundir e reforçar a construção de cultura de segurança pública e defesa social fundada nos paradigmas da contemporaneidade, da inteligência, da informação e do exercício de atribuições estratégicas, técnicas e científicas;

VII – incentivar produção técnico-científica que contribua para as atividades desenvolvidas pelo Susp.

Art. 41. A Rede EaD-Senasp é escola virtual destinada aos profissionais de segurança pública e defesa social e tem como objetivo viabilizar o acesso aos processos de aprendizagem, independentemente das limitações geográficas e sociais existentes, com o propósito de democratizar a educação em segurança pública e defesa social.

Seção II

Do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida)

Art. 42. O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) tem por objetivo elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar, entre outros, os projetos de programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social, bem como a integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o Susp.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Os documentos de identificação funcional dos profissionais da área de segurança pública e defesa social serão padronizados mediante ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública e terão fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 44. (VETADO).

Art. 45. Deverão ser realizadas conferências a cada 5 (cinco) anos para debater as diretrizes dos planos nacional, estaduais e municipais de segurança pública e defesa social.

Art. 46. O art. 3º da Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994 ,
passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....
§ 1º (VETADO).

.....
§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações
de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de
Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) que deixarem de fornecer
ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen.

.....” (NR)

Art. 47. O inciso II do § 3º e o § 5º do art. 4º da Lei n. 10.201, de 14 de
fevereiro de 2001 , passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....
§ 3º.....

.....
II – os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança
Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Ge-
nético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) que cumprirem os prazos estabele-
cidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao
Sistema;

.....
§ 5º (VETADO)

.....” (NR)

Art. 48. O § 2º do art. 9º da Lei n. 11.530, de 24 de outubro de 2007 ,
passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

§ 2º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) que deixarem de fornecer ou de atualizar seus dados e informações no Sistema não poderão receber recursos do Pronasci.” (NR)

Art. 49. Revogam-se os arts. 1º a 8º da Lei n. 12.681, de 4 de julho de 2012.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 11 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Torquato Jardim

Joaquim Silva e Luna

Eduardo Refinetti Guardia

Esteves Pedro Colnago Junior

Gustavo do Vale Rocha

Raul Jungmann

Grace Maria Fernandes Mendonça

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.6.2018

LEI N. 869 DE 05/07/1952

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

(Vide Lei n. 10.254, de 20/7/1990.)

(Vide inciso I do art. 8º da Lei n. 20.010, de 5/1/2012.) (Vide Lei n. 23.750, de 23/12/2020.)

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei regula as condições do provimento dos cargos públicos, os direitos e as vantagens, os deveres e responsabilidades dos funcionários civis do Estado.

Parágrafo único. As suas disposições aplicam-se igualmente ao Ministério Público e ao Magistério. *(Vide art. 171 da Lei n. 7.109, de 13/10/1977.)*

(Vide art. 85 da Lei Complementar n. 30, de 10/8/1993.) (Vide art. 232 da Lei Complementar n. 34, de 12/9/1994.) (Vide art. 301 da Lei Complementar n. 59, de 18/1/2001.) (Vide art. 2º da Lei Complementar n. 85, de 28/12/2005.)

Art. 2º Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público, para os efeitos deste estatuto, é o criado por lei em número certo, com a denominação própria e pago pelos cofres do Estado.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões previamente fixados em lei.

Art. 4º Os cargos são de carreira ou isolados.

Parágrafo único. São de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão; isolados, os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

(Vide Lei n. 10.961, de 14/12/1992.)

Art. 5º Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimento.

Art. 6º Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão, escalonadas segundo os padrões de vencimentos.

Art. 7º As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

Parágrafo único. Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

Art. 8º Quadro é um conjunto de carreiras, de cargos isolados e de funções gratificadas.

Art. 9º Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, nem entre cargos isolados ou funções gratificadas.

TÍTULO I DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

Parágrafo único. Os cargos de carreira serão de provimento efetivo; os isolados, de provimento efetivo ou em comissão, segundo a lei que os criar.

(Vide Lei n. 10.961, de 14/12/1992.)

Art. 11. Compete ao Governador do Estado prover, na forma da lei e com as ressalvas estatuídas na Constituição, os cargos públicos estaduais.

Art. 12 Os cargos públicos são providos por:

- I – Nomeação;
- II – Promoção;
- III – Transferência;
- IV – Reintegração;

V – Readmissão;

(Vide art. 35 da Lei n. 7.109, de 13/10/1977.) (Vide art. 40 da Lei n. 10.961, de 14/12/1992.)

VI – Reversão;

VII – Aproveitamento.

Art. 13. Só poderá ser provido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro;

II – ter completado dezoito anos de idade;

III – haver cumprido as obrigações militares fixadas em lei;

IV – estar em gozo dos direitos políticos;

V – ter boa conduta;

VI – gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

VII – ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargos isolados para os quais não haja essa exigência;
concurso.

VIII – ter atendido às condições especiais, inclusive quanto à idade, prescrita no respectivo edital de

(Inciso com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 6.871, de 17/9/1976.)

Parágrafo único – (Revogado pelo art. 2º da Lei n. 6.871, de 17/9/1976.)

Dispositivo revogado:

“Parágrafo único – Não poderá ser investido em cargo inicial de carreira a pessoa que contar mais de 40 anos de idade.”

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 14. As nomeações serão feitas:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado que, por lei, assim deva ser provido;

II – em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

III – *(Revogado pelo art. 129 da Lei n. 3.214, de 16/10/1964.)*

Dispositivo revogado:

“III – interinamente em cargo vago de classe inicial de carreira, ou em cargo isolado de provimento efetivo, para o qual não haja candidato legalmente habilitado;”

IV – em substituição no impedimento legal ou temporário de ocupante de cargo isolado de provimento efetivo ou em comissão.

Parágrafo único. *(Revogado pelo art. 129 da Lei n. 3.214, de 16/10/1964.)*

Dispositivo revogado:

“Parágrafo único – O funcionário efetivo poderá, no interesse da administração, ser comissionado em outro cargo, sem perda daquele de que é titular, desde que não se trate de cargo intermediário ou final de carreira.”

(Vide art. 28 da Lei n. 7.109, de 13/10/1977.)

Art. 15. É vedada a nomeação de candidato habilitado em concurso após a expiração do prazo de sua validade.

(Vide art. 21 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Seção II

Dos Concursos

Art. 16. A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedida de inspeção de saúde.

Parágrafo único. Os concursos serão de provas e, subsidiariamente, de títulos. *(Vide art. 21 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)*

(Vide Lei n. 11.867, de 28/7/1995.)

(Vide Lei Complementar n. 73, de 30/7/2003.)

Art. 17. Os limites de idade para a inscrição em concurso e o prazo de validade deste serão fixados, de acordo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo, na conformidade das leis e regulamentos e das instruções respectivas, quando for o caso.

(Vide art. 21 da Constituição do Estado de Minas Gerais.) (Vide Lei n. 11.867, de 28/7/1995.)

(Vide Lei Complementar n. 73, de 30/7/2003.)

Art. 18. Não ficarão sujeitos a limites de idade, para inscrição em concurso e nomeação, os ocupantes de cargos efetivos ou funções públicas estaduais.

(Vide art. 21 da Constituição do Estado de Minas Gerais.) (Vide Lei n. 11.867, de 28/7/1995.)

(Vide Lei Complementar n. 73, de 30/7/2003.)

Art. 19. Os concursos deverão realizar-se dentro dos seis meses seguintes ao encerramento das respectivas inscrições.

Parágrafo único. Realizado o concurso será expedido, pelo órgão competente, o certificado de habilitação.

(Vide art. 21 da Constituição do Estado de Minas Gerais.) (Vide Lei n. 11.867, de 28/7/1995.)

(Vide Lei Complementar n. 73, de 30/7/2003.)

Seção III

Da Interinidade

Art. 20 (Revogado pelo art. 129 da Lei n. 3.214, de 16/10/1964.) Dispositivo revogado:

“Art. 20 – Tratando-se de vaga em classe inicial de carreira ou em cargo isolado de provimento efetivo, poderá ser feito o preenchimento em caráter interino, enquanto não houver candidato habilitado em concurso, atendido o disposto nos itens I, III, V, VI e VIII do art. 13 e no § 5º deste artigo.

§ 1º O exercício interino de cargo cujo provimento depende de concurso não isenta dessa exigência, para nomeação efetiva, o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 2º Todo aquele que ocupar interinamente cargo, cujo provimento efetivo dependa de habilitação em concurso, será inscrito, *ex-officio*, no primeiro que se realizar para cargos de respectiva profissão.

§ 3º A aprovação da inscrição dependerá da satisfação, por parte do interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 4º Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tiverem deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Após o encerramento das inscrições do concurso, não serão feitas nomeações em caráter interino.

§ 6º Homologado o concurso, considerar-se-ão exonerados, automaticamente, todos os interinos.”

Art. 21 (Revogado pelo art. 129 da Lei n. 3.214, de 16/10/1964.) Dispositivo revogado:

“Art. 21 – Qualquer cargo público vago, cuja investidura dependa de concurso não poderá ser exercido interinamente por mais de um ano.”

Art. 22 (Revogado pelo art. 129 da Lei n. 3.214, de 16/10/1964.) Dispositivo revogado:

“Art. 22 – Perderá a estabilidade o funcionário que tomar posse em cargo para o qual tenha sido nomeado interinamente.”

Seção IV Do Estágio Probatório

(Vide art. 35 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 23. Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso, e de cinco anos para os demais casos.

(Vide art. 14 do Decreto n. 43.764, de 16/3/2004.)

§ 1º No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I – idoneidade moral;
- II – assiduidade;
- III – disciplina;
- IV – eficiência.

§ 2º Não ficará sujeito a novo estágio probatório o funcionário que, nomeado para outro cargo público, já houver adquirido estabilidade em virtude de qualquer prescrição legal.

§ 3º Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento ao Serviço de Pessoal, o diretor da repartição ou serviço em que sirva o funcionário, sujeito ao estágio probatório, quatro meses antes da terminação deste, informará reservadamente ao Órgão de Pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV deste artigo.

§ 4º Em seguida, o Órgão de Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 5º Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 6º Se o despacho do Governador do Estado for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 7º A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

(Vide art. 33 da Lei n. 7.109, de 13/10/1977.)

(Vide art. 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.) (Vide art. 10 da Emenda à Constituição n. 49, de 13/6/2001.)

Seção V

Da Substituição

Art. 24. Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

(Vide art. 289 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 25. A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º A substituição não automática, por período igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias, far-se-á por ato do Secretário ou Diretor do Departamento em que estiver lotado o cargo ou se exercer a função gratificada.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 21 da Lei n. 4185, de 30/5/1966.)
designar.”

§ 2º (Revogado pelo art. 21 da Lei n. 4.185, de 30/5/1966.) Dispositivo revogado:

“§ 2º – A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou

§ 2º O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção.

(O Parágrafo 2º foi revogado pelo art. 21 da Lei n. 4.185, de 30/5/1966, sendo o Parágrafo 3º renumerado para Parágrafo 2º pelo mesmo artigo da Lei.)

(Vide art. 289 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Art. 26 (Revogado pelo art. 129 da Lei n. 3.214, de 16/10/1994.) Dispositivo revogado:

“Art. 26 – As promoções obedecerão ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento alternadamente, sendo a primeira sempre pelo critério de antiguidade.

§ 1º O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no decreto respectivo.

§ 2º Somente se dará promoção de uma classe à imediatamente superior.”
(*Vide art. 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais.*)

Art. 27 (Revogado pelo art. 129 da Lei n. 3.214, de 16/10/1964.) Dispositivo revogado:

“Art. 27 – A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo na classe.” (*Vide art. 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais.*)

Art. 28 (Revogado pelo art. 129 da Lei n. 3.214, de 16/10/1964.) Dispositivo revogado:

“Art. 28 – A promoção por merecimento recairá no funcionário de maior mérito, segundo dados objetivos apurados na forma do regulamento.”

(*Vide art. 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais.*)

Art. 29 (Revogado pelo art. 129 da Lei n. 3.214, de 16/10/1964.) Dispositivo revogado:

“Art. 29 – Não poderá ser promovido, inclusive à classe final de carreira, o funcionário que não tenha o interstício de setecentos e trinta dias de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver funcionário com interstício poderá a promoção por merecimento recair no que contar pelo menos trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício na classe.”

(*Vide art. 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais.*)

Art. 30 (Revogado pelo art. 129 da Lei n. 3.214, de 16/10/1964.) Dispositivo revogado:

“Art. 30 – O merecimento será apurado, objetivamente, segundo condições definidas em regulamento.

Parágrafo único. O merecimento é adquirido na classe; promovido o funcionário, recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.”

(Vide art. 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 31 (Revogado pelo art. 129 da Lei n. 3.214, de 16/10/1964) Dispositivo revogado:

“Art. 31 – A antiguidade de classe será determinada pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer.

§ 1º Quando houver fusão de classes, o funcionário contará na nova classe também a antiguidade que trouxer da anterior.

§ 2º No caso do parágrafo precedente, serão promovidos, em primeiro lugar, os funcionários que eram ocupantes dos cargos da classe superior, obedecendo-se o mesmo critério em ordem decrescente.

§ 3º O funcionário, exonerado na forma do § 6º, do art. 20, que for nomeado em virtude de habilitação no mesmo concurso, contará, como antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício na interinidade.”

(Vide art. 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 32 (Revogado pelo art. 129 da Lei n. 3.214, de 16/10/1964.) Dispositivo revogado:

“Art. 32 – A antiguidade de classe no caso de transferência, a pedido, ou por permuta, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe.

Parágrafo único. Se a transferência ocorrer *ex-officio*, no interesse da administração, serão levados em conta o tempo de efetivo exercício e o merecimento na classe a que pertencia.”

(Vide art. 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 33 (Revogado pelo art. 129 da Lei n. 3.214, de 16/10/1964.) Dispositivo revogado:

“Art. 33 – Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate no tempo de classe, terá preferência, sucessivamente:

- a) o funcionário mais antigo na carreira;
- b) o mais antigo no Serviço Público Estadual;
- c) o que tiver maior tempo de serviço público;
- d) o funcionário casado ou viúvo que tiver maior número de filhos;
- e) o casado;
- f) o solteiro que tiver filhos reconhecidos;
- g) o mais idoso.”

(Vide art. 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 34 (Revogado pelo art. 129 da Lei n. 3.214, de 16/10/1964.) Dispositivo revogado:

“Art. 34 – No caso de igualdade de merecimento adotar-se-á como fator de desempate, sucessivamente:

- a) o fato de ter o funcionário participado em operação de guerra;
- b) o funcionário mais antigo na classe;
- c) o funcionário mais antigo na carreira;
- d) o mais antigo no Serviço Público Estadual;
- e) o que tiver maior tempo de serviço público;
- f) o funcionário casado ou viúvo que tiver maior número de filhos;
- g) o casado;
- h) o solteiro que tiver filhos reconhecidos;
- i) o mais idoso.”

(Vide art. 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 35 (Revogado pelo art. 129 da Lei n. 3.214, de 16/10/1964.) Dispositivo revogado:

“Art. 35 – Não serão considerados, para efeito dos arts. 33 e 34, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada pública ou privada.

Parágrafo único. Também não será considerado para o mesmo efeito o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.”
(*Vide art. 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais.*)

Art. 36 (Revogado pelo art. 129 da Lei n. 3.214, de 16/10/1964.) Dispositivo revogado:

“Art. 36 – O tempo de exercício para verificação de antiguidade de classe será apurado somente em dias.”

(*Vide art. 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais.*)

Art. 37 (Revogado pelo art. 129 da Lei n. 3.214, de 16/10/1964.) Dispositivo revogado:

“Art. 37 – As promoções serão processadas e realizadas em época fixada em regulamento.” (*Vide art. 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais.*)

Art. 38 (Revogado pelo art. 129 da Lei n. 3.214, de 16/10/1964) Dispositivo revogado:

“Art. 38 – O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.”

(*Vide art. 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais.*)

Art. 39 (Revogado pelo art. 129 da Lei n. 3.214, de 16/10/1964.) Dispositivo revogado:

“Art. 39 – Será declarado sem efeito em benefício daquele a quem cabia de direito a promoção, o decreto que promover indevidamente o funcionário.

§ 1º O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º O funcionário, a quem cabia a promoção, será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito, ficando essa indenização a cargo de quem, comprovadamente, tenha ocasionado a indevida promoção.”

(*Vide art. 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais.*)

Art. 40 (Revogado pelo art. 129 da Lei n. 3.214, de 16/10/1964.) Dispositivo revogado:

“Art. 40 – Os funcionários que demonstrarem parcialidade no julgamento do merecimento serão punidos disciplinarmente pela autoridade a que estiverem subordinados.”

(Vide art. 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 41 (Revogado pelo art. 129 da Lei n. 3.214, de 16/10/1964.) Dispositivo revogado:

“Art. 41 – A promoção de funcionário em exercício de mandato legislativo só se poderá fazer por antiguidade.”

(Vide art. 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 42 (Vetado).

(Revogado pelo art. 129 da Lei n. 3.214, de 16/10/1964). (Vide art. 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 43 (Revogado pelo art. 129 da Lei n. 3.214, de 16/10/1964.) Dispositivo revogado:

“Art. 43 – Na apuração de antiguidade e merecimento, só serão observados os critérios estabelecidos nesta lei e no regulamento de promoções, não devendo ser considerados, em hipótese alguma, os pedidos de promoções feito pelo funcionário ou por alguém a seu rogo.

Parágrafo único. Não se compreendem neste artigo os recursos interpostos pelo funcionário relativamente a apuração de antiguidade ou merecimento.”

(Vide art. 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA

Art. 44. O funcionário poderá ser transferido:

I – de uma para outra carreira;

II – de um cargo isolado, de provimento efetivo e que exija concurso, para outro de carreira;

- III – de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;
- IV – de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Art. 45. As transferências, de qualquer natureza, serão feitas a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço ou *ex-officio* respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 1º A transferência a pedido para o cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tenha de ser provida mediante promoção por merecimento.

§ 2º As transferências para cargos de carreira não poderão exceder de um terço dos cargos de cada classe e só poderão ser efetuadas no mês seguinte ao fixado para as promoções.

(Vide § 13 do art. 14 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 46. A transferência só poderá ser feita para cargo do mesmo padrão de vencimento ou igual remuneração, salvo nos casos dos itens III e IV do art. 44, quando a transferência a pedido poderá dar-se para cargo de padrão de vencimento inferior.

Art. 47 A transferência *ex-officio*, no interesse da administração, será feita mediante proposta do Secretário de Estado ou Chefe do departamento autônomo.

Art. 48. O interstício para a transferência será de 365 dias na classe e no cargo isolado.

CAPÍTULO V DA PERMUTA

Art. 49. A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito no Capítulo IV desse Título e no Título II.

Parágrafo único. Tratando-se de permuta entre titulares de cargos isolados, não será obrigatória a regra instituída no artigo 46.

(Vide art. 70 da Lei n. 7.109, de 13/10/1977.) (Vide art. 40 da Lei n. 9.381, de 18/12/1986.) (Vide art. 1º da Lei n. 9.938, de 26/7/1989.) (Vide art. 65 da Lei n. 11.050, de 19/1/1993.)

CAPÍTULO VI DA REINTEGRAÇÃO

Art. 50. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou sentença judiciária passada em julgado, é o ato pelo qual o funcionário demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado se esse houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; e, se provi- do ou extinto, em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalen- tes, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no pa- rágrafo anterior, será o ex- funcionário posto em disponibilidade no cargo que exercia, com provento igual ao vencimento ou remuneração.

§ 3º O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica; verificada a incapacidade será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

(Vide § 2º do inciso III do art. 35 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

CAPÍTULO VII DA READMISSÃO

Art. 51 (Revogado pelo art. 42 da Lei n. 5.945, de 11/7/1972.) Disposi- tivo revogado:

“Art. 51 – Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exone- rado reingressa no serviço público sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único. Em nenhum caso poderá efetuar-se readmissão sem que me- diante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.”

(Vide arts. 28 e 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.)

Art. 52 (Revogado pelo art. 42 da Lei n. 5.945, de 11/7/1972.) Dispositivo revogado:

“Art. 52 – O ex-funcionário poderá ser readmitido, quando ficar apurado, em processo, que não mais subsistem os motivos determinantes de sua demissão ou verificado que não há inconveniência para o serviço público, quando a exoneração se tenha processado a pedido.”

(Vide arts. 28 e 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.)

Art. 53 (Revogado pelo art. 42 da Lei n. 5.945, de 11/7/1972.) Dispositivo revogado:

“Art. 53 – A readmissão, que se entenderá como nova admissão, far-se-á de preferência no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário ou em outro equivalente, respeitada a habilitação profissional e as condições que a lei fixar para o provimento.

Parágrafo único. A readmissão em cargo de carreira dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento.”

(Vide arts. 28 e 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.)

CAPÍTULO VIII DA REVERSÃO

Art. 54. Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingresse no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á a pedido ou *ex-officio*.

§ 2º O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de cinquenta e cinco anos de idade.

§ 3º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão, sem que mediante inspeção médica fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 4º Será cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

(Vide art. 28 da Lei n. 7.109, de 13/10/1977.)

(Vide art. 37 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

(Vide art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.)

Art. 55. A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo.

§ 1º A reversão *ex-officio* não poderá verificar-se em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade.

§ 2º A reversão ao cargo de carreira dependerá da existência da vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento.

(Vide art. 37 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

(Vide art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.)

Art. 56. A reversão dará direito para nova aposentadoria, à contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

(Vide art. 37 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

(Vide art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.)

CAPÍTULO IX DO APROVEITAMENTO

Art. 57. Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Art. 58 Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo, de natureza e vencimentos ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 59. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 60 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único. Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO X DOS ATOS COMPLEMENTARES

Seção I Da Posse

Art. 61. Posse é o ato que investe o cidadão em cargo ou em função gratificada.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção, remoção, designação para o desempenho de função não gratificada e reintegração.

Art. 62. São competentes para dar posse:

I – o Governador do Estado;

II – os Secretários de Estado;

III – os Diretores de Departamentos diretamente subordinados ao Governador;

IV – as demais autoridades designadas em regulamentos.

Art. 63. A posse verificar-se-á mediante a lavratura de um termo que, assinado pela autoridade que a der e pelo funcionário, será arquivado no órgão de pessoal da respectiva Repartição, depois dos competentes registros.

Parágrafo único. O funcionário prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres do cargo ou da função.

Art. 64. A posse poderá ser tomada por procuração, quando se tratar de funcionário ausente do Estado, em missão do Governo, ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 65 A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser pessoalmente responsabilizada, se forem satisfeitas as condições estabelecidas no art. 13 e as especiais fixadas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo ou na função.

Art. 66. A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do decreto no órgão oficial.

§ 1º Esse prazo poderá ser prorrogado, por outros trinta dias, mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente para dar posse.

§ 2º Se a posse não se der dentro do prazo inicial e no da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

Seção II Da Fiança

Art. 67. O exercício do cargo cujo provimento, por prescrição legal ou regulamentar, exija fiança, dependerá da prévia prestação desta.

§ 1º A fiança poderá ser prestada:

I – em dinheiro;

II – em títulos da dívida pública;

III – em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas.

§ 2º Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

Seção III Do Exercício

Art. 68. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único. O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados, pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário, ao respectivo serviço de pessoal e às autoridades, a quem caiba tomar conhecimento.

Art. 69. O chefe da repartição ou do serviço para que for designado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 70 O exercício do cargo ou da função terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

I – da data da publicação oficial do ato, nos casos de promoção, remoção, reintegração e designação para função gratificada;

II – da data da posse, nos demais casos.

§ 1º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a trinta dias.

§ 2º No caso de remoção e transferência, o prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 71. O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição cuja lotação houver vaga.

Parágrafo único. O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.

Art. 72. Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquele em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Governador do Estado.

Parágrafo único. Nesta última hipótese, o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Art. 73. Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição ou serviço.

Art. 74 O funcionário deverá apresentar ao órgão competente, após ter tomado posse e antes de entrar em exercício, os elementos necessários a abertura do assentamento individual.

Art. 75. O número de dias que o funcionário gastar em viagem para entrar em exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo único. Esse período de trânsito será contado da data do desligamento do funcionário.

Art. 76. Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Estado, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Governador do Estado.

Art. 77 O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Estado, com ônus para os cofres deste, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais três anos.

Parágrafo único. Não cumprida essa obrigação indenizará os cofres públicos da importância despendida pelo Estado com o custeio da viagem de estudo ou aperfeiçoamento.

Art. 78. Salvo casos de absoluta conveniência, a juízo do Governador do Estado, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de quatro anos em missão fora do Estado, nem exercer outra senão depois de corridos quatro anos de serviço efetivo no Estado, contados da data do regresso.

Art. 79 O funcionário preso por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o funcionário perderá, durante o tempo do afastamento, um terço do vencimento ou remuneração, com direito à diferença, se absolvido.

§ 2º No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão, será o funcionário afastado, na forma deste artigo, a partir da decisão definitiva, até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço do vencimento ou remuneração.

(Artigo com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 2.364, de 13/1/1961.)

TÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 80. A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou *ex-officio*, dar-se-á:

- I – de uma para outra repartição ou serviço;
- II – de um para outro órgão de repartição, ou serviço.

§ 1º A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

§ 2º A autoridade competente para ordenar a remoção será aquela a quem estiverem subordinados os órgãos, ou as repartições ou serviços entre os quais ela se faz.

§ 3º Ficam asseguradas à professora primária casada com servidor federal, estadual e militar as garantias previstas pela Lei n. 814, de 14/12/51.

(Vide arts. 70 e 93 da Lei n. 7.109, de 13/10/1977.) (Vide Lei n. 8.193, de 13/5/1982.)

(Vide art. 8º da Lei n. 9.347, de 5/12/1986.) (Vide art. 56 da Lei n. 9.381, de 18/12/1986.) (Vide art. 1º da Lei n. 9.938, de 26/7/1989.) (Vide art. 65 da Lei n. 11.050, de 19/1/1993.)

TÍTULO III DA READAPTAÇÃO

Art. 81. Dar-se-á readaptação:

a) nos casos de perda da capacidade funcional decorrente da modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que não justifiquem a aposentadoria;

b) nos casos de desajustamento funcional no exercício das atribuições do cargo isolado de que for titular o funcionário ou da carreira a que pertencer.

(Vide arts. 70 e 93 da Lei n. 7.109, de 13/10/1977.) (Vide Lei n. 8.193, de 13/5/1982.)

(Vide art. 8º da Lei n. 9.347, de 5/12/1986.) (Vide art. 56 da Lei n. 9.381, de 18/12/1986.) (Vide art. 1º da Lei n. 9.938, de 26/7/1989.) (Vide art. 65 da Lei n. 11.050, de 19/1/1993.)

Art. 82. A readaptação prevista na alínea "a" do art. anterior verificar-se-á mediante atribuições de novos encargos ao funcionário, compatíveis com a sua condição física e estado de saúde atuais.

Art. 83 Far-se-á a readaptação prevista na alínea “b” do art. 81:

I – pelo cometimento de novos encargos ao funcionário, respeitadas as atribuições inerentes ao cargo isolado ou à carreira a que pertencer, quando se verificar uma das seguintes causas:

a) o nível mental ou intelectual do funcionário não corresponder às exigências da função que esteja desempenhando;

b) a função atribuída ao funcionário não corresponder aos seus pendores vocacionais.

II – Por transferência, a juízo da administração, nos casos de:

a) não ser possível verificar-se a readaptação na forma do item anterior;

b) não possuir o funcionário habilitação profissional exigida em lei para o exercício do cargo de que for titular;

c) ser o funcionário portador de diploma de escola superior devidamente legalizado, de título ou certificado de conclusão de curso científico ou prático instituído em lei e estar em exercício de cargo isolado ou de carreira, cujas atribuições não correspondam aos seus pendores vocacionais, tendo-se em vista a especialização.

Art. 84. A readaptação de que trata o item II, do artigo anterior, poderá ser feita para cargo de padrão de vencimento superior ao daquele que ocupar o funcionário, verificado que o desajustamento funcional decorre do exercício de atribuições de nível intelectual menos elevado.

§ 1º Quando o vencimento do readaptando for inferior ao de cargo inicial da carreira para a qual deva ser transferido, só poderá haver readaptação para cargo dessa classe inicial.

§ 2º Se a readaptação tiver que ser feita para classe intermediária de carreira, só haverá transferência para cargo de igual padrão de vencimento.

§ 3º No caso de que trata o parágrafo anterior, a readaptação só poderá ser feita na vaga que deva ser provida pelo critério de merecimento.

Art. 85. A readaptação por transferência só poderá ser feita mediante rigorosa verificação da capacidade intelectual do readaptando.

Art. 86 A readaptação será sempre *ex-officio* e se fará nos termos do regulamento próprio.

TÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 87. A apuração do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, promoção e adicionais, será feita em dias.

§ 1º Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria que comprove a frequência, especialmente livro de ponto e folha de pagamento.

§ 2º Para efeito de aposentadoria e adicionais, o número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3º Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até cento e oitenta e dois não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número.

(Vide art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

(Vide art. 43, inciso II do art. 114 e arts. 115 e 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.)

(Vide art. 76 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Art. 88. Serão considerados de efetivo exercício para os efeitos do artigo anterior os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

- I – férias e férias-prêmio;
- II – casamento, até oito dias;
- III – luto pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão até oito dias;
- IV – exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão;
- V – convocação para serviço militar;
- VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Governador do Estado;

VIII – exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IX – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

X – licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

XI – licença à funcionária gestante;

XII – missão ou estudo de interesse da administração, noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. Para efeito de promoção por antiguidade, computar-se-á, como de efetivo exercício, o período de licença para tratamento de saúde.

(Vide art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

(Vide art. 43, inciso II do art. 114 e arts. 115 e 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.)

(Vide art. 76 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Art. 89. Na contagem de tempo para os efeitos de aposentadoria, computar-se-á integralmente:

a) o tempo de serviço público prestado à União, aos Municípios do Estado, às entidades autárquicas e paraestatais da União e do Estado;

b) o período de serviço ativo no Exército, na Armada, nas Forças Aéreas e nas Auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;

c) o número de dias em que o funcionário houver trabalhado como extra-numericário ou sob outra qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

d) o período em que o funcionário esteve afastado para tratamento de saúde;

e) o período em que o funcionário tiver desempenhado, mediante autorização do Governo do Estado, cargos ou funções federais, estaduais ou municipais;

f) o tempo de serviço prestado, pelo funcionário, mediante a autorização do Governo do Estado, às organizações autárquicas e paraestatais;

g) o período relativo à disponibilidade remunerada;

h) o período em que o funcionário tiver desempenhado mandato eletivo federal, estadual ou municipal, antes de haver ingressado ou de haver sido readmitido nos quadros do funcionalismo estadual.

(Alínea acrescentada pelo art. 37 da Lei n. 2.001, de 17/11/1959) (Alínea com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 2.327, de 07/01/1961.)

Parágrafo único. O tempo de serviço, a que se referem as alíneas "e" e "f" será computado à vista de certidão passada pela autoridade competente.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 937, de 18/6/1953.) (Vide art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

(Vide art. 43, inciso II do art. 114 e arts. 115 e 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.)

(Vide art. 76 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Art. 90. É vedado a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, ao Estado, aos Municípios e às autarquias.

(Vide art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

(Vide art. 43, inciso II do art. 114 e arts. 115 e 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.)

(Vide art. 76 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Art. 91. Para nenhum efeito será computado o tempo de serviço gratuito, salvo o prestado a título de aprendizado em serviço público.

(Vide art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

(Vide art. 43, inciso II do art. 114 e arts. 115 e 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.)

(Vide art. 76 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

TÍTULO V DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO

Art. 92. O expediente normal das repartições públicas será estabelecido pelo Governo, em decreto, no qual a determinará o número de horas de trabalho normal para os diversos cargos e funções.

(Vide Lei n. 9.381, de 18/12/1986.)

Art. 93. O funcionário deverá permanecer na repartição durante as horas do trabalho ordinário e as do expediente.

Parágrafo único. O disposto no presente artigo aplica-se, igualmente, aos funcionários investidos em cargo ou função de chefia.

(Vide art. 288 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

(Vide art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.)

Art. 94. A frequência será apurada por meio do ponto.

Art. 95 Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas dos funcionários em serviço.

§ 1º Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar faltas ao serviço.

Art. 96. O período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado para toda repartição ou partes, conforme a necessidade do serviço.

Parágrafo único. No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida no Capítulo VII do Título VII.

Art. 97. Nos dias úteis, só por determinação do Governador do Estado poderão deixar de funcionar as repartições públicas, ou ser suspensos os seus trabalhos, em todo ou em parte.

Art. 98 Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I – pelo ponto;

II – pela forma que for determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Parágrafo único. Haverá um boletim padronizado para a comunicação da frequência.

Art. 99. O funcionário perderá:

- I – o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;
- II – um quinto do vencimento ou remuneração, quando comparecer depois da hora marcada para início do expediente, até 55 minutos;
- III – o vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer na repartição sem a observância do limite horário estabelecido no item anterior;
- IV – quatro quintos do vencimento ou remuneração, quando se retirar da repartição no fim da segunda hora do expediente;
- V – três quintos do vencimento ou remuneração, quando se retirar no período compreendido entre o princípio e o fim da terceira hora do expediente;
- VI – dois quintos do vencimento ou remuneração, quando se retirar no período compreendido entre o princípio e o fim da quarta hora;
- VII – um quinto do vencimento ou remuneração, quando se retirar do princípio da quinta hora em diante.

Art. 100. No caso de faltas sucessivas, serão computados, para efeito de descontos, os domingos e feriados intercalados.

Art. 101 O funcionário que, por motivo de moléstia grave ou súbita, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação do fato, por escrito ou por alguém a seu rogo, ao chefe direto, cabendo a este mandar examiná-lo, imediatamente, na forma do Regulamento.

Art. 102. Aos funcionários que sejam estudantes será possibilitada, nos termos dos regulamentos, tolerância quanto ao comparecimento normal do expediente da repartição, obedecidas as seguintes condições:

- a) deverá o interessado apresentar, ao órgão de pessoal respectivo, atestado fornecido pela Secretaria do Instituto de Ensino comprovando ser aluno do mesmo e declarando qual o horário das aulas;
- b) apresentará o interessado, mensalmente, atestado de frequência às aulas, fornecido pela aludida Secretaria da escola;

c) o limite da tolerância será, no máximo, de uma hora e trinta minutos por dia;

d) comprometer-se-á o interessado a manter em dia e em boa ordem os trabalhos que lhe forem confiados, sob pena de perda da regalia.

TÍTULO VI DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. A vacância do cargo decorrerá de:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) promoção;
- d) transferência;
- e) aposentadoria;
- f) posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação vedada;
- g) falecimento.

(Vide arts. 87 e 88 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 104. Verificada vaga em uma carreira, serão, na mesma data, consideradas abertas todas as que decorrerem do seu preenchimento.

Parágrafo único. Verifica-se a vaga na data:

- I – do falecimento do ocupante do cargo;
- II – da publicação do decreto que transferir, aposentar, demitir ou exonerar o ocupante do cargo;
- III – da publicação da lei que criar o cargo, e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar apenas esta última medida, se o cargo estiver criado;
- IV – da aceitação de outro cargo pela posse do mesmo, quando desta decorra acumulação legalmente vedada.

(Vide arts. 87 e 88 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 105. Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por:

- a) dispensa a pedido do funcionário;
- b) dispensa a critério da autoridade;
- c) não haver o funcionário designado assumido o exercício dentro do prazo legal;
- d) destituição na forma do art. 248.

(Vide arts. 87 e 88 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

CAPÍTULO II DA EXONERAÇÃO

Art. 106. Dar-se-á exoneração:

- a) a pedido do funcionário;
- b) a critério do Governo quando se tratar de ocupante de cargo em comissão ou interino em cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo;

(Vide art. 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.)

- c) quando o funcionário não satisfizer as condições de estágio probatório;
- d) quando o funcionário interino em cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo, não satisfizer as exigências para a inscrição, em concurso;
- e) automaticamente, após a homologação do resultado do concurso para provimento do cargo ocupado interinamente pelo funcionário.

(Vide art. 27 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

CAPÍTULO III DA DEMISSÃO

Art. 107. A demissão será aplicada como penalidade.

(Vide incisos II e III do § 1º do art. 35 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA

Art. 108. O funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo, será aposentado:

- a) compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- b) se o requerer, quando contar 30 anos de serviço;
- c) quando verificada a sua invalidez para o serviço público;
- d) quando inválido em consequência de acidente ou agressão, não provocada, no exercício de suas atribuições, ou doença profissional;
- e) quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia descompensada, hanseníase, leucemia, pênfigo foliáceo, paralisia, síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS-, nefropatia grave, esclerose múltipla, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, mal de Paget, hepatopatia grave ou outra doença que o incapacite para o exercício da função pública.

(Alínea com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 44, de 5/7/1996.) (Vide art. 9º da Emenda à Constituição n. 84, de 22/12/2010.)

§ 1º Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão.

§ 4º Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fato nele ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º A aposentadoria, a que se referem as alíneas “c”, “d” e “e” só será concedida quando verificado o caráter incapacitante e irreversível da doença ou da lesão, que implique a impossibilidade de o servidor reassumir o exercício do cargo mesmo depois de haver esgotado o prazo máximo admitido neste Estatuto para o gozo de licença para tratamento de saúde.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar n. 44, de 5/7/1996.) (Vide art. 9º da Emenda à Constituição n. 84, de 22/12/2010.)

§ 6º No caso de serviços que, por sua natureza, demandem tratamento especial, a lei poderá fixar, para os funcionários que neles trabalhem, redução dos prazos relativos à aposentadoria requerida ou idade inferior para a compulsória.

§ 7º Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar vinte e cinco anos de efetivo exercício no magistério.

Para todos os fins e vantagens, considera-se como “efetivo exercício no magistério” o referente à duração do Curso de Aperfeiçoamento frequentado pelo funcionário.

§ 8º As professoras primárias têm direito à aposentadoria, desde que contem sessenta anos de idade.

§ 9º Os demais funcionários ao atingirem a idade fixada no parágrafo anterior e desde que contem mais de 20 (vinte) anos de serviço prestado ao Estado, poderão ser aposentados, se o requererem, com o vencimento ou a remuneração calculados de acordo com o disposto nos itens III e IV do art. 110.

*(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei n. 4.065, de 28/12/1965.)
(Vide Lei n. 1.282, de 27/8/1955.)*

(Vide art. 36 da Lei n. 11.050, de 19/1/1993.)

(Vide arts. 7º ao 15 e arts. 47, 74, 75 e 76 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Art. 109. A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

(Vide art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

(Vide art. 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.)

(Vide arts. 7º ao 15 e arts. 47, 74, 75 e 76 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Art. 110. Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I – se o funcionário contar 30 anos de efetivo exercício;

II – quando ocuparem as hipóteses das alíneas “c”, “d” e “e” do art. 108, e parágrafo 8º do mesmo artigo;

III – proporcional ao tempo de serviço na razão de tantos avos por ano quantos os anos necessários de permanência no serviço, nos casos previstos nos parágrafos 6º e 7º do art. 108;

IV – proporcional ao tempo de serviço na razão de um trinta avos por ano, sobre o vencimento ou remuneração de atividade, nos demais casos.

(Vide Lei n. 1.282, de 27/8/1955.)

(Vide art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

(Vide art. 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.)

(Vide arts. 7º ao 15 e arts. 47, 74, 75 e 76 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Art. 111 (Revogado pelo art. 18 da Lei n. 1.435, de 30/1/1956.) Dispositivo revogado:

“Art. 111 – O funcionário que contar 30 anos de serviço público será aposentado desde que o requeira:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os seis anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1º No caso da letra “b” deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens de maior padrão desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 117, salvo o direito de opção.”

(Vide Lei n. 1.282, de 27/8/1955.)

(Vide art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

(Vide art. 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.)

(Vide arts. 7º ao 15 e arts. 47, 74, 75 e 76 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Art. 112. O funcionário interino não poderá ser aposentado, exceto no caso previsto no art. 108, alíneas “d” e “e”.

(Vide arts. 7º ao 15 e arts. 47, 74, 75 e 76 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Art. 113. Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração de poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

(Vide Lei n. 1.282, de 27/8/1955.)

(Vide art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

(Vide art. 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.)

(Vide arts. 7º ao 15 e arts. 47, 74, 75 e 76 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Art. 114 (Vetado).

(Vide art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

(Vide art. 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.)

(Vide arts. 7º ao 15 e arts. 47, 74, 75 e 76 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Art. 115. Os vencimentos da aposentadoria não poderão ser superiores ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferiores a um terço.

(Vide § 4º da alínea “d” do inciso III do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais.) (Vide art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

(Vide art. 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.)

(Vide arts. 7º ao 15 e arts. 47, 74, 75 e 76 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Art. 116. Serão incorporados aos vencimentos, para efeito de aposentadoria:

a) os adicionais por tempo de serviço;
b) adicional de família extinguindo-se à medida que os filhos, existentes ao tempo da aposentadoria, forem atingindo o limite de idade estabelecida no art. 126, n. II;

c) (Revogada pelo art. 129 da Lei n. 3.214, de 16/10/1964.) Dispositivo revogado:

“c) a gratificação de função, nos termos do art. 143, letra “g”.”

d) (Vetado).

(Vide arts. 7º e 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais.) (Vide art. 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.)

(Vide arts. 7º ao 15 e arts. 47, 74, 75 e 76 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Art. 117 (Revogado pelo art. 129 da Lei n. 3.214, de 16/10/1964.) Dispositivo revogado:

“Art. 117 – O funcionário que contar 30 (trinta) anos de exercício no serviço público será aposentado com os proventos acrescidos de 15% (quinze por cento), não podendo este aumento, no entanto, exceder de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais.”

(Artigo com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 937, de 18/6/1953.) (Vide art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

(Vide art. 39 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.)

(Vide art. 7º ao 15, 47, 74, 75 e 76 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

TÍTULO VII DOS DIREITOS, VANTAGENS E CONCESSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118. Além de vencimento ou da remuneração do cargo o funcionário poderá auferir as seguintes vantagens:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias;
- III – auxílio para diferença de caixa;
- IV – abono de família;
- V – gratificações;
- VI – honorários;

(Vide art. 11 da Lei n. 18.384, de 15/9/2009.)

VII – quotas-partes e percentagens previstas em lei;

VIII – adicionais previstos em lei.

(Vide art. 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais.) (Vide art. 6º da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Art. 119. Excetuados os casos expressamente previstos no artigo anterior, o funcionário não poderá receber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou a forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos ou serviços públicos, das entidades autárquicas ou paraestatais, ou organizações públicas, em razão de seu cargo ou função, nos quais tenha sido mandado servir, ou ainda de particular.

(Vide art. 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais.) (Vide art. 6º da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

CAPÍTULO II DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 120. Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

(Vide § 1º do art. 27 e arts. 30 e 32 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 121. Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão de vencimento e mais as quotas ou porcentagens, que, por lei, lhe tenham sido atribuídas.

(Vide § 1º do art. 27 e arts. 30 e 32 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 122. Somente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

(Vide § 1º do art. 27 e arts. 30 e 32 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 123. O funcionário nomeado para exercer cargo isolado, provido em comissão, perderá o vencimento ou remuneração ao cargo efetivo, salvo opção.

(Vide art. 8º da Lei n. 9.263, de 11/9/1986.)

(Vide § 1º do art. 27 e arts. 30 e 32 da Constituição do Estado de Minas Gerais.) (Vide art. 7º da Lei n. 10.363, de 27/12/1990.)

Art. 124. O vencimento ou a remuneração dos funcionários não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I – de prestação de alimentos, na forma da lei civil;

II – de dívida à Fazenda Pública.

(Vide § 1º do art. 27 e arts. 30 e 32 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 125. A partir da data da publicação do decreto que o promover, ao funcionário, licenciado ou não, ficarão assegurados os direitos e o vencimento ou a remuneração decorrentes da promoção.

(Vide § 1º do art. 27 e arts. 30 e 32 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

CAPÍTULO III DO ABONO DE FAMÍLIA

Art. 126. O abono de família será concedido, na forma da Lei, ao funcionário ativo ou inativo:

I – pela esposa;

II – por filho menor de 21 anos que não exerça profissão lucrativa; (Inciso com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 2.364, de 13/1/1961.)

III – por filho inválido ou mentalmente incapaz;

IV – por filha solteira que não tiver profissão lucrativa;

V – por filho estudante que frequentar curso secundário ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular fiscalizado pelo Governo, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos.

(Inciso com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 937, de 18/6/1953.)

Parágrafo único. Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 3.071, de 30/12/1963.)

(Vide art. 6º e 18 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Art. 127. Quando pai ou mãe forem funcionários inativos e viverem em comum, o abono de família será concedido àquele que tiver o maior vencimento.

§ 1º Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

(Vide arts. 6º e 18 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Art. 128 (Revogado pelo art. 4º da Lei n. 937, de 18/6/1953.) Dispositivo revogado:

“Art. 128 – Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.”

(Vide arts. 6º e 18 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Art. 129. O abono de família será pago, ainda nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimento, remuneração ou provento.
(*Vide arts. 6º e 18 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.*)

Art. 130. O abono de família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, mas servirá de base para qualquer contribuição ou consignação em folha, inclusive para fins de previdência social.

(Artigo com redação dada pelo art. 5º da Lei n. 937, de 18/6/1953.) (*Vide arts. 6º e 18 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.*)

CAPÍTULO IV DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 131. Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber, em moeda corrente, poderá ser concedido um auxílio, fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

Parágrafo único. O auxílio não poderá exceder a cinco por cento do padrão de vencimento e só será concedido dentro dos limites da dotação orçamentária.

CAPÍTULO V DA AJUDA DE CUSTO

(*Vide art. 12 da Lei n. 18.185, de 4/6/2009.*)

Art. 132. Será concedida ajuda de custo ao funcionário que, em virtude de transferência, remoção, designação para função gratificada, passar a ter exercício em nova sede, ou quando designado para serviço ou estudo fora do Estado.

§ 1º A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação.

§ 2º O transporte do funcionário e de sua família correrá por conta do Estado.

Art. 133. A ajuda de custo será arbitrada pelos Secretários do Estado e Diretores de Departamento diretamente subordinados ao Governador do Estado, tendo em vista cada caso, as condições de vida na nova sede, a distância que deverá ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.

§ 1º A ajuda de custo não poderá ser inferior à importância correspondente a um mês de vencimento e nem superior a três, salvo quando se tratar do funcionário designado para serviço ou estudo no estrangeiro.

§ 2º No caso de remuneração, calcular-se-á sobre a média mensal da mesma no último exercício financeiro.

§ 3º Será a ajuda de custo calculada, nos casos de promoção, na base do vencimento ou remuneração do novo cargo a ser exercido.

Art. 134. A ajuda de custo será paga ao funcionário diantadamente no local da repartição ou do serviço do que foi desligado.

Parágrafo único. O funcionário sempre que o preferir, poderá receber, integralmente, a ajuda de custo, na sede da nova repartição ou serviço.

Art. 135. Não será concedida a ajuda de custo:

I – quando o funcionário se afastar da sede, ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo;

II – quando for posto à disposição do Governo Federal, municipal e de outro Estado;

III – quando for transferido ou removido a pedido ou permuta, inclusive.

Art. 136. Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:

I – o funcionário que não seguir para a nova sede dentro dos prazos determinados;

II – o funcionário que, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º A restituição será feita parceladamente, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância correspondente será descontada integralmente do vencimento ou remuneração, sem prejuízo da aplicação da pena disciplinar cabível na espécie.

§ 2º A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do funcionário.

§ 3º Se o regresso do funcionário for determinado pela autoridade competente, ou, em caso de pedido de exoneração, apresentado pelo menos noventa dias após seus exercício na nova sede, ou doença comprovada, não ficará ele obrigado a restituir a ajuda de custo.

Art. 137. O transporte do funcionário e de sua família compreende passagens e bagagens, observado, quanto a estas, o limite estabelecido no regulamento próprio.

§ 1º Poderá ainda ser fornecida passagem a um serviçal que acompanhe o funcionário.

§ 2º O funcionário será obrigado a repor a importância correspondente ao transporte irregularmente requisitado, além de sofrer a pena disciplinar que for aplicável.

Art. 138. Compete ao Governador do Estado arbitrar a ajuda de custo que será paga ao funcionário designado para serviço ou estudo fora do Estado.

Parágrafo único. A ajuda de custo, de que trata este artigo, não poderá ser inferior a um mês de vencimento ou remuneração do funcionário.

CAPÍTULO VI DAS DIÁRIAS

(Vide art. 12 da Lei n. 18.185, de 4/6/2009.)

Art. 139. O funcionário que se deslocar de sua sede, eventualmente e por motivo de serviço, faz jus à percepção de diária, nos termos de regulamento.

§ 1º A diária não é devida:

- 1) no período de trânsito, ao funcionário removido ou transferido.
- 2) quando o deslocamento do funcionário durar menos de seis horas;
- 3) quando o deslocamento se der para a localidade onde o funcionário resida;
- 4) quando relativa a sábado, domingo ou feriado, salvo se a permanência do funcionário fora da sede nesses dias for conveniente ou necessária ao serviço.

§ 2º Sede é a localidade onde o funcionário tem exercício.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 7.179, de 19/12/1977.)

Art. 140. O pagamento de diária, que pode ser feito antecipadamente, destina-se a indenizar o funcionário por despesas com alimentação e pousada, devendo ocorrer por dia de afastamento e pelo valor fixado no regulamento.

§ 1º A diária é integral quando o afastamento se der por mais de doze horas e exigir pousada paga pelo funcionário.

§ 2º Ocorrendo afastamento por até doze horas, é devida apenas a parcela da diária relativa a alimentação.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 7.179, de 19/12/1977.)

Art. 141. É vedado o pagamento de diária cumulativamente com qualquer outra retribuição de caráter indenizatório de despesa com alimentação e pousada.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 7.179, de 19/12/1977.)
indevidamente.

Art. 142. Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 7.179, de 19/12/1977.)

CAPÍTULO VII DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 143. Será concedida gratificação ao funcionário:

- a) pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- b) pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- c) pela elaboração de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;
- d) de representação, quando em serviço ou estudo no estrangeiro ou no país;
- e) quando regularmente nomeado ou designado para fazer parte do órgão legal de deliberação coletiva ou para cargo ou função de confiança;
- f) pela prestação de serviço extraordinário;
- g) de função de chefia prevista em lei;
- h) adicional por tempo de serviço, nos termos de lei.

§ 1º A gratificação a que se refere a alínea “e” deste artigo será fixada no limite máximo de um terço do vencimento ou remuneração.

§ 2º Será estabelecido em decreto o quanto das gratificações a que se referem as alíneas “a” e “b” deste artigo.

Art. 144. A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco da vida ou da saúde, será determinada em lei.

Art. 145 A gratificação pela elaboração de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço público, será arbitrada pelo Governador do Estado, após sua conclusão.

Art. 146. A gratificação a título de representação quando em serviço ou estudo fora do Estado, será autorizada pelo Governador do Estado, levando em conta o vencimento e a duração certa ou presumível do estudo e as condições locais, salvo se a lei ou regulamento já dispuser a respeito.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo terá limite mínimo de um terço do vencimento do funcionário.

Art. 147. A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva será fixada em lei.

Art. 148. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não poderá, em hipótese alguma, exceder ao vencimento do funcionário, será:

a) previamente arbitrada pelo Secretário de Estado ou Diretor de Departamento diretamente subordinado ao Governador do Estado;

b) paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º No caso da alínea “b”, a gratificação será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, salvo quando a prorrogação for apenas de uma hora e tiver corrido apenas duas vezes no mês, caso em que não será remunerada.

§ 2º Entende-se por serviço extraordinário todo e qualquer trabalho previsto em regimento ou regulamento, executado fora da hora do expediente regulamentar da repartição e previamente autorizado pelo Secretário de Estado ou Diretor de Departamento diretamente subordinado ao Governador do Estado.

§ 3º O pagamento de que trata este artigo será efetuado mediante folha especial previamente aprovada pela autoridade a que se refere o parágrafo anterior e publicado no órgão oficial, da qual constem o nome do funcionário, cargo, o vencimento mensal, e o número de horas de serviço extraordinário, a gratificação arbitrada, se for o caso, e a importância total de despesa.

Art. 149. O funcionário perceberá honorário quando designado para exercer, fora do período normal ou extraordinário de trabalho, as funções de auxiliar ou membro de bancas e comissões de concursos ou provas, de professor ou auxiliar de cursos legalmente instituídos.

CAPÍTULO VIII DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 150. Função gratificada é a instituída em lei para atender os encargos de chefia e outros que a lei determinar.

(Vide inciso V do § 11 do art. 14 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 151. Não perderá a gratificação o funcionário que deixar de comparecer ao serviço em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada, serviços obrigatórios por lei.

(Vide inciso V do § 11 do art. 14 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

CAPÍTULO IX DAS FÉRIAS

(Vide art. 12 da Lei n. 18185, de 4/6/2009.)

Art. 152. O funcionário gozará, obrigatoriamente, por ano vinte e cinco dias úteis de férias, observada a escala que for organizada de acordo com conveniência do serviço, não sendo permitida a acumulação de férias.

§ 1º Na elaboração da escala, não será permitido que entrem em gozo de férias, em um só mês, mais de um terço de funcionários de uma seção ou serviço.

§ 2º É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 3º Ingressando no serviço público estadual, somente depois do 11º mês de exercício poderá o funcionário gozar férias.

(Vide Lei n. 1.282, de 27/8/1955.)

(Vide art. 17 da Lei Complementar n. 102, de 17/1/2008.)

Art. 153. Durante as férias, o funcionário terá direito ao vencimento ou remuneração e a todas as vantagens, como se estivesse em exercício exceto a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 154 O funcionário promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 155. É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, entretanto, antes do seu início, comunicar o seu endereço eventual ao chefe da repartição ou serviço a que estiver subordinado.

CAPÍTULO X DAS FÉRIAS-PRÊMIO

Art. 156. O funcionário gozará férias-prêmio correspondente a decênio de efetivo exercício em cargos estaduais na base de quatro meses por decênio.

§ 1º As férias-prêmio serão concedidas com o vencimento ou remuneração e todas as demais vantagens do cargo, excetuadas somente as gratificações por serviços extraordinários, e sem perda da contagem de tempo para todos os efeitos, como se estivesse em exercício.

§ 2º Para tal fim, não se computará o afastamento do exercício das funções, por motivo de:

- a) gala ou nojo, até 8 dias cada afastamento;
- b) férias anuais;

- c) requisição de outras entidades públicas, com afastamento autorizado pelo Governo do Estado;
- d) viagem de estudo, aperfeiçoamento ou representação fora da sede, autorizada pelo Governo do Estado;
- e) licença para tratamento de saúde até 180 dias;
- f) júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- g) exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Governo do Estado.

§ 3º O servidor público terá, automaticamente, contado em dobro, para fins de aposentadoria e vantagens dela decorrentes, o tempo de férias-prêmio não gozadas.

*(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei n. 3.579, de 19/11/1965.)
(Vide § 4º do art. 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)*

Art. 157. O pedido de concessão de férias-prêmio deverá ser instruído com certidão de contagem de tempo fornecida pela repartição competente.

Parágrafo único. Considera-se repartição competente para tal fim aquela que dispuser de elementos para certificar o tempo de serviço mediante fichas oficiais cópias de folhas de pagamento ou registro de ponto.

(Vide § 4º do art. 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

CAPÍTULO XI DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 158. O funcionário poderá ser licenciado:

- I – para tratamento de saúde;
- II – quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
- III – por motivo de doença em pessoa de sua família;

IV – no caso previsto no art. 175;

V – quando convocado para serviço militar;

VI – para tratar de interesses particulares;

VII – no caso previsto no art. 186.

(Vide art. 6º da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Art. 159. Aos funcionários interinos e aos em comissão não será concedida licença para tratar de interesses particulares.

(Vide art. 6º da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Art. 160. A competência para a concessão de licença para tratamento de saúde será definida em regulamento próprio.

(Vide art. 6º da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Art. 161. A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo único. Antes de findo esse prazo o funcionário será submetido a nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

(Vide art. 6º da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Art. 162. Finda a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo, se assim concluir o laudo de inspeção médica, salvo caso de prorrogação, mesmo sem o despacho final desta.

(Vide art. 6º da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Art. 163. As licenças concedidas dentro de sessenta dias contados da terminação da anterior serão consideradas como prorrogação.

(Vide art. 6º da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Art. 164. O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses salvo o portador de tuberculose, lepra ou pênfigo foliáceo, que poderá ter mais três prorrogações de 12 meses cada uma, desde que, em exames periódicos anuais, não se tenha verificado a cura.

(Artigo com redação dada pelo art. 6º da Lei n. 937, de 18/6/1953.) (Vide arts. 6º e 13 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Art. 165. Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a inspeção médica e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público em geral.

(Vide art. 6º e 13 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Art. 166. O funcionário poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao chefe a que estiver imediatamente subordinado.

(Vide art. 6º da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Art. 167. O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições terá assistência hospitalar, médica e farmacêutica dada a custa do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

(Vide art. 6º da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Seção II

Licença para Tratamento de Saúde

Art. 168. A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do funcionário ou *ex-officio*. Parágrafo único – Num e noutro caso de que cogita este artigo é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessária, na residência do funcionário. *(Vide art. 16 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)*

Art. 169. O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada.

(Artigo com redação dada pelo art. 7º da Lei n. 937, de 18/6/1953.) (Vide art. 16 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Art. 170. Quando licenciado para tratamento de saúde, acidente no serviço de suas atribuições, ou doença profissional, o funcionário receberá integralmente o vencimento ou a remuneração e demais vantagens.

(Vide art. 16 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Art. 171. O funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica *ex-officio*.

Parágrafo único. O funcionário poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício.

(Vide art. 16 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Art. 172. O funcionário atacado de tuberculose ativa, cardiopatia descompensada, alienação mental, neoplasia maligna, leucemia, cegueira, lepra, pêni-go foliáceo ou paralisia que o impeça de locomover-se, será compulsoriamente licenciado, com vencimento ou remuneração integral e demais vantagens.

Parágrafo único. Para verificação das moléstias referidas neste artigo, a inspeção médica será feita obrigatoriamente por uma junta médica oficial, de três membros, todos presentes.

(Vide art. 16 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Art. 173. O funcionário, durante a licença, ficar obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença, sob pena de lhe ser suspenso o pagamento de vencimento ou remuneração.

§ 1º No caso de alienado mental, responderá o curador pela obrigação de que trata este artigo.

§ 2º A repartição competente fiscalizará a observância do disposto neste artigo. *(Vide art. 16 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)*

Art. 174. A licença será convertida em aposentadoria, na forma do art. 165, e antes do prazo nele estabelecido, quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva, para o serviço público em geral, a invalidez do funcionário.

(Vide art. 16 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Seção III

Licença à Funcionária Gestante

Art. 175. À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença, por três meses, com vencimento ou remuneração e demais vantagens.

§ 1º A licença só poderá ser concedida para o período que compreenda, tanto quanto possível, os últimos quarenta e cinco dias da gestação e o puerpério.

§ 2º A licença deverá ser requerida até o oitavo mês da gestação, competindo à junta médica fixar a data do seu início.

§ 3º O pedido encaminhado depois do oitavo mês da gestação será prejudicado quanto à duração da licença, que se reduzirá dos dias correspondentes ao atraso na formulação do pedido.

§ 4º Se a criança nascer viva, prematuramente, antes que a funcionária tenha requerido a licença, o início desta será a partir da data do parto.

(Vide arts. 17 e 70 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Seção IV

Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 176. O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do pai, mãe, filhos ou cônjuge de que não esteja legalmente separado.

§ 1º *(Vetado)*.

§ 2º Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, na forma prevista em lei, para a licença de que trata o artigo.

§ 3º *(Vetado)*.

Seção V

Licença para Serviço Militar

Art. 177. Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração e demais vantagens, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado.

§ 1º A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial de que prove a incorporação.

§ 2º O funcionário desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de perda do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta dias, de demissão, por abandono do cargo.

§ 3º Tratando-se de funcionário cuja incorporação tenha perdurado pelo menos um ano, o chefe da repartição ou serviço a que tiver de se apresentar o funcionário poderá conceder-lhe o prazo de quinze dias para reassumir o exercício, sem perda de vencimento ou remuneração.

§ 4º Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do exercício, os prazos para a apresentação do funcionário à sua repartição ou serviço serão os marcados no artigo 70.

Art. 178. Ao funcionário que houver feito curso para oficial da reserva das forças armadas, será também concedida licença com vencimento ou remuneração e demais vantagens durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, quando por estes não tiver direito àquele pagamento, assegurado, em qualquer caso, o direito de opção.

Seção VI

Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 179. Depois de dois anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º A licença poderá ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença. *(Vide § 4º do art. 26 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)*

Art. 180. Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

(Vide § 4º do art. 26 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Art. 181. Não será, igualmente, concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário que, a qualquer título, estiver ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos.

(Vide § 4º do art. 26 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Art. 182 (Revogado pelo art. 42 da Lei n. 5.945, de 11/7/1972.) Dispositivo revogado:

“Art. 182 – Só poderá ser concedida nova licença para tratar de interesses particulares, depois de decorridos dois anos da terminação da anterior.”

(Vide § 4º do art. 26 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Art. 183. O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício desistindo da licença. *(Vide § 4º do art. 26 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)*

Art. 184 A autoridade que houver concedido a licença poderá, a todo tempo, desde que o exija o interesse do serviço público, cassá-la, marcando razoável prazo para que o funcionário licenciado reassuma o exercício.

(Vide § 4º do art. 26 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Art. 185 *(Vetado).*

(Vide § 4º do art. 26 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Seção VII

Licença à Funcionária Casada com Funcionário

Art. 186. A funcionária casada com funcionário estadual, federal ou militar, terá direito a licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado ou do território nacional ou no estrangeiro.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído, e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do marido.

CAPÍTULO XII DA ESTABILIDADE

Art. 187. O funcionário adquirirá estabilidade depois de:

I – dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso; *(Vide art. 35 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)*

II – cinco anos de exercício, o efetivo nomeado sem concurso.

Parágrafo único. Não adquirirão estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço o funcionário interino e no cargo em que estiver substituindo ou comissionado, o nomeado em comissão ou em substituição.

(Vide art. 5º da Lei n. 9.938, de 26/7/1989.)

(Vide arts. 104 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.)

Art. 188. Para fins de aquisição de estabilidade, só será contado o tempo de serviço efetivo, prestado em cargos estaduais.

Parágrafo único. Desligando-se do serviço público estadual e sendo readmitido ou nomeado para outro cargo estadual, a contagem de tempo será feita, para fim de estabilidade, na data da nova posse.

(Vide art. 35 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

(Vide arts. 104 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.)

Art. 189. Os funcionários públicos perderão o cargo:

I – quando vitalícios, somente em virtude de sentença judiciária;

II – quando estáveis, no caso do número anterior, no de extinguir o cargo ou no de serem demitidos mediante processo administrativo em que se lhes tenha assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. A estabilidade não diz respeito ao cargo, ressalvando-se à administração o direito de readaptar o funcionário em outro cargo, removê-lo, transferi-lo ou transformar o cargo, no interesse do serviço.

(Vide art. 35 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

(Vide arts. 104 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.)

CAPÍTULO XIII DA DISPONIBILIDADE

Art. 190. Quando se extinguir o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento ou remuneração integrais e demais vantagens, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza, vencimentos ou remuneração compatíveis com o que ocupava.

(Vide § 3º do inciso III do art. 35 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

CAPÍTULO XIV DO DIREITO DE PETIÇÃO

(Vide art. 12 da Lei n. 18.185, de 4/6/2009.)

Art. 191. É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 192 O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 193. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta, improrrogáveis.

Art. 194. Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto na parte final do art. 192.

Art. 195. Os pedidos de reconsideração e os recursos que não têm efeito suspensivo; os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que outra solução jurídica não determine a autoridade, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 196 O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá, em geral, nos mesmos prazos fixados para as ações próprias cabíveis no judiciário, quanto à espécie.

Parágrafo único. Se não for o caso de direito que dê oportunidade à ação judicial, prescreverá a faculdade de pleitear na esfera administrativa, dentro de 120 dias a contar da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for da natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 197. O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa a seu chefe imediato para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Art. 198 São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

CAPÍTULO XV DA ACUMULAÇÃO

(Vide art. 12 da Lei n. 18.185, de 4/6/2009.)

Art. 199. É vedada a acumulação de cargo, exceto as previstas nos artigos 61, número I e 137, da Constituição Estadual.

(Vide art. 25 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 200. É vedada, ainda, a acumulação de funções ou de cargos e funções do Estado, ou do Estado com os da União ou Município e com os das entidades autárquicas.

Parágrafo único. Não se compreende na proibição deste artigo a acumulação de cargo ou função com a gratificação de função.

(Vide art. 25 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

CAPÍTULO XVI DAS CONCESSÕES

(Vide art. 12 da Lei n. 18.185, de 4/6/2009.)

Art. 201. Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou qualquer outro direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivo de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, filhos, pais ou irmãos.

Art. 202. Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família, por conta do Estado, fora da sede de serviço, se assim o exigir o laudo médico oficial.

Art. 203 Poderá ser concedido transporte à família do funcionário, quando este falecer fora da sede de seus trabalhos, no desempenho de serviço.

Art. 204 (Revogado pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70, de 30/7/2003.)
Dispositivo revogado:

“Art. 204 – Ao cônjuge, ou, na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário na ativa ou em disponibilidade, será concedida, a título de funeral, importância correspondente a um mês de vencimento ou remuneração.

§ 1º A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por esse motivo, o nomeado, para preenchê-lo, entrar em exercício antes de decorridos trinta dias do falecimento do seu antecessor.

§ 2º O pagamento será efetuado, pela respectiva repartição pagadora, no dia em que lhe forem apresentados o atestado de óbito, se houver cônjuge, ou os comprovantes das despesas, em se tratando de outra pessoa.”

(Artigo com redação dada pelo art. 27 da Lei n. 3.422, de 8/10/1965.)
(Vide art. 24 da Lei n. 8.798, de 30/4/1985.)

(Vide art. 68 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Art. 205. O vencimento ou a remuneração do funcionário em atividade ou em disponibilidade e o provento atribuído ao que estiver aposentado não poderão sofrer outros descontos que não sejam previstos em lei.

Art. 206 A administração, em igualdade de condições, preferirá para transferência ou remoção da localidade onde trabalha, o funcionário que não seja estudante.

Art. 207. Ao funcionário estudante matriculado em estabelecimento de ensino será concedido, sempre que possível, horário especial de trabalho que possibilite a frequência regular às aulas.

Parágrafo único. Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagens decorrentes do exercício, nos dias de prova ou de exame.

TÍTULO VIII DOS DEVERES E DA AÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS RESPONSABILIDADES

(Vide art. 12 da Lei n. 18.185, de 4/6/2009.)

Art. 208. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

(Vide arts. 4º, 16 e 29 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 209. A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Estadual, ou de terceiro.

§ 1º A indenização de prejuízo causado à Fazenda Estadual no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Estadual, em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

(Vide arts. 4º, 16 e 29 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 210. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

(Vide art. 4º, 16 e 29 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 211. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

(Vide arts. 4º, 16 e 29 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 212. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

(Vide arts. 4º, 16 e 29 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

CAPÍTULO II

DA PRISÃO PREVENTIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 213. Cabe, dentro das respectivas competências, aos Secretários de Estado e aos Diretores de Departamentos diretamente subordinados ao Governador do Estado, ordenar a prisão administrativa de todo ou qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Estadual ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º A autoridade que ordenar a prisão comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos.

§ 2º Providenciará, ainda, no sentido de ser iniciado com urgência e imediatamente concluído o processo de tomada de contas.

§ 3º A prisão administrativa não poderá exceder a noventa dias.

Art. 214. Poderá ser ordenada, pelo Secretário de Estado e Diretores de Departamentos diretamente subordinados ao Governador do Estado, dentro da respectiva competência, a suspensão preventiva do funcionário, até trinta dias, desde que seu afastamento seja necessário para a averiguação de faltas cometidas, podendo ser prorrogada até noventa dias, findos os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 215 O funcionário terá direito:

I – à contagem de tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar às penas de advertências, multa ou repreensão;

II – à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicada.

CAPÍTULO III DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 216. São deveres do funcionário:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – discrição;
- IV – urbanidade;
- V – lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI – observância das normas legais e regulamentares;
- VII – obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- VIII – levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X – providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;
- XI – atender prontamente:
 - a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - b) à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito. (*Vide art. 172 da Lei n. 7.109, de 13/10/1977.*)

Art. 217. Ao funcionário é proibido:

- I – referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II – retirar sem prévia autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – promover manifestações de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

IV – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

V – coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VI – participar da gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo os casos expressos em lei;

VII – exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou mandatário;

VIII – praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX – pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens, de parente até segundo grau;

X – receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

XI – contar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

(Vide art. 173 da Lei n. 7.109, de 13/10/1977.)

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Seção I

Do processo administrativo

(Vide art. 10 da Lei Complementar n. 71, de 30/7/2003.) (Vide art. 6º da Lei Complementar n. 116, de 11/1/2011.)

Art. 218. A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidades no serviço público é obrigado a promover-lhe a apuração imediata por meio de sumários, inquérito ou processo administrativo.

Parágrafo único. O processo administrativo precederá sempre à demissão do funcionário. (Artigo com redação dada pelo art. 8º da Lei n. 937, de 18/6/1953.)

(Vide § 4º do art. 4º da Constituição do Estado de Minas Gerais.) (Vide art. 10 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Art. 219. São competentes para determinar a instauração do processo administrativo os Secretários de Estado e os Diretores de Departamentos diretamente subordinados ao Governador do Estado.

(Vide art. 11 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

(Vide § 4º do art. 4º da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 220. O processo administrativo constará de duas fases distintas:

- a) inquérito administrativo;
- b) processo administrativo propriamente dito.

§ 1º Ficará dispensada a fase do inquérito administrativo quando forem evidentes as provas que demonstrem a responsabilidade do indiciado ou indiciados.

§ 2º O inquérito administrativo se constituirá de averiguação sumária, sigilosa, de que se encarregarão funcionários designados pelas autoridades a que se refere o art. 219 e deverá ser iniciado e concluído no prazo improrrogável de 30 dias a partir da data de designação.

§ 3º Os funcionários designados para proceder ao inquérito, salvo autorização especial da autoridade competente, não poderão exercer outras atribuições além das de pesquisas e averiguação indispensável à elucidação do fato, devendo levar as conclusões a que chegarem ao conhecimento da autoridade competente, com a caracterização dos indiciados.

§ 4º Nenhuma penalidade, exceto repreensão, multa e suspensão, poderá decorrer das conclusões a que chegar o inquérito, que é simples fase preliminar do processo administrativo.

(Parágrafo vetado e com redação dada pelo art. 9º da Lei n. 937, de 18/6/1953.)

§ 5º Os funcionários encarregados do inquérito administrativo dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos do mesmo, sem prejuízo de vencimento, remuneração ou vantagem decorrente do exercício.

(Vide § 4º do art. 4º da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 221. O processo administrativo será realizado por uma comissão, designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta de três funcionários estáveis.

§ 1º A autoridade indicará, no ato da designação, um dos funcionários para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

§ 2º O presidente designará um dos outros componentes da comissão para secretariá-la. *(Vide § 4º do art. 4º da Constituição do Estado de Minas Gerais.)*

Art. 222. Os membros da comissão dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagens decorrentes do exercício, durante a realização das diligências que se tornarem necessárias.

(Vide § 4º do art. 4º da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 223. O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo, improrrogável, de três dias contados da data da designação dos membros da comissão e concluído no de sessenta dias, a contar da data de seu início.

Parágrafo único. Por motivo de força-maior, poderá a autoridade competente prorrogar os trabalhos da comissão pelo máximo de 30 dias.

(Vide § 4º do art. 4º da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 224. A comissão procederá a todas as diligências que julgar convenientes, ouvindo, quando necessário, a opinião de técnicos ou peritos.

Parágrafo único. Terá o funcionário indiciado o direito de, pessoalmente ou por procurador, acompanhar todo o desenvolver do processo, podendo, através do seu defensor, indicar e inquirir testemunhas, requerer juntada de documentos, vista do processo em mãos da comissão e o mais que for necessário a bem de seu interesse, sem prejuízo para o andamento normal do trabalho.

(Vide § 4º do art. 4º da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 225. Ultimado o processo, a comissão mandará, dentro de quarenta e oito horas, citar o acusado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa.

Parágrafo único. Achando-se o acusado em lugar incerto, a citação será feita por edital publicado no órgão oficial, durante oito dias consecutivos. Neste caso, o prazo de dez dias para apresentação da defesa será contado da data da última publicação do edital.

(Vide § 4º do art. 4º da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 226. No caso de revelia, será designado, *ex-officio*, pelo presidente da comissão, um funcionário para se incumbir da defesa.

(Vide § 4º do art. 4º da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 227. Esgotado o prazo referido no art. 225, a comissão apreciará a defesa produzida e, então, apresentará o seu relatório, dentro do prazo de dez dias.

§ 1º Neste relatório, a comissão apreciará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que forem acusados, as provas colhidas no processo, as razões de defesa, propondo, então, justificadamente, a absolvição ou a punição, e indicando, neste caso, a pena que couber.

§ 2º Deverá, também, a comissão em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

(Vide § 4º do art. 4º da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 228. Apresentado o relatório, os componentes da comissão assumirão o exercício de seus cargos, mas ficarão à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o processo para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário.

(Vide § 4º do art. 4º da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 229. Entregue o relatório da comissão, acompanhado do processo, à autoridade que houver determinado à sua instauração, essa autoridade deverá proferir o julgamento dentro do prazo improrrogável de sessenta dias.

Parágrafo único. Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá, automaticamente, o exercício de seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

(Vide § 4º do art. 4º da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 230. Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo, propô-las-á dentro do prazo marcado para julgamento, à autoridade competente.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o prazo para julgamento final será de quinze dias, improrrogável.

§ 2º A autoridade julgadora promoverá as providências necessárias à sua execução. *(Vide § 4º do art. 4º da Constituição do Estado de Minas Gerais.)*

Art. 231. As decisões serão sempre publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de oito dias. *(Vide § 4º do art. 4º da Constituição do Estado de Minas Gerais.)*

Art. 232 Quando ao funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure simultaneamente o inquérito policial.

(Vide § 4º do art. 4º da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 233. Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando traslado na repartição.

(Vide § 4º do art. 4º da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 234. No caso de abandono do cargo ou função, de que cogita o art. 249, II, deste Estatuto, o presidente da comissão de processo promoverá a publicação, no órgão oficial, de editais de chamamento, pelo prazo de vinte dias, se o funcionário estiver ausente do serviço, em edital de citação, pelo mesmo prazo, se já tiver reassumido o exercício.

Parágrafo único. Findo o prazo fixado neste artigo, será dado início ao processo normal, com a designação de defensor *ex-officio*, se não comparecer o funcionário, e, não tendo sido feita a prova da existência de força-maior ou de coação ilegal, a comissão proporá a expedição do decreto de demissão, na conformidade do art. 249, item II.

(Vide § 4º do art. 4º da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Seção II

Revisão do Processo Administrativo

(Vide art. 10 da Lei Complementar n. 71, de 30/7/2003.)

Art. 235. A qualquer tempo pode ser requerida a revisão de processo administrativo, em que se impôs a pena de suspensão, multa, destituição de função, demissão a bem do serviço público, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do acusado.

Parágrafo único. Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa relacionada no assentamento individual.

(Vide Lei n. 14.184, de 31/1/2002.)

Art. 236. Além das peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos, o requerimento será obrigatoriamente instruído com certidão do despacho que impôs a penalidade.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 237. O requerimento será dirigido ao Governador do Estado, que o despachará à repartição onde se originou o processo.

Parágrafo único. Se o Governador do Estado julgar insuficientemente instruído o pedido de revisão, indeferi-lo-á "in limine".

Art. 238. Recebido o requerimento despachado pelo Governador do Estado, o chefe da repartição o distribuirá a uma comissão composta de três funcionários de categoria igual ou superior à do acusado, indicando o que deve servir de presidente, para processar a revisão.

Art. 239 O requerimento será apenso ao processo ou à sua cópia (art. 233) marcando-se ao interessado o prazo de dez dias para contestar os fundamentos da acusação constantes do mesmo processo.

§ 1º É impedido de funcionar na revisão quem compôs a comissão do processo administrativo.

§ 2º Se o acusado pretender apresentar prova testemunhal deverá arrolar os nomes no requerimento de revisão.

§ 3º O presidente da comissão de revisão designará um de seus membros para secretariá-la. *(Vide art. 10 da Lei Complementar n. 71, de 30/7/2003.)*

Art. 240. Concluída a instrução do processo, será ele, dentro de dez dias, encaminhado com relatório da comissão ao Governador do Estado, que o julgará.

Parágrafo único. Para esse julgamento, o Governador do Estado terá o prazo de vinte dias, podendo antes determinar diligências que entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 241. Julgando procedente a revisão, o Governador do Estado tornará sem efeito as penalidades aplicadas ao acusado.

Art. 242 O julgamento favorável do processo implicará também o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência da penalidade aplicada.

Art. 243. Quando o acusado pertencer ou houver pertencido a órgão diretamente subordinado ao Governador do Estado, ao Secretário de Estado dos Negócios do Interior, competirá despachar o requerimento de revisão e julgá-lo, afinal.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

(Vide art. 12 da Lei n. 18.185, de 4/6/2009.)

Art. 244. São penas disciplinares:

- I – Repreensão;
- II – Multa;
- III – Suspensão;

IV – Destituição de função;

V – Demissão;

VI – Demissão a bem do serviço público.

Parágrafo único. A aplicação das penas disciplinares não se sujeita à sequência estabelecida neste artigo, mas é autônoma, segundo cada caso e consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

(Vide § 1º do art. 4º e art. 29 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 245. A pena de repreensão será aplicada por escrito em caso de desobediência ou falta de cumprimento de deveres.

Parágrafo único. Havendo dolo ou má-fé, a falta de cumprimento de deveres, será punida com a pena de suspensão.

(Vide § 1º do art. 4º e art. 29 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 246. A pena de suspensão será aplicada em casos de:

I – Falta grave;

II – Recusa do funcionário em submeter-se à inspeção médica quando necessária;

III – Desrespeito às proibições consignadas neste Estatuto;

IV – Reincidência em falta já punida com repreensão;

V – Recebimento doloso e indevido de vencimento, ou remuneração ou vantagens;

VI – Requisição irregular de transporte;

VII – Concessão de laudo médico gracioso.

§ 1º A pena de suspensão não poderá exceder de noventa dias.

§ 2º O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do regulamento.

Art. 247. A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou cargo.

(Vide § 1º do art. 4º e art. 29 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 248. A destituição de função dar-se-á:

- I – quando se verificar a falta de exaço no seu desempenho;
- II – quando se verificar que, por negligência ou benevolência, o funcionário contribuiu para que se não apurasse, no devido tempo, a falta de outro.
(Vide § 1º do art. 4º e art. 29 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 249. A pena de demissão será aplicada ao servidor que:

- I – acumular, ilegalmente, cargos, funções ou cargos com funções;
- II – incorrer em abandono de cargo ou função pública pelo não comparecimento ao serviço sem causa justificada por mais de trinta dias consecutivos ou mais de noventa dias não consecutivos em um ano;
- III – aplicar indevidamente dinheiros públicos;
- IV – exercer a advocacia administrativa;
- V – receber em avaliação periódica de desempenho:
 - a) dois conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório;
 - b) três conceitos interpolados de desempenho insatisfatório em cinco avaliações consecutivas; ou
 - c) quatro conceitos interpolados de desempenho insatisfatório em dez avaliações consecutivas. Parágrafo único. Receberá conceito de desempenho insatisfatório o servidor cuja avaliação total, considerados todos os critérios de julgamento aplicáveis em cada caso, seja inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima admitida.

(Artigo com redação dada pelo art. 8º da Lei Complementar n. 71, de 30/7/2003.) (Vide § 1º do art. 4º e art. 29 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

(Vide art. 24 da Lei Complementar n. 81, de 10/8/2004.)

Art. 250. Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço ao funcionário que:

- I – for convencido de incontinência pública e escandalosa, de vício de jogos proibidos e de embriaguez habitual;
- II – praticar crime contra a boa ordem e administração pública e a Fazenda Estadual;

III – revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Estado ou particulares;

IV – praticar, em serviço, ofensas físicas contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa;
fundamenta.

V – lesar os cofres públicos ou delapidar o patrimônio do Estado;

VI – receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie. *(Vide § 1º do art. 4º e art. 29 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)*

Art. 251. O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se

Parágrafo único. Uma vez submetidos a processo administrativo, os funcionários só poderão ser exonerados depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua culpabilidade.

Art. 252. Para aplicação das penas do art. 244 são competentes:

I – o chefe do Governo, nos casos de demissão;

II – os Secretários de Estado e Diretores de Departamentos diretamente subordinados ao Governador do Estado, nos casos de suspensão por mais de trinta dias;

III – os chefes de Departamentos, nos casos de repreensão e suspensão até trinta dias.

Parágrafo único. A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação.

(Vide § 1º do art. 4º e art. 29 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 253. Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas ao funcionário, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do júri para que for sorteado.

§ 1º Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do juiz, sem motivo justificado.

§ 2º O funcionário poderá requerer reabilitação administrativa, que consiste na retirada, dos registros funcionais, das anotações das penas de repreensão, multa, suspensão e destituição de função, observado o decurso de tempo assim estabelecido:

1 – três (3) anos para as penas de suspensão compreendidas entre sessenta (60) a noventa (90) dias ou destituição de função;

2 – dois (2) anos para as penas de suspensão compreendidas entre trinta (3) e sessenta (60) dias; 3 – um (1) ano para as penas de suspensão de um (1) a trinta (30) dias, repreensão ou multa.

§ 3º Os prazos a que se refere o parágrafo anterior serão contados a partir do cumprimento integral das respectivas penalidades.

§ 4º A reabilitação administrativa estende-se ao aposentado, desde que ocorram os requisitos a ela vinculados.

§ 5º Em nenhum caso a reabilitação importará direito a ressarcimento, restituição ou indenização de vencimentos ou vantagens não percebidos no período de duração da pena.

§ 6º A reabilitação será concedida uma única vez.

§ 7º Os procedimentos para o instituto da reabilitação serão definidos em decreto.

§ 8º É da competência do Secretário de Administração decidir sobre a reabilitação, ouvido, previamente, o titular da repartição de exercício do funcionário.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 9.442, de 22/10/1987.)
(Vide § 1º do art. 4º e art. 29 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 254. Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o laudo da junta médica, o órgão competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o funcionário, a que aproveitar a fraude, na pena de suspensão, e, na reincidência, na de demissão, e os médicos em igual pena, se forem funcionários sem prejuízo da ação penal que couber.

(Vide § 1º do art. 4º e art. 29 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 255. O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será demitido do cargo ou destituído da função.

(Vide § 1º do art. 4º e art. 29 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 256. Terá cassada a licença e será demitido do cargo o funcionário licenciado para tratamento de saúde que se dedicar a qualquer atividade remunerada.

(Artigo com redação dada pelo art. 10 da Lei n. 937, de 18/6/1953.)

(Vide § 1º do art. 4º e art. 29 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 257. Será cassada, por decreto do Governador do Estado, a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado, em processo, que o aposentado ou funcionário em disponibilidade:

I – praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada neste Estatuto a pena de demissão, ou de demissão a bem do serviço público;

II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III – aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Governador do Estado;

IV – praticou a usura, em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o cargo ou função em que for aproveitado.

(Artigo com redação dada pelo art. 4º da Lei n. 2.364, de 13/1/1961.)

(Vide § 1º do art. 4º e art. 29 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 258. As penas de repreensão, multa e suspensão prescrevem no prazo de dois anos e a de demissão, por abandono do cargo, no prazo de quatro anos.

(Vide § 1º do art. 4º e art. 29 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 259. No caso do art. 249, item I, provada a boa-fé, poderá o servidor optar, obedecidas as seguintes normas:

a) tratando-se do exercício acumulado de cargo, funções ou cargos e funções do Estado, mediante simples requerimento, de próprio punho e firma reconhecida, dirigido ao Governador do Estado;

b) quando forem os cargos ou funções acumulados de esferas diversas da Administração – União, Estado, Município ou entidade autárquica, mediante requerimento, na forma da alínea anterior, e dada ciência imediata do fato à outra entidade interessada.

Parágrafo único. Se não for provada em processo administrativo a boa-fé, o servidor será demitido do cargo ou destituído da função estadual, sendo cientificado também, neste caso, a outra entidade interessada e ficando o servidor ainda inabilitado, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargos ou funções do Estado.

(Vide § 1º do art. 4º e art. 29 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 260. O funcionário que indevidamente receber diária será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito a punição disciplinar a que se refere o art. 246, item V.

(Vide § 1º do art. 4º e art. 29 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 261. Será punido com a pena de suspensão, e, na reincidência, com a de demissão, o funcionário que, indevidamente, conceder diárias, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, ficando ainda obrigado à reposição da importância correspondente.

(Vide § 1º do art. 4º e art. 29 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 262. Será responsabilizado pecuniariamente, sem prejuízo da sanção disciplinar que couber, o chefe de repartição que ordenar a prestação de serviço extraordinário, sem que disponha do necessário crédito.

(Vide § 1º do art. 4º e art. 29 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 263. O funcionário que processar o pagamento de serviço extraordinário, sem observância do disposto nesta lei, ficará obrigado a recolher aos cofres do Estado a importância respectiva.

(Vide § 1º do art. 4º e art. 29 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 264. Será punido com a pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo único. O funcionário que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário será punido com a pena de suspensão.

(Vide § 1º do art. 4º e art. 29 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 265. Comprovada a flagrante desnecessidade da antecipação ou prorrogação do período de trabalho, o chefe da repartição que o tiver ordenado responderá pecuniariamente pelo serviço extraordinário.

(Vide § 1º do art. 4º e art. 29 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 266. Da infração do disposto no art. 119 resultará demissão do funcionário por procedimento irregular, e imediata reposição aos cofres públicos da importância recebida, pela autoridade ordenadora do pagamento.

(Vide § 1º do art. 4º e art. 29 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 267. Serão considerados como falta os dias em que o funcionário licenciado para tratamento de saúde, considerado apto em inspeção médica *ex-officio*, deixar de comparecer ao serviço.

(Vide § 1º do art. 4º e art. 29 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 268. O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

(Vide § 1º do art. 4º e art. 29 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 269. Nos casos de indenização à Fazenda Estadual, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

(Vide § 1º do art. 4º e art. 29 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 270. Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto à quinta parte de sua importância líquida.

Parágrafo único. O desconto poderá ser integral, quando o funcionário, para se esquivar ao ressarcimento devido, solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

(Vide § 1º do art. 4º e art. 29 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 271. Será suspenso por noventa dias, e, na reincidência demitido o funcionário que fora dos casos expressamente previstos em lei, regulamentos ou regimentos, cometer à pessoas estranhas às repartições, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

(Vide § 1º do art. 4º e art. 29 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 272. A infração do disposto no art. 162 importará a perda total do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta dias, a demissão por abandono do cargo.

(Vide § 1º do art. 4º e art. 29 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 273. A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar em que incorrer.

(Vide § 1º do art. 4º e art. 29 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 274. A autoridade que deixar de proferir o julgamento em processo administrativo no prazo marcado no art. 229, será responsabilizada pelos prejuízos que advierem do retardamento da decisão.

(Vide §§ 1º e 4º do art. 4º e art. 29 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 275. A nomeação de funcionário obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 276 É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens de parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a dois o número de auxiliares nessas condições.

Art. 277. Poderá ser estabelecido o regime do tempo integral para os cargos ou funções que a lei determinar.

(Vide art. 22 da Lei n. 3.422, de 8/10/1965.)

Art. 278. O órgão competente fornecerá ao funcionário uma caderneta de que constarão os elementos de sua identificação e onde se registrarão os atos e fatos de sua vida funcional, essa caderneta valerá como prova de identidade, para todos os efeitos, e será gratuita.

Art. 279 Considerar-se-ão da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

- I – o cônjuge;
- II – as filhas, enteadas, sobrinhas e irmãs solteiras e viúvas;
- III – os filhos, enteados, sobrinhos e irmãos menores de 18 anos ou incapazes;
- IV – os pais;
- V – os netos;
- VI – os avós;
- VII – os amparados pela delegação do pátrio poder.

Art. 280. Os prazos previstos neste Estatuto serão, todos, contados por dias corridos, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 281 O provimento nos cargos e transferências, a substituição e as férias, bem como o vencimento e as demais vantagens dos cargos de Magistério e do Ministério Público continuam a ser reguladas pelas respectivas leis especiais, aplicadas subsidiariamente às disposições deste Estatuto.

Art. 282. Nenhum imposto ou taxa estadual gravará vencimento, remuneração ou gratificação do funcionário, o ato de sua nomeação, bem como os demais atos, requerimentos, recursos ou títulos referentes à sua vida funcional.

Parágrafo único. O vencimento da disponibilidade e o provento da aposentadoria não poderão, igualmente, sofrer qualquer desconto por cobrança de impostos ou taxas estaduais.

Art. 283. Para os efeitos do art. 111, será contado o tempo de efetivo exercício prestado pelo servidor em cargo ou função de chefia anteriormente à vigência da Lei n. 858, de 29 de dezembro de 1951.

Art. 284 Nas primeiras promoções que se verificarem após a vigência desta lei, será observado o disposto no art. 46 da Lei n. 858, de 29 de dezembro de 1951.

Art. 285. Os decretos de provimento de cargos públicos, as designações para função gratificada, bem como todos os atos ou portarias relativas a direitos, vantagens, concessões e licenças só produzirão efeito depois de publicados no órgão oficial.

Art. 286 (Revogado pelo art. 6º da Lei Complementar n. 70, de 30/7/2003.)
Dispositivo revogado:

“Art. 286 – Ao funcionário licenciado há mais de dez meses para tratamento de saúde, é assegurado o direito, a título de auxílio-doença, à percepção de um mês de vencimento.

Parágrafo único. Quando se tratar de moléstia profissional ou de acidente, nos termos do artigo 170, o auxílio-doença será devido após três meses de licenciamento, sendo repetido quando este atingir um ano.”

(Vide art. 24 da Lei n. 8.798, de 30/4/1985.)

(Vide art. 68 da Lei Complementar n. 64, de 25/3/2002.)

Art. 287. Aos funcionários que trabalham ou tenham trabalhado pelo menos cinco anos nas oficinas do “Minas Gerais”, em serviço noturno, abonar-se-ão setenta e dois dias, para efeito de aposentadoria, em cada ano que for apurado.

Parágrafo único. Consideram-se funcionários das oficinas do “Minas Gerais”, para os fins deste artigo, os pertencentes à:

- a) revisão;
- b) composição;
- c) impressão;
- d) expedição.

Art. 288. Os funcionários da Polícia Civil, que trabalhem em serviço de natureza estritamente policial, terão direito à aposentadoria com o vencimento integral e a incorporação das vantagens a que se refere o art. 116 desta lei, quando completarem 25 anos de serviço dedicado exclusivamente às aludidas atividades policiais.

Parágrafo único. Consideram-se atividades policiais, para os fins deste artigo, as exercidas por:

- a) Delegados de polícia;
- b) médicos legistas;
- c) investigadores;
- d) guardas civis;
- e) fiscais e inspetores de trânsito;
- f) escrivães e escreventes da polícia;
- g) peritos do Departamento da Polícia Técnica.

Art. 289. Tem direito à aposentadoria com 25 anos de trabalho o funcionário que, durante este período, trabalhou 12 anos e seis meses, pelo menos, com Raio X, substâncias radioativas ou substâncias químicas de emanações corrosivas.

Art. 290 As professoras e diretoras do ensino primário que por qualquer circunstância tenham prestado ou estejam prestando serviços aos Departamentos Administrativos das Secretarias do Estado, terão direito à contagem do tempo de serviço, para efeito do pagamento de seus quinquênios e aposentadoria no quadro a que pertencem, conforme prevê a Constituição do Estado.

Art. 291. O funcionário, que, não obstante aposentado, tenha permanecido, a qualquer título, por exigência do serviço, sem solução de continuidade, a serviço do Estado, e ainda permaneça na data desta lei, terá sua aposentadoria revista, sendo-lhe atribuídos proventos correspondentes aos vencimentos da situação nova, do cargo em que aposentou nos termos da Lei n. 858, de 29 de dezembro de 1951, e as vantagens da presente lei, relativas à inatividade.

Parágrafo único. A prova dos requisitos relacionados neste artigo será feita por certidão visada pelo chefe da repartição onde trabalhe o aposentado beneficiário, da qual constem elementos objetivos que atestem a permanência no serviço e o efetivo exercício, sendo o respectivo título apostilado pela mesma autoridade.

Art. 292. Ficam derogados os artigos 5º da Lei n. 346, de 30 de dezembro de 1948, e 25, I, "a", da Lei n. 347, da mesma data, no que se referem ao limite máximo de idade para a admissão de extranumerários.

Art. 293 A concessão de diária ao funcionário nos termos dos artigos 139 e seguintes, desta lei, fica condicionada a regulamento.

Parágrafo único. Enquanto não for baixado o regulamento de que trata este artigo, as diárias serão concedidas nos termos da legislação anterior.

(Artigo acrescentado pelo art. 11 da Lei n. 937, de 18/6/1953.)

Art. 294. A concessão de licença para tratamento de saúde, prevista nos artigos 158, item I e 170, desta lei, fica condicionada a regulamento.

Parágrafo único. Enquanto não for baixado o regulamento a que se refere este artigo, as licenças para tratamento de saúde serão concedidas nos termos da legislação anterior à vigência desta lei.

(Artigo acrescentado pelo art. 12 da Lei n. 937, de 18/6/1953.)

Art. 295. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Artigo renumerado e com redação dada pelo art. 13 da Lei n. 937, de 18/6/1953.)

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, 5 de julho de 1952.

JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA

Geraldo Starling Soares

José Maria Alkmim

Tristão Ferreira da Cunha

José Esteves Rodrigues

Odilon Behrens

Mário Hugo Ladeira

=====

Data da última atualização: 28/12/2020.

DECRETO N. 9.489, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

Regulamenta, no âmbito da União, a Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer normas, estrutura e procedimentos para a execução da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018,

DECRETA:

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto estabelece normas, estrutura e procedimentos para a execução da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, de que trata a Lei n.º 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública - Susp.

Art. 2º A Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social será implementada por estratégias que garantam integração, coordenação e cooperação federativa, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, valorização e proteção dos profissionais, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança pública.

Parágrafo único. Configuram meios e instrumentos essenciais da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social:

I – o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSP, que compreenderá o Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens;

II – o Sistema Nacional de Informações e Gestão de Segurança Pública e Defesa Social; e

III – a atuação integrada dos mecanismos formados pelos órgãos federais de prevenção e controle de atos ilícitos contra a administração pública e referentes à ocultação ou à dissimulação de bens, direitos e valores.

~~**Art. 3º** O Ministério da Segurança Pública, responsável pela gestão, pela coordenação e pelo acompanhamento do Susp, orientará e acompanhará as atividades dos órgãos integrados ao Sistema, além de promover as seguintes ações:~~

Art. 3º O Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsável pela gestão, pela coordenação e pelo acompanhamento do Susp, orientará e acompanhará as atividades dos órgãos integrados ao Sistema, além de promover as seguintes ações: *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

I – apoiar os programas de aparelhamento e modernização dos órgãos de segurança pública e defesa social do País;

II – implementar, manter e expandir, observadas as restrições previstas em lei quanto ao sigilo, o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social;

III – efetivar o intercâmbio de experiências técnicas e operacionais entre os órgãos policiais federais, estaduais, distrital e as guardas municipais;

IV – valorizar a autonomia técnica, científica e funcional dos institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação, de modo a lhes garantir condições plenas para o exercício de suas competências;

V – promover a qualificação profissional dos integrantes da segurança pública e defesa social, especialmente nos âmbitos operacional, ético e técnico-científico;

VI – elaborar estudos e pesquisas nacionais e consolidar dados e informações estatísticas sobre criminalidade e vitimização;

VII – coordenar as atividades de inteligência de segurança pública e defesa social integradas ao Sistema Brasileiro de Inteligência; e

VIII – desenvolver a doutrina de inteligência policial.

§ 1º A autonomia dos institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação de que trata o inciso IV do **caput** refere-se, exclusivamente, à liberdade técnico-científica para a realização e a conclusão de procedimentos e exames inerentes ao exercício de suas competências.

~~§ 2º No desempenho das competências de que tratam os incisos VII e VIII do **caput**, o Ministério da Segurança Pública manterá sistemas destinados à coordenação, ao planejamento e à integração das atividades de inteligência de segurança pública e defesa social e de inteligência penitenciária no território nacional, e ao assessoramento estratégico dos Governos federal, estaduais, distrital e municipais, com informações e conhecimentos que subsidiem a tomada de decisões nesse âmbito.~~

~~§ 3º O Ministério da Segurança Pública poderá firmar instrumentos de cooperação, para integrar aos sistemas de que trata o § 2º, outros órgãos ou entidades federais, estaduais, distrital e municipais cujas atividades sejam compatíveis com os interesses das atividades de inteligência.~~

~~§ 4º Ato do Ministro de Estado da Segurança Pública disporá sobre os procedimentos necessários ao cumprimento das ações de que trata o **caput** no âmbito do Ministério da Segurança Pública.~~

§ 2º No desempenho das competências de que tratam os incisos VII e VIII do **caput**, o Ministério da Justiça e Segurança Pública manterá sistemas destinados à coordenação, ao planejamento e à integração das atividades de inteligência de segurança pública e defesa social e de inteligência penitenciária no território nacional e ao assessoramento estratégico dos Governos federal, estaduais, distrital e municipais, com informações e conhecimentos que subsidiem a tomada de decisões nesse âmbito. *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

§ 3º O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá firmar instrumentos de cooperação, para integrar aos sistemas de que trata o § 2º, outros órgãos ou entidades federais, estaduais, distrital e municipais cujas atividades

sejam compatíveis com os interesses das atividades de inteligência. *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre os procedimentos necessários ao cumprimento das ações de que trata o **caput** no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública. *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

CAPÍTULO II

DO PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I

Do regime de formulação

~~**Art. 4º** Caberá ao Ministério da Segurança Pública elaborar o PNSP, que deverá incluir o Plano de Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens, além de estabelecer suas estratégias, suas metas, suas ações e seus indicadores, direcionados ao cumprimento dos objetivos e das finalidades estabelecidos nos art. 6º e art. 22 da Lei n. 13.675, de 2018.~~

Art. 4º Caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública elaborar o PNSP, que deverá incluir o Plano de Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens, além de estabelecer suas estratégias, suas metas, suas ações e seus indicadores, direcionados ao cumprimento dos objetivos e das finalidades estabelecidos nos art. 6º e art. 22 da Lei n. 13.675, de 2018. *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

§ 1º A elaboração do PNSP deverá observar as diretrizes estabelecidas no art. 24 da Lei n. 13.675, de 2018 .

§ 2º O PNSP terá duração de dez anos, contado da data de sua publicação e deverá ser estruturado em ciclos de implementação de dois anos.

§ 3º Sem prejuízo do pressuposto de que as ações de prevenção à criminalidade devem ser consideradas prioritárias na elaboração do PNSP, o primeiro ciclo do PNSP editado após a data de entrada em vigor deste Decreto

deverá priorizar ações destinadas a viabilizar a coleta, a análise, a atualização, a sistematização, a interoperabilidade de sistemas, a integração e a interpretação de dados:

- I – de segurança pública e defesa social;
- II – prisionais;
- III – de rastreabilidade de armas e munições;
- IV – relacionados com perfil genético e digitais; e
- V – sobre drogas.

Art. 5º O PNSP será estabelecido após processo de consulta pública, efetuada por meio eletrônico, observado o disposto no Capítulo VI do Decreto n. 9.191, de 1º de novembro de 2017 .

Seção II

Das metas para o acompanhamento e a avaliação das políticas de segurança pública e defesa social

Art. 6º Os integrantes do Susp, a que se refere o art. 9º da Lei n. 13.675, de 2018 , elaborarão, estabelecerão e divulgarão, anualmente, programas de ação baseados em parâmetros de avaliação e metas de excelência com vistas à prevenção e à repressão, no âmbito de suas competências, de infrações penais e administrativas e à prevenção de desastres, que tenham como finalidade:

- I – planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com os entes federativos;
- II – apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;
- III – identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação destinadas ao aprimoramento de suas atividades;
- IV – identificar e propor mecanismos de valorização profissional;
- V – apoiar e promover o sistema de saúde para os profissionais de segurança pública e defesa social; e

VI – apoiar e promover o sistema habitacional para os profissionais de segurança pública e defesa social.

~~**Art. 7º** Até o dia 31 de março de cada ano-calendário, o Ministério da Segurança Pública, em articulação com os órgãos competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, realizará avaliação sobre a implementação do PNSP, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores de políticas públicas relacionadas com segurança pública e defesa social.~~

~~§ 1º A primeira avaliação do PNSP será realizada no segundo ano de vigência da Lei n. 13.675, de 2018.~~

~~§ 2º Ao fim da avaliação de cada PNSP, será elaborado relatório com o histórico e a caracterização das atividades, as recomendações e os prazos para que elas sejam cumpridas, de acordo com o disposto no art. 27 da Lei 13.675, de 2018.~~

~~§ 3º O relatório da avaliação deverá ser encaminhado aos conselhos estaduais, distrital e municipais de segurança pública e defesa social.~~

Art. 7º Até o dia 31 de março de cada ano-calendário, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, em articulação com os órgãos competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, realizará avaliação sobre a implementação do PNSP, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e aos operadores de políticas públicas relacionadas com segurança pública e defesa social. *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

Seção III

Dos mecanismos de transparência e avaliação e de controle e correição de atos dos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública

Art. 8º Aos órgãos de correição dos integrantes operacionais do Susp, no exercício de suas competências, caberão o gerenciamento e a realização dos procedimentos de apuração de responsabilidade funcional, por meio de sindi-

cância e processo administrativo disciplinar, e a proposição de subsídios para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos de segurança pública e defesa social.

~~§ 1º Caberá ao Ministério da Segurança Pública instituir mecanismos de registro, acompanhamento e avaliação, em âmbito nacional, dos órgãos de correição, e poderá, para tanto, solicitar aos órgãos de correição a que se refere o *caput* o fornecimento de dados e informações que entender necessários, respeitadas as atribuições legais e de modo a promover a racionalização de meios com base nas melhores práticas.~~

§ 1º Caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública instituir mecanismos de registro, acompanhamento e avaliação, em âmbito nacional, dos órgãos de correição, e poderá, para tanto, solicitar aos órgãos de correição a que se refere o **caput** o fornecimento de dados e informações que entender necessários, respeitadas as atribuições legais e de modo a promover a racionalização de meios com base nas melhores práticas. *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

§ 2º Os titulares dos órgãos de correição a que se refere o **caput**, que exercerão as suas atribuições preferencialmente por meio de mandato, deverão colaborar com o processo de avaliação referido no § 1º, de modo a facilitar o acesso à documentação e aos elementos necessários ao seu cumprimento efetivo.

~~§ 3º O Ministério da Segurança Pública considerará, entre os critérios e as condições para prestar apoio à implementação dos planos de segurança pública e de defesa social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os indicadores de eficiência apurados no processo de avaliação de que trata o § 1º.~~

§ 3º O Ministério da Justiça e Segurança Pública considerará, entre os critérios e as condições para prestar apoio à implementação dos planos de segurança pública e de defesa social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os indicadores de eficiência apurados no processo de avaliação de que trata o § 1º. *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

Art. 9º Aos órgãos de ouvidoria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios caberão, nos termos do disposto no art. 34 da Lei n. 13.675, de 2018 , o recebimento e o tratamento de representações, elogios e sugestões de qualquer pessoa sobre as ações e as atividades dos profissionais e dos membros integrantes do Susp, e o encaminhamento ao órgão competente para tomar as providências legais e fornecer a resposta ao requerente.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES E GESTÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I

Da composição

Art. 10. O Sistema Nacional de Informações e Gestão de Segurança Pública e Defesa Social disporá, para a consecução de seus objetivos, dos seguintes sistemas e programas, que atuarão de forma integrada:

I – Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social;

II – Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas;

III – Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional;

IV – Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública; e

V – Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança.

Seção II

Do Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social

Art. 11. A implementação do Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social observará o disposto no art. 26 ao art. 32 da Lei n. 13.675, de 2018 .

Subseção única

Da Comissão Permanente do Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social

Art. 12. Fica criada a Comissão Permanente do Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social, com a função de coordenar a avaliação dos objetivos e das metas do PNSP.

~~§ 1º A Comissão Permanente será composta por cinco representantes, titulares e suplentes, indicados e designados em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.~~

§ 1º A Comissão Permanente será composta por cinco representantes, titulares e suplentes, indicados e designados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

~~§ 2º Caberá ao Ministro de Estado da Segurança, entre os membros por ele indicados, designar o Presidente da Comissão Permanente.~~

§ 2º Caberá ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, dentre os membros por ele indicados, designar o Presidente da Comissão Permanente. *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

§ 3º O mandato dos representantes da Comissão Permanente será de dois anos, admitida uma recondução.

~~§ 4º A Comissão Permanente instituirá comissões temporárias de avaliação, por meio de Portaria, observado o disposto em seu regimento interno e no art. 32 da Lei n. 13.675, de 2018.~~

§ 4º A Comissão Permanente poderá criar, por meio de portaria, até dez comissões temporárias de avaliação com duração não superior a um ano, que serão constituídas por, no máximo, sete membros, observado o disposto em seu regimento interno e no art. 32 da Lei n. 13.675, de 2018. *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

~~§ 5º A Comissão Permanente se reunirá, em caráter ordinário, mensalmente, e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente ou pelo Ministro de Estado da Segurança Pública.~~

§ 5º A Comissão Permanente se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente ou pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

§ 6º A Comissão Permanente deliberará por maioria simples, com a presença da maioria de seus representantes.

§ 7º É vedado à Comissão Permanente designar para as comissões temporárias avaliadores que sejam titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados, caso:

I – tenham relação de parentesco até terceiro grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados; ou

II – estejam respondendo a processo criminal ou administrativo.

§ 8º As comissões temporárias, sempre que possível, deverão ter um representante da Controladoria-Geral da União ou do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ou do Ministério da Cidadania, observado o disposto no art. 32 da Lei n. 13.675, de 2018. *(Incluído pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

§ 9º As reuniões serão realizadas, preferencialmente, por videoconferência. *(Incluído pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

~~**Art. 13.** Caberá à Comissão Permanente do Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social, com o apoio técnico e administrativo do Ministério da Segurança Pública, por intermédio de sua Secretaria Executiva, coordenar o processo de acompanhamento e avaliação de que tratam os § 1º e § 2º do art. 8º.~~

Art. 13. Caberá à Comissão Permanente do Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social, com o apoio técnico e administrativo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do Gabinete da Secretaria Nacional de Segurança Pú-

blica, coordenar o processo de acompanhamento e avaliação de que tratam os § 1º e § 2º do art. 8º. *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

§ 1º A Comissão Permanente adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto no art. 31 da Lei n. 13.675, de 2018 .

§ 2º Os órgãos integrantes do Susp assegurarão à Comissão Permanente e às comissões temporárias de avaliação o acesso às instalações, à documentação e aos elementos necessários ao exercício de suas competências.

§ 3º A Comissão Permanente adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto no art. 27 da Lei n. 13.675, de 2018. *(Incluído pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

Art. 14. A Comissão Permanente do Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social assegurará a participação, no processo de avaliação do PNSP, de representantes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos conselhos estaduais, distrital e municipais de segurança pública e defesa social, observados os parâmetros estabelecidos na Lei n. 13.675, de 2018 .

~~**Art. 15.** A participação na Comissão Permanente do Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social e nas comissões temporárias de avaliação será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. *(Revogado pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*~~

~~**Art. 16.** A organização e o funcionamento da Comissão Permanente do Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social serão estabelecidos em regimento interno, que deverá ser aprovado no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto. *(Revogado pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*~~

Seção III

Do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas

Art. 17. O Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas, instituído pelo art. 35 da Lei n. 13.675, de 2018, será integrado por órgãos criados ou designados para esse fim por todos os entes federativos.

~~Parágrafo único. O Ministério da Segurança Pública buscará a integração do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas com sistemas de informação de outros países, de modo a conferir prioridade aos países que fazem fronteira com a República Federativa do Brasil.~~

Parágrafo único. O Ministério da Justiça e Segurança Pública buscará a integração do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas com sistemas de informação de outros países, de modo a conferir prioridade aos países que fazem fronteira com a República Federativa do Brasil. *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

Art. 18. Constarão do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas, sem prejuízo de outros definidos por seu Conselho Gestor, dados e informações relativos a:

- I – ocorrências criminais registradas e comunicações legais;
- II – registro e rastreabilidade de armas de fogo e munições;
- III – entrada e saída de estrangeiros;
- IV – pessoas desaparecidas;
- V – execução penal e sistema prisional;
- VI – recursos humanos e materiais dos órgãos e das entidades de segurança pública e defesa social;

VII – condenações, penas, mandados de prisão e contramandados de prisão;
VIII – repressão à produção, à fabricação e ao tráfico de drogas ilícitas e a crimes correlacionados, além da apreensão de drogas ilícitas;

IX – índices de elucidação de crimes;

X – veículos e condutores; e

XI – banco de dados de perfil genético e digitais.

§ 1º Os dados e as informações, a serem fornecidos de forma atualizada pelos integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas, deverão ser padronizados e categorizados com o fim de assegurar padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade dos sistemas informatizados do Governo federal.

§ 2º Na divulgação dos dados e das informações, a identificação pessoal dos envolvidos deverá ser preservada.

§ 3º Os dados e as informações referentes à prevenção, ao tratamento e à reinserção social de usuários e dependentes de drogas ilícitas serão fornecidos, armazenados e tratados de forma agregada, de modo a preservar o sigilo, a confidencialidade e a identidade de usuários e dependentes, observada a natureza multidisciplinar e intersetorial prevista na legislação.

§ 4º O fornecimento de dados dos usuários, de acessos e consultas do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas ficará condicionado à instauração e à instrução de processos administrativos ou judiciais, observados, nos casos concretos, os procedimentos de segurança da informação e de seus usuários.

§ 5º O usuário que utilizar indevidamente as informações obtidas por meio do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas ficará sujeito à responsabilidade administrativa, civil e criminal.

~~**Art. 19.** Compete ao Conselho Gestor do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas, órgão consultivo do Ministério da Segurança Pública, por meio de Resolução:~~

Art. 19. Compete ao Conselho Gestor do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas, órgão consultivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio de resolução: *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

I – propor procedimentos sobre coleta, análise, sistematização, integração, atualização, interpretação de dados e informações referentes às políticas relacionadas com:

- a) segurança pública e defesa social;
- b) sistema prisional e execução penal;
- c) rastreabilidade de armas e munições;
- d) banco de dados de perfil genético e digitais; e
- e) enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas;

II – sugerir:

II – propor: *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

a) metodologia, padronização, categorias e regras para tratamento dos dados e das informações a serem fornecidos ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas;

b) dados e informações a serem integrados ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas, observado o disposto no art. 18;

c) padrões de interoperabilidade dos sistemas de dados e informações que integrarão o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública,

Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas;

d) critérios para integração e gestão centralizada dos sistemas de dados e informações a que se refere o art. 18;

e) rol de crimes de comunicação imediata; e

f) forma e condições para adesão dos Municípios, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público, e dos demais entes públicos que considerar pertinentes;

III – propor normas, critérios e padrões para disponibilização de estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, na implementação, na execução, no monitoramento e na avaliação das políticas públicas relacionadas com segurança pública e defesa social, sistema prisional e de execução penal, rastreabilidade de armas e munições, banco de dados de perfil genético e digitais, e enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas;

IV – sugerir procedimentos para implementação, operacionalização, aprimoramento e fiscalização do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas;

V – instituir grupos de trabalho relacionados com segurança pública e defesa social, sistema prisional e execução penal, enfrentamento do tráfico ilícito de drogas e prevenção, tratamento e reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

VI – promover a elaboração de estudos com vistas à integração das redes e dos sistemas de dados e informações relacionados com segurança pública e defesa social, sistema prisional e execução penal, e enfrentamento do tráfico ilícito de drogas;

VII – propor condições, parâmetros, níveis e formas de acesso aos dados e às informações do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas, assegurada a preservação do sigilo;

~~VIII – controlar e dar publicidade a situações de inadimplemento dos integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas, em relação ao fornecimento de informações obrigatórias, ao Ministro de Estado da Segurança Pública, para aplicação do disposto no § 2º do art. 37 da Lei n. 13.675, de 2018 ; e~~

VIII – controlar e dar publicidade a situações de inadimplemento dos integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas, em relação ao fornecimento de informações obrigatórias, ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, para aplicação do disposto no § 2º do art. 37 da Lei n. 13.675, de 2018; e *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

IX – publicar relatórios anuais que contemplem estatísticas, indicadores e análises relacionadas com segurança pública e defesa social, sistema prisional e de execução penal, rastreabilidade de armas e munições, banco de dados de perfil genético e digitais, e enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas.

~~Parágrafo único. As Resoluções do Conselho Gestor serão submetidas à aprovação do Ministro de Estado da Segurança Pública, que, na qualidade de responsável pela administração, pela coordenação e pela formulação de diretrizes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas, editará as normas complementares necessárias à implementação das medidas aprovadas.~~

Parágrafo único. As Resoluções do Conselho Gestor serão submetidas à aprovação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, que, na qualidade de responsável pela administração, pela coordenação e pela formulação de diretrizes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas,

editar as normas complementares necessárias à implementação das medidas aprovadas. *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

Art. 20. O Conselho Gestor do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas será composto pelos seguintes representantes, titulares e suplentes:

~~I – cinco representantes do Ministério da Segurança Pública;~~

~~II – um representante do Ministério da Justiça;~~

~~III – um representante do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;~~

~~IV – um representante do Ministério de Direitos Humanos; e *(Revogado pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*~~

~~V – cinco representantes dos Estados ou do Distrito Federal, dos quais serão designados um para cada região geográfica. *(Revogado pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*~~

I – quatro representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública, sendo: *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

a) um da Diretoria de Gestão e Integração e Informações da Secretaria Nacional de Segurança Pública; *(Incluído pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

b) um do Departamento Penitenciário Nacional; *(Incluído pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

c) um da Polícia Federal; e *(Incluído pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

d) um da Polícia Rodoviária Federal; *(Incluído pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

II – um representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; e *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

III – cinco representantes dos Estados ou do Distrito Federal, sendo um de cada região geográfica. *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

~~§ 1º Os representantes a que se refere o inciso V do caput serão escolhidos por meio de eleição direta pelos gestores dos entes federativos de sua região.~~

~~§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, do Conselho Gestor serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.~~

§ 1º Os representantes a que se refere o inciso III do **caput** serão escolhidos por meio de eleição direta pelos gestores dos entes federativos de sua região. *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

§ 2º Os representantes titulares e suplentes do Conselho Gestor serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

§ 3º O mandato dos representantes do Conselho Gestor será de dois anos, admitida uma recondução.

~~§ 4º A recondução dos representantes a que se refere o inciso V do **caput** será realizada por meio de nova consulta aos entes federativos integrantes da região geográfica correspondente.~~

~~§ 5º O Presidente do Conselho Gestor será escolhido entre um dos representantes do Ministério da Segurança Pública e designado em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.~~

§ 4º A recondução dos representantes a que se refere o inciso III do **caput** será realizada por meio de nova consulta aos entes federativos integrantes da região geográfica correspondente. *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

§ 5º O Presidente do Conselho Gestor será o Diretor da Diretoria de Gestão e Integração de Informações da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública. *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

§ 6º Em suas ausências e seus impedimentos, o Presidente do Conselho Gestor, será substituído pelo Coordenador-Geral do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e

Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas. *(Incluído pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

§ 7º O Conselho Gestor se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente. *(Incluído pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

Art. 21. O Conselho Gestor do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas deliberará por maioria simples, com a presença da maioria de seus representantes e caberá ao seu Presidente o voto de qualidade para desempate.

Art. 22. A estrutura administrativa do Conselho Gestor do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas é composta por:

- I – uma Secretaria-Executiva;
- II – três câmaras técnicas;
- III – fóruns consultivos regionais; e *(Revogado pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*
- IV – gestores dos entes federativos.

~~**Art. 23.** A Secretaria-Executiva do Conselho será exercida pelo Ministério da Segurança Pública e terá competência para:~~

Art. 23. A Secretaria-Executiva do Conselho será exercida pela Diretoria de Gestão e Integração de Informações da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública e terá competência para: *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

~~I – organizar as reuniões do Conselho Gestor, das câmaras técnicas e dos fóruns consultivos regionais e as eleições dos representantes do referido Conselho;~~

I – organizar as reuniões do Conselho Gestor, das câmaras técnicas e as eleições dos representantes do referido Conselho; *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

II – prestar apoio técnico-administrativo, logístico e financeiro ao Conselho Gestor; e

III – promover a articulação entre os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas.

~~**Art. 24.** As câmaras técnicas têm por objetivo oferecer sugestões e embasamento técnico para subsidiar as decisões do Conselho Gestor.~~

Art. 24. As câmaras técnicas, de caráter temporário, com duração não superior a um ano, têm por objetivo oferecer sugestões e embasamento técnico para subsidiar as decisões do Conselho Gestor, as quais poderão operar simultaneamente. *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

§ 1º Cada câmara técnica atuará em uma das seguintes áreas:

I – estatística e análise;

II – inteligência; e

III – tecnologia da informação.

§ 2º Cada câmara técnica será composta pelos seguintes representantes, titulares e suplentes:

~~I – um representante do Ministério da Segurança Pública; e~~

I – um representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública; *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

II – cinco representantes dos Estados ou do Distrito Federal, dos quais serão designados um para cada região geográfica.

~~§ 3º A forma de indicação dos representantes das câmaras técnicas pelos entes federativos será definida em regimento interno.~~

~~§ 4º Os representantes das câmaras técnicas serão designados em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.~~

§ 3º A coordenação das câmaras técnicas será definida em regimento interno. *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

§ 4º Os representantes das câmaras técnicas serão designados pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública. *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

~~**Art. 25.** Os fóruns consultivos regionais, integrados pelos gestores dos entes federativos da região geográfica correspondente, deverão se reunir periodicamente para discutir a reformulação dos métodos de coleta, tratamento, análise e divulgação de dados e de aprimoramento do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas, com o objetivo de apresentar propostas para apreciação de seu Conselho Gestor. *(Revogado pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*~~

Art. 26. Cada ente federativo indicará um gestor titular e um suplente para atuar em cada uma das seguintes áreas:

- I – estatística e análise;
- II – inteligência; e
- III – tecnologia da informação.

Parágrafo único. Caberá aos gestores dos entes federativos, sem prejuízo de outras competências conferidas pelo Conselho Gestor:

I – repassar dados e informações sobre as suas áreas de atuação sempre que solicitado pelo Conselho Gestor;

II – acompanhar a qualidade e a frequência do fornecimento e da atualização de dados e informações do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas e comunicar ao ente federativo correspondente a respeito do fornecimento de dados e informações obrigatórios;

III – auxiliar na execução das atividades de coleta, tratamento, fornecimento e atualização de dados e de informações de cada área de atuação; e

IV – gerir as rotinas e as atividades referentes ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas.

~~**Art. 27.** A participação no Conselho Gestor do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas, nas câmaras técnicas e nos fóruns consultivos regionais será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada. (Revogado pelo Decreto n. 9.876, de 2019)~~

~~**Art. 28.** A organização e o funcionamento do Conselho Gestor do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas serão estabelecidos em regimento interno, que deverá ser elaborado no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto. (Revogado pelo Decreto n. 9.876, de 2019)~~

Art. 29. Caberá ao Conselho Gestor do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas propor alterações quanto às suas áreas de atuação, a que se referem o § 1º do art. 24 e o **caput** do art. 26.

~~**Art. 30.** As reuniões das câmaras técnicas do Conselho Gestor poderão ser realizadas de forma remota.~~

~~Parágrafo único. O Conselho Gestor poderá convocar os seus representantes para reuniões presenciais.~~

Art. 30. As reuniões das câmaras técnicas do Conselho Gestor serão realizadas por videoconferência. (Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)

Parágrafo único. O Conselho Gestor poderá, em caráter excepcional, convocar os seus representantes para reuniões presenciais. (Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)

Art. 31. O Conselho Gestor poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Seção IV

Do Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional

Art. 32. A implementação do Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional observará o disposto no art. 38 ao art. 41 da Lei n. 13.675, de 2018 .

~~Parágrafo único. Compete à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Segurança Pública, em coordenação com os demais órgãos e entidades federais com competências concorrentes, executar os programas de que tratam o inciso I ao inciso IV do § 1º do art. 38 da Lei n. 13.675, de 2018 , com o fim de assegurar, no âmbito do Susp, o acesso às ações de educação, presenciais ou a distância, aos profissionais de segurança pública e defesa social.~~

Parágrafo único. Compete à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em coordenação com os demais órgãos e entidades federais com competências concorrentes, executar os programas de que tratam o inciso I ao inciso IV do § 1º do art. 38 da Lei n. 13.675, de 2018, com o fim de assegurar, no âmbito do Susp, o acesso às ações de educação, presenciais ou a distância, aos profissionais de segurança pública e defesa social. *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

Seção V

Do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública

Art. 33. Fica instituído o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública, com o objetivo de elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar os projetos de programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social, e de promover a integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o Susp.

~~Parágrafo único. Compete à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Segurança Pública, em coordenação com os demais órgãos e entidades federais com competências concorrentes, executar os programas de que trata o *caput*, por meio de programas e ações especificadas em planos quinquenais.~~

Parágrafo único. Compete à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em coordenação com os demais órgãos e entidades federais com competências concorrentes, executar os programas de que trata o **caput**, por meio de programas e ações especificadas em planos quinquenais. *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

CAPÍTULO IV

DA INTEGRAÇÃO DOS MECANISMOS DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE ATOS ILÍCITOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

~~**Art. 34.** Sem prejuízo das competências atribuídas ao Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União pela Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, caberá ao Ministério da Segurança Pública praticar os atos necessários para promover a integração e a coordenação das ações dos órgãos e das entidades federais de prevenção e controle de atos ilícitos contra a administração pública e referentes à ocultação ou à dissimulação de bens, direitos e valores, definidos em plano estratégico anual, aprovado de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Segurança Pública.~~

Art. 34. Sem prejuízo das competências atribuídas à Controladoria-Geral da União pela Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública praticar os atos necessários para integrar e coordenar as ações dos órgãos e das entidades federais de prevenção e controle de atos ilícitos contra a administração pública e referentes à ocultação ou à dissimulação de bens, direitos e valores, definidos em plano estratégico anual, aprovado de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos

em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

CAPÍTULO V

DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I

Da composição do Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social

Art. 35. O Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - CNSP terá a seguinte composição:

~~I – o Ministro de Estado da Segurança Pública, que o presidirá;~~

~~II – o Secretário Executivo do Ministério da Segurança Pública, que exercerá a vice-presidência e substituirá o Presidente em suas ausências e seus impedimentos;~~

~~III – o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;~~

~~IV – o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;~~

I – o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;
(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)

II – o Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que exercerá a vice-presidência e substituirá o Presidente em suas ausências e seus impedimentos; *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

III – o Diretor-Geral da Polícia Federal; *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

IV – o Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal; *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

V – o Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional;

VI – o Secretário Nacional de Segurança Pública;

VII – o Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil;

VIII – o Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas;

IX – os seguintes representantes da administração pública federal, indicados pelo Ministro de Estado correspondente:

- a) um representante da Casa Civil da Presidência da República;
- b) um representante do Ministério da Defesa;
- ~~c) um representante do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;~~
- ~~d) um representante do Ministério dos Direitos Humanos;~~
- c) um representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*
- d) um representante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*
- ~~e) um representante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; *(Revogado pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*~~

X – os seguintes representantes estaduais e distrital:

- a) um representante das polícias civis, indicado pelo Conselho Nacional de Chefes de Polícia Civil;
- b) um representante das polícias militares, indicado pelo Conselho Nacional de Comandantes Gerais;
- c) um representante dos corpos de bombeiros militares, indicado pelo Conselho Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil;
- d) um representante das secretarias de segurança pública ou de órgãos congêneres, indicado pelo Colégio Nacional dos Secretários de Segurança Pública;
- e) um representante dos institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação, indicado pelo Conselho Nacional de Perícia Criminal; e
- f) um representante dos agentes penitenciários, indicado por conselho nacional devidamente constituído;

XI – um representante dos agentes de trânsito, indicado por conselho nacional devidamente constituído;

XII – um representante das guardas municipais, indicado por conselho nacional devidamente constituído;

XIII – um representante da Guarda Portuária, indicado por conselho nacional devidamente constituído;

XIV – um representante do Poder Judiciário, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;

XV – um representante do Ministério Público, indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

XVI – um representante da Defensoria Pública, indicado pelo Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais;

XVII – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XVIII – dois representantes de entidades da sociedade civil organizada cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social, eleitos nos termos do disposto no § 3º;

XIX – dois representantes de entidades de profissionais de segurança pública, eleitos nos termos do disposto no § 3º; e

~~XX – os seguintes indicados, de livre escolha e designação pelo Ministro de Estado da Segurança Pública:~~

XX – os seguintes indicados, de livre escolha e designação pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública: *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

a) um representante do Poder Judiciário;

b) um representante do Ministério Público; e

c) até oito representantes com notórios conhecimentos na área de políticas de segurança pública e defesa social e com reputação ilibada.

XXI – o Secretário de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública. *(Incluído pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

~~§ 1º O Ministro de Estado da Segurança Pública designará os representantes a que se referem o inciso IX ao inciso XVII do caput.~~

§ 1º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública designará os representantes a que se referem o inciso IX ao inciso XVII do **caput**. *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

§ 2º Cada representante titular terá um representante suplente para substituí-lo em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Os representantes a que se referem os incisos XVIII e XIX do **caput** serão escolhidos por meio de processo aberto a entidades da sociedade civil organizada cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e entidades de profissionais de segurança pública que manifestem interesse em participar do CNSP.

§ 4º O processo a que se refere o § 3º será precedido de convocação pública, cujos termos serão aprovados na primeira reunião deliberativa do CNSP, observados o requisito de representatividade e os critérios objetivos definidos também na primeira reunião.

§ 5º O mandato dos representantes a que se referem o inciso IX ao inciso XX do **caput** será de dois anos, admitida uma recondução.

§ 6º A participação no CNSP será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Seção II

Do funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social

~~**Art. 36.** A organização e o funcionamento do CNSP serão estabelecidos em regimento interno, que deverá ser aprovado no prazo de noventa dias, contado da data de sua instalação. *(Revogado pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*~~

Art. 37. O CNSP se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente, e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente.

§ 1º As reuniões ordinárias e extraordinárias do CNSP serão realizadas com a presença da maioria simples de seus representantes.

~~§ 2º As reuniões do CNSP deverão ocorrer, preferencialmente, de forma remota.~~

§ 2º As reuniões do CNSP ocorrerão, preferencialmente, por videoconferência. *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

§ 3º As recomendações do CNSP serão aprovadas pela maioria simples de seus representantes e caberá ao seu Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade para desempate.

§ 4º O CNSP poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

~~**Art. 38.** O CNSP poderá instituir câmaras técnicas, observado o disposto em seu regimento interno.~~

Art. 38. O CNSP poderá criar até dez câmaras técnicas com exercício simultâneo. *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

Parágrafo único. As câmaras técnicas terão caráter temporário, com duração não superior a um ano, e serão constituídas por, no máximo, sete membros. *(Incluído pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

~~**Art. 39.** Caberá ao Ministério da Segurança Pública a edição dos demais atos administrativos necessários à consecução das atividades do CNSP, por intermédio de sua Secretaria Executiva ou de unidade que venha a ser instalada para esse fim em regimento interno, que prestará apoio técnico e administrativo ao CNSP e às suas câmaras.~~

Art. 39. Caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a edição dos demais atos administrativos necessários à consecução das atividades do CNSP, por intermédio de sua Secretaria-Executiva ou de unidade que venha a ser instituída para esse fim em regimento interno, que prestará apoio técnico e administrativo ao CNSP e às suas câmaras técnicas. *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

Seção III

Da competência do Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social

Art. 40. O CNSP, órgão colegiado permanente, integrante estratégico do Susp, tem competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da administração pública.

Parágrafo único. O CNSP exercerá o acompanhamento dos integrantes operacionais do Susp, a que se refere o § 2º do art. 9º da Lei n. 13.675, de 2018 , e poderá recomendar providências legais às autoridades competentes, de modo a considerar, entre outros definidos em regimento interno ou em norma específica, os seguintes aspectos:

I – as condições de trabalho, a valorização e o respeito pela integridade física e moral de seus integrantes;

II – o cumprimento das metas definidas de acordo com o disposto na Lei n. 13.675, de 2018 , para a consecução dos objetivos do órgão;

III – o resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas corregedorias; e

IV – o grau de confiabilidade e aceitabilidade do órgão pela população por ele atendida.

Art. 41. Compete, ainda, ao CNSP:

I – propor diretrizes para políticas públicas relacionadas com segurança pública e defesa social, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade e à satisfação de princípios, diretrizes, objetivos, estratégias, meios e instrumentos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, estabelecidos no art. 4º ao art. 8º da Lei n. 13.675, de 2018 ;

II – apreciar o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e, quando necessário, fazer recomendações relativamente aos objetivos, às ações estratégicas, às metas, às prioridades, aos indicadores e às formas de financiamento e gestão das políticas de segurança pública e defesa social nele estabelecidos;

~~III – propor ao Ministério da Segurança Pública e aos integrantes do Susp a definição anual de metas de excelência com vistas à prevenção e à repressão das infrações penais e administrativas e à prevenção de desastres, por meio de indicadores públicos que demonstrem, de forma objetiva, os resultados pretendidos;~~

III – propor ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e aos integrantes do Susp a definição anual de metas de excelência com vistas à prevenção e à repressão das infrações penais e administrativas e à prevenção de desastres, por meio de indicadores públicos que demonstrem, de forma objetiva, os resultados pretendidos; *(Redação dada pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

IV – contribuir para a integração e a interoperabilidade de informações e dados eletrônicos sobre segurança pública e defesa social, prisionais e sobre drogas, e para a unidade de registro das ocorrências policiais;

V – propor a criação de grupos de trabalho com o objetivo de produzir e publicar estudos e diagnósticos para a formulação e a avaliação de políticas públicas relacionadas com segurança pública e defesa social;

VI – prestar apoio e articular-se, sistematicamente, com os conselhos estaduais, distrital e municipais de segurança pública e defesa social, com vistas à formulação de diretrizes básicas comuns e à potencialização do exercício de suas atribuições legais e regulamentares;

VII – estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente; e

VIII – promover a articulação entre os órgãos que integram o Susp e a sociedade civil.

Parágrafo único. O CNSP divulgará anualmente e, de forma extraordinária, quando necessário, as avaliações e as recomendações que emitir a respeito das matérias de sua competência.

Art. 41-A. As convocações para as reuniões do CNSP, do Conselho Gestor do Sinesp e da Comissão Permanente do Sinaped especificarão o horário de início das atividades e previsão para seu término. *(Incluído pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

§ 1º Na hipótese de reunião ordinária com duração superior a duas horas, deverá ser especificado período para votação, que não poderá ser superior a duas horas. *(Incluído pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

§ 2º É vedada a divulgação de discussões em curso nos colegiados sem a prévia anuência do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. *(Incluído pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

Art. 41-B. A participação nos colegiados e nos subcolegiados de que trata este Decreto será considerada prestação de serviços públicos relevante, não remunerada. *(Incluído pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

Art. 41-C. Os regimentos internos dos colegiados serão elaborados no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto. *(Incluído pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

Parágrafo único. Os regimentos internos de que trata o **caput** serão aprovados por maioria simples. *(Incluído pelo Decreto n. 9.876, de 2019)*

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Ficam revogados:

I – o Decreto n. 6.138, de 28 de junho de 2007 ;

II – o Decreto n. 7.413, de 30 de dezembro de 2010 ; e

III – o Decreto n. 8.075, de 14 de agosto de 2013 .

Art. 43. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Brasília, 30 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da
República.**

MICHEL TEMER

Esteves Pedro Colnago Junior

Gustavo do Vale Rocha

Raul jungmann

Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.8.2018

LEI N. 11.404 DE 25/01/1994

Contém normas de execução penal.

(Vide Lei Complementar n. 59, de 18/1/2001.)

(Vide Lei n. 15.289, de 4/8/2004.)

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta lei regula a execução das medidas privativas de liberdade e restritivas de direito, bem como a manutenção e a custódia do preso provisório.

Art. 2º – A execução penal destina-se à reeducação do sentenciado e à sua reintegração na sociedade.

§ 1º – A execução penal visa, ainda, a prevenir a reincidência, para proteção e defesa da sociedade.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º da Lei n. 19.478, de 12/1/2011.)

§ 2º O controle da execução penal será realizado com o auxílio de programas eletrônicos de computador.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei n. 19.478, de 12/1/2011.)

Art. 3º – Ao sentenciado é garantido o exercício de seus direitos civis, políticos, sociais e econômicos, exceto os que forem incompatíveis com a detenção ou com a condenação.

Art. 4º – No regime e no tratamento penitenciário serão observados o respeito e a proteção aos direitos do homem.

Art. 5º – O sentenciado deve ser estimulado a colaborar voluntariamente na execução de seu tratamento reeducativo.

Art. 6º – O Estado e a comunidade são corresponsáveis na realização das atividades de execução penal.

Art. 7º – Na execução penal não haverá distinção de caráter racial, religioso ou político.

TÍTULO II DO TRATAMENTO REEDUCATIVO

CAPÍTULO I DA INDIVIDUALIZAÇÃO DO TRATAMENTO

Art. 8º – O tratamento reeducativo consiste na adoção de um conjunto de medidas médico-psicológicas e sociais, com vistas à reeducação do sentenciado e à sua reintegração na sociedade.

Art. 9º – O tratamento reeducativo será individualizado e levará em conta a personalidade de cada sentenciado.

Art. 10 – O sentenciado está sujeito ao exame criminológico para verificação de carência físico-psíquica e outras causas de inadaptação social.

Art. 11 – Com base no exame criminológico, serão realizados a classificação e o programa de tratamento do sentenciado.

Art. 12 – A colaboração do sentenciado no processo de sua observação psicossocial e de seu tratamento é voluntária.

Art. 13 – A observação do sentenciado se fará do início ao fim da execução da pena.

CAPÍTULO II DA OBSERVAÇÃO PSICOSSOCIAL

Art. 14 – A observação médico-psicossocial compreende os exames biológico, psicológico e complementares e o estudo social do sentenciado.

Art. 15 – A observação empírica se realizará no trabalho, na sala de aula, no refeitório, na praça de esportes e em todas as situações da vida cotidiana do sentenciado.

Art. 16 – O exame criminológico será realizado no centro de observação ou na seção de observação do estabelecimento penitenciário ou por especialista da comunidade.

Art. 17 – A equipe de observação se reunirá semanalmente para apreciar o resultado de cada exame e, afinal, redigir o relatório social de síntese.

Art. 18 – O relatório social de síntese, de caráter interdisciplinar, será levado à Comissão Técnica de Classificação, que elaborará o programa de tratamento.

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 19 – Cada estabelecimento penitenciário contará com uma Comissão Técnica de Classificação, à qual incumbe elaborar o programa de tratamento reeducativo e acompanhar a evolução da execução da pena.

Art. 20 – A Comissão Técnica de Classificação é presidida pelo Diretor do estabelecimento e composta de, no mínimo, um psiquiatra, um psicólogo, um assistente social, um chefe da Seção de Educação e Disciplina e um representante de obras sociais da comunidade.

Art. 21. Compete à Comissão Técnica de Classificação opinar sobre a progressão ou a regressão do regime de cumprimento da pena, a remição da pena, o monitoramento eletrônico, o livramento condicional e o indulto.

(*Caput* com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 19.478, de 12/1/2011.)

Parágrafo único. No caso de progressão ou regressão de regime, as reuniões da Comissão Técnica de Classificação serão presididas pelo Juiz da Execução, presente o Ministério Público.

Art. 22 – A Comissão Técnica de Classificação proporá o programa de tratamento reeducativo, com base na sentença condenatória e no relatório social de síntese do Centro de Observação ou da equipe interdisciplinar.

Art. 23 – O programa individual de tratamento compreenderá a indicação do regime de cumprimento da pena, do estabelecimento penitenciário

adequado, da escolarização, do trabalho e da orientação profissional, das atividades culturais e esportivas e das medidas especiais de assistência ou tratamento.

CAPÍTULO IV

DOS ELEMENTOS DO TRATAMENTO PENITENCIÁRIO

Art. 24 – O tratamento penitenciário realiza-se através do desenvolvimento de atividades relacionadas com: instrução, trabalho, religião, disciplina, cultura, recreação e esporte, contato com o mundo exterior e relações com a família.

Seção I

Da Instrução

Art. 25 – Serão organizados, nas penitenciárias, cursos de formação cultural e profissional, que se coordenarão com o sistema de instrução pública.

Art. 26 – O ensino fundamental é obrigatório para todos os detentos que não o tiverem concluído.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 14.390, de 31/10/2002.)

Art. 27 – O estabelecimento penitenciário disporá de classe especial para os infratores, dando-se ênfase à escolarização fundamental.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 14.390, de 31/10/2002.)

Art. 28 – O efetivo da classe normal não excederá 30 (trinta) alunos, e o da classe especial, 15 (quinze).

Art. 29 – Dar-se-á especial atenção ao ensino fundamental, à preparação profissional e à formação do caráter do jovem adulto.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 14.390, de 31/10/2002.)

Art. 30 – Os sentenciados trabalharão em oficina de aprendizagem industrial e artesanato rural ou em serviço agrícola do estabelecimento, conforme

suas preferências, origem urbana ou rural, aptidão física, habilidade manual, inteligência e nível de escolaridade.

Art. 31 – Pode ser instituída, nas penitenciárias, escola de ensino médio. (Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 14.390, de 31/10/2002.)

Art. 32 – Serão oferecidas facilidades e estímulos ao sentenciado, nos termos da lei, para fazer curso universitário.

Parágrafo único. A direção da penitenciária manterá contato com as autoridades acadêmicas para a admissão do sentenciado no curso de que trata este artigo.

Art. 33 – É permitido ao sentenciado participar de curso por correspondência, rádio e televisão, sem prejuízo da disciplina e da segurança.

Art. 34 – A penitenciária pode firmar convênio com entidade pública ou privada para a realização de curso profissional ou supletivo.

§ 1º – O detento poderá inscrever-se nos exames supletivos aplicados pelo Estado, com direito a isenção de taxa.

§ 2º – Os cursos supletivos poderão ser ministrados por voluntário cadastrado pela Secretaria de Estado da Educação e autorizado pela Secretaria de Estado da Justiça.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 14.390, de 31/10/2002.)

Art. 35 – Ao sentenciado será fornecido diploma ou certificado de conclusão de curso, que não mencionará sua condição de sentenciado.

Art. 36 – As penitenciárias contarão com biblioteca organizada com livros de conteúdos informativo, educativo e recreativo, adequados às formações cultural, profissional e espiritual do sentenciado.

Parágrafo único. Será livre a escolha da leitura, e serão proporcionadas condições para o estudo, a pesquisa e a recreação.

Art. 37 – Os programas de atividades de cultura, de lazer e de desporto serão articulados de modo a favorecer a expressão das aptidões dos sentenciados.

Art. 38 – Serão ministradas, nas penitenciárias, a instrução musical e a educação física.

Parágrafo único. A parte prática do ensino musical será realizada por meio de participação em banda, fanfarra, conjunto instrumental e grupo coral.

Seção II Do Trabalho

Art. 39 – O trabalho é obrigatório para o sentenciado, ressalvado o disposto no art. 58.

§ 1º – O trabalho penitenciário será estabelecido segundo critérios pedagógicos e psicotécnicos, tendo-se em conta as exigências do tratamento, e procurará aperfeiçoar as aptidões de trabalho e a capacidade individual do sentenciado, de forma a capacitá-lo para o desempenho de suas responsabilidades sociais.

§ 2º – O trabalho será exercido de acordo com os métodos empregados nas escolas de formação profissional do meio livre.

§ 3º – Na contratação de obras e de serviços pela administração pública direta ou indireta do Estado serão reservados para sentenciados até 10% (dez por cento) do total das vagas existentes.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 18.725, de 13/1/2010.)

§ 4º – Para fins do disposto no § 3º deste artigo, será dada preferência aos sentenciados:

I – que cumpram pena na localidade em que se desenvolva a atividade contratada;

II – que apresentem melhores indicadores com relação à aptidão, à habilitação, à experiência, à disciplina, à responsabilidade e ao grau de periculosidade, apurados pelo poder público e registrados em cadastro próprio.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei n. 16.940, de 16/8/2007.)

Art. 40 – A jornada diária de trabalho do sentenciado não excederá 8 (oito) horas.

Art. 41 – A resistência ao trabalho ou a falta voluntária em sua execução constituem infração disciplinar, cuja punição será anotada no prontuário do sentenciado.

Art. 42 – A classificação para o trabalho atenderá às capacidades física e intelectual e à aptidão profissional do sentenciado, com vistas à sua ressocialização e formação profissional.

Art. 43 – Aplica-se no estabelecimento penitenciário a legislação relativa à higiene e à segurança do trabalhador.

Art. 44 – Para a prestação do trabalho externo, serão considerados, segundo parecer da Comissão Técnica de Classificação, a personalidade, os antecedentes e o grau de recuperação do sentenciado que assegurem sua regular e efetiva aplicação ao trabalho, bem como o respeito à ordem pública.

(Vide Lei n. 18.401, de 28/9/2009.)

Art. 45 – O sentenciado em regime semiaberto poderá, com autorização judicial, frequentar, na comunidade, estabelecimento de ensino ou de formação profissional, ouvida a Comissão Técnica de Classificação, observado o disposto nos arts. 122 a 125 da Lei Federal n. 7.210, de 11 de julho de 1984.

(Artigo com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 19.478, de 12/1/2011.)

Art. 46 – O trabalho externo será supervisionado pelo serviço social penitenciário mediante visita de inspeção ao local de trabalho.

(Vide Lei n. 18401, de 28/9/2009.)

Art. 47 – O trabalho externo pode ser prestado nos termos da Lei Federal n. 7.210, de 11 de junho de 1984.

(Vide Lei n. 18.401, de 28/9/2009.)

Art. 48 – É obrigatório o regresso do sentenciado ao estabelecimento penitenciário, no regime semiaberto, quando em serviço particular, finda a jornada de trabalho, sendo-lhe permitido, quando em trabalho em obra pública, pernoitar em dependência da obra, sob custódia e vigilância da direção da entidade, que mensalmente enviará à penitenciária relatório sobre o seu comportamento.

Art. 49 – Deverá ser imediatamente comunicada à penitenciária a ocorrência de acidente, falta grave ou evasão, perdendo o sentenciado, nas duas últimas hipóteses, o direito à prestação de trabalho externo.

Art. 50 – É obrigatório o seguro contra acidentes nos trabalhos interno e externo.

Art. 51 – A remuneração do trabalho do sentenciado, quando não for fixada pelo órgão competente, será estabelecida pela Comissão Técnica de Classificação.

§ 1º – A remuneração será fixada, para o trabalho interno, em quantia não inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 2º – A remuneração do sentenciado que tiver concluído curso de formação profissional, bem como a do que tiver bom comportamento e progresso na sua recuperação, será acrescida de 1/4 (um quarto) do seu valor.

Art. 52 – A prestação de serviço pelo sentenciado será de cunho exclusivamente pedagógico, com vistas a sua reintegração na sociedade, não implicando vínculo empregatício, ressalvado o trabalho industrial exercido em fundação, empresa pública com autonomia administrativa ou entidade privada, o qual terá remuneração igual à do trabalhador livre.

(Vide art. 4º da Lei n. 15.457, de 12/1/2005.)

Art. 53 – O contrato de prestação de serviços para o trabalho externo do sentenciado será celebrado entre o Diretor do estabelecimento penitenciário, ouvida a Comissão Técnica de Classificação, e o estabelecimento tomador do serviço, dependendo do consentimento expresso do sentenciado, nos termos do § 3º do art. 36 da Lei Federal n. 7.210, de 11 de junho de 1984.

Parágrafo único. Nas licitações para obras de construção, reforma, ampliação e manutenção de estabelecimento prisional, a proposta de aproveitamento, mediante contrato, de mão de obra de presos, nos termos deste artigo, poderá ser considerada como fator de pontuação, a critério da administração.

(Parágrafo único acrescentado pelo art. 1º da Lei n. 12.921, de 29/6/1998.)

(Vide Lei n. 18.401, de 28/9/2009.)

Art. 54 – A remuneração auferida pelo sentenciado no trabalho externo será empregada:

I – na indenização dos danos causados pelo delito, desde que determinados judicialmente e não reparados por outro meio;

II – na assistência à família do sentenciado, segundo a lei civil;

III – cumprido o disposto nos incisos anteriores e ressalvadas outras aplicações legais, na constituição de pecúlio, na forma de depósito em caderneta de poupança mantida por estabelecimento oficial, o qual será entregue ao sentenciado no ato de sua libertação.

Art. 55 – A contabilidade do estabelecimento penitenciário manterá registro da conta individual do sentenciado.

Art. 56 – As despesas de manutenção e as custas processuais não poderão ser deduzidas da remuneração do sentenciado que se distinguir por sua conduta exemplar.

Parágrafo único. A conduta é considerada exemplar quando o sentenciado manifesta, durante a execução da pena, constante empenho no trabalho e na aprendizagem escolar e profissional, bem como senso de responsabilidade em seu comportamento pessoal.

Art. 57 – Excetuam-se da obrigação de trabalhar os maiores de 70 (setenta) anos, os que sofram enfermidade que os impossibilite para o trabalho e a mulher antes e após o parto, nos termos da legislação trabalhista.

Art. 58 – O sentenciado fará jus ao repouso semanal, de preferência no domingo.

Art. 59 – Será concedido descanso de até 1 (um) mês ao sentenciado não perigoso, de bom comportamento, após 12 (doze) meses contínuos de trabalho, dedicação e produtividade.

Seção III Da Religião

Art. 60 – O sentenciado tem direito à liberdade de crença e culto, permitida a manifestação religiosa pelo aprendizado e pelo exercício do culto, bem como a participação nos serviços organizados no estabelecimento penitenciário, a posse de livro de instrução religiosa e a prática da confissão, sem prejuízo da ordem e da disciplina.

Parágrafo único. A manifestação religiosa se dará sem prejuízo da ordem e da disciplina exigidas no estabelecimento.

Art. 61 – *(Revogado pelo art. 4º da Lei n. 14.505, de 20/12/2002.)*

Dispositivo revogado:

“Art. 61 – É permitida, nas penitenciárias, nos termos do regulamento desta lei, a presença de representante religioso, com autorização para organizar serviços litúrgicos e fazer visita pastoral aos adeptos de sua religião.”

Seção IV Das Atividades Culturais, Recreativas e Esportivas

Art. 62 – Para os bem-estares físico e mental do sentenciado, serão organizadas, nos estabelecimentos penitenciários, atividades culturais, recreativas e esportivas.

Art. 63 – Os programas de atividades esportivas destinam-se em particular ao jovem adulto, podendo ser solicitada, à Diretoria de Esportes e a outros órgãos da comunidade, a colaboração em seu desenvolvimento.

Art. 64 – O professor de Educação Física e o recreacionista organizarão sessões de educação física e atividades dirigidas para grupos de condenados, devendo observar-lhes o comportamento, para fins de anotação.

Seção V

Do Contato com o Exterior e da Relação com a Família

Art. 65 – Será estimulado o contato do sentenciado com o mundo exterior pela prática das medidas de semiliberdade e pelo trabalho com pessoas da sociedade, com o objetivo de conscientizá-lo de sua cidadania e de sua condição de parte da comunidade livre.

Parágrafo único. O contato com o meio exterior será programado pelo serviço social, ouvida a Comissão Técnica de Classificação.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 4º da Lei n. 19.478, de 12/1/2011.)

Art. 66 – O sentenciado tem direito a manter relações familiares, incluindo visitas periódicas da família.

§ 1º – Compete ao serviço social assistir e orientar o sentenciado em suas relações familiares.

§ 2º – O direito estabelecido no *caput* abrange relações oriundas de casamento, união estável, união homoafetiva e parentesco.

(Artigo com redação dada pelo art. 5º da Lei n. 19.478, de 12/1/2011.)

Art. 67 – O sentenciado e o preso provisório têm direito a visita íntima, com periodicidade duração, horários e procedimentos definidos pela autoridade competente.

§ 1º – A visita ocorrerá em local específico, adequado à sua finalidade e compatível com a dignidade humana.

§ 2º – O sentenciado indicará cônjuge ou companheiro, para fins de registro e controle pelo estabelecimento prisional, e fornecerá a devida documentação comprobatória do casamento, união estável ou união homoafetiva.

§ 3º – A indicação realizada nos termos do § 2º poderá ser cancelada a qualquer tempo, mediante comprovação de rompimento do vínculo.

§ 4º – Na hipótese do § 3º, somente seis meses após o cancelamento poderá ocorrer nova indicação de cônjuge ou companheiro para fins de visita íntima.

§ 5º – Poderá ser atribuído ao visitante documento de identificação específico, exigível para a realização da visita íntima.

§ 6º – Somente se admitirá visitante menor de dezoito anos quando legalmente casado e, nos demais casos, quando devidamente autorizado pelo juízo competente.

§ 7º – O sentenciado receberá atendimento médico e informações com o objetivo de evitar contato sexual de risco.

§ 8º – A visita íntima poderá ser suspensa ou restringida, por tempo determinado, por ato motivado da autoridade competente, nas seguintes hipóteses:

I – sanção disciplinar, nos termos do inciso VII do art. 143;

II – registro de ato de indisciplina ou atitude inconveniente praticados pelo visitante, apurados em procedimento administrativo;

III – risco à segurança do sentenciado, de preso provisório ou de terceiros, ou à disciplina do estabelecimento prisional provocado pela visita;

IV – solicitação do preso.

(Artigo com redação dada pelo art. 5º da Lei n. 19.478, de 12/1/2011.)

CAPÍTULO V

DA EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO

Art. 68 – O programa de tratamento será avaliado durante sua evolução, para fins de progressão ou regressão.

Parágrafo único. A avaliação periódica do tratamento pela Comissão Técnica de Classificação e sua homologação pelo Juiz da Execução Penal determinarão a progressão ou a regressão do regime de cumprimento de pena, no mesmo estabelecimento ou em outro.

Art. 69 – A progressão depende da evolução favorável do tratamento, e a regressão, da evolução desfavorável.

Art. 70 – No término do tratamento ou na proximidade do livramento condicional, a Comissão Técnica de Classificação elaborará relatório final, no qual constarão o resultado do tratamento, a prognose favorável quanto à vida futura do sentenciado, bem como informação sobre o pedido de livramento condicional.

TÍTULO III DOS ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 – Os estabelecimentos penitenciários destinam-se ao cumprimento do disposto nos incisos XLVI, “a”, XLVIII, XLIX e L do art. 5º da Constituição Federal e compreendem:

I – presídio e cadeia pública, destinados à custódia dos presos à disposição do Juiz processante;

II – penitenciária, para o sentenciado em regime fechado;

III – colônia agrícola, industrial ou similar, para o sentenciado em regime semiaberto;

IV – casa do albergado, para o sentenciado em regime aberto;

V – centro de reeducação do jovem adulto, para o sentenciado em regime aberto ou semiaberto;

VI – centro de observação, para realização do exame criminológico de classificação;

VII – hospital de custódia e tratamento psiquiátrico para inimputáveis e semi-imputáveis, indicados no art. 26 do Código Penal.

(Vide art. 7º da Lei n. 18.030, de 12/1/2009.)

Art. 72 – Os estabelecimentos penitenciários disporão de casa, sistema de energia, reservatório de água, quadras poliesportivas, locais para a guarda militar e para os agentes prisionais, dependências para administração, assistência médica, assistência religiosa, gabinete odontológico, ensino, serviços gerais, visita de familiares e visita íntima, bem como de almoxarifado, celas individuais, alojamento coletivo, biblioteca e salas equipadas para a realização de videoaudiências e prestação de assistência jurídica.

(Caput com redação dada pelo art. 6º da Lei n. 19.478, de 12/1/2011.)

§ 1º – As penitenciárias dispõem ainda de locutório para advogados, salas para autoridades, salas de estágio para estudantes universitários e gabinete para equipe interdisciplinar de observação ou de tratamento.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º da Lei n. 13.661, de 14/7/2000.)

§ 2º – A pessoa recolhida em prisão provisória que ao tempo do delito era policial civil, policial militar, bombeiro militar, agente de segurança penitenciário ou agente de segurança socioeducativo do Estado ficará em dependência distinta e isolada dos demais complexos penitenciários.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei n. 13.661, de 14/7/2000.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 22.865, de 8/1/2018.)

§ 3º – A garantia prevista no § 2º deste artigo estende-se ao condenado em sentença transitada em julgado que ao tempo do delito era policial civil, policial militar, bombeiro militar, agente de segurança penitenciário ou agente de segurança socioeducativo do Estado.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei n. 13.661, de 14/7/2000.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei n. 22.865, de 8/1/2018.)

Art. 73 – As oficinas e instalações agrícolas devem reunir condições semelhantes às da comunidade livre, observadas as normas legais para a proteção do trabalho e a prevenção de acidente.

Art. 74 – Será construído pavilhão de observação, de regime fechado, onde não houver centro de observação como unidade autônoma.

Art. 75 – Devem ser previstas seções independentes, de segurança reforçada, para internamento de condenado que tenha exercido função policial, de bombeiro militar, de agente de segurança penitenciário ou de agente de segurança socioeducativo e que, por essa condição, esteja ou possa vir a estar ameaçado em sua integridade física, bem como para internamento de condenado por crime hediondo e de rebelde ou opositor ao regime do estabelecimento.

(Caput com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 22.865, de 8/1/2018.)

§ 1º – Será obrigatória a existência das seções previstas no *caput* para a guarda de condenados que forem considerados de alta periculosidade e de difícil recuperação.

§ 2º – Haverá seção aberta, independente, no estabelecimento de regime fechado ou semiaberto, para atividades de reintegração na sociedade.

Art. 76 – O complexo penitenciário será constituído de pavilhões separados, para a execução progressiva dos regimes fechado, semiaberto e aberto.

Art. 77 – A Comissão Técnica de Classificação do estabelecimento penitenciário formará grupos de sentenciados segundo as necessidades de tratamento, a progressão dos regimes, a concessão ou a revogação de benefícios, a autorização de saída, a remição da pena, o pedido de livramento condicional e a aplicação de sanção disciplinar.

(Artigo com redação dada pelo art. 6º da Lei n. 19.478, de 12/1/2011.)

Art. 78 – Os estabelecimentos de regime fechado terão a lotação máxima de 500 (quinhentos) sentenciados; os de regime semiaberto, de 300 (trezentos); os de regime aberto, de 50 (cinquenta) semilivres; o presídio, de 400 (quatrocentos) acusados e a cadeia pública, de 50 (cinquenta) presos.

(Vide § 1º do art. 1º da Lei n. 12.985, de 30/7/1998.)

Art. 79 – Para a localização do estabelecimento de regime fechado, levar-se-ão em conta as facilidades de acesso e comunicação, a viabilidade do aproveitamento de serviços básicos existentes, as condições necessárias ao adequado internamento, além da existência de áreas destinadas a instalações de aprendizagem profissional, à prática de esportes e recreação, a visitas, ao ensino e à assistência especializada.

§ 1º – Para o estabelecimento de regimes aberto e semiaberto, será considerada ainda a proximidade de locais de trabalho, de cursos de instrução primária e formação profissional e de assistências hospitalar e religiosa.

§ 2º – O presídio e a cadeia pública se localizarão no meio urbano, respectivamente, na Capital e em sedes de comarca com fácil acesso ao fórum local ou a varas criminais.

CAPÍTULO II DO PRESÍDIO E DA CADEIA PÚBLICA

Art. 80 – O presídio e a cadeia pública, estabelecimentos de regime fechado, destinam-se à custódia do preso provisório e à execução da pena privativa de liberdade para o preso residente e domiciliado na comarca.

Art. 81 – No presídio e na cadeia pública, haverá unidades independentes para a mulher, para o jovem adulto, para o preso que tenha exercido função policial, de bombeiro militar, de agente de segurança penitenciário ou de agente de segurança socioeducativo e para o cumprimento de pena privativa de liberdade e de limitação de fim de semana.

(Caput com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 22.865, de 8/1/2018.)

§ 1º – O sentenciado poderá cumprir, na cadeia local, pena em regime fechado ou semiaberto, caso a penitenciária se localize em área distante da residência de sua família.

§ 2º – Às presidiárias serão asseguradas condições para permanecer com os filhos durante o período de amamentação.

Art. 82 – O presídio e a cadeia pública, além do pessoal de vigilância e segurança e do pessoal administrativo, contarão com equipe interdisciplinar de observação.

Art. 83 – Aplica-se ao estabelecimento destinado ao preso provisório o disposto no art. 83 da Lei Federal n. 7.210, de 11 de junho de 1984, com a adequada adaptação ao regime do estabelecimento.

CAPÍTULO III DA PENITENCIÁRIA

Art. 84 – A penitenciária destina-se à execução da pena privativa de liberdade em regime fechado.

Art. 85 – O sentenciado será alojado em quarto individual, provido de cama, lavatório, chuveiro e aparelho sanitário.

Art. 86 – São requisitos básicos da unidade celular:

I – salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana;

II – área mínima de 6m² (seis metros quadrados).

Art. 87 – A penitenciária para mulheres será dotada, ainda, de dependência para atendimento da gestante e da parturiente, de creche e de unidade de educação pré-escolar.

Art. 88 – O alojamento coletivo terá suas instalações sanitárias localizadas em área separada e somente será ocupado por sentenciados que preencham as necessárias condições para a sua utilização.

Art. 89 – No regime fechado, predominam as normas de segurança e disciplina, que cobrirão, durante 24 (vinte e quatro) horas, a vida diária dos reclusos, que serão classificados em grupos, segundo as necessidades de tratamento, submetendo-se às diferentes atividades do processo de ressocialização: trabalho, instrução, religião, recreação e esporte.

CAPÍTULO IV

DAS COLÔNIAS AGRÍCOLA E INDUSTRIAL

Art. 90 – A colônia agrícola e a industrial destinam-se à execução da pena privativa de liberdade em regime semiaberto.

Art. 91 – Os sentenciados poderão ser alojados em dormitório coletivo, observados os requisitos do art. 88.

Art. 92 – No regime semiaberto, serão observadas as normas de segurança, ordem e disciplina necessárias à convivência normal dentro do estabelecimento e à adaptação às peculiaridades do tratamento reeducativo.

Parágrafo único. No regime semiaberto, a agenda diária elaborada pela Comissão Técnica de Classificação disporá sobre as atividades preceptivas, recreativas e esportivas para o sentenciado, que manterá contato com a sociedade para o trabalho externo, frequentará cursos de instrução escolar e

profissional e desenvolverá outras atividades de reintegração na sociedade, sob a assistência e a orientação do pessoal penitenciário ou do serviço social.

CAPÍTULO V

DA CASA DO ALBERGADO

Art. 93 – A casa do albergado destina-se à execução da pena privativa de liberdade em regime aberto.

Art. 94 – Haverá casa de albergado na Capital e nas sedes de comarca.

Parágrafo único. Onde não houver casa do albergado, o regime aberto poderá ser cumprido em seção independente, separada do estabelecimento de regime fechado ou semiaberto.

Art. 95 – A casa do albergado deverá preencher os seguintes requisitos:

I – localização em meio urbano com autonomia administrativa;

II – ocupação por número reduzido de candidatos, selecionados segundo sua aptidão para o regime aberto.

Art. 96 – São condições para o cumprimento da pena na casa do albergado:

I – aceitação, pelo candidato, do programa de tratamento;

II – afetação do semilivre ao trabalho, com preparação profissional para a reintegração na sociedade;

III – colaboração da comunidade.

Art. 97 – No regime aberto, serão observadas as normas de ordem e disciplina necessárias à convivência normal na comunidade civil, com ausência de precauções de ordem material ou física, em razão da aceitação voluntária da disciplina e do senso de responsabilidade do sentenciado.

§ 1º – No regime aberto, é permitido ao sentenciado mover-se sem vigilância tanto no interior do estabelecimento como nas saídas para trabalho externo, para frequência a curso e para atividades de pré-liberdade.

§ 2º – O regime aberto compõe-se das seguintes fases:

I – iniciação, em que o sentenciado será informado sobre o programa do estabelecimento e seu regimento interno;

II – aceitação do programa, em que será permitido ao sentenciado sair para o trabalho;

III – confiança em que o sentenciado gozará das vantagens inerentes ao exercício de sua responsabilidade e de autorização de saída.

(Inciso com redação dada pelo art. 7º da Lei n. 19.478, de 12/1/2011.)

CAPÍTULO VI

DO CENTRO DE REEDUCAÇÃO DO JOVEM ADULTO

Art. 98 – O centro de reeducação do jovem adulto destina-se aos sentenciados de 18 (dezoito) a 21 (vinte e um) anos de idade, em regime aberto e semiaberto.

Parágrafo único. O centro contará com seção independente para os menores infratores que tiverem atingido 18 (dezoito) anos sem conclusão do processo reeducativo.

Art. 99 – No centro de reeducação do jovem adulto, será intensiva a ação educativa, com a adoção de métodos pedagógicos e psicopedagógicos.

Art. 100 – Para individualização do tratamento, as seções separadas conterão de 20 (vinte) a 30 (trinta) sentenciados.

Art. 101 – O pessoal do centro terá especialização profissional, com atualização em cursos especiais promovidos pela administração penitenciária.

CAPÍTULO VII

DO CENTRO DE OBSERVAÇÃO

Art. 102 – O centro de observação, estabelecimento de regime fechado, tem por objetivo estudar a personalidade do delinquente nos planos físico, psíquico e social, para sua afetação ao estabelecimento adequado ao regime penitenciário, indicando as medidas de ordem escolar, profissional, terapêutica e moral que fundamentarão a elaboração do programa de tratamento reeducativo.

Art. 103 – O centro de observação, além do pessoal de segurança, vigiância e administração, contará com equipe interdisciplinar de observação,

constituída de psicólogo, psiquiatra, clínico geral, assistente social, educador e criminólogo.

CAPÍTULO VIII

DO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO

Art. 104 – O hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, de regime semiaberto, destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis indicados no art. 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

§ 1º – Haverá seções independentes de regime fechado, segundo as exigências do tratamento psiquiátrico, no caso de extrema periculosidade do sentenciado.

§ 2º – As seções de regime aberto destinam-se ao tratamento ambulatorial e à preparação para o reingresso na sociedade.

Art. 105 – No estabelecimento psiquiátrico, haverá, além das dependências da administração, segurança e vigilância, seções de observação normal, de praxiterapia, esporte e recreação, observando-se, no que for aplicável, o art. 83 da Lei Federal n. 7.210, de 11 de junho de 1984.

Art. 106 – No hospital, além do exame psiquiátrico, serão realizados o exame criminológico e os exames necessários aos tratamentos terapêutico e reeducativo, com respeito e proteção aos direitos da pessoa do sentenciado.

Art. 107 – O pessoal profissional e não profissional do estabelecimento psiquiátrico deverá ser selecionado e qualificado, com especial atenção às exigências peculiares ao tratamento dos sentenciados.

Art. 108 – A direção do hospital deverá informar mensalmente à autoridade judiciária sobre as condições psíquicas do sentenciado recuperado.

Art. 109 – A administração penitenciária poderá firmar convênio com hospital psiquiátrico da comunidade para o tratamento de sentenciado destinado ao hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

TÍTULO IV DO REGIME PENITENCIÁRIO

CAPÍTULO I DA ADMISSÃO E DO REGISTRO

Art. 110 – A admissão do sentenciado ou do preso provisório se fará à vista de ordem da autoridade competente.

Art. 111 – O registro de detenção ou internação será feito em livro próprio ou em meio eletrônico, e nele constarão:

(*Caput* com redação dada pelo art. 7º da Lei n. 19.478, de 12/1/2011.)

I – a identidade do sentenciado ou do preso provisório;

II – os motivos da detenção ou da internação e a autoridade que a determinou;

III – o dia e a hora da admissão e da saída.

Art. 112 – Inicia-se, no ato do registro, o prontuário pessoal do sentenciado, que o seguirá nas transferências.

Parágrafo único. O prontuário conterá uma parte judiciária, uma parte penitenciária e uma parte social.

Art. 113 – O sentenciado será informado sobre a legislação pertinente e sobre o regime interno do estabelecimento.

Art. 114 – O sentenciado tem o direito de informar sua situação ao Juiz e ao seu advogado ou à pessoa por ele indicada.

Art. 115 – O preso provisório será informado de seus direitos, assegurada a comunicação com a família e com seu defensor e o respeito ao princípio da presunção de inocência.

Art. 116 – Efetuada a admissão, proceder-se-á à separação do sentenciado segundo o sexo, a idade, os antecedentes, o estado físico e mental e a necessidade de tratamento reeducativo ou psiquiátrico.

Art. 117 – A agenda diária das atividades da vida em comum dos sentenciados será elaborada pela Comissão Técnica de Classificação.

CAPÍTULO II DO ALOJAMENTO

Art. 118 – Aos sentenciados serão destinadas celas individuais.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, a administração da penitenciária poderá autorizar a colocação de mais de um sentenciado na cela ou no quarto individual, adequadamente selecionado, vedada, nesse caso, a ocupação apenas por dois sentenciados.

Art. 119 – Os locais destinados ao dormitório e à vida em comum devem atender às exigências da higiene, levando-se em conta espaço, ventilação, água, luz e calefação.

Art. 120 – É permitido o alojamento em comum no estabelecimento aberto, com o consentimento do sentenciado.

Art. 121 – Haverá alojamento coletivo, de uso temporário, para atender a necessidade urgente.

CAPÍTULO III DO VESTUÁRIO E DA HIGIENE PESSOAL

Art. 122 – O sentenciado poderá usar o vestuário próprio ou o fornecido pela administração, adaptado às condições climáticas e que não afete sua dignidade.

Art. 123 – O sentenciado disporá de roupa necessária para a sua cama e de móvel para guardar seus pertences.

Art. 124 – A higiene pessoal é exigida de todos os sentenciados.

Parágrafo único. A administração do estabelecimento fixará horário para os cuidados de higiene pessoal dos sentenciados e colocará à sua disposição o material necessário.

CAPÍTULO IV DA ALIMENTAÇÃO

Art. 125 – A administração do estabelecimento fornecerá alimentação aos sentenciados, controlada por nutricionista, convenientemente preparada e de acordo com as normas dietéticas e de higiene.

CAPÍTULO V DA ASSISTÊNCIA SANITÁRIA

Art. 126 – O estabelecimento penitenciário disporá de clínico geral, odontólogo e psiquiatra.

§ 1º – O doente que tiver necessidade de cuidados especiais será transferido para estabelecimento penitenciário especializado ou hospital civil.

§ 2º – Ao sentenciado será prestada assistência odontológica.

Art. 127 – Para a assistência sanitária, os estabelecimentos penitenciários serão dotados de:

- I – enfermaria com camas, material clínico, instrumental adequado e produtos farmacêuticos para a internação médica ou odontológica de urgência;
- II – dependência para observação psiquiátrica e cuidados de toxicômano;
- III – unidade para doenças infecciosas.

Art. 128 – O estabelecimento penitenciário destinado às mulheres disporá de dependência dotada de material de obstetrícia, para atender à mulher grávida ou à parturiente cuja urgência do estado não permita a transferência para hospital civil.

Parágrafo único. As unidades do sistema prisional e penitenciário notificarão à unidade de atenção básica de saúde que referencie o seu território:

- I – a existência de presa grávida, lactante ou acompanhada de filho na primeira infância, para a regularização do atendimento à saúde materno-infantil;
- II – a transferência para outra unidade prisional, com indicação do novo local de internação, de presa grávida, lactante ou acompanhada de filho na

primeira infância, para a regularização e continuidade do atendimento à saúde materno-infantil.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei n. 18.029, de 12/1/2009.)

Art. 128-A – O estabelecimento prisional é sujeito a controle sanitário, nos termos da Lei n. 13.317, de 24 de setembro de 1999.

Parágrafo único. Regulamento fixará rotina de inspeções sanitárias aplicável ao estabelecimento a que se refere o *caput*.

(Artigo acrescentado pelo art. 1º da Lei n. 22.429, de 20/12/2016.)

TÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO COM O EXTERIOR

CAPÍTULO I

DA CORRESPONDÊNCIA

Art. 129 – Os sentenciados têm direito de enviar e receber correspondência epistolar e telegráfica.

Art. 130 – A correspondência do sentenciado analfabeto pode ser, a seu pedido, lida e escrita por funcionário ou visitador indicado.

Art. 131 – Em caso de perigo para a ordem ou para a segurança do estabelecimento, o Diretor deste poderá censurar a correspondência dos sentenciados, respeitados os seus direitos.

Parágrafo único. A correspondência por telefone será autorizada pelo Diretor do estabelecimento, por escrito e motivadamente.

CAPÍTULO II

DAS VISITAS

Art. 132 – As visitas destinam-se a manter os vínculos familiares e sociais do sentenciado e a prepará-lo para a reintegração na sociedade.

(Vide Lei n. 12.492, de 16/4/1997.)

Parágrafo único. As visitas podem ser vigiadas, por razões de tratamento do sentenciado, ou de ordem e segurança do estabelecimento.

Art. 133 – As visitas de advogado terão lugar em local reservado, em que as conversas não sejam ouvidas.

Art. 134 – Não pode ser ouvido o colóquio do sentenciado com o Juiz, com o representante do Ministério Público, com o funcionário no exercício de suas funções e com os membros da equipe interdisciplinar.

Art. 135 – O estabelecimento disporá de anexo especialmente adequado para visitas familiares ao sentenciado que não possa obter autorização de saída.

(Artigo com redação dada pelo art. 7º da Lei n. 19.478, de 12/1/2011.)

CAPÍTULO III DAS AUTORIZAÇÕES DE SAÍDA

(Título do capítulo com redação dada pelo art. 8º da Lei n. 19.478, de 12/1/2011.)

Art. 136 – Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos provisórios poderão obter permissão de saída, mediante escolta, nos casos devidamente comprovados de necessidade de tratamento médico e falecimento ou doença grave de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 1º – A permissão de saída será concedida pelo Diretor do estabelecimento.

§ 2º – A permanência do detento fora do estabelecimento penal terá a duração necessária à finalidade da saída.

(Artigo com redação dada pelo art. 8º da Lei n. 19.478, de 12/1/2011.)

Art. 137 – Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I – visita à família;

II – frequência a curso supletivo profissionalizante bem como de instrução do segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III – participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A autorização de saída será concedida ou revogada por ato motivado do Juiz da execução, observado o disposto nos arts. 123 a 125 da Lei Federal n. 7.210.

(Artigo com redação dada pelo art. 8º da Lei n. 19.478, de 12/1/2011.)

Art. 138 – Com base em parecer da equipe interdisciplinar e como preparação para a liberação, será autorizada, pelo Juiz da execução que tenha participado de seu processo de reeducação, a saída do sentenciado que cumpra pena nos regimes aberto e semiaberto, após cumpridos seis meses da pena, por até sete dias, limitada ao total de trinta e cinco dias por ano.

Parágrafo único. A autorização de saída será concedida ou revogada por ato motivado do Juiz da execução.

(Artigo com redação dada pelo art. 8º da Lei n. 19.478, de 12/1/2011.)

Art. 138-A – No caso de nascimento de filho ou outro motivo comprovadamente relevante, será autorizada, pelo Diretor do estabelecimento, a saída do sentenciado ou do preso provisório, com as medidas de custódia adequadas.

Parágrafo único. A autorização de saída será concedida ou revogada por ato motivado do Diretor do estabelecimento.

(Artigo acrescentado pelo art. 8º da Lei n. 19.478, de 12/1/2011.)

Art. 139 – O sentenciado, a vítima e as respectivas famílias contarão com o apoio do serviço penitenciário e do Conselho da Comunidade.

(Artigo com redação dada pelo art. 8º da Lei n. 19.478, de 12/1/2011.)

CAPÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 140 – O sentenciado não exercerá função disciplinar.

Art. 141 – A infração disciplinar e a respectiva sanção disciplinar serão estabelecidas em lei ou regulamento.

Art. 142 – Constituem infrações disciplinares:

I – negligência na limpeza e na ordem da cela e no asseio pessoal;

- II – abandono voluntário do local de tratamento;
- III – descumprimento das obrigações do trabalho;
- IV – atitude molesta para com os companheiros;
- V – linguagem injuriosa;
- VI – jogos e atividades proibidas pelo Regimento Interno;
- VII – simulação de doença;
- VIII – posse ou tráfico de bens não permitidos;
- IX – comunicação proibida com o exterior ou, no caso de isolamento, com o interior;
- X – atos obscenos ou contrários ao decoro;
- XI – falsificação de documento da administração;
- XII – apropriação ou danificação de bem da administração;
- XIII – posse ou tráfico de arma ou de instrumento de ofensa;
- XIV – atitude ofensiva ao Diretor, a funcionário do estabelecimento ou a visitante;
- XV – inobservância de ordem ou prescrição e demora injustificada no seu cumprimento;
- XVI – participação em desordem ou motim;
- XVII – evasão;
- XVIII – fato previsto como crime, cometido contra companheiro, funcionário do estabelecimento ou visitante;
- XIX – realização ou contribuição para a realização de visita íntima em desacordo com esta lei ou com o ato da autoridade competente.

(Inciso acrescentado pelo art. 9º da Lei n. 19.478, de 12/1/2011.)

Art. 143 – Constituem sanções disciplinares:

- I – admoestação;
- II – privação de autorização de saída por até dois meses;
(Inciso com redação dada pelo art. 10 da Lei n. 19.478, de 12/1/2011.)
- III – limitação do tempo previsto para comunicação oral durante 1 (um) mês;

IV – privação do uso da cantina, de autorização de saída e de atos de recreação por até um mês;

(Inciso com redação dada pelo art. 10 da Lei n. 19.478, de 12/1/2011.)

V – isolamento em cela individual por até 15 (quinze) dias;

VI – isolamento em cela disciplinar por até 1 (um) mês;

VII – suspensão ou restrição à visita íntima

(Inciso acrescentado pelo art. 10 da Lei n. 19.478, de 12/1/2011.)

§ 1º – As sanções previstas nos incisos I e II são de competência do Diretor do estabelecimento e as demais, da Comissão Técnica de Classificação.

§ 2º – A execução da sanção disciplinar está sujeita a sursis e a remição.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 10 da Lei n. 19.478, de 12/1/2011.)

Art. 144 – O isolamento em cela disciplinar somente se aplicará em caso de manifesta agressividade ou violência do sentenciado ou quando este, reiteradamente, alterar a ordem normal do estabelecimento.

Parágrafo único. A cela disciplinar terá as mesmas características da cela individual e possuirá mobiliário análogo.

Art. 145 – O isolamento do sentenciado se cumprirá com o controle do médico do estabelecimento, que o visitará diariamente, informando o Diretor sobre seu estado de saúde física e mental.

Art. 146 – O isolamento poderá ser suspenso pelo Juiz da Execução Penal, ouvida a Comissão Técnica de Classificação.

Art. 147 – Não se aplicará o isolamento à sentenciada gestante, até 6 (seis) meses após o parto, e à sentenciada que trouxer filho consigo.

Art. 148 – Nenhum sentenciado será punido disciplinarmente sem ser ouvido e sem que haja apresentado defesa verbal ou escrita.

Art. 149 – A interposição de recurso suspenderá os efeitos da decisão, salvo quando se tratar de ato de grave indisciplina.

Parágrafo único. A tramitação do recurso de que trata o artigo será urgente e preferencial.

CAPÍTULO V DOS MEIOS DE CORREÇÃO

Art. 150 – O uso de algemas se limitará aos seguintes casos:

I – como medida de precaução contra fuga, durante a transferência do sentenciado, devendo ser retiradas imediatamente quando do comparecimento em audiência perante a autoridade judiciária ou administrativa;

II – por motivo de saúde, segundo recomendação médica;

III – em circunstâncias excepcionais, quando for indispensável utilizá-las em razão de perigo iminente para a vida do funcionário, do sentenciado ou de terceiros.

Art. 151 – O sentenciado será transferido para estabelecimento próximo da residência de sua família.

Parágrafo único. A transferência do sentenciado será precedida de busca pessoal e exame médico, que informará sobre seu estado físico e psíquico, bem como sobre suas condições de viajar.

Art. 152 – É proibido o transporte de sentenciado em más condições de iluminação, ventilação ou em qualquer situação que lhe imponha sofrimento físico.

Art. 153 – Na transferência de sentenciado do sexo feminino, a escolta será integrada por policial feminino.

Art. 154 – As medidas coercitivas serão aplicadas exclusivamente para o restabelecimento da normalidade e cessarão imediatamente após atingida sua finalidade.

Art. 155 – As medidas de coerção aplicam-se nas seguintes hipóteses:

I – para impedir ato de evasão ou violência de sentenciado contra si mesmo ou contra terceiros ou coisas;

II – para vencer a resistência ativa ou passiva de sentenciado às ordens de funcionário no exercício do cargo.

Parágrafo único. O Diretor será avisado de situação grave, da qual dará ciência ao Juiz da Execução.

CAPÍTULO VI DAS RECOMPENSAS

Art. 156 – As recompensas são concedidas pelo Diretor do estabelecimento, ouvida a Comissão Técnica de Classificação, ao sentenciado que se distinguir por:

- I – particular desempenho em seu trabalho;
- II – especial proveito na instrução escolar ou na formação profissional;
- III – colaboração ativa na organização e na participação das atividades culturais, desportivas e recreativas;
- IV – comportamento responsável em caso de perturbação da ordem, para despertar conduta coletiva racional.

Parágrafo único. As recompensas de que trata este artigo são as seguintes:

- I – elogio;
- II – proposta de concessão de benefício, como a prioridade na escolha de trabalho, recebimento de parte do pecúlio disponível, participação em atividade cultural, esportiva ou recreativa.

CAPÍTULO VII DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

(Capítulo acrescentado pelo art. 11 da Lei n. 19.478, de 12/1/2011.)

Art. 156-A – O Juiz poderá determinar o monitoramento eletrônico, por ato motivado, nos casos de autorização de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar, e quando julgar necessário.

Parágrafo único. O usuário do monitoramento eletrônico que estiver cumprindo pena em regime aberto, quando determinar o Juiz da execução, deverá recolher-se ao local estabelecido na decisão durante o período noturno e nos dias de folga.

(Artigo acrescentado pelo art. 11 da Lei n. 19.478, de 12/1/2011.)

Art. 156-B – São deveres do sentenciado submetido ao monitoramento eletrônico, além dos cuidados a serem adotados com o equipamento:

I – receber visitas do servidor responsável pelo monitoramento eletrônico, responder aos seus contatos e cumprir as suas orientações;

II – abster-se de remover, violar, modificar ou danificar o equipamento de monitoramento eletrônico ou de permitir que outrem o faça;

III – informar, de imediato, as falhas no equipamento ao órgão ou à entidade responsável pelo monitoramento eletrônico.

(Artigo acrescentado pelo art. 11 da Lei n. 19.478, de 12/1/2011.)

Art. 156-C – O descumprimento dos deveres de que trata o art. 156-B poderá acarretar, a critério do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I – a regressão do regime;

II – a revogação da autorização de saída, da permissão de saída ou da saída temporária;

III – a revogação da suspensão condicional da pena;

IV – a revogação do livramento condicional;

V – a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade;

VI – a revogação da prisão domiciliar;

VII – a advertência escrita.

(Artigo acrescentado pelo art. 11 da Lei n. 19.478, de 12/1/2011.)

Art. 156-D – O monitoramento eletrônico poderá ser revogado pelo Juiz competente, em ato motivado, quando o sentenciado descumprir os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou quando se tornar desnecessário ou inadequado, a critério do Juiz.

(Artigo acrescentado pelo art. 11 da Lei n. 19.478, de 12/1/2011.)

TÍTULO VI DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157 – São órgãos da execução penal:

I – o Conselho de Criminologia e Política Criminal;

II – o Juízo da Execução;

III – o Conselho Penitenciário;

IV – a Superintendência de Organização Penitenciária;

V – a Direção do Estabelecimento;

VI – o Patronato;

VII – o Conselho da Comunidade.

VIII – as entidades civis de direito privado sem fins lucrativos que tenham firmado convênio com o Estado para a administração de unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade.

(Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei n. 15.299, de 9/8/2004.)

(Vide art. 3º da Lei n. 15.299, de 9/8/2004.)

CAPÍTULO II DO CONSELHO DE CRIMINOLOGIA E POLÍTICA CRIMINAL

Art. 158 – O Conselho de Criminologia e Política Criminal, com sede nesta Capital, é subordinado à Secretaria de Estado da Justiça.

Art. 159 – O Conselho de Criminologia e Política Criminal será integrado por 13 (treze) membros designados pelo Secretário de Estado da Justiça e escolhidos entre professores e profissionais das áreas de Direito Penal, Processual Penal e Penitenciário, de Criminologia e de Ciências Sociais, bem como entre representantes de organismos da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 4 (quatro) anos.

Art. 160 – Ao Conselho de Criminologia e Política Criminal incumbe:

I – formular a política penitenciária do Estado, observadas as diretrizes da política penitenciária nacional;

II – colaborar na elaboração de plano de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades das políticas criminal e penitenciária;

III – promover a avaliação periódica do sistema penal para sua adequação às necessidades do Estado;

IV – opinar sobre a repartição de créditos na área da política penitenciária;

V – estimular e desenvolver projeto que vise à participação da comunidade na execução da política criminal;

VI – representar à autoridade competente, para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, visando à apuração de violação da lei penitenciária e à interdição de estabelecimento penal;

VII – fiscalizar os estabelecimentos e serviços penitenciários para verificação do fiel cumprimento desta lei e da implantação da reforma penitenciária;

VIII – elaborar o plano de ação do Conselho e o programa penitenciário estadual.

CAPÍTULO III

DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

Art. 161 – O Juízo da Execução, localizado na comarca da Capital e em comarca sede da região onde houver estabelecimento penitenciário, compreende o Juiz da Execução, o representante do Ministério Público, a Defensoria Pública e o Serviço Social Penitenciário.

Seção I

Do Juiz da Execução

Art. 162 – Compete ao Juiz da Execução:

I – aprovar o plano de tratamento reeducativo apresentado pela Comissão Técnica de Classificação;

II – presidir as reuniões da Comissão Técnica de Classificação destinadas a tratar de progressão ou regressão do regime;

III – conceder remição da pena, ouvida a Comissão Técnica de Classificação, e autorização de saída prevista nos arts. 137 e 138 desta lei;

(Inciso com redação dada pelo art. 12 da Lei n. 19.478, de 12/1/2011.)

IV – conceder ou revogar as medidas de semiliberdade no regime de confiança para preparação da reintegração na sociedade;

V – conceder o livramento condicional, ouvida a Comissão Técnica de Classificação;

VI – supervisionar o período de prova do livramento condicional e do “sursis”, mediante orientação e assistência do agente de prova ou trabalhador social;

VII – acompanhar a execução das medidas restritivas de direito com a colaboração do serviço social penitenciário ou de funcionário do Juízo e à vista do relatório da entidade a que o sentenciado preste serviços;

VIII – autorizar o isolamento disciplinar por mais de 15 (quinze) dias;

IX – decidir recurso sobre direito do sentenciado, inclusive sobre progressão ou regressão de regime;

X – exercer a sua competência nos estabelecimentos da região de sua sede.

Seção II

Do Ministério Público

Art. 163 – Ao Ministério Público, entre outras atribuições de competência, incumbe:

I – fiscalizar a execução penal, funcionando no processo executivo e nos incidentes da execução;

II – requerer a aplicação, a substituição e a revogação de medida de segurança;

III – requerer a revogação do “sursis” e o livramento condicional;

IV – requerer a conversão da pena e a progressão ou a regressão do regime;

V – participar da fiscalização da execução das medidas restritivas de direito;

VI – interpor recurso de decisão proferida pelo Juiz durante a execução;

VII – visitar mensalmente os estabelecimentos penitenciários;

VIII – representar à autoridade competente sobre a má orientação, o rigor excessivo ou o privilégio injustificado na execução penal;

IX – requerer as providências necessárias para o regular desenvolvimento do processo executivo.

Seção III

Da Defensoria Pública

Art. 164 – O estabelecimento penitenciário contará com um corpo de Defensoria Pública com especialização em Direito Penitenciário e Criminologia.

Art. 165 – Incumbe à Defensoria Pública promover a defesa dos sentenciados carentes nas áreas cível, penal e disciplinar.

(Vide Lei Complementar n. 65, de 16/1/2003.)

Seção IV

Do Serviço Social Penitenciário

Art. 166 – Ao Serviço Social Penitenciário incumbe:

I – participar da equipe interprofissional do Juízo;

II – realizar o estudo social do sentenciado;

III – assistir o sursitário, o liberando e o egresso no período de prova;

IV – orientar e assistir a família do sentenciado;

V – assessorar o Juiz e o Promotor de Justiça;

VI – integrar o Patronato e o Conselho da Comunidade.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO PENITENCIÁRIO

Art. 167 – O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução penal.

Art. 168 – O Conselho Penitenciário será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado e escolhidos entre profissionais, professores nas áreas de Direito Penal, Processual Penal e Penitenciário e das Ciências Sociais, bem como entre representantes da comunidade.

Parágrafo único. O mandato dos Conselheiros terá a duração de 4 (quatro) anos.

(Vide art. 5º da Lei n. 12.706, de 23/12/1997.)

Art. 169 – Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I – emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena;

II – visitar regularmente os estabelecimentos penitenciários, em especial os de regime fechado, e os hospitais de custódia e tratamento penitenciário para fiscalização da execução penal e do regime penitenciário;

III – participar da supervisão do período de prova do liberando e do sur-sitário, bem como da assistência social no regime semilivre e em meio livre;

IV – comunicar à autoridade competente as violações das normas de execução penal, recomendando a abertura de inquérito e a interdição do estabelecimento.

CAPÍTULO V

DA SUPERINTENDÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO PENITENCIÁRIA

Art. 170 – A Superintendência de Organização Penitenciária Estadual, órgão integrante da estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Justiça, tem

por objetivo assegurar a aplicação da Lei de Execução Penal, a custódia e a manutenção do sentenciado e do preso provisório, garantindo-lhes o respeito à dignidade inerente à pessoa.

Art. 171 – À Superintendência de Organização Penitenciária incumbe:

- I – supervisionar a fiel aplicação das normas de execução penal no Estado;
- II – inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos e serviços penais;
- III – assistir tecnicamente os estabelecimentos penitenciários na aplicação dos princípios e regras estabelecidos nesta lei;
- IV – promover a pesquisa criminológica e a estatística criminal;
- V – sugerir a regulamentação dos órgãos de execução penal e dos estabelecimentos penitenciários;
- VI – elaborar projeto para a construção dos novos estabelecimentos previstos na lei penitenciária;
- VII – autorizar a internação e a desinternação nos estabelecimentos penitenciários.

CAPÍTULO VI

DA DIREÇÃO DO ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO

Art. 172 – Incumbe à direção do estabelecimento penitenciário:

- I – cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e as instruções relativas à ordem e à disciplina do estabelecimento;
- II – dirigir as atividades do estabelecimento;
- III – submeter à Superintendência de Organização Penitenciária o plano de atividades da unidade;
- IV – orientar a elaboração da proposta orçamentária do estabelecimento;
- V – presidir a Comissão Técnica de Classificação;
- VI – supervisionar os cursos de instrução escolar e de formação profissional do sentenciado;
- VII – percorrer as dependências do estabelecimento para verificação da ordem e disciplina;

VIII – comparecer, ou fazer-se representar, às sessões do Conselho Penitenciário;

IX – promover ou requisitar o exame criminológico, a classificação e o tratamento reeducativo dos sentenciados;

X – propor a realização de curso de formação contínua do pessoal penitenciário;

XI – promover a contratação de pessoal especializado para integrar as equipes interprofissionais de sua unidade;

XII – classificar os estabelecimentos penitenciários de acordo com as fases do regime progressivo;

XIII – apresentar à Superintendência de Organização Penitenciária o plano anual de atividades do estabelecimento penitenciário;

XIV – participar da elaboração da proposta anual do orçamento;

XV – promover a participação da comunidade na execução penal;

XVI – colaborar na implantação do Patronato e do Conselho da Comunidade.

CAPÍTULO VII DO PATRONATO

Art. 173 – É instituído em cada comarca, por decreto do Governador do Estado, o Patronato, integrado pelo Juiz da Execução Penal, que o presidirá, pelo Promotor de Justiça da Execução, por representantes da administração penitenciária, da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB -, de confissões religiosas, de clubes de serviço e de obras sociais.

Art. 174 – Ao Patronato incumbe:

I – orientar e assistir o semilivre e o egresso;

II – acompanhar a execução das medidas restritivas de direito;

III – colaborar na fiscalização e na assistência no período do liberando e do sursitário;

IV – visitar o liberando e o sentenciado para facilitar sua reinserção na família e na profissão;

- V – assistir o sentenciado nas suas relações com a família;
- VI – colaborar na obtenção de emprego para o sentenciado;
- VII – fiscalizar a execução da medida de segurança em meio fechado e em semiliberdade para proteção dos direitos do sentenciado;
- VIII – zelar pela prática do tratamento reeducativo e pela sua progressão nos termos do art. 112, parágrafo único, da Lei Federal n. 7.210, de 11 de junho de 1984;
- IX – incentivar a seleção e a formação contínua do pessoal penitenciário;
- X – orientar a família do sentenciado e a da vítima através de contato com os centros comunitários e associações de assistência socioeducativa às famílias;
- XI – assistir a vítima do delito e seus dependentes;
- XII – assistir o egresso indigente com problema de reintegração na sociedade;
- XIII – designar pessoa idônea para assistir e orientar o sursitário, o liberando e o egresso, na falta do orientador social;
- XIV – informar periodicamente o Juiz da Execução sobre a assistência ao probacionário e sobre a evolução de sua reintegração na sociedade.

CAPÍTULO VIII

DO CONSELHO DA COMUNIDADE

Art. 175 – Cada comarca disporá de um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante da associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB -, 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais e por representantes de obras sociais e de clubes de serviço.

(Vide art. 7º da Lei n. 12.936, de 8/7/1998.)

Art. 176 – Ao Conselho da Comunidade incumbe:

- I – visitar mensalmente os estabelecimentos e serviços penais da comarca;

II – incentivar a prática do tratamento não institucional, como o dos regimes semilivre e em meio livre;

III – promover a participação ativa da comunidade na reintegração do sentenciado e do egresso na família, na profissão e na sociedade;

IV – colaborar com o poder público e a comunidade na implantação da Lei Federal n. 7.210, de 11 junho de 1984;

V – pugnar pela colocação, no mercado profissional, do sentenciado com índice positivo de emendabilidade e segurança para a comunidade;

VI – acompanhar a supervisão do período de prova do liberando e do sur-sitário, bem como da execução das medidas alternativas à prisão;

VII – entrosar-se com os serviços médicos e psicológicos e com as entidades de assistência socioeducativa para o probacionário com problema;

VIII – cooperar com a comunidade na conservação e na manutenção da cadeia pública local.

Parágrafo único. O Conselho poderá providenciar a celebração de convênio com o município para a prestação de trabalho pelo sentenciado.

CAPÍTULO IX

DAS ENTIDADES CIVIS DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS

(Capítulo acrescentado pelo art. 2º da Lei n. 15.299, de 9/8/2004.)

Art. 176-A – Compete às entidades civis de direito privado sem fins lucrativos que tenham firmado convênio com o Estado para a administração de unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade, nos termos do inciso VIII do art. 157:

I – gerenciar os regimes de cumprimento de pena das unidades que administrarem, nos termos definidos em convênio;

II – responsabilizar-se pelo controle, pela vigilância e pela conservação do imóvel, dos equipamentos e do mobiliário da unidade;

III – solicitar apoio policial para a segurança externa da unidade, quando necessário;

IV – apresentar aos Poderes Executivo e Judiciário relatórios mensais sobre o movimento de condenados e informar-lhes, de imediato, a chegada de novos internos e a ocorrência de liberações;

V – prestar contas mensalmente dos recursos recebidos;

VI – acatar a supervisão do Poder Executivo, proporcionando-lhe todos os meios para o acompanhamento e a avaliação da execução do convênio.

(Artigo acrescentado pelo art. 2º da Lei n. 15.299, de 9/8/2004.)

Art. 176-B – Incumbem à diretoria da unidade de cumprimento de pena privativa de liberdade administrada por entidade civil de direito privado sem fins lucrativos conveniada com o Estado as atribuições previstas no art. 172 desta lei.

(Artigo acrescentado pelo art. 2º da Lei n. 15.299, de 9/8/2004.)

TÍTULO VII DO PESSOAL PENITENCIÁRIO

CAPÍTULO I DO ESTATUTO JURÍDICO DO PESSOAL

Art. 177 – O pessoal penitenciário terá estatuto próprio, que fixará seus direitos e deveres.

Art. 178 – O quadro do pessoal penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento e às demais funções.

Art. 179 – A escolha do pessoal especializado, administrativo, de instrução técnica e de vigilância atenderá à vocação, à preparação profissional e aos antecedentes pessoais do candidato.

Art. 180 – O ingresso do pessoal penitenciário e sua ascensão funcional dependerão de curso específico de formação, procedendo-se à reciclagem dos servidores em exercício.

Art. 181 – Sem prejuízo do concurso de admissão promovido pela Escola Penitenciária, os candidatos a cargos estão sujeitos a testes científicos para avaliação de sua capacidade intelectual e profissional e de sua aptidão física.

Art. 182 – É obrigatório o estágio do candidato em estabelecimento penitenciário para se formar opinião sobre sua personalidade e suas aptidões.

Art. 183 – Os cursos de formação profissional intensiva destinados ao pessoal da vigilância compreendem três estágios: o primeiro se processa no estabelecimento penitenciário e se destina a familiarizar o candidato com os problemas profissionais; o segundo se desenvolve na Escola Penitenciária, ou em curso organizado pela administração, e se destina à formação técnica e prática do funcionário; o terceiro, aberto a candidato que não for eliminado nas fases anteriores, consiste na colocação efetiva do candidato em serviço.

Art. 184 – É vedado o porte de arma ao funcionário em serviço.

Art. 185 – Em caso de legítima defesa, tentativa de fuga e resistência à ordem fundada em lei, será permitido o uso da força pelo funcionário, que do fato dará imediata ciência ao Diretor.

Art. 186 – O pessoal administrativo e o especializado devem ter aptidão profissional e técnica necessária ao exercício das respectivas funções.

Art. 187 – No recrutamento de pessoal especializado, exigir-se-á diploma de aptidão profissional e título universitário que comprove a formação especializada.

Art. 188 – O médico visitará diariamente o estabelecimento.

Art. 189 – No estabelecimento para mulheres, somente se permitirá trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado e houver comprovada carência de pessoal do sexo feminino com as qualificações necessárias para o exercício do cargo.

Parágrafo único. O pessoal do sexo feminino deverá possuir as mesmas qualificações exigidas para o pessoal do sexo masculino.

CAPÍTULO II

DO DIRETOR DE ESTABELECIMENTO

Art. 190 – O ocupante do cargo de Diretor de Estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I – ter diploma de nível superior de Direito, Psicologia, Pedagogia ou Ciências Sociais;

II – ter capacidade administrativa e vocação para a função;

III – ter idoneidade moral, boa cultura geral, formação especializada e preparação adequada ao serviço penitenciário.

§ 1º – O Diretor de Estabelecimento deverá residir no estabelecimento ou em suas proximidades.

§ 2º – O Diretor de Estabelecimento dedicará tempo integral à sua função e não poderá exercer advocacia nem outra atividade, exceto a de professor universitário.

§ 3º – O Diretor de Estabelecimento que não for recrutado entre os membros do pessoal penitenciário deve, antes de entrar em função, receber formação técnica e prática sobre o trabalho de direção, salvo se for diplomado em escola profissional ou tiver título universitário em matéria pertinente.

(Vide art. 6º da Lei n. 12.967, de 27/7/1998.)

TÍTULO VIII

DOS DIREITOS DO SENTENCIADO E DO PRESO PROVISÓRIO

Art. 191 – São direitos do preso os direitos civis, os políticos, os sociais e os especificamente penitenciários.

Art. 192 – Os direitos civis, sociais e políticos, inclusive o de sufrágio, permanecem com o preso, quando não forem retirados expressa e necessariamente pela lei ou pela sentença.

Art. 193 – Os direitos penitenciários derivam da relação jurídica constituída entre o sentenciado e a administração penitenciária.

Art. 194 – Enumeram-se, antes da sentença, os direitos à presunção de inocência, ao contraditório, à igualdade entre os sujeitos processuais, à ampla defesa, à assistência judiciária gratuita, nos termos da lei, o de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente, o de receber visitas, o de comunicar-se com advogado e familiares e o de permanecer no estabelecimento da localidade ou naquele mais próximo de seu domicílio.

Art. 195 – São especificamente penitenciários os direitos:

- I – ao tratamento reeducativo;
- II – à instrução, priorizada a escolarização de nível fundamental;
(Inciso com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 14.390, de 31/10;2002.)
- III – à profissionalização;
- IV – ao trabalho, à sua remuneração e à seguridade social;
- V – à assistência material e à saúde, em especial o tratamento clínico e a assistência psicossocial ao portador de AIDS;
- VI – à assistência social, nomeadamente ao probacionário e ao egresso;
- VII – à assistência jurídica;
- VIII – à assistência religiosa;
- IX – ao esporte e à recreação;
- X – à comunicação com o mundo exterior como preparação para sua reinserção na sociedade;
- XI – à visita de advogado, familiar e cônjuge ou companheiro;
- XII – ao acesso aos meios de comunicação social;
- XIII – de petição e representação a qualquer autoridade, para defesa de direito;
- XIV – de entrevista regular com o Diretor;

XV – ao recebimento de atestado de pena a cumprir, emitido semestralmente, sob pena de responsabilização da autoridade judiciária competente.
(*Inciso acrescentado pelo art. 13 da Lei n. 19.478, de 12/1/2011.*)

TÍTULO IX

DOS DEVERES DO SENTENCIADO

Art. 196 – São deveres do sentenciado:

- I – submeter-se ao cumprimento da pena ou à medida de segurança;
- II – permanecer no estabelecimento até a sua libertação;
- III – respeitar as normas do regime penitenciário;
- IV – manter atitude de respeito e consideração com os funcionários do estabelecimento e com as autoridades;
- V – observar conduta correta com seus companheiros;
- VI – indenizar os danos causados à administração do estabelecimento;
- VII – indenizar as despesas de sua manutenção;
- VIII – cumprir as prestações alimentícias devidas à família;
- IX – assistir o cônjuge ou o companheiro na manutenção e na educação dos filhos.

Art. 197 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 198 – Revogam-se as disposições em contrário.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 25 de janeiro de 1994.

HÉLIO GARCIA

Evandro de Pádua Abreu

Mário Assad

Kildare Gonçalves Carvalho

=====

Data da última atualização: 19/1/2018.

LEI ESTADUAL N. 14.695, DE 30 DE JULHO DE 2003

Cria a Superintendência de Coordenação da Guarda Penitenciária, a Diretoria de Inteligência Penitenciária e a carreira de Agente de Segurança Penitenciário e dá outras providências.

(Vide art. 1º da Lei n. 15.301, de 10/8/2004.)

(Vide Lei n. 15.436, de 11/1/2005.)

(Vide art. 8º da Lei n. 15.459, de 12/1/2005.)

(Vide art. 2º da Lei n. 16.076, de 26/4/2006.)

(Vide arts. 34, 35, 36 e 37 da Lei n. 16.192, de 23/6/2006.)

(Vide art. 1º da Lei n. 19.553, de 9/8/2011.)

(Vide inciso V do art. 1º da Lei n. 19.576, de 16/8/2011.)

(Vide inciso V do art. 1º da Lei n. 23.597, de 11/3/2020.)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam criadas a Superintendência de Coordenação da Guarda Penitenciária e a Diretoria de Inteligência Penitenciária na estrutura da Subsecretaria de Administração Penitenciária da Secretaria de Estado de Defesa Social.

(Vide art. 1º da Lei n. 15.962, de 30/12/2005.)

(Vide art. 1º da Lei n. 16.717, de 31/5/2007.)

(Vide inciso III do art. 2º da Lei n. 18.802, de 1/4/2010.)

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Compete à Superintendência de Coordenação da Guarda Penitenciária:

I – normatizar, coordenar e controlar as atividades pertinentes à segurança e à vigilância interna e externa dos estabelecimentos penais da Subsecretaria de Administração Penitenciária;

II – zelar pela observância da lei e dos regulamentos penitenciários;

III – coordenar e orientar as operações de transporte, escolta e custódia de sentenciados em movimentações externas, bem como de transferências interestaduais ou entre unidades no interior do Estado;

IV – exercer outras atividades que lhe forem correlatas, definidas em regulamento.

(Vide art. 2º da Lei n. 15.276, de 30/7/2004.)

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º A Superintendência de Coordenação da Guarda Penitenciária é composta por duas diretorias.

Parágrafo único. A denominação, a competência e a descrição das unidades administrativas de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto.

CAPÍTULO IV DO PESSOAL E DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 4º Ficam criados no Quadro Especial constante no Anexo da Lei Delegada n. 108, de 29 de janeiro de 2003, e no Anexo I do Decreto n. 43.187, de 10 de fevereiro de 2003, os seguintes cargos de provimento em comissão, de recrutamento amplo:

I – um cargo de Diretor II, código MG-05, símbolo DR-05;

II – três cargos de Diretor I, código MG-06, símbolo DR- 06;

III – dois cargos de Comandante de Avião, código EX-24, símbolo 12/A;

IV – dois cargos de Piloto de Helicóptero, código EX-35, símbolo 12/A.

§ 1º – Os cargos de provimento em comissão relativos às unidades de que trata o art. 3º desta lei serão ocupados, preferencialmente, por Agente de Segurança Penitenciário posicionado nos níveis III, IV e V da carreira, com formação superior relacionada às atividades-fim da Superintendência.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 5º da Lei n. 15.788, de 27/10/2005.)

§ 2º - A lotação e a identificação dos cargos de que trata esta Lei serão estabelecidos por meio de decreto.

CAPÍTULO V

DOS CARGOS E DA CARREIRA DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO

Art. 5º A carreira de Agente de Segurança Penitenciário integra o Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração Prisional.

(Caput com redação dada pelo art. 152 da Lei n. 22.257, de 27/7/2016.)

(Vide alteração citada pelo art. 74 da Lei n. 23.304, de 30/5/2019, em vigor a partir de 30/6/2019.)

Parágrafo único. A carreira de que trata esta Lei integra o Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo.

(Artigo com redação dada pelo art. 33 da Lei n. 16.192, de 23/6/2006.)

(Vide art. 8º da Lei n. 15.788, de 27/10/2005.)

(Vide art. 17 da Lei n. 20.591, de 28/12/2012.)

(Vide alteração citada pelo art. 149 da Lei n. 22.257, de 27/7/2016.)

Art. 6º Compete ao Agente de Segurança Penitenciário:

I – garantir a ordem e a segurança no interior dos estabelecimentos penais;

II – exercer atividades de escolta e custódia de sentenciados;

III – desempenhar ações de vigilância interna e externa dos estabelecimentos penais, inclusive nas muralhas e guaritas que compõem suas edificações.

§ 1º - O Agente de Segurança Penitenciário fica autorizado a portar arma de fogo fornecida pela administração pública, quando em serviço, exceto nas dependências internas do estabelecimento penal.

(Vide Lei n. 21.068, de 27/12/2013.)

§ 2º - O Agente de Segurança Penitenciário lotado em estabelecimento penal será hierarquicamente subordinado ao Diretor do respectivo estabelecimento.

§ 3º - O cargo de Agente de Segurança Penitenciário será exercido em regime de dedicação exclusiva, podendo seu ocupante ser convocado a qualquer momento, por necessidade do serviço.

§ 4º - O cargo de Agente de Segurança Penitenciário será lotado nos estabelecimentos penais a que se refere o art. 4º, inciso XI, alínea "d", do Decreto n. 43.295, de 29 de abril de 2003.

§ 5º - Desenvolve atividade exclusiva de Estado o servidor integrante da carreira a que se refere este artigo.

Art. 7º Fica criada a Gratificação de Agente de Segurança Penitenciário em Estabelecimento Penal - GAPEP -, a ser atribuída aos servidores da carreira de que trata o art. 5º. desta Lei.

§ 1º A base de cálculo para a concessão da GAPEP será de 85% (oitenta e cinco por cento) do vencimento básico correspondente ao grau "J" da faixa de vencimento em que o servidor estiver posicionado na tabela constante do Anexo II desta Lei.

§ 2º - A GAPEP é inacumulável com qualquer outra vantagem da mesma natureza ou que tenha como pressupostos para a sua concessão as condições do local de trabalho.

§ 3º - A GAPEP não será devida nos períodos de afastamento do servidor, salvo nos casos de férias, férias-prêmio, licença para tratamento de saúde, licença à servidora gestante e exercício de mandato sindical.

§ 4º - A GAPEP será incorporada, para fins de aposentadoria, nos termos da Lei Complementar n. 64, de 25 de março de 2002.

(Vide art. 22 da Lei n. 15.302, de 11/8/2004.)

(Vide art. 12 da Lei n. 15.788, de 27/10/2005.)

Art. 8º Constituem fases da carreira de Agente de Segurança Penitenciário:

- I – o ingresso;
- II – a promoção;
- III – a progressão.

Art. 9º – O ingresso na carreira de Agente de Segurança Penitenciário dar-se-á no primeiro grau do nível inicial da carreira, mediante aprovação em concurso público constituído pelas seguintes etapas sucessivas:

(Caput com redação dada pelo art. 5º da Lei n. 15.788, de 27/10/2005.)

- I – provas ou provas e títulos;
- II – comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento;
- III – prova de aptidão psicológica e psicotécnica;
- IV – prova de condicionamento físico por testes específicos;
- V – exame médico;
- VI – curso de formação técnico-profissional.

§ 1º - As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas em edital, que deverá especificar:

- a) o número de vagas a serem preenchidas, para a matrícula no curso de formação técnico-profissional;
- b) o limite de idade do candidato;
- c) as condições exigidas de sanidade física e psíquica;
- d) os conteúdos sobre os quais versarão as provas e os respectivos programas;
- e) o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas, inclusive as de capacidade física;
- f) as técnicas psicológicas a serem aplicadas;
- g) os critérios de avaliação dos títulos;

h) o caráter eliminatório ou classificatório das etapas do concurso a que se refere este artigo.

§ 2º - São requisitos para a inscrição em processo seletivo para o provimento em cargo de Agente de Segurança Penitenciário:

- a) ser brasileiro;
- b) estar no gozo dos direitos políticos;
- c) estar quite com as obrigações militares;
- d) possuir certificado de conclusão do ensino médio.

§ 3º O candidato comprovará o cumprimento dos requisitos previstos no § 2º deste artigo no ato da posse.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 17.716, de 11/8/2008.)

§ 4º - É requisito para a matrícula no curso de formação técnico-profissional a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo a aprovação nas etapas constantes dos incisos I a V, a fim de se comprovar, em especial, que o candidato possui:

- a) idoneidade moral e conduta ilibada;
- b) boa saúde física e psíquica, comprovada em inspeção médica;
- c) temperamento adequado ao exercício das atividades inerentes à categoria funcional, apurado em exame psicotécnico;
- d) aptidão física, verificada mediante prova de condicionamento físico.

§ 5º - O curso de formação a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo ocorrerá em horário integral, terá duração definida em regulamento e grade curricular específica, na qual serão incluídos conteúdos relativos a noções de Direitos Humanos e de Direito Penal.

§ 6º - Os selecionados e inscritos no curso de formação técnico-profissional receberão uma bolsa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico relativo à faixa de vencimento 1 - grau A.

§ 7º Será reprovado no curso de formação técnico-profissional o candidato que não obtiver 60% (sessenta por cento) do aproveitamento total do curso ou for reprovado em três ou mais disciplinas.

Art. 10 - Progressão é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para o grau imediatamente subsequente do mesmo nível da carreira a que pertencer.

§ 1º - Os graus serão identificados por letras de "A" até "J".

§ 2º - A progressão na carreira de Agente de Segurança Penitenciário se dará a cada dois anos, desde que o servidor não tenha sofrido punição disciplinar no período e satisfaça os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter recebido duas avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua progressão anterior, nos termos da legislação específica.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Lei n. 15.788, de 27/10/2005.)

Art. 11 - Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra para o nível subsequente, na carreira a que pertence.

(Caput com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 15.788, de 27/10/2005.)

§ 1º - Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III - ter recebido cinco avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias desde a sua promoção anterior, nos termos da legislação específica;

IV - comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido;

V - comprovar participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para a implementação de tais atividades.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 15.788, de 27/10/2005.)

§ 2º - *(Revogado pelo art. 40 da Lei n. 19.553, de 9/8/2011.)*

Dispositivo revogado:

"§ 2º - A promoção do Agente de Segurança Penitenciário ocorrerá após a emissão de parecer favorável da Comissão de Promoções, criada por esta

Lei, observada a disponibilidade de cargos vagos e satisfeitos os requisitos previstos no § 1º deste artigo.”

§ 3º – Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos de decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação complementar ou superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Lei n. 15.788, de 27/10/2005.)

§ 4º – Os títulos apresentados para aplicação do disposto no § 3º poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária, salvo para concessão do Adicional de Desempenho – ADE.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 3º da Lei n. 15.788, de 27/10/2005.)

Art. 12 – A avaliação de desempenho individual a que se referem o inciso II do § 2º do art. 10 e o inciso III do § 1º do art. 11 desta lei observará os seguintes critérios:

(Caput com redação dada pelo art. 4º da Lei n. 15.788, de 27/10/2005.)

- I – qualidade do trabalho;
- II – produtividade no trabalho;
- III – iniciativa;
- IV – presteza;
- V – aproveitamento em programa de capacitação;
- VI – assiduidade;
- VII – pontualidade;
- VIII – administração do tempo e tempestividade;
- IX – uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço;
- X – contribuição para redução de despesas e racionalização de processos no âmbito da instituição;

XI – capacidade de trabalho em equipe.

§ 1º - Os critérios a que se refere este artigo e o sistema de avaliação de desempenho serão definidos em regulamento.

§ 2º - A comissão de avaliação de desempenho será presidida pelo Diretor do estabelecimento penal.

Art. 13. Fica criada a Comissão de Promoções, com a finalidade de analisar a promoção na carreira de Agente de Segurança Penitenciário.

§ 1º Compõem a Comissão de Promoções o Secretário de Estado de Administração Prisional, dois representantes da entidade de classe dos Agentes de Segurança Penitenciários e outros membros gestores da Seap indicados nos termos de regulamento.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 161 da Lei n. 22.257, de 27/7/2016.)

§ 2º A Comissão de Promoções será presidida pelo Secretário de Estado de Administração Prisional.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 161 da Lei n. 22.257, de 27/7/2016.)

§ 3º As normas de funcionamento da Comissão de Promoções serão estabelecidas em regimento interno, aprovado por resolução do Secretário de Estado de Administração Prisional.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 161 da Lei n. 22.257, de 27/7/2016.)

Art. 14 – A estrutura e o número de cargos da carreira de Agente de Segurança Penitenciário são os constantes no Anexo I desta Lei.

(Artigo com redação dada pelo art. 3º da Lei n. 19.553, de 9/8/2011.)

(Vide alteração citada pelo art. 115 da Lei n. 22.257, de 27/7/2016.)

Art. 15 - A jornada de trabalho dos servidores da carreira de Agente de Segurança Penitenciário é de oito horas diárias.

Parágrafo único. A jornada a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser cumprida em escala de plantão, na forma de regulamento.

Art. 16 – A tabela de vencimento básico da carreira de Agente de Segurança Penitenciário é a constante no Anexo II desta lei.

(Artigo com redação dada pelo art. 5º da Lei n. 15.788, de 27/10/2005.)

Art. 17 - A Escola de Justiça e Cidadania, criada pela Lei Delegada n. 56, de 29 de janeiro de 2003, passa a denominar-se Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário.

Parágrafo único. Cabe à Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário, diretamente ou mediante convênio, elaborar sua grade curricular e ministrar os cursos de formação, aperfeiçoamento e qualificação necessários ao ingresso e desenvolvimento na carreira de que trata esta Lei.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18. Os servidores ocupantes de cargos da classe de Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere o art. 6º. da Lei n. 13.720, de 27 de setembro de 2000, lotados e em exercício em estabelecimento penal da Subsecretaria de Administração Penitenciária, serão posicionados, excepcionalmente, no grau A, no nível correspondente da Classe de Agente de Segurança Penitenciário constante na tabela do Anexo II desta Lei.

(Vide alteração citada pelo art. 74 da Lei n. 23.304, de 30/5/2019, em vigor a partir de 30/6/2019.)

§ 1º - O servidor a que se refere o *caput* deste artigo somente poderá evoluir na carreira após a formação em ensino médio e a aprovação no curso de formação técnico-profissional previsto no art. 9º, inciso VI, desta lei, bem como com o cumprimento dos requisitos previstos no § 2º do art. 10, no que se refere à progressão, e no § 1º do art. 11, no que se refere à promoção.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 6º da Lei n. 15.788, de 27/10/2005.)

§ 2º - A absorção de que trata o *caput* deste artigo não acarretará redução da remuneração recebida pelo servidor na data da publicação desta Lei.

§ 3º - Se o valor da remuneração do servidor, na data da publicação desta Lei, excluídos os adicionais por tempo de serviço, for superior ao valor da faixa de vencimento correspondente à classe de Agente de Segurança Penitenciário I, grau A, decorrente do posicionamento a que se refere o *caput* deste

artigo, acrescido da Gratificação de Agente de Segurança Penitenciário em Estabelecimento Penal - GAPEP -, a diferença passará a integrar a composição remuneratória do servidor a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

§ 4º - A classe de cargos de Agente de Segurança Penitenciário a que se refere o *caput* deste artigo constará da ficha funcional do servidor dela integrante e extinguir-se-á com a vacância, não se confundindo com a carreira de Agente de Segurança Penitenciário criada por esta Lei.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se aos detentores de função pública de Agente de Segurança Penitenciário a que se refere a Lei n. 10.254, de 20 de julho de 1990.

§ 6º - Os servidores a que se refere este artigo poderão utilizar o tempo de serviço anterior à publicação desta Lei para fins do primeiro ato de desenvolvimento na carreira, desde que atendidas as exigências contidas no § 1º, exceto as constantes no inciso II do § 2º do art. 10 e no inciso III do § 1º do art. 11 desta Lei e a aprovação no curso de formação técnico-profissional previsto no art. 9º.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 5º da Lei n. 15.962, de 30/12/2005.)

(Vide arts. 20, 21, 22 e 23 da Lei n. 15.302, de 11/8/2004.)

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Para o atendimento das despesas decorrentes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de R\$238.000,00 (duzentos e trinta e oito mil reais), observado o disposto no art. 42 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 20 – Aos ocupantes dos cargos da carreira de Agente de Segurança Penitenciário de que trata esta lei não se aplicam o art. 1º da Lei n. 11.717,

de 27 de dezembro de 1994, e o art. 10 e o inciso II do art. 13 da Lei Delegada n. 38, de 26 de setembro de 1997.

(Artigo com redação dada pelo art. 5º da Lei n. 15.788, de 27/10/2005.)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogado o art. 4º da Lei n. 13.955, de 20 de julho de 2001.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 30 de junho de 2003.

AÉCIO NEVES

Danilo de Castro

Antonio Augusto Junho Anastasia

REGULAMENTO E NORMAS DE PROCEDIMENTOS DO SISTEMA PRISIONAL DE MINAS GERAIS - RENP

PARTE I DO REGULAMENTO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Este Regulamento e Normas de Procedimento - ReNP, tem como objetivo, conforme parâmetros legais e metodológicos, regulamentar atividades desenvolvidas no âmbito da SUAPI, bem como padronizar procedimentos da rotina diária das áreas de atendimento ao preso e segurança das Unidades Prisionais subordinadas à Subsecretaria de Administração Prisional.

Parágrafo único. Em seus capítulos iniciais, com a finalidade de dar a conhecer o *modus operandi* da SUAPI a todos os servidores, alunos em curso de formação ou aperfeiçoamento e terceiros interessados, o ReNP referido no *caput* deste artigo traz, em linhas gerais, a configuração organizacional e a descrição das atividades desenvolvidas pelas áreas administrativas e técnicas envolvidas nos processos que asseguram o funcionamento das Unidades que integram o Sistema Prisional.

Art. 2º O ReNP deverá ser observado e cumprido em todas as Unidades subordinadas à SUAPI que, por sua vez, se subordina à Secretaria de Estado de Defesa Social do Estado de Minas Gerais – SEDS – MG, devendo ser aplicado, no que couber, nas Unidades Prisionais de Perícia e Atendimento Médico conforme previsto no art. 89 do Decreto Estadual n. 46.647/2014, a saber:

I – Hospital Psiquiátrico e Judiciário Jorge Vaz; II - Centro de Apoio Médico e Pericial;

III – Hospital de Toxicômanos Padre Wilson Vale da Costa; e IV - Centro de Referência da Gestante Privada de Liberdade.

Parágrafo único. O comando previsto no *caput* deste artigo deverá ser aplicado a outras Unidades Prisionais de Perícia e Atendimento Médico que venham a ser assumidas pela SUAPI.

TÍTULO II

DA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL – SUAPI

Art. 3º A Subsecretaria de Administração Prisional – SUAPI, conforme previsto no art. 64 do Decreto Estadual n. 46.647/2014, tem por finalidade o gerenciamento do Sistema Prisional em consonância com Diretrizes da Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, competindo-lhe:

I – participar do planejamento e execução da política prisional do Estado;

II – assegurar a aplicação da legislação e diretrizes vigentes, referentes à administração da execução penal e ao tratamento do indivíduo privado de liberdade;

III – responsabilizar-se pelas atividades de atendimento e assistência ao preso, bem como pelas atividades de segurança e disciplina nas Unidades Prisionais sob sua responsabilidade;

IV – proceder ao registro dos presos sob sua responsabilidade e à sua movimentação entre as Unidades Prisionais;

V – exercer atividades de inteligência prisional destinadas ao levantamento e disponibilização de informações que auxiliem as ações governamentais na área de segurança pública;

VI – disponibilizar informações estatísticas e gerenciais acerca das atividades de sua área de competência, incluindo dados a respeito dos indivíduos privados de liberdade;

VII – gerenciar os sistemas de informação sob sua responsabilidade;

VIII – estabelecer, em conjunto com a Subsecretaria de Inovação e Logística do Sistema de Defesa Social, as diretrizes para a construção de Unidades Prisionais para atendimento à demanda de vagas, bem como para a manutenção da estrutura física das Unidades Prisionais existentes;

IX – executar e coordenar atividades de gestão administrativa, financeira e patrimonial de suas Unidades Prisionais e Administrativas, conforme orientações da Subsecretaria de Inovação e Logística do Sistema de Defesa Social;

X – coordenar e executar atividades de administração de pessoal de suas Unidades Centrais e Prisionais, conforme diretrizes da Subsecretaria de Inovação e Logística do Sistema de Defesa Social;

XI – estabelecer, em conjunto com a Escola de Formação da SEDS, o perfil de pessoal para lotação nas Unidades Administrativa e Prisionais da Subsecretaria, bem como as diretrizes para seleção, formação e capacitação de pessoal;

XII – participar e colaborar com atividades necessárias à integração dos Órgãos do Sistema de Defesa Social;

XIII – articular a elaboração de parcerias com entidades públicas e privadas, visando à melhoria do tratamento dado ao preso e à segurança de Unidades Prisionais, ainda que sob a responsabilidade de outros Órgãos;

XIV – estabelecer e acompanhar as ações relativas ao programa de Gestão do Sistema Prisional - GESPRI;

XV – estabelecer, acompanhar e monitorar os indicadores de resultado definidos pelo GESPRI;

XVI – propor ações que visem à redução de custos, melhor aproveitamento dos recursos financeiros e que proporcionem maior celeridade às rotinas de trabalho das Unidades Prisionais; e XVII – analisar e emitir parecer conclusivo em relação à prestação de contas de recursos repassados pela SEDS, por meio da SUAPI.

Art. 4º A Subsecretaria de Administração Prisional, conforme previsto no Decreto Estadual n. 46.647/2014, tem a seguinte estrutura orgânica:

- I – Assessoria de Informação e Inteligência;
- II – Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica – UGME; III - Superintendência de Segurança Prisional:
 - a) Diretoria de Segurança Interna;
 - b) Diretoria de Segurança Externa;
 - c) Diretoria de Apoio Logístico do Sistema Prisional; e
 - d) Comando de Operações Especiais.
- IV – Superintendência de Atendimento ao Preso:
 - a) Diretoria de Ensino e Profissionalização;
 - b) Diretoria de Saúde e Atendimento Psicossocial;
 - c) Diretoria de Articulação do Atendimento Jurídico e Apoio Operacional;
 - d) Diretoria de Trabalho e Produção; e
 - e) Assessoria da Comissão Técnica de Classificação.
- V – Superintendência de Articulação Institucional e Gestão de Vagas:
 - a) Diretoria de Gestão de Vagas;
 - b) Diretoria de Gestão de Informações Penitenciárias; e
 - c) Diretoria de Políticas de Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC e Cogestão;
- VI – Unidades Prisionais de Pequeno Porte I, até o limite de cento e nove Unidades;
- VII – Unidades Prisionais de Pequeno Porte II, até o limite de noventa e duas Unidades; VIII - Unidades Prisionais de Médio Porte I, até o limite de trinta e três Unidades;
- IX – Unidades Prisionais de Médio Porte II, até o limite de seis Unidades;
- X – Unidades Prisionais de Grande Porte I - CERESP -, até o limite de oito Unidades;
- XI – Unidades Prisionais de Grande Porte II e Segurança Máxima, até o limite de oito Unidades; e XII - Unidades Prisionais de Perícia e Atendimento Médico, até o limite de quatro Unidades.

Parágrafo único. Complementarmente funcionam, ainda, sob a administração da SUAPI:

I – Programa Trabalhando a Cidadania, no âmbito da Superintendência de Atendimento ao Preso; II – Núcleo de Assistência à Família do Preso – NAF, no âmbito da Superintendência de Atendimento ao Preso;

III – Núcleo de Assistência Religiosa – NAR;

IV – Núcleo Central de Tecnologia e Segurança Eletrônica, no âmbito da Diretoria de Segurança Interna;

V – Núcleo Central de Radiocomunicação e Rastreamento Veicular – NCRRV, no âmbito da Diretoria de Segurança Externa; e

VI – Canil Central, no âmbito da Diretoria de Segurança Interna.

CAPÍTULO I

DA ASSESSORIA DE INFORMAÇÃO E INTELIGÊNCIA – AII

Art. 5º A Assessoria de Informação e Inteligência, conforme previsto no art. 65 do Decreto Estadual n. 46.647/2014, tem por finalidade realizar a atividade de inteligência prisional, obter subsídios informativos, produzir e salvaguardar informações e conhecimentos acerca do Sistema Prisional, competindo-lhe:

I – coordenar, controlar e supervisionar a atividade de inteligência no âmbito da Subsecretaria de Administração Prisional;

II – planejar, acompanhar a aquisição e incumbir-se da disponibilização de meios necessários à execução de suas atividades;

III – promover a integração e viabilizar a interoperabilidade entre as agências do Sistema de Inteligência Prisional e da Comunidade de Inteligência;

IV – administrar os bancos de dados próprios e controlar acessos a sistemas de outros Órgãos, conforme seja requerido;

V – gerar estatísticas dos dados disponibilizados em seus sistemas de informação;

VI – participar das comunidades de inteligência municipal, estadual e nacional, interagindo com entidades públicas ou privadas;

VII – exercer a atividade de inteligência, contra inteligência e operações de inteligência da SUAPI; VIII - intercambiar informações e conhecimentos com as agências de inteligência dos Órgãos que compõem o Sistema de Defesa Social do Estado de Minas Gerais e com a Comunidade de Inteligência;

IX – encaminhar informações e conhecimentos recebidos ou produzidos aos Órgãos responsáveis pelas providências deles decorrentes;

X – implantar doutrina, código de ética e regulamento da atividade de inteligência prisional;

XI – incumbir-se da seleção, treinamento, adaptação, estágio, qualificação, requalificação e aperfeiçoamento dos profissionais integrantes do Sistema de Inteligência Prisional;

XII – propor a política de inteligência prisional;

XIII – articular, de forma permanente, com os Órgãos competentes, o provimento contínuo de recursos orçamentários e financeiros necessários à execução das atividades de inteligência prisional;

XIV – oferecer suporte técnico-operacional às assessorias do Sistema de Inteligência Prisional; XV - orientar, acompanhar e avaliar o desempenho da atividade de inteligência prisional;

XVI – realizar estudos e pesquisas, bem como propor o aprimoramento da atividade de inteligência prisional;

XVII – desenvolver protocolos para o compartilhamento de informações e conhecimentos, bem como induzir e fomentar a atividade de inteligência prisional; e

XVIII – propor a atualização das redes, sistemas e softwares de comunicação, de armazenagem de dados e de análise do Sistema de Inteligência Prisional.

CAPÍTULO II

DA UNIDADE GESTORA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA – UGME

Art. 6º Compete à Unidade Gestora de Monitoração Eletrônica, conforme art. 92 do Decreto Estadual n. 46.647/2014:

I – verificar o cumprimento dos deveres legais e das condições especificadas na decisão judicial que autorizar a monitoração eletrônica;

II – encaminhar relatório circunstanciado sobre a pessoa monitorada ao juiz competente na periodicidade estabelecida ou, a qualquer momento, quando por este determinado ou quando as circunstâncias assim o exigirem;

III – adequar e manter programas e equipes multiprofissionais de acompanhamento e apoio à pessoa monitorada condenada;

IV – orientar a pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações;

V – comunicar, imediatamente, ao juiz competente sobre fato que possa dar causa à revogação da medida ou modificação de suas condições;

VI – realizar controle operacional interno e externo e gerenciamento operacional e técnico do sistema de monitoração eletrônica;

VII – realizar visitas ao monitorado, quando necessário, em atendimento ao inciso I do art. 146-C da Lei Federal n. 12.258, de 15 de junho de 2010;

VIII – registrar no Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – INFOPEN – todas as informações pertinentes à monitoração eletrônica, como admissões, descumprimentos e desligamentos; e

IX – fomentar a ampliação da monitoração eletrônica para atendimento a todo o Estado.

CAPÍTULO III

DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA PRISIONAL – SSPI

Art. 7º A Superintendência de Segurança Prisional, conforme o art. 66 do Decreto Estadual n. 46.647/2014, tem por finalidade estabelecer diretrizes e normas, coordenar e controlar as atividades de vigilância interna e externa

de Unidades Prisionais da Subsecretaria de Administração Prisional e escolta de presos, competindo-lhe:

I – promover a manutenção da disciplina nas Unidades Prisionais gerenciadas pela Subsecretaria de Administração Prisional;

II – gerenciar a definição de padrões de quantitativo e a distribuição de Agentes de Segurança Penitenciários para a realização das atividades de segurança externa e interna;

III – articular com outros Órgãos do Sistema de Defesa Social ações emergenciais em caso de rebeliões e motins de presos em Unidades Prisionais gerenciadas pela Subsecretaria de Administração Prisional;

IV – promover a aplicação da tecnologia mais adequada na área de segurança para melhoria das atividades do Sistema Prisional;

V – garantir as escoltas para as atividades inerentes ao atendimento e ressocialização do preso;

VI – gerenciar a logística de movimentação das equipes de segurança no Estado;

VII – gerir a Central de Suprimentos do Sistema Prisional, que recebe e distribui o material bélico e operacional da SUAPI; e

VIII – manter articulação com os demais órgãos de Defesa Social, promovendo o intercâmbio de informações, objetivando ações integradas.

Seção I

DA DIRETORIA DE SEGURANÇA INTERNA - DSI

Art. 8º A Diretoria de Segurança Interna, conforme previsto no art. 67 do Decreto Estadual n. 46.647/2014, tem por finalidade orientar, fiscalizar e definir os procedimentos de segurança interna das Unidades Prisionais, competindo-lhe:

I – gerenciar, ditar diretrizes, estabelecer normas e fiscalizar as atividades de vídeo monitoramento das Unidades Prisionais;

II – captar dados de eventos ocorridos nas Unidades Prisionais para efeito de estatísticas, a saber:

- a) fugas;
- b) motins;
- c) rebeliões; e
- d) apreensões de materiais ilícitos.

III – ditar diretrizes, estabelecer normas e fiscalizar as atividades dos canis das Unidades Prisionais e do Canil Central;

IV – definir diretrizes, estabelecer normas e fiscalizar as atividades de intervenção e atuação dos Grupos de Intervenção Rápida – GIR –, realizadas nas Unidades Prisionais por Agentes de Segurança Penitenciários devidamente treinados para essa atividade;

V – orientar os Agentes de Segurança Penitenciários quanto ao uso adequado dos materiais e equipamentos de segurança interna;

VI – promover o uso adequado dos materiais e equipamentos de segurança interna;

VII – definir padrões de quantitativo e distribuição de Agentes de Segurança Penitenciários para a realização das atividades de segurança interna; e

VIII – receber das Unidades Prisionais as avaliações individuais referentes ao trabalho de Agentes de Segurança Penitenciários em atividades de guarda interna e tomar, ou solicitar, as providências cabíveis em cada caso.

Subseção I

DO NÚCLEO CENTRAL DE TECNOLOGIA E SEGURANÇA ELETRÔNICA - NCTSE

Art. 9º O Núcleo Central de Tecnologia e Segurança Eletrônica – NCTSE, conforme previsto no inciso I do art. 67 do Decreto Estadual n. 46.647/2014 é subordinado à DSI/SSPI e tem por finalidade o assessoramento técnico e operacional relativo aos recursos tecnológicos voltados para segurança ele-

trônica, notoriamente no que tange às atividades de vídeo monitoramento das Unidades Prisionais.

Art. 10. A Equipe de Assessoramento Técnico do Núcleo Central de Tecnologia e Segurança Eletrônica será constituída por Agentes de Segurança Penitenciários efetivos, os quais terão as seguintes atribuições:

I – prestar assessoramento técnico à SUAPI nas questões referentes a sistemas e equipamentos de segurança eletrônica;

II – zelar pelo funcionamento dos equipamentos e sistemas de segurança eletrônica, atuando direta e indiretamente no processo de instalação, correção de falhas de funcionamento, configuração e demais serviços especializados inerentes à área de segurança eletrônica do Sistema Prisional;

III – participar da elaboração e acompanhamento da execução de projetos, inclusive quando envolver prestadores de serviços e/ou terceirizados, de Sistemas de Segurança Eletrônica nas Unidades Prisionais administradas pela SUAPI;

IV – instalar e configurar os softwares necessários ao funcionamento dos equipamentos, gerenciando os níveis de acesso mediante criação de senhas e estabelecendo critérios operacionais;

V – fazer relatórios dos serviços realizados no próprio setor e durante as visitas técnicas às Unidades Prisionais, encaminhando cópia ao Coordenador do Setor, cientificando-o sobre as condições operacionais dos equipamentos e sistemas;

VI – manter rotinas de atualizações e aprimoramentos técnicos, com vistas ao aperfeiçoamento das ferramentas de segurança dos Sistemas de Vídeo Monitoramento;

VII – realizar, quando aplicável, diligências para fins de coleta de arquivos, dados e rotinas de *backup* para posterior armazenamento em local próprio; e

VIII – cumprir, no que couber e quando aplicável, com as demais atribuições do cargo de Agente de Segurança Penitenciário e diretrizes deste Regulamento.

Parágrafo único. O NCTSE será composto por 01 (um) Coordenador Geral de Tecnologia e Segurança Eletrônica e Equipe formada por Assessores Técnicos de Segurança Eletrônica.

Art. 11. No âmbito do Núcleo Central de Tecnologia e Segurança Eletrônica deverá funcionar o Núcleo Central de Vídeo Monitoramento – NCVM, por meio do qual serão gerenciados os Núcleos Setoriais de Vídeo Monitoramento – NSVM existentes nas Unidades Prisionais.

§ 1º O NCVM será diretamente responsável por armazenar, catalogar e controlar imagens de situações relevantes captadas pelas câmeras de segurança, bem como materiais relativos à instrução de processos de fornecimento de registros e arquivos que visem esclarecer fatos ocorridos no âmbito das Unidades Prisionais.

§ 2º O vídeo monitoramento será realizado por câmeras de segurança instaladas nas Unidades Prisionais e conectadas a dispositivos digitais de armazenamento de imagens.

Art. 12. A aquisição de Sistemas de Vídeo Monitoramento para instalação nas Unidades Prisionais será providenciada pela SEDS, mediante processo de compra ou locação, respeitados todos os trâmites previstos em lei.

Parágrafo único. A aquisição dos Sistemas de Vídeo Monitoramento poderá, ainda, se processar mediante doações ou celebração de parcerias, entre outras formas, desde que com aval prévio da DSI/SSPI e em consonância com a legislação e normas técnicas pertinentes.

Art. 13. Constituem atribuições do Núcleo Central de Vídeo Monitoramento:

I – administrar informações geradas pelos Sistemas de Vídeo Monitoramento, atuando junto aos Núcleos Setoriais para garantir o cumprimento das normas vigentes, gerenciando e fiscalizando as atividades de vídeo monitoramento realizadas no âmbito das Unidades Prisionais;

II – gerar e/ou controlar registros de fatos relevantes ocorridos nas áreas internas e externas das Unidades Prisionais, elaborando e encaminhando relatórios e comunicados internos à Diretoria de Segurança Interna;

III – participar da seleção e da capacitação dos servidores que operarão os Sistemas de Vídeo Monitoramento;

IV – participar ativamente da elaboração de projetos de Sistemas de Vídeo Monitoramento, bem como acompanhar sua execução de modo a garantir sua eficiência;

V – deter o controle exclusivo sobre o armazenamento e fornecimento de imagens captadas e gravadas pelos Sistemas de Vídeo Monitoramento, de modo a garantir a segurança dos dados, bem como a legalidade de todos os atos necessários à gestão das informações;

VI – cumprir diligências para fins de fiscalização e acompanhamento dos serviços realizados pelos Núcleos Setoriais de Vídeo Monitoramento, bem como fazer relatórios de todos os serviços realizados;

VII – acompanhar equipes técnicas designadas pela DSI/SSPI durante visitas às Unidades Prisionais visando à correção de falhas de funcionamento nos equipamentos, bem como realizar cópia e/ou remoção de dados; e

VIII – processar todas as imagens e informações, cientificando a DSI/SSPI sobre quaisquer inconformidades, sobretudo no que se refere a eventuais interrupções, totais ou parciais, no funcionamento dos Sistemas de Vídeo Monitoramento.

Art. 14. As atribuições dos integrantes da Equipe do Núcleo Central de Vídeo Monitoramento serão assim distribuídas:

I – Coordenador e, supletivamente, Subcoordenador:

- a) coordenar os serviços realizados pela Equipe;
- b) zelar pela segurança das imagens e informações;
- c) reportar à Diretoria de Segurança Interna os fatos relevantes envolvendo as atividades realizadas, bem como qualquer situação de irregularidade, encaminhando relatórios estatísticos quanto ao funcionamento dos Sistemas e registros de ocorrências realizados pelas Unidades Prisionais;

d) realizar, em parceria com a Assessoria de Inteligência da SUAPI, processo seletivo dos servidores que integrarão a Equipe do Núcleo Central de Vídeo Monitoramento;

e) garantir o cumprimento dos objetivos relativos ao gerenciamento, controle e fiscalização das atividades de vídeo monitoramento realizadas nas Unidades Prisionais;

f) realizar diligências ou designar servidores para acompanhar, orientar e fiscalizar os trabalhos dos Núcleos Setoriais de Vídeo Monitoramento;

g) acompanhar a realização dos serviços executados de modo a garantir a qualidade e a eficiência necessárias ao êxito do vídeo monitoramento no âmbito das atividades de segurança eletrônica, bem como verificar se a postura dos servidores é compatível com as atividades do setor;

h) demandar sempre que necessário, junto à DSI/SSPI, solicitação de providências e/ou recursos necessários ao bom andamento das atividades de vídeo monitoramento; e

i) cumprir, no que couber e quando aplicável, com as demais atribuições do cargo de Agente de Segurança Penitenciário e diretrizes deste Regulamento.

II – ASPs que integram a Equipe de Assessores Técnicos:

a) realizar arquivamento de dados e informações e controlar as senhas de administradores dos Sistemas, bem como emitir relatórios estatísticos sobre os serviços realizados e, caso necessário, fazer gravações de vídeos ou demais arquivos em mídias externas;

b) controlar os bens que compõem a carga patrimonial do Núcleo Central de Vídeo Monitoramento;

c) realizar solicitações de materiais de consumo e/ou de uso permanente junto ao Almoxarifado Central;

d) digitalizar os comunicados internos, classificá-los e encaminhá-los adequadamente;

e) atualizar diariamente os dados dos relatórios gerados conforme as informações fornecidas pelas Unidades Prisionais;

f) registrar ocorrências, gerando arquivos e comunicados internos e, caso seja necessário, contatar a Unidade Prisional a fim de obter maiores esclarecimentos;

g) comunicar ao Coordenador do Núcleo Central de Vídeo Monitoramento quaisquer irregularidades como omissão ou imprecisão no fornecimento de informações referentes a ocorrências operacionais;

h) zelar pelo bom funcionamento dos equipamentos de monitoramento, relatando possíveis falhas ao Coordenador do Núcleo Central de Vídeo Monitoramento; e

i) cumprir, no que couber e quando aplicável, com as demais atribuições do cargo de Agente de Segurança Penitenciário e diretrizes deste Regulamento.

Art. 15. O Núcleo Central de Vídeo Monitoramento fornecerá imagens e informações, conforme procedimento autorizado pela DSI/SSPI, mediante emissão de TERMO DE COMPROMISSO a ser assinado pelo requisitante no ato do recebimento do material contendo as gravações.

Parágrafo único. No Termo de Compromisso referido no **caput** deste artigo constarão:

a) descrição sucinta das informações disponibilizadas;

b) tipo de mídia no qual os dados foram gravados;

c) destinação - conforme documento de solicitação;

d) identificação do solicitante e/ou pessoa por ele formalmente autorizada;

e) outras informações julgadas relevantes em face das peculiaridades do caso concreto;

f) nome completo do solicitante e, quando aplicável, da pessoa por ele autorizada; e

g) número de documento individual do solicitante e, quando aplicável, da pessoa por ele autorizada.

Art. 16. Apenas servidores devidamente autorizados pela DSI/SSPI têm legitimidade para copiar e processar as imagens armazenadas e/ou realizar os demais procedimentos técnicos relacionados ao manuseio do material que

contém as referidas imagens, devendo todo o serviço ser registrado e/ou documentado, conforme diretrizes da SUAPI.

Parágrafo único. Todos os servidores envolvidos nas atividades de vídeo monitoramento deverão prezar pelo sigilo das informações, as quais, por serem de caráter sigiloso, somente sairão do espaço interno dos Núcleos Central e Setoriais de Vídeo Monitoramento mediante expressa autorização da DSI/SSPI.

Subseção II

DO CANIL CENTRAL E DOS CANIS REGIONAIS

Art. 17. O Canil Central, conforme previsto no inciso III do art. 67 do Decreto Estadual n. 46.647/2014, será instalado em espaço a ser definido pelo Subsecretário de Administração Prisional e deverá funcionar diretamente subordinado à Diretoria de Segurança Interna da SSPI, que é responsável pela gestão administrativa e operacional, bem como da manutenção do local.

Art. 18. A estrutura física do Canil Central deverá possuir instalações adequadas, a saber:

I – para uso dos servidores:

- a) dependências administrativas;
- b) dependências para atendimento médico-veterinário;
- c) dependências adequadas para armazenamento de vacinas e medicamentos;
- d) dependências para armazenamento de materiais, rações e insumos diversos;
- e) sala para instrução e reunião;
- f) refeitório; e
- g) alojamento com banheiro.

II – para uso específico dos cães:

- a) boxes individuais construídos em alvenaria e ostentando as seguintes especificações e características:

1. largura: 1,80 m;
2. comprimento: 5 m;
3. altura: 2,10 m;
4. parte coberta: 3.6 m²; e
5. parte descoberta – solário: 5.4 m².
6. bebedouros fixos ou móveis abastecidos com água encanada tratada;
7. comedouros fixos ou móveis;
8. tablados de madeira de 1.50 x 1.20 m;
9. luz elétrica e sistema de circulação de ar compatível com o conforto e saúde do animal;
10. pisos em cimento rústico pintado com tinta verde específica para piso;
11. redes de esgoto com ralos para escoamento de água e dejetos;
12. portas de ferro com visor e tranca de segurança com chapas galvanizadas; e
13. identificação com o nome dos cães afixada nas portas.

Parágrafo único. O espaço do Canil Central reservado à habitação dos cães deverá contar com área gramada e cercada, com metragem razoável para o treinamento e lazer dos animais, bem como boxes específicos para isolamento e boxes exclusivos para matriz e filhotes.

Art. 19. A Equipe do Canil Central e da DSI/SSPI deverá buscar interlocução com Faculdades de Medicina Veterinária, Órgãos Públicos e Instituições Públicas ou Privadas, visando possíveis celebrações de convênios ou termos de cooperação técnica consoante observância dos trâmites e normas pertinentes, a fim de prover recursos, em pecúnia e/ou espécie, para manutenção dos cães.

Art. 20. O Canil Central, na medida em que houver aporte de recursos, poderá prestar atendimento médico-veterinário a todos os canis da SUAPI e, para tanto, contará com equipe de saúde animal composta por 03 (três) ASPs Cinófilos com comprovada qualificação para atuarem como auxiliares.

Parágrafo único. A função de Auxiliar de Veterinária, à falta de ASP Cinófilo

qualificado, poderá, excepcionalmente, ser exercida por outros servidores ou prestadores de serviço possuidores de comprovada habilitação profissional na área em questão.

Art. 21. O Canil Central deverá prover estoque, minimamente suficiente, de medicamentos para tratamento das epidemias mais comuns e frequentes nos cães que compõem o plantel do Sistema Prisional.

Art. 22. Os medicamentos, vacinas e suplementos vitamínicos disponíveis serão distribuídos e/ou administrados em conformidade com orientação e/ou prescrição médico-veterinária, respeitada escala de prioridades a ser elaborada pela Comissão Técnica de Avaliação do Canil Central e aprovada pela DSI/SSPI.

Art. 23. Os cães pertencentes ao plantel da SUAPI deverão possuir fichas médicas individuais contendo dados de resenha, histórico profilático e clínico-cirúrgico.

Art. 24. O Canil Central elaborará Calendário Profilático Anual Compulsório, objetivando a profilaxia estratégica do plantel da SUAPI.

Art. 25. O Canil Central deverá elaborar e encaminhar aos Canis Regionais e Setoriais documentos contendo orientações relativas à alimentação dos cães, estabelecendo diretrizes relativas ao número e horário das refeições diárias, bem como tipo e quantidade de ração a ser oferecida aos cães.

§ 1º A alimentação adquirida pela SUAPI deverá estar em conformidade com tabela nutricional elaborada por comissão designada para este fim, devendo esta contar com respaldo técnico de Médico-veterinário.

§ 2º A tabela nutricional referida no § 1º deste artigo poderá, mediante orientação médico-veterinária, ser alterada visando à manutenção do padrão adequado de alimentação do plantel canino.

Art. 26. A Diretoria de Segurança Interna – DSI, em conjunto com a Equipe do Canil Central, é responsável pela organização e funcionamento dos Canis Regionais e Setoriais no tocante:

I – à implantação e organização dos Canis Regionais e Setoriais;

II – à aquisição, eventuais baixas e controle patrimonial dos cães;

III – ao adestramento e utilização dos cães; e

IV – à capacitação dos Agentes de Segurança Penitenciários – ASPs que atuarão como adestradores, tratadores e/ou condutores dos cães nas operações internas e externas no que se refere à segurança das Unidades Prisionais e atividades de custódia e escolta de presos.

§ 1º O Canil Central é responsável por difundir doutrinas de treinamento e emprego de cães no Sistema Prisional, orientando, supervisionando e prestando apoio técnico e logístico aos Canis Regionais e Setoriais.

§ 2º Os Agentes de Segurança Penitenciários, para efeito deste Regulamento, serão identificados como ASPs Cinófilos, uma vez que a expressão “cinófilo”, em linguagem técnica, comumente utilizada pelas instituições de segurança pública, faz referência aos responsáveis por tratar, adestrar e conduzir os cães durante a atuação das equipes operacionais.

§ 3º Os trâmites relacionados à implantação e operacionalização dos Canis Setoriais serão abordados e melhor elucidados adiante, no Título deste Regulamento que trata mais propriamente das Unidades Prisionais.

Art. 27. A Equipe do Canil Central será composta por:

I – Coordenador Administrativo: função atribuída ao ASP Cinófilo que realiza procedimentos de controle de pessoal, gerenciamento de insumos, comunicações, apoio logístico dos equipamentos e viaturas;

II – Coordenador de Segurança: função atribuída ao ASP Cinófilo responsável pela coordenação das atividades de segurança envolvendo a utilização de cães, assim como pela orientação técnica e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo Canil Central, Canis Regionais, Canis Setoriais, sendo os procedimentos realizados nos termos deste Regulamento e em consonância com a legislação pertinente;

III – Líder de Equipe: função atribuída ao ASP Cinófilo responsável pelo cumprimento das metas que sua equipe precisará atingir, bem como pelo monitoramento do desempenho e realização periódica, e sempre que necessário,

de reuniões motivadoras, buscando a correção de possíveis falhas e aperfeiçoamento técnico e operacional de seus liderados;

IV – Instrutor: função atribuída ao ASP Cinófilo habilitado e/ou experiente e apto para promover capacitação e formação de adestradores, conforme títulos e/ou documentos comprobatórios apresentados à Comissão Técnica de Avaliação do Canil Central e reconhecidos pela Escola de Formação da SEDS.

V – Adestrador: função atribuída ao ASP Cinófilo capacitado e/ou experiente e apto, conforme títulos e/ou documentos comprobatórios apresentados à Comissão Técnica de Avaliação do Canil Central e reconhecidos pela Escola de Formação da SEDS, para proceder ao adestramento e condicionamento de cães, consideradas as possibilidades e interesses do Sistema Prisional; e

VI – Condutor: função atribuída ao ASP Cinófilo capacitado para conduzir cães durante operações de rotina, bem como em eventos críticos que venham a ocorrer nas Unidades Prisionais, cumprindo, assim, suas obrigações e responsabilidades institucionais.

§ 1º A DSI/SSPI diligenciará, mediante articulação da Equipe do Canil Central, para que os Canis sob sua responsabilidade contem com a orientação e acompanhamento de médicos-veterinários, buscando o máximo de efetividade possível na promoção e controle da saúde, reprodução, manutenção e nutrição dos cães de propriedade do Estado, que se encontram patrimoniados junto às Unidades Prisionais da SUAPI.

§ 2º A Comissão Técnica de Avaliação do Canil Central será integrada por ASPs Cinófilos indicados pela DSI/SSPI e se destina:

- a) à análise de solicitações para aquisição e baixa de cães;
- b) à análise da viabilidade de implantação de Canil Setorial em Unidades Prisionais que ainda não possuam;
- c) à análise da necessidade de distribuição ou transferência de cães, medicamentos, materiais e insumos diversos, orientando sua correta utilização;

d) à análise da programação de treinamentos visando à capacitação de ASPs Cinófilos para atuação nas diversas frentes que compõe as estruturas dos Canis Regionais, Setoriais e do próprio Canil Central;

e) à análise de títulos, certificados e/ou documentos comprobatórios a serem encaminhados à Escola de Formação da SEDS para reconhecimento com vistas ao credenciamento de Instrutores e Adestradores Cinófilos; e

f) à elaboração e emissão de pareceres técnicos para subsidiar decisões da DSI/SSPI.

Art. 28. O Canil Central, periódica ou esporadicamente, realizará visitas técnicas aos Canis Regionais e Setoriais, a fim de inspecionar, avaliar e prestar apoio e orientação no que tange ao funcionamento do Canil e à correta manutenção e utilização de cães.

Art. 29. Com a finalidade de tornar mais eficiente o apoio técnico aos Canis Setoriais, serão implantados Canis Regionais em determinadas Unidades Prisionais, 01 (um) em cada Região Integrada de Segurança Pública - RISP, os quais ficarão subordinados diretamente ao Canil Central e à DSI/SSPI.

§ 1º A DSI/SSPI, com base em parecer da Comissão Técnica do Canil Central, estipulará, por RISP, as Unidades Prisionais nas quais funcionarão os Canis Regionais.

§ 2º A Unidade Prisional designada para ser sede do Canil Regional em sua RISP poderá, a critério da DSI/SSPI e do Canil Central, ter implantado o seu próprio Canil Setorial.

§ 3º A DSI/SSPI, apoiada em parecer da Comissão Técnica do Canil Central e entendendo ser a bem da Administração Pública, poderá, a qualquer tempo, transferir a sede do Canil Regional para outra Unidade Prisional situada na mesma RISP.

Art. 30. Compete aos Canis Regionais planejar e assegurar a efetividade dos objetivos e missões atribuídas aos Canis Setoriais que funcionam nas Unidades Prisionais situadas na Região Integrada de Segurança Pública – RISP em que se localizam.

Parágrafo único. Os Canis Regionais, sempre que houver necessidade ou for solicitado pela DSI/SSPI, realizarão visitas técnicas nos Canis Setoriais das RISPs em que se localizam.

Art. 31. Em cada RISP será designado pela DSI/SSPI um ASP que desempenhará a função de Coordenador de Referência e, nesta condição, arcará com a coordenação do Canil Regional, devendo atuar no planejamento, controle e supervisão da execução dos objetivos específicos dos Canis Setoriais das Unidades Prisionais localizadas na região sob sua responsabilidade.

§ 1º O Coordenador de Referência deverá, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, enviar à DSI/SSPI, aos cuidados da Comissão Técnica do Canil Central, Relatório sobre a situação do plantel de todos os Canis Setoriais de sua RISP.

§ 2º O escopo do Relatório Mensal de que trata o § 1º deste artigo será elaborado e divulgado oportunamente às Unidades Prisionais, podendo sofrer adequações sempre que necessário.

Art. 32. O Canil Central poderá, por iniciativa própria ou solicitação dos Canis Regionais, viabilizar junto à EFES - Escola de Formação da Secretaria de Estado de Defesa Social, autorização para realização de cursos de formação de instrutores, adestradores, condutores, tratadores e áreas cinófila afins, procedendo-se à devida certificação dos que concluírem com aproveitamento os referidos cursos.

§ 1º Os cursos de formação poderão ocorrer na RISP do Canil Central ou nas RISPs de localização dos Canis Regionais, priorizando-se a inscrição e participação de servidores das Unidades Prisionais que possuam Canis Setoriais ou que estejam diligenciando para sua implantação.

§ 2º Contanto que não prejudique as demandas das Unidades Prisionais da SUAPI, os cursos de formação poderão ser frequentados por servidores de outras instituições, desde que autorizados pela DSI/SSPI.

Art. 33. O Canil Central e os Canis Regionais não atenderão cães de propriedade particular para tratamento de saúde, podendo, entretanto, dentro

das possibilidades, orientar casos clínicos graves, recorrendo à orientação do médico-veterinário sempre que necessário.

Art. 34. É terminantemente proibida a hospedagem no Canil Central, bem como em seus Canis Regionais, de qualquer semovente canino que não pertença ao patrimônio da SEDS, salvo se tal prática representa caso de interesse da SUAPI, devendo neste caso ser informado à Diretoria de Segurança Interna DSI/SSPI, para análise e possível autorização.

Seção II

DA DIRETORIA DE SEGURANÇA EXTERNA - DSE

Art. 35. A Diretoria de Segurança Externa, conforme previsto no art. 68 do Decreto Estadual n. 46.647/2014, tem por finalidade definir os procedimentos de segurança externa das Unidades Prisionais, competindo-lhe:

I – elaborar normas e diretrizes operacionais, regulando atividades de escolta, monitoramento veicular, rádio comunicação e escolta forense;

II – realizar inspeções e sindicâncias nas Unidades Prisionais sob sua responsabilidade;

III – promover a execução da política operacional de segurança externa nas Unidades Prisionais sob sua responsabilidade;

IV – gerenciar os deslocamentos e remoções dos presos provisórios e sentenciados;

V – normatizar procedimentos no campo da logística para atender as diversas atividades operacionais de segurança externa;

VI – coordenar as atividades relacionadas à elaboração do seu planejamento operacional;

VII – analisar e emitir parecer sobre situações que possam implicar no comprometimento da segurança externa das Unidades Prisionais;

VIII – fiscalizar o cumprimento das suas disposições legais, dos seus regulamentos e das suas instruções;

IX – orientar os Agentes de Segurança Penitenciários quanto ao uso adequado de viaturas, armamentos e equipamentos;

X – orientar e coordenar a atuação das Centrais de Escolta;

XI – definir padrões de quantitativo e distribuição de agentes de segurança penitenciários para a realização das atividades de segurança externa; e

XII – receber das Unidades Prisionais as avaliações individuais referentes ao trabalho de Agentes de Segurança Penitenciários em atividades de guarda externa e tomar, ou solicitar, as providências cabíveis em cada caso.

Subseção I

DO NÚCLEO CENTRAL DE RADIOCOMUNICAÇÃO E RASTREAMENTO VEICULAR – NCRRV

Art. 36. O Núcleo Central de Radiocomunicação e Rastreamento Veicular – NCRRV, sob a égide do que dispõe o inciso I do art. 68 do Decreto Estadual n. 46.647/2014, é responsável por apoiar as atividades de custódia externa dos presos, mediante operacionalização do Sistema de Radiocomunicação Digital e Rastreamento dos veículos destinados à escolta de presos da Subsecretaria de Administração Prisional.

§ 1º O NCRRV poderá, em situações emergenciais, intervir nas Unidades Prisionais, a fim de gerenciar todo o processo de radiocomunicação da rede interna, de forma a organizar e assegurar a eficiência da comunicação.

§ 2º O aparato tecnológico necessário ao funcionamento do NCRRV será providenciado pela SUAPI/SEDS.

§ 3º As Unidades Prisionais que não dispuserem do Sistema de Rádio Comunicação Digital ficam desobrigadas de cumprir a norma estabelecida nesta Subseção.

Art. 37. O NCRRV funcionará com atendimento vinte e quatro horas, inclusive nos finais de semana e feriados, sendo que os servidores trabalharão em escala de plantão, em conformidade com as normas pertinentes em vigor, de modo que o serviço prestado não sofra discontinuidades.

§ 1º Diante da necessidade de realização de manutenção nas dependências do NCRRV, considerando que a atividade operacional não deverá sofrer interrupções, deverá, tanto quanto possível, haver substituição por equipamento suplementar, de modo a assegurar, ainda que em nível minimamente suficiente, a continuação do serviço.

§ 2º A manutenção das torres de comunicação deverá, preferencialmente, ser realizada nos finais de semana e/ou feriados.

Art. 38. O rastreamento veicular destina-se a apoiar a atividade de escolta externa, bem como controlar a quilometragem, velocidade e percursos realizados, de forma a prevenir, entre outras situações adversas, a ocorrência de acidentes e o cometimento de infrações de trânsito.

§ 1º A Equipe do NCRRV prestará suporte informando as melhores rotas, de modo a possibilitar medidas preventivas contra tentativas de resgate de presos, auxiliando, em caso de defeitos mecânicos e sinistros, mediante localização rápida de viaturas mais próximas que possam prestar apoio.

§ 2º Em casos de colisão ou atropelamento, o Líder da Equipe de Escolta deverá:

- a) solicitar o comparecimento da Polícia Rodoviária Federal ou Polícia Militar para lavrar Boletim de Ocorrência;
- b) elaborar relatório circunstanciado sobre o acidente e encaminhar ao NCRRV, preferencialmente, logo após o encerramento da ocorrência;
- c) somente em casos de emergência, o botão de pane deverá ser acionado; e
- d) havendo vítimas, acionar o serviço de emergência do Corpo de Bombeiros Militar ou Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e, quando em rodovia e estradas, a Polícia Rodoviária Federal e a Perícia da Polícia Civil.

Art. 39. Todos os motoristas são responsáveis pelo veículo e, antes de efetuarem o deslocamento, deverão abrir, pelo sistema de comunicação via rádio, ordem de serviço junto ao NCRRV. Na impossibilidade de contato através do sistema de comunicação via rádio, a ordem de serviço deverá ser aberta via telefone ou por e-mail. O controle de empenho do veículo deverá

ser realizado por meio de registro na autorização de saída de veículos, a qual deverá ser preenchida com letra legível.

§ 1º No ato de seu retorno à Unidade Prisional, o motorista deverá fechar a ordem de serviço junto ao NCRRV, fechar a autorização de saída de veículo e entregar, juntamente com a chave da viatura, ao responsável pelo setor de transporte, o qual providenciará o devido lançamento no SIAD.

§ 2º Quando o retorno ocorrer fora do horário de funcionamento do setor de transporte, a autorização será entregue para o coordenador de segurança ou líder da equipe, para lançamento imediato no SIAD.

Art. 40. O Líder da Equipe deverá informar, imediatamente, ao NCRRV quaisquer intercorrências que fujam à normalidade da atividade de escolta, atentando e dando cumprimento ao seguinte:

I – acionar os sinais luminosos e sonoros da viatura somente em caso de comprovável necessidade;

II – durante o dia a viatura deverá circular com os faróis baixos acesos, inclusive no perímetro urbano; e

III – os veículos que não estejam em serviço não poderão pernoitar fora das Unidades Prisionais, salvo se expressamente autorizado pela Equipe do NCRRV, vedado o empréstimo ou cessão de viaturas para uso particular.

Art. 41. As equipes de escolta externa deverão, obrigatoriamente, despacharem suas demandas junto ao NCRRV da seguinte forma:

I – realizar contato inicial com o NCRRV, visando à abertura de Ordem de Serviço;

II – utilizar linguagem operacional com base na Codificação Fonética Internacional – Código Q;

III – iniciar a comunicação mediante forma padrão de identificação, ainda que locutor e interlocutor tenham se comunicado pouco tempo antes; e

IV – proceder à comunicação de forma clara e objetiva.

§ 1º Na Ordem de Serviço deverão constar:

- a) data e hora do contato inicial, bem como data e hora do contato final, dando por encerrado o procedimento;
- b) modalidade de escolta, hospitalar, judicial, transferência etc.;
- c) local de destino e quilometragem inicial e final;
- d) identificação da Unidade Prisional;
- e) identificação da Viatura;
- f) nome e MASP do motorista e demais integrantes da equipe;
- g) nome e INFOPEN dos presos;
- h) quando aplicável, Dignitário escoltado, fazendo constar nome e MASP;
- i) eventuais mudanças de custódia do preso; e
- j) todas as intercorrências e/ou eventuais mudanças nas rotas predefinidas.

§ 2º As situações emergenciais terão prevalência sobre as demais demandas, dispensando, neste caso, a exigência do formalismo previsto no inciso III deste artigo, bastando pronunciar a palavra

“prioridade” e aguardar que a Equipe do NCRRV solicite a toda rede a disponibilização do canal para dar suporte ao demandante da priorização, o qual deverá proceder, a partir deste ponto, à sua identificação e à narrativa da ocorrência e, após finalizar o relato, deverá aguardar o retorno da Central referente às providências a serem tomadas.

§ 3º Quando se tratar de escolta hospitalar, o Líder da Equipe acionará o NCRRV informando, quando for o caso, da necessidade de rendimento em face de possível internação ou período mais longo de permanência do preso no hospital, devendo, tão logo tenha sido efetuada a mudança de custódia, atualizar a Central e comunicar que será iniciado o traslado de retorno à Unidade Prisional visando ao fechamento da Ordem de Serviço.

§ 4º Quando da necessidade de permanência do preso no hospital, os Agentes de Segurança Penitenciários designados para renderem a Equipe de Escolta deverão, tão logo tenham assumido a custódia, contatar a Equipe do NCRRV, por meio de rádio disponibilizado pelo próprio NCRRV, procedendo ao fornecimento das informações e dados necessários, a fim de abrir nova Or-

dem de Serviço, a qual, a priori, somente será finalizada quando do efetivo retorno do custodiado à Unidade Prisional.

§ 5º Sempre que houver necessidade de continuidade da internação do preso, os Agentes de Segurança Penitenciários responsáveis por fazer a custódia deverão, a cada troca de plantão, contatar o NCRRV para transmissão de dados e atualização da Ordem de Serviço.

§ 6º A Equipe do NCRRV disponibilizará cartilha contendo instruções referentes à forma correta de comunicação mediante emprego do Código Q, bem como no que tange a orientações complementares, visando ao máximo de eficiência:

- a) na prestação de suporte técnico e operacional às Equipes de Escolta;
- b) na execução dos procedimentos de escolta; e
- c) nos processos de radiocomunicação, rastreamento e controle da frota.

Seção III

DA DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO DO SISTEMA PRISIONAL – DAL

Art. 42. A Diretoria de Apoio Logístico, conforme previsto no art. 69 do Decreto Estadual n. 46.647/2014, tem por finalidade coordenar e controlar, junto a Subsecretaria de Inovação e Logística da SEDS, a execução de recursos financeiros destinados à aquisição de materiais, equipamentos e serviços no âmbito da Superintendência de Segurança Prisional, competindo-lhe:

I – planejar a aquisição e executar as atividades de administração de materiais, equipamentos e serviços necessários ao desenvolvimento das atividades da Superintendência de Segurança Prisional; e

II – gerenciar a logística de movimentação das equipes de segurança no Estado de Minas Gerais.

Seção IV

DO COMANDO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS – COPE

Art. 43. Ao Comando de Operações Especiais – COPE, conforme previsto no art. 70 do Decreto Estadual n. 46.647/2014 e orientado pelas diretrizes da Superintendência de Segurança Prisional – SSPI, compete:

I – planejar, distribuir, supervisionar e, quando for o caso, atuar diretamente na operacionalização de escolta de presos de alta periculosidade, bem como realizar, sempre que solicitado pela Superintendência de Segurança Prisional, intervenções táticas e inspeções no âmbito do Sistema Prisional, com a finalidade de manter a ordem e a disciplina em conflitos, motins e rebeliões ocorridos em Unidades Prisionais;

II – intervir administrativamente nas Unidades Prisionais com a finalidade de recondução da ordem e disciplina em situações de crise, quando autorizado pelo Subsecretário de Administração Prisional;

III – realizar operações locais, intermunicipais e interestaduais de escolta de preso, quando a sua periculosidade justificar tal medida;

IV – participar de inspeções no âmbito do Sistema Prisional, quando solicitado pelo Superintendente de Segurança Prisional;

V – prevenir e inibir atos que atentem contra o Sistema Prisional e seus integrantes, priorizando operações preventivas de patrulhamento e escolta de Diretores da SUAPI, quando necessário;

VI – produzir e intercambiar informações, atuando de forma integrada com os demais Órgãos de Defesa Social, visando auxiliar nas operações de recaptura de foragidos, bem como na proteção do Sistema Prisional; e

VII – propor políticas e normas que visem à atuação operacional integrada dos grupos de escoltas e intervenções do Sistema Prisional.

Parágrafo único. O Comando de Operações Especiais, além das prerrogativas previstas nos incisos deste artigo, constitui força especial de reação da Subsecretaria de Administração Prisional e será integrado por Agentes de Segurança Penitenciários efetivos aprovados em processo seletivo interno.

Subseção I

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO COPE

Art. 44. O COPE, conforme art. 71 do Decreto Estadual n. 46.647/2014, é composto da seguinte forma:

- I – Diretor Geral;
- II – Núcleo de Operações;
- III – Núcleo Administrativo; e
- IV – Núcleo de Treinamentos.

Art. 45. Com vistas a tornar eficaz a gestão das atividades desenvolvidas, mas, sem prejuízo do imperativo legal previsto no artigo anterior e, estritamente com o objetivo de melhor distribuir responsabilidades e atribuições, o COPE será assim organizado:

- I – Diretor Geral;
- II – Núcleo de Operações;
- III – Núcleo Administrativo;
- IV – Núcleo de Treinamentos;
- V – Núcleo de Transporte e Manutenção de Viaturas;
- VI – Núcleo de Informação e Distribuição – NID;
- VII – Núcleo de Radiocomunicação;
- VIII – Setor de Intendência;
- IX – Grupamento Tático de Escoltas – GTE; e
- X – Grupamento de Operações Táticas – GOT.

DO DIRETOR GERAL

Art. 46. Ao Diretor Geral, no uso de suas atribuições, compete:

- I – dirigir e controlar as atividades do COPE;
- II – planejar as atividades do COPE, estabelecendo os objetivos, as políticas, as metas prioritárias e suas diretrizes;
- III – aprovar o relatório anual das atividades desenvolvidas pelo COPE;

IV – propor a instauração de sindicâncias administrativas;

V – distribuir e movimentar o pessoal, inclusive fazendo designação para serviços especiais;

VI – propor alterações na organização interna do COPE sempre que necessário à racionalização de recursos e ao bom desempenho dos serviços;

VII – autorizar viagens a serviço;

VIII – orientar e promover a política de integração com os demais órgãos e entidades da Secretaria de Defesa Social;

IX – representar o Comando de Operações Especiais junto a Órgãos governamentais e não governamentais;

X – delegar competências aos Coordenadores sob sua responsabilidade, sem prejuízo dos atos de deliberação que lhes são próprios;

XI – exercer orientação e supervisão geral sobre as atividades dos Coordenadores sob sua responsabilidade, avaliando e, sendo pertinente, aprovando os respectivos programas de trabalho;

XII – analisar e, conforme o caso, autorizar a realização de instruções, treinamentos, especializações e cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento pessoal, bem como outras modalidades de desenvolvimento sistemático de recursos humanos; e

XIII – exercer atribuições gerais decorrentes do exercício do cargo ou que lhe sejam conferidas pela autoridade superior.

Parágrafo único. Em eventuais impedimentos ou indisponibilidades do Diretor Geral, o Coordenador de Operações assumirá, interinamente, a responsabilidade pela Diretoria Geral do COPE.

DO COORDENADOR DE OPERAÇÕES

Art. 47. Ao Coordenador de Operações, no uso de suas atribuições, compete:

I – planejar, orientar e supervisionar a execução das atividades de sua área de atuação nos assuntos de sua competência, bem como elaborar e pro-

por ao Diretor Geral medidas capazes de aperfeiçoar as diretrizes da política operacional do COPE;

II – com anuência do Diretor Geral, elaborar e propor melhorias estruturais e funcionais visando ao constante aprimoramento dos grupamentos, mantendo-os atualizados quanto as suas atribuições;

III – zelar pelo respeito à disciplina e hierarquia, cumprindo e fazendo cumprir as normas regulamentares e regimentais do COPE, além de zelar pelo cumprimento das regras de conduta e urbanidade impostas aos servidores;

IV – promover o contínuo aperfeiçoamento dos Agentes de Segurança Penitenciários do COPE, mediante indicação, em consonância com Coordenador de Operações, de servidores para participar de cursos de extensão e especialização;

V – participar da organização e elaboração de instruções, treinamentos e manuais de serviço do COPE, acompanhando o desenvolvimento das atividades de treinamento especializado, bem como garantir e administrar a emissão dos devidos diplomas, certificados ou declarações;

VI – participar da elaboração e organização do Plano Anual de Treinamento do COPE – PAT/COPE, bem como da apresentação deste ao Diretor Geral do COPE;

VII – elaborar escala de férias dos grupamentos sob sua responsabilidade;

VIII – elaborar e controlar as escalas de serviço ordinário, especial e extraordinário;

IX – organizar a distribuição e movimentação do efetivo operacional e viaturas, bem como dos equipamentos, armamentos e munições de acordo com as diretrizes estabelecidas;

X – em alinhamento com o Diretor Geral, manter intercâmbio com os Órgãos de Inteligência e Segurança Pública, visando à obtenção de dados relacionados a eventos que envolvam a presença, devidamente autorizada pela SUAPI, de presos do Sistema Prisional Mineiro;

XI – propor e avaliar estudos voltados para esforços na aquisição de veículos, uniformes, armamentos, munições, equipamentos de segurança, fiscalização e demais aparatos empregados nas áreas operacionais do COPE;

XII – orientar os servidores quanto à necessidade de manutenção do ambiente de harmonia, hierarquia e ética profissional;

XIII – orientar e supervisionar quanto ao uso de uniformes pelos Agentes de Segurança

Penitenciários, conforme previsto neste Regulamento e na Legislação em vigor;

XIV – gerar relatórios mensais das atividades desenvolvidas pelos grupos do COPE e, sempre que necessário ou solicitado, das demais atividades exercidas no âmbito de suas atribuições;

XV – diligenciar pela busca constante no tocante à sua atualização profissional, mediante participação em cursos, palestras, seminários, entre outros;

XVI – planejar e gerenciar normas e procedimentos relativos à segurança geral do COPE junto às coordenações operacionais, mediante aval do Diretor Geral;

XVII – sempre que determinado, gerenciar operações de intervenção tática em casos de motim e rebelião, bem como nas intervenções e assunções de interesse da SUAPI;

XVIII – promover no que tange à coordenação de treinamentos, estudos e análises das normas internas e legislação vigente, objetivando melhorias na qualidade do serviço desenvolvido pelo COPE;

XIX – realizar análises e emissão de pareceres sobre assuntos de sua competência, além de opinar sobre as questões que se relacionem com as atividades de interesse do COPE sempre que solicitado;

XX – gerenciar as operações de escoltas externas, inclusive nas transferências interestaduais ou entre Unidades Prisionais no interior do Estado, acompanhando e fiscalizando as atividades, sobretudo, no que tange às grandes movimentações de presos e serviços de intervenções táticas;

XXI – gerenciar e supervisionar as atividades dos Líderes de Equipe sob sua responsabilidade, sanando, em conjunto com estes, eventuais irregularidades nos serviços;

XXII – planejar e fiscalizar as atividades de vigilância da Base Operacional do COPE; e

XXIII – exercer atribuições gerais decorrentes do exercício do cargo ou que lhe sejam conferidas pela autoridade superior.

DO COORDENADOR ADMINISTRATIVO

Art. 48. Ao Coordenador Administrativo, no uso de suas atribuições, compete:

I – manter controle permanente e atualizado de todas as atividades executadas no âmbito de sua competência;

II – manter controle, registro e cadastramento de todas as informações, documentos e processos expedidos e recebidos, incluindo a documentação oficial do Diretor Geral;

III – promover a divulgação dos atos normativos do Diretor Geral;

IV – elaborar relatórios mensais das atividades exercidas e manter registro interno de controle de processos e documentações;

V – desarquivar ofícios, requisições, processos, pareceres, informações e documentos sempre que solicitado, efetuando os competentes controles de movimentação;

VI – planejar, dirigir, coordenar, executar e controlar os assuntos pertinentes à gestão administrativa das atividades de setor de pessoal, patrimônio, material, serviços gerais, relações administrativas e arquivo;

VII – realizar estudos a respeito das necessidades de recursos humanos e materiais, visando apresentar sugestões que auxiliem nas compras de viaturas, armamentos e equipamentos de segurança;

VIII – realizar o planejamento do estoque, mantendo controle atualizado, bem como registrando toda movimentação de materiais;

XIX – realizar inventário e controle patrimonial de bens móveis, bem como providenciar a devida prestação de contas referente à carga patrimonial do COPE, realizando, sempre que necessário, o procedimento de baixa ou registro de aquisição ou transferência junto à Diretoria de Material e Patrimônio;

X – providenciar serviços de manutenção e recuperação dos bens móveis e das instalações;

XI – controlar os estoques mínimos e, sempre que necessário, deflagrar o processo de reposição, mediante solicitação junto ao setor competente, visando à aquisição de material de acordo com a necessidade, procedendo, oportunamente, à distribuição do material e carga;

XII – mapear o uso dos serviços de reprografia e telefonia, procedendo ao devido controle em conformidade com a legislação e normas internas vigentes;

XIII – cientificar ao Diretor Geral, de imediato, a constatação quaisquer irregularidades nos equipamentos, instalações e materiais sob sua supervisão e controle;

XIV – coordenar, dirigir, controlar e executar as atividades de informática além de propor elaboração, alteração, regulamentação e informatização dos métodos e processos de trabalho, a fim de atender às necessidades administrativas, financeiras e operacionais do COPE;

XV – analisar e emitir pareceres técnicos e administrativos das matérias relacionadas com suas atividades e competências, bem como coletar dados estatísticos e elaborar documentos básicos para subsidiar decisões do Diretor Geral;

XVI – apoiar os demais Coordenadores, assistindo-os nos assuntos de natureza administrativa e financeira, bem como na preparação de conferências, seminários, palestras, eventos, exposições e programação e realização de atividades festivas;

XVII – extrair das publicações oficiais municipais, estaduais e federais, legislativas, judiciárias e executivas, toda a legislação e normas de interesse da Instituição;

XVIII – realizar o controle de férias, licenças-maternidade e paternidade, auxílio-doença, luto, núpcias e aposentadoria, bem como da frequência dos servidores;

XIX – acompanhar e confeccionar processos anuais de ADI – Avaliação de Desempenho Individual ou ADE – Avaliação de Desempenho Especial dos servidores;

XX – acompanhar e fiscalizar trabalhos e frequência dos funcionários terceirizados e prestadores de serviço;

XXI – coordenar e executar atos de naturezas orçamentária e financeira, bem como gerenciar valores de despesas miúdas;

XXII – fiscalizar a alimentação servida aos servidores;

XXIII – acompanhar a confecção e solicitação de diárias antecipadas e posteriores prestações de contas, em conformidade com as normas vigentes aplicáveis; e

XXIV – exercer atribuições gerais decorrentes do exercício do cargo ou que lhe sejam conferidas pela autoridade superior.

DO NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA

Art. 49. Ao Núcleo de Inteligência, em alinhamento com as diretrizes da Assessoria de Inteligência da Subsecretaria de Administração Prisional, compete:

I – assessorar o Diretor Geral, mantendo-o informado sobre as atividades de inteligência e contrainteligência;

II – apresentar relatório periódico das atividades de inteligência ao Diretor Geral;

III – planejar, propor e coordenar as atividades de inteligência no COPE;

IV – produzir conhecimentos a partir do processamento completo das informações obtidas pela atividade de inteligência;

V – sempre que necessário e autorizado, atuar em conjunto com as Assessorias de Inteligência das Unidades Prisionais da SEDS;

VI – cumprir e fazer cumprir a legislação pertinente visando à segurança e proteção de assuntos sigilosos;

VII – identificar, acompanhar e avaliar ameaças reais ou potenciais à área de atuação do COPE;

VIII – com a aquiescência da SSPI, pleitear obtenção de dados e informações junto a instituições públicas e privadas, sobre assuntos de interesse do COPE;

IX – cumprir ordens e determinações do Diretor Geral que atendam à necessidade e ao interesse da Administração Pública;

X – realizar o serviço de apurações de ilícitos administrativos que envolvam, direta ou indiretamente, servidores do COPE;

XI – realizar apurações de ocorrências envolvendo viaturas constantes da carga patrimonial do COPE;

XII – levantar dados e informações com a finalidade de instruir e/ou embasar decisões e determinações do Diretor Geral;

XXIII – contribuir, nos limites de sua competência, em procedimento de investigação preliminar, em conformidade com a legislação pertinente; e

XXIV – exercer atividades correlatas.

Art. 50. O Núcleo de Inteligência será coordenado pelo Assessor de Inteligência, o qual se reportará diretamente ao Diretor Geral no que tange ao desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. O Assessor de Inteligência responsável por coordenar as atividades do Núcleo de Inteligência deverá ser Agente de Segurança Penitenciário, efetivo e possuir aprovação da Assessoria de Informação e Inteligência da SUAPI.

DO NÚCLEO DE OPERAÇÕES

Art. 51. Ao Núcleo de Operações compete:

- I – coordenar, planejar, orientar e executar as atividades de ensino;
- II – acompanhar as atividades inerentes à execução operacional dos grupamentos;
- III – realizar estudos voltados para o aprimoramento das atividades exercidas no COPE, visando suprir as necessidades de treinamento e desenvolvimento profissional;
- IV – organizar e executar rotina de treinamento físico e operacional dos Agentes de Segurança Penitenciários do COPE;
- V – acompanhar o desenvolvimento das operações, com vistas a identificar falhas e adotar correções necessárias;
- VI – comunicar, formalmente, ao Coordenador Administrativo, as faltas dos servidores em serviço, convocações para operações ou treinamentos.
- VII – apresentar, tempestivamente, o Plano Anual de Treinamento – PAT, para análise e aprovação do Diretor Geral;
- VIII – inspecionar, frequentemente, o uso correto do uniforme e, em caso de irregularidade, encaminhar ao Coordenador de Operações comunicado formal pormenorizando a ocorrência com objetividade e clareza; e
- IX – exercer atividades correlatas.

Parágrafo único. O Coordenador do Núcleo de Operações e Treinamento é diretamente subordinado ao Coordenador de Operações, ao qual deverá se reportar sempre que necessário.

DO NÚCLEO DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO DE VIATURAS

Art. 52. Ao Núcleo de Transporte e Manutenção de Viaturas compete:

- I – adotar medidas para manter atualizada e regularizada a documentação e o registro dos veículos e viaturas do COPE;

II – controlar a utilização e a circulação da frota de veículos do COPE, promovendo a revisão periódica, a manutenção preventiva e a conservação dos veículos;

III – manter escalas de revisão geral e de inspeções periódicas;

IV – zelar pela aplicação das normas gerais e internas sobre uso, guarda e conservação de veículos oficiais;

V – manter controle e registro de componentes e peças para manutenção dos veículos;

VI – supervisionar e/ou providenciar a baixa ou transferência de carga patrimonial de veículos;

VII – comunicar, de imediato, ao Diretor Geral, quaisquer ocorrências de danos envolvendo veículos da frota do COPE, decorrentes de acidentes ou uso indevido;

VIII – providenciar a identificação do condutor e o recolhimento da documentação referente a multas e guarda da documentação dos veículos;

IX – desenvolver e executar as atividades típicas de borracharia, abastecimento, lavagem e lubrificação de veículos;

X – realizar inspeção dos veículos quando da liberação de empenho e retorno, bem como assinar o devido Termo de Vistoria;

XI – lançar a autorização de saída de veículos no SIAD; e XII - exercer atividades correlatas.

Parágrafo único. O Coordenador do Núcleo de Transporte e Manutenção de Viaturas deverá se reportar ao Líder de Equipe do plantão, sempre que necessário.

DA CENTRAL DE RADIOCOMUNICAÇÃO

Art. 53. À Central de Radiocomunicação do COPE compete:

I – manter registro atualizado dos equipamentos de telecomunicação distribuídos aos setores;

II – manter acessível e organizada bibliografia técnica referente à comunicação via rádio;

III – efetuar manutenção preventiva e restauradora dos equipamentos de rádio pertencentes à carga patrimonial do COPE;

IV – assegurar a observância de todas as normas referentes à operação dos equipamentos, em conformidade com as instruções expedidas pelo Núcleo Central de Radiocomunicação e Rastreamento Veicular – NCRRV da SUAPI;

V – promover a difusão das mensagens recebidas, observado o escalonamento de prioridades em vigor;

VI – proceder ao monitoramento eletrônico das viaturas COPE, observando qualquer eventual problema nos deslocamentos, bem como comunicar toda e qualquer alteração de rota não autorizada à chefia imediata, ou equivalente;

VII – contribuir, em conformidade com diretrizes do NCRRV, junto às Unidades Prisionais e de outros setores da SUAPI, bem como de outras Instituições que se utilizam da comunicação via rádio, visando ao bom fluxo de informações;

VIII – auxiliar na vigilância da base do COPE sempre que necessário e/ou determinado;

IX – quando solicitado pelo Núcleo de Transporte e Manutenção de Viaturas ou pelo Líder de Equipe do plantão, realizar inspeção nas viaturas e assinar o Termo de Vistoria para liberação de empenho ou retorno, bem como efetuar o devido lançamento no SIAD; e X - exercer atividades correlatas.

Parágrafo único. O Coordenador da Central de Radiocomunicação deverá se reportar ao Líder de Equipe do plantão, sempre que necessário.

DO SETOR DE INTENDÊNCIA

Art. 54. Ao Setor de Intendência compete:

I – manter as dependências setor em condições de segurança, limpeza e conservação;

II – controlar e fiscalizar o acautelamento de armas, munições e aprestos ao pessoal de serviço, registrando a retirada e devolução mediante anotação em livro de data, hora, nome e MASP do responsável pela retirada ou devolução e, no caso dos espargidores, realizar a pesagem na retirada e na devolução, solicitando o comunicado do servidor quando constatado o uso;

III – não autorizar a retirada de armas do setor sem a devida identificação e lançamento em livro próprio;

IV – solicitar à chefia imediata, materiais e equipamentos necessários ao controle, manutenção, limpeza e conservação do material bélico;

V – quando detectar avarias ou extravio de qualquer material pertencente ao acervo bélico, registrar em livro de ocorrência e informar, imediatamente, ao Líder de Equipe do plantão, para abertura, caso necessário, de processo próprio de apuração dos fatos, bem para que sejam tomadas outras providências, conforme o caso;

VI – inspecionar diariamente as condições de uso, funcionamento e conservação do material bélico existente;

VII – assistir à passagem de serviço do seu antecessor, conferindo os materiais existentes;

VIII – informar ao Coordenador do GOT acerca de possíveis alterações relacionadas ao armamento, munição e aprestos que se mostrem inservíveis ou obsoletos, providenciando, quando aplicável, o devido processo baixa;

IX – realizar a desmontagem e a limpeza do armamento até o primeiro escalão;

X – auxiliar na vigilância da base sempre que necessário e/ou determinado;

XI – remeter ao Coordenador de Operações os estojos de munições deflagradas, juntamente com relatório informando o quantitativo e o motivo do uso, bem como quem fez a utilização do material, solicitando reposição quando necessário;

XII – após o horário de expediente, na ausência do Líder de Equipe, receber chaves de viaturas, bem como lançar no livro de relatório a data, a hora e o nome do servidor que as entregou;

XIII – quando necessário e/ou determinado, realizar inspeção nas viaturas e assinar o Termo de Vistoria para liberação de empenho ou retorno, bem como efetuar o devido lançamento no SIAD; e XIV - exercer atividades correlatas.

Parágrafo único. O Coordenador do Setor de Intendência deverá se reportar ao Líder de Equipe do plantão, sempre que necessário.

DO GRUPAMENTO TÁTICO DE ESCOLTAS – GTE

Art. 55. O Grupamento Tático de Escoltas – GTE é responsável pelo planejamento e operacionalização de escoltas de maior complexidade, envolvendo traslados terrestres e/ou aéreos de presos das Unidades Prisionais da SUAPI, sobretudo os classificados como de alta periculosidade.

§ 1º Ao Coordenador do Grupamento Tático de Escoltas – GTE, em consonância com orientações e determinações do Coordenador de Operações, compete:

I – coordenar e orientar os procedimentos de escolta em operações de transferências entre Unidades Prisionais da SUAPI e para outros Estados, inclusive quando se tratar de movimentações externas de natureza diversa;

II – coordenar as equipes de escoltas, bem como elaborar planejamentos e remanejamentos entre as equipes;

III – supervisionar os procedimentos e informar ao Coordenador de Operações possíveis anormalidades;

IV – atuar como um canal de comunicação entre os Líderes de Escoltas e demais Coordenações;

V – definir a escala dos Agentes de Segurança Penitenciários integrantes do Grupamento Tático de Escoltas;

VI – intervir direta ou indiretamente em situações de emergência passíveis de comprometer a segurança da Base Operacional do COPE;

VII – no âmbito de sua competência, identificar possíveis deficiências e proceder, em consonância com orientações do Coordenador de Operações, às devidas e necessárias correções e/ou adequações;

VIII – planejar, juntamente com os Líderes de Escoltas, as rotas, pontos de parada, períodos de deslocamentos, escala de Agentes de Segurança Penitenciários, entre outros;

IX – encaminhar ao Coordenador de Operações relatório das ocorrências que envolvam possíveis e eventuais desvios de conduta dos integrantes do Grupamento Tático de Escoltas – GTE;

X – diante de possíveis irregularidades nas escoltas, definir ações e orientar os Agentes de Segurança Penitenciários;

XI – relatar os serviços executados em livro próprio de ocorrências;

XII – elaborar planilhas de controle das remoções, transferências e serviços correlatos e encaminhar o referido documento ao Coordenador de Operações, bem como, mediante aval deste, encaminhar cópia à Superintendência de Segurança Prisional;

XIII – comunicar, formalmente, as faltas dos servidores sob sua coordenação à Diretoria

Administrativa;

XIV – organizar a distribuição e/ou movimentação de efetivo operacional, equipamentos, armamento, munição e viaturas do Grupamento Tático de Escoltas - GTE;

XV – regular e registrar relatórios, comunicações internas envolvendo ocorrências de faltas e atrasos dos Agentes de Segurança Penitenciários sob sua coordenação, bem como as que envolvam alterações no quantitativo de material bélico e outros aprestos sob sua responsabilidade;

XVI – inspecionar regularmente o uso correto do uniforme pelos Agentes de Segurança Penitenciários do COPE e, em caso de descumprimento das per-

tinentes normativas, comunicar imediatamente e formalmente a ocorrência ao Coordenador de Operações, visando à tomada de providências cabíveis; e

XVII – exercer atividades correlatas.

§ 2º Aos Agentes de Segurança Penitenciários integrantes do Grupamento Tático de Escoltas – GTE, em conformidade com prévia orientação e autorização do respectivo Coordenador e/ou Coordenador de Operações, compete:

I – executar operações de escoltas terrestres e/ou aéreas de presos de alta periculosidade;

II – efetuar a apresentação de presos de alta periculosidade aos Juízes Criminais no âmbito do Estado de Minas Gerais, bem como em outros Estados;

III – efetuar a condução de presos de alta periculosidade que necessitem de assistência médica junto à rede hospitalar;

IV – efetuar movimentação de grandes coletividades de presos entre as Unidades Prisionais da SUAPI;

V – prestar apoio ao Grupamento de Operações Táticas do COPE nas intervenções frente a situações de rebelião e motim;

VI – manter as viaturas sempre limpas, abastecidas e em condições de uso;

VII – conduzir as viaturas com a devida perícia e prudência, em conformidade a legislação pertinente e diretriz institucional;

VIII – zelar pela integridade física do preso sob sua guarda;

IX – realizar a vigilância da base operacional do COPE;

X – participar de instruções e treinamentos oferecidos pelo COPE e por outras instituições, visando ao aprimoramento e nivelamento com seus pares;

XI – alcançar o mínimo de 60% (sessenta por cento) nos treinamentos teóricos e práticos de tiro; e XII - exercer atividades correlatas.

DO NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – NID

Art. 56. O Grupamento Tático de Escoltas – GTE, no âmbito de sua Coordenação, para fins de apoio administrativo, conta com a atividade de apoio do Núcleo de Informação e Distribuição - NID, ao qual compete:

I – elaborar escalas de serviço segundo orientação do Coordenador de Operações;

II – manter, de forma individualizada, controle de banco de horas;

III – elaborar mapas, gráficos e relatórios demonstrativos das ações desenvolvidas pela área operacional;

IV – controlar e executar as atividades inerentes à área administrativa, tais como protocolo, arquivo, reprografia, recebimento e expedição de documentos;

V – controlar e registrar a frequência dos servidores integrantes do Grupamento Tático de Escoltas

– GTE e comunicar, formalmente, as ocorrências à chefia imediata e, a critério desta, ao Coordenador de Operações e ao Coordenador Administrativo;

VI – manter e controlar o arquivo documental da Coordenação do Grupamento Tático de Escoltas – GTE;

VII – organizar e manter atualizado o cadastro de informações de segurança da Coordenação do Grupamento Tático de Escoltas – GTE;

VIII – analisar, avaliar e encaminhar ao Coordenador Administrativo, documentação necessária aos processos de concessão de diárias de viagens dos Agentes de Segurança Penitenciários do COPE;

IX – confeccionar e encaminhar, a critério do Coordenador de Operações o relatório das atividades realizadas pelo COPE;

X – confeccionar relatório semestral das atividades de Escoltas realizadas pelo COPE e, mediante aval da chefia imediata, encaminhar ao Diretor Geral;

XI – gerar relatórios de escoltas para fins de estatística de trabalho; e XII – executar atividades correlatas.

DO GRUPAMENTO DE OPERAÇÕES TÁTICAS – GOT

Art. 57. O Grupamento de Operações Táticas – GOT é responsável por planejar, coordenar e/ou operacionalizar as intervenções táticas em situações

de motins e rebeliões, visando restabelecer a ordem e a disciplina nas Unidades Prisionais.

§ 1º Ao Coordenador do Grupamento de Operações Táticas – GOT, em consonância com orientações e determinações do Coordenador de Operações, compete:

I – planejar, coordenar, orientar e executar as operações de intervenção tática;

II – cumprir com esmero as ordens de seus superiores, sem prejuízo da iniciativa própria que lhe cabe usar no desempenho de suas atribuições;

III – responder pela conservação do material bélico e aprestos que estejam sob sua responsabilidade;

IV – diante da ocorrência de motins e rebeliões, coordenar o Grupamento de Operações Táticas –

GOT, visando restabelecer a ordem e a disciplina nas Unidades Prisionais;

V – supervisionar intervenção do Grupamento de Operações Táticas – GOT junto as Unidades Prisionais na suplementação da segurança e em rondas preventivas em suas imediações;

VI – identificar possíveis deficiências nas atividades desenvolvidas no âmbito de sua competência e propor adequações e melhorias;

VII – prestar assessoria ao Coordenador de Operações;

VIII – propor adequações e melhorias nos sistemas informatizados de sua área de atuação;

IX – planejar e elaborar as escalas de plantão dos Agentes de Segurança Penitenciários do Grupamento de Operações Táticas - GOT, do Setor de Intendência e da Base do COPE, bem como fiscalizar os relatórios no livro de ocorrências, informando alterações ao Coordenador de Operações;

X – inspecionar frequentemente as dependências da Base do COPE, verificando se há quaisquer alterações, bem como fiscalizar os postos de vigilância, observando se estão sendo cumpridas as ordens, regulamentos e normativas em vigor;

XI – organizar a distribuição ou movimentação de efetivo operacional, equipamentos, armamento, munição e viaturas do Grupamento de Operações Táticas - GOT;

XII – regular e registrar relatórios e comunicações internas que envolvam faltas e atrasos dos servidores sob sua coordenação, bem como os que envolvam o quantitativo de material bélico e aprestos sob sua responsabilidade;

XIII – inspecionar regularmente o uso correto do uniforme pelos Agentes de Segurança Penitenciários do COPE e, em caso de descumprimento da normativa pertinente, comunicar formalmente e imediatamente ao Coordenador de Operações, visando tomada de providências cabíveis; e

XIV – exercer atividades correlatas.

§ 2º Aos Agentes de Segurança Penitenciários integrantes do Grupamento de Operações Táticas, em conformidade com prévia orientação e autorização do respectivo Coordenador ou Líder de Equipe, compete:

I – apoiar os procedimentos de revistas em presos e vistoria geral nas Unidades Prisionais;

II – prestar apoio às Unidades Prisionais na suplementação da segurança, atuando em rondas preventivas em suas imediações;

III – efetuar escolta de autoridades;

IV – auxiliar na execução de escoltas de alta periculosidade municipais, intermunicipais e interestaduais;

V – auxiliar na execução de escoltas aéreas;

VI – prover a guarda, controle e manutenção do armamento e das munições disponibilizados para o Grupamento de Operações Táticas – GOT;

VII – manter as viaturas sempre limpas, abastecidas e em condições de uso;

VIII – conduzir as viaturas com perícia e prudência, respeitando a legislação pertinente, bem como as diretrizes institucionais;

IX – realizar a vigilância da Base Operacional do COPE;

X – participar de instruções e treinamentos oferecidos pelo COPE e por outras instituições, visando ao aprimoramento e nivelamento com seus pares;

XI – alcançar o mínimo de 60% (sessenta por cento) nos treinamentos teóricos e práticos de tiro; e XII - exercer atividades correlatas.

Subseção II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS LÍDERES DE EQUIPE

Art. 58. Aos Agentes de Segurança Penitenciários, designados para atuarem como Líderes de Equipe, compete:

I – coordenar e controlar as atividades pertinentes à segurança e à vigilância interna e externa do Comando de Operações Especiais;

II – planejar e coordenar as escalas de plantão dos Agentes de Segurança Penitenciários de sua equipe e postos de guarda, vigilância, ronda e Setor de Intendência;

III – coordenar as escalas de folga dos Agentes de Segurança Penitenciários, dando ciência à chefia imediata;

IV – intervir, direta ou indiretamente, em situações de emergência que comprometam a segurança do COPE;

V – prestar assessoria aos Coordenadores Gerais GTE/GOT e ao Coordenador de Operações na sua área de competência;

VI – propor adequações e melhorias nos sistemas informatizados de sua área de atuação;

VII – anotar em livro próprio todos os fatos ocorridos ao longo do seu plantão, registrando nomes dos componentes da equipe do dia, os faltosos, os atrasos, as escalas da portaria contendo os horários e nomes dos servidores e as viaturas utilizadas no plantão, conforme modelo padrão;

VIII – relatar à chefia imediata os atos de insubordinação, desvios de conduta e transgressões de seus comandados em face das normas e dos regulamentos internos;

IX – inspecionar frequentemente as dependências da base do COPE, verificando se há alterações, bem como fiscalizar os postos de vigilância, ob-

servando se estão sendo cumpridas as ordens, regulamentos e normativas pertinentes;

X – permanecer na Base do COPE, cumprindo integralmente o horário de trabalho, mantendo-se pronto e uniformizado para atender a qualquer eventualidade;

XI – carimbar e assinar todos os documentos regulamentares relativos ao seu serviço;

XII – verificar, frequentemente, se os Agentes de Segurança Penitenciários de sua respectiva equipe têm pleno conhecimento das atribuições relativas aos postos de serviços e, em caso negativo, informá-los das normas e procedimentos vigentes;

XIII – inspecionar regularmente o uso correto do Uniforme pelos Agentes de Segurança Penitenciários do COPE e, em caso de descumprimento das normativas pertinentes, comunicar a ocorrência formalmente à chefia imediata, para tomada de providências cabíveis; e

XIV – realizar inspeção de veículos para liberação de empenho e retorno, bem como assinar o devido Termo de Vistoria.

§ 1º Quando o número de Agentes de Segurança Penitenciários que concorrerem à escala do serviço de vigilância da Base for inferior a 06 (seis), o Líder de Equipe do dia, no início do plantão, deverá providenciar junto à chefia imediata a devida disponibilização de reforço.

§ 2º O Líder de Equipe deverá comunicar à Direção do COPE, de preferência com prazo hábil para providências necessárias, os servidores que o poderão substituir durante gozo de férias ou afastamento em virtude de licença de saúde ou outros impedimentos.

Subseção III

DA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA BASE OPERACIONAL DO COPE

Art. 59. Aos Agentes de Segurança Penitenciários escalados no serviço de vigilância e segurança da Base do COPE, em conformidade com orientações e ordens superiores, compete:

- I – manter a segurança da Base dentro dos padrões de normalidade;
- II – manter a ordem, a disciplina e o asseio no alojamento e demais dependências da Unidade;
- III – não permitir ajuntamentos nas proximidades da portaria ou imediações do Corpo da Guarda e dos Postos de Serviço;
- IV – impedir a saída de viaturas ou materiais sem ordem expressa da autoridade competente;
- V – impedir a entrada de Forças de Segurança alheias ao Sistema Prisional, salvo se devidamente autorizado pela Direção do COPE;
- VI – reconhecer, ou exigir identificação à distância, de todos que se aproximarem da Base durante os plantões noturnos;
- VII – dar conhecimento imediato ao Líder de Equipe do plantão, da chegada e/ou entrada de pessoas estranhas;
- VIII – levar à presença dos Diretores ou setor desejado os visitantes anunciados na portaria;
- IX – proibir a entrada de pessoas estranhas à Unidade, sem prévio conhecimento e autorização do Líder de Equipe do plantão;
- X – impedir a entrada de empregados de empresas prestadoras de serviço sem a apresentação da Carteira de Identidade ou documento de identificação legalmente válido e com foto;
- XI – impedir a entrada de qualquer viatura/veículo oficial durante o plantão noturno, salvo quando autorizado pelo do Líder de Equipe e realizada a vistoria na viatura/veículo;
- XII – vistoriar os compartimentos fechados dos veículos de prestadores de serviços e, somente depois, permitir que entrem; e

XIII – controlar e registrar a entrada e saída de Agentes de Segurança Penitenciários de outras

Unidades, os quais estejam pernoitando na Base do COPE.

§ 1º Os Agentes de Segurança Penitenciários de que trata o inciso XIII deste artigo, somente poderão pernoitar na Base quando expressamente autorizados pela Direção do COPE.

§ 2º O Serviço de Vigilância da Base do COPE será realizado em conformidade com as disposições regulamentares vigentes relativas ao assunto.

Subseção IV

DAS ATRIBUIÇÕES GERAIS E DAS REGRAS DISCIPLINARES

Art. 60. Ao Agente de Segurança Penitenciário lotado e em atividade no Comando de Operações Especiais, em consonância com a legislação pertinente, bem como em conformidade com as diretrizes da SSPI/SUAPI, compete:

I – obedecer às leis, regulamentos, normas internas e ordens superiores;
II – tratar com urbanidade as pessoas e primar pela correção de atitudes;
III – colaborar espontaneamente para a disciplina coletiva e eficiência das atividades e operações;

IV – ser assíduo e pontual ao serviço, exercendo com zelo e dedicação as atribuições do cargo, bem como ser leal à Instituição;

V – observar as normas legais e regulamentares, bem como cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

VI – atender com presteza aos demais servidores do Sistema Prisional, prestando as informações requeridas, salvo quando protegidas por sigilo;

VII – levar ao conhecimento da Autoridade Superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VIII – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

IX – guardar sigilo sobre assuntos internos e manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – apresentar declaração ou atestado médico para a comprovação de aptidão física, sempre que solicitado;

XI – desempenhar ações preventivas e repressivas, no âmbito do Sistema Prisional, visando coibir:

a) o tráfico e o uso de substâncias ilícitas;

b) o cometimento de crimes ou transgressões;

c) a comunicação não autorizada de presos com o mundo exterior; e

d) a entrada e permanência de armas, objetos ou instrumentos ilícitos que atentam contra a segurança e integridade física de presos, servidores e/ou terceiros.

XII – garantir a ordem e a segurança das Unidades Prisionais;

XIII – preencher, redigir e digitar relatórios, formulários e comunicações internas e externas;

XIV – exercer atividades de escolta, custódia e condução de presos à presença de Autoridades;

XV – conduzir veículos oficiais e viaturas para os quais esteja habilitado;

XVI – exercer atividades de escolta de Autoridades e/ou Servidores do Sistema Prisional;

XVII – executar operações de escolta e custódia de presos em movimentações externas e transferências entre Unidades Prisionais de Minas Gerais ou para outros Estados;

XVIII – prestar assistência em situações emergenciais, como primeiros socorros, incêndios, transporte de enfermos, motins, rebeliões, fugas e outras assemelhadas;

XIX – realizar o monitoramento eletrônico dos veículos oficiais do COPE, por meio de GPS e/ou outras tecnologias viáveis;

XX – operar sistema de radiocomunicação no âmbito das atividades internas e externas do Sistema Prisional;

XXI – desempenhar atribuições inerentes ao cargo ocupado, aplicando, quando autorizado e habilitado para tal, técnicas de averiguação e pesquisa, bem como de inteligência, contrainteligência e monitoramento diversos;

XXII – desempenhar, sempre que determinado, atividades de coordenação, liderança e fiscalização dos Agentes de Segurança Penitenciários;

XXIII – ministrar treinamentos extensivos quando qualificado e autorizado;

XXIV – participar das instruções, treinamentos e cursos oferecidos, salvo quando estiver em férias ou licenças;

XXV – realizar vistoria nas viaturas, mantendo-as limpas e abastecidas;

XXVI – apresentar-se ao serviço portando identidade funcional, bem como devidamente uniformizado, conforme disposições legais específicas;

XXVII – apresentar-se ao serviço com o corte de cabelos, barba e ornamentos em conformidade com disposições legais específicas;

XXVIII – utilizar os equipamentos de proteção individual disponíveis e necessários à sua segurança pessoal nas operações específicas de que participar;

XXIX – atender ao rádio, telefone ou outro meio de comunicação disponível, informando Unidade e nome, salvo motivo justificado;

XXX – tomar conhecimento dos expedientes diários e adotar as providências cabíveis, bem como conferir e registrar o patrimônio sob sua guarda, ao assumir o serviço;

XXXI – apresentar-se e informar a situação do serviço, quando do comparecimento de superior hierárquico;

XXXII – comunicar, em tempo oportuno ao chefe imediato, as ocorrências do plantão, bem como os abusos ou desvios de que tiver conhecimento;

XXXIII – comunicar, em tempo oportuno ao chefe imediato, os estragos ou extravios de armamentos, equipamentos ou materiais que estejam sob sua responsabilidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis;

XXXIV – comunicar, em tempo oportuno ao chefe imediato, a sua suspeição e/ ou contraindicação em processo em que deva servir como testemunha, perito, secretário ou sindicante;

XXXV – colaborar com o asseio e a conservação de seu local de trabalho;
XXXVI – verificar previamente sua escala de serviço, bem como se apresentar, com antecedência, à chefia a que estiver subordinado, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;

XXXVII – participar de comissões e sindicâncias internas, salvo motivo justificado;

XXXVIII – colaborar nas atividades, internas ou externas, que importem na melhoria e engrandecimento da Instituição;

XXXIX – prestar auxílio, quando dispuser dos meios para fazê-lo, às autoridades públicas ou a seus agentes que, no exercício de suas funções, necessitem de seu apoio imediato;

XL – cumprir ordem legal de superior hierárquico, quando oferecidos os meios indispensáveis a sua execução;

XLI – cumprir e/ou fazer cumprir norma regulamentar na esfera de suas atribuições legais;

XLII – comparecer à audiência em juízo, inquérito policial, ou procedimento administrativo de que deva participar na qualidade de testemunha, estando regularmente intimado;

XLIII – assumir a responsabilidade por seus atos ou de subordinados que estejam agindo sob suas ordens;

XLIV – proceder ao imediato repasse, à autoridade competente, de objeto achado, recuperado ou que lhe seja entregue em razão de suas atribuições;

XLV – devolver à Instituição as peças usadas ou em desuso de seu uniforme ou armamento;

XLVI – primar pela manutenção de conduta compatível com suas funções durante as operações;

XLVII – realizar permuta de serviço somente quando previamente autorizado pelo superior hierárquico;

XLVIII – utilizar linguagem formal e respeitosa em comunicação oficial, informação ou ato semelhante;

XLIX – não frequentar, uniformizado e sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decoro da função;

L – não induzir superior ou colega a erro ou engano;

LI – não veicular notícia falsa, em detrimento da ordem e da disciplina, nos meios de comunicação em geral, como jornais, sites, redes sociais e blogs;

LII – realizar, apenas quando previamente autorizado pelo superior hierárquico, trabalhos ou operações conjuntas com outros órgãos ou seus agentes;

LIII – não abandonar ou ausentar-se do posto de serviço em que esteja escalado sem prévia autorização de seu superior imediato;

LIV – não divulgar ou propiciar a divulgação, por quaisquer meios de comunicação, de fatos ocorridos na Instituição;

LV – não publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documentos oficiais, ainda que não sejam de caráter reservado, ou ensejar a divulgação do seu conteúdo, no todo ou em parte;

LVI – abster-se do uso do anonimato para qualquer fim;

LVII – abster, estando uniformizado, de tomar parte em atos públicos, manifestações ou comícios de natureza político-partidária;

LVIII – não utilizar arma particular em serviço;

LIX – evitar uso indevido de arma acautelada para o serviço;

LX – não reter, indevidamente, pertences ou documentos de terceiros, mostrar-se inoperante ou furtar-se, sob qualquer pretexto ao cumprimento de suas atribuições;

LXI – não deixar com pessoas estranhas à Instituição o Documento de Identidade Funcional, o Uniforme ou qualquer de suas peças;

LXII – não dar, alugar, penhorar ou vender a pessoa estranha à Instituição, peças de uniforme ou de equipamento, novas ou usadas;

LXIII – primar pela compostura e sobriedade profissional quando em serviço ou em qualquer circunstância em que se apresente como Agente de Segurança Penitenciário, uniformizado ou não;

LXIV – apresentar-se, somente quando expressamente autorizado, como representante do COPE;

LXV – não usar uniforme quando não estiver de serviço;

LXVI – abster de fazer uso de bebidas alcoólicas ou apresentar-se embriagado estando em serviço ou uniformizado;

LXVII – abster de, em estando a dirigir veículo oficial, causar danos ao patrimônio do Estado ou de terceiros;

LXVIII – garantir a integridade física dos presos, dos bens e do patrimônio que estejam sob sua responsabilidade;

LXIX – não usar aparelhos celulares ou similares durante as operações, salvo os casos previamente autorizados pela Coordenação/Direção;

LXX – manter atualizados os dados pessoais, comunicando imediatamente qualquer alteração de endereço e telefone; e

LXXI – exercer atividades correlatas.

§ 1º Todos os Agentes de Segurança Penitenciários lotados no Comando de Operações Especiais

- COPE deverão estar aptos à execução de todas as atividades desenvolvidas pelo Grupamento de Operações Táticas – GOT e/ou Grupamento Tático de Escotas – GTE, visto que, de acordo com a necessidade, poderão integrar este ou aquele.

§ 2º A descrição pormenorizada e as especificações, bem como as situações e formas de combinação e utilização do Uniforme serão tratadas e devidamente elucidadas em sede de Portaria a ser oportunamente baixada pelo Subsecretário de Administração Prisional, conforme previsto em Resolução da SEDS que trata do assunto.

Subseção V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. Os Agentes de Segurança Penitenciários do COPE, no cumprimento de suas missões institucionais e em consonância com a legislação

pertinente, trabalharão em regime de dedicação exclusiva, uma vez que devem estar de sobreaviso a qualquer hora do dia ou da noite, dado o caráter essencial do serviço prestado junto ao Sistema Prisional.

§ 1º As horas excedentes serão negociadas conforme normativa estadual que dispõe sobre a convocação de servidor público estadual para prestação de serviço em regime extraordinário de trabalho, nos Órgãos e Entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo.

§ 2º Os servidores que necessitarem de horário especial para estudante deverão encaminhar os pedidos para a Diretoria de Recursos Humanos da SEDS.

Art. 62. A permanência nos Grupamentos do COPE será de no mínimo 01 (um) ano, a contar da apresentação do Agente de Segurança Penitenciário, buscando assegurar a continuidade na prestação de serviços operacionais.

§ 1º A movimentação interna por conveniência e necessidade é ato administrativo discricionário da Direção do COPE.

§ 2º Os requerimentos de remanejamento e/ou permutas para outros setores e/ou equipes do COPE serão objeto de análise da Direção, que decidirá conforme as peculiaridades do caso concreto.

§ 3º Os requerimentos referentes a permutas ou remoção para outras Unidades deverão ser feitos em formulários próprios e encaminhados para a respectiva Coordenação que, após análise, encaminhará à Direção.

Art. 63. Os integrantes dos Grupamentos do COPE deverão gozar de boa saúde física e mental, devida e oportunamente comprovada, para participarem das instruções e treinamentos ofertados, bem como para o empenho nos serviços que envolvam as movimentações de presos de alta periculosidade e intervenções nas Unidades Prisionais.

Art. 64. Na realização das atividades buscar-se-á o máximo de eficiência e qualidade técnica satisfatória, visando alcançar resultados que atendam às expectativas do público a que se destinam.

Art. 65. Os integrantes dos Grupamentos do COPE, deverão participar, interna e externamente, de todos os cursos e treinamentos que vierem a ser

oferecidos com vistas ao contínuo processo de aprimoramento e nivelamento de seus conhecimentos e habilidades.

Art. 66. Os Agentes de Segurança Penitenciários que vierem a ficar à disposição de outros Órgãos e/ou exercendo cargo de Direção em Unidades Administrativas ou Prisionais da SEDS, para fins operacionais, estarão, temporariamente, desligados das suas funções junto ao COPE.

Parágrafo único. Os Agentes de Segurança Penitenciários de que trata o *caput* deste artigo, ao reingressarem no quadro funcional do COPE, deverão passar por treinamentos práticos e teóricos e ser considerados aptos antes de serem inseridos no serviço operacional.

Art. 67. Os dispositivos normativos afetos à administração e operacionalização do Comando de Operações Especiais abordados nesta seção, devem ser interpretados e considerados em sua íntegra, bem como em harmonia com o contexto em que se situam.

Parágrafo único. Os casos omissos e os questionamentos surgidos no âmbito da regulamentação do COPE, serão dirimidos e sanados em consonância com diretrizes e orientações da SUAPI, pelo Diretor Geral da referida Unidade.

CAPÍTULO IV

DA SUPERINTENDÊNCIA DE ATENDIMENTO AO PRESO – SAPE

Art. 68. A Superintendência de Atendimento ao Preso, em conformidade com o art. 72 do Decreto Estadual n. 46.647/2014, tem por finalidade planejar, coordenar, orientar, controlar e avaliar as atividades relativas às áreas de classificação, educação regular e superior, ensino profissionalizante, atividades socioculturais e esportivas, saúde, psicossocial, articulação do atendimento jurídico, assistência religiosa, políticas sobre drogas e assistência prestada aos indivíduos privados de liberdade e suas famílias, nas Unidades Prisionais e Hospitais de Custódia da SEDS, competindo-lhe:

I – estabelecer diretrizes e normas, bem como coordenar e controlar as atividades de educação e ensino profissionalizante dos indivíduos custodiados em Unidades Prisionais gerenciadas pela SUAPI;

II – gerenciar a distribuição e o trabalho dos servidores responsáveis pela execução de atividades na sua área de atuação;

III – promover a manutenção do aparelhamento das Unidades Prisionais da SUAPI com os materiais e equipamentos necessários à sua área de atuação;

IV – promover a aplicação da tecnologia mais recente na área de atendimento para melhoria das atividades do Sistema Prisional;

V – acompanhar e responsabilizar-se pela alimentação de dados referentes à sua área de atuação em sistemas de informações no âmbito da SUAPI ou em sistemas de outros órgãos, conforme seja requerido;

VI – gerenciar contratos e convênios referentes à sua área de atuação, conforme diretrizes da SULOG e do Subsecretário de Administração Prisional;

VII – receber das Unidades Prisionais as avaliações individuais referentes ao trabalho de servidores na sua área de atuação e tomar, ou solicitar, as providências cabíveis para cada caso;

VIII – estabelecer diretrizes e normas, bem como coordenar e controlar as atividades relativas às Comissões Técnicas de Classificação das Unidades Prisionais da SUAPI;

IX – acompanhar e controlar a elaboração e execução dos Programas Individualizados de Ressocialização dos presos;

X – instituir e manter centro integrado de atendimento às famílias dos privados de liberdade do Sistema Prisional; e

XI – designar assessoria especializada para o exercício das funções relacionadas nos incisos VIII e IX deste artigo.

Seção I

DA DIRETORIA DE TRABALHO E PRODUÇÃO – DTP

Art. 69. A Diretoria de Trabalho e Produção, conforme o art. 73 do Decreto Estadual n. 46.647/2014, tem por finalidade planejar, coordenar, orientar e avaliar a execução das atividades relativas ao trabalho do sentenciado, competindo-lhe:

I – estabelecer diretrizes e normas relativas ao trabalho dos indivíduos custodiados em Unidades Prisionais gerenciadas pela SUAPI, supervisionando o seu cumprimento;

II – estabelecer critérios de controle da produção artesanal, industrial e agropecuária das Unidades Prisionais da SUAPI, bem como da receita gerada;

III – avaliar o desempenho do setor produtivo das Unidades Prisionais, propondo ações de melhoria;

IV – auxiliar as Unidades Prisionais na abertura de postos de trabalho para os presos, por meio da articulação com a iniciativa privada, poder público, sociedade civil organizada e instituições de ensino; e

V – promover ações ligadas à sustentabilidade no âmbito do Sistema Prisional;

VI – estabelecer ações que visem à limpeza nas Unidades Prisionais, acompanhando o seu cumprimento.

Seção II

DA DIRETORIA DE ENSINO E PROFISSIONALIZAÇÃO – DEP

Art. 70. A Diretoria de Ensino e Profissionalização, conforme art. 74 do Decreto Estadual n. 46.647/2014, tem por finalidade planejar, coordenar, orientar e avaliar a execução das atividades relativas à formação educacional regular e superior, profissional, sociocultural e esportiva do preso, competindo-lhe:

I – estabelecer diretrizes e normas relativas à educação regular e superior, ao ensino profissionalizante, ao ensino sociocultural e esportivo dos indivíduos presos em Unidades Prisionais da SUAPI, supervisionando o seu cumprimento;

II – garantir a formação educacional, profissional, sociocultural e esportiva do indivíduo preso, visando à sua reintegração à sociedade;

III – propor o desenvolvimento de métodos e técnicas regulares e alternativas de formação educacional, profissional, sociocultural e esportiva, visando ao atendimento individualizado capaz de identificar as potencialidades do indivíduo preso;

IV – estabelecer critérios e técnicas de seleção e indicação dos presos para a participação em cursos profissionalizantes; e

V – articular com órgãos públicos e instituições privadas o estabelecimento de parcerias visando à realização de cursos educacionais e profissionalizantes, socioculturais e esportivos destinados aos presos.

Seção III

DA DIRETORIA DE SAÚDE E ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL - DSP

Art. 71. A Diretoria de Saúde e Atendimento Psicossocial, conforme art. 75 do Decreto Estadual n. 46.647/2014, tem por finalidade planejar, coordenar, orientar e supervisionar as atividades de assistência à saúde biopsicossocial, assegurando a aplicação da legislação pertinente, competindo-lhe:

I – estabelecer diretrizes e normas relativas à saúde e à assistência psicossocial dos indivíduos custodiados em Unidades Prisionais gerenciadas pela SUAPI, supervisionando o seu cumprimento;

II – promover políticas públicas de saúde com vistas à individualização do atendimento ao preso, observada a interdisciplinaridade necessária ao desenvolvimento humano;

III – promover as ações destinadas à garantia da saúde integral, preventiva e curativa, em âmbito ambulatorial e hospitalar, bem como ao atendi-

mento médico, odontológico, psicológico, social e farmacêutico, buscando o cumprimento das programações individualizadas para cada preso, sugerido nos exames classificatórios e criminológicos;

IV – coordenar a execução das atividades de diagnóstico relativas à realização dos exames criminológico e classificatório, bem como estabelecer diretrizes para a sua realização, definindo procedimentos que uniformizem os instrumentos de avaliação;

V – promover a implantação e instalação dos Centros de Observação e Triagem do Sistema Prisional;

VI – articular com órgãos públicos e instituições privadas o estabelecimento de parcerias, visando à manutenção e melhoria do atendimento biopsicossocial prestado ao indivíduo privado de liberdade;

VII – orientar propostas de trabalho de cunho científico na área biopsicossocial; e

VIII – promover capacitação e suporte técnico aos profissionais da área biopsicossocial.

Seção IV

DA DIRETORIA DE ARTICULAÇÃO DO ATENDIMENTO JURÍDICO E APOIO OPERACIONAL - DAJ

Art. 72. À Diretoria de Articulação do Atendimento Jurídico e Apoio Operacional, conforme o art. 76 do Decreto Estadual n. 46.647/2014, cumpre gerenciar a assistência jurídica prestada aos presos, competindo-lhe:

I – estabelecer diretrizes e normas relativas ao atendimento e acompanhamento jurídico dos indivíduos presos em Unidades Prisionais gerenciadas pela SUAPI, supervisionando o seu cumprimento;

II – garantir a assistência jurídica aos presos em unidades gerenciadas pela SUAPI, por meio do atendimento realizado por servidores lotados nas unidades prisionais ou pela articulação com entidades públicas ou privadas, especialmente a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais;

III – apresentar e desenvolver ações que propiciem os meios necessários para a realização dos atendimentos jurídicos e para a melhoria deles;

IV – avaliar o desempenho do exercício da atividade de assistência jurídica, com observações em relatórios e visitas técnicas periódicas às Unidades Prisionais; e

V – apoiar a Superintendência de Atendimento ao Preso no envolvimento das demais Diretorias em assuntos de conteúdo jurídico.

Seção V

DA ASSESSORIA DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO - ACTC

Art. 73. A Assessoria da Comissão Técnica de Classificação – ACTC, conforme o art. 77 do Decreto Estadual n. 46.647/2014, tem por finalidade subsidiar as Superintendências da Subsecretaria de Administração Prisional - SUAPI na política de expansão, modernização e humanização adotada pelo Estado, por meio das Comissões Técnicas de Classificação - CTC, dentro das Unidades Prisionais de Minas Gerais, competindo-lhe:

I – implantar Comissão Técnica de Classificação - CTC nas Unidades Prisionais vinculadas à Subsecretaria de Administração Prisional;

II – estabelecer diretrizes e normas para a elaboração do Programa Individualizado de Ressocialização;

III – coordenar as atividades das Comissões Técnicas de Classificação das Unidades Prisionais vinculadas a Subsecretaria de Administração Prisional;

IV – supervisionar a elaboração e a execução do Programa Individualizado de Ressocialização - PIR nas Unidades Prisionais;

V – estabelecer diretrizes e normas para o encaminhamento dos egressos do Sistema Prisional, para a elaboração do Exame Criminológico, visando verificar o efetivo acompanhamento ao preso e medir a qualidade no atendimento;

VI – promover o acompanhamento da aplicação das medidas de segurança ao preso e, quando solicitado o exame criminológico, emitir laudo para fins

de acompanhamento do caso, fornecendo à autoridade judicial subsídios para decisão nos incidentes de insanidade mental;

VII – estabelecer diretrizes e normas para medir a reentrada do preso no sistema prisional;

VIII – auxiliar na gestão da informação aplicada ao Sistema Prisional;

IX – estabelecer diretrizes para a alimentação de dados referentes às CTC, no âmbito da Subsecretaria de Administração Prisional ou em sistemas de outros Órgãos, conforme a necessidade;

X – estabelecer formas de análise e divulgação para as áreas de conhecimentos que tenham influência no processo de individualização da pena e reinserção Social do preso;

XI – estabelecer formas de análises e estatísticas dos dados disponibilizados a fim de medir a qualidade do Programa de Individualização da Pena; e

XII – participar das revisões de normas e procedimentos inerentes ao processo de individualização da pena.

Seção VI

DO PROGRAMA TRABALHANDO A CIDADANIA

Art. 74. O Programa Trabalhando a Cidadania tem, precipuamente, a finalidade de elaborar e desenvolver instrumentos administrativos capazes de dar efetividade e concretude aos mandamentos constitucionais e demais premissas legais, afetos à assistência devida aos presos do Sistema Prisional de Minas Gerais.

Art. 75. Para que se alcancem os objetivos mencionados no artigo anterior, serão entabuladas ações que promovam o envolvimento da sociedade nas atividades de assistência no âmbito das Unidades Prisionais.

Parágrafo único. A consecução dos objetivos propostos também contará com a elaboração e desenvolvimento de projetos capazes de subsidiar a propositura de convênios, viabilizando a alocação de dotações orçamentárias

oriundas de outros Órgãos Públicos, a bem da qualidade de vida dos presos das Unidades Prisionais da SUAPI.

Art. 76. O Programa Trabalhando a Cidadania primará pela busca constante de convênios e parcerias, arregimentando material humano e pleiteando toda forma de subsídios, dentro dos limites da legalidade, que possam ser revertidos em prol da melhoria da qualidade de vida dos presos, sempre em consonância com o propósito de ressocialização e resolutividade das penas de privação de liberdade, contribuindo para minimizar, tanto quanto possível, os índices de reincidência criminal e readmissão nas Unidades Prisionais.

Art. 77. As alianças e parcerias poderão ser firmadas entre a Secretaria de Estado de Defesa Social e os mais variados segmentos da sociedade, abrangendo iniciativas individuais empreendidas pelos cidadãos, bem como ações articuladas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres.

Art. 78. O envolvimento da sociedade nas atividades de assistência protagonizadas pelo Programa Trabalhando a Cidadania a bem dos presos e que, de maneira geral, visem contribuir para a melhoria da qualidade de vida no âmbito das Unidades Prisionais, com reflexos positivos na resolutividade da execução penal, medidas de segurança e outras situações que justifiquem a privação da liberdade, dar-se-á da seguinte forma:

I – cidadãos idôneos e em pleno gozo dos seus direitos políticos, poderão se engajar nas atividades propostas, mediante formalização de Termo de Adesão ao Programa Trabalhando a Cidadania, para realização de trabalho voluntário nos termos da legislação pertinente, bem como em conformidade com regulamentação específica;

II – instituições Filantrópicas e/ou Religiosas, organizações não governamentais, empresas e outros Órgãos Públicos, em situação regular em face da Administração Pública, poderão se engajar nas atividades propostas, mediante formalização de Termo de Adesão ao Programa Trabalhando a Cidadania

para realização de trabalho voluntário, conforme legislação pertinente e em consonância com regulamentação específica;

III – instituições filantrópicas e/ou religiosas, organizações não governamentais, empresas e outros Órgãos Públicos, em situação regular em face da Administração Pública, poderão contribuir por meio de doações, consoante observância de exigências e trâmites legais;

IV – outros Órgãos Públicos, inclusive de outras estâncias de governo, via formalização de convênios celebrados mediante aprovação de planos de trabalho que se relacionem com a realidade dos presos, favorecendo o aporte de recursos a serem revertidos em prol dos mesmos, com a devida prestação de contas;

V – Instituições de Ensino poderão se engajar e dar sua contribuição, respeitada a legislação pertinente, bem como regulamentação específica, por meio de celebração de Termos de Cooperação Técnica que possibilitem a realização de estágios obrigatórios e não remunerados no âmbito das Unidades da Subsecretaria de Administração Prisional, oportunizando o fomento à cidadania em favor dos presos, concomitantemente à disponibilização de campo propício ao aprendizado dos estudantes; e

VI – também serão considerados legítimos integrantes e colaboradores do Programa Trabalhando a Cidadania, entes públicos ou privados que contratarem mão de obra de presos, conforme legislação específica.

§ 1º O Portal Trabalhando a Cidadania será acessível ao público em geral para fins de divulgação de informações e notícias diversas.

§ 2º O Portal Trabalhando a Cidadania poderá ser utilizado para fins específicos, por pessoas previamente credenciadas, após identificação do usuário por meio da inserção de usuário e senha, para acesso a informações e dados relativos à situação dos presos, bem como *links* para requerimentos de atestados carcerários, atestados para auxílio reclusão, atestados de trabalho para remissão de pena e outros documentos similares inerentes a cada área de assistência aos mesmos.

Art. 79. Sob a égide do Programa Trabalhando a Cidadania, será instituído, com fulcro em Resolução específica, o “Prêmio Cidadania e Ressocialização”, a ser concedido anualmente como reconhecimento a personalidades e instituições que desenvolvam ações sociais relevantes e de comprovada importância, que resultem, direta ou indiretamente, em melhorias e qualidade de vida para presos.

Art. 80. Todos os atos praticados sob a égide do Programa Trabalhando a Cidadania deverão ter ampla divulgação, garantindo-se a lisura e credibilidade do mesmo.

Seção VII

DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA DO PRESO – NAF

Art. 81. O Núcleo de Assistência à Família do Preso - NAF visa prestar atendimento aos familiares dos custodiados do Sistema Prisional Mineiro.

Parágrafo único. O NAF tem como missão o desenvolvimento do atendimento ao familiar do preso a partir da consciência de alteridade, com fundamento no princípio da dignidade humana, buscando o respeito às diferenças e a consequente aceitação do próximo.

Art. 82. O NAF integra a estrutura da Subsecretaria de Administração Prisional – SUAPI e está diretamente subordinado à Superintendência de Atendimento ao Preso – SAPE.

Seção VIII

DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA – NAR

Art. 83. A Coordenadoria de Assistência Religiosa é subordinada à Superintendência de Atendimento ao Preso.

§ 1º O NAR tem por finalidade diversificar e ampliar o desenvolvimento da espiritualidade, mediante incentivo às manifestações religiosas.

§ 2º O NAR atuará de modo a estabelecer parâmetros às atividades de assistência religiosa, em todas as Unidades Prisionais do Estado de Minas Gerais.

§ 3º O Coordenador do NAR poderá ser um profissional com formação superior em Teologia e especialização em Criminologia.

Art. 84. Ao NAR cumpre buscar maior integração entre Diretores das Unidades Prisionais e instituições voluntárias atuantes na prestação de assistência religiosa, visando fomentar o processo de elaboração e implantação das políticas públicas de ressocialização nas áreas de assistência religiosa no âmbito do Sistema Prisional, tendo, entre outras atribuições:

I – o assessoramento, a coordenação, a administração, o gerenciamento, a supervisão, o planejamento, a distribuição e a execução dos projetos relacionados à assistência religiosa destinada aos presos nas Unidades Prisionais da SUAPI;

II – zelar pelo bom relacionamento entre o NAR/SAPE e instituições voluntárias atuantes na prestação de assistência religiosa;

III – manter diálogo com instituições voluntárias atuantes na prestação de assistência religiosa, sejam instituições da iniciativa privada e/ou organizações não governamentais, de modo a corresponder às necessidades concernentes à consecução de programas de melhorias no âmbito da assistência religiosa;

IV – estimular e viabilizar eventos que contribuam para o aperfeiçoamento da assistência religiosa com foco na ressocialização e posterior reintegração do indivíduo ao meio social;

V – empreender esforços em busca da paz nas Unidades Prisionais, por meio de planejamentos e estímulos à promoção de eventos religiosos, sempre em consonância com as normas de segurança, de modo que não se coloque em risco a vida e a integridade física e psíquica dos servidores, dos cooperadores e dos próprios presos;

VI – propor, apoiar e coordenar estudos que deem condições à produção de uma assistência religiosa que contribua eficazmente na formação dos valores éticos e morais, visando a ressocialização do preso;

VII – coordenar e supervisionar a distribuição de materiais religiosos elaborados pelo próprio NAR ou recebidos por meio de doações;

Art. 85. O NAR deverá acompanhar o controle mensal remetido pelos Diretores das Unidades Prisionais por meio de relatórios, os quais deverão trazer:

I – identificação das instituições e dos voluntários;

II – quantificação da assistência religiosa por dia da semana, conforme planilha específica;

III – quantificação das dinâmicas de assistência religiosa, conforme planilha específica;

IV – eventuais problemas causados pelos cooperadores voluntários;

V – resultados alcançados com a assistência religiosa em relação ao comportamento dos presos; e VI - parecer técnico e outras informações e comentários relevantes.

Parágrafo único. Situações e/ou demandas que fujam à normalidade deverão ser prontamente comunicadas ao Superintendente de Atendimento ao Preso.

CAPÍTULO V

DA SUPERINTENDÊNCIA DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL E GESTÃO DE VAGAS - SAIGV

Art. 86. A Superintendência de Articulação Institucional e Gestão de Vagas, conforme o art. 78 do Decreto Estadual n. 46.647/2014, tem a finalidade de estabelecer diretrizes e normas, coordenar e controlar as atividades relativas ao registro inicial e à movimentação de presos entre Unidades Prisionais, competindo-lhe:

I – promover a articulação entre a Subsecretaria de Administração Prisional e outras entidades públicas ou privadas, com o intuito de estabelecer parcerias para a administração conjunta de Unidades Prisionais;

II – apresentar planos e projetos para a implantação de uma política de atendimento à demanda de vagas para presos em Unidades Prisionais, por meio do levantamento de informações junto a outras entidades públicas ou privadas, propondo, conforme o caso, a construção de novas Unidades ou assunção pela Subsecretaria de Administração Prisional de Unidades Prisionais ligadas a outros Órgãos;

III – promover parcerias entre entidades públicas e privadas para disseminar e fortalecer a metodologia APAC;

IV – definir critérios para a movimentação de presos entre Unidades Prisionais considerando as características pessoais do preso e da pena que lhe foi aplicada, bem como o perfil de cada Unidade Prisional, consultando, quando necessário, a Superintendência de Atendimento ao Preso ou a Superintendência de Segurança Prisional;

V – promover a ocupação eficiente das vagas disponíveis nas Unidades Prisionais gerenciadas pela Subsecretaria de Administração Prisional;

VI – inserção de dados, referentes à sua área de atuação, em sistemas de informações no âmbito da Subsecretaria de Administração Prisional ou em sistemas de outros Órgãos, conforme seja requerido, quanto a informações referentes à sua área de atuação; e

VII – promover a articulação e orientação, em âmbito estadual, dos critérios de movimentação de presos perante os Órgãos e instituições que compõem a Defesa Social.

Seção I

DA DIRETORIA DE GESTÃO DE VAGAS - DGV

Art. 87. A Diretoria de Gestão de Vagas, conforme o art. 79 do Decreto Estadual n. 46.647/2014, tem a finalidade de gerenciar dados relativos à distribuição dos presos, competindo-lhe:

I – garantir a alimentação de dados em sistemas informatizados que demandem o registro de informações a respeito de controle de vagas, cadastro e registro do indivíduo, entrada e saída de presos das Unidades Prisionais e outras que se fizerem necessárias quanto à sua área de atuação;

II – responsabilizar-se pela abertura, manutenção, tramitação e arquivamento de prontuários que contenham informações a respeito do preso e sua passagem pelo Sistema Prisional;

III – promover a autorização de matrícula ou transferência de presos, conforme critérios definidos pelas características dos presos, tipos de pena e perfil das Unidades Prisionais;

IV – manter registro de informações acerca da movimentação dos indivíduos privados de liberdade; e

V – responsabilizar-se pelo atendimento ao público externo que, eventualmente, solicite informações a respeito da movimentação de presos ou gerenciamento das vagas disponíveis.

Seção II

DA DIRETORIA DE GESTÃO DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS – DGI

Art. 88. A Diretoria de Gestão de Informações Penitenciárias, conforme o art. 80 do Decreto Estadual n. 46.647/2014, tem a finalidade de buscar o desenvolvimento, implantação e gerenciamento dos sistemas de informação inerentes ao Sistema Prisional, bem como a elaboração e divulgação de da-

dos estatísticos, levantamento de informações e dados estratégicos, competindo-lhe:

I – zelar pela eficiência e segurança dos sistemas informatizados do Sistema Prisional, propondo ações para sua otimização;

II – monitorar todos os módulos dos sistemas informatizados do Sistema Prisional;

III – garantir a alimentação dos sistemas informatizados no âmbito da SUAPI e de suas Unidades Prisionais;

IV – fornecer suporte técnico aos usuários dos sistemas informatizados da SUAPI;

V – prover capacitação aos usuários dos sistemas informatizados da SUAPI;

VI – zelar pela qualidade dos dados alimentados nos sistemas informatizados da SUAPI;

VII – elaborar levantamentos estatísticos acerca das ocorrências registradas nas Unidades Prisionais;

VIII – garantir a padronização, normatização e racionalização das rotinas de trabalho, bem como a infraestrutura necessária ao funcionamento dos sistemas de informação da SUAPI junto às Diretorias envolvidas;

IX – garantir a disponibilização das informações necessárias à tomada de decisão e embasamento da política de Defesa Social;

X – garantir suporte às Unidades Prisionais no que concerne ao cumprimento de ordens de liberação, alvarás de soltura e concessões de benefício;

XI – propor ações que visem ao desenvolvimento e à integração dos sistemas informatizados dos Órgãos de Defesa Social com o Sistema Prisional; e

XII – exercer outras atividades correlatas.

Seção III

DA DIRETORIA DE POLÍTICAS DE APAC E COGESTÃO - DPA

Art. 89. A Diretoria de Políticas de APAC e Cogestão, conforme art. 81 do Decreto Estadual n. 46.647/2014, tem a finalidade de implementar a metodologia APAC no âmbito do Estado de Minas Gerais, competindo-lhe:

I – propor a celebração de convênios com entidades privadas que adotem a metodologia a que se refere o *caput* para a custódia e atendimento ao preso;

II – propor a celebração de convênios ou outros instrumentos de parceria com entidades públicas ou privadas para o compartilhamento da administração de Unidades Prisionais, considerando as atribuições de cada entidade envolvida; e

III – gerenciar e avaliar os convênios e parcerias firmados quanto à sua área de atuação, sugerindo, conforme o caso, a manutenção, ampliação ou redução do escopo da parceria ou extinção do instrumento.

TÍTULO III

DAS UNIDADES PRISIONAIS

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 90. As Unidades Prisionais vinculadas à SEDS, conforme art. 82 do Decreto Estadual n. 46.647/2014, têm por finalidade:

I – executar atividades de segurança e inteligência, bem como de atendimento ao preso, em conformidade com as diretrizes das Assessorias e Superintendências da Subsecretaria de Administração Prisional;

II – executar atividades de natureza administrativa, conforme orientações da Subsecretaria de Inovação e Logística do Sistema de Defesa Social e da Subsecretaria de Administração Prisional;

III – zelar, em conjunto com as Assessorias e Superintendências da Subsecretaria de Administração Prisional, pela aplicação da legislação afeta à seara da execução penal;

IV – prestar informações sobre a administração da Unidade Prisional e relativas aos presos nela custodiados, quando demandado e em conformidade com orientação da Subsecretaria de Administração Prisional; e

V – garantir a alimentação de dados em sistemas informatizados conforme seja requerido.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS

Art. 91. As Unidades Prisionais se classificam em:

I – Centro de Remanejamento do Sistema Prisional – CERESP: Unidades Prisionais próprias para a custódia de presos que serão remanejados para outras Unidades Prisionais;

II – Presídios: Unidades Prisionais próprias para custodiar presos provisórios, contudo, podem acolher presos condenados até liberação de vagas em estabelecimentos adequados;

III – Complexo Penitenciário: Unidade Prisional própria para custodiar presos provisórios e/ou condenados nos regimes fechado ou semiaberto;

IV – Penitenciárias: Unidades Prisionais próprias para custodiar presos condenados nos regimes fechado ou semiaberto;

V – Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e Centros de Apoio Médico e Pericial: Unidades próprias para custódia e/ou realização de exames gerais e/ou tratamento ambulatorial de indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis e/ou de presos acometidos pela superveniência de doenças mentais;

VI – Casas de Albergado: Unidades Prisionais próprias para custódia de presos no regime aberto; e VII - Centros de Referência da Gestante Privada de Liberdade: Unidades Prisionais próprias para custódia de presas gestantes e puérperas.

§ 1º As Unidades referidas no inciso V deste artigo também são responsáveis pela realização de exames toxicológicos, sanidade, cessação de periculosidade e criminológico.

§ 2º O tratamento ambulatorial de que trata o inciso V deste artigo poderá ser realizado também em outras Unidades Prisionais que disponham de instalações médicas e de pessoal qualificado.

§ 3º O exame criminológico a ser realizado em Centros de Observação poderá eventualmente ser realizado pelas próprias Comissões Técnicas de Classificação das Unidades Prisionais.

§ 4º As Unidades Prisionais de que trata o inciso VII deste artigo são estruturadas e equipadas para possibilitar a permanência das presas gestantes até 01 (um) ano após o parto, juntamente com seus filhos.

CAPÍTULO III

DA INFRAESTRUTURA E DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA TERRITORIAL DAS UNIDADES PRISIONAIS

Art. 92. Integram a infraestrutura e o perímetro territorial das Unidades Prisionais:

I – a área interna: onde se localizam os setores administrativos, podendo ocorrer nestes a presença de presos, devidamente autorizados, para realização de tarefas de manutenção e conservação da Unidade Prisional.

a) constituída pelos prédios da área administrativa delimitada por alambrados e/ou muralhas e pela portaria; e

b) abrange o terreno delimitado por muralhas e/ou alambrados.

II – a área interna restrita: destinada a custódia e convivência dos presos, sendo delimitada pelos muros e/ou alambrados.

a) constituída pelos prédios existentes no interior da Unidade Prisional, bem como o espaço delimitado pelos muros/alambrados que demarcam o espaço de convivência dos presos;

b) somente a equipe de segurança tem autorização para acessar e/ou circular na área em comento; e

c) os demais funcionários podem ter acesso mediante autorização da equipe de segurança da Unidade Prisional.

III – perímetro de segurança:

a) constituído pela área interna da Unidade Prisional delimitando por muro/alambrado/cerca; e

b) a circulação é permitida somente aos funcionários da Unidade Prisional de acordo com a sua função.

IV – área externa da Unidade Prisional é constituída pelo terreno que se estende do alambrado/muralha e da portaria até o limite da propriedade estatal;

V – muralha:

a) faz parte da área interna da Unidade Prisional;

b) circunda os pavilhões e/alias onde os presos ficam custodiados; e

c) contém guaritas para vigilância e passadiços para circulação dos Agentes de Segurança Penitenciários.

VI – passadiço:

a) faz parte da área interna da Unidade Prisional;

b) situado sobre a muralha ao longo de sua extensão; e

c) é corredor de acesso entre as guaritas. VII - guarita:

a) faz parte da área interna da Unidade Prisional;

b) constitui edificação coberta (cômodo) localizado em pontos estratégicos ao longo dos passadiços; e

c) destina-se ao abrigo dos Agentes de Segurança Penitenciários responsáveis pela vigilância da área interna e externa da Unidade Prisional.

VIII – alambrado ou cerca de arame:

a) faz parte da área interna da Unidade Prisional; e

b) circunda os prédios administrativos e pavilhões destinados a presos do regime semiaberto e aberto.

IX – cancela ou portão principal:

- a) obstáculo físico, com conexão direta para a rua; e
- b) setor destinado à parada e identificação dos veículos e pessoas que intentem adentrar à Unidade Prisional.

X – portaria:

- a) porta de acesso à área interna da Unidade Prisional; e
- b) setor destinado ao procedimento de identificação, revista e vistoria nos veículos e pertences de pessoas que ingressam ou saem da Unidade Prisional.

XI – sala de revista:

- a) espaço pertencente à estrutura da portaria; e
- b) setor destinado à realização de revista corporal nos visitantes, prestadores de serviços, funcionários e seus respectivos pertences.

XII – sala de censura:

- a) espaço no qual são vistoriados os pertences encaminhados ao preso, bem como aqueles que o mesmo portava no ato de seu ingresso na Unidade Prisional; e
- b) setor destinado ao procedimento de censura das correspondências, cujos remetentes ou destinatários são os presos.

XIII – Intendência:

- a) espaço destinado à guarda de armamento, munições, equipamentos de proteção individual e coletiva da Unidade, rádios HT e detectores de metais;
- b) setor destinado ao controle, acautelamento e manutenção de armamento e munições; e
- c) setor responsável pelo controle, manutenção preventiva e acautelamento de equipamentos de proteção individual e coletiva da Unidade, bem como rádios HT e detectores de metais.

XIV – parlatórios:

- a) espaços projetados e construídos para proporcionar aos presos a possibilidade de conversarem reservadamente com os seus Defensores Públicos e/ou Advogados; e

b) podem, se necessário, ser utilizados por outros profissionais que necessitem prestar atendimento aos presos.

XV – sala de monitoramento: setor destinado à observação e gravação das imagens das câmeras de segurança da Unidade Prisional.

XVI – pavilhão/ala/galeria:

a) área destinada à custódia; e

b) espaço de convivência dos presos. XVII - pátio:

a) local destinado às atividades recreativas do preso; e

b) espaço utilizado para recebimento de visitas sociais. XVIII - cela de segurança:

a) localizada fora dos pavilhões; e

b) destinada à permanência temporária de presos para fins diversos em prol da segurança da Unidade Prisional e, não raro, do próprio preso.

XIX – cela íntima: destinada, exclusivamente, para realização de visitas íntimas ao preso.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DAS UNIDADES PRISIONAIS

Art. 93. As Unidades Prisionais, em conformidade com o art. 90 do Decreto Estadual n. 46.647/2014, assim se organizam:

I – Diretoria Geral:

a) Diretoria Adjunta;

b) Assessoria de Inteligência;

c) Conselho Disciplinar - CD;

d) Comissão Técnica de Classificação – CTC; e

e) Coordenação de INFOPEN.

II - Diretoria Administrativa:

a) Núcleo de Recursos Humanos;

b) Núcleo de Finanças;

c) Núcleo de Almoxarifado;

d) Núcleo de Manutenção; e

e) Núcleo de Transporte.

III – Diretoria de Atendimento ao Preso:

a) Núcleo Jurídico;

b) Núcleo de Saúde e Atendimento Psicossocial;

c) Núcleo de Ensino e Profissionalização; e

d) Núcleo de Trabalho e Produção.

IV – Diretoria de Segurança:

a) Núcleo de Segurança Interna – NSI; e

b) Núcleo de Segurança Externa – NSE.

V – além da estrutura definida nos itens anteriores, terão em sua organização:

a) Conselho Disciplinar; e

b) Comissão Técnica de Classificação.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

NAS UNIDADES PRISIONAIS

Art. 94. As atribuições no âmbito das Unidades Prisionais, em conformidade com art. 91 do Decreto Estadual n. 46.647/2014, devem ser distribuídas e executadas sempre em consonância com as diretrizes, normas e orientações expedidas pela SEDS e, em especial, pela Subsecretaria de Administração Prisional.

Seção I

DA DIRETORIA GERAL

Art. 95. À Diretoria Geral, conforme escopo previsto no inciso I do art. 91 do Decreto Estadual n. 46.647/2014, cabe:

I – garantir a execução, coordenação e integração das atividades de inteligência, de gestão de vagas, de avaliação disciplinar, de classificação dos

presos, de administração da Unidade Prisional, de segurança e de atendimento ao preso, bem como organizar a distribuição das atividades a serem executadas pelos servidores;

II – promover a estabilidade, a segurança e a disciplina no âmbito da unidade;

III – articular com autoridades locais para garantir o andamento e a melhoria da administração da Unidade Prisional e de suas atribuições;

IV – organizar o Conselho Disciplinar e a Comissão Técnica de Classificação;

V – representar a Unidade Prisional institucionalmente junto ao público externo;

VI – articular e promover, junto à sociedade, a missão da Secretaria de Estado de Defesa Social em consonância com as normas e legislação vigentes;

VII – garantir o correto e integral cumprimento das normas do Sistema Prisional;

VIII – informar a Subsecretaria de Administração Prisional sobre necessidades de atualizações e de mudanças nas normas vigentes;

IX – aprovar em conjunto com o Núcleo Gerencial da Subsecretaria de Administração Prisional o Corpo Diretivo da Unidade Prisional, a fim de garantir uma relação de integração, promovendo ações articuladas e coerentes de acordo com os princípios da gestão democrática, participativa e humanizada;

X – promover e garantir o clima de estabilidade, integração, disciplina e harmonia entre as Diretorias da Unidade Prisional;

XI – orientar, promover, acompanhar e avaliar as ações realizadas nas áreas de atendimento e ressocialização, segurança, inteligência e administrativa, a fim de garantir a qualidade dos serviços prestados no âmbito do Sistema Prisional;

XII – promover a atualização dos dados estatísticos e informações pertinentes aos diversos setores da Unidade Prisional, mantendo a Subsecretaria de Administração Prisional permanentemente informada, visando acordos, indicadores e metas;

XIII – acompanhar a gestão dos recursos humanos, financeiros e logísticos, a fim de garantir a conservação e a manutenção da Unidade Prisional;

XIV – adotar as providências cabíveis e imediatas após tomar ciência de ocorrências envolvendo presos e/ou funcionários;

XV – garantir o funcionamento do Núcleo de Ensino e Profissionalização, disponibilizando nas Unidades Prisionais que não possuem Pedagogo, um funcionário que preferencialmente tenha formação em Pedagogia ou áreas afins (Ciências Humanas e cursos técnicos em área de Educação) para se responsabilizar pela coordenação das atividades de ensino e profissionalização, bem como pelo lançamento diário das informações no INFOPEN;

XVI – fiscalizar o lançamento de dados no INFOPEN, a fim de diminuir a ocorrência de informações inconsistentes;

XVII – providenciar espaço apropriado à realização das atividades de ensino e profissionalização nas Unidades Prisionais, buscando parcerias para a construção de instalações específicas para este fim;

XVIII – Articular junto a Sociedade, parcerias para a promoção de cursos de alfabetização, profissionalização, nível superior, nível técnico, graduação e projetos socioculturais, visando proporcionar melhores condições ao processo de reinserção social do preso;

XIX – articular e promover as ações do Programa Trabalhando a Cidadania;

XX – acompanhar e fazer cumprir os termos de cooperação técnica, convênios e contratos, a fim de regulamentar as atividades de ensino e profissionalização que ocorrem nas Unidades Prisionais;

XXI – gerir os contratos, convênios e termo de cooperação técnica de parceria de trabalho do preso da Unidade Prisional, conforme legislação vigente;

XXII – captar e gerenciar parcerias com empresas privadas, instituições, fundações, organizações da sociedade civil de interesse público – OCIPs, autarquias e prefeituras, com o fim de ampliar as possibilidades de trabalho aos presos da Unidade Prisional;

XXIII – captar e gerenciar parcerias com Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, com foco no setor de agropecuária, visando à expansão da área de produção da Unidade Prisional;

XXIV – cumprir e fazer cumprir as leis, decretos, resoluções, portarias e os procedimentos operacionais padronizados definidos neste Regulamento, bem como em demais orientações e determinações legais;

XXV – identificar e contatar instituições públicas e/ou privadas com a finalidade de estabelecer parcerias que favoreçam o desenvolvimento de projetos e programas que aperfeiçoem o atendimento prestado na Unidade Prisional;

XXVI – convocar e presidir as reuniões da Comissão Técnica de Classificação, podendo delegar para outro Diretor da Unidade Prisional;

XXVII – presidir as reuniões da CTC, evitando interferências de ordem subjetiva e cuidando para que não ocorram incoerências nos dados informados pelos Técnicos, buscando o consenso e a uniformidade das interpretações;

XXVIII – nomear os membros do Conselho Disciplinar;

XXIX – presidir o Conselho Disciplinar - CD ou delegar a outro Diretor da Unidade Prisional, porém, acompanhando as decisões das reuniões;

XXX – fazer cumprir a agenda e prazos preestabelecidos para as reuniões da CTC, CD e Acolhida;

XXXI – viabilizar e acompanhar a execução das propostas do PIR para cada preso;

XXXII – gerenciar, garantir e fiscalizar a execução de todas as etapas da individualização da pena, quais sejam: acolhida, classificação, evolução, reavaliação e reinserção social;

XXXIII – pleitear junto à SEDS infraestrutura e logística necessárias ao cumprimento das ações propostas e demandadas da Unidade Prisional;

XXXIV – ter ciência de toda documentação recebida e expedida pela Unidade Prisional para tomar providências cabíveis;

XXXV – informar à Subsecretaria de Administração Prisional o quadro de vagas de servidores, bem como requerer a reposição de funcionários da Unidade Prisional, quando necessário;

XXXVI – promover diligências e sindicâncias destinadas à apuração de possíveis irregularidades na Unidade Prisional;

XXXVII – gerenciar pessoalmente ou por meio de servidor credenciado junto à Diretoria de Contabilidade e Finanças – DCF, os valores de despesas miúdas relativos às atividades administrativas, bem como referentes à produção e grupo gerador, observados os prazos e a metodologia de prestação de contas em consonância com as diretrizes da DCF;

XXXVIII – cumprir atribuições previstas no Plano de Emergência que integra o presente Regulamento; e

XXXIX – exercer atividades correlatas e outras que vierem a ser incorporadas ao cargo, por força de dispositivos legais ou por meio de orientações da SUAPI.

Subseção I

DA DIRETORIA ADJUNTA

Art. 96. À Diretoria Adjunta, conforme inciso II do art. 91 do Decreto Estadual n. 46.647/2014, cabe, subsidiariamente, as mesmas atribuições da Diretoria Geral, salvo no que tange à distribuição das funções.

Subseção II

DA ASSESSORIA DE INTELIGÊNCIA

Art. 97. À Assessoria de Inteligência, conforme parâmetros previstos no inciso III do art. 91 do Decreto Estadual n. 46.647/2014, cabe:

I – antecipar ocorrências indesejáveis para a manutenção do trabalho normal da Unidade Prisional;

II – cumprir com as ações e demandas que lhe são próprias e pleitear a obtenção de informações de natureza de inteligência;

III – incumbir-se da obtenção de informações relevantes e atualizadas atinentes à Unidade e ao Sistema Prisional;

IV – reportar as informações de inteligência ao Diretor Geral e à Assessoria de Inteligência da Subsecretaria de Administração Prisional, à qual se subordina tecnicamente;

V – zelar pela proteção à informação sensível e demais pressupostos doutrinários e sistêmicos da Atividade de Inteligência Prisional;

VI – fomentar e difundir a Atividade de Inteligência Prisional na respectiva área de competência, representando condignamente a Assessoria de Informação e Inteligência AII, inclusive perante as agências locais de inteligência;

VII – subsidiar o Diretor Geral e os demais setores da Unidade Prisional com informações que possam ter reflexos nas respectivas áreas de atuação;

VIII – manter atualizados os bancos de dados e sistemas de informação de sua competência;

IX – apresentar sugestões que contribuam para o aprimoramento dos trabalhos atinentes à Atividade de Inteligência Prisional;

X – informar à AII da SUAPI fatos e situações que atentem contra os deveres éticos e morais no serviço público; e

XI – integrar a Comissão Técnica de Classificação - CTC e exercer todas as atividades relativas à classificação e efetivo acompanhamento do PIR.

XII – cumprir atribuições previstas no Plano de Emergência; e

XIII – exercer atividades correlatas e outras que vierem a ser incorporadas ao cargo, por força de dispositivos legais ou por meio de orientações da Subsecretaria de Administração Prisional.

Subseção III

DO CONSELHO DISCIPLINAR

Art. 98. O Conselho Disciplinar – CD de que trata o inciso VII do art. 91 do Decreto Estadual n. 46.647/2014 é organizado pelo Diretor Geral da Unidade Prisional e destina-se ao processamento e julgamento das faltas disciplinares cometidas pelos presos, bem como à cominação das devidas sanções administrativas.

Parágrafo único. Cabe ao Diretor Geral, como responsável pela organização e estruturação do Conselho Disciplinar, a designação dos seus membros e respectivos suplentes.

Art. 99. O Conselho Disciplinar é composto por, no mínimo, 06 (seis) titulares, capazes e experientes, a saber:

I – Presidente: representado pelo Diretor Geral da Unidade Prisional, que poderá delegar a função a um dos Diretores Setoriais;

II – Secretário: representado por servidor qualificado para exercer o secretariado junto ao Conselho Disciplinar; e

III – Defesa: representada pela Defensoria Pública ou por Advogado constituído ou, na ausência ou inexistência destes, pelo Analista Executivo de Defesa Social/Analista Técnico Jurídico – ANEDS/ATJ, observados os limites legais de exercício da função previstos neste Regulamento, sem, contudo, deixar de contribuir eficientemente para a justa classificação da falta disciplinar.

IV – Membros votantes:

a) 1 representante da equipe de segurança; e

b) 2 técnicos ligados a Diretoria de Atendimento.

§ 1º Serão no mínimo 03 (três) membros votantes, mantendo-se, para todos os efeitos, a composição ímpar, recomendada a alternância destes membros a cada 06 (seis) meses.

§ 2º Ao Presidente do Conselho Disciplinar não será permitido votar.

Art. 100. Serão impedidos de participação no Conselho Disciplinar:

I – o servidor que classificou a falta;

II – o servidor que, de alguma forma, tenha presenciado os fatos; e

III – o servidor que possua relação de parentesco, amizade ou desafeto com o preso ou funcionário envolvido na ocorrência.

Art. 101. O Conselho Disciplinar somente funcionará com a totalidade de seus membros, reunindo-se, ordinariamente, uma vez por semana, mantendo a constância do dia, o qual será fixado pelo Diretor Geral.

Parágrafo único. O Conselho Disciplinar poderá se reunir em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Diretor Geral.

Art. 102. Ao Conselho Disciplinar cabe:

I – analisar e decidir acerca das faltas disciplinares, sejam elas graves, médias ou leves, e sugerir a respectiva sanção;

II – gerenciar, por meio de ações e deliberações de competência de seu Presidente, o procedimento disciplinar, decidindo sobre incidentes, inquirindo o preso, visando esclarecer os fatos e circunstâncias das ocorrências, bem como solicitando diligências e informações aos diversos setores da Unidade Prisional, a fim de que seja aplicada a devida sanção administrativa;

III – viabilizar, por meio de ações e deliberações de competência de seu Secretário, o trâmite das ocorrências de sua responsabilidade;

IV – garantir, por meio de ações e deliberações de competência de Advogado constituído, de Defensor Público ou, à falta destes, de ANEDS/ATJ, o direito do preso ao contraditório e à ampla defesa; e

V – analisar e julgar, por meio de ações e deliberações de competência de seus membros votantes, as faltas disciplinares.

Parágrafo único. Aos membros suplentes compete substituir os membros titulares sempre que necessário, bem como compete ao membro Presidente, de acordo com a demanda de trabalho, designar auxiliares para viabilizar a celeridade do Procedimento Disciplinar.

Art. 103. As faltas disciplinares deverão, preferencialmente, ser apuradas na Unidade Prisional em que ocorreram, contudo, quando tal não for possível, em razão de eventual urgência de transferência do preso, o procedimento disciplinar deverá ter continuidade na Unidade Prisional de destino.

Parágrafo único. O Procedimento Disciplinar, uma vez instaurado, não deverá, em hipótese alguma, restar interrompido, devendo a Unidade Prisional de origem, a fim de assegurar sua continuidade, em até 05 (cinco) dias contados da transferência do preso, encaminhar a documentação referente à apuração das faltas disciplinares.

Subseção IV

DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 104. À Comissão Técnica de Classificação – CTC de que trata o inciso VIII do art. 91 do Decreto Estadual n. 46.647/2014 será presidida pelo Diretor Geral, o qual poderá delegar a competência ao Diretor Adjunto ou Diretor de Atendimento ao Preso.

Art. 105. A CTC da Unidade Prisional será composta por:

- I – Diretor Geral;
- II – Diretor de Segurança;
- III – Assessor de Informação e Inteligência;
- IV – Analista Técnico Jurídico;
- V – Psicólogo;
- VI – Assistente Social;
- VII – Enfermeiro ou Técnico/Auxiliar de Enfermagem;
- VIII – Médico-Psiquiatra;
- IX – Dentista, quando possível;
- X – Responsável pelo Núcleo de Ensino e Profissionalização;
- XI – Gerente de Produção (ou representante);
- XII – Gerente de CTC;
- XIII – Representante de obras sociais da comunidade; e
- XIV – Representante do Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional – PrEsp, quando possível.

Art. 106. Para elaboração do Programa Individualizado de Ressocialização – PIR é necessário que a equipe da CTC esteja completa.

§1º As Unidades Prisionais que não possuam CTC por não disporem de todos os membros necessários à composição desta, quais sejam aqueles elencados no diploma legal pertinente, mas, que disponham de, no mínimo, 01 (um) Psicólogo ou 01 (um) Assistente Social, elaborarão “Estudo de Caso”, a título de medida administrativa excepcional e emergencial.

§ 1º O “Estudo de Caso” será elaborado em reunião de equipe, mediante análise das necessidades do preso no que tange às propostas de atendimento, bem como de indicação e alocação em atividades laborais e/ou educacionais e/ou ações que venham a contribuir com o processo de reintegração social.

§ 2º Os “Estudos de Caso”, tão logo esteja restabelecido o quadro funcional da Unidade Prisional, possibilitando assim a composição mínima da CTC, deverão ser reavaliados e convertidos em Programas Individualizados de Resocialização.

Art. 107. À CTC cabe:

I – iniciar a classificação do preso, a partir de sua admissão na Unidade Prisional, por meio de observação, entrevistas de classificação e atendimentos técnicos das áreas de saúde, psicologia, serviço social, segurança, jurídico, educação e trabalho.

II – classificar os presos segundo os seus antecedentes e personalidade para orientar a individualização da execução penal.

III – entrevistar pessoas, requisitar de Órgãos Públicos e/ou Privados dados e informações, bem como realizar outras diligências ou exames que possibilitem identificar traços relevantes da personalidade do preso;

IV – elaborar, a partir da admissão do preso provisório ou condenado, o Programa Individualizado de Ressocialização - PIR em até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias;

V – elaborar o PIR considerando a situação jurídica, disciplinar, condições de saúde, perfil psicológico e social, escolaridade, experiência profissional e necessidades futuras, visando à reinserção social;

VI – elaborar, executar e acompanhar o PIR durante o cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma da lei;

VII – recomendar a realização de atividades laborativas, educacionais e medidas especiais de assistência ou tratamento durante o tempo de cumprimento de pena;

VIII – orientar e indicar a inserção ou retirada do preso das atividades laborativas e/ou educacionais mediante elaboração e emissão de parecer;

IX – estudar e sugerir medidas para aperfeiçoar a política de reintegração social da Unidade Prisional;

X – elaborar a avaliação da evolução do preso e encaminhar às autoridades competentes;

XI – emitir relatório dos presos que estejam na iminência de serem desligados e encaminhar ao Programa de Inclusão Social de Egressos do Sistema Prisional, nos municípios assistidos por estes;

XII – programar articulação junto à rede de assistência, de ações necessárias, com vistas à reinserção social do preso;

XIII – elaborar o relatório conclusivo do PIR relativo aos presos condenados que venham a ser desligados da Unidade Prisional em decorrência de:

a) término da pena;

b) livramento condicional;

c) prisão domiciliar;

d) indulto, anistia, graça e perdão judicial;

e) extinção de punibilidade; e

f) encaminhamento para Associação de Proteção e Assistência ao Condenado - APAC.

Art. 108. Compete ao Gerente da CTC:

I – acompanhar todas as etapas do processo de individualização da pena, a fim de subsidiar a direção acerca da execução do processo;

II – manter atualizadas as informações pertinentes à Comissão Técnica de Classificação;

III – auxiliar a direção da Unidade Prisional na monitoração e alimentação dos bancos de dados e sistemas de informação pertinentes às áreas técnicas;

IV – prestar informações acerca da Comissão Técnica de Classificação e do processo de individualização da pena dos presos da Unidade Prisional;

V – garantir que os presos admitidos e acolhidos passem pelo processo de classificação das áreas, respeitado o prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da admissão;

VI – encaminhar ao Diretor de Atendimento a relação de presos a serem classificados, e providenciar o encaminhamento da relação validada para agendamento junto aos Núcleos de Atendimentos Técnicos de classificação;

VII – monitorar o processo de classificação e informar ao Diretor de Atendimento relação de presos classificados pelas áreas, a fim de providenciar a discussão dos casos em reunião da CTC;

VIII – encaminhar, para validação do presidente da CTC, relação de presos a terem os casos discutidos;

IX – validada a relação, informar aos membros os casos que serão discutidos na próxima reunião da CTC, visando à elaboração do PIR ou Estudo de Caso;

X – informar aos Técnicos, em tempo hábil para que apresentem a síntese da classificação, o dia e horário da reunião da CTC;

XI – participar da reunião da CTC, acompanhando os relatos acerca dos presos, as propostas de acompanhamento e sugestões de cada profissional sobre a inserção em atividades que visem à sua evolução no processo de ressocialização;

XII – transcrever (digitar) todos os dados e pareceres da CTC para o formulário do PIR ou Estudo de Caso;

XIII – cuidar para que as informações prestadas pelos Técnicos durante as reuniões da CTC não acarretem interpretações ambíguas ou confusas, evitando interferências de ordem subjetiva e resultados incoerentes;

XIV – conferir se todas as informações digitadas no PIR ou Estudo de Caso estão de acordo com as orientações emanadas pela Assessoria de Comissão Técnica de Classificação;

XV – registrar e documentar todas as informações prestadas nas reuniões da CTC por meio de ata de reuniões;

XVI – encaminhar cópia dos documentos elaborados pela CTC para a Assessoria de Comissão Técnica de Classificação e demais Órgãos solicitantes, devidamente assinados e carimbados por todos os membros da comissão;

XVII – prestar informações referentes à CTC à Assessoria de Comissão Técnica de Classificação, quando solicitado;

XVIII – zelar, juntamente com o Diretor de Atendimento, pela execução do PIR e agendamento dos atendimentos de evolução;

XIX – acompanhar e gerenciar constantemente o número de presos com PIR em efetivo acompanhamento;

XX – monitorar o prazo de validade do PIR, que é de 12 (doze) meses, para providenciar a avaliação da evolução e posteriormente a reavaliação;

XXI – providenciar, antes do prazo de vencimento do PIR ou Estudo de Caso, o agendamento e realização do atendimento de avaliação da evolução;

XXII – providenciar, após realização dos atendimentos de avaliação da evolução, o agendamento da reunião da CTC para aferição da evolução do preso em face das propostas anteriores, visando à reavaliação e, se necessário, reformulação do PIR ou Estudo de Caso anterior;

XXIII – providenciar a elaboração do relatório conclusivo do PIR para os presos desligados por motivo de:

- a) alvará de soltura;
- b) transferência para APAC;
- c) transferência para outros Estados da Federação;
- d) óbito.

XXIV – exercer atividades correlatas e outras que vierem a ser incorporadas ao cargo por força de dispositivos legais ou por meio de orientações da SUAPI.

Subseção V

DA COORDENAÇÃO DO INFOPEN

Art. 109. À Coordenação do INFOPEN cabe:

I – solicitar cadastramento e liberação de usuários e senhas junto à Diretoria de Gestão da Informação da SAIGV;

II – controlar usuários ativos e inativos da Unidade Prisional;

III – ministrar treinamentos periódicos aos funcionários da Unidade Prisional no que tange à operação do Sistema INFOPEN;

IV – prestar suporte técnico aos servidores da Unidade Prisional no que tange à operação do Sistema INFOPEN;

V – monitorar a alimentação do Sistema INFOPEN junto aos Núcleos da Unidade Prisional que realizam lançamentos de dados;

VI – prevenir lançamento de dados incorretos, buscando supervisionar e instruir os servidores da melhor forma possível;

VII – encaminhar à Diretoria de Gestão de informação Penitenciária da SAIGV as demandas da Unidade Prisional com relação a alterações no Sistema INFOPEN, emissão de relatórios no Armazém de Dados e outras;

VIII – alimentar o INFOPEN Nacional com as informações pertinentes à Unidade Prisional, buscando garantir a total consistência dos dados incluídos;

IX – apurar a consistência dos dados incluídos no INFOPEN, mediante análise dos relatórios fornecidos pela Diretoria de Gestão de Informações Penitenciárias e, se for necessário, realizar a devida correção;

X – atuar como multiplicador de conhecimento no que diz respeito ao Sistema INFOPEN, participando dos treinamentos quando solicitado pela SUAPI;

XI – encaminhar ao Núcleo de INFOPEN solicitação, a partir de preenchimento de formulário próprio disponibilizado na intranet da SEDS, para cadastro dos Técnicos das Unidades Prisionais;

XII – arcar com a responsabilidade de solicitar cadastro de novos usuários da rede INFOSEG e Sistema INFOPEN Nacional, entre outros, preenchendo os formulários próprios e encaminhando ao Órgão competente;

XIII – exercer atividades correlatas e outras que vierem a ser incorporadas ao cargo por força de dispositivos legais ou por meio de orientações da SUAPI.

Parágrafo único. O Coordenador de INFOPEN será, preferencialmente, um servidor vinculado ao Núcleo de Segurança Interna – NSI e/ou Núcleo Jurídico e estará, administrativamente, subordinado ao Diretor Geral, todavia, tecnicamente, estará vinculado à Diretoria de Gestão de Informações Penitenciárias da SAIGV.

Subseção VI

DO NÚCLEO SETORIAL DE VÍDEO MONITORAMENTO - NSVM

Art. 110. O Núcleo Setorial de Vídeo Monitoramento, em consonância com as diretrizes do Núcleo Central de Vídeo Monitoramento da DSI/SSPI, atua analisando imagens captadas pelas câmeras de segurança nas áreas internas e externas, bem como registrando as ocorrências e prevenindo situações que possam perturbar a ordem e a disciplina no âmbito da Unidade Prisional.

Art. 111. As Unidades Prisionais, salvo motivo de força maior, devidamente reportado à DSI/SSPI, manterão contingente fixo de servidores suficiente para suprir as escalas de serviço do Núcleo Setorial de Vídeo Monitoramento, de modo a garantir a efetividade do serviço.

§ 1º O número de servidores presentes e em efetivo desenvolvimento de suas atribuições junto ao Núcleo Setorial de Vídeo Monitoramento não deverá, em hipótese alguma, ser inferior a 02 (dois).

§ 2º O Núcleo Setorial de Vídeo Monitoramento deverá funcionar em regime de tempo integral, ou seja, 24 (vinte e quatro) horas, inclusive finais de semana e feriados.

§ 3º Durante o período em que estiverem diante dos monitores, os servidores deverão manter sua atenção exclusivamente voltada para a atividade de monitoramento das câmeras de segurança.

§ 4º Ao longo da jornada de trabalho, os servidores que estiverem monitorando as câmeras de segurança deverão se organizar, de modo que possam realizar, a cada 50 (cinquenta) minutos de olhar “fixo” nos monitores, 01 (uma) pausa de 10 (dez) minutos, sem prejuízo, quando aplicável, dos intervalos regulares de almoço e lanche.

§ 5º Os servidores, salvo motivo de força maior, justificado pela Direção da Unidade Prisional e devidamente reportado ao Núcleo Central de Vídeo Monitoramento, exercerão suas atividades em regime de dedicação exclusiva à atividade de vídeo monitoramento.

§ 6º O Servidor responsável pelo monitoramento das câmeras de segurança deverá comunicar ao Líder de Equipe sobre condições de saúde que possam interferir no exercício da atividade, como problemas de visão e limitações ortopédicas.

Art. 112. O Diretor Geral deverá indicar servidor para responder pelos serviços de vídeo monitoramento, informando tal indicação, via memorando, à DSI/SSPI, com vistas à ratificação do ato.

Art. 113. A DSI/SSPI, por meio de servidores designados, tem legitimidade para, a qualquer momento, recolher imagens gravadas pelas câmeras de segurança das Unidades Prisionais, bem como para acessar os setores de vídeo monitoramento sem necessidade de prévia comunicação.

§ 1º Apenas servidores devidamente designados pela DSI têm legitimidade para fazer *backup* das imagens armazenadas pelos Sistemas de Vídeo Monitoramento, bem como manusear este material, devendo todo procedi-

mento ser documentado conforme diretrizes do Núcleo Central de Tecnologia e Segurança Eletrônica.

§ 2º Todo material recolhido deverá ser documentado, catalogado e armazenado conforme diretrizes do Núcleo Central de Tecnologia e Segurança Eletrônica.

§ 3º Excetuados os demais casos previstos neste artigo, o acesso ao Núcleo Setorial é restrito aos servidores do setor ou aos que estejam devidamente autorizados pelo Diretor Geral da Unidade Prisional, sendo considerados de caráter sigiloso todos os arquivos e informações armazenados no Sistema de Vídeo Monitoramento.

Art. 114. Os Sistemas de Vídeo Monitoramento funcionarão conectados, exclusivamente, ao Núcleo Central por meio de rede lógica ou outra forma segura de transmissão de dados disponibilizada pela SEDS, possibilitando a visualização e a gravação remota das imagens captadas pelas câmeras de segurança, a fim de garantir a eficiência dos serviços realizados, bem como a proteção das informações e dados armazenados.

§ 1º Quando o Sistema de Vídeo Monitoramento operar, por qualquer motivo, sem o estabelecimento de conexão remota com o Núcleo Central e/ou em situação de inadequação aos padrões adotados pela SSPI, o Diretor Geral se responsabilizará, integralmente, pelo gerenciamento e a guarda das imagens registradas pelas câmeras de segurança.

§ 2º O Diretor Geral deverá tomar todas as providências necessárias à imediata regularização da condição operacional do Sistema de Vídeo Monitoramento, bem como da situação patrimonial dos equipamentos que o compõem, sob pena de responder administrativa, cível e/ou criminalmente por falhas na segurança e eventuais vazamentos de informações e imagens.

Art. 115. As Unidades Prisionais, mesmo as que não contam com conexão para acesso remoto do Núcleo Central de Vídeo Monitoramento, deverão encaminhar à DSI/SSPI, para análise e aprovação, toda documentação refe-

rente às solicitações de gravações de imagem e outros registros, para procedimentos internos de investigação ou atendimento às solicitações externas.

Parágrafo único. As imagens e informações serão, desde que autorizado pela DSI/SSPI, fornecidas, mediante formalização de Termo de Compromisso, pela Equipe do Núcleo Central de Vídeo Monitoramento, conforme previsto neste Regulamento.

Art. 116. As Unidades Prisionais reportarão, direta e imediatamente, ao Núcleo Central intercorrências detectadas pelo Núcleo Setorial que estejam em desacordo com a legislação vigente, bem como efetuarão, quando aplicável e expressamente autorizado pela DSI/SSPI, a gravação do fato na forma de arquivo de mídia por meio dos recursos disponibilizados pelo Sistema de Vídeo Monitoramento, registrando todo o serviço realizado no livro de atas do setor e em outros instrumentos de controle e registro que venham a ser desenvolvidos.

Parágrafo único. A fim de preservar a segurança e a integridade dos dados, o Núcleo Setorial adotará os procedimentos necessários à gravação das ocorrências, bem como realizará contato com Núcleo Central de Vídeo Monitoramento fornecendo todas as informações sobre o ocorrido, visando ao registro e à gravação remota do fato.

Art. 117. O operador de vídeo monitoramento deve comunicar, a partir das imagens captadas pelas câmeras, os procedimentos incorretos ou suspeitos que possam gerar incidentes ilícitos e/ou prejudiciais à segurança e disciplina da Unidade Prisional.

§ 1º As ocorrências em desacordo com as normas vigentes deverão ser reportadas à Diretoria de Segurança da Unidade Prisional e ao Núcleo Central de Vídeo Monitoramento para providências cabíveis, mediante análise das imagens e atas de registro e, após resolução da ocorrência, o material probatório deverá ser arquivado no próprio Núcleo Central.

§ 2º As imagens referentes às situações consideradas relevantes pela Direção da Unidade Prisional ou pela equipe do Núcleo Setorial serão registradas

na forma de arquivos de vídeos para armazenamento permanente, sendo, as demais, somente armazenadas de forma provisória, conforme a capacidade do equipamento de gravação utilizado.

Art. 118. A comunicação do Agente de Segurança Penitenciário do Núcleo Setorial com os demais funcionários da Unidade Prisional, referente a situações que possam comprometer a segurança, deverá ocorrer de forma imediata e terá caráter meramente informativo.

Parágrafo único. Quaisquer necessidades de providências para sanar irregularidades deverão ser reportadas ao Diretor de Segurança ou Coordenador de Segurança, somente podendo ocorrer via rádio quando se tratar de situação emergencial.

Art. 119. A Equipe do Núcleo Setorial de Vídeo Monitoramento será constituída por Agentes de Segurança Penitenciários efetivos e será assim organizada:

I – Líder de Equipe, ao qual caberá:

- a) acompanhar e garantir o bom andamento dos serviços realizados;
- b) cuidar para que a postura dos servidores integrantes da Equipe do Núcleo Setorial se mantenha alinhada com os valores institucionais, bem como com a missão do Núcleo Setorial de Vídeo Monitoramento no âmbito da atividade de segurança prisional;
- c) informar ao Núcleo Central de Vídeo Monitoramento, por telefone e por e-mail, quaisquer intercorrências, prestando todos os esclarecimentos que se fizerem necessários;
- d) garantir a aplicação dos procedimentos de segurança atinentes às atividades de vídeo monitoramento;
- e) conferir os relatórios diários e registros lançados no Livro de Ata do Setor, encaminhando, sempre que necessário ou solicitado, quaisquer informações e dados ao Núcleo Central de Vídeo Monitoramento;

f) comunicar ao Coordenador de Segurança e, se for o caso, ao Diretor de Segurança, quaisquer ocorrências de irregularidades observadas durante os serviços de monitoramento;

g) zelar pelo bom funcionamento dos Sistemas de Vídeo Monitoramento, providenciando, quando aplicável, a correção de pequenas falhas de funcionamento, a limpeza das câmeras e comunicando ao Núcleo Central, quando necessário, quaisquer anormalidades;

h) orientar a Equipe do Núcleo Setorial acerca do uso correto dos equipamentos e da legislação referente ao zelo com os bens públicos;

i) garantir, junto à Direção da Unidade Prisional, as condições necessárias ao bom andamento dos serviços;

j) comparecer ao Núcleo Central de Vídeo Monitoramento quando requisitado;

k) verificar, no início do plantão, as condições de funcionamento dos Sistemas de Vídeo Monitoramento, bem como a relação de materiais e equipamentos do setor, relatando qualquer irregularidade, imediatamente, ao Coordenador de Segurança;

l) supervisionar o serviço de vídeo monitoramento e demais dados a serem arquivados, conforme os procedimentos adotados e as condições técnicas dos equipamentos;

m) substituir, quando necessário, o operador de vídeo monitoramento nas suas ausências do setor ou durante as pausas intrajornadas;

n) manter a Equipe do Núcleo Setorial atualizada quanto às diretrizes do Núcleo Central e procedimentos operacionais;

o) manter atualizada, junto ao Núcleo Central de Vídeo Monitoramento, a descrição dos locais de instalação das câmeras de segurança, informando qualquer alteração; e

p) cumprir, no que couber, as demais atribuições inerentes ao cargo de Agente de Segurança Penitenciário e diretrizes técnicas e administrativas do Núcleo Central de Vídeo Monitoramento.

II – Operadores de Vídeo Monitoramento, ao quais caberá:

a) operar os equipamentos que compõem o Sistema de Vídeo Monitoramento, monitorando as áreas internas e externas das Unidades Prisionais, acompanhando os procedimentos de segurança e comunicando ao superior imediato quaisquer irregularidades observadas;

b) cumprir com suas obrigações no efetivo exercício de suas funções nas atividades de vídeo monitoramento, pautando sua conduta pela ética, mantendo a descrição no que se refere às informações, bem como aplicando o conhecimento técnico adquirido aos procedimentos operacionais e suas atualizações;

c) relatar os fatos relacionados aos procedimentos diários em formulário próprio ou outro meio formal de registros, gerar os arquivos necessários, emitir relatórios e, em situações emergenciais, estabelecer contato, imediato e direto, com o Líder de Equipe, Coordenador ou, em ultima instancia, Diretor da Unidade Prisional; e

d) cumprir, no que couber, as demais atribuições inerentes ao cargo de Agente Penitenciário e diretrizes técnica e administrativas do Núcleo Central de Vídeo Monitoramento.

Art. 120. Cabe ao Diretor Geral da Unidade Prisional colaborar com trabalho de vídeo monitoramento, disponibilizando os recursos materiais e humanos necessários à eficiência e continuidade dos serviços.

Art. 121. O Núcleo Setorial de Vídeo Monitoramento deverá contar com estrutura suficiente, ainda que minimamente, ao seu funcionamento, a saber:

I – rádios transceptores – HT para comunicação imediata com os demais setores da Unidade Prisional;

II – ramal telefônico com capacidade para comunicação externa com o Núcleo Central de Vídeo Monitoramento;

III – 01 (um) computador conectado à rede lógica da SEDS, com acesso à Intranet, para expedição de documentos próprios do setor, bem como envio de mensagens eletrônicas ao Núcleo Central de Vídeo Monitoramento; e

IV – mobiliário e demais recursos necessários ao funcionamento do setor.

§ 1º Diante da falta de recursos humanos, equipamento ou condição estrutural que prejudique a eficiência do serviço de vídeo monitoramento, o Líder de Equipe do Núcleo Setorial deverá encaminhar solicitação à Direção Geral da Unidade Prisional, com cópia ao Núcleo Central de Vídeo Monitoramento, para providências.

§ 2º Os Núcleos Setoriais deverão contar, também, com câmera de segurança para monitoramento constante de suas dependências.

Art. 122. Os equipamentos de gravação de imagens dos Sistemas de Vídeo Monitoramento (Gravadores Digitais de Vídeo - DVRs) deverão ser configurados e lacrados exclusivamente pela Equipe de Segurança Eletrônica da DSI/SSPI e não deverão, sob nenhuma hipótese, ter seus lacres violados.

§ 1º Os equipamentos mencionados no **caput** deste artigo não deverão ser removidos da Unidade Prisional, salvo para fins de manutenção ou correção de configuração, todavia, ainda assim, será necessária prévia autorização DSI/SSPI, mediante memorando.

§ 2º A Unidade Prisional, mediante expressa e prévia autorização da DSI/SSPI, poderá alterar o local de instalação das câmeras de segurança, desde que a mudança tenha por objetivo a maior eficiência dos Sistemas de Vídeo Monitoramento.

Art. 123. As Unidades Prisionais deverão zelar pelo bom funcionamento dos Sistemas de Vídeo Monitoramento, realizando, de forma direta ou indireta, os reparos necessários no que tange à infraestrutura e parte elétrica, bem como, sempre que necessário, limpeza das lentes das câmeras, salvo quando as condições de acesso a estes equipamentos comprometerem a segurança dos servidores.

Art. 124. As pessoas que venham a visitar o ambiente interno do Núcleo Setorial de Vídeo Monitoramento deverão ter seus nomes, bem como data, horário e motivo da visita, registrados no Livro de Atas do Setor.

Art. 125. É proibida a entrada de qualquer tipo de equipamento eletrônico capaz de realizar gravação em áudio e/ou vídeo, bem como registrar imagens de qualquer forma, salvo quando portado por pessoal expressamente autorizado pela DSI/SSPI.

§ 1º Será permitida a entrada de celulares institucionais, ficando autorizada sua circulação e utilização apenas nas dependências administrativas da Unidade Prisional, salvo quando se tratar de situações previstas no Plano de Emergência.

§ 2º Aos servidores em geral é proibida a veiculação de quaisquer áudios ou imagens feitas no interior de Unidades Prisionais que retratem armamentos, viaturas, equipamentos, custodiados e servidores ou a estrutura física do estabelecimento prisional, em redes sociais, blogs e outros meios de comunicação digitais ou não.

Art. 126. Jamais deverá ser autorizada a entrada de custodiados nos Núcleos Setoriais de Vídeo Monitoramento, ainda que a pretexto de realização de higienização do ambiente, uma vez que a conservação deverá ser realizada pelos próprios servidores do Setor, a fim de preservar a segurança.

Art. 127. O acesso às imagens captadas pelas câmeras de segurança somente deverá ser realizado a partir das salas dos Núcleos Setoriais de Vídeo Monitoramento.

Parágrafo único. O acesso remoto somente poderá ser realizado pelo Núcleo Central Vídeo Monitoramento por meio próprio de conexão disponibilizado pela SEDS.

Art. 128. Todo e qualquer sistema capaz de registrar imagens das áreas internas e externas das Unidades Prisionais deverá ter seu funcionamento autorizado pela DSI/SSPI, devendo, ainda, estar de acordo com os padrões operacionais adotados pela SUAPI.

Art. 129. Quaisquer irregularidades constatadas nas instalações ou funcionamento dos Sistemas de Vídeo Monitoramento, independente de confirmação de desvio ou vazamento de imagens ou informações, deverão ser

apuradas pelo Diretor Geral, mediante procedimento próprio e elaboração de relatório conclusivo a ser encaminhado à SSPI/SUAPI para providências cabíveis.

Parágrafo único. Desligamentos emergenciais dos equipamentos de vídeo monitoramento deverão ser comunicados pela Direção da Unidade Prisional ao Núcleo Central de Vídeo Monitoramento, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, via memorando detalhado sobre a ocorrência, informando, inclusive, a causa e o período de inoperância do Sistema.

Art. 130. Omissões ou condutas indevidas, relativamente ao tratamento das ocorrências registradas pelas câmeras de segurança, bem como o não cumprimento dos procedimentos estabelecidos neste Regulamento e legislação vigente, serão objeto de apuração pelas vias legais cabíveis, com vistas à aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo de possíveis reflexos nas esferas cível e/ou criminal.

Seção II

DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Art. 131. À Diretoria Administrativa, conforme parâmetros previstos no inciso IV do art. 91 do Decreto Estadual n. 46.647/2014, cabe:

I – executar, acompanhar e avaliar as atividades administrativas, financeiras e as relativas à pessoal no âmbito da Unidade, em consonância com as diretrizes da Subsecretaria de Inovação e Logística do Sistema de Defesa Social e da Subsecretaria de Administração Prisional;

II – zelar pela conservação da estrutura física da unidade e do controle de patrimônio;

III – acompanhar as despesas realizadas pela Unidade Prisional com vistas a atender as metas definidas pela Subsecretaria de Administração Prisional;

IV – gerar e avaliar os relatórios gerenciais de despesas e receitas;

V – interagir, continuamente, com os demais Diretores da Unidade Prisional, visando aperfeiçoar as ações que promovam a ressocialização dos presos;

VI – operacionalizar as penalidades aplicadas ao servidor e prestadores de serviço pela Corregedoria da SEDS;

VII – controlar a receita da venda de produção da Unidade Prisional;

VIII – acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos de alimentação e transporte da Unidade Prisional;

IX – receber e empregar os recursos financeiros de acordo com as necessidades da Unidade Prisional, bem como prestar contas da verba de pronto pagamento em consonância com diretriz específica que regulamenta a matéria.

X – captar e gerenciar, em articulação com as Diretorias Geral e de Atendimento, parcerias com empresas privadas, instituições, fundações, organizações da sociedade civil de interesse público – OCIPs, autarquias e prefeituras, com o fim de ampliar as possibilidades de trabalho aos presos da Unidade;

XI – captar e gerenciar, em articulação com as Diretorias Geral e de Atendimento, parcerias com Órgãos Federais, Estaduais e Municipais com foco no setor de agropecuária visando à expansão da área de produção da Unidade Prisional;

XII – cumprir as atribuições previstas no Plano de Emergência; e

XIII – exercer atividades correlatas e outras que vierem a ser incorporadas ao cargo, por força de dispositivos legais ou por meio de orientações da Subsecretaria de Administração Prisional.

Subseção I

DO NÚCLEO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 132. Ao Núcleo de Recursos Humanos, subordinado ao Diretor Administrativo, cabe:

I – promover o levantamento da necessidade de pessoal;

II – Cumprir as rescisões e admissões de pessoal;

III – propor políticas e diretrizes asseguradoras de maior eficácia na execução das atividades relacionadas com pessoal;

IV – coordenar a apuração de frequência e afastamentos dos servidores e prestadores de serviço;

V – controlar de férias;

VI – elaborar folhas de ponto e mapas de frequência dos servidores e prestadores de serviço;

VII – manter atualizado banco de dados referente aos servidores e prestadores de serviços;

VIII – intermediar demandas de funcionários ou de interesse da Direção da Unidade Prisional junto aos setores da Superintendência de Recursos Humanos – SRH da SEDS;

IX – divulgar de informações de interesse de servidores;

X – atender a servidores;

XI – despachar documentos pertinentes ao setor e cumprir demandas da SRH; e

XII – exercer atividades correlatas e outras que vierem a ser atribuídas ao setor por força de dispositivos legais ou de orientações da Subsecretaria de Administração Prisional.

Subseção II

DO NÚCLEO DE FINANÇAS

Art. 133. Ao Núcleo de Finanças, subordinado ao Diretor Administrativo, cabe:

I – acompanhar, orientar e executar o registro dos atos e fatos contábeis;

II – controlar recursos financeiros dos presos da Unidade Prisional;

III – controlar valores de presos enviados à Unidade Prisional, guardando-os no cofre da Unidade até a liberação definitiva do custodiado ou até sua transferência para outra Unidade;

IV – controlar diariamente o fornecimento de refeições pela cozinha a presos e servidores;

V – fechar mensal as planilhas de alimentação e conferir as notas fiscais emitidas pela empresa fornecedora de refeições;

VI – conferir e emitir Documento de Arrecadação Estadual - DAE para pagamento de água e energia utilizada por empresa terceirizada;

VII – controlar o uso de despesas miúdas relativas às atividades administrativas, bem como produção e grupo gerador; e

VIII – exercer atividades correlatas e outras que vierem a ser atribuídas ao setor por força de dispositivos legais e/ou de orientações da Subsecretaria de Administração Prisional.

Subseção III

DO NÚCLEO DE ALMOXARIFADO

Art. 134. Ao Núcleo de Almojarifado, subordinado ao Diretor Administrativo, cabe:

I – controle e gerenciamento de estoque e alimentação do SIAD;

II – solicitação de materiais de consumo para todos os setores da Unidade Prisional; e

III – controle do patrimônio da Unidade Prisional e inventário anual de bens de consumo e/ou permanentes.

Subseção IV

DO CONTROLE DE MEDICAMENTOS, MATERIAL ODONTOLÓGICO E MÉDICO- HOSPITALAR.

Art. 135. Caberá ao Almojarife, sob a orientação do Diretor Administrativo, requerer, receber, conferir, armazenar adequadamente e controlar o material por meio do sistema SIAD e das planilhas de controle diário e dos mapas de consumo.

Art. 136. O Técnico da área de saúde auxiliará na conferência do material e será responsável por retirar o material do almojarifado, armazená-lo ade-

quadramente no estoque da enfermaria da Unidade e realizar o controle do consumo diário.

Art. 137. A aquisição de medicamentos ocorrerá por meio de requisição no SIAD e será realizada trimestralmente tendo como referência os mapas de consumo.

Parágrafo único. A análise desse tipo de requisição só será feita após o agendamento prévio da Unidade para buscar o material.

Art. 138. A aprovação da compra será realizada pela Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF após análise dos mapas de consumo.

Art. 139. Os mapas de consumo deverão ser preenchidos pelo almoxarife da Unidade, em conjunto com um Técnico responsável pela área de saúde, sendo estes os responsáveis pelo controle de estoque de todo o material odontológico e médico-hospitalar da Unidade.

Art. 140. Os mapas devem ser encaminhados à CAF, a cada trimestre, exclusivamente, para

<caf@defesasocial.mg.gov.br>, de modo que cheguem até o 5º (quinto) dia útil do mês do atendimento trimestral.

Art. 141. Os mapas de consumo devem ser preenchidos de acordo com os itens padronizados disponibilizados na intranet recebidos pela Central de Abastecimento Farmacêutico.

Art. 142. Será autorizada a realização de pedidos emergenciais fora do atendimento trimestral desde que a quantia não ultrapasse 10 (dez) itens.

Art. 143. Os materiais recebidos por doação deverão ser registrados no campo observação dos mapas caso sejam itens pertencentes à padronização para conhecimento da CAF.

Art. 144. As Unidades Prisionais que possuírem consultório odontológico poderão ceder sua estrutura ao Município para que seja promovido atendimento aos presos.

Parágrafo único. Quando o Município não dispuser de insumos em quantidade suficiente, a Unidade Prisional poderá solicitar ao almoxarifado central da SEDS a complementação dos materiais necessários aos atendimentos.

Art. 145. Se não houver almoxarife e/ou um responsável técnico pela área de saúde, caberá à Direção da Unidade Prisional designar servidores qualificados para desempenharem tais funções.

Art. 146. Para a aprovação das requisições dos medicamentos controlados, as prescrições originais serão encaminhadas à CAF, devendo estar carimbadas e assinadas pelo médico, além de estarem dentro da validade de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. As prescrições são individuais e devem trazer a denominação genérica do medicamento, posologia e via de administração para aprovação dos pedidos.

Art. 147. Caso as prescrições não sejam enviadas em tempo hábil para análise, serão atendidos apenas os demais itens, enquanto os controlados serão zerados na requisição.

Art. 148. As Unidades Prisionais deverão enviar junto aos mapas de consumo, o pedido de preservativos, conforme o consumo trimestral, para distribuição periódica aos presos.

Parágrafo único. Caso haja algum problema relacionado a Doenças Sexualmente Transmissíveis, por falta de distribuição de preservativo, a Unidade Prisional poderá ser responsabilizada pelo ocorrido.

Art. 149. Os medicamentos doados por familiares, após passarem pela censura, serão encaminhados ao responsável técnico para controle e administração adequada.

Subseção V

DO NÚCLEO DE TRANSPORTE E SERVIÇOS GERAIS

Art. 150. O Núcleo de Transporte e Serviços Gerais é subordinado ao Diretor Administrativo e é formado por servidores qualificados, aptos a atu-

arem, quando solicitado, em situações que requeiram habilidades em áreas diversas, tais como:

- I – condução, higienização e manutenção de veículos oficiais;
- II – elétrica e hidráulica predial;
- III – serralheria e marcenaria; e
- IV – alvenaria e outras áreas correlatas.

Art. 151. São atribuições da equipe do Núcleo de Transporte e Serviços Gerais:

- I – realizar manutenção preventiva e corretiva de todos os setores da Unidade Prisional, bem como das áreas internas e externas da carceragem;
- II – cuidar da limpeza do interior e exterior da Unidade Prisional;
- III – utilizar a mão de obra de presos qualificados e indicados pela CTC, considerando a aptidão de cada um, nos trabalhos de manutenção e limpeza da Unidade Prisional;
- IV – realizar serviços diversos relativamente à manutenção e pequenas modificações e adequações estruturais da Unidade Prisional;
- V – efetuar, quando solicitado, corte ou restabelecimento do fornecimento de energia e/ou água;
- VI – controle da frota de veículos da Unidade Prisional;
- VII – diligenciar manutenção e higienização dos veículos da Unidade Prisional;
- VIII – promover serviços de transporte de coisas e pessoas conforme solicitação das Diretorias da Unidade Prisional;
- IX – solicitação de credenciamento de motoristas;
- X – controle de entrada e saída dos veículos via SIAD;
- XI – controle de requisições de abastecimento; e
- XII – exercer atividades correlatas e outras que vierem a ser atribuídas ao setor por força de dispositivos legais e/ou de orientações da Subsecretaria de Administração Prisional.

Seção III

DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO PRESO

Art. 152. À Diretoria de Atendimento ao Preso, conforme parâmetros previstos no inciso VI do art. 91 do Decreto Estadual n. 46.647/201, cabe:

I – executar e coordenar as atividades jurídicas, educacionais, profissionalizantes, psicossociais e de atendimento à saúde dos presos;

II – organizar as atividades laborativas destinadas à ocupação dos presos e promover a organização e coordenação da Comissão Técnica de Classificação, conforme orientações da Superintendência de Atendimento ao Preso;

III – orientar, monitorar e avaliar as atividades de assistência ao preso, de modo a promover gestão conjunta nas áreas:

- a) jurídica;
- b) saúde e atendimento psicossocial;
- c) ensino e profissionalização;
- d) trabalho e produção;
- e) assistência religiosa e políticas sobre drogas; e
- f) classificação e individualização da execução penal.

IV – Pleitear junto à sociedade, em articulação com a Direção de Ensino e Profissionalização, parcerias para a promoção de cursos de alfabetização, de profissionalização, de nível superior, de nível técnico, graduação e atividades socioculturais, com a finalidade de proporcionar ao preso melhores condições para sua ressocialização;

V – captar e gerenciar, em articulação com as Diretorias Geral e de Atendimento, parcerias com empresas privadas, instituições, fundações, organizações da sociedade civil de interesse público – OCIPs, autarquias e prefeituras, com o fim de ampliar as possibilidades de trabalho aos presos da Unidade;

VI – captar e gerenciar, em articulação com as Diretorias Geral de Atendimento, parcerias com Órgãos federais, Estaduais e Municipais, com foco no setor de agropecuária, visando à expansão da área de produção da Unidade Prisional;

VII – interagir continuamente com os demais Diretores, a fim de aperfeiçoar as ações que contribuam para o processo de ressocialização dos presos e para o bom funcionamento da rotina da Unidade Prisional;

VIII – presidir as reuniões da CTC, quando designado, evitando interferências de ordem subjetiva e cuidando para que não ocorram incoerências nos dados informados pelos Técnicos, buscando o consenso e a uniformidade das interpretações;

IX – promover a acolhida dos presos em conjunto com a Diretoria de Segurança;

X – promover e monitorar o efetivo acompanhamento de todas as fases do PIR, quais sejam: elaboração, evolução e reavaliação;

XI – validar as agendas de atendimentos técnicos para fins de classificação e evolução do PIR;

XII – promover interlocução com a Diretoria de Segurança a fim de garantir a qualidade da evolução do PIR;

XIII – garantir a classificação e elaboração do PIR de todos os presos da Unidade Prisional;

XIV – convocar e presidir reuniões periódicas com os setores subordinados, objetivando a transmissão de informações, discussão de problemas e soluções, bem como a integração das áreas;

XV – trabalhar de forma integrada com as demais Diretorias da Unidade, criando condições suficientes para o acompanhamento e efetivação do PIR;

XVI – realizar o atendimento ao preso sempre que necessário;

XVII – receber os presos que dispensam atendimento técnico, orientando-os quanto à importância do atendimento para o favorecimento de seu processo de ressocialização;

XVIII – garantir a tempestividade da disponibilização dos documentos e pertences do preso em seu desligamento;

XIX – fiscalizar a alimentação dos bancos de dados e sistemas de informação pertinentes às áreas técnicas;

XX – garantir, após implantação do Sistema Integrado de Gestão Prisional – SIGPRI, que todos os documentos contidos nos prontuários dos presos sejam digitalizados e inseridos no referido Sistema;

XXI – assegurar que o SIGPRI, uma vez implantado, seja alimentado, diariamente, de acordo com diretrizes da Diretoria de Gestão de Informações Penitenciárias da SAIGV;

XXII – orientar e aprovar a escala de plantão, escala de folgas e férias ou período de relatório dos servidores sob sua subordinação;

XXIII – garantir a tempestividade da disponibilidade de todos os prontuários e documentos do preso para sua transferência;

XXIV – cumprir atribuições previstas no Plano de Emergência; e

XXV – exercer atividades correlatas e outras que vierem a ser incorporadas ao cargo por força de dispositivos legais ou por meio de orientações da SUAPI.

Subseção I

DO NÚCLEO JURÍDICO

Art. 153. O Núcleo Jurídico é subordinado ao Diretor de Atendimento ao Preso e é o setor responsável pela assistência jurídica aos presos, a qual é realizada pelos Analistas Executivos de Defesa Social / Analista Técnico Jurídico – ANEDS / ATJ e Assistentes Executivos de Defesa Social / Auxiliares Administrativos.

Art. 154. São atribuições do ANEDS / ATJ:

I – elaborar relatório técnico do preso para subsidiar os trabalhos da Comissão Técnica de Classificação, indicando, entre outros: crime cometido, imputação da pena, condições apriorísticas para progressão ou regressão de regime, saídas temporárias e demais benefícios;

II – acompanhar o gozo das saídas temporárias no que se refere à saída e retorno nas datas previstas;

III – auxiliar tecnicamente a Comissão Técnica de Classificação na tutela da aplicação da progressão de regime e do princípio constitucional da individualização da pena;

IV – auxiliar com a elaboração de relatório técnico simplificado para informar o Conselho Disciplinar, quando da ocorrência de fato que, em tese configure falta leve, média ou grave cometida pelo preso;

V – auxiliar tecnicamente o Conselho Disciplinar, possibilitando a adequada classificação do fato ocorrido e a melhor disciplina da Unidade Prisional;

VI – realização de defesa técnica administrativa perante o Conselho Disciplinar em caso de inexistência de Advogado particular constituído, bem como quando a Defensoria Pública se declare impossibilitada de fazê-lo, de modo que o preso não reste carente da assistência jurídica, todavia o ATJ que atuou na fase de apuração e classificação da falta disciplinar não poderá funcionar na defesa técnica em comento, sob pena de nulidade do procedimento;

VII – auxiliar o Diretor da Unidade a prestar informações sempre que solicitado pelos Órgãos Públicos competentes;

VIII – atuar como auxiliar técnico-jurídico da Assessoria Jurídica da SEDS na Unidade Prisional, prestando informações jurídicas quando solicitado;

IX – realizar interlocução, por meio de ofícios ou outros meios que se façam necessários – telefone, e-mail, pessoalmente - com o Defensor Público ou com o advogado constituído, bem como com Órgãos que integram o Sistema de Justiça Criminal, cuidando para que o preso não reste carente de assistência jurídica;

X – realizar atendimento pessoal aos presos, ouvindo-os e dando-lhes ciência acerca da situação jurídica, bem como orientando quanto à importância de manterem uma boa conduta carcerária, visando evitar situações suscetíveis de causar prejuízos ao bom andamento processual.

XI – quando o preso for assistido por Advogado constituído ou Defensor Público, realizar atendimento pessoal, **limitando-se** a ouvi-lo e a anotar em formulários próprios suas observações ou reclamações, cuidando para não in-

terferir na assistência prestada pelo Advogado ou Defensor Público, tomando apenas providências que sejam de sua competência, sob pena de infringência à ética profissional;

XII – lançar no Sistema de Informações dados e informações referentes à situação e assistência jurídica, exemplo: a) Atendimentos realizados; b) Processos; c) Classificação da situação jurídica;

d) Pena; e) Envio de ofícios à Defensoria e ao Juízo, entre outros;

XIII – executar atribuições de natureza técnica conferidas por lei, bem como executar demais procedimentos de competência técnica da área, conforme determinação da LEP;

XIV – classificar no Prontuário Jurídico do preso indicando, entre outros: crime cometido, *modus operandi*, imputação da pena, análise dos requisitos objetivos para obtenção de benefícios da execução da pena ou regressão de regime;

XV – oferecer suporte de serviços técnico-jurídicos em geral, e em conformidade com a legislação pertinente, nas Unidades Prisionais, além de participar das equipes interdisciplinares e na promoção de novas parcerias;

XVI – realizar o acompanhamento e evolução do Programa Individualizado de Ressocialização – PIR do Preso;

XVII – programar e executar as indicações do PIR no que se refere à assistência jurídica;

XVIII – cumprir a agenda de atendimento conforme indicações constantes no PIR;

XIX – solicitar documentação jurídica necessária e/ou pertinente demandada na reunião de CTC;

XX – efetuar atendimento aos pré-egressos;

XXI – verificar junto ao Fórum local qualquer pendência referente à situação jurídica do preso;

XXII – coordenar o Núcleo Jurídico da Unidade, subsidiando tecnicamente a equipe administrativa;

XXIII – desempenhar funções jurídico/administrativas relacionadas ao Núcleo Jurídico na elaboração de ofícios, memorandos e relatórios, sempre que o assunto se referir à situação jurídica do preso ou a questões jurídicas da Unidade Prisional;

XXIV – alimentar os **Sistemas de Informações**, mantendo-os atualizados, alterando dados e informações jurídicas sempre que houver mudanças, como novas condenações e progressões;

XXV – trabalhar em parceria com os servidores administrativos, fomentando o trabalho em equipe em prol do objetivo comum da assistência jurídico/administrativa;

XXVI – diligenciar para que situações jurídicas que impeçam o cumprimento de alvarás de soltura, saídas temporárias, saídas diárias, carta de livramento condicional e/ou demais benefícios sejam resolvidas mediante procedimento adequado à baixa do impedimento dado como improcedente.

XXVII – realizar o registro correto e legível no PGPJ de todo o atendimento prestado ao preso, lançando integralmente no INFOPEN e Módulo Jurídico;

XXVIII – atuar como educador para a ressocialização com iniciativa e criatividade para adequação de processos e programas de trabalho, cujas decisões repercutem substancialmente no desenvolvimento das ações da política de atendimento e na vida institucional dos próprios usuários, frente à perspectiva da reinserção social.

XXIX – elaborar o calendário de saídas temporárias quando do deferimento da autorização, fazendo o devido lançamento no Módulo Jurídico;

XXX – prestar orientações ao custodiado no momento do cumprimento de alvarás de soltura; e XXXI - zelar pela conservação e instrução do Prontuário Geral Padronizado Jurídico – PGPJ. **Parágrafo único.** As tarefas atribuídas ao vulgo “Núcleo ou Setor Penal”, assim denominado por força da habitualidade, mas, em detrimento do rigor técnico, passarão a integrar o rol de responsabilidades e competências de setor único, qual seja o Núcleo Jurídico deste artigo.

Art. 155. Ao Assistente Executivo de Defesa Social / Auxiliar Administrativo cumpre desempenhar as atividades administrativas afetas ao papel institucional do Núcleo Jurídico.

Subseção II

DO NÚCLEO DE SAÚDE E ATENDIMENTO PSICOSSOCIAL

Art. 156. Ao Núcleo de Saúde e Atendimento Psicossocial, conforme diretrizes da Diretoria de Atendimento ao Preso, cumpre assegurar a assistência à saúde do preso, a ser prestada por equipe multidisciplinar constituída por:

I – Serviço Social, ao qual cabe:

a) exercer a função de referência técnica do núcleo psicossocial da Unidade Prisional, conforme portaria interministerial n. 1.777/03, fazendo revezamento semestral sempre que possível;

b) programar e executar, juntamente com a equipe de saúde, ações de atenção básica previstas nas legislações vigentes;

c) informar ao Diretor Geral os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido de acordo com o Código de Ética profissional;

d) promover orientação e possíveis encaminhamentos ao assistido na fase final do cumprimento da pena de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

e) coordenar a ação relacionada à documentação do preso (RG, CPF, Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento, Carteira de Trabalho e Previdência Social);

f) coordenar a ação de lançamento do número dos documentos do preso no sistema INFOPEN bem como anexar a sua cópia no PGPS;

g) orientar o preso quanto aos direitos e benefícios da Seguridade Social e realizar os devidos encaminhamentos;

h) participar das reuniões da Comissão Técnica de Classificação – CTC e das reuniões de Conselho Disciplinar - CD, exercendo seu direito ao voto;

i) programar e executar as indicações do Programa Individualizado de Ressocialização - PIR, acompanhando a evolução do preso;

j) realizar atendimentos de classificação, rotina e de demandas espontâneas;

l) realizar atendimento ao familiar do preso, quando avaliar a necessidade, providenciando, se for o caso, os devidos encaminhamentos à rede de saúde e socioassistencial;

m) acompanhar a visita assistida, quando houver demanda, conforme orientações do NAF – Núcleo de Assistência a Família;

n) coordenar as ações e procedimentos técnicos para visita social e íntima;

o) acompanhar e orientar o preso quanto à importância do benefício de saída temporária no processo gradativo de resgate do vínculo afetivo e familiar e demais valores, contribuindo, assim, para a reinserção social;

p) participar de reuniões de trabalho externo, capacitações internas e externas e mutirões de saúde quando convocado; e

q) executar demais procedimentos de competência técnica da área conforme as legislações vigentes, as diretrizes do conselho da área (CRESS e CFESS) e o Código de Ética Profissional.

II – Médico-Clínico, ao qual cabe:

a) participar de todos os atos pertinentes ao exercício da medicina, aplicando métodos aceitos e reconhecidos cientificamente, bem como desempenhar tarefas que exijam a aplicação de conhecimentos especializados de medicina;

b) programar e executar, juntamente com a equipe de segurança, ações de atenção básica, conforme determina a portaria interministerial n. 1.777/03 e outras, bem como cumprir com o que estabelece o Plano Operativo Estadual de Atenção à Saúde da População Prisional de Minas Gerais;

c) atuar como educador para a saúde e ressocialização;

d) desenvolver as atribuições médicas como emissão de diagnóstico e outros, aplicando recursos de medicina preventiva e/ou terapêutica para promover a saúde e o bem estar do paciente conforme portaria Interministerial n. 1777/03, Plano Operativo Estadual de Atenção à Saúde da População Prisional de Minas Gerais e demais diretrizes;

e) realizar, em situações emergenciais, atendimentos clínicos aos familiares dos presos, procedendo ao devido e imediato encaminhamento às Unidades do SUS;

f) realizar atendimento em casos urgência/emergência aos servidores das Unidades Prisionais, realizando os devidos encaminhamentos à rede de saúde;

g) proceder ao registro correto e legível no PGPS e no INFOPEN de todos os atendimentos prestados aos pacientes;

h) consolidar os atendimentos médicos na ficha de evolução do preso para subsidiar a equipe de saúde, a Comissão Técnica de Classificação e o Conselho Disciplinar;

i) promover a correta alimentação dos bancos de dados e sistemas de informação de sua competência, bem como mantê-los atualizados;

j) realizar pedido de exames laboratoriais;

k) participar de reuniões de trabalho externo, capacitações internas e externas e mutirões de saúde, quando convocado;

l) prescrever medicações;

m) desenvolver atribuições médicas como emissão de diagnóstico e outros, aplicando recursos de medicina preventiva e/ou terapêutica para promover a saúde e o bem estar do paciente;

n) realizar, em parceria com a equipe de saúde, campanhas e projetos destinados à população carcerária; e

o) executar demais procedimentos de competência técnica da área conforme determinação do CRM-MG.

III – Médico-Psiquiatra, ao qual cabe:

a) realizar, quando necessário e de forma subsidiária e complementar, as mesmas atribuições do médico-clínico;

b) realizar avaliação diagnóstica da saúde mental;

c) consolidar os atendimentos psiquiátricos na ficha de evolução do preso para subsidiar a equipe de saúde, a Comissão Técnica de Classificação e o Conselho Disciplinar;

d) atuar como perito na elaboração do Exame Criminológico, quando solicitado;

e) realizar avaliação diagnóstica psiquiátrica, exames de sanidade mental, tratamento e profilaxia das doenças mentais, dos distúrbios causados por dependência toxicológica e intercorrências comportamentais;

f) atuar como avaliador das condições mentais e comportamentais dos indivíduos para fins de elaboração de laudos no que se refere à cessação de periculosidade e ações de prevenção dos agravos psicossociais;

g) proceder ao registro correto e legível no PGPS e no INFOPEN de todos os atendimentos prestados aos pacientes;

h) realizar, em situações emergenciais, atendimentos clínicos e psiquiátricos aos familiares dos presos, procedendo ao devido e imediato encaminhamento às Unidades do SUS; e

i) executar demais procedimentos de competência técnica da área conforme determinação do CRM-MG.

IV – Médico-Oftalmologista, ao qual cabe:

a) realizar, quando solicitado e de forma subsidiária e complementar, as mesmas atribuições do médico-clínico;

b) desenvolver as atribuições médicas como emissão de diagnóstico e outros, aplicando recursos de medicina preventiva e/ou terapêutica para promover a saúde e o bem estar do paciente, conforme portaria Interministerial n. 1777/03, Plano Operativo Estadual de Atenção à Saúde da População Prisional de Minas Gerais e demais diretrizes;

c) participar de grupos operativos em equipe multiprofissional;

d) consolidar os atendimentos médicos-oftalmológicos na ficha de evolução do preso para subsidiar a equipe de saúde, a Comissão Técnica de Classificação e o Conselho Disciplinar;

e) proceder ao registro correto e legível no PGPS e no INFOPEN de todos os atendimentos prestados aos pacientes;

f) realizar, em situações emergenciais, atendimentos clínicos e oftalmológicos aos familiares dos presos, procedendo ao devido encaminhamento às Unidades do SUS;

g) realizar pedidos de exames laboratoriais; e

h) executar demais procedimentos de competência técnica da área conforme determinação do CRM-MG.

V – Médico-Ginecologista, ao qual cabe:

a) realizar, quando necessário e de forma subsidiária e complementar, as mesmas atribuições do médico-clínico;

b) desenvolver as atribuições médicas-ginecológicas como emissão de diagnóstico e outros, aplicando recursos de medicina preventiva e/ou terapêutica para promover a saúde e o bem estar do paciente, conforme portaria Interministerial n. 1777/03, Plano Operativo Estadual de Atenção à Saúde da População Prisional de Minas Gerais e demais diretrizes;

c) participar de grupos operativos em equipe multiprofissional;

d) realizar pedidos de exames laboratoriais;

e) proceder ao registro correto e legível no PGPS e no INFOPEN de todos os atendimentos prestados aos pacientes; e

f) realizar, em situações emergenciais, atendimentos clínicos e ginecológicos aos familiares dos presos, procedendo ao devido encaminhamento às Unidades do SUS;

g) executar demais procedimentos de competência técnica da área conforme determinação do CRM-MG.

VI – Médico-Infetologista, ao qual cabe:

a) realizar, quando necessário e de forma subsidiária e complementar, as mesmas atribuições do médico-clínico;

b) consolidar os atendimentos médicos em infectologia na ficha de evolução do preso para subsidiar a equipe de saúde, a Comissão Técnica de Classificação e o Conselho Disciplinar;

d) proceder ao registro correto e legível no PGPS e no INFOPEN de todos os atendimentos prestados aos pacientes;

e) participar de grupos operativos em equipe multiprofissional; e

f) executar demais procedimentos de competência técnica da área conforme determinação do CRM-MG.

VII – Enfermeiro, ao qual cabe:

a) coordenar e supervisionar os profissionais da Unidade de enfermagem;

b) executar atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais graduados em enfermagem;

c) acompanhar e orientar a execução dos procedimentos de transferência do preso, encaminhando o PGPS e laudos de exames referentes à saúde, bem como marcações de procedimentos externos para continuidade do tratamento pela Unidade de destino;

d) atuar como educador para a saúde e ressocialização;

e) realizar, em casos emergenciais nas dependências da Unidade Prisional, atendimento ao familiar do preso e providenciar, de imediato, o devido encaminhamento à rede de saúde;

f) realizar, em casos urgência ou emergência, atendimento aos servidores das Unidades Prisionais, providenciando, o devido encaminhamento à rede de saúde;

g) planejar, organizar e coordenar a execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem;

h) planejar, organizar e coordenar a execução e avaliação dos serviços de consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem, consulta de enfermagem e prescrição da assistência de enfermagem;

i) promover campanhas educativas de prevenção e promoção da saúde, em conformidade com a Portaria Interministerial n. 1.777/03 e demais diretrizes de atenção básica;

j) solicitar exames complementares, transcrever e prescrever tratamentos, em conformidade com os protocolos estabelecidos nos programas de

atenção básica no âmbito Federal, Estadual e Municipal, observados os limites e disposições legais atinentes ao exercício da profissão;

k) programar e executar juntamente com as equipes de saúde, psicossocial e segurança, ações de atenção básica conforme determinado pela portaria interministerial n. 1.777/03, Plano Operativo Estadual de Atenção à Saúde da População Prisional de Minas Gerais;

l) realizar atendimentos de acompanhamento ao pré-egresso, em conformidade com a Portaria Interministerial n. 1.777/03 e demais diretrizes;

m) participar das reuniões da Comissão Técnica de Classificação;

n) executar os atendimentos indicados pelo PIR, avaliando a evolução do preso;

o) proceder ao registro correto no PGPS e demais sistemas de informação de todos os atendimentos prestados ao preso;

p) participar em reuniões de trabalho externo, capacitações internas e externas e mutirões de saúde, quando convocado;

q) manter registro sistemático das atividades desenvolvidas;

r) auxiliar no controle de estoque dos medicamentos, materiais de saúde e mapas de consumo, executando, na ausência de Farmacêutico responsável, de forma integral, a ação;

s) encaminhar as prescrições médicas ao responsável para análise e atendimento do pedido trimestral de medicamentos;

t) auxiliar no controle dos pedidos de material e medicamentos ao almoxarifado;

u) exercer atribuições correlatas que lhe forem determinadas, incluindo elaboração de relatórios, planilhas eletrônicas e a digitação de matéria relacionada à sua área de atuação;

v) promover a articulação constante com a rede externa de saúde, conforme diretrizes vigentes, realizando os encaminhamentos necessários;

w) participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento do setor de saúde;

x) executar demais procedimentos de competência técnica da área, conforme determinação do COREN;

y) realizar procedimentos de maior complexidade técnica e que exijam conhecimento de bases científicas e capacidade de tomada de decisões imediatas; e

z) prestar assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera nas Unidades tipicamente femininas ou mistas.

VIII – Auxiliar ou Técnico de Enfermagem, ao qual cabe:

a) executar, juntamente com as equipes de saúde, psicossocial e segurança, ações de atenção básica conforme determinado pela portaria interministerial n. 1.777/03, Plano Operativo Estadual de Atenção à Saúde da População Prisional de Minas Gerais e demais diretrizes;

b) realizar procedimentos e atividades da área de saúde segundo prescrições e sob supervisão do enfermeiro;

c) executar procedimentos de admissão do preso na Unidade Prisional, priorizando os acometidos por doenças em geral e realizando os devidos encaminhamentos aos profissionais responsáveis em dar andamento no cuidado;

d) executar procedimentos de transferência do preso, encaminhando o PGPS e laudos de exames referentes à saúde, bem como marcações de procedimentos externos para continuidade do tratamento na Unidade de destino;

e) participar das reuniões da Comissão Técnica de Classificação na ausência do enfermeiro;

f) executar as indicações do PIR, avaliando a evolução do preso de acordo com suas atribuições técnicas;

g) registrar os atendimentos realizados ao preso no PGPS, no INFOPEN e demais sistemas de informação;

h) preparar e administrar os medicamentos conforme prescrição médica;

i) participar em reuniões de trabalho externo, capacitações internas e externas e mutirões de saúde, quando convocado;

j) promover a higiene e conforto dos pacientes;

- k) fazer encaminhamentos e pedidos de materiais para exames;
- l) relatar as intercorrências, aferição de sinais vitais, diurese, drenagens e evolução dos pacientes em livro próprio de relatórios;
- m) executar procedimentos de alta, cuidados *post mortem* e transferência;
- n) ministrar alimentação e promover mudanças de decúbito sempre que prescrito e/ou necessário;
- o) executar ações assistenciais de enfermagem próprias da área de atuação do Auxiliar/Técnico em Enfermagem;
- p) obedecer às normas técnicas de biossegurança na execução de suas funções;
- q) participar da assistência de enfermagem segura, humanizada e individualizada aos presos; preparar os presos para consultas e exames, orientando-os sobre a realização dos mesmos;
- r) orientar e auxiliar os presos, prestando informações relativas à higiene, alimentação, utilização de medicamentos e cuidados específicos em tratamento de saúde;
- s) preparar e administrar medicações via oral, tópica, intradérmica, subcutânea, intramuscular, endovenosa e retal, segundo prescrição médica;
- t) efetuar o controle diário do material utilizado, bem como requisitar, conforme as normas da instituição, o material necessário à prestação da assistência à saúde do preso;
- u) manter o ambiente organizado, executando atividades de limpeza, desinfecção, esterilização do material e equipamento, bem como sua conservação, preparo, armazenamento e distribuição, comunicando ao superior eventuais problemas;
- v) propor aquisição de novos instrumentos para reposição daqueles que estejam avariados ou desgastados;
- w) realizar controle e registro das atividades do setor e outros que se fizerem necessários para a realização de relatórios e controle estatístico;
- x) cumprir as medidas de prevenção e controle de infecção hospitalar;

y) realizar campanhas e projetos na Unidade Prisional, em parceria com a equipe de saúde e sob supervisão;

z) solicitar escoltas externas de presos apresentando justificativa da demanda da enfermagem;

aa) executar demais procedimentos de competência técnica da área, conforme determinação do COREN; e ab) promover a correta alimentação e manter atualizados os bancos de dados e sistemas de informação de sua competência.

IX – Dentista, ao qual cabe:

a) participar de todos os atos pertinentes ao exercício da odontologia, aplicando métodos aceitos e reconhecidos cientificamente;

b) desempenhar tarefas que exijam a aplicação de conhecimentos especializados em odontologia;

c) programar e executar, juntamente com as equipes de saúde, psicossocial e segurança, ações de atenção básica conforme determina a portaria interministerial n. 1.777/03, o Plano Operativo Estadual de Atenção à Saúde da População Prisional de Minas Gerais e demais diretrizes;

d) atuar como educador, coordenando e participando de ações de prevenção e promoção da saúde;

e) contribuir para a elaboração de programas de higiene bucal, conforme previsto no pacto pela saúde nacional;

f) atuar como educador para a ressocialização;

g) cuidar dos aspectos preventivos e curativos da saúde bucal, conforme determina portaria Interministerial n. 1.777/03 e o Plano Operativo Estadual de Atenção à Saúde da População Prisional de Minas Gerais;

h) realizar exame clínico com a finalidade de obter o perfil epidemiológico, possibilitando o planejamento e a programação em saúde bucal, bem como a realização de outros tratamentos específicos, como:

1. primeira consulta odontológica e exodontias em geral;
2. profilaxia e orientação sobre autoexame;

3. aplicação terapêutica de flúor e controle de placa;
 4. escoriação, raspagem;
 5. alisamento, polimento e curetagem supra gengival;
 6. selamento, capeamento e pulpotomia; e
 7. restauração, remoção e pequenos procedimentos de urgência.
- i) encaminhar presos que apresentarem problemas mais complexos a outros níveis de especialidades;
- j) definir prioridade de atendimento conforme classificação de risco e demanda;
- k) realizar supervisão técnica dos Técnicos e Auxiliares em Odontologia, contribuindo para o processo continuado de atualização e capacitação dos referidos profissionais;
- l) participar das reuniões da CTC;
- m) realizar pedido de exames e emitir diagnósticos pertinentes à área de atuação;
- n) participar de reuniões de trabalho externo, capacitações internas e externas e mutirões de saúde, quando convocado;
- o) prescrever medicamentos em conformidade com as diretrizes do Conselho de Odontologia;
- p) proceder ao registro correto no PGPS e no Sistema de Informação de todos os atendimentos prestados aos presos;
- q) consolidar os atendimentos odontológicos na ficha de evolução do preso para subsidiar as equipes de saúde, a Comissão Técnica de Classificação e o Conselho Disciplinar;
- r) coordenar e participar de ações coletivas voltadas para a promoção e prevenção em saúde bucal junto à Unidade Prisional; e
- s) executar demais procedimentos de competência técnica da área, conforme determinação do CRO-MG.
- X – Auxiliar de Consultório Odontológico, ao qual cabe:

- a) realizar procedimentos e atividades de apoio, auxiliando os Dentistas nas ações preventivas e de promoção da saúde bucal;
- b) fazer a tomada e revelação de radiografias intrabucais;
- c) preparar e organizar o instrumental e os materiais necessários para o trabalho;
- d) auxiliar o Dentista durante a realização de procedimentos clínicos;
- e) cuidar da manutenção e conservação dos equipamentos odontológicos;
- f) acompanhar e apoiar o desenvolvimento dos trabalhos da equipe de saúde no tocante à saúde bucal;
- g) elaborar relatórios e planilhas eletrônicas e digitar matérias relacionadas à sua área de atuação; e
- h) atuar como educador para a ressocialização e exercer demais atribuições próprias da área de atuação em conformidade com as determinações do CRO-MG.

XI – Farmacêutico, ao qual cabe:

- a) auxiliar na assistência farmacêutica dentro do núcleo de saúde, por meio da execução de ações de promoção e melhoria da assistência à saúde do privado de liberdade;
- b) realizar o controle de estoque, armazenamento e dispensação dos medicamentos e dos materiais da área de saúde;
- c) efetuar a elaboração do pedido trimestral à Farmácia Central para abastecimento da Unidade Prisional, fazendo os devidos cálculos tomando por base o consumo e a quantidade existente em estoque;
- d) orientar e acompanhar o correto preenchimento dos mapas de consumo de medicamentos, materiais hospitalares e materiais odontológicos que devem ser encaminhados, eletrônica e trimestralmente, à Farmácia Central;
- e) analisar as prescrições dos medicamentos sujeitos a controle especial das Unidades Prisionais inseridas na Região Integrada de Segurança Pública (RISP) e encaminhar o resultado para a Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF;

f) consultar a disponibilidade de itens nas padronizações de medicamentos e materiais hospitalares e odontológicos atualizados que são colocadas na intranet a cada trimestre (janeiro, abril, julho e outubro) para elaboração dos pedidos trimestrais das Unidades Prisionais;

g) repassar a demanda dos materiais da área de saúde para o almoxarife efetuar o pedido no SIAD;

h) realizar possíveis e cabíveis intervenções quanto à observação de divergências dos pedidos dos itens da área da saúde realizados via SIAD;

i) intermediar contato com o município e/ou outros Órgãos que possam disponibilizar trocas ou doações de medicamentos;

j) auxiliar na conferência dos materiais requisitados e orientar quanto ao devido armazenamento;

k) informar ao almoxarife acerca da regularidade dos itens recebidos, o qual efetuará o procedimento de aceite no SIAD;

l) verificar, acompanhar, distribuir e controlar medicamentos, responsabilizando-se tecnicamente junto aos Órgãos competentes;

m) realizar, por meio de fórmulas pré-estabelecidas e com uso de técnicas e aparelhos especializados, trabalhos ligados à composição e fornecimento de medicamentos e outras substâncias análogas, em conformidade com as prescrições médicas, veterinárias e odontológicas;

n) promover a fiel análise das prescrições médicas;

o) responsabilizar-se pela qualidade, eficácia e segurança do produto dispensado e consumido;

p) realizar atribuições de natureza técnica conferidas por lei ao profissional com graduação em farmácia;

q) atuar como educador, coordenando e participando de ações de prevenção e promoção da saúde;

r) exercer atribuições correlatas que lhe forem determinadas, incluindo elaboração de relatórios e planilhas eletrônicas e a digitação de matérias relacionadas à sua área de atuação; e

s) obedecer aos preceitos éticos da profissão estabelecidos pelo Conselho Regional de Farmácia – CRF.

XII – Psicólogo, ao qual cabe:

a) exercer a função de referência técnica em psicologia do núcleo de saúde da Unidade Prisional, conforme portaria interministerial n. 1.777/03, fazendo revezamento semestral sempre que possível;

b) programar e executar, juntamente com os demais profissionais que compõem a equipe de saúde e segurança, as ações de atenção básica conforme determina a portaria interministerial n. 1.777/03, Plano Operativo Estadual de Atenção à Saúde da População Prisional de Minas Gerais e demais diretrizes;

c) atuar, também como educador, nas ações de saúde, ressocialização e nas demais que forem de sua competência;

d) realizar atendimentos de acompanhamento ao pré-egresso, em conformidade com a Portaria Interministerial n. 1.777/03 e demais diretrizes;

e) participar das reuniões da CTC de acordo com as diretrizes das resoluções vigentes dos Conselhos Federal - CFP e Regional de Psicologia – CRP;

f) programar e executar as indicações do PIR, acompanhando a evolução do preso;

g) aplicar testes psicológicos e elaborar laudos periciais nas Unidades Prisionais autorizadas pela SEDS;

h) contribuir em ações integradas na área de saúde, fazendo sempre que possível articulação com a rede de atenção à saúde mental do município, promovendo ações de prevenção e acompanhamento do tratamento dos distúrbios psíquicos, de modo a favorecer um amplo desenvolvimento psicossocial;

i) realizar, em casos emergenciais nas dependências da Unidade Prisional, atendimento ao familiar do preso, providenciando, se for o caso, os devidos encaminhamentos à rede de saúde;

J) proceder ao registro correto e legível, nos devidos prontuários e demais sistemas de informação, de todos os atendimentos prestados aos presos,

cuidando para que as sínteses elaboradas estejam devidamente datadas, carimbadas e assinadas;

k) planejar, organizar e realizar atendimentos em Grupo sempre que se fizerem necessários;

l) participar em reuniões de trabalho externo, capacitações internas e externas e mutirões de saúde, quando convocado;

m) analisar e descrever os processos de desenvolvimento, inteligência, aprendizagem, personalidade e outros aspectos do comportamento humano, de acordo com as diretrizes das resoluções vigentes do CFP e CRP;

n) elaborar e aplicar técnicas de exames psicológicos utilizando seu conhecimento e práticas metodológicas específicas para conhecimento das condições do desenvolvimento da personalidade, dos processos intrapsíquicos e das relações interpessoais, conforme as diretrizes das resoluções vigentes do CFP e CRP, efetuando ou encaminhando para atendimento apropriado;

o) realizar atribuições de natureza técnica atribuídas por lei aos profissionais graduados em psicologia;

p) exercer atribuições correlatas que lhe forem solicitadas, incluindo elaboração de relatórios e planilhas eletrônicas e digitação de matéria relacionada à sua área de atuação;

q) realizar, em parceria com a equipe de saúde, campanhas e projetos destinados à população carcerária;

r) promover a correta alimentação e manter atualizados os bancos de dados e sistemas de informação de sua competência;

s) realizar atendimento individual de acompanhamento a toda pessoa reclusa no Sistema Prisional, considerando a condicionalidade da Unidade Prisional;

t) realizar, quando necessário, atendimento a familiares do preso para subsidiar o profissional em tomada de decisão sobre as demandas relacionadas ao custodiado; e

u) quando orientado pelo NAF, acompanhar a visita assistida.

v) - exercer atividades correlatas e outras que vierem a ser incorporadas ao cargo por força de dispositivos legais ou determinações da SUAPI.

XIII – Terapeuta Ocupacional, ao qual cabe:

a) realizar atendimentos individuais para classificação em CTC, acompanhamento e evolução do PIR, registrando as informações na ficha de evolução do PGPS e demais sistemas de informação;

b) proceder ao registro correto e legível de todo o atendimento prestado ao paciente nos formulários do PGPS, no INFOPEN e demais sistemas de informação;

c) realizar atendimentos em grupo;

d) realizar, quando favoreça o tratamento, atendimentos aos familiares dos presos;

e) participar de reuniões de CTC;

f) participar em reuniões de trabalho externo, capacitações internas e externas e mutirões de saúde, quando convocado;

g) realizar tratamentos e assistência psicológica em terapia de reabilitação funcional, física, mental e social, conduzindo um processo de construção da cultura no espaço organizacional do indivíduo;

h) atuar, também como educador, nas ações de saúde, ressocialização e nas demais que forem de sua competência;

i) exercer atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais graduados em Terapia ocupacional;

j) obedecer aos preceitos éticos da profissão estabelecidos pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO; e

k) exercer atribuições correlatas que lhe forem determinadas, incluindo elaboração de relatório e planilhas eletrônicas e a digitação de matérias relacionadas à sua área de atuação.

XIV – Fisioterapeuta, ao qual cabe:

a) realizar atendimentos individuais para classificação em CTC, acompanhamento e evolução do PIR, registrando as informações na ficha de evolução do PGPS e demais sistemas de informação;

b) proceder ao registro correto e legível de todo atendimento prestado ao paciente nos formulários do PGPS, no INFOPEN e demais sistema de informação;

c) realizar atendimentos em grupo;

d) realizar, quando favoreça o tratamento, atendimentos aos familiares dos presos;

e) participar de reuniões de CTC;

f) participar em reuniões de trabalho externo, capacitações internas e externas e mutirões de saúde, quando convocado;

g) realizar tratamentos e terapias de reabilitação funcional;

h) atuar, também como educador, nas ações de saúde, ressocialização e nas demais que forem de sua competência;

i) exercer atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais graduados em Terapia ocupacional;

j) obedecer aos preceitos éticos da profissão estabelecidos pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO; e

k) exercer atribuições correlatas que lhe forem determinadas, incluindo elaboração de relatório e planilhas eletrônicas e a digitação de matérias relacionadas à sua área de atuação.

XV – Assistente Executivo de Defesa Social / Auxiliar Administrativo, ao qual cumpre desempenhar as atividades administrativas afetas ao papel institucional do Núcleo de Saúde e Atendimento Psicossocial.

§ 1º As atividades do Núcleo de Atendimento à Saúde e Psicossocial, no que tange à área específica da saúde, serão coordenadas pelo Enfermeiro.

§ 2º As atividades do Núcleo de Atendimento à Saúde e Psicossocial, no que tange à área psicossocial, serão coordenadas pelo Assistente Social e/

ou Psicólogo em caráter de revezamento semestral e em conformidade com decisão da maioria técnica.

§ 3º É de responsabilidade do Núcleo de Saúde e Atendimento Psicossocial, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela DSP, coordenar as políticas sobre drogas no âmbito da Unidade Prisional.

Subseção III

DO NÚCLEO DE ENSINO E PROFISSIONALIZAÇÃO - NEP

Art. 157. O Núcleo de Ensino e Profissionalização da Unidade Prisional, subordinado ao Diretor de Atendimento ao Preso, é responsável por garantir o acesso dos presos às atividades educacionais em geral, bem como em cursos de capacitação e profissionalização, sendo constituído pelos seguintes profissionais:

I – Pedagogo, ao qual, na condição de Coordenador, cabe:

a) conhecer e fazer cumprir o convênio entre a SEDS e a Secretaria de Educação de Minas Gerais

– SEE/MG e demais parceiros do ensino superior e profissionalizante;

b) promover a interface entre a SEDS e a SEE/MG, mantendo comunicação eficaz entre escola, Unidade Prisional e Diretoria de Ensino e Profissionalização da Superintendência de Atendimento ao Preso - SAPE;

c) realizar atendimentos regulares de classificação e rotina;

d) montar o Prontuário Geral Padronizado de Ensino - PGPE, informando a todos que o manipulem da relevância dos documentos anexados e das informações que ali devem ser registradas;

e) executar entrevista de classificação, identificando o interesse do preso em estudar, de modo a orientar sua introdução nos círculos da educação básica, superior, formação profissional e/ou socioculturais e esportivas;

f) providenciar, junto ao Núcleo de Assistência Social da Unidade Prisional, a documentação necessária e/ou pendente para inserção do preso nas atividades educacionais;

g) solicitar, por meio de ofício, desde que o preso tenha informado qual foi a última instituição de ensino em que estudou, histórico escolar, de modo a dar celeridade ao processo de inclusão às atividades educacionais;

h) mapear o número de analfabetos no início do período letivo e realizar ações visando à erradicação do analfabetismo na Unidade Prisional;

i) propiciar condições para que a Unidade Prisional, em parceria com a Diretoria de Educação de Jovens e Adultos - DEJA/SEE-MG, proceda ao Exame de Certificação dos Anos Iniciais do Sistema Prisional – ECAIPRI, identificando o nível de conhecimento dos presos, de modo que se possa proceder ao reposicionamento do grau de escolaridade, mediante certificação, até o 5º ano (anos iniciais);

j) divulgar, orientar e incentivar a participação nos Exames de Certificação (ENEM, ENCCEJA e outros);

k) manter atualizado controle de presos que fizeram cursos profissionalizantes, a fim de encaminhá-los, desde que autorizado pela CTC, para as atividades laborais disponíveis ou outras no âmbito educacional, em conformidade com os Programas Individualizados de Ressocialização;

l) lançar integralmente as informações do preso no MÓDULO EDUCACIONAL;

m) participar das reuniões da Comissão Técnica de Classificação – CTC;

n) participar do Conselho Disciplinar, quando convocado;

o) orientar toda a equipe da escola sobre as normas de funcionamento da Unidade Prisional, bem como orientar quanto à postura de professores e alunos em sala de aula;

p) informar ao preso regularmente frequente à escola quanto à sua prioridade frente às vagas disponíveis para o trabalho e que, a cada doze horas de estudo, terá um dia de remição na pena;

q) solicitar, junto às instituições de ensino em que o preso esteja matriculado, atestado de dias estudados para fins de remição de pena;

r) Encaminhar, quando solicitado, o atestado de dias estudados e/ou Certificado de Conclusão de Cursos de Educação Profissional de Formação Inicial e

Continuada ou Qualificação Profissional e/ou Certidão de Conclusão do Ensino Fundamental ou Médio, obtidos por participação em Exames de Certificação;

s) informar, por meio de memorando à Direção da Unidade e à Diretoria de Ensino e Profissionalização da SAPE, ocorrências que possam comprometer a rotina da escola e/ou do Núcleo de Ensino e Profissionalização, confirmando, pessoalmente ou por telefone, o recebimento do documento;

t) avaliar a evolução educacional e profissional do preso em processo de reinserção social, acompanhando sua frequência e desempenho nas atividades de ensino e profissionalização;

u) coordenar e supervisionar, em conjunto com a direção da escola, ações pedagógicas, criando e desenvolvendo projetos junto ao corpo docente e demais servidores da Unidade Prisional;

v) promover ações de integração social por meio do lazer, esporte e cultura, envolvendo os demais servidores da Unidade na criação e desenvolvimento de projetos pedagógicos e profissionalizantes;

w) fomentar, consoante diretrizes da Diretoria de Ensino e Profissionalização – DEP, cursos profissionalizantes, elaborando propostas que possibilitem a certificação pela qualificação profissional do preso, buscando, em interface com o Núcleo de Trabalho e Produção da Unidade Prisional, a conciliação das ações a serem desenvolvidas;

x) trabalhar como mediador das ações entre o Núcleo de Ensino e Profissionalização e a Unidade Prisional, dialogando com todo o corpo diretivo;

y) incentivar o pré-egresso para que dê continuidade aos estudos e à profissionalização com vistas à sua reinserção social e sucesso pessoal;

z) promover a correta alimentação dos bancos de dados e sistemas de informação de sua competência, mantendo-os atualizados; e aa) executar demais procedimentos inerentes à sua área de atuação e em conformidade com as determinações da LEP e da Secretaria de Educação.

II – Assistente Executivo de Defesa Social / Auxiliar Administrativo, ao qual cumpre desempenhar as atividades administrativas afetas ao papel institucional do Núcleo de Ensino e Profissionalização.

§ 1º A Direção da Unidade Prisional, na falta do pedagogo, em caráter excepcional e estritamente provisório, poderá designar servidor qualificado com formação preferencialmente em Pedagogia ou áreas afins (Ciências Humanas e cursos técnicos em área de Educação) para exercer a função de Coordenador do NEP até retorno ou chegada de profissional com legitimidade para tal.

§ 2º A equipe da escola subordinada à Secretaria de Estado de Educação ou à Secretaria Municipal de Educação, embora tenha interlocução com o Núcleo de Ensino e Profissionalização, não faz parte de sua composição, entretanto, deverão sempre trabalhar em conjunto.

Subseção IV

DO NÚCLEO DE TRABALHO E PRODUÇÃO

Art. 158. O Núcleo de Trabalho e Produção é responsável pelo controle das ferramentas e materiais utilizados nas oficinas criadas e administradas pela Unidade Prisional, competindo-lhe gerenciar a produção de recursos, bem como desenvolver a melhor forma possível de estimular e coordenar as atividades laborais dos presos.

Art. 159. Os Núcleos de Trabalho e Produção - NTP das Unidades Prisionais têm como objetivos:

I – a ampliação e a humanização do Sistema Prisional;

II – promover a inclusão como forma de justiça social, utilizando o trabalho como ponte que possibilite o retorno gradativo do indivíduo à sociedade, de modo a garantir o exercício da cidadania; e

III – promover o distanciamento dos fatores favorecedores da reincidência criminal por meio do trabalho, buscando a promoção de direitos e criando melhores condições de empregabilidade de seu público.

Art. 160. O Núcleo de Trabalho e Produção, responsável por assegurar o acesso dos presos às atividades laborativas, é constituído pelos seguintes servidores:

- I – Gerente de Trabalho e Produção; e
- II – Assistente Executivo de Defesa Social / Auxiliar Administrativo.

DO GERENTE DE TRABALHO E PRODUÇÃO

Art. 161. Ao Gerente de Trabalho e Produção cumpre:

- a) integrar a Comissão Técnica de Classificação - CTC e exercer todas as atividades relativas à classificação e efetivo cumprimento do PIR no que tange às atividades laborais;
- b) proceder, mediante indicação e orientação da CTC, o encaminhamento dos presos às atividades de trabalho e produção;
- c) fazer interlocução com o Núcleo de Ensino e Profissionalização de modo a compatibilizar os horários de trabalho e estudo dos presos;
- d) realizar atendimento rotineiro por meio da observação diária da evolução do preso e elaborar relatórios para fins de concessão de benefício;
- e) assegurar, em consonância com diretrizes da Direção da Unidade e demais setores da mesma, a execução do proposto no PIR;
- f) analisar e fiscalizar o desenvolvimento de todas as atividades laborais implementadas e propor ações de capacitação e profissionalização permeando as relações humanas e de trabalho;
- g) manter relação de presos com indicação para trabalho atualizada e em conformidade com os pareceres da Comissão Técnica de Classificação;
- h) controlar diariamente a frequência dos presos às atividades laborais e efetuar o lançamento da jornada trabalho por eles cumprida no Sistema de Informações, conforme determinação da Diretoria de Trabalho e Produção - DTP da SAPE;

I – gerar relatório no Sistema INFOPEN/Módulo Trabalho, a cada 30 (trinta) dias trabalhados, no qual constem dias e horas trabalhados e anexar ao prontuário jurídico e ao Prontuário de Trabalho do Preso;

j) administrar todas as ações relacionadas à folha de pagamento;

k) zelar pela organização e atualização do prontuário de trabalho do preso, lançando-o, em sua integralidade, no INFOPEN/Módulo trabalho;

l) proporcionar, em conjunto com a CTC, oportunidades de trabalho para os presos de acordo com os seus perfis e habilidades;

m) gerenciar a produtividade, estocagem de produtos e demais bens pertencentes à área de trabalho e produção da Unidade Prisional;

n) controlar a receita da venda de produtos agropecuários, industrializados e decorrentes de reciclagens e de prestação de serviços de oficinas do Estado, bem como informar tais receitas mensalmente à DTP/SAPE, zelando, ainda, pelo seu devido lançamento no INFOPEN/Módulo trabalho;

o) providenciar o depósito da receita proveniente dos produtos e serviços por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE a ser gerado via INFOPEN/Módulo trabalho;

p) pesquisar o mercado local com objetivo de propor ações de melhorias voltadas para as relações de trabalho do preso, bem como estudar a viabilidade de construção de galpões e/ou oficina de trabalho;

q) administrar as parcerias vigentes, assim como todas as relações de trabalho e produção de acordo com as normas estabelecidas pela DTP/SAPE;

r) buscar potenciais parceiros de trabalho e de produção conforme orientação e normas estabelecidas pela DTP/SAPE;

s) informar previamente ao parceiro a agenda de atendimento e acompanhamento do preso na Unidade Prisional;

t) orientar e acompanhar o parceiro em todas as ações referentes à remuneração do preso;

u) orientar e acompanhar o parceiro na distribuição, manutenção e utilização do material de equipamento de proteção individual - EPI, conforme estabelecido no Termo de Compromisso - TC;

v) orientar e cobrar o parceiro que propicia trabalho externo no que se refere à alimentação e transporte do preso;

w) orientar e acompanhar todas as relações de trabalho interna e externa nas questões relativas à higiene do local de trabalho;

x) orientar e cobrar dos parceiros os valores apurados para a remuneração do preso;

y) administrar a gestão patrimonial referente a todas as relações de trabalho e produção, bem como zelar pelo perfeito funcionamento e manutenção das oficinas e equipamentos;

z) manter atualizados os bancos de dados e sistemas de informação de sua competência; e aa) executar demais procedimentos inerentes à sua área de atuação e em conformidade com as determinações da LEP e da Secretaria de Educação.

Art. 162. O Gerente de Produção deverá ser credenciado junto à Diretoria de Trabalho e Produção

- DTP conforme parâmetros previstos em formulário de credenciamento, disponibilizado na intranet, para acesso ao Sistema INFOPEN e Módulo Trabalho e Produção.

§ 1º Somente após o credenciamento será fornecido o usuário e senha para acesso ao Sistema INFOPEN/Módulo Trabalho e Produção.

§ 2º Os demais servidores que compõem a equipe do NTP deverão ser cadastrados, mediante aval do Gerente de Produção, para que também tenham acesso ao sistema INFOPEN.

Art. 163. A eventual troca do Gerente de Produção deverá ser informada à DTP pelo Diretor de Atendimento ao Preso, mediante formulário de descredenciamento contendo a devida justificativa. **Parágrafo único.** O Gerente de Trabalho e Produção deverá ter conhecimentos técnicos que o habilitem

à operacionalização de oficinas e à captação de parcerias que permitam a comercialização da produção, bem como abertura de novas oportunidades de trabalho visando ao aperfeiçoamento profissional do preso e consequentemente sua efetiva reintegração social.

Art. 164. Ao Assistente Executivo de Defesa Social / Auxiliar Administrativo cumpre desempenhar as atividades administrativas afetas ao papel institucional do Núcleo de Trabalho e Produção.

DA GESTÃO DO TRABALHO E PRODUÇÃO

Art. 165. Atendendo imperativos da Lei de Execução Penal – LEP e da própria Constituição Federal, será assegurado o direito de acesso ao trabalho e profissionalização na medida em que a estrutura prisional possibilitar, respeitadas a capacidade e aptidão peculiares a cada preso.

Parágrafo único. Se por um lado o trabalho constitui direito universal, lado outro se traduz em obrigação de todo cidadão e como tal há de ser apresentado ao preso que, por sua vez, deverá se imbuir cada vez mais do trabalho enquanto dever social e como condição vital para sua recuperação e posterior reintegração à sociedade.

Art. 166. Se o preso não possuir a documentação necessária ao seu encaminhamento ao trabalho, o Serviço Social da Unidade Prisional deverá ser informado para que possa empreender as providências cabíveis.

Art. 167. O Núcleo de Trabalho e Produção - NTP deverá manter um banco de dados atualizado constando vagas disponíveis e listagem de presos indicados ao trabalho pela CTC.

Art. 168. Quando o preso recusar vaga de trabalho, o Gerente do NTP deverá analisar os possíveis motivos da recusa, buscando demonstrar àquele a importância da atividade laborativa, sobretudo no contexto em que se encontra.

§ 1º Persistindo o desinteresse pelo trabalho, o preso assinará Termo de Recusa a ser encaminhado à Direção da Unidade Prisional para conhecimento e providências junto ao Conselho Disciplinar - CD.

§ 2º O Termo de Recusa será redigido com base em escopo/formulário disponível na Intranet da SEDS.

Art. 169. O preso que aceitar proposta de trabalho interno em prol da Unidade Prisional assinará Termo de Aceite, redigido com base em escopo/formulário disponível na intranet da SEDS. **Parágrafo único.** Assinado o Termo de Aceite, o preso será vinculado à relação de trabalho previamente cadastrada no Sistema INFOPEN.

Art. 170. As relações de trabalho serão cadastradas pela Diretoria de Trabalho e Produção - DTP da Superintendência de Atendimento ao Preso - SAPE em conformidade com as parcerias firmadas.

Parágrafo único. Em surgindo nova relação de trabalho, a Unidade Prisional deverá solicitar à DTP, via memorando, a inclusão no Sistema.

Art. 171. As relações de trabalho serão classificadas em:

I – relação de trabalho em prol da Unidade Prisional visando à sua conservação, limpeza e manutenção;

II – relação de parceria firmada com entidades públicas, privadas e do terceiro setor por meio de instrumento jurídico, visando proporcionar vagas de trabalho aos presos, proporcionando a sua capacitação profissional e contribuindo com o processo de ressocialização.

Art. 172. A oportunidade de trabalho dar-se-á por carta de emprego quando o Juiz da Vara de Execução Criminal – VEC, mediante recebimento de proposta formal e nominal de empregador, autorizar trabalho externo ao preso.

Parágrafo único. Na incidência da situação prevista no **caput** deste artigo, a Unidade Prisional ficará isenta de responsabilidades no que se refere à guarda do preso e fiscalização do seu trabalho.

Art. 173. O preso poderá desenvolver o trabalho como autônomo mediante atividade que não necessite de parcerias, todavia tal atividade, via de regra artesanal, deve ter relevância econômica e/ou caráter profissionalizante.

§ 1º O trabalho autônomo/artesanal será desenvolvido, preferencialmente, em oficinas ou em espaços que possibilitem melhor controle das horas trabalhadas pelos presos.

§ 2º O controle das atividades artesanais e/ou autônomas desenvolvidas dentro das celas ficará a cargo do Núcleo de Trabalho e Produção, que fará a aferição da produtividade, respeitado o grau de complexidade de cada produção, visando à apuração da quantidade de horas trabalhadas.

§ 3º O Núcleo de Trabalho e Produção encaminhará ao Diretor de Segurança da Unidade Prisional relação dos presos autorizados a realizar trabalhos de artesanato, para fins de controle de entrada dos insumos necessários a cada atividade artesanal.

§ 4º A aquisição de insumos necessários ou a comercialização de produtos artesanais, bem como a renda desta decorrente, não constituem responsabilidade gerencial do Estado.

§ 5º O controle de entrada e saída dos insumos ou produtos artesanais ocorrerá no Setor de Censura da Unidade Prisional, o qual reportará semanalmente ao Gerente do NTP as informações relativas aos procedimentos realizados.

§ 6º Não será permitido ao preso manter na cela a produção oriunda de atividades de artesanato, cabendo ao Setor de Censura o armazenamento de tal material.

§ 7º O Setor de Censura encaminhará ao NTP, semanalmente, listagem dos produtos armazenados por preso.

§ 8º A retirada da produção referente ao artesanato será autorizada mediante assinatura em recibo, do qual se deverá encaminhar cópia ao Núcleo de Trabalho e Produção.

Art. 174. Os Termos de Parcerias de trabalho serão celebrados com fulcro em resolução específica da SEDS, a qual dispõe sobre o credenciamento de instituições interessadas na contratação de presos custodiados pela Subsecretaria de Administração Prisional de Minas Gerais.

§ 1º Firmada a parceria e formalizada a vinculação do preso à relação de trabalho, o NTP encaminhará ao Diretor de Segurança da Unidade Prisional

todas as informações relativas ao ato, com descrição do local da atividade laboral, bem como do dia e horário, possibilitando tempo hábil para planejamento operacional necessário à movimentação dos custodiados contratados pela instituição parceira.

§ 2º O NTP, semanalmente, encaminhará ao Diretor de Segurança da Unidade Prisional listagem dos presos a serem movimentados para os locais de trabalho.

Art. 175. Os presos que trabalham deverão usar crachás de identificação a ser confeccionados pela Unidade Prisional e a ser utilizados durante as atividades e movimentações de ida e volta aos locais de trabalho.

Art. 176. No intento de se evitar transtornos, as ocorrências que possam repercutir nas atividades laborais – a exemplo de faltas disciplinares, mudança de cela, transferência para outras Unidades Prisionais ou desligamento do Sistema Prisional - deverão ser prontamente comunicadas ao NTP com vistas à tomada de providências necessárias e adequação de documentação e controle interno.

Art. 177. A jornada de trabalho do preso não poderá ser superior a 08 (oito) horas diárias e deverá ser respeitado o descanso semanal, preferencialmente, aos domingos.

Art. 178. As atividades laborais, atendendo ao disposto na Constituição Federal e demais legislações de caráter nacional e internacional com abrangência universal, sequer poderão se assemelhar a trabalho escravo, não podendo, em hipótese alguma, ocorrer em condições cruéis e degradantes.

Parágrafo único. A imposição do trabalho ao preso, longe de configurar tratamento cruel ou degradante, deve ser entendida como dever social e condição de dignidade humana e ter finalidade educativa e produtiva.

Art. 179. O trabalho do preso, conforme art. 28, § 2º da LEP, não está sujeito, necessariamente, ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Parágrafo único. A remuneração do trabalho do preso dependerá da forma de parceria firmada, podendo ocorrer por produção ou pagamento fixo conforme acordado em Termo de Compromisso

– TC.

Art. 180. Quando a remuneração do trabalho do preso se der por produção caberá ao parceiro definir, em tabela anexa à documentação de formalização da parceria, o valor de cada item produzido.

Parágrafo único. A instituição parceira estipulará projeção da produtividade, considerando que o valor pago ao preso, conforme art. 29 da LEP, não poderá ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo vigente, contudo, resguardada esta condição, o parceiro somente pagará pelo que realmente for produzido.

Art. 181. Quando a remuneração se der mediante pagamento de valor fixo, o parceiro ficará obrigado a pagar o correspondente a, no mínimo, $\frac{3}{4}$ do salário mínimo vigente, respeitado o quantitativo de horas trabalhadas ao longo do mês de referência.

Art. 182. O preso terá direito à remição de 01 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias trabalhados, considerando que a jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Art. 183. O benefício da remição será deferido pelo Juiz da Execução Penal, mediante análise do Atestado de Dias Trabalhados para Fins de Remição de Pena.

Art. 184. O Atestado de Dias Trabalhados para Fins de Remição de Pena é o documento que comprova a quantidade de horas trabalhadas pelo preso na Unidade Prisional em que se encontra admitido ou em outras por onde tenha passado.

Art. 185. O Atestado de Dias Trabalhados para Fins de Remição de Pena deverá ser emitido trimestralmente pelo NTP e encaminhado ao Núcleo Jurídico para providências necessárias.

Art. 186. O Atestado de Dias Trabalhados para Fins de Remição de Pena poderá ser emitido mensalmente quando solicitado pelo Núcleo Jurídico da Unidade Prisional, Defensoria Pública, Juiz da Execução ou pelo próprio preso.

Art. 187. Quando o Atestado de Dias Trabalhados para Fins de Remição de Pena for enviado diretamente ao Juiz e/ou Defensoria Pública, o NTP deverá encaminhar cópia ao Núcleo Jurídico, a fim de evitar a duplicidade de pedido.

Art. 188. A emissão do Atestado de Dias Trabalhados para Fins de Remição de Pena, mediante acesso ao Sistema INFOPEN, somente será concluída se o preso estiver admitido/matriculado na Unidade Prisional.

Parágrafo único. O Atestado de Dias Trabalhados para Fins de Remição de Pena somente poderá ser assinado pelo Diretor Geral, Diretor Adjunto ou Diretor de Atendimento ao Preso.

Art. 189. Para emissão, ou simples consulta, do Atestado de Dias Trabalhados para Fins de Remição de Pena, o servidor deverá acessar o Sistema e preencher no “campo período inicial” a data da primeira admissão do preso no Sistema Prisional e, no “campo data final” preencher a data de solicitação, devendo, ainda, observar o seguinte:

I – se houve impressão do Atestado de Dias Trabalhados para Fins de Remição de Pena referente ao mesmo período que está sendo solicitado;

II – o Atestado de Dias Trabalhados válido para Fins de Remição de Pena é somente aquele gerado pelo Sistema INFOPEN/Módulo Trabalho e Produção da SEDS; e

III – constitui crime declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fins de instruir pedido de remição pena.

Art. 190. Os dados referentes à produção agropecuária ou industrial, bem como as informações relativas à atividade de reciclagem e prestação de serviços em oficinas da Unidade Prisional deverão ser registrados em planilhas.

Parágrafo único. As planilhas de que trata o **caput** deste artigo deverão ser encaminhadas eletronicamente até o 10º dia útil de cada mês à DTP/SAPE.

Art. 191. A venda ou doação de produtos agropecuários, industrializados ou decorrentes da atividade de reciclagem ou da prestação de serviços em oficinas da Unidade Prisional deverá ser lançada no Sistema INFOPEN/Módulo Trabalho, juntamente com o devido registro de sua destinação.

§ 1º A receita proveniente da venda dos produtos mencionados no **caput** deverá ser depositada integralmente mediante Documento de Arrecadação Estadual – DAE, gerado via Sistema INFOPEN/Módulo Trabalho.

§ 2º Os produtos decorrentes de reciclagem só poderão ser doados para organizações sem fins lucrativos e os produtos agropecuários poderão ser doados a organizações sem fins lucrativos ou aos familiares de presos.

§ 3º As instituições e familiares que adquirirem ou receberem, a título de doação, os produtos discriminados no **caput** deverão ser devidamente cadastrados no Sistema INFOPEN/Módulo Trabalho.

Art. 192. A instituição parceira de trabalho deverá ressarcir o Estado, mensalmente, pelo uso de energia elétrica, água e esgoto nas atividades que desenvolva nas Unidades Prisionais nas quais utiliza a mão de obra dos presos.

§ 1º A instituição parceira de trabalho, mediante autorização da Unidade Prisional, instalará e manterá, arcando com os respectivos custos, medidores de energia elétrica, água e esgoto para cada espaço em que desenvolva atividades com mão de obra de presos.

§ 2º A Unidade Prisional emitirá mensalmente o DAE de ressarcimento referente à utilização de energia elétrica, água e esgoto pela instituição parceira de trabalho em cada oficina ou espaço em que desenvolva atividades com emprego de mão de obra dos presos.

§ 3º Os valores de taxas e tarifas referentes à utilização de energia elétrica são os estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL mediante Homologatória.

§ 4º Os valores de taxas e tarifas referentes à utilização de água e esgoto são os estabelecidos pela Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento

de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - ARSA-MG mediante Resolução Normativa.

Art. 193. O Núcleo de Trabalho e Produção da Unidade Prisional fiscalizará as atividades de trabalho, utilização de equipamentos, ferramentas e insumos de todas as frentes de trabalho e, para tal, manterá controle de retirada e devolução dos referidos itens.

Art. 194. O Núcleo de Trabalho e Produção fornecerá equipamento de proteção individual – EPI para as frentes de trabalho sob sua responsabilidade na Unidade Prisional.

Art. 195. Às instituições parceiras cumpre o controle dos equipamentos, ferramentas e insumos utilizados nas frentes de trabalho sob sua responsabilidade, bem como lhes constitui dever reportar ao NTP quaisquer extravios ou perdas de materiais.

Art. 196. A instituição parceira fornecerá os equipamentos de proteção individual – EPI necessários à realização das atividades sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe, ainda, repassar orientações relativas à higiene e segurança do local de trabalho e outras que se afigurem pertinentes.

Art. 197. O repasse de verba de despesas miúdas de produção para atendimento às necessidades inadiáveis da Unidade Prisional será realizado mediante solicitação do Gerente de Trabalho e Produção, o qual deverá estar devidamente credenciado junto à DCF.

§ 1º A solicitação da verba de despesa miúda será realizada em formulário próprio, cujo escopo pode ser acessado na intranet da SEDS.

§ 2º Quando não houver Gerente de Trabalho e Produção, a Direção da Unidade Prisional indicará outro servidor para ser credenciado junto à DCF.

§ 3º O servidor credenciado deverá acompanhar, via SIAFI, a disponibilização da ordem de pagamento que ficará acessível para saque e utilização por 30 (trinta) dias a contar da data do depósito.

Art. 198. O Gerente de Trabalho e Produção ou outro servidor credenciado, mediante preenchimento de formulário específico e juntada de toda a

documentação exigida, realizará a prestação de contas junto à DCF em, no máximo, 40 (quarenta) dias corridos contados da disponibilização da ordem de pagamento referente à verba de despesa miúda.

Parágrafo único. Outros formulários necessários, bem como a relação de toda documentação exigida, estarão disponíveis na Intranet juntamente com demais informações e detalhamentos sobre os procedimentos relativos à prestação de contas de despesas miúdas de produção.

Seção IV

DA DIRETORIA DE SEGURANÇA

Art. 199. À Diretoria de Segurança, conforme parâmetros previstos no inciso V do art. 91 do Decreto Estadual n. 46.647/201, cabe:

I – executar e coordenar as atividades de segurança interna e externa da Unidade Prisional, garantindo a disciplina, conforme orientações da Superintendência de Segurança Prisional;

II – interagir continuamente com os demais Diretores, a fim de aperfeiçoar as ações que contribuam para o processo de ressocialização dos presos e para o bom funcionamento da rotina da Unidade Prisional;

III – atuar preventivamente, de forma a garantir segurança e estabilidade na Unidade e aperfeiçoar o desenvolvimento do trabalho;

IV – garantir a execução das atividades de ensino e profissionalização nas Unidades, bem como os projetos socioculturais, de forma a atender com qualidade o maior número possível de presos;

V – definir as orientações de segurança da Unidade, em consonância com as diretrizes da Subsecretaria de Administração Prisional;

VI – promover ações e propor adequações visando à melhoria da segurança e vigilância da Unidade Prisional;

VII – viabilizar e coordenar as atividades de segurança interna e externa da Unidade Prisional, garantindo a disciplina, conforme orientações da Subsecretaria de Administração Prisional;

- VIII – monitorar e avaliar as equipes de segurança da Unidade Prisional;
- IX – definir ações e orientar as equipes em situações de emergência da Unidade Prisional;
- X – em articulação com a Direção, pleitear apoio à Unidade Prisional junto aos outros Órgãos do Sistema de Defesa Social;
- XI – subsidiar o Diretor Geral com informações referentes a situações que possam afetar a segurança e a estabilidade da Unidade, por meio de relatórios, pareceres e encaminhamentos, propondo ações de intervenção, quando necessário;
- XII – orientar e aprovar as escalas de plantão, de folgas e/ou férias dos servidores ou prestadores de serviços sob sua subordinação;
- XIII – aprovar o planejamento de escolta e a movimentação interna de presos;
- XIV – participar, juntamente com o Diretor de Atendimento, do procedimento de acolhida dos presos, informando sobre normas, direitos e deveres;
- XV – integrar o Conselho Disciplinar e a Comissão Técnica de Classificação, podendo, quando necessário, designar um representante da segurança para participar das reuniões;
- XVI – contribuir para o cumprimento das propostas do PIR;
- XVII – cumprir atribuições previstas no Plano de Emergência; e
- XVIII – exercer atividades correlatas e outras que vierem a ser incorporadas ao cargo por força de dispositivos legais ou por meio de orientações da Subsecretaria de Administração Prisional.

Subseção I

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS NÚCLEOS DE SEGURANÇA

Art. 200. Os Núcleos de Segurança Interna e Externa das Unidades Prisionais assim se organizam:

- I – Coordenador de Segurança:

a) Núcleo de Segurança Interna - NSI:

1. Líder de Equipe;
2. Grupo de Intervenção Rápida – GIR;
3. Equipe do Canil;
4. Equipe de Trânsito Interno;
5. Núcleo Setorial de Vídeo Monitoramento; e
6. Demais Agentes de Segurança Penitenciários – ASPs.

b) Núcleo de Segurança Externa – NSE:

1. Grupo de Escolta Tático Prisional – GETAP;
2. Guarda Externa; e
3. Agentes de Segurança Penitenciários que atuam nos demais postos que requeiram o uso de armas de fogo.

DO COORDENADOR DE SEGURANÇA

Art. 201. As atividades da Equipe de Segurança, interna e externamente, são orientadas e supervisionadas pelo Coordenador de Segurança, ao qual cabe:

I – coordenar as atividades do Núcleo de Segurança Interna - NSI e do Núcleo de Segurança Externa - NSE;

II – planejar, orientar e garantir a execução das ações relativas à segurança interna e externa da Unidade Prisional em consonância com as orientações do Diretor de Segurança;

III – atuar de forma integrada com os profissionais da equipe de atendimento, a fim de garantir que a equipe de segurança possibilite a efetividade dos atendimentos técnicos e das atividades de cultura, lazer, esporte, entre outras;

IV – promover a articulação entre as equipes de segurança e as equipes técnicas;

V – garantir que a equipe de segurança cumpra as diretrizes preconizadas pela Subsecretaria de Administração Prisional;

VI – participar de reuniões com os plantões, equipe técnica e corpo diretivo;
VII – supervisionar e orientar a rotina interna e externa, desenvolvendo ações para melhor funcionamento da Unidade, conforme as normas do Sistema Prisional;

VIII – garantir a execução das atividades de ensino e profissionalização nas Unidades, bem como os projetos socioculturais, de forma a atender com qualidade o maior número possível de presos, contribuindo para o cumprimento das propostas do PIR;

IX – substituir o Diretor de Segurança em casos de ausências ou impedimentos, sem prejuízo de suas demais atribuições;

X – supervisionar a escala de folgas e férias dos Agentes de Segurança Penitenciários;

XI – coordenar, direta ou indiretamente, a atuação da equipe de segurança em situações de emergência na Unidade Prisional;

XII – reportar ao corpo diretivo da Unidade as ocorrências referentes à segurança interna e externa, bem como as situações que requeiram o acionamento da Polícia Militar, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) ou Corpo de Bombeiros;

XIII – atuar frente a situações de irregularidade, definindo ações e orientando as equipes;

XIV – garantir o lançamento de dados pertinentes à área de segurança em livros próprios de relatório, bem como no INFOPEN e demais sistemas de informação, conforme diretrizes da SUAPI;

XV – fiscalizar e assegurar o uso do fardamento em consonância com a legislação vigente;

XVI – cumprir atribuições previstas no Plano de Emergência; e

XVII – exercer atividades correlatas e outras que vierem a ser incorporadas ao cargo por força de dispositivos legais ou por meio de orientações da SUAPI.

DO NÚCLEO DE SEGURANÇA INTERNA – NSI

Art. 202. Ao NÚCLEO DE SEGURANÇA INTERNA – NSI, com base em diretrizes da Diretoria de Segurança Interna da SSPI, cabe:

- I – coordenar os procedimentos de segurança interna;
- II – coordenar e promover o uso adequado dos materiais e equipamentos de segurança interna; e III – coordenar a distribuição de Agentes de Segurança Penitenciários para a realização das atividades de segurança interna.

DO NÚCLEO DE SEGURANÇA EXTERNA - NSE

Art. 203. Ao Núcleo de Segurança Externa – NSE, com base em diretrizes da Diretoria de Segurança Externa da SSPI, cabe:

- I – coordenar o planejamento e a execução dos procedimentos de segurança externa, quais sejam:
 - a) escolta externa;
 - b) muralhas/guaritas; e
 - c) demais postos que requeiram o uso de armas de fogo.
- II – coordenar e promover o uso adequado dos materiais e equipamentos da Equipe de Segurança Externa; e
- III – coordenar a distribuição de Agentes de Segurança Penitenciários para a realização das atividades de segurança externa.

DO LÍDER DE EQUIPE

Art. 204. Ao ASP Líder de Equipe, nas atividades da Equipe de Segurança, cabe:

- I – atuar durante o plantão de sua equipe, sob a orientação e supervisão do Coordenador de Segurança, cumprindo com ética e zelo todas determinações que visam à promoção e manutenção da ordem e disciplina na Unidade.

II – proceder à distribuição dos ASPs nos diversos setores de serviço, assegurando que permaneçam em seus postos;

III – coordenar e supervisionar o procedimento de conferência dos presos e, somente depois, assumir a responsabilidade do plantão;

IV – administrar o plantão de modo a evitar tensões e revoltas por parte da população carcerária;

V – elaborar a escala de folgas e férias dos Agentes de segurança Penitenciários;

VI – percorrer todas as dependências da Unidade Prisional por ocasião dos procedimentos de recolhimento dos presos e quando das passagens de plantão, cuidando para que sejam verificados todos os cadeados, ferrolhos e trancas de grades, portões e portas;

VII – supervisionar o procedimento de guarda de objetos, documentos, joias e dinheiro, assegurando o fornecimento de recibo ao preso, registrando em livro próprio e dando ciência ao Coordenador de Segurança;

VIII – determinar medidas especiais de segurança sempre que houver suspeita e indícios de motim, rebelião e fuga, comunicando o fato imediatamente ao Coordenador de Segurança;

IX – controlar a saída de presos para a área externa, condicionando-a à prévia autorização do Coordenador de Segurança;

X – monitorar a movimentação do preso dentro da Unidade Prisional;

XI – manter permanente intercâmbio de informações com o Coordenador de Segurança a bem da organização e do desenvolvimento das atividades;

XII – acompanhar e fiscalizar a entrega de objetos de uso pessoal, bem como materiais de limpeza e higiene aos presos;

XVIII – cumprir atribuições previstas no Plano de Emergência; e

XIV – exercer atividades correlatas e outras que vierem a ser incorporadas ao cargo por força de dispositivos legais ou determinações da SUAPI.

DO AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - ASP

Art. 205. Ao Agente de Segurança Penitenciário, conforme legislação pertinente, cabe planejar, executar e promover as ações da área de segurança no âmbito das Unidades Prisionais, com o objetivo de garantir o acesso do preso às atividades educacionais, sociais, profissionalizantes, de trabalho, assistência jurídica, saúde, cultura, esporte, lazer, entre outras voltadas ao processo de ressocialização, competindo-lhe:

- I – garantir a ordem e a segurança no interior das Unidades Prisionais;
- II – desempenhar ações de vigilância interna e externa das Unidades Prisionais, inclusive muralhas e guaritas, bem como em Órgãos e locais vinculados ou de interesse do Sistema Prisional;
- III – participar de reuniões, quando convocado pelo Corpo Diretivo;
- IV – executar operações de transporte, custódia e escolta de presos em movimentações externas, bem como de transferências interestaduais ou entre Unidades no interior do Estado;
- V – permanecer atento a toda e qualquer movimentação nas atividades intra e extramuros;
- VI – realizar revistas nos familiares e visitantes dos presos;
- VII – prestar segurança a profissionais diversos que fazem atendimentos especializados aos presos nas Unidades Prisionais;
- VIII – conduzir presos à presença de autoridades;
- IX – adotar as medidas necessárias ao cumprimento dos alvarás de soltura, obedecidas às normas próprias;
- X – informar ao preso sobre seus direitos e deveres, em conformidade com o Regulamento Disciplinar Prisional - REDIPRI e demais normas vigentes;
- XI – verificar sobre a necessidade de encaminhar presos a atendimentos especializados;
- XII – vistoriar as correspondências e pertences enviados ao preso;
- XIII – prestar assistência em situações de emergência: primeiros socorros, incêndios, transportes de enfermos, rebeliões, fugas e outras assemelhadas;

XIV – preencher formulários, redigir e digitar relatórios e comunicações internas; participar de comissões de classificação e de disciplina, quando designado;

XV – desempenhar ações preventivas e repressivas para coibir nas Unidades Prisionais:

a) tráfico e uso de substâncias ilícitas;

b) crimes ou transgressões;

c) comunicação não autorizada de presos com o mundo exterior; e

d) entrada e permanência de armas, objetos ou instrumentos ilícitos que atentem contra a segurança da Unidade Prisional ou integridade física de qualquer pessoa.

XVI – pautar as relações interpessoais, inclusive no trato com os presos, de forma ética e respeitosa;

XVII – exercer atividades de escolta e custódia, cuidando de conferir a documentação necessária à movimentação externa do preso;

XVIII – guardar sigilo das informações a que tiver acesso nas Unidades Prisionais;

XIX – desempenhar ações de vigilância interna e externa nas Unidades Prisionais, inclusive nas muralhas e guaritas, bem como em Órgãos e locais vinculados ao Sistema Prisional;

XX – garantir a organização do seu posto de trabalho;

XXI – registrar, no livro de ocorrências, as irregularidades e fatos importantes para o atendimento ao preso e para orientação das ações da equipe de segurança;

XXII – proceder à identificação e revista do preso, efetuando vistoria nos seus pertences, durante o ingresso, escoltas, desligamentos, transferências e movimentações internas;

XXIII – vistoriar, periodicamente e sempre que necessário, os núcleos, alojamentos, celas e pertences dos presos, oficinas, salas de aula, refeitório, quadra de esportes e demais dependências da Unidade, de modo a evitar a guarda ou acúmulo de materiais ilícitos ou proibidos;

XXIV – proceder à identificação e revista de todas as visitas, efetuando vistoria nos seus pertences;

XXV – monitorar o comportamento dos presos e visitantes em dia de visitação social;

XXVI – cadastrar, registrar e acompanhar a entrada e saída de visitantes, bem como as ocorrências de irregularidades durante a visitação;

XXVII – realizar revista diária em funcionários e prestadores de serviço e vistoria em seus pertences;

XXVIII – realizar diariamente a conferência de estrutura das celas da Unidade e a contagem de presos mediante chamada nominal;

XXIX – vistoriar e acompanhar veículos que irão ingressar na Unidade;

XXX – conduzir veículos oficiais, aeronaves e embarcações para os quais esteja habilitado, bem como viaturas de transportes de presos;

XXXI – fazer a custódia de presos e zelar pelos veículos oficiais utilizando todos os recursos de segurança eletrônica ao seu alcance, quando aplicável;

XXXII – acompanhar as movimentações internas e externas, bem como os atendimentos aos presos, de forma a garantir a segurança da Unidade Prisional;

XXXIII – intervir, direta ou indiretamente, em situações de emergência na Unidade Prisional;

XXXIV – fiscalizar o fornecimento de alimentação aos presos;

XXXV – escoltar o profissional do Núcleo de Saúde da Unidade Prisional, zelando pela sua segurança durante suas incursões pelos pavilhões, alas ou galerias a fim de efetuar atendimentos ou administrar medicação aos presos,

XXXVI – entregar medicamentos aos presos, observada a prescrição médica.

XXXVII – informar aos presos sobre seus direitos e deveres conforme normas vigentes, bem como executar o que foi proposto no PIR;

XXXVIII – zelar pelos equipamentos de segurança de uso individual e coletivo, bem como pelas instalações da Unidade, utilizando com perícia e prudência o armamento que esteja sob seus cuidados, procedendo à sua ma-

nutenção, conservação e reposição quando necessário, sob pena de responsabilização administrativa, cível e criminal;

XXXIX – participar da Comissão Técnica de Classificação, do Conselho Disciplinar e sindicâncias administrativas, quando designado;

XL – integrar, quando designado e devidamente capacitado, as equipes de ASPs Cinófilos, atuando, conforme a necessidade e conveniência da atividade, junto ao Canil Central, Canis Regionais ou Canis Setoriais;

XLI – integrar, quando designado e capacitado, os Grupos de Intervenção Rápida e Grupos de Escolta Externa, atuando, conforme a necessidade e conveniência da atividade, junto às Unidades Prisionais em que sejam lotados ou em apoio a outras Unidades Prisionais, desde que devidamente autorizados pela DSI/SSPI;

XLII – zelar pela imagem institucional, por meio do asseio e boa apresentação pessoal, utilizando corretamente o fardamento, em conformidade com Resolução Específica da SEDS;

XLIII – cumprir atribuições previstas no Plano de Emergência;

XLIV – atender às determinações do corpo diretivo e desempenhar atividades de coordenação e fiscalização dos demais Agentes de Segurança Penitenciários;

XLV – primar pela própria segurança, evitando postar informações sobre sua profissão e rotina de trabalho, como local de atuação e horários, bem como não divulgar sua localização por meio de recursos do tipo *check-in*, além de preservar seus dados pessoais e informações de seus familiares e amigos; e

XLVI – exercer atividades correlatas e outras que vierem a ser incorporadas ao cargo por força de dispositivos legais ou determinações da SUAPI.

DO GRUPO DE INTERVENÇÃO RÁPIDA

Art. 206. As situações emergenciais, bem como as que envolvam maior grau de complexidade, deverão contar com o apoio dos ASPs do Grupo de In-

tervenção Rápida – GIR, previsto no inciso IV do Art. 67 do Decreto Estadual n. 46.647/2014. Cabe ao GIR:

I – realizar primeiro esforço de suplementação ao trabalho desenvolvido pela estrutura de proteção da Unidade Prisional e sempre que necessário ao restabelecimento da ordem, da disciplina e da segurança interna, bem como prestar apoio nas emergências e, principalmente, nas situações que configurem subversão a ordem, motins, rebeliões e tentativas de fugas;

II – desempenhar ações de vigilância interna em pavilhões, blocos, alas, pátios e celas, bem como em outras dependências da Unidade Prisional, de acordo com a sua estrutura física;

III – cumprir determinações do corpo diretivo e permanecer diuturnamente, em sobreaviso, de modo a apresentar pronta resposta quando necessário e/ou acionado;

IV – desempenhar ações preventivas e repressivas para coibir as seguintes intercorrências nas Unidades Prisionais:

- a) tráfico e uso de substâncias ilícitas;
- b) crimes ou transgressões;
- c) comunicação não autorizada de presos com o mundo exterior; e
- d) entrada e permanência de armas, objetos ou instrumentos ilícitos e/ou proibidos que atentem contra a segurança da Unidade Prisional ou integridade física de qualquer pessoa.

V – auxiliar o Comando de Operações Especiais em eventos de grande porte em qualquer Unidade Prisional do Estado, quando for acionado e a natureza da operação assim o exigir;

VI – guardar sigilo das informações a que tiver acesso nas Unidades Prisionais;

VII – garantir a organização do seu posto de trabalho;

VIII – zelar pelos equipamentos de segurança de uso individual e coletivo, bem como pelas instalações da Unidade, utilizando com perícia e prudência o armamento que esteja sob seus cuidados, procedendo à sua manutenção,

conservação e reposição quando necessário, sob pena de responsabilização administrativa, cível e criminal;

IX – registrar as irregularidades e fatos importantes para o atendimento ao preso e para orientação das ações da equipe de segurança no livro de ocorrências;

X – cumprir atribuições previstas no Plano de Emergência;

XI – desempenhar, consideradas as peculiaridades do Grupo de Intervenção Rápida, as atribuições próprias do cargo de Agente de Segurança Penitenciário; e

XII – executar atividades correlatas e outras que vierem a ser incorporadas ao cargo por força de dispositivos legais ou determinações da SUAPI.

Parágrafo único. Nos casos de motins que extrapolem sua capacidade de resolução, ou em rebelião, o GIR deverá conter e isolar a área até a chegada do Comando de Operações Especiais e/ou da Polícia Militar.

Art. 207. A atuação do GIR nas intervenções que demandem o uso da força deve ser pautada pelo emprego de técnicas e Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo – IMPO e armas carregadas com munições não letais, observando criteriosamente os princípios do Uso Progressivo da Força, de modo a preservar vidas e minimizar danos à integridade física e moral das pessoas envolvidas.

Art. 208. Durante os procedimentos de intervenção do GIR, os demais ASPs apoiarão em pontos estratégicos estabelecidos pela Direção de forma a não interferir na atuação específica do GIR.

Art. 209. Quando autorizado pela SSPI, o GIR atuará operacional e administrativamente vinculado ao COPE em eventos de grande porte em qualquer Unidade Prisional do Estado, sem prejuízo às demandas da Unidade de origem.

Art. 210. Os Agentes de Segurança Penitenciários que compõem o GIR somente poderão ser escalados para realizar apoio em postos fixos nos casos em que a Direção da Unidade julgar necessário, devendo a DSI/SSPI ser informada.

Art. 211. A padronização do uniforme dos ASPs integrantes do GIR, bem como dos modelos de brevês a ser utilizados, será regulamentada mediante normatização específica da SUAPI e/ou SEDS.

Parágrafo único. O uso do uniforme e a utilização dos equipamentos não serão permitidos fora da sede operacional ou ocasiões em que não houver operação.

DOS REQUISITOS PARA INGRESSO NO GIR

Art. 212. Os candidatos a integrantes do GIR deverão preencher os seguintes requisitos:

- I – ser Agente de Segurança Penitenciário do quadro de servidores efetivos;
- II – ter experiência mínima de 01 (um) ano no cargo ou função de Agente de Segurança Penitenciário;
- III – possuir certificação emitida pelo órgão competente de conclusão de Treinamento com Arma de Fogo – TCAF;
- IV – não ter cometido transgressão disciplinar de natureza grave transitada em julgado nos últimos 12 (doze) meses; e
- V – não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de impedimento para nomeação, designação ou contratação para o exercício de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do Poder Executivo.

§ 1º Excepcionalmente, nas Unidades Prisionais em que não houver Agentes de Segurança Penitenciários efetivos, o GIR poderá ser constituído por Agentes de Segurança Penitenciários prestadores de serviço, mediante análise e autorização do Superintendente de Segurança Prisional ou de servidor por ele, formalmente, designado.

§ 2º Excepcionalmente, em caráter emergencial e mediante autorização formal do Superintendente de Segurança Prisional, a exigência de experiência mínima de 01 (um) ano no exercício da função de Agente de Segurança Penitenciário, prevista no inciso II deste artigo, poderá ser dispensada.

Art. 213. Os Agentes de Segurança Penitenciários, além de atenderem aos requisitos elencados no artigo anterior, deverão ser aprovados em processo seletivo interno, que será regulamentado por EDITAL próprio, a ser publicado oportunamente, constituído de quatro fases, a saber:

I – análise de currículo, que será realizada pela Superintendência de Recursos Humanos em conjunto com a Superintendência de Segurança Prisional, classificatória e eliminatória;

II – comprovação de idoneidade e conduta ilibada, que será analisada pela Assessoria de Informação e Inteligência da SUAPI, eliminatória;

III – exame psicotécnico aplicado pela Superintendência de Recursos Humanos, eliminatório; e

IV – curso de capacitação realizado pela Escola de Formação da Secretaria de Estado de Defesa Social, em consonância com as diretrizes de treinamento da Superintendência de Segurança Prisional, classificatório e eliminatório.

§ 1º A designação dos Agentes de Segurança Penitenciários aprovados será realizada pelo Subsecretário de Administração Prisional ou, a seu critério, pelo Superintendente de Segurança Prisional.

§ 2º A designação de que trata o § 1º deste artigo poderá levar em conta parecer do Diretor Geral da Unidade Prisional, no que se refere à conduta profissional do Agente de Segurança Penitenciário interessado em compor o Grupo de Intervenção Rápida, para fins de fundamentação complementar da decisão do Subsecretário de Administração Prisional e/ou Superintendente de Segurança Prisional.

§ 3º O Agente de Segurança Penitenciário só poderá se inscrever no Processo Seletivo para preenchimento das vagas da Unidade Prisional onde o mesmo está lotado e em exercício.

§ 4º O Agente de Segurança Penitenciário certificado, ao término do Processo Seletivo poderá, quando da transferência para outra Unidade Prisional, compor a equipe do GIR da Unidade Prisional de destino, condicionado à existência de vaga e respeitado o quadro de reservas.

§ 5º Os Agentes de Segurança Penitenciários que já possuem o curso de capacitação ministrado pela EFES e compõem o Grupo de Intervenção Rápida das Unidades Prisionais antes da edição deste Regulamento, não se submetem ao Processo Seletivo.

§ 6º O Agente de Segurança Penitenciário do GIR, sempre que necessário, poderá executar outras atividades inerentes à equipe de segurança no âmbito da Unidade Prisional, a critério do Diretor Geral.

§ 7º Até a conclusão do primeiro processo seletivo, visando à capacitação e certificação de Agente de Segurança Penitenciário para integrar o GIR, o Diretor da Unidade Prisional deverá assegurar a composição deste, observando as condições previstas no artigo 212 deste regulamento, usando preferencialmente, os agentes que já possuem experiência.

Art. 214. Os integrantes do GIR só poderão ser desligados a pedido, após 02 anos na função, ressalvados os casos de interesse da Administração Pública ou nas seguintes situações:

I – deixarem de preencher, a qualquer época, os requisitos previstos neste Regulamento;

II – forem indiciados por prática de crimes ou sofrer trânsito em julgado desfavorável em processo administrativo disciplinar;

III – praticarem atos incompatíveis com o desempenho das atividades; e

IV – solicitarem o próprio desligamento com antecedência de 30 (trinta) dias, observado o prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 1º Os atos de desligamento do GIR serão realizados pelo Subsecretário de Administração Prisional, o qual poderá delegar esta competência, formalmente, ao Superintendente de Administração Prisional.

§ 2º Após o desligamento, salvo quando este ocorrer a pedido ou para fins de exercício de funções de chefia, o Agente de Segurança Penitenciário somente poderá retornar para o GIR após aprovado em novo processo seletivo.

DO CANIL SETORIAL

Art. 215. Sob a direção da DSI/SSPI, coordenação e supervisão técnica do Canil Central, suporte estratégico do respectivo Canil Regional e acompanhamento direto da direção da Unidade Prisional em que se localiza, caberá ao Canil Setorial, principalmente e com todos os meios e recursos lícitos ao seu alcance, garantir o controle preventivo e repressivo de situações que possam comprometer a segurança e, para tanto, deve utilizar cães devidamente treinados e em perfeitas condições orgânicas e legais, visando garantir a disciplina e a ordem no ambiente prisional e nas operações externas envolvendo as atividades de custódia de presos.

Art. 216. O Canil Setorial funcionará sob a responsabilidade de ASP Cinófilo designado pela Direção da Unidade Prisional para atuar como Líder de Equipe.

§ 1º Cabe ao Líder da Equipe do Canil Setorial distribuir as funções a serem desempenhadas pelos ASPs Cinófilos sob sua coordenação, supervisionando e orientando a execução das atividades, bem como assegurando o cumprimento das metas de seu setor.

§ 2º O Líder de Equipe do Canil Setorial deverá elaborar, em conformidade com escopo a ser divulgado pela Equipe do Canil Central e da DSI/SSPI, relatório mensal contemplando todas as ocorrências relevantes envolvendo o plantel canino sob sua responsabilidade e, após colher assinatura do Diretor Geral da Unidade Prisional no documento, deverá encaminhar o expediente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, ao Coordenador de Referência responsável pelo respectivo Canil Regional.

Art. 217. Sem prejuízo das atividades cinófilas próprias do cotidiano da Equipe do Canil e além de todas as atribuições inerentes ao cargo de Agente de Segurança Penitenciário, cabe aos ASPs Cinófilos, nos termos deste Regulamento e demais normas pertinentes:

I – garantir a ordem e a segurança no interior das Unidades Prisionais, por meio de todos os recursos lícitos e necessários ao seu alcance, notadamente

valendo-se do emprego de cães devidamente treinados, guardando constante atenção a toda e qualquer movimentação nas atividades internas e externas;

II – zelar pelas condições de higiene dos cães e das instalações do canil, de forma a evitar o estresse emocional dos animais, bem como outras possíveis doenças e inconvenientes;

III – identificar nos animais sinais e sintomas de doenças, de modo a proceder, sempre que necessário, à imediata tomada de providências a fim de evitar sequelas e/ou baixas;

IV – assegurar a prevenção de doenças nos animais, por meio de alimentação adequada, avaliações veterinárias periódicas, cumprimento de esquema de vacina, bem como utilização de antiparasitários, vermífugos e suplementos vitamínicos;

V – manter programa continuado de treinamento e adestramento dos animais, a fim de que possam atender adequadamente aos comandos, de modo a assegurar o êxito das operações junto à equipe de segurança como um todo;

VI – atentar para a necessidade de participação em cursos de atualização, não se limitando ao mero trabalho realizado com os animais, de modo a se manterem em condições de atuarem frente a todo tipo de situações com versatilidade e domínio das técnicas operacionais empregadas; e

VII – cumprir determinações do corpo diretivo e permanecer diuturnamente em sobreaviso, de modo a apresentar pronta resposta quando necessário e/ou acionados.

Parágrafo único. O Agente de Segurança Penitenciário que, direta ou indiretamente, em decorrência da função que desempenha junto à Equipe do Canil Setorial, vier a praticar para com os cães atos de maus tratos, abuso e/ou mutilação, será responsabilizado administrativamente, sem prejuízo de possíveis sanções cíveis e/ou penais aplicáveis ao caso concreto.

Art. 218. O Canil Setorial poderá, mediante prévio parecer técnico da Equipe do Canil Central, autorização da DSI/SSPI e supervisão do respectivo Canil Regional, prestar apoio operacional a outras Unidades Prisionais ou, até

mesmo, a outras instituições integrantes do Sistema de Segurança Pública, sendo que os cães, quando viável e oportuno, poderão, ainda:

I – participarem em concursos e competições cinófilas;

II – serem utilizados em atividades de laborterapia e programas assistenciais; e

III – apresentarem em exposições, demonstrações de adestramento e desfiles de caráter cívico- militar.

§ 1º A participação dos cães prisionais em exposições, concursos, competições, demonstrações e desfiles deverá ser estimulada, uma vez que contribui para o aperfeiçoamento do plantel canino, possibilitando melhor avaliação relativamente ao trabalho realizado pelos ASPs Cinófilos em prol da elevação do grau de excelência do desempenho dos cães e serviços, por meio destes, prestados no âmbito do Sistema Prisional e junto à sociedade.

§ 2º A participação nos eventos mencionados no § 1º deste artigo constitui responsabilidade dos respectivos Coordenadores dos Canis Setoriais, Regionais e Canil Central, mediante prévia autorização da Diretoria de Segurança Interna/SSPI.

§ 3º Os animais que obtiverem classificação expressiva em exposições, competições e concursos deverão ter seus resultados registrados nos respectivos prontuários individuais, bem como publicados na INTRANET e, quando oportuno e viável, junto a Órgãos Oficiais de Imprensa.

§ 4º Os filhotes havidos por reprodução própria e que porventura venham a ser registrados em Clubes Cinófilos filiados à Confederação Brasileira de Cinofilia – CBKC, deverão obrigatoriamente receber o sufixo da SUAPI, ficando, expressamente proibida a efetivação do referido registro utilizando como sufixo o nome da Unidade Prisional.

Art. 219. O emprego do cão no Sistema Prisional deve ser encarado como instrumento de menor potencial ofensivo, traduzindo-se em mais um mecanismo de defesa na atuação do cotidiano operacional, por meio do uso sele-

tivo da força, considerada a extensão do risco e respeitados os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade, conveniência e moderação.

Parágrafo único. Durante as operações, os níveis de resistência e agressividade apresentados darão ao ASP Cinófilo dimensão precisa para o emprego correto do cão, devendo o condutor atentar para não exceder o limite da ação estritamente necessária à contenção ou imobilização do preso, providenciando, se necessário, tão logo seu cão cesse a defesa, os procedimentos de primeiros socorros e, quando aplicável, encaminhamento a serviço médico-hospitalar.

Art. 220. Os Cães Prisionais poderão ser empregados em procedimentos de guarda interna e/ou externa, a saber:

I – prevenção: presença ostensiva do cão e do ASP Cinófilo devidamente uniformizado e equipado, coibindo ações que não sejam compatíveis com as normas institucionais, buscando assegurar o controle da situação mediante imposição de impacto psicológico desencadeado pela mera presença do cão prisional;

II – vistoria e revista: ações nas quais o cão é instigado a farejar odores imperceptíveis ao olfato dos seres humanos, convertendo-se em eficiente ferramenta de localização de materiais ilícitos, como drogas, celulares, chips e explosivos;

III – patrulhamento: implica no emprego ativo do cão prisional em abordagens e guarda de presos, com vistas à dissuasão e neutralização de movimentos que possam ameaçar a segurança das operações e do ambiente prisional;

IV – recaptura: ação realizada mediante emprego de cães que demonstrem aptidão para a caça, utilizando-se técnica de adestramento que aguça o instinto natural e o sentido do olfato para rastrear a trilha traçada pelo fugitivo por meio da captação de partículas de odor; e

V – intervenção: procedimento realizado com o emprego do cão prisional em situações de ações de subversão à ordem, motim ou rebelião, visando minimizar os riscos a que estão expostos os ASPs e possíveis terceiros ali presentes.

§ 1º Os cães poderão ser empregados em outras missões para as quais estejam devidamente treinados e autorizados pela DSI/SSPI.

§ 2º A Direção da Unidade Prisional que solicitar apoio do canil para os procedimentos de escolta externa deverá disponibilizar viatura separada para deslocamento da equipe, a qual deverá, tão logo aporte o local de destino, se posicionar estrategicamente de forma a permitir visão de todo o perímetro conforme planejamento da operação.

§ 3º Nas ações de vistoria e revista, após a retirada dos presos, os cães farejadores devem ser os primeiros a entrarem na área da operação e, no caso de se detectar algo, o ASP Cinófilo deverá indicar o local aos demais ASPs empenhados na inspeção, procedendo à imediata retirada do cão.

Art. 221. O apoio do canil em procedimentos de movimentação de grande volume de presos deverá ser feito com, no mínimo, dois cães, atentando para a proximidade dos servidores que estejam no local, sendo que nos ambientes com pouco espaço o cão deverá, por questão de segurança, ser conduzido próximo à parede, salvo nos que devam intervir para manter a segurança, mediante comando de defesa e imobilização de presos que venham a descumprir ordens e/ou se insurgirem contra a Equipe ou, até mesmo, uns contra os outros.

§ 1º Quando houver 02 (dois) ou mais cães por procedimento, deverá ser devidamente orientada a melhor forma de distribuição e posicionamento para que locais de acessos como portões, corredores, gaiolas e outros, cuja desproteção implica riscos à segurança, não fiquem desguarnecidos.

§ 2º Ao término dos procedimentos, os cães deverão ser os últimos a sair, garantindo, assim, a retaguarda de toda a Equipe de Segurança.

Art. 222. Os Canis Setoriais, no âmbito das Unidades Prisionais, serão subordinados diretamente ao Diretor Geral e Diretor de Segurança, aos quais

cabe assegurar o cumprimento das normas relativas à administração do canil sob sua responsabilidade, mantendo o Canil Central e o respectivo Canil Regional informados e atualizados quanto às ocorrências relevantes.

Art. 223. A Unidade Prisional interessada em implantar Canil Setorial deverá solicitar à Diretoria de Segurança Interna – DSI/SSPI visita técnica da Equipe do Canil Central para avaliar sua estrutura física, espaço e pessoal disponíveis, bem como para verificar viabilidade do projeto elaborado, o qual deverá contemplar:

I – instalações adequadas para uso dos servidores, a saber:

- a) dependências adequadas para armazenamento de vacinas e medicamentos;
- b) dependências para armazenamento de materiais, rações e insumos diversos;
- c) sala para reunião e instrução; e
- d) alojamento com banheiro.

II – boxes individuais destinados à habitação dos cães, construídos em alvenaria e dentro das seguintes especificações e características:

- a) largura: 1,80 m;
- b) comprimento: 5 m;
- c) altura: 2,10 m;
- d) parte coberta: 3.6 m²;
- e) parte descoberta – solário: 5.4 m²;
- f) bebedouros fixos ou móveis abastecidos com água encanada tratada;
- g) comedouros fixos ou móveis;
- h) tablados de madeira de 1.50 x 1.20 m;
- i) luz elétrica e sistema de circulação de ar compatível com o conforto e saúde do animal;
- j) pisos em cimento rústico pintado com tinta verde específica para piso;
- k) redes de esgoto com ralos para escoamento de água e dejetos;

l) portas de ferro com visores e tranca de segurança com chapas galvanizadas; e

m) identificação com o nome dos cães afixada nas portas.

III – disponibilidade de Equipamento de Proteção Individual – EPI:

a) capacete antitumulto;

b) colete tático com placas balísticas;

c) caneleiras, Joelheiras e cotoveleiras;

d) máscara de gás;

e) tonfa;

f) algema; e

g) espargidor de gás de pimenta.

§ 1º O espaço do Canil Setorial reservado à habitação dos cães deverá contar, ainda, com área gramada e cercada, suficiente para o treinamento e lazer dos animais, bem como com boxes específicos para isolamento e boxes exclusivos para matriz e filhotes.

§ 2º Além dos EPIs previstos no inciso III deste artigo, poderão ser utilizados outros que por ventura se fizerem necessários e que venham ser adquiridos pela SUAPI.

§ 3º Além de atender ao previsto neste artigo, a Unidade Prisional interessada deverá informar o número de ASPs que será disponibilizado para o setor, bem como deverá atestar a qualificação e aptidão dos mesmos, garantindo-lhes participação em cursos e treinamentos que venham a ser oferecidos pelos Canis Central e/ou Regionais ou por outras instituições competentes.

§ 4º A Unidade Prisional deverá assegurar, ainda, que a Equipe do Canil execute a manutenção e conservação do setor, atentando para:

a) limpeza e higiene dos cães, que só poderá ser feita em dias quentes, preferencialmente pela manhã, salvo se a Unidade Prisional possuir equipamentos para secar a pelagem, caso em que a higienização poderá ser realizada em qualquer horário;

b) pulverização contra insetos e pequenos animais hospedeiros e proliferadores de doenças, a ser realizada em todos os boxes e dependências do canil a cada 14 (quatorze) dias; e

c) conservação diária, cuidando para que os boxes dos cães e demais dependências do canil, tais como salas, banheiros, canaletas e áreas externas permaneçam sempre limpas, de modo a evitar:

1. excesso de odores desagradáveis;
2. ambiente propício à disseminação de doenças infectocontagiosas;
3. multiplicação de roedores e insetos em geral.

§ 5º O projeto de implantação do Canil Setorial apresentado pela Direção da Unidade Prisional deverá, ainda, se mostrar viável quanto à:

a) previsão de recursos orçamentários para implantação e funcionamento do canil;

b) disponibilidade de cães adestrados ou em fase de adestramento no Canil Central ou Canis Regionais, bem como em Canis Setoriais de outras Unidades Prisionais; e

c) garantia de apoio médico-veterinário.

§ 6º As instalações e especificações previstas, respectivamente, nos incisos I e II deste artigo poderão sofrer alterações, tendo em vista o espaço físico da Unidade Prisional, desde que o projeto conte com parecer favorável da Comissão Técnica de Avaliação do Canil Central e aprovação da DSI/SSPI, respeitadas as condições minimamente adequadas de trabalho dos ASPs Cinófilos, bem como a segurança e o bem estar dos cães.

§ 7º Interesses posteriores à implantação do Canil Setorial, no que tange à necessidade de aumento ou diminuição do número de boxes e demais modificações nas instalações, deverão ser tratados em sede de projeto de alteração a ser submetido à análise da Comissão Técnica de Avaliação do Canil Central, visando à elaboração de parecer e despacho da Diretoria de Segurança Interna/SSPI para fins de aprovação, ou não, das alterações propostas.

Art. 224. A execução da limpeza e higiene dos cães, bem como a limpeza e higiene dos boxes é de incumbência e responsabilidade dos Agentes cinófilos das respectivas Unidades Prisionais.

Parágrafo único. O planejamento da limpeza e higiene dos cães e boxes será orientado pelo Líder de Equipe do Canil Setorial da Unidade Prisional, observando-se o manejo adotado pela Administração do Canil Central.

Art. 225. A aquisição de vacinas, medicamentos e insumos em geral, poderá se processar mediante solicitação ao Canil Central, contudo, o atendimento à demanda se condiciona à disponibilidade de estoque, bem como ao cumprimento dos trâmites administrativos vigentes e observância da disposição orçamentária existente.

Art. 226. Os cães pertencentes ao efetivo da SUAPI deverão possuir fichas médicas individuais, contendo dados de resenha, histórico profilático e clínico-cirúrgico.

Art. 227. A alimentação básica do plantel canino será de ração industrializada padronizada, podendo haver complementações caso necessite.

Parágrafo único. Será considerada padronizada a ração que esteja em concordância com tabela de alimentação elaborada pela Equipe do Canil Central, justificada por critérios técnicos em função da necessidade fisiológica do cão, preservando-o de sofrer alterações orgânicas bruscas, sob risco de redução ou perda de sua performance e/ou equilíbrio fisiológico, o que, eventualmente, poderá ocasionar complicações graves passíveis de causar, inclusive, óbito do animal.

Art. 228. O horário de alimentação será orientado pelo Líder de Equipe do Canil Setorial da Unidade Prisional, tomando como referência o manejo adotado pela Administração do Canil Central.

Art. 229. Os cães poderão receber suplementação alimentar, a critério veterinário, atendendo às necessidades do plantel, principalmente no que se refere a cães filhotes, cadelas gestantes ou lactantes e cães enfermos ou debilitados.

Art. 230. O canil somente poderá entrar em funcionamento após a visita técnica da Equipe do Canil Central e posterior aprovação de todos os requisitos exigidos pela DSI/SSPI, podendo a aquisição de cães para composição do plantel se processar via:

I – compra;

II – doação à SUAPI;

III – ninhada advinda de reprodução, autorizada pela Equipe do Canil Central e DSI/SSPI, decorrente de acasalamento com animal particular ou com outro cão prisional;

IV – transferência de animal oriundo do Canil Central, Canis Regionais e Canis Setoriais; e

V – convênios ou termos de cooperação técnica firmados com canis oficiais e outras Instituições de Segurança Pública, via interlocução realizada pela Equipe do Canil Central e DSI/SSPI junto aos gestores das referidas Instituições.

§ 1º Os cães prisionais constituem patrimônio do Estado de Minas Gerais e destinam-se, exclusivamente, aos serviços institucionais, devendo ser considerados adequados e capacitados pela Equipe do Canil Central sob os aspectos técnicos e operacionais, a fim de prestarem seus serviços junto às Unidades Prisionais, as quais, também, são responsáveis por monitorar a adaptação e evolução dos cães, vindo a comunicar comportamentos identificados como incompatíveis por parte dos semoventes em comento, sob pena de ocasionar transtornos de ordem operacional.

§ 2º A aquisição por compra terá por objetivo o aprimoramento genético do plantel ou reposição estratégica por cães com idade mínima de 60 (sessenta) dias e máxima de 24 (vinte e quatro) meses ou, no caso de animais com idade superior, quando se tratar de exemplares que apresentem adestramento diferenciado e/ou que descendam de excepcional linhagem sanguínea para fins de reprodução.

§ 3º A aquisição por compra, além do previsto no § 2º deste artigo, fica condicionada à emissão do devido certificado de registro e origem, podendo se processar em qualquer lugar do Território Nacional ou, em caso de condições mais favoráveis, no exterior.

§ 4º Serão adotadas, principalmente, as raças comprovadamente adaptáveis às atividades de segurança, observando-se os exemplares com temperamento e porte físico compatíveis com as atividades prisionais.

§ 5º A aquisição por doação poderá ser realizada por particulares ou pessoa jurídica de direito público ou privado, nacional ou estrangeiro, observando-se o seguinte:

- a) os cães deverão ter idade máxima de 18 (dezoito) meses;
- b) os cães deverão estar aptos, clínica e profilaticamente;
- c) os cães deverão possuir certificado de registro e origem e serem de raça e temperamento compatíveis com o trabalho que deverão realizar junto ao Sistema Prisional;
- d) os cães deverão passar por avaliação junto à Comissão Técnica de Avaliação do Canil Central ou ASP Cinófilo designado pela DSI/SSPI, devendo ser produzido relatório de análise e viabilidade da doação; e
- e) diante de relatório de análise e viabilidade apresentado pela Comissão Técnica de Avaliação do Canil Central ou por ASP Cinófilo capacitado e autorizado, a DSI/SSPI se manifestará quanto à conclusão do processo de doação e, caso expresse sua aquiescência, encaminhará a documentação comprobatória à Diretoria de Material e Patrimônio para a devida regularização.

§ 6º O cão adquirido por doação ou transferência, após o seu recebimento pela Unidade Prisional, será submetido, ainda, a um período obrigatório de avaliação e observação de, no mínimo, 30 (trinta) e no máximo 60 (sessenta) dias, para que seja analisado pelo Líder de Equipe do Canil Setorial e pelo Coordenador de Referência, os quais deverão verificar se o temperamento e o porte físico do animal se encontram dentro dos padrões estabelecidos neste Regulamento.

§ 7º Expirado o prazo de observação previsto no § 6º deste artigo, o Líder de Equipe do Canil Setorial, em conjunto com o Coordenador de Referência do Canil Regional, deverá elaborar parecer técnico sobre a avaliação a ser anexado ao Relatório Mensal a ser encaminhado ao Canil Central.

§ 8º Os cães não possuidores de certificado de registro e origem, mas que apresentarem excelente aptidão para as atividades de guarda e custódia de presos, mediante aval da Comissão Técnica de Avaliação do Canil Central, poderão igualmente ser incluídos na carga patrimonial.

§ 9º A inclusão em carga patrimonial somente ocorrerá mediante parecer favorável da Comissão Técnica de Avaliação do Canil Central e autorização da DSI/SSPI.

§ 10º Os cães adquiridos por doação ou reprodução, a critério e sugestão do Canil Central e no interesse do Sistema Prisional e com a devida autorização da DSI/SSPI, poderão ser doados ou permutados com terceiros.

Art. 231. A reprodução tem por objetivo suprir as necessidades das Unidades Prisionais, bem como o aperfeiçoar a genética dos animais e preservar o padrão racial dos cães e, para tanto, devem ser implementadas as medidas administrativas cabíveis no que tange às técnicas específicas de manejo.

§ 1º No intuito de se alcançar o objetivo previsto no *caput* deste artigo, fica proibida a reprodução nos Canis Regionais e Setoriais, de modo a tornar mais eficaz a prevenção de acasalamentos entre cães com determinados graus de parentesco, uma vez que podem comprometer a saúde da ninhada.

§ 2º Excepcionalmente, mediante análise da Comissão Técnica de Avaliação do Canil Central e prévia autorização da DSI/SSPI, será permitida a reprodução em Canil Regional ou Setorial.

§ 3º A reprodução, em regra realizada no Canil Central, será, para todos os efeitos, considerada realizada em seus domínios quando resultar nascimento de filhotes oriundos de matrizes pertencentes ao plantel dos Canis Regionais ou Setoriais das Unidades Prisionais da SUAPI.

Art. 232. Os filhotes havidos por reprodução própria permanecerão em observação e, durante seu treinamento, serão monitorados pela Comissão Técnica de Avaliação do Canil Central, para fins de aferição de temperamento e estrutura física e, uma vez considerados aptos ao serviço de guarda e custódia de presos, serão remanejados para atendimento às demandas das Unidades Prisionais que, por sua vez, deverão dar continuidade aos cuidados e adestramentos.

Parágrafo único. Os filhotes permanecerão em observação e constante treinamento para a atividade a que se destinam até o 18º (décimo oitavo) mês de vida.

Art. 233. A quantidade máxima de cães prisionais autorizados por Unidade Prisional obedecerá aos parâmetros seguintes:

I – 06 (seis) cães prisionais para Unidades Prisionais com capacidade de até 200 (duzentos) presos;

II – 08 (oito) cães prisionais para Unidades Prisionais com capacidade de 201 (duzentos e um) a 600 (seiscentos) presos;

III – 10 (dez) cães prisionais para Unidades Prisionais com capacidade de 601 (seiscentos e um) até 1.000 (um mil) presos; e

IV – 12 (doze) cães prisionais para Unidades Prisionais com capacidade igual ou superior a 1.001 (um mil e um) presos.

Parágrafo único. Toda e qualquer pretensão de alteração no plantel canino deverá ser, previamente, submetida à análise da Comissão Técnica do Canil Central para autorização, ou não, da DSI/SSPI.

Art. 234. Todos os cães existentes no Sistema Prisional deverão ser patrimoniados a partir da data de sua entrada no canil correspondente, fazendo-se constar em prontuários individuais os seguintes dados:

I – nome, raça, pelagem, marcação peculiar, filiação, idade no ato da aquisição e Certificado de Registro de Origem;

II – ASP Cinófilo responsável;

III – quando aplicável, nome, endereço e contato do proprietário anterior;

IV – valor quando se tratar de compra ou avaliação quando adquirido por doação ou reprodução;

V – data e forma de sua aquisição administrativa e número de patrimônio quando da inclusão em carga;

VI – avaliação clínica e histórico imunológico e profilático, sempre atualizados;

VII – participações em missões operacionais ou outras afins;

VIII – participação em competições cinófilas e respectivas possíveis premiações; e IX – participação em eventos de caráter cívico-militar.

Art. 235. Todos os cães pertencentes ao efetivo dos canis deverão ser adestrados para cumprirem com eficiência e segurança as missões a que se destinam e seu emprego deverá ser parcimonioso, ou seja, as cargas diárias de trabalho não deverão exceder 08 (oito) horas e sua utilização deverá ser intercalada com, no mínimo, 01 (uma) hora de repouso fora dos boxes, a cada 02 (duas) horas de utilização nas operações prisionais.

Parágrafo único. A programação de atividade e operação de cada cão, a despeito do previsto no *caput* deste artigo, deverá respeitar os limites de seu bom desempenho, de acordo com a avaliação do médico-veterinário e do ASP Cinófilo responsável.

Art. 236. O ASP Cinófilo responsável pelo cão, durante todos os procedimentos de segurança, deverá observar e respeitar as condições de saúde do animal, evitando o excesso de exposição ao trabalho, de modo a assegurar sua preservação e qualidade de vida.

Art. 237. Cada ASP Cinófilo terá sob seus cuidados, no máximo, 02 (dois) cães e será responsável pelo seu adestramento e condução.

Parágrafo único. O aumento do quantitativo de cães sob os cuidados de cada ASP Cinófilo deverá ser expressamente autorizado pela DSI/SSPI.

Art. 238. Todas as vezes que conduzirem um cão, os ASPs Cinófilos deverão verificar as condições de uso de equipamentos como guias e coleiras, de modo a evitar possíveis acidentes.

§ 1º A Equipe do Canil deve zelar pela conservação dos equipamentos fornecidos, mantendo-os em boa condição de uso e, quando necessário, formalizando solicitação para reposição ou aumento da carga.

§ 2º Os equipamentos de uso exclusivo para treinamento deverão ser vistoriados no início e fim dos treinamentos, visando sempre à segurança dos Agentes de Segurança Penitenciários e demais envolvidos.

Art. 239. O processo de exclusão do cão do efetivo dos Canis da SUAPI será realizado em consonância com as normas vigentes, mediante avaliação e parecer da Comissão Técnica de Avaliação do Canil Central, e poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – quando completar 08 (oito) anos de efetivo serviço, contados do início dos treinamentos;

II – quando completar 10 (dez) anos de idade, devendo, neste caso, ser compulsoriamente desligado das atividades;

III – quando apresentar-se incapacitado;

IV – quando dado como desaparecido;

V – quando for a óbito, em razão de morte natural, acidental ou sacrifício em virtude de sofrimento constante decorrente de mal ou doença incurável;

VI – quando apresentar incompatibilidade temperamental ou física para o efetivo desempenho dos trabalhos; e

VII – quando acometido por senilidade precoce que, segundo relatório médico-veterinário, cause incapacidade total para o serviço junto ao Sistema Prisional.

§ 1º Quando não for em decorrência de morte ou desaparecimento, os cães excluídos do efetivo do plantel canino permanecerão sob os cuidados da Equipe do Canil Setorial, ficando isentos de qualquer prestação de serviço ou atividade até o fim de suas vidas ou até serem permutados ou doados, respeitados os critérios estabelecidos neste Regulamento.

§ 2º O cão excluído do efetivo do plantel por incapacidade permanecerá, até o fim de sua vida ou possível permuta ou doação, sob os cuidados da Equipe do Canil Setorial, desde que a incapacidade não decorra de zoonose

ou outras enfermidades incuráveis e passíveis de comprometer a saúde dos outros cães ou dos próprios servidores e pessoas que possam ter contato, direto ou indireto, com o cão, sendo que nestas circunstâncias o animal deverá ser sacrificado.

§ 3º Será considerado desaparecido o cão que se extraviar e não for recuperado, sendo que tal ocorrência deverá ser objeto de apuração, mediante instauração de processo de investigação preliminar, com base em Resolução SEDS que trata da forma de realização deste procedimento, sob pena de configuração de ilícito administrativo a ser devidamente classificado em face da análise do caso concreto.

§ 4º Nos casos de morte por causas naturais, sacrifício ou em virtude de acidente em serviço, o cão será excluído do efetivo do plantel canino e cremado ou sepultado em local apropriado, bem como poderá ser doado a faculdades ou órgãos legalmente autorizados para fins de estudo, devendo o fato ser registrado por meio de fotos e comunicado interno, o qual deverá ser anexado ao Relatório Mensal de Ocorrências e encaminhado ao Canil Regional e, por conseguinte, ao Canil Central nos termos deste Regulamento.

§ 5º As situações em que o cão for a óbito, se tornar incapacitado, contrair zoonose ou doença incurável e houver indícios causais decorrentes de possível culpa, dolo, negligência ou outras ilicitudes, a Direção da Unidade Prisional deverá instaurar investigação preliminar, nos termos de Resolução SEDS que trata deste procedimento, sob pena de responsabilização.

§ 6º O cão poderá ser sacrificado pelo médico-veterinário ou, sob sua prescrição e/ou orientação, por servidor ou prestador de serviço devidamente qualificado e autorizado.

§ 7º Considera-se sacrifício a morte causada voluntariamente ao cão nas condições especificadas a seguir:

a) quando, em virtude de acidente, o cão for julgado irrecuperável e sua sobrevivência seja motivo apenas de sofrimento;

b) quando o cão for acometido por enfermidade grave de elevado índice de contágio, sob risco de alastramento a outros animais ou humanos; e

c) para os casos não previstos, quando houver indicação médio-veterinária advinda da Equipe do Canil Central.

§ 8º Nos casos de morte, por quaisquer causas, a Equipe do Canil deverá lavrar termo de óbito constando a causa da morte, o qual deverá ser anexado ao Relatório Mensal de Ocorrências e encaminhado ao Canil Regional, nos termos deste Regulamento, para fins de posterior baixa junto ao Canil Central, bem como para atualização da carga patrimonial junto à Diretoria de Material e Patrimônio.

§ 9º O cão que a qualquer momento for considerado definitivamente inservível às missões e serviços inerentes ao Sistema Prisional, mediante parecer da Comissão Técnica de Avaliação do Canil Central, poderá ser excluído do efetivo do plantel, permanecendo sob os cuidados da Equipe do Canil Setorial até sua morte ou até ser doado ou permutado, respeitados os critérios previstos neste Regulamento, devendo o fato ser incluído no Relatório Mensal de Ocorrências, o qual deverá ser encaminhado ao Canil Regional que, por sua vez, encaminhará ao Canil Central.

Art. 240. Os cães considerados, oficialmente, inservíveis pela Equipe do Canil Central por razões outras que não sejam doenças intratáveis e/ou contagiosas, poderão ser doados, tendo preferência no recebimento das doações, respeitada a ordem em que se apresentam:

- I – ASPs Cinófilos da própria Unidade Prisional;
- II – ASPs Cinófilos de outras Unidades Prisionais;
- II – Agentes de Segurança Penitenciários da própria Unidade Prisional;
- III – Agentes de Segurança Penitenciários de outras Unidades Prisionais;
- IV – Instituições e Organizações do Estado;
- V – Instituições e Organizações Privadas; e VI - particulares.

§ 1º A doação será onerada com os seguintes encargos:

a) o donatário deverá, obrigatoriamente, ser pessoa idônea, reconhecida dedicada aos animais e ter condição financeira e instalações físicas adequadas ao bem estar do cão;

b) o donatário deverá dedicar ao animal a atenção necessária, fornecendo-lhe todos os cuidados quanto a tratamento médico-veterinário, higiene e alimentação;

c) o donatário deverá atentar para que o animal não seja utilizado em práticas de atos ilícitos;

§ 2º Os donatários ficam sujeitos à fiscalização exercida pela Secretaria de Estado de Defesa Social, a qual se reserva o direito de anular a doação e retomar o animal, caso verifique descumprimento dos encargos vinculados ao ato de doação, sendo que o animal retomado poderá ser novamente doado a outra pessoa, entidade ou instituição, tornando-se o donatário anterior inabilitado para qualquer outra doação.

§ 3º A doação será formalizada mediante lavratura de Termo de Doação, o qual deverá prever em suas cláusulas todos os encargos vinculados ao ato, sobretudo no que tange à possibilidade de retomada do cão em caso de descumprimento das condições pactuadas.

§ 4º O donatário, após assinar o Termo de Doação, aguardará parecer da DSI/SSPI e sendo este favorável, receberá a via do documento que lhe é de direito.

§ 5º Uma vez consumada a doação, a Direção da Unidade Prisional deverá juntar cópia do Termo de Doação ao Relatório Mensal de Ocorrências a ser enviado ao Canil Regional, nos termos deste Regulamento, com vistas à atualização do controle da Equipe do Canil Central e despacho da DSI/SSPI à Diretoria de Material e Patrimônio para processamento da baixa patrimonial.

Art. 241. Os canis das Unidades Prisionais permanecerão de sobreaviso diuturnamente, inclusive nos finais de semana, para prestar suporte às atividades quando necessário, sendo que nos plantões diurnos haverá, no mínimo, 02 (dois) ASPs Cinófilos escalados exclusivamente no setor.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de continuidade do serviço prestado pelo Canil da Unidade Prisional fica condicionada à existência de servidores capacitados para compor a Equipe de ASPs Cinófilos, bem como de número suficiente de cães para o trabalho.

Art. 242. Os Canis Regionais e Setoriais, periódica ou esporadicamente, receberão visitas técnicas de integrantes da Equipe do Canil Central a fim de inspecionar, avaliar e prestar apoio e orientação no que tange ao funcionamento do Canil e à correta manutenção e utilização de cães.

Art. 243. Os Canis Setoriais não atenderão cães de propriedade particular para tratamento de saúde, podendo, entretanto, dentro das possibilidades, orientar casos clínicos graves.

Art. 244. É terminantemente proibida a hospedagem nos Canis Setoriais de qualquer semovente que não pertença ao patrimônio da SEDS, salvo se tal prática for de interesse da SUAPI, caso que deverá estar devidamente autorizado pela DSI/SSPI.

Art. 245. A constatação, a qualquer tempo, de quaisquer irregularidades na estrutura física ou operacional, no que se refere ao adestramento e manutenção dos cães, ensejará a notificação da Unidade Prisional para que proceda, imediatamente, à devida regularização.

Parágrafo único. O não acolhimento e cumprimento da notificação quanto à regularização das anomalias estruturais e/ou operacionais acarretará a desativação do Canil até que sejam sanadas todas as inconformidades.

Art. 246. Os casos omissos, no que se refere a questões relacionadas aos Canis, deverão ser submetidos à apreciação da Equipe do Canil Central e da DSI/SSPI.

DA GUARDA EXTERNA

Art. 247. Os ASPs da guarda externa escalados nas portarias deverão:

- I – usar colete balístico; e
- II – portar individualmente 01(uma) arma de porte.

§ 1º 01 (um) dos ASPs deverá portar arma longa para a segurança do setor, no entanto, há que se levar em consideração a logística e a estrutura física de cada Unidade Prisional.

§ 2º Os ASPs da guarda interna escalados nas portarias e designados para o procedimento de recepção e revista, usarão colete balístico, mas não portarão arma de fogo.

Art. 248. Os ASPs das Portarias, com vistas ao desempenho satisfatório de suas incumbências, terão à sua disposição:

- I – rádio HT e lanterna;
- II – algemas e tonfas;
- III – colete balístico e detector de metal;
- IV – luvas e máscaras; e
- V – armas de porte e armas longas portáteis.

DOS ASPS DAS GUARITAS E MURALHAS

Art. 249. Os Agentes de Segurança Penitenciários escalados nas Guaritas das Muralhas são responsáveis pela segurança externa e interna da Unidade Prisional, contribuindo diretamente para o seu normal funcionamento, mediante a vigilância preventiva e ostensiva.

Art. 250. Os postos de trabalho que compõem a segurança física da Unidade Prisional não deverão ficar desguarnecidos, salvo, excepcionalmente, em situações decorrentes de casos fortuitos ou de força maior.

Parágrafo único. Diante de situações provenientes de casos fortuitos e/ou de força maior, passíveis de comprometer a ordem e a disciplina, a Direção da Unidade Prisional deverá gerenciar a situação de modo a minimizar ao máximo os riscos à segurança, devendo, ainda, prontamente e formalmente, dar ciência dos fatos à SSPI.

Art. 251. Nas Unidades Prisionais que possuam passadiços entre as guaritas, o ASP realizará rondas e, quando solicitado, deverá apoiar todos os procedimentos de segurança nos seus limites perimetrais.

Art. 252. Toda intercorrência que, ainda que potencialmente, possa comprometer a segurança da Unidade deverá ser comunicada à Direção da Unidade para conhecimento e/ou providências.

Art. 253. O ASP somente se ausentará do posto de serviço mediante autorização expressa do superior imediato ou, a critério da Direção da Unidade Prisional, para prestar apoio operacional a outros setores da segurança.

§ 1º Quando da ausência do ASP o posto será guarnecido, necessariamente, por outro ASP, contudo, independentemente de situações pontuais ou possíveis intercorrências, se afigura recomendável, ao longo do plantão, o revezamento nas guaritas e muralhas como forma de garantir a qualidade dos serviços.

§ 2º O Sistema de Vídeo Monitoramento, em hipótese alguma, suprirá o trabalho e a presença física do Agente de Segurança Penitenciário.

Art. 254. Na troca de plantão, o ASP deverá aguardar rendimento em seu posto de serviço, sob pena de responder pelo abandono do posto e eventuais consequências.

§ 1º O Agente de Segurança Penitenciário que estiver assumindo o posto de serviço deverá efetuar a conferência em todo equipamento destinado à segurança do setor.

§ 2º Diante da constatação de irregularidades, o ASP não deverá assumir o posto de serviço, devendo informar o ocorrido ao seu superior imediato para tomada de providências cabíveis.

Art. 255. Os ASPs das muralhas, com vistas ao desempenho satisfatório de suas incumbências, terão à sua disposição, sem prejuízo de outros que se façam necessários:

- I – rádio HT e lanterna;
- II – binóculo e tonfa;
- III – colete balístico e arma de fogo.

Parágrafo único. Devido às peculiaridades do setor o ASP deve, sempre que possível, acautelar uma arma com munição não letal e outra com munição letal.

Art. 256. Os vidros das guaritas devem, preferencialmente, ser revestidos com película de proteção escura, devendo também conter uma caixa de areia (com dimensão mínima de 50 x 50 cm) para segurança durante o manuseio de arma de fogo.

DA ESCOLTA EXTERNA

Art. 257. A escolta externa de presos será realizada, preferencialmente, pelo Grupo de Escolta Tático Prisional – GETAP, constituído por ASPs capacitados para o manuseio de equipamentos de segurança e armamentos diversos.

§ 1º A equipe de escolta não poderá transitar pela área interna da Unidade Prisional portando arma de fogo com munição letal, salvo quando no exercício de suas atribuições, em virtude da peculiaridade da atividade desenvolvida, não devendo, contudo, ultrapassar zona limítrofe estabelecida pelo Diretor Geral consideradas as características físicas de cada Unidade Prisional.

§ 2º A escolta será feita apenas em veículos oficiais da SEDS, salvo quando se tratar de escolta aérea.

§ 3º A equipe do GETAP será composta por no mínimo 03 (três) ASPs, respeitado em todos os procedimentos o princípio da Supremacia de Força.

§ 4º A escolta de presos de alta periculosidade será realizada pelo Comando de Operações Especiais - COPE, salvo para os casos em que este não possa executar a escolta, devendo então a Direção da Unidade Prisional de origem solicitar autorização à DSE/SSPI para que o GETAP da Unidade Prisional ou de outra Unidade atenda à demanda.

Art. 258. A equipe do GETAP deverá, na medida em que a estrutura da Unidade Prisional possibilitar, ter um espaço físico separado dos demais setores a fim de resguardar o sigilo das suas operações.

Art. 259. A escolta será realizada nas seguintes ocasiões:

I – transferência de presos entre Unidades da SUAPI;

II – solicitação de autoridade policial ou judicial;

III – condução de presos para atendimento de saúde rotineiro ou emergencial;

IV – acompanhamento de preso em velório de ascendentes, descendentes, irmãos e cônjuges; (somente em cemitérios ou velórios municipais);

V – acompanhamento de presos em visitas a ascendentes, descendentes, irmãos e cônjuges que estejam hospitalizados;

VI – acompanhamento de presos a cartórios e bancos; e VII – demandas interestaduais.

§ 1º A permissão de saída será concedida pelo diretor geral da Unidade Prisional onde se encontra o preso.

§ 2º A escolta externa para velório ou sepultamento será realizada mediante apresentação do atestado de óbito e guia de sepultamento, observadas as normas de segurança, não sendo permitida escolta para velório em residência.

§ 3º Para a realização do procedimento é imprescindível que a equipe esteja de posse do formulário padrão de solicitação de escolta externa, assinado pelo Diretor Geral da Unidade Prisional ou pelo eventual interino do dia.

§ 4º Nas escoltas decorrentes de demandas interestaduais deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – ao receber a requisição de outro Estado ou da SAIGV, relativamente à escolta de preso, a Unidade Prisional deverá encaminhar a referida requisição, via formulário padrão de solicitação de escoltas, à Diretoria de Segurança Externa da SSPI, para análise;

II – uma vez autorizada a escolta, a Unidade Prisional de destino deverá ser contatada pela equipe da DSE/SSPI, de modo a confirmar se está ciente de que o preso lhe será encaminhado;

III – cabe à DSE/SSPI solicitar, junto à Unidade Prisional que realizará a escolta, dados dos ASPs que constituirão a equipe de escolta para confecção

de ofício de apresentação constando nomes e MASPs dos servidores, modelo e placa da viatura e telefone celular do líder da escolta;

IV – a equipe de escolta deverá ser composta por pelo menos um ASP efetivo; e

V – decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da saída do preso a fim de participar de audiências Judiciais em outros Estados, cabe às Unidades Prisionais informar, via memorando, à DSE/SSPI sobre o não retorno do preso.

Art. 260. Os Agentes de Segurança Penitenciários escalados para realização de escolta são legalmente responsáveis pelos equipamentos que utilizam e pelos presos que transportam, submetendo-se às sanções administrativas e penais cabíveis nos casos de irregularidade.

Art. 261. As informações referentes ao planejamento da execução da escolta deverão ser tratadas pelo responsável do GETAP diretamente com o Diretor de Segurança.

Art. 262. No caso de transferência entre as Unidades da SUAPI, é indispensável levar o ofício de apresentação e os prontuários gerais padronizados do Preso.

Parágrafo único. Após a implantação do SIGPRI, poderá haver expedição de Portaria estabelecendo novas diretrizes no que se refere à movimentação de documentos e prontuários gerais padronizados, bem como dando outras providências que se fizerem necessárias.

Art. 263. No caso de realização de escolta coletiva, considerada a obrigação de preservar a integridade física e moral dos presos, deve-se observar a condição de cada um:

I – estado de saúde e gênero;

II – existência de comparsas entre os presos a serem escoltados juntos; e

III – existência de inimigos ou problemas de convivência entre os presos a serem escoltados juntos. **Parágrafo único.** No caso de escolta de presas há que observar também a existência de grávidas e suas respectivas condições, visando estabelecer procedimentos apropriados.

Art. 264. Nas transferências entre Unidades Prisionais, a equipe de escolta, obrigatoriamente, encaminhará documentos, prontuários, medicamentos e objetos de higiene pessoal do preso, sendo que a retirada dos pertences remanescentes ficará a cargo dos familiares.

§ 1º A equipe da Unidade Prisional deverá preparar a documentação do preso com antecedência, a fim de agilizar a escolta.

§ 2º Após a implantação do SIGPRI, uma vez que todos os documentos deverão estar digitalizados e inseridos no referido Sistema, os prontuários gerais padronizados do preso permanecerão na Unidade Prisional de origem.

Art. 265. As escoltas que necessitem de diárias de viagem deverão ser autorizadas pela DSE/SSPI.

Parágrafo único. Uma vez autorizada a escolta de que trata o *caput*, as solicitações das diárias serão encaminhadas ao Núcleo de Diárias da SUAPI, obedecidos, rigorosamente, os prazos e regras estabelecidos.

Art. 266. A Unidade Prisional, em eventual impossibilidade de realização de procedimento de escolta externa, comunicará o fato imediatamente, de modo que a DSE ainda disponha de tempo hábil para providenciar apoio junto às demais Unidades Prisionais.

DOS REQUISITOS PARA INGRESSO NO GETAP

Art. 267. Os candidatos a integrantes do GETAP deverão preencher os seguintes requisitos:

- I – ser Agente de Segurança Penitenciário do quadro de servidores efetivos;
- II – ter experiência mínima de 01 (um) ano no cargo ou função de Agente de Segurança Penitenciário;
- III – possuir certificação emitida pelo órgão competente de conclusão de Treinamento com Arma de Fogo – TCAF;
- IV – não ter cometido transgressão disciplinar de natureza grave transitada em julgado nos últimos 12 (doze) meses; e

V – não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de impedimento para nomeação, designação ou contratação para o exercício de funções, cargos e empregos na administração pública direta e indireta do Poder Executivo.

§ 1º Excepcionalmente, nas Unidades Prisionais em que não houver Agentes de Segurança Penitenciários efetivos, o GETAP poderá ser constituído por Agentes de Segurança Penitenciários prestadores de serviço, mediante análise e autorização do Superintendente de Segurança Prisional e/ou Diretor de Segurança Externa.

§ 2º Excepcionalmente, em caráter emergencial e mediante autorização formal do Superintendente de Segurança Prisional, a exigência de experiência mínima de 01 (um) ano no exercício da função de Agente de Segurança Penitenciário, prevista no inciso II deste artigo, poderá ser dispensada.

Art. 268. Os Agentes de Segurança Penitenciários, além de atenderem aos requisitos elencados no artigo anterior, deverão ser aprovados em processo seletivo interno, que será regulamentado por EDITAL próprio, a ser publicado oportunamente, constituído de quatro fases, a saber:

I – análise de currículo, que será realizada pela Superintendência de Recursos Humanos em conjunto com a Superintendência de Segurança Prisional, classificatória e eliminatória;

II – comprovação de idoneidade e conduta ilibada, que será analisada pela Assessoria de Informação e Inteligência da SUAPI, eliminatória;

III – exame psicotécnico aplicado pela Superintendência de Recursos Humanos, eliminatório; e

IV – curso de capacitação realizado pela Escola de Formação da Secretaria de Estado de Defesa Social, em consonância com as diretrizes de treinamento da Superintendência de Segurança Prisional, classificatório e eliminatório.

§ 1º A designação dos Agentes de Segurança Penitenciários aprovados será realizada pelo Subsecretário de Administração Prisional ou, a seu critério, pelo Superintendente de Segurança Prisional.

§ 2º A designação de que trata o § 1º deste artigo poderá levar em conta parecer do Diretor Geral da Unidade Prisional, no que se refere à conduta profissional do Agente de Segurança Penitenciário interessado em compor o GETAP, para fins de fundamentação complementar da decisão do Subsecretário de Administração Prisional e/ou Superintendente de Segurança Prisional.

§ 3º O Agente de Segurança Penitenciário só poderá se inscrever no Processo Seletivo para preenchimento das vagas da Unidade Prisional onde o mesmo está lotado e em exercício.

§ 4º O Agente de Segurança Penitenciário certificado, ao término do Processo Seletivo poderá, quando da transferência para outra Unidade Prisional, compor a equipe do GETAP da Unidade Prisional de destino, condicionado à existência de vaga e respeitado o quadro de reservas.

§ 5º Os Agentes de Segurança Penitenciários que já possuem o curso de capacitação ministrado pela EFES e compõem o GETAP das Unidades Prisionais antes da edição deste Regulamento, não se submeterão ao Processo Seletivo.

§ 6º O Agente de Segurança Penitenciário do GETAP, sempre que necessário, poderá executar outras atividades inerentes à equipe de segurança no âmbito da Unidade Prisional, a critério do Diretor Geral.

§ 7º Até a conclusão do primeiro processo seletivo, visando à capacitação e certificação de Agente de Segurança Penitenciário para integrar o GETAP, o Diretor da Unidade Prisional deverá assegurar a composição deste, observando as condições previstas no artigo 267 deste regulamento, usando preferencialmente, os agentes que já possuem experiência em escolta.

Art. 269. Os integrantes do GETAP só poderão ser desligados a pedido, após 02 anos na função, ressalvados os casos de interesse da Administração Pública ou nas seguintes situações:

- I – deixarem de preencher, a qualquer época, os requisitos previstos neste Regulamento;
- II – forem indiciados por prática de crimes ou sofrer trânsito em julgado desfavorável em processo administrativo disciplinar;

III – praticarem atos incompatíveis com o desempenho das atividades; e
IV – solicitarem o próprio desligamento com antecedência de 30 (trinta) dias, observado o prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 1º Os atos de desligamento do GETAP serão realizados pelo Subsecretário de Administração Prisional, o qual poderá delegar esta competência, formalmente, ao Superintendente de Administração Prisional.

§ 2º Após o desligamento, salvo quando este ocorrer a pedido ou para fins de exercício de funções de chefia, o Agente de Segurança Penitenciário somente poderá retornar para o GETAP após aprovado em novo processo seletivo.

DA ESCOLTA EXTERNA HOSPITALAR

Art. 270. Define-se como escolta hospitalar o acompanhamento e custódia de presos em hospitais, clínicas médicas ou similares, realizados por Agentes de Segurança Penitenciários, aos quais cumpre:

- I – trajar obrigatoriamente o uniforme oficial, conforme norma em vigor;
- II – respeitar as normas da administração do Estabelecimento Hospitalar, sem prejuízo dos critérios de segurança;
- III – manter sempre o preso dentro do seu campo de visão;
- IV – não se afastar do posto de serviço sem prévio rendimento; e V - portar rádio HT para facilitar a comunicação.

Parágrafo único. O comando previsto no inciso V deste artigo respeitará as limitações próprias de cada localidade no que tange à disponibilidade de sistema digital ou analógico e antenas repetidoras, bem como existência de rádios HT na carga patrimonial da Unidade Prisional, sendo que tais limitações deverão ser, prontamente e formalmente, comunicadas à SSPI para providências possíveis e/ou cabíveis.

Art. 271. A escolta em ambulância contará com um ASP, desarmado, presente junto à equipe de socorristas no compartimento de pacientes durante

todo o trajeto, sendo que na cabine do motorista haverá outro ASP devidamente armado.

§ 1º Os ASPs se posicionarão de forma a não prejudicar a atuação dos profissionais da ambulância, mas sem prejuízo dos critérios de segurança, estando autorizados a intervirem para preservar a integridade própria e dos demais, inclusive do próprio preso, lançando mão do uso moderado e progressivo da força.

§ 2º A ambulância do SUS que esteja transportando presos, além da presença dos ASPs junto ao preso e ao motorista, será escoltada por uma ou, de preferência, duas viaturas do Sistema Prisional.

§ 3º O ASP só não permanecerá junto à equipe de socorristas quando sua presença inviabilizar o atendimento, contudo, dever-se-á levar em conta a segurança dos próprios socorristas e do próprio preso, sendo que tal situação deverá ser resolvida em comum acordo com os profissionais da saúde.

§ 4º No caso previsto no § 3º deste artigo, quando não houver consenso entre a Equipe de Escolta e os Profissionais de Saúde envolvidos na operação, a situação deverá ser rapidamente comunicada à Direção da Unidade Prisional, a qual deverá orientar a conduta mais acertada por parte dos ASPs.

Art. 272. A Direção da Unidade Prisional verificará se o Estabelecimento Hospitalar fornecerá alimentação para os ASPs de plantão e, caso isso não aconteça, a alimentação deverá ser fornecida obrigatoriamente pela Unidade Prisional.

DA ESCOLTA AÉREA

Art. 273. O planejamento da escolta aérea, bem como a designação da equipe que irá executá-la são atribuições da Diretoria de Segurança Externa da SSPI, a qual deverá observar os seguintes requisitos:

I – encaminhar os dados pessoais do preso para a Assessoria de Informação e Inteligência para análise de periculosidade;

II – enviar ao Estado de destino, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, ofício de solicitação de apoio, informando: nome dos ASPs designados pela DSE, dados pessoais do preso, número do voo, horário de embarque e desembarque nos aeroportos;

III – no caso de escolta para outro Estado, antes de iniciar o procedimento de cotação e compra de passagens, verificar, via contato telefônico ou por e-mail, se a Unidade Prisional de destino do preso está ciente da realização da demanda;

IV – preencher, com os dados dos ASPs e dos presos, o formulário de solicitação de passagem aérea, bem como colher assinatura do Subsecretário de Administração Prisional e, na ausência deste, do Assessor Chefe de Gabinete SUAPI e, em seguida, providenciar envio do referido formulário ao Chefe de Gabinete da SEDS para aprovação; e

V – montar pasta de viagem com toda documentação referente à demanda, a saber:

a) cópia do ofício de solicitação de apoio encaminhado ao Estado de destino do preso;

b) ofício ou ordem judicial de autorização da transferência;

c) recibo de entrega do preso; e

d) laudo do exame de corpo de delito, quando solicitado.

Parágrafo único. As Escoltas Aéreas e o apoio em Aeroportos poderão ser realizados tanto pelo COPE como pelos GETAPs das Unidades Prisionais.

Art. 274. A equipe que irá executar a escolta deverá ser integrada por, no mínimo, dois Agentes de Segurança Penitenciários para cada preso, os quais deverão:

I – trajar roupa social completa;

II – cautelar arma de porte;

III – portar arma de choque, quando aplicável;

IV – portar algemas;

V – conferir toda a documentação do preso;

VI – conferir nas passagens aéreas o nome dos ASPs e o nome dos presos que irão embarcar na aeronave;

VII – assegurar que o preso esteja trajando roupas comuns, sendo vedado o uso de bermudas e camisetas;

VIII – chegar, no mínimo, com duas horas de antecedência ao aeroporto;

IX – realizar o *check in* de todos que irão embarcar, inclusive do preso;

X – dirigir-se ao posto da Polícia Federal para preenchimento do “Formulário de Embarque de Passageiro Portando Arma de Fogo”;

XI – solicitar que a Polícia Federal faça contato com a Polícia Federal do aeroporto de destino, a fim de dar ciência da chegada do grupo de escolta para eventual apoio;

XII – realizar o procedimento de revista no preso em ambiente reservado no aeroporto; e

XIII – dirigir-se, nas viagens com escalas de voo, à Polícia Federal ou Órgão competente no momento do desembarque e reembarque em outra aeronave.

§ 1º O embarque do preso deve ocorrer antes dos demais passageiros e desembarque após haverem desembarcados todos os demais passageiros;

§ 2º o preso deverá ocupar assento no final da cabine de passageiros, fora das saídas de emergência, em fileiras com dois ou mais assentos e, no mínimo, com 01 (um) ASP sentado entre ela e o corredor de passagem.

§ 3º Durante o voo, o preso não deverá ser algemado a assentos, mesas ou a quaisquer outras partes da aeronave, devendo, quando aplicável, permanecer algemado para frente, com as algemas presas no cinto de algemação.

§ 4º Mesmo quando estiver utilizando o sanitário, o preso deverá permanecer sob rigorosa vigilância dos ASPs.

§ 5º A equipe de escolta não deverá portar tonfa, gás lacrimogêneo ou outro gás similar paralisante, a bordo da aeronave, bem como deverá ser composta por ASPs efetivos.

Art. 275. A Equipe de Escolta Aérea fica limitada ao transporte do preso do aeroporto de origem ao de destino, salvo quando houver determinação expressa da SSPI autorizando procedimento diverso.

Parágrafo único. Nos casos em que for exigido Exame de Corpo de Delito do Preso pela guarnição que irá recebê-lo, o agente deverá comunicar o fato à DSE/SSPI para que sejam tomadas as devidas providências.

DO CONTROLE E MANUTENÇÃO DO ARSENAL E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 276. O controle e manutenção preventiva, bem como a limpeza dos materiais bélicos e demais equipamentos de segurança, é realizado pela Intendência, que deverá funcionar em tempo integral e com equipe fixa, a fim de atender às necessidades da Unidade Prisional, devendo, em todos os plantões, haver, no mínimo, um Intendente escalado.

Parágrafo único. O Intendente é o responsável pela organização, controle, manutenção preventiva, limpeza e fiscalização de todos os equipamentos que se encontram sob sua responsabilidade, devendo ter a qualificação necessária para o desempenho da função.

Art. 277. Todo material de segurança deverá ser devolvido pelo ASP na Intendência, nas mesmas condições em que se encontrava no momento do acautelamento.

Parágrafo único. Qualquer avaria no equipamento é de inteira responsabilidade do ASP que assinou pelo material.

Art. 278. Todo material de segurança com defeito deverá ser encaminhado ao Intendente de plantão, juntamente com o comunicado interno, colhido previamente neste o ciente do Diretor de Segurança.

Parágrafo único. O Intendente deverá encaminhar cópia do comunicado interno à Diretoria Administrativa para providências cabíveis junto à Central de Suprimentos / SSPI.

Art. 279. O material bélico com defeito deverá ser encaminhado, via memorando assinado pelo Diretor Geral, à Central de Suprimentos/SSPI, visando à manutenção corretiva ou outras providências de acordo com cada situação.

§ 1º O memorando de encaminhamento de que trata o *caput* deverá trazer a narrativa do ocorrido, bem como a solicitação dos serviços necessários, devendo, ainda, ser digitalizado e enviado para <centralsuprimentos@defesasocial.mg.gov.br>, para conhecimento e providências.

§ 2º O encaminhamento das armas para manutenção, nos casos de avaria por suposto mau uso, será realizado via memorando e comunicado interno, contendo assinaturas do Diretor Geral e ou de Segurança, para que sejam tomadas as providências.

§ 3º As armas danificadas que estejam aguardando oportunidade para serem encaminhadas à Central de Suprimentos da SSPI deverão ser armazenadas em local separado para evitar incidentes indesejados.

§ 4º Somente a Central de Suprimentos da SSPI está autorizada a guardar ou fazer manutenção corretiva em materiais bélicos defeituosos.

Art. 280. Todo armamento que estiver acautelado em postos fixos deverá passar por manutenção preventiva e limpeza a cada 15 (quinze) dias, no mínimo.

Parágrafo único. A limpeza e a manutenção preventiva consistem na desmontagem suficiente para limpeza do cano, caixa de culatra e câmara(s), mediante emprego de óleo mineral fino, escovas apropriadas e flanela.

Art. 281. Todo material de segurança que chegar à Unidade Prisional deverá ser guardado na Intendência após conhecimento da Direção.

Parágrafo único. Caso não haja espaço físico na Intendência e os materiais tenham que ser alocados em outro setor, deverá o Intendente listar todos estes materiais a fim de garantir o devido controle.

Art. 282. Todo manuseio com arma de fogo deverá ser feito em área de segurança, em direção à caixa de areia ou em lugar indicado pelo Intendente.

Art. 283. Toda Unidade Prisional deverá manter no setor de Intendência o livro de movimentação diária e tabelas de:

- I – armamento com número de série, patrimônio e mapa de distribuição;
- II – quantitativo de munições, separadas por calibre, estado de conservação e vencimento;
- III – quantitativo de munições químicas, separadas por tipo, estado de conservação e vencimento;
- IV – controle de HTs, detectores de metais e aparelhos de Raio X com mapa dos setores onde estão alocados;
- V – controle de coletes balísticos por número de série e vencimento, bem como a equipe em que está alocado;
- VI – tabela de quantitativo de materiais de uso diário como algema e tonfa; e
- VII – cópia de todos os comunicados internos referentes ao uso do material bélico registrados na Unidade Prisional.

Parágrafo único. Todas as movimentações de armamentos e aprestos e outros equipamentos de segurança deverão ser registradas no livro próprio referido no *caput*.

Art. 284. Todas as ocorrências do setor deverão ser registradas no Livro do Intendente de Plantão, a fim de que todos os Intendentes possam ter ciência de toda e qualquer alteração nos materiais por eles alocados.

Art. 285. Somente será autorizado o acautelamento diário de armas de fogo e artefatos explosivos para ASPs devidamente habilitados de acordo com as normas legais e que estejam escalados nas seguintes equipes/postos: GIR, GETAP, Muralha, Guaritas e Portarias.

Parágrafo único. Em situações especiais, será autorizado, pelo Diretor Geral ou de Segurança, o acautelamento de armas por ASPs, igualmente habilitados de acordo com as normas legais, que não estejam escalados nas equipes descritas no *caput* deste artigo.

Art. 286. As armas de porte – armas curtas - são utilizadas em escoltas de presos pelo GETAP, bem como na contenção externa nas portarias de acesso das Unidades Prisionais.

Parágrafo único. Aos ASPs do GETAP, preferencialmente, deverão ser acauteladas Pistolas de calibre.40 S&W.

Art. 287. As armas portáteis - armas longas - são comumente usadas em muralhas, portarias, GIR e GETAP, a exemplo das carabinas, espingardas calibre 12 - GA e do fuzil 556.

§ 1º A espingarda calibre 12 - GA pode ser utilizada em ambientes internos, em intervenções do GIR e do COPE, bem como nas portarias como suporte e contenção de sinistros.

§ 2º Em ambientes internos, o emprego da espingarda calibre 12 - GA será feito com munição não letal.

Art. 288. O acautelamento da pistola de choque será autorizado, preferencialmente, aos grupamentos do GIR, podendo se estender a outros ASPs envolvidos em procedimentos de segurança prisional.

Parágrafo único. Este tipo de armamento somente será acautelado aos ASPs aprovados em treinamento específico de manuseio e emprego da Pistola de Condutividade Elétrica.

Art. 289. O armazenamento do material bélico deverá ser realizado, diariamente, na Intendência das Unidades Prisionais, dentro de cofres ou outro local apropriado definido pela direção da Unidade Prisional.

Art. 290. A limpeza do cano e superfícies exteriores das armas deve ser feita, diariamente, com flanela e óleo mineral fino.

Art. 291. Toda movimentação das armas deve ser registrada em livro próprio e assinada após entrada e saída do material.

Art. 292. As munições letais serão usadas em Muralhas, Portarias e escoltas de presos.

Art. 293. As munições não letais serão usadas em situações de emprego e uso progressivo da força, tais como intervenções do GIR e COPE, escoltas prisionais e outras executadas em âmbito interno e ou externo das Unidades Prisionais.

Art. 294. Todas as munições devem ser guardadas em local seco, ventilado, longe das paredes e fora do alcance de raios solares, preferencialmente, em cofre ou armário.

Art. 295. No processo de carregamento de armas semiautomáticas e automáticas, deverá ser utilizada, como primeira munição do carregador, sempre a mesma e de preferência as do tipo "OGIVAL" ou ponta plana, a fim de evitar danos às demais munições.

Art. 296. É vedado o uso de armamento, munições letais e não letais e outros equipamentos de segurança para treinamento sem prévia autorização da SSPI.

§ 1º A solicitação deve ser enviada à SSPI, mediante memorando, informando nome e MASP dos participantes, nome do Instrutor, local e data do treinamento para apreciação e possível autorização.

§ 2º Para a retirada de materiais bélicos junto à Central de Suprimentos, o Diretor Geral da Unidade Prisional solicitante deverá enviar viatura cela com guarnição completa e armada.

§ 3º Não será autorizada a retirada de materiais bélicos em veículo particular ou oficial administrativo.

Art. 297. As algemas de pulso e tornozelo serão usadas em procedimentos de escoltas e movimentação de presos.

Art. 298. As algemas deverão ser limpas com uma flanela e penduradas em local seco, preferencialmente longe de paredes e com sua respectiva numeração descrita abaixo.

Art. 299. Os escudos, os capacetes, as caneleiras, as cotoveleiras e os óculos táticos serão usados em situações de emprego do uso progressivo da força, nas intervenções táticas do GIR, CANIL e COPE, devendo ser acondi-

cionados separadamente, antibalísticos de um lado e antimotim de outro, de forma que não venham a causar dúvidas ao usuário.

Parágrafo único. A limpeza dos antibalísticos deve ser realizada com uma flanela e a limpeza dos antimotins somente com pano umedecido em água ou álcool e, em nenhuma hipótese poderão ser acondicionados no chão, sendo preferencialmente pendurados em paredes ou prateleiras, fora do alcance da umidade e dos raios solares.

Art. 300. Os coletes táticos e antibalísticos deverão ser acondicionados em cabides, de forma que não venham a deformar suas partes externas, sempre observando o número de série das placas, bem como a data do seu vencimento/validade.

Art. 301. Todas as solicitações de materiais de segurança deverão ser realizadas por memorandos assinados pelo Diretor Geral e encaminhadas à Diretoria de Apoio Logístico – DAL/SSPI.

§ 1º Após análise do porte da Unidade Prisional, população carcerária, bem como dos itens solicitados, os materiais e equipamentos pertinentes serão repassados para adequação ou reposição.

§ 2º Em caso de substituição de granadas, espargidores e ou munições letais e não letais deflagradas, a Unidade deverá enviar a cópia do comunicado interno elaborado na data do acontecimento, juntamente com as cápsulas de munições deflagradas, os frascos vazios de espargidores e os capacetes detonadores das referidas granadas à Central de Suprimentos/SSPI para conferência e providências cabíveis no ato da retirada do material solicitado.

§ 3º Nos casos de avaria por mau uso, para substituição de máquinas fotográficas, detectores de metais - manual e banqueta, máquinas de cortar cabelo, lanternas, rádios transceptores, binóculos, granadas, entre outros, deverá ser enviado comunicado interno contendo despacho do Diretor Geral e ou de Segurança à Central de Suprimentos/SSPI para que sejam tomadas as providências cabíveis.

§ 4º Os cadeados só serão substituídos mediante a apresentação dos danificados.

Art. 302. Todo tipo de informação que venha a interferir ou retardar qualquer ação de controle, implicando diretamente nas condições físicas dos materiais bélicos e de segurança será de inteira responsabilidade dos Diretores Gerais e de Segurança das Unidades Prisionais, bem como do Intendente de plantão.

Art. 303. O acautelamento em circunstâncias especiais deverá ser solicitado pelo Diretor Geral, via memorando, ao Superintendente de Segurança Prisional, informando modelo, calibre, número de série da arma, nome e CPF e documento comprovador da idoneidade do servidor, para fins de controle da Central de Suprimentos.

§ 1º O acautelamento será feito em formulário próprio, após a autorização.

§ 2º O cancelamento do acautelamento também deve ser comunicado, via memorando, ao Superintendente com cópia à Central de Suprimentos.

DA TROCA DE PLANTÃO

Art. 304. Ao final de cada plantão, o ASP que estiver terminando seu turno de trabalho deverá:

I – realizar a contagem e a chamada nominal dos presos, mediante contato visual a fim de garantir sua presença;

II – conferir se os cadeados e as portas estão fechados e trancados, bem como devolver os equipamentos de trabalho e as chaves que estão sob sua responsabilidade;

III – verificar situação de organização e limpeza do setor; e

IV – informar verbalmente ao ASP que o substituirá, quanto às intercorrências relevantes do plantão.

Parágrafo único. Sempre que o setor dispor de livro de relatório, o ASP deverá registrar todas as intercorrências relevantes havidas durante o seu plantão, devendo se ausentar do posto de serviço somente quando este hou-

ver sido entregue ao ASP do plantão seguinte. Todo relatório deverá trazer a identificação dos ASPs escalados no setor, bem como deverá ser devidamente assinado.

Art. 305. Ao iniciar o plantão, o ASP que estiver assumindo, em quaisquer setores da Unidade Prisional, inclusive GETAP, GIR e Canil Setorial, deverá:

- I – acautelar os equipamentos de segurança necessários;
- II – ouvir os relatos do ASP do plantão anterior, de modo a se inteirar da situação;
- III – conferir o estado de organização e limpeza do setor;
- IV – realizar a contagem e a chamada nominal dos presos, mediante contato visual a fim de garantir sua presença; e
- V – conferir se os cadeados e as portas estão fechados e trancados.

Art. 306. Constatada a regularidade do plantão, o ASP que estiver assumindo deverá assinar o relatório do ASP substituído.

§ 1º Em caso de ausência de preso, falta de armamento ou qualquer equipamento os ASPs do plantão anterior não serão liberados enquanto a situação não for esclarecida;

§ 2º As irregularidades constatadas e quaisquer outras verificadas ao longo do plantão deverão ser comunicadas, via formulário próprio, ao Coordenador de Segurança;

§ 3º Em caso de suspeita de fuga ou extravio de armamento ou equipamento, o Diretor Geral deverá ser acionado e a Unidade Prisional será submetida a uma busca geral.

Art. 307. Os ASPs do GETAP, além de todos os cuidados relativos à troca de plantão, deverão, ainda, conferir, minuciosamente, as condições dos veículos, conforme previsto no manual do condutor, bem como checar as chaves e o abastecimento das viaturas.

Art. 308. Os ASPs da equipe do Canil Setorial, além de todos os cuidados relativos à troca de plantão, deverão, ainda, conferir minuciosamente as condições do setor e o estado dos cães.

Art. 309. Os ASPs do GIR, além de todos os cuidados relativos à troca de plantão, deverão, ainda, conferir minuciosamente as condições do setor e do armamento, bem como de todos os equipamentos próprios do seu campo de atuação.

Art. 310. Os ASPs empenhados nos procedimentos de escolta hospitalar deverão aplicar, dentro do cabível, todos os cuidados relativos à troca de plantão.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO DE AUTORIDADES, SERVIDORES E VISITANTES EM GERAL À UNIDADE PRISIONAL

Art. 311. Todas as pessoas – servidores, prestadores de serviço, visitantes de presos, entre outros

- que necessitem adentrar na Unidade Prisional serão revistadas, bem como deverão ter os seus pertences devidamente vistoriados.

Art. 312. Nos termos da Lei Estadual n.. 13.955 de 20 de julho de 2001, e sem prejuízo da aplicação de outras normas pertinentes à espécie, terão livre acesso à Unidade Prisional, mediante prévia e expressa comunicação ao Diretor Geral até 72 (setenta e duas horas) antes da visita:

I – o membro do Conselho Estadual de Direitos Humanos;

II – o membro do Conselho Estadual de Defesa Social;

III – o titular de órgão oficial de defesa dos direitos humanos ou representante por ele designado; e IV - o titular de entidade civil de defesa dos direitos humanos comprovadamente em funcionamento por, no mínimo, dois anos ou representante por ele designado.

Art. 313. Nos termos da Lei Estadual n.. 13.955 de 20 de julho de 2001, e sem prejuízo da aplicação de outras normas pertinentes à espécie, terão livre acesso às Unidades Prisionais, sem necessidade de prévia comunicação, desde que no exercício de suas atribuições legais:

I – Magistrados, Promotores e Defensores Públicos;

- II – Presidente, Governador e Prefeito;
- III – Senadores e Deputados;
- IV – Vereadores do Município sede da Unidade Prisional;
- V – Secretários de Estado, Ouvidores e Corregedores do Estado;
- VI – Membros dos Conselhos do Estado;
- VII – Subsecretários, Assessores, Superintendentes e Diretores da SEDS;
- e VIII - Policiais devidamente identificados.

Parágrafo único. Os casos omissos deverão ser apreciados e resolvidos pelo Diretor Geral e, obrigatória e formalmente, reportados à Diretoria de Segurança Interna/SSPI.

Seção I

DOS OBJETOS DE ENTRADA PROIBIDA OU RESTRITA

Art. 314. É vedada a entrada de:

- I – aparelhos eletroeletrônicos e/ou de informática;
- II – armas, munições e explosivos;
- III – ferramentas e substâncias inflamáveis;
- IV – bebidas alcoólicas e drogas ilícitas; e
- V – valores em dinheiro, cheques ou outros títulos.

§ 1º As Equipes de Escolta Prisional em geral, no exercício de suas atribuições, em virtude da peculiaridade da atividade que desenvolvem, poderão adentrar na Unidade Prisional portando arma de fogo, todavia, não deverão ultrapassar, armados, zona limítrofe estabelecida pelo Diretor Geral, consideradas as características físicas de cada Unidade Prisional.

§ 2º Aos Agentes de Segurança Penitenciários do COPE, bem como aos demais Agentes da Segurança Pública, legalmente autorizados a portar arma de fogo, é vedado adentrarem, armados, na Unidade Prisional, salvo situações específicas previstas no § 1º deste artigo, bem como no Plano de Emergência integrante deste Regulamento ou quando estritamente necessário.

§ 3º Os Agentes da Segurança Pública quando em serviço e que necessitem adentrar na Unidade Prisional deverão se desarmar no Setor de Intendência ou, na impossibilidade deste, em local determinado pela Direção da Unidade Prisional.

§ 4º Os ASPs do Grupo de Intervenção Rápida, nas intervenções que demandem o uso da força, empregarão técnicas e Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo e as armas utilizadas nas operações serão carregadas com munições não letais, observados os princípios do Uso Progressivo da Força, de modo a preservar vidas e minimizar danos à integridade física e moral das pessoas envolvidas.

Art. 315. As ferramentas, combustíveis e demais equipamentos necessários à realização do trabalho de servidores ou prestadores de serviços deverão ser autorizados pelo Diretor Geral e relacionados no livro da portaria na entrada e na saída.

§ 1º Os servidores ou prestadores de serviços deverão ter sua entrada confirmada no local de destino e sua visita ficará restrita ao local declarado na portaria da Unidade Prisional.

§ 2º Todo o trânsito do prestador de serviços na Unidade Prisional deverá ser acompanhado por um Agente de Segurança Penitenciário.

§ 3º As cozinhas deverão ser monitoradas por câmeras de segurança, todavia, a presença física de, no mínimo, 01 (um) Agente de Segurança Penitenciário se faz obrigatória.

§ 4º A cada encerramento de expediente, todas as facas e demais utensílios da empresa prestadora de serviço na cozinha, que representem risco à segurança, deverão ser conferidos pela Coordenação de Segurança.

Seção II

DA ENTRADA E UTILIZAÇÃO DE TELEFONE CELULAR

Art. 316. É vedado ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel e outros aparelhos eletroeletrônicos e/ou de informática na Unidade Prisional.

§ 1º Será permitida a entrada de celulares institucionais, limitada a sua utilização e circulação nas dependências administrativas da Unidade Prisional.

§ 2º Até que seja disponibilizado aparelho de telefone celular institucional, o Diretor Geral poderá entrar na Unidade Prisional com seu aparelho celular particular, limitada sua utilização e circulação nas dependências administrativas da Unidade.

§ 3º O Diretor Geral poderá utilizar o celular institucional na área interna restrita apenas quando intercorrências relevantes, de segurança e/ou saúde, o justificarem.

§ 4º Área interna restrita é aquela delimitada por muros, cercas ou alambrados e destinada à custódia e convivência dos presos.

§ 5º O Diretor Adjunto, Diretor Segurança e o Assessor de Inteligência poderão entrar e utilizar celular particular no âmbito da área administrativa da Unidade Prisional, desde que:

I – o Diretor Geral tenha baixado normativa interna informando o número de série (Imei), a marca, o modelo do aparelho, a operadora e o número do telefone. A normativa interna deverá ser arquivada no Núcleo de Segurança Interna para fins de fiscalização;

II – o Diretor Geral deverá reportar à Assessoria de Informação e Inteligência da SUAPI, por memorando, as pessoas autorizadas a entrarem e utilizarem celulares particulares dentro da Unidade Prisional, informando os dados previstos no inciso I deste parágrafo.

§ 6º Ficam autorizados, quando em diligências na Unidade Prisional, Magistrados, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Membros dos Departamentos Penitenciários, Membros do Conselho Nacional de Política Criminal

e Penitenciária e Membros do Conselho Penitenciário, portarem aparelhos telefônicos móveis, no âmbito das dependências administrativas do Estabelecimento.

Seção III

DO PROCEDIMENTO PADRONIZADO DE REVISTA

Art. 317. Os servidores, visitantes, entre outras pessoas que necessitem adentrar na Unidade Prisional, deverão passar por revista corporal nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único. As pessoas que se recusarem a passar pelos procedimentos de revista, conforme previsto neste Regulamento, não poderão adentrar na Unidade Prisional e as flagradas em situação de irregularidade serão detidas pela equipe de segurança, a qual deverá acionar o Coordenador de Segurança.

Art. 318. Durante o procedimento de revista os menores de idade deverão estar acompanhados do responsável legal ou pessoa por este indicada.

Art. 319. O visitante portador de deficiência física que o impeça de ser submetido à revista poderá requerer cadastramento e credenciamento para visita assistida, mediante apresentação de laudo técnico emitido por médico-especialista.

Art. 320. Não poderão adentrar na Unidade Prisional pessoas que estejam usando:

- I – bermudas e “piercing”;
- II – roupas transparentes e/ou decotadas e/ou insinuantes; e
- III – roupas que façam alusão a times ou apologia à violência, às drogas e/ou similares.

§ 1º Excetuados os Agentes de Segurança Penitenciários, por ocasião de estarem uniformizados, não poderão adentrar na Unidade Prisional pessoas trajando roupas camufladas.

§ 2º Excetuados os presos, não poderão adentrar na Unidade Prisional pessoas trajando roupas vermelhas.

§ 3º Apenas servidores e prestadores de serviços, em conformidade com a natureza da atividade de cada um, bem como em consonância com as normativas próprias, poderão adentrar na Unidade Prisional usando chapéus, capacetes, bonés e similares. As demais pessoas não poderão adentrar na Unidade Prisional usando os mencionados apetrechos.

Subseção I

DO SCANNER CORPORAL

Art. 321. Nas Unidades Prisionais que dispuserem de *scanner* corporal será obrigatória a revista mediante passagem das pessoas pelo equipamento, devendo ser observado o respectivo protocolo de uso.

Parágrafo único. O servidor que necessitar passar pelo procedimento de revista por mais de uma vez no dia em que estiver trabalhando será revistado conforme previsto no Procedimento Operacional Padrão deste Regulamento, que prevê a revista em Visitante a Unidade Prisional - Servidor e Prestador de Serviço.

Art. 322. Os Servidores responsáveis pela operacionalização do *scanner* corporal deverão ter conhecimento das diretrizes básicas de proteção radiológica previstas na Norma NN 3.01 da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, aprovada pela Resolução CNEN 27/04 e alterações posteriores, bem como deverão ter ciência do conteúdo do Ofício 6974/2014 – CGMI/CNEN de 31 de outubro de 2014, oriundo da Coordenação Geral de Instalações Médicas, que, entre outras determinações, estipula o limite de 250 (duzentos e cinquenta) inspeções anuais por pessoa.

Parágrafo único. O equipamento de *scanner* corporal deverá ser operado por pessoa do mesmo sexo do revistado.

Art. 323. As pessoas que se recusarem a passar pela inspeção no *scanner* corporal ou que em virtude de recomendação não possam passar pelo equi-

pamento, deverão passar pelo procedimento de revista padronizado por este Regulamento, sob pena de serem impedidas de adentrar na Unidade Prisional.

Subseção II

DA REVISTA PADRONIZADA E DA REVISTA ÍNTIMA

Art. 324. Nas Unidades Prisionais que não dispuserem de *scanner* corporal, as pessoas passarão pelo procedimento padronizado de revista, nos termos deste Regulamento.

§ 1º No que tange aos familiares e amigos dos presos, não dispondo a Unidade Prisional de *scanner* corporal, se faz obrigatório, via de regra, a revista conforme descrito no Procedimento Operacional Padrão de revista no visitante ao Preso e vistoria em seus pertences.

§ 2º Aos servidores e prestadores de serviço, não dispondo a Unidade Prisional de *scanner* corporal, se faz obrigatório, a revista conforme descrito no Procedimento Operacional Padrão que prevê a revista no visitante à unidade prisional, servidor e prestador de serviço.

§ 2º A revista íntima será realizada nos termos da Lei Estadual n. 12.492/97, exceto nas funcionárias das Unidades Prisionais, observado o preceito da Lei Federal 13.271/2016.

Art. 325. Nas Unidades Prisionais que dispuserem de *scanner* corporal, todas as pessoas que se recusem ou não possam passar pela inspeção corporal no equipamento de *scanner* deverão passar pelo procedimento de revista padronizada prevista neste Regulamento.

Art. 326. Havendo necessidade de revista íntima, as pessoas poderão ser encaminhadas a outra Unidade Prisional que disponha de *scanner* corporal, contudo, quando tal não for possível, as pessoas serão submetidas ao referido procedimento, o qual será realizado sempre que se fizer necessário, observados os limites e termos da Lei Estadual n. 12.492/97, a saber:

I – a revista íntima será realizada exclusivamente com expressa autorização do Diretor do estabelecimento prisional, baseada em grave suspeita ou

em fato objetivo específico que indique que determinado visitante pretende conduzir ou já conduz algum tipo de arma ou droga em cavidade do corpo.

II – previamente à realização da revista íntima, o Diretor da Unidade Prisional fornecerá ao visitante declaração escrita sobre os motivos e fatos objetivos que justifiquem o procedimento.

III – quando não houver tempo suficiente para sua expedição prévia, o documento a que se refere o inciso II deste artigo será fornecido até 24 (vinte e quatro) horas depois da revista íntima, sob pena de sanção administrativa.

IV – a revista íntima será efetuada de forma a garantir a privacidade do visitante, por pessoa do mesmo sexo, nos termos da Lei Estadual n. 12.492/97.

Subseção III

DA REVISTA INVERTIDA

Art. 327. Quando a estrutura da Unidade Prisional for adequada, bem como quando não comprometer a segurança desta, a Equipe de Segurança da Unidade Prisional poderá realizar a revista invertida nos moldes de procedimento operacional padrão específico previsto neste Regulamento, ou seja, o preso visitado é quem, de fato, passará pelo procedimento de revista, o mais minucioso possível, antes e depois de haver recebido a visita. O visitante, neste caso, deverá, obrigatoriamente, ser revistado por detector de metais e, no caso de necessitar usar o banheiro, deverá usar o exclusivo de visitantes.

Art. 328. Quando a Direção da Unidade Prisional pretender implantar a prática da revista invertida, deverá comunicar à Superintendência de Segurança Prisional - SSPI e aguardar autorização formal para iniciar a realização dos procedimentos.

Parágrafo único. Uma vez autorizada pela SSPI, a revista invertida poderá ser realizada a critério da Direção da Unidade Prisional, podendo, de acordo com a necessidade, ser abolida ou alternada com outros procedimentos operacionais padrões de revista.

Subseção IV

DA REVISTA APENAS COM DETECTOR DE METAIS

Art. 329. Conforme previsto na Lei n.º 12.492, de 16 de abril de 1997 e Resoluções Conjuntas específicas, serão submetidos à revista apenas com detector de metais:

- I – Magistrados, Promotores e Defensores públicos;
- II – Presidente, Governador e Prefeito;
- III – Senadores e Deputados;
- IV – Vereadores do município sede da Unidade Prisional;
- V – Secretários de Estado, Ouvidores e Corregedores do Estado;
- VI – Membros dos Conselhos do Estado;
- VII – Subsecretários, Assessores, Superintendentes e Diretores da SEDS;
- VIII – Policiais devidamente identificados;
- IX – Advogados devidamente regulamentados junto à OAB;
- X – Estagiários de Direito devidamente inscritos junto à OAB, nos termos de Resoluções Conjuntas SEDS/OABMG;
- XI – Servidores e estagiários da Defensoria Pública, desde que devidamente identificados e acompanhados dos Defensores Públicos em diligência junto às Unidades Prisionais;
- XII – Servidores e estagiários do Ministério Público, desde que devidamente identificados e acompanhados dos Promotores de Justiça em diligência junto às Unidades Prisionais; e
- XIII – Servidores e estagiários do Poder Judiciário, desde que devidamente identificados e acompanhados dos Magistrados em diligência junto às Unidades Prisionais.

Parágrafo único. Quando a Unidade Prisional dispuser de *scanner* corporal, as pessoas elencadas neste artigo passarão pela revista no equipamento, todavia, quando não concordarem, deverão passar pela revista com o detector de metais.

Seção IV

DA VISTORIA DE PERTENCES

Subseção I

DA VISTORIA NOS PERTENCES DOS SERVIDORES E PRESTORES DE SERVIÇO

Art. 330. A equipe de segurança deverá vistoriar os pertences dos servidores e prestadores de serviço conforme procedimento previsto neste Regulamento, Parte II, Normas e Procedimentos.

Subseção II

DA VISTORIA NOS PERTENCES DOS FAMILIARES E AMIGOS DOS PRESOS

Art. 331. A equipe de segurança da Unidade Prisional deverá vistoriar os pertences dos familiares e amigos dos presos conforme procedimentos previstos neste Regulamento, Parte II, Normas e Procedimentos.

Art. 332. No cadastramento e credenciamento, o familiar ou amigo do preso deverá ser informado de todas as normas, bem como das restrições relativas aos objetos com os quais poderão adentrar na Unidade Prisional por ocasião da visitação.

Art. 333. No momento da visitação, o ASP responsável pela revista deverá informar ao visitante que, caso sejam encontrados objetos cujo porte possa configurar crime, haverá a lavratura de boletim de ocorrência policial, bem como condução à Delegacia de Polícia para demais providências.

Parágrafo único. Caso não sejam encontrados objetos que possam configurar crime, mas, de entrada proibida na Unidade Prisional serão tomadas as medidas administrativas cabíveis.

Seção V

DA GUARDA DE PERTENCES

Subseção I

DA GUARDA DOS PERTENCES DOS SERVIDORES E PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 334. A Unidade Prisional, quando possível, deverá disponibilizar local para a guarda dos pertences dos servidores e prestadores de serviço.

Parágrafo único. Quando a Unidade Prisional dispuser de setor de guarda volumes e este estiver localizado em área que possa comprometer a segurança, os pertences deverão ser devidamente vistoriados.

Subseção II

DA GUARDA DOS PERTENCES DAS AUTORIDADES

Art. 335. A Direção da Unidade Prisional deverá providenciar local adequado para a guarda dos pertences que não possam permanecer com as Autoridades dentro da Unidade.

Subseção III

DA GUARDA DOS PERTENCES DOS FAMILIARES E AMIGOS DOS PRESOS

Art. 336. A Unidade Prisional poderá guardar objetos de extrema necessidade desde que disponha de local apropriado, vedada a guarda de pertences de grande porte como malas, bolsas e mochilas. Os pertences serão recolhidos, relacionados e identificados em formulário próprio.

Parágrafo único. Quando não for possível a guarda dos pertences, o visitante não adentrará à Unidade Prisional até que retire tais objetos do interior da Unidade Prisional, sendo que as orientações acerca da guarda de pertenc-

ces em dias de visitação foram repassadas aos visitantes previamente, no momento do procedimento de cadastro e credenciamento.

Art. 337. Ao final da visitação, os pertences serão devolvidos mediante conferência e assinatura do formulário pelo visitante.

Seção VI

DA VISTORIA EM VEÍCULOS

Art. 338. Os veículos, ao passarem pela cancela na entrada e saída, deverão ser vistoriados superficialmente e terem abertos os porta-malas e, ao passarem pela portaria, deverão ser vistoriados de forma minuciosa.

§ 1º Nas Unidades Prisionais que não possuírem cancela, toda a vistoria será realizada na Portaria.

§ 2º Qualquer veículo e/ou carga destinados a entrar ou sair da área interna da Unidade Prisional deverá ser minuciosamente vistoriado e acompanhado pela Equipe de Segurança, bem como, quando aplicável, monitorado pelas câmeras do Sistema de Vídeo Monitoramento.

§ 3º Se for encontrado objeto ou material ilícito, os responsáveis deverão ser detidos pela Equipe de Segurança, cabendo ao Coordenador de Segurança tomar as providências de acordo com o caso concreto.

Art. 339. A Direção deverá combinar com os fornecedores, prestadores de serviços, parceiros de trabalho e produção, no sentido de que a Unidade Prisional seja o último local de descarregamento e o primeiro de recolhimento de materiais.

Parágrafo único. Caso não seja possível, o fornecedor ou parceiro deverá descarregar a carga na portaria, sem prejuízo das atividades ali executadas, e conduzi-la ao destino por meio de carrinho de carga.

Seção VIII

DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O ACESSO DE AUTORIDADES, SERVIDORES E VISITANTES EM GERAL À UNIDADE PRISIONAL

Art. 340. Uma vez revistadas, as pessoas não poderão manter contato com quem ainda não passou pelo procedimento e, todas as vezes que necessitarem sair da área de segurança da Unidade Prisional ou ter acesso a seus pertences deverão ser revistadas novamente.

Art. 341. É vedado ao servidor ou prestador de serviço levar recados ou informações particulares, bem como ingressar, promover, intermediar auxiliar ou facilitar a entrada de qualquer tipo alimentos e pertences/objetos para os presos.

Art. 342. Caso o visitante venha incorrer em comportamento criminoso, o ASP deterá o mesmo e comunicará o fato ao Diretor de Segurança ou responsável, o qual solicitará a presença da Polícia Militar para as providências cabíveis.

Art. 343. Caso o ASP seja convocado para comparecer na Delegacia de Polícia durante o dia da visitação para prestar depoimento, o mesmo deverá ser conduzido por um veículo da Unidade Prisional.

Art. 344. Fica proibido aos visitantes e aos servidores fumarem em recinto coletivo fechado das Unidades Prisionais.

Art. 345. É vedada a entrada de bolsas e mochilas na área interna restrita, ou seja, aquela delimitada pelos muros e/ou alambrados e destinada à custódia e convivência dos presos.

Art. 346. Somente quando estiverem uniformizados, os servidores e prestadores de serviços poderão adentrar na área de trânsito e permanência de presos, podendo levar consigo apenas documentos pessoais, objetos de higiene pessoal e alimentação para o dia, bem como o equipamento de trabalho.

Parágrafo único. Excetuados os documentos pessoais, os objetos de higiene pessoal, a alimentação para o dia e o equipamento de trabalho, é vedado aos servidores e prestadores de serviço adentrarem na Unidade Prisional e se

encaminharem aos postos de serviço portando materiais estranhos à natureza da atividade a ser desenvolvida.

CAPÍTULO VII DO INGRESSO DE PRESOS

Art. 347. A Superintendência de Articulação Institucional e Gestão de Vagas – SAIGV é o Órgão subordinado à Subsecretaria de Administração Prisional - SUAPI com atribuições para gerenciar as vagas por meio de autorização de matrículas, internações ou transferências de presos entre as Unidades Prisionais da SUAPI.

Seção I DO GERENCIAMENTO DAS VAGAS

Art. 348. A requisição de vagas por parte do Poder Judiciário para condenados à pena privativa de liberdade ou restritiva de direito deverá ocorrer por meio da remessa da guia de recolhimento atualizada ou guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, acompanhada da cópia da denúncia, cópia da sentença, cópia do acordão, quando houver.

§ 1º Para os presos provisórios, deverá o pedido estar justificado com os motivos para a transferência, com a devida autorização expressa do Juiz responsável pelo inquérito ou processo.

§ 2º Na guia de execução provisória deverá constar, obrigatoriamente, o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público.

§ 3º Considera-se provisório o indivíduo preso em virtude de mandado de prisão preventiva, temporária ou prisão em flagrante delito e que esteja aguardando trânsito em julgado de sentença condenatória.

§ 4º Considera-se condenado o indivíduo preso em virtude de sentença criminal condenatória com trânsito em julgado que, pelo menos para o Mi-

nistério Público, não tenha ordem de prisão preventiva, temporária ou de flagrante delito decretada em seu desfavor referente a outros processos.

Art. 349. A requisição de vaga por parte da Autoridade Policial Civil para preso condenado deverá partir do Núcleo de Gestão Prisional da Superintendência Geral de Polícia Civil - NGP/SGPC, acompanhada de guia de recolhimento atualizada, cópia da denúncia, cópia da Sentença, cópia do Acórdão, quando houver, e certidão do trânsito em julgado da sentença.

Parágrafo único. Quando se tratar de preso provisório, deverá o pedido estar fundamentado e acompanhado da autorização do NGP/SGPC, bem como do Juiz responsável pelo inquérito ou processo do preso.

Art. 350. A SAIGV cadastrará por ordem cronológica as requisições de vagas, que ficarão separadas por sexo, regime prisional e regiões, sendo que a liberação das vagas obedecerá ao critério da antiguidade.

§ 1º A SAIGV poderá, excepcionalmente, liberar vagas desatendendo o critério da antiguidade, desde que sejam consideradas as seguintes situações:

- a) rebeliões ou motins;
- b) enfermidades graves, devidamente comprovadas;
- c) Agentes ou ex-Agentes de Segurança Penitenciários, funcionários ou ex-funcionários da Justiça Criminal, policiais ou ex-policiais que se encontrem presos em local inadequado à sua condição de servidor público;
- d) presos que, pelo fato de não se adaptarem possam representar ameaça à segurança da Unidade Prisional e, portanto, sejam, fundamentadamente, indicados pelo Diretor Geral para transferência a outra Unidade Prisional;
- e) membros de facções criminosas ou situações similares; e
- f) outros casos não previstos, porém, devidamente fundamentados.

§ 2º Uma vez publicadas no Diário Oficial de Minas Gerais as vagas serão mantidas pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 351. A Unidade Prisional poderá receber o preso antes da publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, desde que previamente autorizado pela SAIGV.

Parágrafo único. As admissões, com base no que trata o *caput*, deverão ser comunicadas imediatamente à SAIGV para ratificação em publicação junto ao Órgão Oficial de Imprensa.

Art. 352. A SAIGV somente liberará vagas em casas de albergados para presos condenados ou progredidos ao regime aberto.

Parágrafo único. Para a liberação da vaga não poderá haver ordem de prisão em face de flagrante delito e mandados de prisão preventiva ou temporária em processos alheios ao da execução.

Art. 353. A SAIGV publicará semanalmente no Diário Oficial do Estado a relação das matrículas liberadas nas Unidades Prisionais administradas pela SUAPI, fazendo constar os nomes dos presos, bem como o número de registro no INFOPEN, a comarca de origem e a Unidade de destino.

§ 1º Publicada a vaga, a Unidade Prisional de origem terá o prazo de 20 (vinte) dias para encaminhar o preso à Unidade Prisional de destino.

§ 2º A SAIGV encaminhará, via fax, cópia do gabarito semanal às Unidades Prisionais da SUAPI que não dispõem de acesso à internet.

§ 3º Caberá ao Delegado Regional encaminhar cópia do gabarito semanal às Delegacias de Polícia Civil que não disponibilizam de acesso à internet.

Art. 354. A liberação de vagas nas Unidades da Associação de Proteção e Assistência ao Condenado - APAC é competência do Juiz da Vara de Execuções Criminais da Comarca onde a APAC está estabelecida.

§ 1º Cumpre à SAIGV, quando o preso estiver em Unidade Prisional da SUAPI, publicar no Diário Oficial do Estado a transferência para a Unidade da APAC.

§ 2º Na situação prevista no § 1º deste artigo, o Diretor Geral da Unidade Prisional providenciará a transferência do preso mediante encaminhamento da ordem judicial à Diretoria de Gestão de Vagas – DGV da SAIGV para providências cabíveis.

Subseção I

DA SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PRESOS ORIUNDA DAS UNIDADES PRISIONAIS DA SUAPI

Art. 355. Os documentos encaminhados à SAIGV contendo solicitação de transferência de presos ou identificação de presos que foram ou serão transferidos, considerando a necessidade de liberação de vagas, a necessidade de assegurar que esses permaneçam em locais próximos de seu meio social e familiar ou outras situações devidamente justificadas, deverão necessariamente conter:

- I – nome;
- II – INFOPEN;
- III – filiação; e
- IV – comarca de domicílio.

Art. 356. As solicitações de que trata o artigo anterior deverão ser devidamente fundamentadas em critérios objetivos, a saber:

- I – antiguidade;
- II – periculosidade;
- III – regime de condenação;
- IV – tempo de pena a cumprir; e
- V – outros, devidamente justificados.

Art. 357. Para os casos de transferências de presos de alta periculosidade o documento de solicitação de transferência encaminhado à SAIGV deverá, obrigatoriamente, trazer as assinaturas de 03 (três) servidores, quais sejam:

- I – Diretor Geral;
- II – Assessor de Inteligência;
- III – Coordenador do plantão que realizou a movimentação carcerária.

§ 1º Na ausência do Diretor Geral ou do Assessor de Inteligência, poderá assinar o documento o servidor que está exercendo sua função devido à ausência.

§ 2º Não possuindo a Unidade Prisional Assessor de Inteligência constituído, poderá assinar em substituição a ele o Diretor Adjunto da Unidade Prisional.

§ 3º Não possuindo a Unidade Prisional Assessor de Inteligência ou Diretor Adjunto, o documento poderá ser assinado apenas pelos servidores elencados nos incisos I e III deste artigo.

Art. 358. A não observância das condições previstas nesta subseção ocasionará a devolução do documento e o sobrestamento da publicação da transferência na Imprensa Oficial até que sejam sanadas as irregularidades.

Subseção II

DA SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PRESOS ORIUNDA DAS UNIDADES PRISIONAIS POR MOTIVO DE SEGURANÇA E INDISCIPLINA

Art. 359. A solicitação de transferência de presos, que tenha por objeto preservar segurança da Unidade Prisional e a disciplina, deverá ser instruída com a seguinte documentação:

I – informe jurídico devidamente assinado pelo Analista Executivo de Defesa Social / Analista Técnico Jurídico e, na falta deste, pelo Diretor Geral;

II – levantamento de penas atualizado, quando se tratar de preso condenado ou “sentenciado”;

III – aquiescência judicial, quando se tratar de preso provisório;

IV – informe da Assessoria de Informação e Inteligência da Unidade Prisional, ou na sua ausência desta, da Diretoria de Segurança, declinando o grau de periculosidade, bem como informações relevantes acerca da conduta carcerária do preso, registrando inclusive eventuais comunicados interno em seu desfavor; E

V – Atestado carcerário.

§1º Sem prejuízo da documentação descrita nos incisos I a IV deste artigo, a solicitação de transferência que tenha por objeto preservar a integridade física dos próprios custodiados deverá, ainda, ser instruída com termo de

declaração do próprio preso informando os motivos que expõem sua integridade a riscos.

§ 2º O memorando de solicitação deverá estar assinado pelo Diretor Geral, devendo demonstrar de forma clara e objetiva os motivos da transferência, os quais serão analisados pela SAIGV que poderá ou não acolher o pedido, bem como poderá requisitar outras informações a fim de fundamentar adequadamente sua decisão.

Art. 360. A não observância das condições previstas nesta subseção ocasionará a devolução do documento e o sobrestamento da publicação da transferência na Imprensa Oficial até que sejam sanadas as irregularidades.

Seção II

DA ADMISSÃO DO PRESO NA UNIDADE PRISIONAL

Art. 361. A admissão de presos em Unidades Prisionais da SUAPI dar-se-á por:

I – matrícula, quando a Unidade Prisional de origem do preso não for administrada pela SUAPI; e II – transferência, quando a Unidade Prisional de origem for administrada pela SUAPI.

Art. 362. As Unidades Prisionais da SUAPI admitirão o preso mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – ofício de encaminhamento, assinado pela autoridade competente, informando nome, filiação, número de INFOPRI/INFOPEN e grau de periculosidade do preso;

II – folhas de antecedentes criminais – FAC;

III – mandado de prisão, mandado de recaptura ou auto de prisão em flagrante, conforme for o caso;

IV – *print* da tela que consta admissão e desligamento do preso na Unidade de origem;

V – ficha de encaminhamento ou laudo de Exame de Corpo de Delito, quando o preso apresentar lesões; e

VI – documento que comprove a formação acadêmica do preso portador de curso superior, quando necessário.

§ 1º No caso de transferência entre as Unidades Prisionais da SUAPI, deverão acompanhar o preso o Prontuário Jurídico e o Prontuário de Saúde.

§ 2º Após a implantação do SIGPRI, uma vez que todos os documentos deverão estar digitalizados e inseridos no referido Sistema, os prontuários gerais padronizados do preso permanecerão na Unidade Prisional de origem.

§ 3º O preso, cuja prisão decorra de mandado de prisão cível ou criminal, somente terá sua admissão consumada mediante constatação de que o mandado em comento tenha sido devidamente cumprido junto ao Sistema de Informações Policiais.

§ 4º Em sendo detectada existência de nome falso ou NRS – Nenhum Registro Selecionado, a Direção da Unidade Prisional deverá comunicar, formalmente, à Diretoria de Gestão de Informações Penitenciárias.

Art. 363. Os Centros de Remanejamento do Sistema Prisional - CERESP, Presídios e Complexos Penitenciários aptos ao recebimento de preso sem prévia autorização da SAIGV, devido à prisão em flagrante delito ou por cumprimento de mandado de prisão, admitirão o preso desde que a prisão tenha ocorrido na Comarca a que pertença, acompanhado dos seguintes documentos:

I – ofício de encaminhamento da autoridade responsável pela prisão, informando nome, filiação e número de INFOPRI/INFOPEN e grau de periculosidade do preso;

II – folhas de antecedentes criminais – FAC;

III – mandado de prisão, mandado de recaptura ou auto de prisão em flagrante, conforme for o caso;

IV – *print* da tela que consta admissão e desligamento do preso na Unidade de origem;

V – ficha de encaminhamento de Exame de Corpo de Delito, quando o preso apresentar lesões; e VI - documento que comprove a formação acadêmica do preso portador de curso superior, quando necessário.

§ 1º Quando o preso houver passado, em qualquer época, por outras Unidades Prisionais da SUAPI, a Unidade que o estiver admitindo deverá solicitar àquelas que enviem todos os prontuários que ficaram em seu poder, evitando que outros sejam abertos ocasionando desperdício e possíveis conflitos de informações, salvo quando o SIGRPRI já estiver devidamente implantado e os referidos prontuários estiverem devidamente digitalizados.

§ 2º A Unidade Prisional de que trata o *caput* deste artigo deverá comunicar a admissão do preso aos seguintes Órgãos:

- a) Superintendência de Articulação Institucional e Gestão de Vagas - SAIGV; e
- b) Juiz de Direito da Comarca Local.

Art. 364. Nos casos de admissão por cumprimento de mandado de prisão expedido por Juízo de outra Comarca, em não havendo outro processo criminal ou inquérito policial em tramitação na Comarca onde o preso está admitido, a Direção da Unidade Prisional providenciará a transferência para Unidade pertencente à Comarca em que foi expedido o referido mandado de prisão e, para tanto, deverá:

I – declarar que não há prisão flagrante e nem mandado de prisão na Comarca em que se encontra o preso;

II – quando o preso apresentar lesões ou queixas, providenciar para que seja submetido a exame de corpo de delito;

III – antes de realizar a transferência, comunicar ao Juiz Corregedor da Unidade Prisional, bem como ao Juiz que expediu o mandado de prisão e ao Diretor Geral da Unidade Prisional que receberá o preso;

IV – transferir o preso juntamente com:

- a) Folha de Antecedentes Criminais – FAC;
- b) Certidão de Antecedentes Criminais – CAC;

c) cópia do mandado de prisão acompanhado da respectiva Certidão de Cumprimento ou Declaração do PCNET;

d) laudo do exame de corpo de delito; e

d) Prontuários Gerais Padronizados.

V – comunicar à SAIGV que o preso foi transferido para a Unidade Prisional responsável por atender às demandas da Comarca em que foi emitido o mandado de prisão, com vistas à ratificação da transferência e matrícula junto ao Diário Oficial.

§ 1º Os Prontuários Gerais Padronizados não serão encaminhados quando, por ocasião da implantação do SIGPRI, já estiverem devidamente digitalizados e inseridos no Sistema.

§ 2º Se a admissão ocorrer em virtude de cumprimento de mandado de prisão expedido por outro Estado da Federação, desde que não haja processo criminal ou inquérito policial no Estado de Minas Gerais, a Direção da Unidade Prisional solicitará ao Juiz de Direito Corregedor que providencie vaga, nos termos do Aviso 46/GACOR/2004/TJMG, junto ao Estado expedidor do mandado prisão.

§ 3º Quando houver mandados de prisão em mais de uma Comarca, em não havendo processo criminal ou inquérito policial em tramitação na Comarca em que o preso se encontra admitido, a definição da Unidade Prisional que receberá a transferência obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

a) Comarca que expediu mandado de prisão temporária;

b) Comarca que expediu mandado de prisão preventiva;

c) Comarca que expediu mandado de prisão por condenação à pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime fechado;

d) Comarca que expediu mandado de prisão por condenação à pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime semiaberto;

e) Comarca que expediu mandado de prisão por condenação à pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto; e

f) Comarca que expediu mandado de prisão por não pagamento de pensão alimentícia.

Art. 365. O preso recapturado, para o qual não haja ordem de prisão diversa da recaptura, deverá ser transferido para a Unidade Prisional de onde tenha evadido.

Art. 366. Se a Unidade Prisional da SUAPI admitir advogado preso em flagrante delito ou por cumprimento de mandado de prisão, a Unidade deverá comunicar imediatamente à SAIGV e à respectiva Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB da Comarca local.

Art. 367. É vedada a admissão de adolescentes, a qualquer título, nas Unidades Prisionais da SUAPI, localizadas em cidades que contam com Centros de Internação Socioeducativa administrados pela Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas – SUASE.

Art. 368. Nos casos de admissão por transferência, o preso será encaminhado juntamente com os respectivos prontuários padronizados e medicação de uso controlado que por ventura faça uso, sob pena de não ser recebido pela Unidade Prisional de destino.

Parágrafo único. Os Prontuários Gerais Padronizados não serão encaminhados quando, por ocasião da implantação do SIGPRI, já estiverem devidamente digitalizados e inseridos no Sistema.

Art. 369. No ato da apresentação do preso à Unidade Prisional de destino, o mesmo terá o corpo revistado e os pertences vistoriados na presença da equipe que o conduziu e, atentando-se, ainda, no sentido de que:

I – todo o procedimento de revista deverá ser realizado, preferencialmente, com supremacia de força;

II – todos os pertences e dinheiro encontrados com o preso serão listados em formulários próprios e recolhidos;

III – os ASPs determinarão que o preso confira os itens e o valor listados e assine os respectivos formulários;

IV – o dinheiro será recolhido em envelope lacrado e encaminhado ao responsável pelo setor financeiro, o qual, antes de dar o aceite no protocolo, conferirá o montante na presença do ASP que encaminhou os valores;

V – o dinheiro recolhido fora do horário do expediente administrativo será conferido e repassado, mediante protocolo, ao Líder de Equipe ou Coordenador de Segurança, que oportunamente o encaminhará ao setor financeiro;

VI – toda vez que o dinheiro for repassado de um setor para outro, seu valor deverá ser conferido pelo setor de destino, ainda na presença do responsável pelo setor de origem e registrado em livro de protocolo; e

VII – os pertences serão empacotados e encaminhados para a censura, que determinará quais objetos poderão entrar na Unidade Prisional.

Art. 370. Caso o preso seja proveniente de CERESP, o mesmo permanecerá com o uniforme, sendo-lhe permitido ingressar na Unidade Prisional com sua roupa íntima desde que previamente revistada pelo Agente de Segurança Penitenciário.

Parágrafo único. É vedada a entrada de roupa íntima contendo enchimento, aro ou barbatana.

Art. 371. Não será admitido na Unidade Prisional o preso que apresentar lesões em qualquer parte do corpo, salvo nos casos de apresentação do exame de corpo delito ou sumário de alta hospitalar. **Art. 372.** Os casos de não recebimento deverão ser devidamente motivados e registrados na cópia do ofício de encaminhamento do preso e no comunicado interno da Unidade Prisional.

Parágrafo único. A Unidade Prisional deverá comunicar formalmente à SAI-GV os casos de não recebimento, juntando cópia da documentação prevista no *caput* deste artigo.

Art. 373. Quando encontrado objeto ou pertence ilícito de posse do preso, a ocorrência será comunicada imediatamente à direção da Unidade Prisional para providências e eventual elaboração de boletim de ocorrência pela Polícia Militar.

Parágrafo único. Toda irregularidade deve ser registrada no comunicado interno da Unidade Prisional.

Art. 374. Concluídos os procedimentos de verificação da documentação jurídica e devidamente revistado o preso e seus pertences, bem como adequadamente recolhido e encaminhado os montantes, em não havendo outras irregularidades, a equipe de escolta poderá ser liberada.

Subseção I

DA ENTREGA DO KIT BÁSICO AO PRESO

Art. 375. Constatada a regularidade da documentação e do estado físico do preso e realizada a revista em seus pertences, bem como devidamente encaminhados os montantes em dinheiro, o custodiado receberá kit básico contendo:

I – uniforme composto por:

- a) duas calças;
- b) uma bermuda;
- c) duas camisas de malha;
- d) uma blusa de frio; e
- e) um par de chinelos de dedo de qualquer marca, contudo, deverá ser do

tipo convencional "havaianas".

II – objetos pessoais:

- a) um tubo de creme dental;
- b) um rolo de papel higiênico;
- c) uma barra de sabão;
- d) uma escova dental;
- e) um copo plástico;
- f) uma colher plástica;
- g) um lençol;
- h) uma toalha de banho;
- i) um cobertor;

j) oito preservativos; e

k) absorvente higiênico (em caso de presa do sexo feminino).

§ 1º Os itens constantes no item II deste artigo serão trocados periodicamente, mantida a quantidade descrita.

§ 2º A troca do kit ou de qualquer um dos itens que o compõem, decorrente de uso inadequado, dependerá de autorização do Diretor de Segurança.

§ 3º O kit, a critério do Diretor de Atendimento e Diretor de Segurança, poderá ser acrescido em quantidade, nos casos em que o preso exerça alguma relação de trabalho, seja por parcerias e/ou produção da Unidade Prisional.

Subseção II

DO PROCESSAMENTO DO REGISTRO DA ADMISSÃO NO INFOPEN

Art. 376. Finalizado o procedimento de entrega do kit, a admissão do preso será registrada no INFOPEN.

§ 1º Durante o registro da admissão no INFOPEN, o preso será submetido à entrevista detalhada, ocasião em que serão lançadas no referido Sistema as seguintes informações:

I – profissão;

II – estado civil;

III – religião;

IV – escolaridade;

V – procedência - urbana ou rural;

VI – endereço;

VII – alcunha, caso possua;

VIII – outra identificação, caso possua;

IX – documentos pessoais; e

X – quando se tratar de presos oriundos da Polícia Federal ou de outros Estados, enquadramento e localidade de ocorrência do fato/crime.

§ 2º Ainda durante o processamento da admissão no Sistema INFOPEN e após o procedimento da entrevista, não necessariamente nesta ordem, o

preso será despido e submetido ao procedimento biométrico para imediato lançamento das seguintes informações:

I – características físicas;

II – medidas corporais;

III – descrição de tatuagens, caso possua; e IV – sinais físicos particulares.

§ 3º No procedimento de admissão dos presos em trânsito não será necessário o retrabalho de lançamento das informações previstas neste artigo, cabendo, tão somente, que a Unidade Prisional de origem registre no INFOPEN o período de trânsito do preso, e que a Unidade Prisional de trânsito registre no INFOPEN a admissão, quando da chegada, e o desligamento, quando da saída.

Art. 377. Efetivado o registro das informações detalhadas e o lançamento no INFOPEN dos dados biométricos, será emitido via INFOPEN e/ou elaborado memorando de admissão que, após ser assinado pelo preso, deverá ser encaminhado aos Diretores da Unidade Prisional para assinatura. **Parágrafo único.** O memorando de que trata o *caput*, estando devidamente lavrado e assinado, será arquivado no Prontuário Geral Padronizado Jurídico – PGPJ do preso.

Subseção III

DA FOTOGRAFIA, DO CORTE DE CABELO E DA COLETA DE IMPRESSÕES DIGITAIS.

Art. 378. A fotografia será providenciada tão logo o preso esteja devidamente uniformizado e com o cabelo cortado.

§ 1º O corte de cabelo será realizado por preso, previamente autorizado, o qual utilizará máquina pente número 03 (três) ou equivalente quando o corte for realizado com tesoura.

§ 2º O corte de cabelo não será obrigatório para mulheres e para as pessoas de orientação sexual prevista na Resolução Conjunta n. 1, de 15 de abril de 2014.

§ 3º O preso que desejar raspar o cabelo deverá assinar um termo de responsabilidade.

§ 4º O preso não oriundo de Unidades Prisionais da SUAPI será fotografado antes do corte de cabelo, com as roupas que esteja usando, bem como será também fotografado depois do corte de cabelo e já devidamente higienizado e uniformizado.

§ 5º As fotos previstas no parágrafo anterior, deverão ser arquivadas na Assessoria de Informação e Inteligência da Unidade Prisional.

Art. 379. A foto será tirada com o preso de costas e de lado para a régua padronizada do Sistema Prisional, frente, perfil esquerdo e perfil direito;

§ 1º Na foto frontal o preso ostentará placa padronizado do Sistema Prisional contendo o número do INFOPEN prontamente exposto.

§ 2º A foto deverá ser registrada imediatamente no INFOPEN/Biometria.

Art. 380. Todas as digitais serão colhidas por meio de leitor biométrico e registradas no INFOPEN/Biometria.

Subseção IV

DA FINALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE ADMISSÃO

Art. 381. Concluída a admissão e tendo realizado contato telefônico com familiares e advogado, o preso, de acordo com determinação do Diretor de Segurança, será encaminhado à cela que lhe seja apropriada.

§ 1º A cela apropriada será a que atenda às peculiaridades de cada caso, de forma a favorecer e resguardar a integridade física e moral do preso e de terceiros, bem como a segurança da Unidade Prisional.

§ 2º As peculiaridades mencionadas no § 1º deste artigo envolvem fatores como:

- a) estado de saúde;
- b) identificação de comparsas, inimigos e problemas de convivência com os demais presos; e
- c) ocorrência de gravidez e condições gestacionais.

Art. 382. Finalizado o procedimento de admissão, o Diretor Geral, de imediato, comunicará o ato ao Juízo Criminal e/ou de Execução Penal competente, ou seja, o responsável pelo processo, devendo, também, ser oficiado o Juízo Criminal da Comarca em que se localiza a Unidade Prisional.

Art. 383. Visando assegurar a integridade moral e física dos custodiados oriundos de outros Estados, da Justiça Federal e da Polícia Civil de Minas Gerais, bem como a segurança dos visitantes, servidores e da própria Unidade Prisional, sem prejuízo da comunicabilidade dos presos com seus familiares, fica instituído período de 10 (dez) dias de observação e adaptação, devendo ser cumpridas as seguintes diretrizes:

I – como o preso está ingressando pela primeira vez em uma Unidade Prisional da SUAPI, é necessário verificar a existência de inimigos, visando garantir a integridade física sua e dos familiares que venham visitá-lo;

II – com o objetivo de evitar rebeliões, tumultos, fugas, entre outras ocorrências que possam comprometer a segurança de servidores, de presos e da própria Unidade Prisional, dever-se-á verificar a existência de comparsas e, caso existam, realizar levantamento acerca da atuação e grau de periculosidade de cada indivíduo;

III – realizar os atendimentos preliminares de classificação, bem como o cadastramento e o credenciamento dos familiares para visitação, a fim de resguardar a segurança e a ordem no âmbito da Unidade Prisional;

IV – nas situações em que os presos sejam oriundos de outras Unidades Prisionais da SUAPI, mas não tendo sido concluído o período de observação e adaptação na Unidade Prisional de origem, aplicam-se as mesmas diretrizes previstas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. O preso poderá receber visitas de seus familiares, desde que em dias determinados, todavia, quando o processo de cadastramento e credenciamento do familiar não estiver concluído, assim como em situações de excepcionalidade, a visita será realizada na modalidade de visita assistida.

Art. 384. Os responsáveis pela admissão deverão encaminhar, ato contínuo à conclusão do procedimento, a relação dos presos admitidos à Diretoria de Atendimento ao Preso e Diretoria de Segurança, para conhecimento e providências relacionadas à realização da acolhida.

Capítulo VIII

DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Seção I

DA ACOLHIDA DO PRESO

Art. 385. A acolhida é o procedimento por meio do qual o preso recém-admitido toma ciência dos seus direitos e deveres e das normas institucionais, bem como dos serviços de atendimento que lhe serão oferecidos durante sua permanência no Sistema Prisional.

Art. 386. O procedimento de acolhida é coordenado pela Diretoria de Atendimento ao Preso, sendo, preferencialmente, executado pelos Diretores de Atendimento ou de Segurança.

§ 1º Ao Diretor de Atendimento ao Preso, cumpre elaborar relação com os nomes dos presos admitidos e que serão acolhidos, com exceção dos possíveis casos de impedimentos.

§ 2º Os Diretores de Segurança ou Atendimento poderão, caso estejam impossibilitados, dentro de suas respectivas áreas, designar servidores para realizar a acolhida.

Art. 387. A Acolhida será realizada, preferencialmente, no dia da admissão do preso ou no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 388. Após a realização da acolhida, cumprirá ao Diretor de Atendimento assegurar que os presos passem por todos os atendimentos técnicos necessários.

Art. 389. Considera-se Ressocialização do Preso o resultado alcançado face ao cumprimento de programação individualizada estruturada a partir do

trabalho da Comissão Técnica de Classificação e desenvolvida mediante ações de equipe multidisciplinar, quais sejam:

- I – assistência jurídica;
- II – assistência à saúde e psicossocial;
- III – assistência educacional;
- IV – assistência religiosa e no campo das políticas sobre drogas;
- V – encaminhamento a atividades laborais;
- VI – participação em atividades recreativas, culturais e de lazer; e
- VII – contato com familiares por meio de visita, correspondências e telefones.

Seção II

DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO - CTC

Art. 390. Comissão Técnica de Classificação – CTC é o colegiado multidisciplinar responsável por elaborar, dirigir, orientar, coordenar, controlar, analisar e acompanhar a evolução do Programa Individualizado de Ressocialização - PIR, zelando pelo cumprimento dos seus objetivos.

Parágrafo único. Como se trata de um colegiado, todos os membros da CTC possuem poderes igualitários e todas as decisões deverão ser consensuais, vedada resolução de divergências mediante utilização de critérios de votação ou imposição de qualquer natureza.

Art. 391. As reuniões da CTC ocorrerão semanalmente e terão por objetivos:

I – discutir a elaboração do Programa Individualizado de Ressocialização – PIR, os resultados que os Técnicos apuraram nas entrevistas de classificação e por meio da aplicação de outras metodologias sabidamente eficientes para o levantamento de informações relativas à vida dos presos;

II – analisar as sínteses das entrevistas de avaliação da evolução do preso face ao PIR, com vistas à continuidade ou ajuste técnico da programação com elaboração de novas propostas consolidadas em PIR DE REAVALIAÇÃO;

III – avaliar casos excepcionais relativos a decisões judiciais, bem como situações decorrentes de transgressões disciplinares cometidas por presos que usufruem efetivamente do direito de trabalhar e/ou estudar, visando decidir sobre sua permanência ou não em tais atividades; e

IV – examinar os históricos dos atendimentos prestados, bem como aferir a evolução do preso ao longo de sua permanência no Sistema Prisional, possibilitando a cada área técnica e à segurança e à Inteligência a elaboração de relatório de avaliação ou de conclusão do processo de ressocialização; e

V – articular junto ao Programa de reintegração do Egresso do Sistema Prisional - PrESP e a outros Programas similares e correlatos conveniados à SEDS, comunicando-lhes os dados dos pré-egressos, bem como lhes encaminhando oportunamente os respectivos relatórios conclusivos do PIR e, quando do efetivo desligamento dos presos, encaminhá-los para recebimento de assistência adequadas às necessidades dos egressos do Sistema Prisional, de modo a auxiliá-los, tanto quanto possível, no processo de readaptação no seio de suas famílias e da sociedade.

Art. 392. As reuniões da CTC serão presididas pelo Diretor Geral da Unidade Prisional e documentadas e registradas em ata pelo gerente da CTC.

Parágrafo único. Os membros da CTC devem, sobretudo quando em reunião, evitar posicionamentos de ordem subjetiva, bem como devem diligenciar em prol da uniformidade das interpretações acerca das informações técnicas analisadas, de modo que não se permita a ocorrência de resultados incoerentes.

Subseção I

DO PROGRAMA INDIVIDUALIZADO DE RESSOCIALIZAÇÃO - PIR

Art. 393. O Programa Individualizado de Ressocialização - PIR é o conjunto de propostas multidisciplinares estruturadas a partir do levantamento de informações relevantes relativas à vida e situação processual do preso, com vistas ao efetivo acompanhamento de sua trajetória pelo Sistema Prisional,

com fulcro na rigorosa observância e desenvolvimento de ações voltadas para a perspectiva de reintegração do custodiado ao meio familiar e social.

Art. 394. Para a elaboração do PIR se faz necessário que todos os profissionais que integram a CTC apresentem sínteses dos atendimentos realizados, em breves relatos, e emitam pareceres sobre a conveniência e viabilidade da inserção do preso em atividades educacionais, laborais, culturais, sociais, entre outras que possam impulsionar o processo de ressocialização, com vistas à sua futura reintegração social.

Parágrafo único. Aos profissionais que integram a CTC caberá indicar, nas sínteses apresentadas, as propostas para acompanhamento do preso, bem como a periodicidade da assistência e agendamento provável do próximo atendimento.

Art. 395. Expirada sua validade de 12 (doze) meses, o PIR será reavaliado para fins de possíveis adequações e ajustes ou mesmo de reelaboração das propostas de atendimentos e acompanhamento da execução penal pelas áreas técnicas, pela área de segurança e assessoria de inteligência, restando renovado o prazo de sua vigência por igual período.

§ 1º Conquanto o prazo de vigência do PIR seja de 12 (doze) meses, o lapso temporal máximo entre um atendimento e outro será de 06 (seis) meses, assegurando a prestação anual de, no mínimo, 02 (dois) atendimentos ao preso pelas áreas técnicas, pela área de segurança e assessoria de inteligência.

Art. 396. As Unidades Prisionais, para as quais os presos venham a ser transferidos, deverão dar continuidade ao acompanhamento e execução das propostas previstas no PIR elaborado na Unidade de origem do preso, estando preservado seu período de validade.

DAS ETAPAS DE ELABORAÇÃO DO PIR

Art. 397. O processo de individualização da pena passa pelas etapas de:

- I – acolhida na Unidade Prisional;
- II – classificação;
- III – elaboração do PIR;

IV – evolução quando da realização de atendimentos rotineiros;

V – reavaliação mediante avaliação das evoluções com vistas à elaboração do PIR de Reavaliação; e

VI – relatório conclusivo do PIR.

Art. 398. A classificação e elaboração do PIR deverão ser concluídas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de admissão do preso e, mediante justificativa, prorrogáveis por igual período.

Art. 399. A classificação da segurança e da inteligência será realizada, respectivamente, pelo coordenador de segurança e pelo assessor de inteligência e deverá ocorrer a partir de 15 (quinze) dias da admissão do preso na Unidade Prisional, porém, respeitado o tempo hábil para conclusão do PIR no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O previsto no *caput* deste artigo tem o objetivo de proporcionar às equipes de segurança e de inteligência tempo razoável para observar o comportamento dos presos, de modo que tenham condições de traçar um perfil inicial dos mesmos.

Art. 400. O PIR elaborado na Unidade Prisional de origem do preso será aproveitado, preservada sua validade, devendo a atual Unidade Prisional, consideradas as suas peculiaridades, possibilidades e limitações, promover adequações necessárias e dar continuidade às propostas contidas em seu bojo.

Art. 401. O Gerente da CTC articulará junto aos Núcleos de Atendimentos para concentrar as entrevistas classificatórias de cada preso num mesmo dia, a fim de favorecer o trabalho da equipe de movimentação interna, de modo a contribuir para preservação da disciplina e segurança da Unidade Prisional.

Parágrafo único. O Gerente da CTC, em consonância com diretrizes da Assessoria das Comissões Técnicas de Classificação da SAPE, deverá coordenar e acompanhar todas as classificações, mediante controle dos presos já classificados e com os respectivos Programas Individualizados de Ressocialização elaborados.

Art. 402. Os Coordenadores e/ou responsáveis de cada Núcleo de Atendimento distribuirão os prontuários de forma equitativa entre os Técnicos disponíveis, resguardando a qualidade da classificação e o bom andamento dos atendimentos.

Art. 403. Durante o atendimento e entrevista de classificação, o Técnico deverá traçar o perfil do preso de acordo com sua área de competência, de modo a possibilitar a elaboração de seu Programa Individualizado de Ressocialização – PIR.

Art. 404. Ao final da classificação, o Técnico deverá elaborar uma síntese do atendimento nos moldes de breve relato para discussão na reunião da CTC, com vistas à elaboração das propostas de acompanhamento do preso nos 12 (doze) meses que se seguirão à propositura do PIR. **Parágrafo único.** O Técnico deverá, ainda, manifestar seu parecer, favorável ou não, acerca da inserção do preso em atividades laborais e educacionais, bem como em outras que possam contribuir com a dinâmica da ressocialização e futuro processo de reintegração social.

Art. 405. Salvo casos excepcionais, o Técnico que classificar o preso será o responsável pelo seu acompanhamento durante toda a evolução do PIR.

Art. 406. Os Técnicos da área de saúde e psicossocial e área jurídica deverão atender o preso, mesmo antes da classificação, caso haja necessidade.

Art. 407. O preenchimento dos formulários de classificação inicial, de evolução e de avaliação da evolução constitui responsabilidade dos setores que compõem a segurança e as áreas de atendimento, na pessoa dos respectivos profissionais.

Art. 408. O agendamento da entrevista de classificação jurídica deverá ocorrer com uma semana de antecedência à sua realização, a fim de permitir que o ANEDS/ATJ conte com tempo hábil para se inteirar da situação processual do preso mediante consulta ao Poder Judiciário.

§ 1º O previsto no *caput* deste artigo visa garantir que o ANEDS/ATJ tenha condições de orientar o preso, informando-lhe adequadamente quanto a sua situação processual.

Art. 409. A classificação jurídica se consubstancia com a conclusão do integral e correto preenchimento do formulário de informe jurídico, o qual será encaminhado à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. O ANEDS/ATJ deverá atualizar a síntese de classificação do preso sempre que disponha de alguma informação nova.

Art. 410. O atendimento e a entrevista de classificação, bem como o devido preenchimento do informe jurídico, são obrigatórios mesmo para os presos que dispõem de advogado ou defensor público constituído.

Art. 411. A classificação no que tange ao trabalho será feita pelo gerente de produção ou profissional indicado pelo Diretor Geral.

Art. 412. Nos casos de transferência, dar-se-á prioridade à classificação do preso que ainda não havia passado pelo processo de CTC em sua Unidade Prisional de origem e que se encontrava:

I – inserido em alguma relação de trabalho; e II – matriculado em instituição de ensino.

§ 1º A priorização de que trata o *caput* visa assegurar a continuidade das atividades laborais e educacionais iniciadas na Unidade Prisional de origem do preso, considerando-se, todavia, as atividades disponíveis na Unidade Prisional atual.

§ 2º No que tange aos presos que tenham passado pelo processo de CTC, haverá continuidade das propostas de acompanhamento da Unidade Prisional de origem, respeitadas as possibilidades da Unidade Prisional atual.

Seção III

DA DINÂMICA DE ELABORAÇÃO DO PIR

Art. 413. A elaboração do PIR ocorrerá após a classificação do preso por todos os Núcleos de Atendimento, de Segurança e de Inteligência, respeitado

o prazo total para ambas as etapas, de 30 (dias), contados da data de admissão do custodiado e, mediante justificativa, prorrogáveis por igual período.

Art. 414. A elaboração do PIR ocorrerá durante a reunião da CTC, devendo ser precedida pela discussão e apresentação das sínteses de classificação realizadas pelos servidores que atenderam o preso desde a sua admissão na Unidade Prisional.

Parágrafo único. As referidas sínteses serão apresentadas juntamente com propostas de acompanhamento e sugestões acerca da inserção, ou não, do preso em atividades laborais e/ou educacionais, bem como em programas que venham a contribuir com o processo de ressocialização e futura reintegração social.

Subseção I

DO PARECER JURÍDICO

Art. 415. O PIR deverá conter as seguintes informações acerca do preso:

I – parecer do Jurídico, versando:

- a) data da última prisão e motivo de sua admissão na Unidade;
- b) pena total;
- c) tipificação da pena;
- d) preso provisório ou condenado;
- e) no caso de preso condenado, tempo de pena cumprido e a cumprir;
- f) no caso do preso condenado, regime de cumprimento da pena;
- g) previsão para concessão de benefício (especificar qual benefício);
- h) informação se o custodiado, além da execução penal, tem outros processos pelos quais esteja preso;
- i) existência de mandados de prisão em aberto que possam gerar impedimentos para que o preso usufrua algum benefício;
- j) data provável para o próximo atendimento;
- k) se o preso possui advogado particular;
- l) se o preso possui atendimento pela defensoria pública;

- m) existência de alguma situação jurídica que limite as possibilidades do preso trabalhar ou estudar;
- n) proposta de acompanhamento do preso para os próximos 12 (doze) meses, contendo a periodicidade dos atendimentos; e
- o) sugestão, devidamente justificada, acerca da inserção ou não do preso em atividades laborais e educacionais, bem como em programas que venham a contribuir com o processo de ressocialização e futura reintegração social.

Subseção II

DO PARECER DA SEGURANÇA

Art. 416. À Segurança cumpre elaborar e emitir parecer, versando:

- I – sobre o comportamento do preso no dia a dia, descrevendo:
 - a) como é a interação e o relacionamento com os demais presos;
 - b) como é a interação e o relacionamento com os profissionais da Unidade Prisional;
 - c) a capacidade do preso de cumprir ordens e respeitar as normas institucionais; e
 - d) a capacidade do preso de manter a higiene pessoal e das dependências da Unidade Prisional.
- II – sobre a existência de falta disciplinar nos últimos 06 (seis) meses e respectivo resultado do Conselho Disciplinar;
- III – sobre a existência de algum padrão de comportamento que limite as possibilidades do preso trabalhar ou estudar;
- IV – sobre proposta de acompanhamento do preso para os próximos 12 (doze) meses, contendo a periodicidade dos atendimentos;
- V – sugestão, devidamente justificada, acerca da inserção ou não do preso em atividades laborais e educacionais, bem como em programas que venham a contribuir com o processo de ressocialização e futura reintegração social;
- VI – estipular data provável para o próximo atendimento;

VII – capacidade de articulação e liderança negativa sobre os demais presos; e VIII – nível de sujeição junto aos demais presos.

Subseção III

DO PARECER DA ASSESSORIA DE INTELIGÊNCIA

Art. 417. À Assessoria de Inteligência cumpre elaborar e emitir parecer, versando:

I – sobre dados obtidos em procedimentos investigativos, quais sejam:

a) grau de periculosidade do preso;

b) participação do preso em facções;

c) liderança negativa junto aos demais presos; e

d) demais dados e informações relevantes no processo de ressocialização;

II – sobre a existência de algum padrão de comportamento que limite as possibilidades do preso para trabalhar ou estudar;

III – sobre proposta de monitoramento do preso para os próximos 12 (doze) meses, contendo a periodicidade dos atendimentos; e

IV – sobre sugestão, devidamente justificada, acerca da inserção ou não do preso em atividades laborais e educacionais, bem como em programas que venham a contribuir com o processo de ressocialização e futura reintegração social.

Subseção IV

DO PARECER DA SAÚDE

Art. 418. Ao Médico e/ou Enfermeiro cumpre elaborar e emitir parecer, constando:

I – peso e altura (sempre que possível);

II – ocorrência de doenças crônicas;

III – estado de saúde atual do preso;

IV – se o preso faz uso de algum medicamento, sua respectiva posologia e periodicidade;

V – resultado de exames e histórico de vacinas;

VI – necessidade de submissão do preso a algum procedimento de saúde;

VII – proposta de acompanhamento do preso para os próximos 12 (doze) meses, contendo a periodicidade dos atendimentos;

VIII – data provável para o próximo atendimento;

IX – informação sobre algum quadro clínico que limite as possibilidades do preso trabalhar ou estudar;

X – sugestão, devidamente justificada, acerca da inserção ou não do preso em atividades laborais e educacionais, bem como em programas que venham a contribuir com o processo de ressocialização e futura reintegração social; e

XI – confirmação se o preso recebeu preservativos.

Subseção V

DO PARECER DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 419. Ao Serviço Social cumpre elaborar e emitir parecer, constando:

I – relato sobre a situação socioeconômica e familiar do preso;

II – relato sobre o direito e/ou utilização de benefícios;

III – proposta de acompanhamento do preso para os próximos 12 (doze) meses, contendo a periodicidade dos atendimentos;

IV – data provável para o próximo atendimento;

V – informação sobre a existência de algum padrão de comportamento que limite as possibilidades do preso trabalhar ou estudar;

VI – relação de providências para a regularização da documentação do preso, quais sejam:

a) certidão de nascimento;

b) carteira de identidade;

c) cadastro de pessoas físicas;

d) título de eleitor; e

e) carteira de trabalho e previdência social.

VII – relato sobre necessidade de contato com familiares do preso, bem como com Órgãos Públicos diversos, a fim de viabilizar a obtenção da documentação elencada no inciso VI deste artigo, bem como sanar quaisquer outras pendências pertinentes à área de serviço social;

VIII – relato sobre necessidade de contato com familiares do preso, a fim de providenciar eventuais encaminhamentos para programas, serviços e demais políticas sociais existentes; e

IX – sugestão, devidamente justificada, acerca da inserção ou não do preso em atividades laborais e educacionais, bem como em programas que venham a contribuir com o processo de ressocialização e futura reintegração social.

Subseção VI

DO PARECER DA PSIQUIATRIA

Art. 420. À Psiquiatria cumpre elaborar e emitir parecer, constando:

I – diagnóstico;

II – relato sobre necessidade de encaminhamento para atendimento junto ao Centro de Atenção Psicossocial – CAPs e ao Centro de Referência em Saúde Mental - CERSAM;

III – relação de medicação utilizada pelo preso e prescrição de novos medicamentos;

IV – proposta de acompanhamento do preso pelos próximos 12 meses, contendo a periodicidade dos atendimentos;

V – data provável para o próximo atendimento; e

VI – sugestão, devidamente justificada, acerca da inserção ou não do preso em atividades laborais e educacionais, bem como em programas que venham a contribuir com o processo de ressocialização e futura reintegração social.

Subseção VII

DO PARECER DA ODONTOLOGIA

Art. 421. À Odontologia cumpre elaborar e emitir parecer, constando:

- I – diagnóstico;
- II – especificação do tratamento necessário;
- III – relato sobre necessidade de encaminhamento a outros serviços;
- IV – relação de medicamentos a serem utilizados;
- V – proposta de acompanhamento do preso para os próximos 12 (doze) meses, contendo a periodicidade dos atendimentos;
- VI – sugestão, devidamente justificada, de inserção ou não do preso em atividades laborais e educacionais, bem como em programas que venham a contribuir com o processo de ressocialização e futura reintegração social; e
- VII – data provável para o próximo atendimento.

Subseção VIII

DO PARECER DA PSICOLOGIA

Art. 422. À Psicologia cumpre elaborar e emitir parecer, constando:

- I – relato sobre o comportamento do preso com descrição de seu perfil no que tange a:
 - a) agressividade;
 - b) humor (alternância);
 - c) afetividade (indiferença);
 - d) histórico de agravos psíquicos; e
 - e) demais informações relativas ao quadro psicológico do preso e que sejam pertinentes.
- II – proposta de acompanhamento do preso para os próximos 12 (doze) meses, contendo a periodicidade dos atendimentos;
- III – data provável para o próximo atendimento;

IV – sugestão, devidamente justificada, de inserção ou não do preso em atividades laborais e educacionais, bem como em outros programas que venham a contribuir com o processo de ressocialização e futura reintegração social; e

V – relato sobre a existência de algum padrão de comportamento que limite as possibilidades do preso trabalhar ou estudar.

Subseção IX

DO PARECER DA PEDAGOGIA

Art. 423. À Pedagogia cumpre elaborar e emitir parecer, constando:

I – escolaridade e existência de documentação escolar;

II – relato sobre a existência de matrícula em alguma escola, bem como sua frequência, aproveitamento e interesse;

III – relato sobre o interesse do preso em desenvolver alguma atividade educacional, profissionalizante, esportiva e/ou sociocultural;

IV – relato sobre interesse do preso em participar de exames de certificação;

V – proposta de acompanhamento do preso para os próximos 12 (doze) meses;

VI – data provável para o próximo atendimento;

VII – sugestão, devidamente justificada, de inserção ou não do preso em atividades laborais e educacionais, bem como em outros programas que venham a contribuir com o processo de ressocialização e futura reintegração social; e

VIII – proposta motivada de acompanhamento rotineiro e específico caso o preso seja contraindicado para as atividades de ensino e profissionalização.

Subseção X

DO PARECER DO GERENTE DE PRODUÇÃO

Art. 424. Ao Gerente de Produção cumpre elaborar e emitir parecer, constando:

I – relato sobre a aptidão do preso e de suas experiências profissionais, inclusive as registradas em carteira de trabalho;

II – relato sobre o interesse do preso em desenvolver alguma atividade de trabalho;

III – proposta de acompanhamento do preso para os próximos 12 (doze) meses, contendo a periodicidade dos atendimentos;

IV – sugestão, devidamente justificada, de inserção ou não do preso em atividades laborais e educacionais, bem como em outros programas que venham a contribuir com o processo de ressocialização e futura reintegração social; e

V – informação sobre a disponibilidade de vagas de acordo com o perfil dos presos.

Subseção XI

DO PARECER CONCLUSIVO DA CTC

Art. 425. Do parecer conclusivo da Comissão Técnica de Classificação nascerá o PIR, no qual estarão consubstanciadas questões relativas à melhor forma de desenvolvimento e acompanhamento da evolução do preso ao longo de sua trajetória pelo Sistema Prisional.

Parágrafo único. A CTC não poderá alterar as propostas de acompanhamento de cada profissional, entretanto, poderá apresentar sugestões a partir de entendimentos e conclusões que venham a aflorar da discussão dos casos durante a reunião, podendo, desde que consensualmente, proceder a necessárias adequações nas recomendações de atividades educacionais e laborais.

Seção IV

DA EVOLUÇÃO DO PIR E DOS ATENDIMENTOS

Art. 426. A evolução do PIR consiste na execução e acompanhamento do programa individualizado de ressocialização mediante atendimentos rotineiros e cumprimento das propostas de trabalho dos profissionais técnicos, conforme acordado na reunião da CTC.

Art. 427. Os atendimentos rotineiros ocorrem conforme programação do PIR, respeitando a periodicidade e os agendamentos previstos, seguindo os procedimentos estabelecidos pelo Fluxograma de Atendimentos Rotineiros.

Art. 428. Os profissionais técnicos e/ou administrativos de cada núcleo serão responsáveis pelo agendamento do atendimento rotineiro, cuidando para que sejam respeitados os horários de aula ou trabalho dos presos.

Parágrafo único. A rotina técnica engloba, ainda, os atendimentos excepcionais e esporádicos.

Art. 429. Durante o cumprimento da pena o preso poderá ser submetido às seguintes formas de atendimentos:

I – atendimentos rotineiros proporcionados aos presos, inclusive aos pré-egressos, realizados mediante agendamento e que devem ocorrer ao longo da execução da pena conforme proposto no PIR, cujo registro na ficha de evolução do respectivo prontuário, INFOPEN e demais sistemas de informação tem caráter obrigatório;

II – atendimentos de emergência são os que exigem ações imediatas e, portanto, não podem ser programados, contudo, a exemplo dos demais atendimentos, devem ser obrigatoriamente registrados na ficha de evolução do respectivo prontuário do preso, bem como devem ser lançados no INFOPEN e demais sistemas de informações; e

III – atendimentos de urgência são os que, embora não exigindo ações imediatas, via de regra, não são programados, todavia, a exemplo dos demais atendimentos, devem ser obrigatoriamente registrados na ficha de evo-

lução do respectivo prontuário do preso, bem como devem ser lançados no INFOPEN e demais sistemas de informação.

Parágrafo único. Tal procedimento de anotação das informações relativas aos atendimentos e atividades desenvolvidas no âmbito da execução penal, bem como de lançamento dos dados no INFOPEN e, conforme o caso e a necessidade, em demais sistemas de informação, visa garantir um histórico situacional que proporcione parâmetros para aferição da evolução do preso em sua trajetória pelo Sistema Prisional.

Art. 430. A quantidade de presos que devem ficar sob responsabilidade de cada Técnico, bem como o controle de sua produtividade e mensuração da qualidade da assistência prestada, devem seguir as diretrizes definidas pelas Diretorias da SAPE.

Subseção I

DOS ATENDIMENTOS DO NÚCLEO DA SAÚDE E PSICOSSOCIAL

Art. 431. Os atendimentos da saúde e psicossocial, de caráter preventivo e/ou curativo, compreendem o trabalho referente à políticas sobre drogas e os atendimentos médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos, bem como os de enfermagem, terapia ocupacional e serviço social.

§ 1º Os presos classificados inicialmente como saudáveis terão acompanhamento semestral ou quando demandado.

§ 2º Os presos serão informados acerca dos dados existentes em seu prontuário de saúde.

Art. 432. O atendimento à saúde deverá observar as orientações contidas no Plano Nacional de Saúde para o Sistema Penitenciário, bem como no Plano Operativo Estadual de Saúde para o Sistema Prisional.

Parágrafo único. Aos profissionais da saúde e demais servidores envolvidos nos atendimentos, o conhecimento e execução da portaria interministerial n. 1.777/03 é de caráter obrigatório.

Art. 433. Em caso de medicamentos não padronizados e/ou não disponíveis, o preso poderá receber medicação encaminhada pelos seus familiares desde que acompanhada de prescrição médica a ser apresentada ao núcleo de saúde da Unidade Prisional.

Art. 434. Todos os medicamentos prescritos pelo médico ou enfermeiro nos limites de sua competência legal, somente poderão ser entregues por profissional habilitado para tal e/ou pelos Agentes de Segurança Penitenciários, nos termos do Decreto 43.960, de 02/02/2005.

Parágrafo único. Os Agentes de Segurança Penitenciários são responsáveis por escoltar o profissional da saúde durante sua incursão nos pavilhões e/ou alas e/ou galerias, a fim de proceder à administração da medicação devidamente prescrita.

Art. 435. Em caso de não aceitação de atendimento ou medicação, o preso será conduzido ao Núcleo de Saúde para que assine a Declaração de Recusa.

Parágrafo único. Quando o preso se recusar a comparecer ao Núcleo de Saúde, o Técnico responsável poderá verificar *in loco* as razões da não aceitação do atendimento ou medicação e, persistindo a recusa, colher a assinatura do custodiado na declaração referida no *caput*.

Art. 436. Será garantida aos presos a oportunidade de participação nos grupos de apoio e prevenção sobre drogas, tais como:

- I – Alcoólicos Anônimos - AA;
- II – Narcóticos Anônimos - NARANON;
- III – Pastoral da Sobriedade; e
- IV – outros grupos ou programas congêneres.

Parágrafo único. A participação dos presos nos grupos de apoio e prevenção sobre drogas não poderá fragilizar a segurança e a disciplina da Unidade Prisional ou ir de encontro a decisões judiciais, ficando condicionada, portanto, à autorização do Diretor Geral.

Subseção II

DOS ATENDIMENTOS DO NÚCLEO DE ENSINO E PROFISSIONALIZAÇÃO - NEP

Art. 437. As ações desenvolvidas pelo Núcleo de Ensino e Profissionalização têm por objetivo garantir formação educacional e profissional, bem como garantir possibilidades de inserção do preso em atividades socioculturais, artísticas e esportivas, visando à sua reintegração social.

Art. 438. Quando a equipe de segurança não dispuser de condição para realizar a movimentação interna dos presos para atividades de ensino e profissionalização, deverá justificar sua impossibilidade e propor data para reposição, por meio de memorando, junto ao Núcleo de Ensino e Profissionalização com apresentação de cópia ao Diretor de Atendimento ao Preso.

Art. 439. Os atendimentos rotineiros do NEP abrangem:

I – procedimento de matrícula do preso e acompanhamento de seu desempenho desde o ensino fundamental até o médio, conforme convênio firmado com a Secretaria de Estado de Educação;

II – incentivo ao estudo em escolas externas mediante autorização judicial, quando as Unidades Prisionais não dispuserem de escola regular;

III – indicação, acompanhamento e avaliação da participação dos presos em cursos profissionalizantes, atividades socioculturais, artísticas e esportivas;

IV – divulgação, orientação, inscrição e acompanhamento no que se refere a:

a) Exame Nacional para Certificação de Competências - ENCCEJA;

b) Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM; e

c) Exames Supletivos.

V – elaboração de projetos com busca de parcerias para a realização de atividades educacionais, profissionalizantes, atividades socioculturais, artísticas e esportivas, bem como desenvolvimento de campanhas educativas;

VI – inscrição de presos que atendam aos requisitos, nos Programas Federais de Seleção para o Ensino Superior;

VII – incentivo aos presos à participação em cursos na modalidade Educação à Distância – EAD, cabendo ao Pedagogo ou Coordenador do NEP, sempre que necessário, o envio de trabalhos por meio eletrônico;

VIII – verificar parcerias existentes na Unidade e se os presos foram certificados e, em caso negativo, tomar providências para a emissão da devida certificação;

§ 1º A matrícula dos presos em atividades de ensino e profissionalização depende da prévia elaboração do PIR ou de Estudo de Caso nos moldes estabelecidos pela ACTC da SAPE.

§ 2º Os presos que possuam CPF e RG, ainda que não tenham concluído o ensino fundamental, poderão participar dos exames de certificação.

Art. 440. Toda documentação para a efetuação de matrícula em atividades de ensino deverá ser solicitada ao Assistente Social, o qual entrará em contato com os familiares do preso para que providenciem o histórico escolar e outros documentos que se façam necessários.

Parágrafo único. Quando o preso informar a escola em que ele estudou pela última vez, o pedagogo deverá entrar em contato com a mesma e solicitar o envio do histórico escolar.

Art. 441. O aluno que não apresentar histórico escolar comprovador de escolarização anterior poderá ser avaliado para fins de classificação e posicionamento no período adequado do Ensino Fundamental.

Parágrafo único. A avaliação deve ser realizada em todos os componentes da matriz curricular, buscando definir o grau de desenvolvimento e experiência do aluno, tendo como referência o conjunto de habilidades e competências definidas para cada período do curso.

Art. 442. A educação básica e a qualificação profissional são obrigatórias para os presos condenados, devendo ser consideradas suas aptidões conforme demandas das escolas e oficinas de trabalho instaladas nas Unidades Prisionais.

Art. 443. O preso devidamente matriculado em curso de educação regular ou profissionalizante e que se recuse a comparecer às aulas será conduzi-

do ao Núcleo de Ensino e Profissionalização para que o Pedagogo o sensibilize quanto à importância da escola para o seu crescimento pessoal e profissional.

Parágrafo único. Contudo, se a intervenção não surtir efeito, o preso deverá assinar o termo de desistência de ensino, na presença do pedagogo ou auxiliar administrativo.

Art. 444. Quando o preso abandonar a escola injustificadamente ou tiver mais de 03 (três) faltas injustificadas, o Pedagogo deverá lavrar o comunicado interno e comunicar o ocorrido ao Conselho Disciplinar.

Art. 445. O acompanhamento da frequência diária dos presos nas escolas estaduais inseridas na Unidade Prisional dar-se-á pela verificação semanal do diário de classe.

Art. 446. A assistência educacional poderá ser objeto de convênios ou contratos com instituições públicas ou privadas que ofereçam a instalação de escolas ou cursos especializados dentro e fora das Unidades Prisionais.

Art. 447. Toda parceria de trabalho poderá gerar um curso de qualificação para o preso, o qual será acompanhado pelo Núcleo de Ensino e Profissionalização.

Parágrafo único. A grade curricular do curso a que faz alusão o *caput* deste artigo deverá ser aprovada pela Diretoria de Ensino e Profissionalização da SAPE;

Art. 448. Concluída a formação profissional, o Núcleo de Ensino e Profissionalização deverá:

I – informar a relação de presos profissionalmente qualificados para o Núcleo de Trabalho e Produção para oportuno encaminhamento às atividades laborais adequadas a cada caso; e

II – encaminhar as listas de presença para a Diretoria de Ensino e Profissionalização da SAPE para emissão dos certificados.

Art. 449. Cada Unidade Prisional deverá contar com biblioteca própria, cujo acervo será orientado pela Diretoria de Ensino e Profissionalização da SAPE.

Art. 450. Para todos os cursos oferecidos nas Unidades Prisionais, só terá direito a receber o certificado o aluno que obtiver aproveitamento mínimo de 60% e frequência superior a 75% do total da carga horária do curso.

Art. 451. O Núcleo de Ensino deverá manter atualizado um banco de dados contendo as vagas disponíveis em cursos e na escola da Unidade.

Parágrafo único. Nas Unidades Prisionais que não possuam escola, a Direção deverá verificar existência de vagas junto às escolas mais próximas, bem como a disponibilidade destas, mediante autorização judicial, em receber presos.

Art. 452. Os presos devidamente matriculados em instituições de ensino regular e/ ou profissionalizante fora da Unidade poderão frequentar as aulas sem necessidade de escolta, desde que exista prévia autorização judicial.

Art. 453. As escolas das Unidades Prisionais poderão funcionar nos turnos da manhã, da tarde e da noite.

Parágrafo único. As aulas da Educação de Jovens” e Adultos - EJA, no âmbito da escola da Unidade Prisional, serão ministradas no período noturno, possibilitando que os presos possam conciliar trabalho e estudo.

Art. 454. Ao final de cada mês, o NEP deverá encaminhar sua Avaliação Diagnóstica Físico- Pedagógica à DEP/SAPE.

Art. 455. Ao final de cada ano, a Unidade deverá informar à DEP a quantidade de aprovados em cada segmento, bem como a relação dos formandos.

Art. 456. Todas as ações educativas, profissionalizantes, socioculturais e esportivas desenvolvidas na Unidade Prisional devem ser informadas à DEP.

Art. 457. O Núcleo de Ensino e Profissionalização deverá acompanhar a execução das ações propostas no Termo de Cooperação Técnica publicado na Imprensa Oficial de Minas Gerais em 11/03/2016, firmado entre SEDS e Secretaria de Estado de Educação - SEE.

Subseção III

DOS ATENDIMENTOS JURÍDICOS

Art. 458. O acompanhamento jurídico consiste no controle pontual e atualizado da situação processual do preso com vistas ao requerimento de documentos jurídicos para instruir o PGPJ, bem como ao acionamento do Poder Judiciário, quando do preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos necessários ao deferimento de benefícios legais alcançados no decorrer da execução penal.

Art. 459. Quando da impossibilidade de atuação da Defensoria Pública e de ausência de advogado particular constituído, o acompanhamento jurídico será realizado pelos Analistas Executivos de Defesa Social/Analistas Técnicos Jurídicos – ANEDS/ATJ das Unidades Prisionais.

Art. 460. O atendimento jurídico de rotina tem o objetivo de informar ao condenado, atualizando-o sobre a situação da execução de sua pena, bem como detectar preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos para concessão de benefícios legalmente previstos.

Parágrafo único. Os presos provisórios, ou seja, os que aguardam julgamento, igualmente serão informados e atualizados sobre sua situação processual, atentando-se para o preenchimento de requisitos legais que possam ensejar a possibilidade de responderem ao processo em liberdade.

Art. 461. É obrigatório o acompanhamento dos prontuários jurídicos até mesmo para os presos que dispõem de advogado particular constituído.

Art. 462. O atendimento jurídico e o acompanhamento dos desdobramentos da situação processual do preso independem da conclusão da classificação ou da elaboração do PIR.

Art. 463. O ANEDS/ATJ manterá interlocução com o juízo de execução ou criminal e com a Defensoria Pública, a fim de garantir o efetivo acompanhamento jurídico dos presos da Unidade Prisional em que atua.

Art. 464. Toda documentação pessoal do preso necessária à instrução dos ofícios encaminhados ao Poder Judiciário ou à Defensoria Pública, informando

sobre benefícios, possibilidade de concessão de liberdade provisória ou relaxamento de prisão em flagrante deverá ser requerida ao Assistente Social pelo ANEDS/ATJ.

Art. 465. O ANEDS/ATJ, desde que não tenha funcionado junto ao Conselho Disciplinar nas fases de apuração e classificação da transgressão e sob pena de nulidade do procedimento, na ausência de Advogado particular constituído ou impossibilidade do Defensor Público, deverá realizar a defesa técnica administrativa do preso, garantindo que o mesmo não reste carente da assistência jurídica minimamente necessária.

Art. 466. Os atendimentos na fase preparatória para a reintegração social têm por objetivo a identificação prévia de potenciais egressos, ou seja, presos que estejam, ainda que a priori, a 06 (seis) meses de lograrem livramento condicional ou progressão para o regime aberto.

Art. 467. O Núcleo Jurídico, quando requisitado e desde que não contrarie as normas institucionais, subsidiará ao Advogado particular constituído ou Defensor Público com informações e documentos necessários à instrução de petições e/ou peças recursais, com vistas à obtenção de benefícios a que os presos façam jus.

Parágrafo único. O ANEDS/ATJ, diante da inexistência de advogado particular constituído, bem como da impossibilidade de atuação da Defensoria Pública, deverá, mediante ofício assinado pelo Diretor Geral da Unidade Prisional, informar os Órgãos competentes sobre a situação jurídica do preso, a fim de viabilizar a concessão de possíveis benefícios.

Art. 468. Cumpre ao ANEDS/ATJ manter o preso informado sobre a concessão ou indeferimento de benefícios, quais sejam:

- I – progressão de regime;
- II – saída temporária;
- III – livramento condicional;
- IV – remição de pena;
- V – detração de pena;

- VI – indulto;
- VII – comutação de pena;
- VIII – liberação de pecúlio;
- IX – prisão domiciliar;
- X – unificação de pena;
- XI – liberdade provisória;
- XII – relaxamento de prisão;
- XIII – trabalho externo; e XIV - autorização de saídas.

Parágrafo único. Os presos que estejam na iminência de lograrem benefícios que possam resultar em seu desligamento da Unidade prisional deverão ter seus dados enviados ao Programa de Inclusão Social do Egresso do Sistema Prisional – PRESP, bem como a outros Programas similares e correlatos conveniados à SEDS, a fim de que, tão logo venham a ser liberados, sejam encaminhados e passem a receber assistência adequada durante os primeiros passos no caminho da reintegração social.

Subseção IV

DA ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

Art. 469. Fica garantida ampla assistência religiosa promovendo o desenvolvimento da espiritualidade nas Unidades Prisionais, desde que não ultrapasse os limites de segurança.

Art. 470. Será garantido o direito de profecia de todas as religiões e o de consciência aos agnósticos e adeptos de filosofias não religiosas.

Art. 471. Será assegurada a atuação de diferentes confissões religiosas, sejam majoritárias ou minoritárias, vedados o proselitismo, a discriminação ou estigmatização.

Art. 472. A assistência religiosa não será instrumentalizada para fins disciplinares, correccionais ou para estabelecer qualquer tipo de regalia, benefício ou privilégio.

Art. 473. A assistência religiosa jamais será imposta, portanto, a adesão nas atividades propostas ocorrerá de forma espontânea, respeitando-se a vontade dos presos que poderão optar livremente pela participação ou abstenção.

Subseção V

DAS ATIVIDADES DE LAZER DO PRESO

Art. 474. Entende-se por lazer no contexto do Sistema Prisional o banho de sol, a visitação e as atividades programadas e elaboradas em conjunto pelas equipes técnica e de segurança.

Parágrafo único. A Diretoria de Atendimento ao Preso e a Diretoria de Segurança poderão, conjuntamente, elaborar e proporcionar, tanto quanto possível, atividades de lazer aos presos, sem prejuízo da segurança e disciplina da Unidade Prisional.

Subseção VI

DA AVALIAÇÃO DA EVOLUÇÃO E ELABORAÇÃO DO PIR DE REAVALIAÇÃO

Art. 475. Decorridos 12 (doze) meses da elaboração do PIR, o preso será submetido a novas entrevistas por todas as áreas técnicas, a fim de avaliar sua evolução.

Parágrafo único. Nas entrevistas mencionadas no *Caput*, os profissionais responsáveis pelo acompanhamento do PIR deverão, quando do atendimento aos presos, prestar informações específicas consoante preenchimento de formulários, cujos modelos deverão estar disponibilizados na Intranet.

Art. 476. Cabe ao Gerente da CTC monitorar os prazos de Avaliação da Evolução e articular com os respectivos Núcleos o agendamento das entrevistas de Avaliação da Evolução em datas e horários que não inviabilizem o comparecimento do preso nas atividades de estudo e/ou trabalho.

Parágrafo único. Nas entrevistas em comento, cada profissional deverá elaborar síntese nos moldes do procedimento de classificação, abordando aspectos relativos à evolução da ressocialização do preso, bem como informar se as propostas do PIR anterior foram alcançadas e, se for o caso, apresentar sugestões de adequação ou reelaboração do referido instrumento de acompanhamento da execução penal.

Art. 477. Concluída a Avaliação da Evolução por todos os Núcleos, o Gerente da CTC providenciará o agendamento da reunião da CTC para elaboração do PIR de Reavaliação.

§ 1º A reunião referida no *caput* deste artigo será realizada nos mesmos moldes da CTC de elaboração do PIR.

§ 2º O PIR de Reavaliação terá vigência de 12 (doze) meses.

§ 3º O PIR poderá ser reavaliado antes do prazo desde que autorizado pela presidência da comissão e, em casos de solicitação judicial, a CTC deverá emitir avaliação da evolução do preso para fins de possíveis benefícios.

CAPÍTULO IX

DA MOVIMENTAÇÃO INTERNA

Art. 478. Quaisquer deslocamentos dos presos, seja das celas para áreas internas ou vice-versa, serão realizados com observância às normas de segurança.

Parágrafo único. Nas Unidades Prisionais que contem com Sistema de Vídeo Monitoramento toda movimentação interna será acompanhada pela Equipe do NSVM, sendo que as situações consideradas suspeitas deverão ser imediatamente comunicadas ao Coordenador de Segurança para providências.

Art. 479. As salas de atendimentos e as de aula, bem como as oficinas de trabalho devem ser estruturadas de modo a possibilitar a vigilância por parte do Agente de Segurança Penitenciário, ao qual, via de regra, cumpre manter o preso dentro do seu campo de visão.

§ 1º Quando não for possível a visualização do interior da sala de atendimento, a porta será deixada aberta, o preso permanecerá algemado e o ASP, por sua vez, permanecerá a postos do lado de fora.

§ 2º Os atendimentos aos presos serão realizados, preferencialmente, em espaços apropriados a tal destinação.

§ 3º Nos espaços de que trata o § 2º deste artigo não poderá haver objetos e materiais dispensáveis à realização do atendimento, que venham desnecessariamente a fragilizar a segurança da Unidade.

§ 4º Materiais e equipamentos não poderão ser retirados das oficinas de trabalho e o preso somente trabalhará na cela ou alojamento se sua atividade e os materiais envolvidos não comprometerem a segurança da Unidade.

Art. 480. O agendamento dos atendimentos aos presos será estruturado de modo a alternar pavilhões ou alas, a fim de, preferencialmente, serem realizados em horários diversos do estabelecido para trabalho e/ou estudo, bem como banho de sol ou refeições.

Parágrafo único. As movimentações de presos para atendimento serão realizadas, preferencialmente, entre 08h 00m e 17h 00m, contudo, o horário poderá ser flexibilizado nos casos de:

- I – assistência educacional permitida pela autoridade competente;
- II – atendimento jurídico realizado por advogado particular;
- III – atendimento à saúde, que será realizado sempre que necessário;
- IV – trabalho do preso, com observância da natureza do serviço a ser executado;
- V – urgência e emergência; e
- VI – autorização do Diretor Geral.

CAPÍTULO X DA CENSURA

Art. 481. Todos os pertences dos presos, ou a eles encaminhados, devem passar por vistorias antes de lhes serem entregues, direcionados a outros setores ou ficarem armazenados no próprio Setor de Censura.

Art. 482. Os presos poderão receber, quinzenalmente, itens de complementação das necessidades básicas de higiene e alimentação, além de material para artesanato.

§ 1º O recebimento, via correios, de itens de complementação previstos neste Regulamento, somente será permitido para presos cujos familiares morem a mais de cem quilômetros da Unidade Prisional.

§ 2º Em se tratando de medicamentos com prescrição médica e documentos, ainda que os familiares morem a menos de cem quilômetros da Unidade Prisional, poderá ocorrer o recebimento via correios.

§ 3º A entrega presencial de pertences por visitantes cadastrados será realizada em dias úteis e horários estipulados pela Unidade Prisional.

§ 4º Os materiais de artesanato serão definidos nas reuniões da CTC e deverão ser informados aos presos e seus familiares, bem como se deverá dar ciência ao Setor de Censura a respeito do material autorizado.

§ 5º Os objetos e materiais lícitos, porém excedentes ou não permitidos, ficarão sob custódia da Unidade Prisional até que a pessoa autorizada pelo preso os recolha, mediante a assinatura do Termo de Restituição.

§ 6º Os itens excedentes ou não permitidos deverão ser retirados no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento do objeto, prorrogável por igual período.

§ 7º Expirado o prazo de que trata o § 6º deste artigo e não havendo comparecido nenhum responsável para a retirada dos pertences ou não sendo possível localizá-lo, os bens serão descartados ou doados, mediante recibo de instituição beneficiada, contudo, cumpre salientar que as regras em comento não se aplicam a joias, dinheiro, pedras preciosas e similares.

Art. 483. A entrega de pertences por visitantes será registrada em formulário próprio para controle interno, constando assinatura do visitante, do servidor responsável pelo recebimento e do preso interessado.

Parágrafo único. O formulário próprio de controle interno será preenchido em duas vias, devendo uma ser arquivada na Unidade Prisional e outra entregue, a título de recibo, ao visitante.

Art. 484. O recebimento e/ou repasse de pertences, salvo medicamentos e documentos, poderão ser suspensos, interrompidos ou adiados caso o Diretor Geral julgue que o procedimento esteja colocando em risco a segurança da Unidade.

Parágrafo único. A suspensão e a interrupção do recebimento de quaisquer das modalidades de complementação deverá ser informada à SSPI.

Art. 485. Haverá autorização para recebimento de pertences quando o responsável pelo envio ou entrega for cadastrado e credenciado como visitante do preso.

Parágrafo único. A despeito do previsto no *caput* deste artigo, competirá ao Diretor Geral avaliar a real necessidade de manter o recebimento de pertences por meio dos Correios ou da entrega por visitantes dos presos, todavia, o ato de proibição total deverá ser comunicado à SUAPI.

Art. 486. É defeso aos ASPs, bem como aos demais servidores ou prestadores de serviço, a realização de compras para os presos.

Parágrafo único. Os servidores do setor administrativo, quando autorizado pelo Diretor Geral, poderão comprar para os presos, à título de complementação, itens de necessidades básicas.

Seção I

DOS ITENS DE COMPLEMENTAÇÃO

Art. 487. Serão vistoriados e, estando em conformidade com as regras de segurança, entregues aos presos os seguintes itens de complementação às necessidades básicas:

I – de higiene:

a) aparelho de barbear:

1. feito de material plástico;
2. cabo vazado;
3. máximo de duas lâminas; e
4. reposição condicionada à devolução do usado.

b) desodorante em forma de creme;

c) shampoo 350 ml;

d) condicionador ou creme de cabelo 350 ml;

e) gel dental:

1. forma líquida; e
2. embalagem transparente de 100 g;

f) escova dental simples, cuja reposição se condiciona à devolução da usada;

g) sabonete em barra 90 g;

h) hidratante corporal 200 ml;

i) esponja de banho em tamanho máximo de 15 cm ou bucha vegetal sem forro em tamanho máximo de 15 cm;

j) papel higiênico;

k) um cortador de unha sem lixa, com entrega condicionada à devolução do anterior;

l) um pente de plástico;

m) absorvente íntimo externo;

n) sabão em pó; e

o) pano de chão, cuja entrega se condiciona a troca.

II – de alimentação:

a) bolacha:

1. sem recheio;
2. tipo água e sal;
3. maizena ou amanteigado; e
4. máximo 800 gramas.

b) suco em pó adoçado de no máximo 01 kg.

III - diversos:

a) 10 (dez) envelopes;

b) 10 (dez) selos de tarifa comercial;

c) 01 (uma) caneta azul ou preta transparente, cujo recebimento se condiciona à devolução da anterior;

d) 01 (um) caderno tipo brochura com 96 (noventa e seis páginas);

e) 10 (dez) maços de cigarro;

f) cartão telefônico, quando se tratar de Unidade em que seja autorizado;

g) 01 (um) isqueiro transparente - exceto BIC – cuja reposição se condiciona à devolução do usado;

h) 01 (um) livro - exceto conteúdo pornográfico, cujo recebimento se condiciona à devolução do anterior; e

i) 01 (uma) Bíblia pequena de capa mole e sem zíper.

§ 1º Os itens constantes dos incisos deste artigo serão repostos periodicamente, mantida a quantidade e especificações descritas.

§ 2º A reposição de qualquer um dos itens de complementação, decorrente de uso inadequado, dependerá de autorização do Diretor de Segurança.

Subseção I

DOS CRITÉRIOS DE ACRÉSCIMO AOS ITENS DE COMPLEMENTAÇÃO

Art. 488. A relação de itens complementares às necessidades básicas poderá, desde que autorizado pela Diretoria de Atendimento ao Preso e pela Diretoria de Segurança da Unidade Prisional, ser acrescida em:

I – 01 (um) par de chinelos de dedo de qualquer marca, contudo, deverá ser do tipo convencional “havaianas”;

II – 01 (uma) calça de moletom vermelha sem estampas e lisa, bem como sem acolchoamento e zíperes;

III – 01 (uma) camisa de malha vermelha sem estampa e lisa;

IV – 01 (uma) blusa de frio de moletom vermelha, lisa e sem estampa ou acolchoamento ou forro, bem como sem capuz e zíperes;

V – peças de roupa íntima, se homem:

a) 04 (quatro) cuecas; e

b) 02 (dois) pares de meias comuns, vedado o meião de jogador de futebol. VI – peças de roupa íntima, se mulher:

a) 04 (quatro) calcinhas sem detalhe;

b) 04 (quatro) soutiens sem aro ou detalhe; e

c) 02 (dois) pares de meias comuns, vedado o meião de jogador de futebol.

Parágrafo único. Além dos itens elencados neste artigo será permitida a entrada de 04 (quatro) fotografias de familiares, vedado conteúdo erótico ou pornográfico e 01 (uma) televisão de até 22 (vinte e duas) polegadas, contudo, não poderá haver mais que 01 (um) aparelho em cada cela.

Art. 489. Os itens não elencados nesta seção e que venham a ser entendidos como de complementação às necessidades do preso, dependem de autorização do Diretor Geral, ao qual cumpre ponderar segundo a conveniência e especificidade de cada Unidade Prisional, não dispensada a devida comunicação à SSPI.

Parágrafo único. Nas Unidades Prisionais femininas ou destinadas ao público homossexual, todos os materiais de beleza autorizados pelo Diretor Geral permanecerão no Setor de Censura, que os entregará aos presos em dias e horários previamente agendados.

Seção II

DO CONTROLE DOS VALORES PECUNIÁRIOS

Art. 490. Os valores depositados em benefício dos presos ficarão retidos, mediante recibo, no Núcleo de Finanças da Unidade Prisional, uma vez que não é permitida a posse de dinheiro nas celas.

Seção III

DA VISTORIA NAS CORRESPONDÊNCIAS ESCRITAS

Art. 491. A comunicação com o mundo exterior será permitida, todavia, sempre que houver quaisquer suspeitas, as correspondências, sejam as recebidas ou as que serão expedidas, deverão ser vistoriadas.

§ 1º Não será permitida entrada ou saída de quaisquer outros objetos dentro dos envelopes das cartas, além das folhas da missiva.

§ 2º As cartas serão enviadas por meio de selo comercial e, por consequência, deverão pesar no máximo 20 g, o equivale a aproximadamente três folhas.

§ 3º Todas as correspondências dos presos, sejam expedidas ou recebidas via Correios ou por meio de visitante, serão devidamente registradas no Sistema INFOPEN.

CAPÍTULO XI

DA VISITAÇÃO AO PRESO

Seção I

DO NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA DO PRESO - NAF

Art. 492. O NAF visa humanizar e tornar mais eficiente o atendimento aos familiares dos presos, bem como aperfeiçoar a metodologia de cadastramento dos interessados em se credenciar como visitantes aos presos.

Parágrafo único. O NAF é subordinado à Superintendência de Atendimento ao Preso – SAPE e tem como missão o desenvolvimento do atendimento ao familiar do preso, a partir da consciência de alteridade fundamentada no princípio da dignidade humana, no respeito às diferenças e na aceitação do próximo.

Art. 493. Ao NAF cumpre, mediante interlocução direta com os Superintendentes e Diretores da SUAPI, bem como com os Diretores das Unidades Prisionais, diligenciar para prestar aos familiares dos custodiados o devido atendimento com o máximo de qualidade.

Parágrafo único. Os servidores das Unidades Prisionais e Superintendências da SUAPI deverão prestar o apoio necessário aos servidores do NAF para que possam desenvolver suas atribuições junto aos familiares dos custodiados.

Art. 494. O NAF deverá dispor de equipe multidisciplinar composta por:

I – Assistente Social;

II – Psicólogo;

III – Analista Executivo de Defesa Social/Analista Técnico Jurídico; e IV - Assistente Executivo de Defesa Social/Administrativo.

Art. 495. Ao NAF compete atender aos advogados constituídos pelos custodiados e/ou por seus familiares, quanto ao fornecimento de informações e/ou documentos necessários à instrução de processos judiciais ou administrativos.

§ 1º A solicitação de documentos poderá ser feita pessoalmente por estagiários desde que apresentem carteira emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, bem como cópia de Procuração ou Substabelecimento e, ainda, autorização assinada pelo advogado constituído, com especificação dos atos a serem praticados e discriminação dos documentos solicitados.

§ 2º A solicitação de documentos poderá ser feita pessoalmente durante o horário de expediente ou pelo e-mail: naf@defesasocial.mg.gov.br, bem como informações em geral poderão ser obtidas por telefone.

Art. 496. Cumpre ao NAF, na medida em que haja logística, a disponibilização de espaço e apoio administrativo para a atuação de Defensores Públicos, no âmbito da assistência jurídica aos familiares dos custodiados desprovidos de recursos financeiros para constituir advogado particular.

Art. 497. Entre as atribuições do NAF, destaca-se a realização de todo o cadastramento de visitantes aos custodiados, seja para visitação social ou íntima, além de analisar, por meio do serviço social, as necessidades com relação aos presos, bem como as necessidades dos próprios familiares.

Parágrafo único. As Unidades Prisionais, uma vez que os familiares foram atendidos pelo NAF, somente recebem os visitantes nos dias e horários estipulados no ato do mencionado cadastramento.

Art. 498. O procedimento de cadastramento dos visitantes será realizado mediante entrega de documentação a ser analisada pelos servidores do NAF, os quais informarão ao interessado quando do deferimento do seu pedido, bem como o orientarão quanto aos dias, horários e outras condições a serem observadas no ato da visitação.

§ 1º No caso de indeferimento do processo de cadastramento para visitação, o interessado será esclarecido e orientado quanto ao que deva fazer para regularizar a sua situação e tornar-se apto ao credenciamento como visitante.

§ 2º Os que residam fora da RMBH, ou mesmo em outros Estados, em razão da maior dificuldade decorrente da distância e do elevado custo do deslocamento, poderão solicitar o cadastramento via Correios, aos quais será entregue a credencial de visitante pela própria Unidade Prisional quando da realização da primeira visita.

§ 3º Situações e fatos supervenientes que se refiram à forma de cadastramento de visitantes serão tratados pelo NAF por meio de portarias e outros instrumentos legais próprios e oportunos.

Art. 499. Os atendimentos serão direcionados, inicialmente, aos familiares dos custodiados recolhidos nas Unidades Prisionais da Capital e Região

Metropolitana e realizados nos dias úteis de 09h e 00m as 17h e 00m, sem intervalo para almoço.

Parágrafo único. O Endereço do NAF para atendimento presencial ou via Correios é: Av. Amazonas, n. 265 – Bairro Centro / CEP: 30180-000 / Belo Horizonte – MG.

Art. 500. Considerando que as Unidades Prisionais estão sendo assumidas pelo NAF de forma gradativa, as famílias deverão fazer contato telefônico, junto ao próprio NAF, para saberem onde será realizado o atendimento (NAF ou Unidade Prisional), sob pena de não serem atendidas e terem que se encaminhar ao local correto.

Art. 501. O prazo para fornecimento de quaisquer documentos pelo NAF, assim como nas Unidades Prisionais será de 08 (oito) dias, prorrogável por igual período mediante comunicação ao interessado.

Seção II

DO CADASTRAMENTO E CREDENCIAMENTO

Art. 502. Os interessados em fazer visita a presos em Unidades Prisionais da SUAPI devem estar autorizados e, para tanto, serão submetidos a procedimentos de cadastramento e credenciamento nos termos deste Regulamento, bem como consoante legislação pertinente.

Art. 503. Nas Unidades Prisionais não assistidas pelo NAF, caberá à Diretoria de Atendimento ao Preso da própria Unidade a responsabilidade de cadastrar e credenciar os interessados em fazer visitas aos presos.

Art. 504. A avaliação da viabilidade do cadastramento e credenciamento do visitante será realizada pela Diretoria de Atendimento ao Preso em conjunto com a Diretoria de Segurança, ouvindo-se o preso que poderá concordar ou não com a visita, mediante apresentação de justificativa ao serviço social da Unidade.

Parágrafo único. Cumprirá à Diretoria de Atendimento ao Preso a execução, propriamente dita, do procedimento de cadastramento e credenciamento

do visitante, todavia, havendo necessidade, a incumbência poderá ser compartilhada com o pessoal da Diretoria de Segurança.

Art. 505. O processo de cadastramento e credenciamento do visitante deverá ser concluído em no máximo 10 (dez) dias úteis a contar da solicitação do interessado, de modo a possibilitar a tramitação dos documentos e apreciação do Assistente Social da Unidade Prisional.

Parágrafo único. As solicitações para cadastramento e credenciamento serão recebidas de 09h e 00m as 16h e 00m, em dias úteis, na Unidade Prisional em que esteja o preso a ser visitado.

Art. 506. Uma vez autorizado, o credenciamento terá validade de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e, findado este período, o visitante, caso tenha interesse, se submeterá a novo processo de cadastramento e credenciamento.

Art. 507. O cadastramento será efetuado pessoalmente na Unidade, contudo, quando o interessado morar a mais de cem quilômetros da Unidade, poderá ser realizado via Correios.

Parágrafo único. A possibilidade de realização de cadastramento mediante correspondência encaminhada à Unidade Prisional ocorrerá nos casos em que esta não seja atendida pelo NAF, cuja forma de atuação foi elucidada em seção específica deste Regulamento.

Subseção I

DO CADASTRAMENTO E CREDENCIAMENTO PARA VISITAÇÃO SOCIAL E/OU ÍNTIMA

Art. 508. Conforme previsto na Lei Federal de Execução Penal, constitui direito dos presos o recebimento de visitas do cônjuge, da companheira ou companheiro, de parentes e amigos em dias determinados.

Parágrafo único. Os visitantes deverão, antes de iniciarem as visitas, estar devidamente cadastrados e credenciados nos termos deste Regulamento.

Art. 509. Todo cadastramento será analisado pelo Assistente Social, o qual poderá demandar entrevista com o interessado, sobretudo, se se tratar de visitação íntima, quando será obrigatória a realização de entrevista para avaliação da possibilidade do credenciamento.

Art. 510. Cada preso só poderá ter credenciado 01 um visitante como cônjuge, companheiro ou companheira para fins de visita íntima.

§ 1º Em caso de desconstituição do casamento ou união estável resultando no descredenciamento do (a) visitante, dever-se-á observar prazo mínimo de 06 (seis) meses para que se inicie novo procedimento de cadastramento e credenciamento.

§ 2º Uma mesma visita não poderá ser cadastrada e credenciada como íntima para mais de um preso.

Art. 511. Na modalidade visita social poder-se-á cadastrar e credenciar vários visitantes, contudo, quando da efetivação do ato de visitação, a entrada ficará limitada a 02 (dois) adultos.

§ 1º As crianças e adolescentes somente poderão realizar a visita se estiverem acompanhados pelo responsável legal ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial, nos termos da Lei 12.962, de 08 de abril de 2014.

§ 2º Os filhos com 18 (dezoito) anos incompletos, devidamente cadastrados e credenciados, desde que acompanhados do responsável legal ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial, nos termos da Lei 12.962, de 08 de abril de 2014, poderão entrar para visitar o pai ou mãe e não haverá limite preestabelecido quanto ao número deles por preso.

§ 3º As pessoas interessadas em realizar visita a cônjuge, companheiro ou companheira, namorado ou namorada, não poderão ser cadastradas e credenciadas para mais de um preso.

Subseção II

DO CADASTRAMENTO DOS COOPERADORES RELIGIOSOS E/OU DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 512. A solicitação de cadastramento e credenciamento será apresentada pelo interessado, pessoalmente, na Unidade Prisional onde pretenda atuar como cooperador, juntamente com a seguinte documentação:

I – Carteira de Identidade e CPF;

II – comprovante de endereço residencial com data recente, de no máximo três meses, em seu nome ou em nome de parente de 1º grau; e

III – carta de apresentação emitida por instituição religiosa e/ou de políticas sobre drogas devidamente constituída.

§ 1º A carta de apresentação de que trata o inciso III deste artigo deverá ser redigida em papel timbrado da instituição e estar devidamente carimbada e assinada pelo seu responsável legal.

§ 2º Na carta de apresentação em comento no § 1º deste artigo, a instituição deverá declarar expressamente sua total responsabilidade sobre seus membros no tocante aos atos que venham praticar na condição de cooperadores junto às Unidades Prisionais em que atuem.

Art. 513. Para efeito de cadastro e credenciamento, o interessado em atuar como cooperador deverá preencher os seguintes requisitos:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II – estar em situação de regularidade no país, se estrangeiro;

III – ser membro ativo da instituição religiosa e/ou de políticas sobre drogas a ser representada; e

IV – Não ter parente de até 4º grau preso em Unidade do Sistema Prisional.

Subseção III

DO CADASTRAMENTO E CREDENCIAMENTO DO ADVOGADO

Art. 514. O procedimento de cadastramento e credenciamento dos Advogados dos presos ocorrerá no dia da visitação.

§ 1º O Advogado deverá apenas apresentar Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, bem como prestar informações necessárias ao controle institucional dos visitantes, em geral, que passam pelas Unidades Prisionais.

§ 2º O servidor responsável pelo cadastramento e credenciamento deverá checar no sítio eletrônico da OAB <www.oab.org.br> a possível existência de cancelamento ou suspensão da inscrição do Advogado, bem como de outras eventuais irregularidades que possam inviabilizar o acesso do profissional ao preso que aguarda atendimento.

Seção III - DA VISITA SOCIAL

Art. 515. A visitação terá início às 8hs e 00m e término às 17h e 00m, porém, a entrada de visitantes poderá ocorrer até as 14h e 00m, no máximo.

Parágrafo único. O encerramento da visitação poderá ocorrer às 16hs00 mediante justificativa da Direção e anuência da SSPI.

Art. 516. A visitação será semanal ou quinzenal e poderá, a critério da Direção da Unidade Prisional, ocorrer no sábado ou no domingo, limitando-se a entrada de O2 (dois) adultos.

Parágrafo único. Crianças e/ou adolescentes só poderão entrar na Unidade Prisional acompanhados pelo responsável legal ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial, nos termos da Lei 12.962, de 08 de abril de 2014.

Art. 517. Os dias de visitação que venham a incidir em datas festivas poderão ser alterados a critério do Diretor Geral, ouvido o Diretor de Segurança e o Diretor de Atendimento ao Preso, devendo a SSPI ser informada das alterações.

Art. 518. A visita social ocorrerá em locais destinados a esse fim, vedado o acesso do visitante à cela do preso.

§ 1º As Unidades Prisionais que não dispuserem de locais apropriados e exclusivos para visitação social poderão utilizar os pátios, normalmente utilizados para o lazer e banho de sol dos presos.

§ 2º Quando a estrutura física da Unidade Prisional não propiciar ambiente específico para visitação social e não havendo possibilidade de utilização dos espaços de lazer e banho de sol, os presos poderão receber as visitas nas próprias celas, mediante prévia e expressa autorização do Diretor Geral.

Art. 519. Todos os visitantes, inclusive os menores de idade, devem passar por revista, sob pena de não poderem adentrar na Unidade Prisional.

Parágrafo único. A revista nos menores será acompanhada pelo respectivo responsável legal ou pessoa por ele indicada.

Art. 520. O visitante portador de deficiência física que o impeça de ser submetido à revista padronizada deste Regulamento poderá requerer cadastramento e credenciamento para visita assistida, mediante apresentação de laudo técnico emitido por médico especialista.

Art. 521. Os visitantes não poderão permanecer nas dependências da Unidade Prisional antes ou depois do horário destinado à visitação.

Art. 522. É vedado ao visitante do preso adentrar à Unidade Prisional trajando:

- I – bermuda ou short;
- II – saias ou vestidos curtos, ou seja, acima do joelho;
- III – roupas decotadas ou transparentes;
- IV – camisas curtas, ou seja, acima do cóis da calça;
- V – camiseta sem manga;
- VI – roupas justas ou insinuentes;
- VII – roupas acolchoadas ou com forro;
- VIII – roupas que tenham acima de 04 (quatro) bolsos;
- IX – roupas com detalhes em metal;

X – roupas vermelhas ou pretas; e

XI – roupas íntimas com aro ou metais.

Art. 523. O visitante não poderá usar cintos, capuz, boné, chapéu ou similares, bem como não poderá usar sapato fechado e/ou com solado grosso e/ou com salto ou outros que sejam análogos.

§ 1º Será permitida a entrada apenas dos visitantes que estiverem usando chinelo de dedo convencional, de qualquer marca, contudo, deverá ser semelhante ao chinelo “havaianas” simples.

§ 2º II – prendedores de cabelo serão permitidos desde que sejam do tipo “buchinha”.

Art. 524. O visitante não poderá trajar roupas que façam alusão a times de futebol ou apologia ao crime e/ou consumo de drogas, partidos políticos, candidatos eletivos e forças de segurança, bem como não poderão se apresentar usando trajes similares aos utilizados:

I – pelas Forças Armadas;

II – pelos Agentes de Segurança Penitenciários; e

III – pelas Polícias Militar ou Civil.

Art. 525. O visitante não poderá usar ou portar:

I – bijuterias ou joias, exceto aliança; e II – relógio.

Art. 526. Os medicamentos entregues pelos visitantes deverão estar devidamente acompanhados das prescrições médicas e serão encaminhados ao Núcleo de Saúde e Atendimento Psicossocial, onde ficaram sob a responsabilidade dos profissionais qualificados para efetuarem sua administração aos respectivos presos.

Art. 527. Será permitido ao visitante social adentrar na Unidade Prisional de posse de alimentos, desde que estes estejam em vasilhames plásticos transparentes, ficando proibida a entrada de:

I – alimentos que contenham recheio e/ou cobertura;

II – alimentos com osso, espinho ou caroço;

III – alimentos como:

- a) salada de maionese;
 - b) macarroneze;
 - c) estrogonofe e/ou salpicão com maionese; e
 - d) similares.
- IV – alimento com muito caldo ou gordura;
- V – alimentos ácidos, como vinagrete ou similares;
- VI – alimentos em pó, tais como:
- a) farinha;
 - b) leite;
 - c) achocolatado;e
 - e) similares.
- VII – bebidas com qualquer teor alcoólico;
- VIII – suco embalado em caixinhas;
- IX – iogurtes em geral;
- X – doces com aspecto heterogêneo:
- a) como os que contenham pedaços ou camadas; e
 - b) similares.
- XI – frutas cítricas, abacaxi e uva;
- XII – feijão com qualquer tipo de mistura;
- XIII – quaisquer tipos de condimento e tempero;
- XIV – uvas passas;
- XV – azeitonas;
- XVI – óleo ou azeite;
- XVII – torresmo e bacon;
- XVIII – queijo, exceto muçarela fatiada.
- XIX - refrigerante de coloração escura; e
- XX – embutidos:
- a) salsicha;
 - b) linguiça; e
 - c) similares.

§ 1º Além dos alimentos elencados nos incisos deste artigo e desde que com o aval da Direção, serão retidos quaisquer outros que apresentem indícios de risco à saúde do preso e/ou à segurança da Unidade Prisional.

§ 2º O total de alimentos limita-se ao consumo do dia e não poderá ultrapassar cinco quilogramas por preso, vedada sua estocagem nas celas.

§ 3º As frutas cítricas e abacaxi poderão entrar, desde que estejam descascadas.

Art. 528. As bebidas serão limitadas, por preso, a:

I – 02 (dois) litros de refrigerante e/ou suco; e

II – 01 (um) litro de água mineral.

Parágrafo único. O quantitativo de bebidas deve ser considerado à parte do total de alimentos, sendo que as embalagens devem ser de plástico transparente, devidamente lacradas, devendo o conteúdo não estar congelado.

Art. 529. Visando garantir que os servidores não percam o controle do limite máximo de alimentos e bebidas, a Direção deverá manter na portaria da Unidade lista ou planilha que correlacione nomes dos presos, respectivos números de INFOPEN e quantidades.

Art. 530. É proibida a entrada de talheres de metal e/ou vasilhames e/ou copos de vidro, os quais devem ser descartáveis.

Art. 531. Ao final do horário de visitaç o, o visitante dever a retornar com o alimento n o consumido no dia, assim como com os vasilhames que adentrarem na Unidade Prisional.

Art. 532. No dia da visitaç o ser a permitida a entrada dos seguintes itens, por crianç a:

I – 03 (tr s) mamadeiras;

II – 02 (duas) mudas de roupa extra;

III – 04 (quatro) fraldas descart veis;

IV – lenç os umedecidos em quantidade suficiente para uso no dia.

Par grafo  nico. N o ser a permitida a entrada de alimentos que necessitam de refrigeraç o cont nua para preservaç o do seu consumo.

Subseção I

DA GARANTIA DA SEGURANÇA DURANTE A VISITAÇÃO SOCIAL

Art. 533. Serão conduzidos para o pátio apenas os presos cujo visitante tenha comparecido, sendo que os demais ficarão, obrigatoriamente, em suas respectivas celas, salvo os que tenham atividades interna e externa.

Parágrafo único. O preso poderá permanecer no pátio somente enquanto seus visitantes estiverem presentes, devendo ser revistado e reconduzido à cela imediatamente após a saída dos mesmos.

Art. 534. Todos os presos serão revistados antes e após a visita.

Art. 535. É vedado ao preso levar para local próprio de visita qualquer objeto de sua cela.

§ 1º Nas situações em que a visita ocorre em pátios, o preso poderá levar um lençol para forrar o piso onde se sentará com a visita, bem como, em dias frios, um cobertor para que possam se aquecer.

§ 2º Aos presos e visitantes é proibido se deitarem no piso do pátio e se cobrirem com o lençol e/ou cobertor.

Art. 536. É vedado ao preso e aos visitantes estender lençóis ou cobertores nos pátios de modo a dificultar a visão e a ação da equipe de segurança da Unidade.

Art. 537. É vedada a prática de atos libidinosos durante a visita social, sob pena de suspensão e/ou descredenciamento do visitante e comunicação ao Conselho Disciplinar da Unidade Prisional para providências em relação ao preso.

Art. 538. Ao visitante é proibido entrar ou sair dos banheiros portando quaisquer objetos durante a realização da visita.

Art. 539. É vedado ao preso levar para a cela qualquer objeto ou alimento levado pelo visitante.

Art. 540. Os artesanatos produzidos pelo preso e que serão levados pelo visitante deverão ser revistados pela a equipe de segurança.

Art. 541. O menor de 18 (dezoito) anos somente poderá fazer visita social se acompanhado pelo responsável legal ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial, nos termos da Lei 12.962, de 08 de abril de 2014, salvo emancipação.

Parágrafo único. O menor casado poderá realizar visita social ao cônjuge sem acompanhamento de responsável legal e não necessitará autorização judicial.

Seção IV **DA VISITAÇÃO ÍNTIMA**

Art. 542. A visita íntima nas Unidades Prisionais cuja estrutura física seja apropriada ocorrerá nos dias úteis e dentro do horário que vai das 18h e 00m às 06h e 00,

Parágrafo único. A visita íntima somente ocorrerá nos finais de semana se houver justificativa plausível para tal e, ainda assim, dependerá de autorização da SSPI.

Art. 543. O número máximo de visitas íntimas por preso, bem como os dias da semana em que ocorrerão serão estabelecidos pelo Diretor Geral, observados os critérios relativos à estrutura física da Unidade e aval da SSPI.

Art. 544. Terão direito à visita íntima apenas os casados ou os que tenham escritura pública registrada em cartório ou sentença judicial declaratória de reconhecimento de união estável, vedado o acesso de namorados (as) a essa modalidade de visita.

Parágrafo único. Não haverá distinções com relação à realização de visitas homoafetivas, todavia dever-se-á observar, tanto quanto cabível, as exigências estampadas no *caput* deste artigo.

Art. 545. Na visita íntima o visitante poderá adentrar na Unidade portando os seguintes pertences:

- I – 01 (um) lençol;
- II – 01 (uma) escova dental;

III – 01 (um) gel dental;

IV – 01 (uma) toalha;

V – 01 (um) sabonete; e

VI – 01 (um) conjunto de roupa íntima além da que estiver trajando.

Parágrafo único. Ao término da visita, o visitante deverá retornar com todos os pertences.

Art. 546. Nas visitas íntimas com previsão de duração para mais três horas, o visitante poderá adentrar na Unidade Prisional portando gêneros alimentícios, todavia deverão ser observados os mesmos parâmetros de segurança e restrições estipulados para a modalidade de visita social, com exceção do refrigerante e/ou suco, que fica limitado 01 (um) litro.

Parágrafo único. Ao término da visita, o visitante deverá retornar com todas as bebidas e alimentos não consumidos e seus respectivos vasilhames.

Art. 547. É proibida a visita íntima por menor de 18 (dezoito) anos, salvo se legalmente casado com o preso a ser visitado.

Art. 548. É vedada a entrada de crianças quando da visita íntima.

Seção V

DA VISITA ASSISTIDA

Art. 549. A visita assistida ocorrerá mediante análise de sua necessidade e conveniência pelo Corpo Técnico e após autorização da Direção da Unidade Prisional.

Art. 550. A visita assistida será previamente agendada de acordo com a disponibilidade dos profissionais que integram o Corpo Técnico da Unidade Prisional, observada a ordem cronológica das solicitações.

§ 1º A visita será assistida pelo Assistente Social ou Psicólogo, contudo, na impossibilidade destes, poderá ser assistida por profissional do corpo técnico autorizado pela Direção da Unidade Prisional.

§ 2º A visita assistida ocorrerá nos dias úteis e em horários comerciais a serem definidos, todavia, em sendo solicitado ao Corpo Técnico e autorizado

pela Direção da Unidade Prisional, tal visitação poderá ocorrer no mesmo dia da realização do cadastro e credenciamento.

§ 3º A visita assistida terá duração máxima de meia hora e será acompanhada por um Agente de Segurança Penitenciário.

Art. 551. Qualquer visitante poderá solicitar visitação assistida, contanto que não tenha possibilidades de realizar a visita social e comprove formalmente tal impossibilidade.

Art. 552. É vedado ao visitante levar alimentação para a visita assistida.

Seção VI

DA VISITAÇÃO ENTRE PRESOS

Art. 553. Será permitida visitação social ou íntima entre os presos da mesma Unidade Prisional, desde que autorizado pela Comissão Técnica de Classificação – CTC.

Parágrafo único. A CTC deverá indicar a modalidade adequada a cada situação, ou seja, estipulará se a visitação será de natureza social ou íntima, bem como orientará quanto aos critérios a serem adotados para a realização das visitas.

Art. 554. Nas Unidades Prisionais não dotadas de CTC, a visitação entre presos, seja social ou íntima, ficará condicionada a pareceres favoráveis do Núcleo de Saúde e Atendimento Psicossocial e do Núcleo de Segurança.

Art. 555. A visitação íntima entre presos da mesma Unidade Prisional independe do fator orientação sexual, contudo, somente será autorizada quando entre cônjuges ou entre indivíduos que possam comprovar união estável.

Art. 556. Poderá haver visitação assistida entre presos de diferentes Unidades Prisionais desde que as mesmas disponham de recursos materiais e humanos, bem como de estrutura física adequada.

Parágrafo único. A visitação assistida não poderá comprometer a segurança dos presos e/ou das Unidades Prisionais, demandando, ainda, de autorização da Direção de ambas as Unidades.

Art. 557. Sem prejuízo das condições estabelecidas nesta subseção, bem como na medida em que houver cabimento, as visitas entre presos obedecerão aos demais critérios de realização de visitação social, íntima ou assistida, respectivamente.

Art. 558. A Unidade Prisional em que ocorrerá a visitação será responsável pelo cadastramento e credenciamento dos presos visitantes.

Seção VII

DAS VISITAS COM RESTRIÇÕES

Subseção I

DOS VISITANTES COM PENDÊNCIAS PERANTE A JUSTIÇA

Art. 559. As pessoas que pretendam fazer visita em Unidades Prisionais da SUAPI e que tenham pendências em instituições policiais e/ou perante o Poder Judiciário terão sua situação considerada da seguinte forma:

I – mero registro policial não configura restrição à visitação;

II – antecedentes criminais sem condenação: neste caso o visitante será cadastrado e credenciado, contudo, será alvo de especial atenção quando da realização da visitação;

III – condenação em cumprimento de pena restritiva de direitos: neste caso o visitante será cadastrado e credenciado, contudo, será alvo de especial atenção quando da realização da visitação;

IV – condenação baixada ou registro de INFOPEN: neste caso o visitante será cadastrado e credenciado, contudo, será alvo de especial atenção quando da realização da visitação;

V – condenação em cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto ou semiaberto ou gozo de saída temporária: nestes o Diretor Geral poderá conceder visita assistida em dia ou horário diverso das demais modalidades de visitação, preferencialmente, com o acompanhamento do Assistente Social;

VI – prisão domiciliar ou livramento condicional:

a) em se tratando de cônjuge, descendente ou irmão, o cadastramento e o credenciamento para visitação só poderá ocorrer decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias contados do desligamento do preso;

b) na hipótese de união estável, o cadastramento e o credenciamento para visitação só poderá ocorrer decorrido o prazo de 01 (um) ano contados do desligamento do preso e, em caso de reincidência, a suspensão será contada em dobro; e

c) quanto às demais situações, o cadastramento e o credenciamento para visitação só poderá ocorrer decorrido o prazo de 06 (seis) meses contados do desligamento do preso.

VII – no caso de visitantes com histórico de detenção por tentativas de adentrar a Unidade Prisional com objetos proibidos e/ou ilícitos, a visitação ficará suspensa pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da data do fato.

VIII – Quando o cadastro for realizado pelo NAF, a Coordenação do mesmo deverá informar à direção da Unidade Prisional acerca das restrições.

Subseção II

DA VISITAÇÃO AO PRESO HOSPITALIZADO

Art. 560. O preso hospitalizado, quando se encontrar em iminente risco de morte ou demandar internação por mais de 07 (sete) dias, poderá receber visita social do cônjuge, companheiro ou companheira, pais e filhos, todavia tal visitação fica condicionada à autorização do Diretor Geral da Unidade Prisional em que o preso estiver admitido, ouvidos o Diretor de Segurança, o Diretor de Atendimento ao Preso e o Assessor de Inteligência, os quais deverão considerar, entre outros fatores de ordem técnica e critérios objetivos, o grau de periculosidade do preso.

§ 1º Quando não houver Assessor de Inteligência na Unidade Prisional, o Diretor Geral deverá consultar a Assessoria de Informação e Inteligência da SUAPI.

§ 2º Quando a equipe de escolta hospitalar for parcial ou totalmente constituída por Agentes de Segurança Penitenciários de outra Unidade Prisional, deverá haver consenso entre os Diretores de ambas as Unidades quanto à autorização da visita ao preso hospitalizado.

Art. 561. A visita ao preso hospitalizado, em decorrência da maior exposição do preso e dos Agentes de Segurança Penitenciários, bem como em razão dos riscos a que ficam sujeitos os pacientes, funcionários, visitantes e demais pessoas que transitam no ambiente hospitalar, dar-se-á com algumas restrições, a saber:

I – cada preso hospitalizado poderá receber 01 (um) visitante adulto;

II – a duração da visita será, no máximo, de 01 (uma) hora, compreendida dentro do horário de visita do hospital, todavia quando as normas do hospital estipularem menor período de tempo para permanência do visitante prevalecerá o estabelecido pela instituição hospitalar; e

III – a partir do 8º (oitavo) dia de internação, o preso poderá fazer jus a, no máximo, 01 (um) dia de visita a cada semana, respeitado o procedimento previsto nesta subseção.

§ 1º A cada dia de visita, o preso poderá receber 01 (um) adulto.

§ 2º Os filhos menores de 18 (dezoito) anos, mesmo autorizados pela Direção da Unidade Prisional, somente visitarão o preso quando as normas hospitalares permitirem, bem como deverão observar, em conformidade com as referidas normas, questões relacionadas à faixa etária e número de crianças por paciente. Caso sejam autorizadas pelo hospital, as crianças deverão estar devidamente cadastradas e credenciadas, bem como acompanhadas do responsável legal ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial, nos termos da Lei 12.962, de 08 de abril de 2014.

Art. 562. Os Agentes de Segurança Penitenciários somente permitirão o acesso dos visitantes ao preso mediante apresentação de documento de

autorização fornecido pela Direção da Unidade Prisional em que o custodiado esteja admitido.

§ 1º O documento de autorização de que trata o *caput* deste artigo deverá ser providenciado pelos visitantes interessados junto à Direção da Unidade Prisional e, entre outras informações que se fizerem necessárias, deverá conter nome e INFOPEN do preso, bem como nome e número de documentos dos visitantes.

§ 2º No dia da visita os Agentes de Segurança Penitenciários, mediante retenção da via original do documento de autorização, liberarão o acesso dos visitantes ao preso.

§ 3º Os Agentes de Segurança Penitenciários, assim que possível, deverão devolver o documento de autorização à Direção da Unidade Prisional, para fins de controle e arquivamento.

§ 4º Para cada ato de visitação de 01 (um) ou mais indivíduos ao mesmo preso, novo documento de autorização deverá ser emitido.

Seção VIII

DA VISITAÇÃO DOS COOPERADORES RELIGIOSOS E DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 563. Em cada Unidade Prisional o Diretor Geral designará espaço para visitação e assistência religiosa aos presos, denominado "Espaço Ecu-
mênico e Inter-religioso".

Art. 564. Em cada Unidade Prisional o Diretor Geral designará espaço apropriado à realização de eventos no âmbito das Políticas Sobre Drogas.

Art. 565. O espaço para assistência religiosa e/ou atividade de políticas sobre drogas aos presos dependerá das características de cada Unidade Prisional e poderá ser:

- I – igreja, auditório ou salão familiar;
- II – pátio de banho de sol; e

III – corredor entre as celas e outros que possam ser disponibilizados sem maiores riscos à segurança.

Parágrafo único. Os espaços ecumênicos e/ou destinados as atividade de políticas sobre drogas deverão atender às necessidades básicas referentes à celebração de cultos e ritos religiosos, bem como realização de palestras e aconselhamentos, contudo sua disponibilização não poderá comprometer a segurança da Unidade Prisional.

Art. 566. A visitação de Cooperadores Religiosos e de Políticas sobre drogas será realizada dentro do horário compreendido entre 08h e 00m as 16h e 00m, preferencialmente nos dias úteis e específicos a serem determinados pelo Diretor Geral da Unidade Prisional.

Art. 567. Cabe aos servidores da SAPE e da SUAPI, em conjunto, supervisionar e controlar as atividades dos cooperadores durante sua permanência no interior das Unidades Prisionais.

Parágrafo único. As reuniões, palestras, aconselhamentos e seminários restritos aos cooperadores não poderão ser realizados no interior das Unidades Prisionais.

Art. 568. O cronograma e a respectiva dinâmica dos eventos religiosos e/ou de políticas sobre drogas serão analisados e formalizados pelo NAR e pela DSP, respectivamente, em conjunto com os Diretores das Unidades Prisionais e pelos cooperadores, reduzindo-se a termo o que for devidamente acordado e, em caso de dissenso entre as partes, caberá à SAPE a decisão final.

Parágrafo único. A programação prevista será realizada nos dias e horários estabelecidos, competindo aos Diretores das Unidades Prisionais a tomada de todas as medidas relativas à garantia da segurança dos eventos.

Art. 569. Os eventos serão realizados em espaço apropriado, de modo a não incomodar os presos que deles não estejam participando, proibida a utilização de microfone em volume incompatível com o local.

Parágrafo único. A assistência prestada pelos cooperadores destinar-se-á exclusivamente aos presos.

Art. 570. As visitas de autoridades eclesiásticas para assistência individualizada e exclusiva a determinado preso, em virtude de constituírem situações excepcionais, dar-se-ão nos moldes da visitação social.

Parágrafo único. As situações que ensejarem assistência religiosa individualizada ao preso serão avaliadas separadamente pelo Direto da Unidade Prisional.

Art. 571. Não será permitido ao cooperador atuar em Unidade Prisional em que exista preso com o qual tenha parentesco até o 4º (quarto) grau.

Art. 572. Os Cooperadores Religiosos e de Políticas sobre drogas não terão nenhuma autonomia para tomada de decisões dentro das Unidades Prisionais, bem como não poderão se valer de prerrogativas religiosas ou de quaisquer outras para realizar visita aos presos em modalidade diversa daquela para a qual estão credenciados.

Art. 573. É vedado aos Cooperadores Religiosos e de Políticas sobre drogas receber do preso ou a este levar qualquer tipo de objeto, especialmente correspondência ou alimento, excetuados os casos de doação devidamente autorizados pela Direção da Unidade Prisional, sem prejuízo dos procedimentos de revista.

Art. 574. A assistência religiosa observará e respeitará a religião ou crença professada pelos presos.

Art. 575. Os cooperadores, quando no desempenho de suas atividades nas Unidades Prisionais, deverão observar as seguintes normas:

I – apresentarem-se com vestuário adequado ao ambiente, de cores diferentes das utilizadas no Sistema Prisional e com dizeres legíveis identificadores da Instituição a que pertencem;

II – não trajar uniformes utilizados privativamente:

- a) pelas Forças Armadas;
- b) pelos Agentes de Segurança Penitenciários; e
- c) pelas Polícias e Corpos de Bombeiros.

III – não portar joias, bijuterias, celulares e similares;

IV – portar crachá de identificação fornecido pela Portaria da Unidade Prisional, devolvendo-o ao sair;

V – não se apresentar sob o efeito de álcool ou de substância entorpecente;

VI – portar apenas os objetos indispensáveis e condizentes com a natureza da atividade, os quais não poderão representar quaisquer riscos à segurança do preso e/ou da Unidade Prisional.

Parágrafo único. Objetos que possam, ainda que a priori, fragilizar a segurança ou disciplina não poderão ser utilizados pelo cooperador, salvo com autorização prévia e por escrito do Diretor Geral ou de Segurança.

Art. 576. As atividades religiosas e/ou de políticas sobre drogas serão realizadas, preferencialmente, nos dias úteis.

§ 1º Caso a atividade se dê em dia de visita social ou íntima, os cooperadores terão prioridade na fila de entrada.

§ 2º O procedimento de revista dos cooperadores será realizado nos termos deste Regulamento, bem como em consonância com demais normas que tratam do assunto.

§ 3º Os cooperadores serão previamente cientificados pelos Diretores de Segurança das Unidades Prisionais a respeito das situações internas que impliquem riscos à sua segurança.

§ 4º O acesso dos cooperadores aos espaços previamente reservados será feito mediante acompanhamento de pelo menos 01 (um) Agente de Segurança Penitenciário e com observância das regras usuais de segurança, garantindo, contudo, a privacidade dos interlocutores.

Art. 577. Será de 60 (sessenta) minutos, contados do ingresso no espaço reservado, o tempo para a realização da atividade ou assistência.

Parágrafo único. Nas Unidades Prisionais com capacidade superior a 1.000 (um mil) presos, o tempo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser de até 120 (cento e vinte) minutos.

Art. 578. Aos cooperadores não será permitido permanecer na Unidade Prisional fora dos horários estabelecidos para a realização das atividades.

Art. 579. É expressamente proibida a comercialização de artigos e produtos religiosos, livros e impressos, bem como a arrecadação de dízimos, contribuições e ofertas a qualquer título sob pena de descredenciamento do cooperador.

Art. 580. O cooperador que se envolver sentimental e/ou intimamente com presos e/ou se comportar de maneira inadequada poderá ter, de imediato, seu credenciamento suspenso, contudo dever-se-á instaurar procedimento interno visando à apuração dos fatos e ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo cooperador, necessários à legitimação do ato administrativo.

Parágrafo único. Findo o procedimento administrativo e restando comprovado o não envolvimento sentimental e/ou íntimo de que trata o *caput*, será restabelecido o credenciamento com a consequente continuidade das atividades alhures pactuadas.

Art. 581. Caberá à Diretoria de Atendimento ao Preso encaminhar ao NAR e a DSP relatórios mensais sobre as atividades desenvolvidas pelos cooperadores. Os relatórios mensais deverão conter os seguintes dados:

- I – nomes das instituições religiosas e de políticas sobre drogas;
- II – nomes dos cooperadores atuantes;
- III – dias e horários das atividades e assistências programadas;
- IV – local (ou locais) de realização das atividades e assistências;
- V – quantificação das dinâmicas de assistência religiosa e atividades envolvendo políticas sobre drogas conforme planilha específica;
- VI – eventuais problemas causados pelos cooperadores;
- VII – resultados alcançados mediante o desenvolvimento das atividades e assistências, que indiquem melhoras no comportamento dos presos; e
- VIII – outras informações e comentários relevantes.

Art. 582. O número de cooperadores a terem acesso aos presos no dia da visitação será de no mínimo 02 (dois) e no máximo 06 (seis) por instituição representada.

§ 1º Nas Unidades Prisionais com a capacidade superior a 1.000 (um mil) presos, o número de que trata o *caput* deste artigo será de até 10 (dez) cooperadores por instituição representada.

§ 2º As Unidades Prisionais manterão em suas portarias os dados cadastrais necessários à identificação dos cooperadores que lá comparecerão.

Art. 583. Os cooperadores religiosos e de políticas sobre drogas não farão jus a qualquer espécie de remuneração e, tampouco, constituirão vínculo jurídico de qualquer natureza com o Estado de Minas Gerais.

Art. 584. Os casos omissos deverão ser formalizados em relatórios e encaminhados pelos Diretores das Unidades Prisionais ou cooperadores ao Coordenador do Núcleo de Assistência Religiosa e à direção da DSP, que analisará e decidirá.

Seção IX

DA VISITA DO ADVOGADO

Art. 585. As visitas dos Advogados particulares ou Estagiários de Direito às Unidades Prisionais da Subsecretaria de Administração Prisional dar-se-ão, complementarmente, nos termos de Resoluções conjuntas celebradas entre a SEDS e OAB-MG.

Art. 586. A revista corporal nos Advogados, quando em atendimento nas Unidades Prisionais, limitar-se-á ao procedimento realizado com Detector de Metais.

§ 1º Quanto aos pertences do Advogado, será realizada vistoria nos termos de procedimento operacional padrão específico.

§ 2º Nas Unidades Prisionais cuja estrutura física contemple parlatórios externos que facultem ao Advogado a realização do atendimento sem adentrar à área interna do Estabelecimento, o procedimento de revista poderá, desde que não comprometa a segurança, a critério do Diretor Geral, ser dispensado.

Seção X

DA VISITAÇÃO EM GERAL

Art. 587. O visitante será impedido de adentrar na Unidade Prisional:

- I – caso possua pendências de documentação;
- II – por solicitação do preso a ser visitado;
- III – se estiver sob efeito de álcool e ou substâncias entorpecentes; e IV - se recusar a passar no procedimento de revista.

Art. 588. Os visitantes que venham a praticar condutas não permitidas serão suspensos, mediante ato fundamentado do Diretor Geral da Unidade Prisional, por período que poderá variar de 01 (um) dia a 06 (seis) meses, dependendo da gravidade da ilicitude cometida.

Parágrafo único. O Diretor Geral deverá oficiar à Promotoria de Justiça da Comarca Local, com cópia ao Juízo de Execução competente, a fim de dar ciência do ato de suspensão de determinado visitante, bem como das causas que motivaram tal ato.

Art. 589. Todos os impedimentos e suspensões de visitantes deverão ser cadastrados no Sistema INFOPEN com a respectiva justificativa.

Art. 590. Será garantida a preferência de ingresso na Unidade Prisional aos visitantes portadores de deficiência, gestantes ou maiores de 60 (sessenta) anos.

Parágrafo único. Visitantes que aleguem impossibilidade de permanência na fila de espera em decorrência de enfermidade e/ou tratamento de saúde terão prioridade, desde que apresentem laudo médico atualizado.

Art. 591. O visitante do preso autorizado a entrar na área interna da Unidade portará um crachá, em local visível, no qual constará o nome do preso a ser visitado, bem como o número deste no INFOPEN.

Art. 592. Todos os visitantes deverão ser monitorados por servidores da Unidade Prisional durante a visita.

Art. 593. É vedado ao servidor/prestador de serviço da Unidade Prisional intermediar qualquer tipo de visita aos presos.

Art. 594. As visitas com fins acadêmicos necessitam autorização prévia da Subsecretaria de Administração Prisional - SUAPI.

Art. 595. De posse da autorização da SSPI, a instituição de ensino deverá encaminhar à Unidade Prisional a ser visitada relação contendo nome, RG e CPF dos alunos.

§ 1º A relação de alunos deverá constar em papel timbrado com as informações da instituição como razão social, CNPJ e endereço.

§ 2º O envio da relação de alunos será efetuado com antecedência mínima de 48 horas, ensejando tempo hábil para o cadastro dos estudantes no INFOPEN, sendo que o credenciamento ocorrerá no dia da visitação.

Subseção I

DOS PERTENCES DOS VISITANTES

Art. 596. No cadastramento e credenciamento o visitante deverá ser informado de todas as normas, bem como das restrições relativas aos objetos com os quais poderá adentrar na Unidade Prisional.

Art. 597. No momento da visitação o ASP responsável pela revista deverá informar ao visitante que caso sejam encontrados objetos cujo porte possa configurar crime haverá a lavratura de boletim de ocorrência policial, bem como condução à Delegacia de Polícia para demais providências.

Art. 598. No momento da visitação o ASP responsável pela revista deverá informar ao visitante que caso sejam encontrados objetos cuja entrada seja proibida na Unidade Prisional serão tomadas as medidas administrativas cabíveis.

Art. 599. A Unidade Prisional poderá guardar objetos de extrema necessidade desde que disponha de local apropriado, vedada a guarda de pertences de grande porte como malas, bolsas e mochilas.

Parágrafo único. Os pertences serão recolhidos, relacionados e identificados em formulário próprio.

Art. 600. Ao final da visitação, os pertences serão devolvidos mediante conferência e assinatura do formulário pelo visitante.

Art. 601. Caso o visitante venha incorrer em comportamento criminoso, o ASP deterá o mesmo e comunicará o fato ao Diretor de Segurança ou responsável, o qual solicitará a presença da Polícia Militar para as providências cabíveis.

Parágrafo único. Caso o ASP seja convocado para comparecer na Delegacia de Polícia durante o dia da visitação para prestar depoimento, o mesmo deverá ser conduzido por um veículo da Unidade Prisional.

CAPÍTULO XII

DOS PROCEDIMENTOS – CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 602 As imagens e/ou áudios registrados com as câmeras das Unidades Prisionais deverão ser tratadas como sigilosos, sendo expressamente proibida a distribuição e veiculação dessas imagens/áudio sem autorização prévia e escrita por parte da Diretoria de Segurança Interna - DSI.

Art. 603 É proibido o registro e/ou veiculação de quaisquer imagens ou áudios do interior das Unidades Prisionais em redes sociais, blogs e outros meios de comunicação, digitais ou não.

Parágrafo único. Os casos excepcionais deverão ser previamente avaliados e autorizados pela SUAPI, sendo, em todo caso, exigida autorização de uso de imagem assinadas pelas pessoas, inclusive presos, que aparecerem nas gravações.

Art. 604 Orientar que os Agentes de Segurança Penitenciários deverão primar pela própria segurança, evitando postar informações sobre sua profissão, rotina de trabalho, local de atuação, horários, etc., bem como evitando divulgar sua localização por meio de recursos do tipo *check-in*, além de preservar seus dados pessoais e informações de seus familiares e amigos.

Art. 605. O preso somente será trocado de pavilhão ou cela nos casos em que a segurança sua ou da Unidade Prisional estiverem em risco e dependerá da autorização do Diretor de Segurança.

§ 1º Em situações emergenciais, o Coordenador de Segurança poderá autorizar a mudança de cela, contudo deverá cientificar, assim que possível, o Diretor de Segurança.

§ 2º Todas as mudanças de cela serão comunicadas ao NSI e registradas no INFOPEN imediatamente à sua realização.

Art. 606. O preso permanecerá recolhido à sua cela sempre que não estiver:

I – trabalhando ou estudando;

II – em atividades recreativas ou de lazer; e III - em atendimento ou entrevista.

Art. 607. Durante o período compreendido entre 22h e 00m e 06h e 00m, os presos obedecerão ao “horário de silêncio” e deverão manter desligados quaisquer aparelhos eletrônicos, salvo mediante autorização da direção.

Art. 608. É proibido aos presos estenderem lençóis e cobertores nas grades, paredes das celas, pátios ou em quaisquer outros locais que impeçam a visualização por parte da Equipe de Segurança e/ou das câmeras do Sistema de Vídeo Monitoramento, salvo para fins de secagem das roupas.

Parágrafo único. Caberá ao Diretor Geral providenciar a elaboração de documento prevendo locais, dias e horários em que os presos poderão estender roupas com a finalidade única e exclusiva de secagem das peças, cuidando para que tal procedimento não fragilize a segurança da Unidade.

Art. 609. O preso poderá manter em sua cela apenas os objetos estabelecidos neste Regulamento, sendo-lhe vedado estocar alimentos, vestuário, produtos de higiene e beleza ou medicamentos.

Parágrafo único. Somente nos casos de eventuais problemas no sistema de fornecimento de água à Unidade Prisional, os presos serão autorizados a manter, no interior de suas celas, reserva de água em garrafas plásticas e transparentes.

Art. 610. Não será permitido qualquer tipo de negociação ou comercialização no interior da Unidade Prisional.

Art. 611. Não será reconhecida qualquer liderança exercida por preso, haja vista que todos dispõem de meios para formular pleitos à Direção da Unidade Prisional.

Art. 612. Nas Unidades Prisionais que disponham de telefones públicos acessíveis aos presos, a comunicação telefônica ocorrerá em dias e horários diferenciados por pavilhões ou alas, contudo a permissão para as ligações dependerá da existência de contingente de ASPs suficiente para a realização da movimentação interna, respeitado o princípio da supremacia de força.

§ 1º Durante as ligações telefônicas os presos serão acompanhados pelos Agentes de Segurança Penitenciários, os quais, com vistas a posterior lançamento no INFOPEN, farão constar em livro próprio ou formulário, o dia, o horário, o contato, o tipo de contato, o número do telefone, além do assunto tratado.

§ 2º A quantidade e o tempo de duração das ligações serão estabelecidos pelo Diretor Geral da Unidade Prisional e não excederão o máximo de quatro ligações mensais de dois minutos cada.

§ 3º É defeso aos ASPs, bem como aos demais servidores ou prestadores de serviço da Unidade Prisional intermediarem ligações telefônicas, salvo Corpo Técnico do Núcleo de Atendimento Psicossocial e Saúde, desde que devidamente autorizado pelo Diretor Geral.

§ 4º Em caso de falecimento de familiares, a Direção da Unidade fará todo o possível para que o preso possa fazer contato telefônico com sua família, bem como dará outras providências adequadas a cada situação.

Art. 613. Com o objetivo de favorecer efetiva integração com as Unidades Prisionais, a ocorrência de festividades e eventos congêneres deverá ser prévia e formalmente, mediante memorando, comunicada à Superintendência diretamente responsável, levando-se em consideração o objetivo e a natureza do evento a ser realizado.

§ 1º No corpo do memorando referido no *caput* deste artigo, as Unidades Prisionais deverão discriminar toda a programação prevista, listando, ainda, todos os aparatos a serem utilizados, principalmente no que tange a equipamentos de filmagem e outros eletrônicos.

§ 2º As Unidades Prisionais, por ocasião de preparação para realização dos eventos em comento, deverão, ainda, encaminharem cópia do mencionado memorando à Assessoria de Inteligência e à

Superintendência de Segurança Prisional da SUAPI, para fins de conhecimento, controle e possíveis providências.

§ 3º O envio do referido memorando tratando da programação a ser desenvolvida deverá se efetivar imediatamente, ou seja, no momento em que a Direção da Unidade Prisional iniciar os preparativos para realização, a fim de que haja tempo hábil para análise e despachos necessários.

§ 4º A divulgação de eventos, festividades e demais situações excepcionais deverão ser previamente avaliadas e autorizadas pela Subsecretaria de Administração Prisional, sendo, em todo caso, exigida autorização de uso de imagem assinada pelos custodiados e servidores que aparecerem nas imagens.

TÍTULO IV DO REGULAMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 614. A inclusão do protocolo de apuração de faltas disciplinares neste Regulamento Geral destina-se a padronizar nas Unidades Prisionais da Subsecretaria de Administração Prisional, da Secretaria de Estado da Defesa Social de Minas Gerais, para a realização do Conselho Disciplinar, normas básicas de conduta e disciplina dos presos, bem como seus direitos e deveres.

§ 1º Estão sujeitos ao Regulamento Disciplinar os condenados à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, bem como o preso provisório

e pessoa sob monitoração eletrônica, sendo que este último, apenas naquilo que couber.

§ 2º - Também estão sujeitos à disciplina carcerária os presos sob a guarda ou custódia de servidores da Subsecretaria de Administração Prisional ou de outras autoridades e seus agentes, nos seguintes casos:

I – durante a sua movimentação fora da Unidade Prisional;

II – durante o seu internamento em unidades de saúde; e

III – durante as audiências perante autoridades administrativas, legislativas ou judiciárias.

Art. 615. A disciplina consiste no cumprimento da ordem, na obediência às determinações das autoridades e no desempenho do trabalho.

Art. 616. Toda falta disciplinar cometida pelo preso e as respectivas sanções serão imediatamente lançadas no Sistema de Informação, assim como o elogio e a recompensa por ele recebida.

Art. 617. O preso que, de qualquer modo, concorra para a prática de infração disciplinar incide na pena a ela cominada na medida de sua culpabilidade.

§ 1º Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

§ 2º Nas faltas graves e violações por monitoração eletrônica, o Diretor Geral as representará ao Juiz da Execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125 e 127 da Lei. 7.210 de 11/07/84.

Art. 618. Nenhum preso poderá desempenhar função ou tarefa disciplinar ou de liderança na unidade prisional.

Art. 619. O condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório e em monitoração eletrônica, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares da Subsecretaria de Administração Prisional.

Art. 620. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança e ou monitoração eletrônica, no que couber, o disposto neste Regulamento.

Capítulo II DOS DEVERES E DOS DIREITOS

Seção I DOS DEVERES

Art. 621. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena ou da medida de segurança.

Art. 622. Constituem deveres do preso:

- I – permanecer na Unidade Prisional até a sua liberação;
- II – manter comportamento disciplinado e cumprir fielmente a sentença que lhe foi imposta;
- III – respeitar as normas do regime prisional, estabelecidas por leis, decretos, resoluções e portarias;
- IV – observar atitude de obediência com o servidor e respeito e urbanidade com qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- V – manter conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- VI – executar o trabalho, as tarefas e as ordens recebidas;
- VII – manter atitude de submissão à sanção disciplinar imposta;
- VIII – indenizar os danos causados à administração da Unidade Prisional;
- IX – observar a higiene pessoal e o asseio da cela ou alojamento;
- X – conservar os objetos de uso pessoal e/ou tornozeleira eletrônica; e
- XI – indenizar o Estado, quando possível, das despesas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho.

Seção II DOS DIREITOS

Art. 623. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, do preso provisório e ao submetido à medida de segurança ou monitoração eletrônica.

Art. 624. São direitos do preso os direitos civis, os sociais e os especificamente prisionais.

Art. 625. O preso conservará todos os direitos que não haja perdido ou não lhe tenham sido suspensos, por força de lei, sentença ou ato administrativo.

Art. 626. Os direitos prisionais derivam da relação jurídica constituída entre o preso e a administração prisional.

Art. 627. Constituem direitos do preso:

- I – receber uniforme e alimentação suficiente;
- II – atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III – constituir um pecúlio;
- IV – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, estudo, descanso e recreação;
- V – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VI – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e psicológica, conforme as normas vigentes;
- VII – ser protegido contra qualquer forma de sensacionalismo;
- VIII – receber seu advogado e ou defensor público e com ele conferenciar reservadamente nos dias e horários determinados;
- IX – ser visitado por seu cônjuge, companheira, parentes e amigos em dias determinados e em conformidade com que estabelece este Regulamento;
- X – ser chamado e identificado pelo nome;
- XI – não sofrer tratamento desigual, salvo quando às exigências da individualização da pena.

XII – ser ouvido pela direção da Unidade Prisional onde estiver recolhido nos dias úteis e horários estabelecidos;

XIII – peticionar às autoridades em defesa de direito, conforme as normas vigentes;

XIV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a segurança, a moral e os bons costumes;

XV – receber anualmente, do juiz da execução, o levantamento de pena a cumprir;

XVI – saída diária da cela para banho de sol por no mínimo 02 (duas) horas;

XVII – receber, ao ser recolhido na unidade prisional, todas as informações sobre seus direitos, deveres, concessões e demais orientações sobre o seu modo de agir; e

XVIII – não sofrer discriminação de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, IX e XVI deste artigo poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do Diretor Geral, ouvido o Conselho Disciplinar, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, devendo ser a decisão informada ao Juiz de Execução.

Art. 628. A assistência à saúde poderá ser prestada na Unidade Prisional ou fora dela, quando o Estabelecimento não estiver aparelhado para provê-la.

Seção III DOS BENEFÍCIOS

Art. 629. São benefícios:

I – o elogio; e

II – a concessão de regalias.

Art. 630. As concessões de benefícios têm em vista a não ocorrência de faltas disciplinares, o comportamento do preso, sua colaboração com a disciplina e a sua dedicação ao trabalho e ao estudo.

Art. 631. A Comissão Técnica de Classificação, por proposta escrita de Diretor ou funcionário da Unidade Prisional, avaliará a concessão do elogio ao preso que se destacar, bem como o comportamento do preso.

Parágrafo único. A publicidade do elogio deverá levar em conta a integridade física do preso.

Art. 632. O Diretor Geral da Unidade Prisional, levando em consideração a conduta e disciplina do preso, poderá fazer as seguintes concessões e regalias:

I – visitas extraordinárias;

II – participação em práticas e espetáculos educativos e recreativos promovidos pela Unidade Prisional, tais como:

a) frequência à prática de esportes no âmbito da Unidade Prisional;

b) assistir a espetáculos artísticos, culturais ou de entretenimento; e

c) utilização da biblioteca ou empréstimo de livros para serem lidos na própria cela para os presos que não estudam.

III – utilização de aparelhos de rádio e televisão, de propriedade do preso, na própria cela, nos termos deste Regulamento.

Art. 633. Os benefícios serão gradativos e relacionados ao índice de aproveitamento das atividades escolares e laborativas, ao grau de adaptação social e ao comportamento do preso.

Art. 634. Os benefícios não se aplicam ao preso incluído no Regime Disciplinar Diferenciado ou àquele que estiver cumprindo qualquer sanção disciplinar.

Capítulo III

DAS NORMAS DISCIPLINARES E SANÇÕES

Seção I

DAS FALTAS DISCIPLINARES

Art. 635. São faltas disciplinares todas as ações e omissões que infrinjam este Regulamento.

Art. 636. Quando em um mesmo ato ocorrerem mais de uma falta, estas deverão ser julgadas na mesma sessão aplicando-se cumulativamente a sanção.

Art. 637. Quando houver mais de uma falta, cometidas em momentos distintos, o julgamento se fará em seções distintas.

§ 1º Quando a soma das sanções ultrapassar 30 (trinta) dias, o infrator deverá cumprir 30 (trinta) dias de isolamento com intervalo de 10 (dez) dias de convívio geral, para posterior cumprimento da sanção remanescente, sempre respeitando o intervalo de 10 dez dias, entre o cumprimento de uma sanção e outra.

§ 2º O período de isolamento sucessivo não poderá ser superior ao previsto no art. 52, I, da Lei Federal n. 7.210/1984.

Art. 638. Sempre que a falta disciplinar constituir fato delituoso, o Diretor Geral da Unidade Prisional deverá comunicá-la imediatamente à autoridade policial, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

Art. 639. As faltas disciplinares, segundo sua natureza, classificam-se em leves, médias e graves.

Art. 640. São consideradas faltas disciplinares leves as seguintes:

I – utilizar bem material, ferramenta ou utensílio da Unidade Prisional sem a devida autorização;

II – transitar pelas dependências da Unidade Prisional desobedecendo às normas estabelecidas;

III – retirar a atenção de outros presos, propositadamente, durante estudo ou quaisquer outras atividades;

IV – descuidar da higiene pessoal;

V – estar indevidamente trajado; e

VI – estender, lavar ou secar roupa em local não permitido.

Parágrafo único. Na reincidência, em 03 (três) ou mais faltas leves, o Conselho Disciplinar apreciará e julgará a possibilidade de aplicação de 01 (um) a

10 (dez) dias de isolamento, observado o prazo previsto no artigo 659 deste Regulamento.

Art. 641. São consideradas faltas disciplinares médias as seguintes:

- I – praticar ato constitutivo de crime culposo ou contravenção penal;
- II – descumprir as normas do Sistema Prisional ou as normas internas da Unidade Prisional, devidamente homologadas pela Subsecretaria de Administração Prisional, desde que tenha sido dado prévio conhecimento ao preso;
- III – impedir, retardar, deixar de praticar ou praticar indevidamente qualquer procedimento;
- IV – receber, confeccionar, portar, ter ou concorrer para que haja, em qualquer local da Unidade Prisional, objetos ou instrumentos que, embora inofensivos, assemelhem-se em aparência a objetos ou instrumentos que possam ofender a integridade física de outrem ou atentar contra a segurança da Unidade Prisional;
- V – utilizar meios escusos para envio de correspondência;
- VI – manter comunicação proibida, quando no cumprimento de sanção disciplinar;
- VII – fabricar, portar, possuir, ingerir ou fornecer bebida alcoólica ou qualquer tipo de substâncias entorpecentes que não configure drogas ilícitas;
- VIII – utilizar medicamento não prescrito ou, quando prescrito, de forma indevida;
- IX – ter consigo, guardar ou entregar qualquer quantia em dinheiro;
- X – comercializar, dentro da Unidade Prisional, qualquer tipo de material ou objeto;
- XI – entregar ou receber objeto de qualquer natureza sem a devida autorização;
- XII – trocar, entrar ou permanecer em outra cela sem autorização;
- XIII – simular doença ou estado de precariedade física para obter algum tipo de vantagem;
- XIV – reter ou permitir a permanência de visita além do horário fixado;

XV – descuidar da higiene das dependências da Unidade Prisional ou jogar no pátio, no corredor, na cela ou no alojamento objetos ou substâncias de qualquer natureza;

XVI – descumprir, em regime semiaberto, bem como no gozo de benefício de trabalho externo e saída temporária, as condições prescritas e as normas impostas;

XVII – desobedecer à prescrição médica ou recusar o tratamento necessário quando houver risco de morte, perigo de contágio ou qualquer risco à saúde dos demais presos e servidores da Unidade Prisional, desde que não constitua crime doloso;

XVIII – Deixar de usar o uniforme; e

XIX – Nos casos de monitoração eletrônica, descumprir as instruções contidas no documento de acolhida no ato da admissão.

Art. 642. São consideradas faltas disciplinares graves as seguintes:

I – praticar ato constitutivo de crime doloso;

II – incitar movimento de subversão da ordem ou da disciplina, ou dele participar;

III – fugir;

IV – possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

V – provocar acidente de trabalho;

VI – descumprir, em regime aberto, as condições prescritas e as normas impostas;

VII – desobedecer ao servidor e desrespeitar a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

VIII – recusar a execução de trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; e

IX – ter consigo, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

Art. 643. A falta mais grave absorve a menos grave.

Seção II

DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 644. O Diretor Geral da Unidade Prisional pode determinar, por ato motivado, o isolamento preventivo do preso, por período não superior a 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O isolamento preventivo só é possível quando houver indícios fundamentados da iminência ou do cometimento de infração disciplinar grave, bem como para assegurar a disciplina, a integridade física dos custodiados e a segurança da Unidade Prisional.

Art. 645. A medida cautelar pode ser aplicada pelo Diretor Geral, de ofício ou a pedido do custodiado, quando houver risco a sua integridade física ou moral.

§ 1º A Subsecretaria de Administração Prisional deverá adotar providências necessárias para a garantia da segurança coletiva e individual dos custodiados que estiverem submetidos a medidas cautelares.

§ 2º A medida será sempre reversível quando cessada a ameaça ou a requerimento do custodiado.

Art. 646. O preso em cumprimento de medida cautelar deverá ser separado do convívio geral.

Art. 647. O tempo de isolamento preventivo do infrator será sempre computado na sanção disciplinar aplicada.

Seção III

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 648. A sanção disciplinar objetiva preservar a disciplina e tem caráter preventivo e educativo.

Art. 649. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

Art. 650. São proibidos, como sanções disciplinares, os castigos corporais, clausura em cela escura, sanções coletivas, bem como toda punição cruel, desumana, degradante e qualquer forma de tortura.

Art. 651. Aplicam-se aos presos infratores as seguintes sanções disciplinares:

I – advertência verbal;

II – repreensão;

III – suspensão ou restrição de direitos – vide artigo 627, parágrafo único, deste Regulamento;

IV – isolamento na própria cela ou, quando se tratar de preso que esteja em cela coletiva, em local adequado, respeitadas as possibilidades das Unidades Prisionais, dadas as características físicas de cada uma; e

V – inclusão no regime disciplinar diferenciado, conforme disposição legal.

Art. 652. As sanções dos incisos I a IV do artigo anterior serão aplicadas por ato motivado do Diretor Geral da Unidade Prisional, ouvido o Conselho Disciplinar, e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

Parágrafo único. A motivação para a inclusão do preso em regime disciplinar diferenciado dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo Diretor Geral da Unidade Prisional ou pelas Superintendências de Segurança Prisional e de Articulação Institucional e Gestão de Vagas ou da Subsecretaria de Administração Prisional.

Art. 653. A Unidade Prisional que não possuir cela própria para o cumprimento da sanção deverá providenciar uma cela de isolamento que deverá ter as mesmas condições das celas comuns, com higiene, aeração e iluminação satisfatórias, bem como a assistência material.

Art. 654. Consideram-se sanções administrativas que podem ser aplicadas isoladamente ou cumulativamente com as sanções previstas no artigo 651 deste Regulamento:

I – perda ou suspensão de regalias, conforme disposições deste Regulamento;

II – suspensão de visitas concedidas em caráter de regalias; e

III – retenção de objetos.

Parágrafo único. Os objetos retidos em virtude de sanção disciplinar, que não forem restituídos, deverão ficar à disposição para a família, conforme regulamentação da Subsecretaria de Administração Prisional.

Seção IV

DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO - RDD

Art. 655. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave quando ocasionar subversão da ordem ou da disciplina interna e sujeita o preso provisório ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao Regime Disciplinar Diferenciado com as seguintes características:

I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave da mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; e IV - o preso terá direito à saída da cela por 02 (duas) horas diárias para banho de sol.

§ 1º O Regime Disciplinar Diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e para a segurança da Unidade Prisional ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sobre o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilhas ou bando.

Art. 656. Observar-se-á, quando da introdução do Regime Disciplinar Diferenciado, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – sistema de rodízio mensal entre os Agentes de Segurança Penitenciários que entrem em contato direto com os presos provisórios e condenados;

II – normas que assegurem o sigilo e demais dados pessoais dos Agentes de Segurança Penitenciários lotados nas Unidades Prisionais de segurança máxima;

III – critérios restritivos de acesso dos presos provisórios e condenados aos meios de comunicação e de informação; e

IV – normas que disciplinem o cadastramento e agendamento prévio das entrevistas dos presos provisórios ou condenados com seus advogados, regularmente constituídos nos autos da ação penal ou processo de execução criminal, conforme o caso.

Art. 657. No caso de motim, apurada a autoria, o Diretor Geral da Unidade Prisional, se julgar necessário e com anuência da autoridade administrativa competente, providenciará a transferência do preso, comunicando-a ao juiz competente no prazo de até 24 (vinte quatro) horas.

Seção V

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 658. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. **Parágrafo único.** Nas faltas graves aplicam-se as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 651 deste Regulamento.

Art. 659. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a 30 (trinta) dias, ressalvada a hipótese do Regime Disciplinar Diferenciado.

Art. 660. Todo isolamento deverá ser sempre comunicado ao juiz competente.

Art. 661. As sanções disciplinares poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente.

Art. 662. São circunstâncias que atenuam a sanção:

- I – ausência de falta anterior;
- II – a pouca importância da participação do preso na falta;
- III – a confissão espontânea;
- IV – colaboração para a elucidação da falta; e
- V – ter cometido a falta por motivo de relevante valor social ou moral.

Art. 663. São circunstâncias que agravam a sanção:

- I – a reincidência;
- II – a coação ou indução de outros presos à prática da falta;
- III – a prática de falta pelo preso em virtude de confiança nele depositada;
- IV – a ação em concurso com outro preso; e
- V – a prática da falta em local público.

Parágrafo único. Será considerado reincidente o preso que tiver cometido qualquer outra falta disciplinar.

Art. 664. Extingue-se a punibilidade da sanção disciplinar, no âmbito administrativo, no prazo de 12 (doze) meses, a partir da data do conhecimento do fato.

§ 1º Nos casos de fuga interrompem-se os prazos da extinção da punibilidade na data de sua ocorrência, voltando a contar a partir da data da recaptura do preso.

§ 2º No caso de recaptura do preso, a Unidade Prisional deverá comunicar imediatamente ao juiz competente, à Superintendência de Articulação Institucional e Gestão de Vagas e à Unidade Prisional na qual o preso se encontrava recolhido por ocasião da fuga solicitando o prontuário e demais documentações necessárias, a fim de se instaurar o procedimento disciplinar.

§ 3º Na situação prevista no § 2º deste artigo, não serão solicitados prontuários e/ou outros documentos quando, por ocasião da implantação do SI-GPRI, já estiverem devidamente digitalizados e inseridos no Sistema.

Art. 665. A execução da sanção disciplinar será suspensa por motivo de saúde quando o órgão médico do Sistema Prisional assim o aconselhar, em parecer acolhido pelo Diretor Geral da Unidade Prisional.

Art. 666. Será garantido ao preso, na execução de sanção disciplinar de isolamento, o direito de ir à escola, desde que a sanção disciplinar de isolamento não tenha vínculo com a atividade educacional em que o mesmo estiver regularmente matriculado.

Parágrafo único. Será assegurado ao preso, na execução de sanção disciplinar de isolamento, o banho de sol após o cumprimento de, no mínimo, um terço da sanção, fato condicionado ao seu bom comportamento e a critério do Diretor Geral.

Art. 667. É isento de sanção disciplinar o preso que praticar a falta em consequência de alteração comprovada de sua saúde mental.

Parágrafo único. Na hipótese de cometimento de falta disciplinar por preso internado em Unidade Médico-Prisional para cumprimento de medida de segurança e tratamento psiquiátrico temporário, a Unidade deverá:

I – manter o preso provisoriamente isolado à disposição do profissional responsável pelo seu tratamento, resguardando a integridade física dos demais pacientes;

II – providenciar para que o profissional responsável pelo tratamento do preso emita parecer sobre suas condições clínicas e mentais; e

III – encaminhar a ocorrência ao Conselho Disciplinar ou à Comissão Técnica de Classificação para que, com fulcro no parecer médico, deliberem sobre o fato.

Seção VI

DA GRADAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 668. A sanção será correspondente à falta cometida devendo ser observado as atenuantes e as agravantes.

Art. 669. É vedada a total incomunicabilidade do custodiado durante o isolamento.

Parágrafo único. Durante o isolamento são garantidos todos os direitos, ressalvado o disposto no artigo 624, parágrafo único, deste Regulamento.

Art. 670. São sanções disciplinares leves:

I – advertência verbal; e

II – repreensão.

Art. 671. Consideram-se sanções disciplinares médias:

I – suspensão ou restrição de direitos; e

II – isolamento na própria cela ou local adequado por um período mínimo de 10 (dez) dias até 20 (vinte) dias, cumulado com a suspensão ou restrição de direitos por igual período.

Art. 672. Consideram-se sanções disciplinares graves:

I – O isolamento na própria cela, ou em local adequado, por período mínimo de 21 (vinte e um) dias até 30 (trinta) dias, cumulado com a suspensão ou restrição de direitos por igual período; e

II – Inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado, conforme previsto neste Regulamento e na legislação em vigor.

Capítulo IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I

DOS PRINCÍPIOS E DISPOSIÇÕES LEGAIS

Art. 673. O procedimento administrativo disciplinar - PAD que trata este Regulamento segue o rito sumaríssimo, orientando-se pela oralidade, economia processual, celeridade e exercício da ampla defesa e contraditório.

Art. 674. O Procedimento Administrativo Disciplinar deverá ser concluído em 30 (trinta) dias, contados da data do fato.

§ 1º Não concluído no prazo, o procedimento disciplinar poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, devendo o secretário do Conselho disciplinar, por meio de pedido fundamentado e relatório das diligências realizadas, solicitar a prorrogação ao Diretor Geral.

§ 2º Quando forem solicitadas diligências, interrompe-se o prazo previsto no *caput* deste artigo, até a sua conclusão.

Seção II

DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 675. Havendo indícios da falta disciplinar será lavrado comunicado interno relatando os fatos para que seja instaurado procedimento disciplinar visando à sua apuração.

I – O servidor que presenciar ou tiver ciência do cometimento de qualquer infração disciplinar deverá providenciar a formalização do comunicado com a descrição detalhada dos fatos, individualização dos envolvidos e rol de testemunhas; e

II – Havendo concorrência de dois ou mais presos deverá ser lavrada apenas uma ocorrência interna, contendo a identificação de todos os possíveis envolvidos.

Parágrafo único. A emissão de juízo de valor depreciativo ou quaisquer informações passionais torna inepto o comunicado.

Art. 676. Formulada e registrada a ocorrência, o Coordenador de Segurança deverá submetê-la, de imediato, ao Diretor de Segurança que a encaminhará ao Diretor Geral, que decidirá a respeito. I – Sempre que houver indícios de cometimento de ilícito penal deverá ser lavrada ocorrência policial, sem a qual a falta administrativa não poderá ir a julgamento pelo Conselho Disciplinar.

II – Em caso de agressão, a vítima e o autor deverão ser encaminhados à autoridade policial para expedição da guia de encaminhamento para exame de corpo de delito.

Art. 677. O Diretor Geral, ao receber o comunicado interno, proferirá despacho motivado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou no máximo no primeiro dia útil subsequente em caso de feriado e/ou final de semana, determinando:

I – O arquivamento, quando a conduta não estiver prevista como falta disciplinar ou quando não existir indícios suficientes de sua autoria.

II – A instauração do procedimento disciplinar, decidindo sobre:

a) capitulação da falta disciplinar;

b) isolamento preventivo do infrator, conforme disposto no art 644, bem como comunicar o Juiz competente; e

c) remeter o Procedimento Administrativo Disciplinar para o secretário do Conselho Disciplinar que dará sequência ao processo.

Art. 678. Havendo necessidade de apuração complementar, o Diretor Geral encaminhará imediatamente a documentação de que já dispõe ao secretário do Conselho Disciplinar, para providências decorrentes do fato.

Art. 679. O procedimento administrativo disciplinar deverá ser instruído pelo secretário com os seguintes documentos:

I – Comunicado interno com despacho do Diretor Geral;

II – Boletim de Ocorrência Policial (em caso de ilícito penal);

III – Cópia da guia de encaminhamento para exame de corpo de delito, quando for o caso;

IV – Termo de declaração dos envolvidos (autor, vítima e testemunha); e

V – cópia de ofício dando ciência à defensoria pública ou advogado constituído sobre a instauração do procedimento disciplinar e respectivos prazos.

Art. 680. Durante a oitiva deve ser perguntado ao preso se o mesmo possui advogado constituído.

§ 1º Na existência de advogado constituído e sendo interesse do preso o acompanhamento na oitiva deverá ser o advogado intimado por todos os meios possíveis e certificado para comparecer ao procedimento em data marcada pela Unidade Prisional.

§ 2º O não comparecimento implicará na designação do Analista Técnico Jurídico da Unidade Prisional para o acompanhamento e defesa do preso.

Art. 681. A Unidade Prisional viabilizará a comunicação com o advogado constituído por meio do Núcleo de Assistência Social, na ausência do Advogado constituído ou da Defensoria Pública a defesa será feita pelo ANEDS/ATJ.

§ 1º A defesa terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação, requerer diligências e/ou arrolar testemunhas.

§ 2º Caso tenha sido requerido diligências e/ou oitivas das testemunhas, a defesa será informada sobre a sua conclusão e terá 03 (três) dias úteis para concluir a defesa.

Art. 682. O infrator não será submetido à sessão de julgamento sem a presença de Advogado constituído ou Defensoria Pública ou, na ausência destes, do ANEDS/ATJ da Unidade Prisional.

§ 1º Na ausência do Advogado constituído, com a devida justificativa será remarcada uma nova sessão.

§ 2º Caso o Advogado constituído não compareça à segunda sessão de julgamento, a Defensoria Pública será notificada e na ausência dela a defesa será realizada pelo ANEDS/ATJ da Unidade Prisional.

Art. 683. Admitir-se-á como prova todos os meios previstos em Direito.

Art. 684. A administração pública e a defesa podem arrolar 03 (três) testemunhas cada uma.

Art. 685. O Conselho Disciplinar poderá valer-se do auxílio técnico de qualquer pessoa, quando necessário.

Art. 686. O Conselho Disciplinar poderá usar os arquivos, registros, dados e informações existentes nos setores da Unidade Prisional.

Seção III

DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Art. 687. Na sessão de julgamento o preso deverá estar presente.

Parágrafo único. Se o preso não estiver na Unidade Prisional por motivo de atendimento médico, fórum ou qualquer outra razão que justifique sua ausência, seu julgamento será adiado e deverá ser agendada uma nova sessão.

Art. 688. Será lido o comunicado interno, a indicação das diligências e apurações feitas no procedimento administrativo prévio.

Parágrafo único. O presidente do Conselho Disciplinar obrigatoriamente informará ao preso e aos membros do conselho a situação pregressa na Unidade Prisional, momento em que será dada ao preso a oportunidade de fazer suas considerações.

Art. 689. A defesa poderá ser oral ou reduzida a termo, sendo a última obrigatória em casos de falta grave.

Art. 690. Após ouvir a descrição dos fatos, o preso e a defesa serão retirados da sala, e os membros votantes do Conselho decidirão em votação reservada por maioria simples pela absolvição ou condenação do acusado.

Art. 691. Havendo arguição para desclassificação da falta, haverá votação pelos membros votantes do Conselho que decidirão por maioria simples em favor ou contra a desclassificação da falta.

Art. 692. Os membros votantes do Conselho decidirão por maioria simples pela absolvição ou condenação do preso. A votação será oral e reduzida a termo em ata.

Art. 693. O Conselho Disciplinar absolverá o preso desde que reconheça:

I – não existir prova do cometimento da infração;
II – está provado que o preso não participou do fato, haver dúvida da sua participação ou o fato não está previsto como falta disciplinar; e

III – prescrição da infração de acordo com o art. 664 deste Regulamento. **Parágrafo único.** Também será absolvido o preso que tenha praticado a falta:

I – por legítima defesa própria ou de terceiros;

II – em cumprimento de ordem não manifestamente ilegal;

III – em situação de inexigibilidade de conduta diversa ou coação irresistível; e IV - em razão do estado de necessidade.

Art. 694. No caso de condenação, caberá ao presidente aplicar a sanção.

Art. 695. O presidente do Conselho Disciplinar, nas sanções de isolamento e restrição de direitos obedecerá aos seguintes critérios:

I – a dosimetria da sanção disciplinar partirá das punições mínimas previstas nos artigos 671 e 672, deste Regulamento; e

II – aplicam-se as atenuantes e agravantes.

§ 1º As atenuantes e as agravantes possuem o mesmo valor, devendo a pena ser aumentada ou diminuída em 02 (dois) dias para cada atenuante e agravante; e

§ 2º Na hipótese do concurso de infrações disciplinares, aplica-se a pena da mais grave, somando para a outra infração no caso de falta grave 05 (cinco) dias, falta média 03 (três) dias e para falta leve 02 (dois) dia, observando-se sempre o limite máximo de 30 dias de isolamento.

Art. 696. Após a sessão de julgamento, o Conselho Disciplinar terá o prazo máximo de 03 (três) dias úteis para concluir os procedimentos e demais providências cabíveis.

Parágrafo único. A Unidade Prisional deverá comunicar aos familiares credenciados para visitar, por qualquer meio de contato, o motivo, a duração da sanção, bem como sobre eventual suspensão de visita e o período, consignando no procedimento a identificação e parentesco da pessoa que receber a informação.

Seção IV DO RECURSO DISCIPLINAR

Art. 697. A parte que insurgir quanto ao resultado do Conselho Disciplinar poderá solicitar a reconsideração, no prazo de 10 dias.

Art. 698. O recurso de que trata o artigo anterior será dirigido ao Diretor da Diretoria de Articulação do Atendimento Jurídico e Apoio Operacional - DAJ da Superintendência de Atendimento ao Preso

SAPE, e deverá ser enviado através de cópia digitalizada de todo o procedimento para o e-mail: dapsase@defesasocial.mg.gov.br, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data do recebimento para decidir sobre o recurso, podendo ser conferido caráter devolutivo ou suspensivo conforme o caso, bem como comunicando, imediatamente, sua decisão, devidamente fundamentada, a parte recorrente, que assinará cópia a ser juntada aos autos de apuração.

Parágrafo único. Não poderá haver aumento de pena, nos casos em que o preso recorrer da decisão punitiva.

Art. 699. Somente após tornar-se definitiva, será a punição registrada no prontuário do preso.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 700. A conduta do preso será definida pela análise de seu prontuário, da ficha disciplinar e do Programa Individual de Ressocialização (PIR), onde serão anotadas todas as faltas por ele cometidas, as faltas em apuração, as sanções disciplinares aplicadas, como também os elogios e recompensas recebidos, bem como pelo acompanhamento da Comissão Técnica de Classificação.

Art. 701. Os procedimentos referentes à Monitoração Eletrônica serão definidos em resoluções específicas, sendo aplicadas, de forma subsidiária, as normas disciplinares deste Regulamento.

Art. 702. Nos casos omissos, o Direito Penal e o Processual serão fontes subsidiárias deste Regulamento, bem como as Normas Constitucionais e os Princípios Gerais do Direito.

Art. 703. As dúvidas surgidas na aplicação deste Regulamento serão solucionadas pela Subsecretaria de Administração Prisional.

Art. 704. A Subsecretaria de Administração Prisional deverá adotar providências necessárias para a garantia da segurança coletiva e individual dos presos que estiverem sob a sua custódia.

Art. 705. Todos os atos privativos do Diretor Geral, descritos nesse Regulamento, são exercidos obrigatoriamente quando de sua ausência pelo seu substituto indicado formalmente.

TÍTULO V DO PLANO DE EMERGÊNCIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 706. O Plano de Emergência objetiva estabelecer conceitos e procedimentos a serem adotados em situações que venham a configurar motim ou rebelião no âmbito das Unidades Prisionais.

Parágrafo único. Os conceitos e procedimentos serão delineados de modo a propiciar um sistema operacional eficiente e capaz de auxiliar no controle das emergências oriundas de motins ou rebeliões.

Seção I DA CLASSIFICAÇÃO DAS EMERGÊNCIAS

Art. 707. Configura **motim** o evento coletivo de perturbação da rotina da Unidade Prisional, em que há adesão, proporcionalmente à população carcerária, de grande número de presos, bem como dano ao patrimônio público e uso de força desproporcional à rotineira, podendo ser acionados o GIR, o COPE ou a PM, de acordo com a necessidade.

§ 1º É necessária ocorrência conjunta dos pré-requisitos descritos no *caput* deste artigo para que o evento configure motim, ao passo que, do contrário, o evento deverá ser classificado como subversão da ordem.

§ 2º A **subversão da ordem** caracteriza-se pela movimentação não cotidiana, individual ou coletiva, ou seja, em que não há perda de área de segurança, não havendo, portanto, necessidade de acionamento do Plano de Emergência.

Art. 708. Configura **rebelião** o evento iniciado como motim em que há perda parcial ou total da área de segurança da Unidade Prisional, havendo ou não refém.

Seção II

DO GABINETE DE GERENCIAMENTO DE CRISE - GGC

Art. 709. O Gabinete de Gerenciamento de Crise - GGC é núcleo colegiado constituído para fazer frente ao gerenciamento de emergências quanto à tomada de decisão em nível estratégico, bem como para apoiar as ações operacionais.

Art. 710. Os integrantes do GGC são responsáveis pela comunicação com o público externo e pela tomada de decisões nos âmbitos político e estratégico.

Art. 711. O GGC é composto pelos seguintes membros:

- I – Subsecretário de Administração Prisional;
- II – Superintendentes e Diretores da Subsecretaria de Administração Prisional;
- III – Diretor Geral da Unidade Prisional;
- IV – Assessor de Informação e Inteligência da SUAPI; e
- V – Assessor de Comunicação da Secretaria de Estado de Defesa Social – SEDS.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA EQUIPE DE EMERGÊNCIA

Art. 712. O controle às emergências será gerido e operacionalizado pela Equipe de Emergência, cuja forma de organização e estruturação deverá possibilitar a execução das diretrizes prescritas neste Plano de Emergência.

Parágrafo único. A Equipe de Emergência será constituída por:

- I – Diretor Geral;
- II – Diretor de Segurança;
- III – Coordenador de Segurança;
- IV – Secretária do Diretor Geral;
- V – Coordenador de Tráfego;
- VI – Diretor Administrativo;
- VII – Diretor de Atendimento e Ressocialização;
- VIII – Equipe de Segurança:
 - a) Grupo de Intervenção Rápida;
 - b) ASPs Responsáveis pelo Canil;
 - c) ASPs da Portaria de Identificação;
 - d) ASPs de Serviço nos Pavilhões IX - Equipe de Manutenção; e
- X – Equipe de Primeiros Socorros.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 713. No âmbito da Equipe de Emergência organizada e estruturada nas Unidades Prisionais, cada integrante terá atribuições específicas.

Parágrafo único. Cada integrante que compõe a Equipe de Emergência, embora tendo atribuições específicas, deverá atuar de forma integrada e sincronizada uns com os outros em ambiente de cooperação mútua.

Seção I DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR GERAL

Art. 714. São atribuições do Diretor Geral:

I – no que se refere à preparação das equipes para atuar frente a situações de emergência:

a) garantir e apoiar o treinamento e qualificação das equipes responsáveis por atuar durante a ocorrência de uma emergência; e

b) disponibilizar os recursos humanos e materiais necessários para o atendimento à emergência. II – quando da ocorrência da emergência:

a) ao soar o alarme ou ser avisado da emergência, o Diretor permanecerá em local seguro da Unidade Prisional, na espera de informações advindas do Diretor de Segurança;

b) sendo informado da situação, assumirá o comando e tomará as decisões necessárias para auxiliar no controle da emergência;

c) constatada a gravidade do fato, avisará ao Superintendente de Segurança Prisional e ao Subsecretário de Administração Prisional da ocorrência e das providências em andamento;

d) autorizar, quando necessário, auxílio de apoio externo como COPE, GIR de outra Unidade Prisional ou da Polícia Militar.

e) mediante autorização do GGC, comunicar-se com a imprensa sobre o ocorrido;

f) mediante autorização do GGC, autorizar filmagem e fotografias da emergência; e

g) receber do Diretor de Segurança o Relatório Padrão de Análise da Emergência, tomar as providências que se façam necessárias, e encaminhá-lo, imediatamente, à Diretoria de Segurança Interna da SSPI.

Seção II

DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR DE SEGURANÇA

Art. 715. São atribuições do Diretor de Segurança:

I – no que se refere à preparação das equipes para atuar frente a situações de emergência:

a) coordenar os testes simulados de situações de emergência e avaliação de sua eficácia;

b) apoiar as áreas na elaboração e implementação dos procedimentos específicos para atendimento à emergência; e

c) disponibilizar os recursos humanos e materiais necessários para o atendimento à emergência. II - quando da ocorrência da emergência:

a) ao soar o alarme ou ser avisado da emergência, dirigir-se ao ponto de referência para encontro das equipes para inteirar-se da situação adotando os seguintes procedimentos:

1. certificar-se da presença do Coordenador de Segurança, bem como das demais equipes; e

2. adotar as medidas técnicas/operacionais e administrativas necessárias ao controle da emergência.

b) informar o Diretor Geral da situação e das providências já tomadas, bem como alinhar os procedimentos a serem adotados;

c) dar suporte às Unidades de auxílio externo no que se refere ao combate à emergência;

d) controlada a emergência, determinar procedimento de vistoria do local da ocorrência, bem como realização de revista nos presos envolvidos, no intuito de detectar possíveis irregularidades;

e) auxiliar na identificação das causas da emergência e na elaboração do Relatório Padrão de Análise da Emergência; e

f) encaminhar o Relatório Padrão de Análise da Emergência ao Diretor Geral para conhecimento e providências.

Seção III

DAS ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR DE SEGURANÇA

Art. 716. São atribuições do Coordenador de Segurança quando da ocorrência da emergência:

I – ao soar o alarme ou ao ser avisado, dirigir-se ao local da emergência para inteirar-se e avaliar a situação;

II – coordenar as ações das Equipes de Segurança;

III – autorizar, quando necessário e oportuno, a atuação da Equipe de Primeiros Socorros e de Manutenção envolvidas durante a emergência;

IV – identificar o tipo de emergência ocorrida e a extensão dos acontecimentos, verificando:

- a) se a participação dos presos é parcial ou geral;
- b) se está localizada nas celas e/ou nos pátios;
- c) se está restrita a um pavilhão/galeria/ala;
- d) localização da equipe de trânsito interno; e
- e) existência de reféns e/ou vítimas.

V – informar ao Diretor de Segurança a situação e extensão da emergência, bem como dar ciência das alegações e reivindicações dos presos;

VI – autorizar, caso aplicável, que a equipe de segurança adote as primeiras medidas de combate a princípios de incêndio;

VII – subsidiar negociação entre os presos e o Diretor Geral e/ou Diretor de Segurança;

VIII – controlada a emergência, determinar a:

- a) revista nos presos;
- b) vistoria na cela dos presos e no pavilhão;
- c) retirada e/ou condução dos presos às celas;
- d) assistência aos feridos pela equipe de primeiros socorros; e
- e) realização, se necessário, de reparos pela equipe de manutenção.

XI – elaborar o Relatório Padrão de Análise da Emergência, conforme anexo XIV, e encaminhar ao Diretor de Segurança.

Seção IV

DAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETÁRIA DO DIRETOR GERAL

Art. 717. São atribuições da Secretária do Diretor Geral quando da ocorrência da emergência:

- I – receber orientações do Diretor Geral;

II – dirigir-se ao local destinado para funcionar como central de comunicação e assumir o telefone;

III – controlar as ligações externas permitindo somente aquelas relativas à emergência e as solicitadas pelos demais coordenadores;

IV – receber as comunicações externas e transferir aquelas relativas à emergência e, para aquelas que não se relacionam à emergência, informar a impossibilidade do momento; e

V – manter o fluxo de comunicação livre.

Parágrafo único. A Secretária do Diretor Geral deverá manter sempre à mão relação de telefones de emergência, de modo a propiciar máxima agilidade em caso de solicitação de apoio de Unidades externas como COPE, PMMG, SAMU e Corpo de Bombeiros.

Seção V

DAS ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR DE TRÁFEGO

Art. 718. É responsabilidade do Coordenador de Tráfego orientar e assegurar que os motoristas estacionem os veículos sempre de frente para a saída, de modo a facilitar, caso necessário, uma rápida evacuação da área de abrangência da emergência.

Art. 719. Quando da ocorrência da emergência são atribuições do Coordenador de Tráfego:

I – ao soar o alarme, ou sendo solicitado, encaminhar-se ao ponto de referência para encontro das equipes; e

II – receber as orientações do Diretor de Segurança e após sua autorização:

a) informar aos motoristas da situação de emergência; e

b) orientar aos motoristas, quando aplicável, que retirem, de forma calma e ordeira, os seus veículos da área de risco, retirando primeiramente os leves e posteriormente os pesados.

Seção VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR ADMINISTRATIVO

Art. 720. São atribuições do Diretor Administrativo e/ou do Diretor de Atendimento ao Preso quando da ocorrência da emergência:

I – ao soar o alarme, ou sendo solicitado, encaminhar-se ao ponto de referência para encontro das equipes;

II – receber orientações do Diretor de Segurança e após sua autorização:

a) viabilizar a retirada de servidores e outras pessoas da área administrativa;

b) retornar, caso autorizado, às instalações administrativas para fazer a checagem em todas as salas de modo a garantir a evacuação total; e

c) retornar ao ponto de referência para encontro das equipes, viabilizando a manutenção da calma e da ordem.

Seção VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA EQUIPE DE SEGURANÇA

Subseção I

DO GRUPO DE INTERVENÇÃO RÁPIDA

Art. 721. O Grupo de Intervenção Rápida – GIR integra a Equipe de Segurança e tem como atribuições:

I – ao soar o alarme, ou sendo solicitado, dirigir-se de imediato ao local exato da ocorrência e verificar o tipo de emergência;

II – quando se tratar de motim:

a) solicitar ao Coordenador de Segurança, se necessário, o apoio da Equipe do Canil e de outros recursos adicionais;

b) conter a ação dos presos de modo a controlar a emergência;

d) manter o Diretor de Segurança informado das medidas adotadas; e

e) controlada a emergência, apoiar os procedimentos de revista nos presos, nas celas e demais locais.

IV – quando se tratar de rebelião:

- a) isolar a área estabelecendo perímetro de segurança;
- b) monitorar a movimentação dos presos até a chegada do COPE e/ou Polícia Militar;
- c) atuar, quando autorizado, sob a orientação do COPE e/ou Polícia Militar; e
- d) manter o Diretor de Segurança informado das medidas adotadas.

Subseção II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ASP'S CINÓFILOS

Art. 722. Os ASPs Cinófilos integram a Equipe de Segurança e têm como atribuições:

I – ao soar o alarme providenciar, de imediato, os equipamentos de segurança necessários e disponíveis e permanecerem a postos;

II – dirigir-se, quando solicitado, ao ponto de referência para encontro das equipes; e

III – atuar, quando solicitado, de forma sincronizada e alinhada com os demais integrantes da Equipe de Segurança.

Subseção III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ASPs DA PORTARIA DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 723. Os ASPs da Portaria de Identificação integram a Equipe de Segurança e têm como atribuições:

I – permitir somente a entrada de integrantes da Equipe de Emergência, Autoridades da SEDS, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, COPE, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e/ou SAMU;

II – mediante autorização do Diretor Geral, permitir a entrada de servidores do Sistema Prisional; e III – executar, quando aplicável, procedimentos de vistoria ou revista.

Subseção IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ASPs DE SERVIÇO NOS PAVILHÕES

Art. 724. São atribuições dos ASPs de serviço nos Pavilhões/Alas/Galerias integram a Equipe de Segurança e têm como atribuições:

I – quando se tratar de motim:

- a) acionar o alarme ou comunicar, via HT, ao Líder de Equipe;
- b) quando houver risco iminente à sua vida e/ou integridade física, sair do Pavilhão/Ala/Galeria e trancar os acessos;
- c) identificar, se possível, o tipo de reivindicação, bem como o líder da movimentação dos presos; e
- d) em situações que não coloquem em risco iminente a vida e/ou integridade do ASP:
 1. acionar o alarme ou comunicar, via HT, ao Líder de Equipe;
 2. permanecer dentro da gaiola;
 3. identificar, se possível, o tipo de reivindicação, bem como o líder da movimentação dos presos;
 4. após a chegada da equipe acionada, informar a situação;
 5. permanecer no local e dar apoio quando solicitado; e
 6. encerrada a emergência, prestar informações a fim de subsidiar a elaboração do Relatório Padrão de Análise da Emergência.

II – quando se tratar de rebelião:

- a) acionar o alarme ou comunicar, via HT, o Líder de Equipe;
- b) verificar a gravidade e extensão da emergência;
- c) retirar os servidores e outras pessoas que estejam na área de risco;
- d) não sendo possível a retirada das pessoas, sair da área de risco e trancar os acessos;

- e) identificar, se possível, o tipo de reivindicação, bem como o líder da movimentação dos presos;
- f) após a chegada da equipe acionada, informar a situação;
- g) permanecer no local e dar apoio, quando solicitado; e
- h) encerrada a emergência, prestar informações a fim de subsidiar a elaboração do Relatório Padrão de Análise da Emergência.

Subseção V

DOS DEMAIS ASPs DA EQUIPE DE SEGURANÇA

Art. 725. São atribuições dos demais ASPs da Equipe de Segurança:

I – ao soar o alarme, ou ao ser solicitado, providenciar de imediato os equipamentos de segurança necessários e disponíveis;

II – apresentar-se no ponto de referência para encontro das equipes e verificar o tipo de emergência;

III – quando se tratar de motim:

a) identificar o local exato e a extensão da emergência e verificar se houve a total retirada de servidores e outras pessoas estranhas ao procedimento de intervenção;

b) solicitar, se necessário, recursos adicionais ao Coordenador de Segurança;

c) conter, mediante autorização do Diretor Geral, a ação dos presos de modo a controlar a emergência;

d) controlada a emergência, apoiar os procedimentos de revista nos presos, nas celas e demais locais indicados pelo Coordenador de Segurança; e

e) manter o Diretor de Segurança informado das medidas adotadas visando ao controle da emergência.

IV – quando se tratar de rebelião:

a) isolar a área estabelecendo perímetro de segurança;

b) evitar que a rebelião se propague a outras áreas da Unidade Prisional;

c) manter o Diretor de Segurança informado das medidas adotadas;

- d) monitorar a movimentação dos presos até a chegada do COPE e/ou Polícia Militar;
- e) dar suporte, quando autorizado, às Unidades de auxílio externo; e
- f) controlada a emergência, realizar os procedimentos de revista nos presos, nas celas e demais locais indicados pelo Coordenador de Segurança.

Seção VIII

DAS ATRIBUIÇÕES DA EQUIPE DE MANUTENÇÃO

Art. 726. A Equipe de Manutenção será formada por servidores qualificados, aptos a atuarem, quando solicitado, em situações que requeiram habilidades em áreas diversas, tais como:

- I – elétrica e hidráulica predial;
- II – serralheria e marcenaria; e
- III – alvenaria e outras áreas correlatas.

Art. 727. São atribuições da Equipe de Manutenção:

- I – ao soar o alarme, ou ao tomar conhecimento, permanecer de prontidão para, caso seja solicitada, apresentar-se no ponto de referência para encontro das equipes portando ferramentas e recursos pertinentes à área de atuação;
- II – receber orientações do Coordenador de Segurança;
- III – solicitar, quando for o caso, ferramentas e materiais necessários à operação ou serviço;
- IV – efetuar, quando solicitado, corte ou restabelecimento do fornecimento de energia e/ou água; e V – indicar os danos causados à estrutura física da Unidade Prisional, bem como o tempo necessário à realização do serviço, de modo a subsidiar com informações relevantes o procedimento de elaboração do Relatório Padrão de Análise da Emergência.

Seção IX

DAS ATRIBUIÇÕES DA EQUIPE DE PRIMEIROS SOCORROS

Art. 728. A Equipe de Primeiros Socorros será composta por servidores com formação específica na área de saúde ou com qualificação para atuarem em procedimentos de resgate e primeiros socorros e poderá ser integrada por:

I – médicos e/ou enfermeiros;

II – técnicos e/ou auxiliares de enfermagem; e/ou III – servidores com qualificação e certificação.

Art. 729. São atribuições da Equipe de Primeiros Socorros:

I – ao soar o alarme, ou sendo solicitada, apresentar-se no ponto de referência para encontro das equipes;

II – prestar assistência quando autorizado e cuidando para não comprometer o trabalho da Segurança:

a) nas situações de maior gravidade prestar os primeiros socorros e encaminhar para atendimento hospitalar; e

b) conforme seja o grau de complexidade de cada caso, iniciar os procedimentos básicos e acionar o Corpo de Bombeiros e/ou SAMU.

III – auxiliar, quando solicitado, às equipes do Corpo de Bombeiros e/ou SAMU.

Seção X

DAS ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES NÃO INTEGRANTES DA EQUIPE DE EMERGÊNCIA

Art. 730. São atribuições dos servidores não integrantes da Equipe de Emergência:

I – ao soar o alarme não entrar em pânico;

II – desligar, se possível, os aparelhos eletroeletrônicos e apagar as luzes;

III – não usar o telefone, de modo que todas as linhas permaneçam livres;

IV – sempre que possível aguardar orientações quanto à forma de proceder;

V – se estiver com algum visitante, ajuda-lo a manter a calma e providenciar o deslocamento em direção à saída; e

VI – deixar as dependências da Unidade Prisional de forma calma e ordeira.

CAPÍTULO IV

DO PONTO DE REFERÊNCIA PARA ENCONTRO DAS EQUIPES

Art. 731. Para organizar as operações frente às situações de emergência será definido um ponto de referência para o encontro das Equipes de Segurança, de Manutenção, de Primeiros Socorros, de Tráfego, de Comunicação e de Serviços de Apoio e demais integrantes da Equipe de Emergência.

§ 1º O ponto de referência de que trata o *caput* deste artigo é local estratégico e seguro para encontro dos integrantes da Equipe de Emergência.

§ 2º O ponto de referência será definido levando-se em consideração as características físicas de cada Unidade Prisional.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS E EQUIPAMENTOS

Seção I

DOS RECURSOS E EQUIPAMENTOS DA EQUIPE DE SEGURANÇA

Art. 732. A Direção da Unidade Prisional deverá tomar todas as medidas ao seu alcance, em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, para prover aos integrantes da Equipe de Emergência os recursos e equipamentos necessários ao desempenho satisfatório de suas atribuições.

Parágrafo único. Cada integrante será responsável por cuidar e zelar pelo correto emprego e utilização dos recursos e equipamentos que lhe tenham sido confiados, sob pena de responsabilização nas esferas criminal e/ou administrativa.

Subseção I

DOS RECURSOS E EQUIPAMENTOS DE USO DO GRUPO DE INTERVENÇÃO RÁPIDA - GIR

Art. 733. São recursos e equipamentos de uso do GIR:

- I – rádio HT;
- II – lanterna;
- III – tonfa;
- IV – capacete antitumulto e/ou balístico;
- V – óculos táticos;
- VI – colete balístico;
- VII – caneleiras, joelheiras e cotoveleiras;
- VIII – máscara de gás;
- IX – escudo antitumulto e/ou balístico;
- X – arma portátil com bandoleira (arma longa que requer o uso das duas mãos para operar);
- XI – arma de choque;
- XII – arma de porte - arma curta que requer o uso apenas de uma mão para operar quando em área externa;
- XIII – algemas;
- XIV – espargidor; e
- XV – granadas, munições químicas e não letais.

Parágrafo único. A disponibilização dos recursos e equipamentos elencados nos incisos deste artigo respeitará as limitações próprias de cada Unidade Prisional, sendo que tais limitações deverão ser, prontamente e formalmente, comunicadas à Diretoria de Apoio Logístico da SSPI para providências possíveis e/ou cabíveis.

Subseção II

DOS RECURSOS E EQUIPAMENTOS DE USO DOS ASPs DA PORTARIA DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 734. São recursos e equipamentos de uso dos ASPs da Portaria de Identificação:

- I – rádio HT;
- II – telefone;
- III – computador com acesso ao INFOPEN;
- IV – algemas;
- V – tonfas;
- VI – colete balístico;
- VII – arma curta; e VIII - arma longa.

Parágrafo único. A disponibilização dos recursos e equipamentos elencados nos incisos deste artigo respeitará as limitações próprias de cada Unidade Prisional, sendo que tais limitações deverão ser, prontamente e formalmente, comunicadas à Diretoria de Apoio Logístico da SSPI para providências possíveis e/ou cabíveis.

Subseção III

DOS RECURSOS E EQUIPAMENTOS DE USO DOS ASPs DE SERVIÇO NOS PAVILHÕES

Art. 735. São recursos e equipamentos de uso dos ASPs de serviço nos Pavilhões/Alas/Galerias:

- I – rádio HT;
- II – tonfas;
- III – algemas; e
- IV – Colete balístico.

Parágrafo único. A disponibilização dos recursos e equipamentos elencados nos incisos deste artigo respeitará as limitações próprias de cada Unidade

Prisional, sendo que tais limitações deverão ser, prontamente e formalmente, comunicadas à Diretoria de Apoio Logístico da SSPI para providências possíveis e/ou cabíveis.

Subseção IV

DOS RECURSOS E EQUIPAMENTOS DE USO DOS DEMAIS ASPs DA EQUIPE DE SEGURANÇA

Art. 736. São recursos e equipamentos de uso da Equipe de Segurança:

I – rádio HT;

II – algema e suas respectivas chaves;

III – tonfa;

IV – Colete balístico.

V – equipamentos de combate a incêndio:

a) hidrantes;

b) mangueiras;

c) lances de mangotes;

d) esguichos reguláveis; e

e) extintores de incêndio com carga de água e de pó químico.

Parágrafo único. A disponibilização dos recursos e equipamentos elencados nos incisos deste artigo respeitará as limitações próprias de cada Unidade Prisional, sendo que tais limitações deverão ser, prontamente e formalmente, comunicadas à Diretoria de Apoio Logístico da SSPI para providências possíveis e/ou cabíveis.

Seção II

DOS RECURSOS E EQUIPAMENTOS DE USO DA EQUIPE DE PRIMEIROS SOCORROS

Art. 737. A Equipe de Primeiros Socorros fará uso dos recursos e equipamentos necessários e disponíveis na Unidade Prisional, de modo a propiciar que os atendimentos sejam realizados de forma satisfatória.

Parágrafo único. A disponibilização dos recursos e equipamentos de que trata o *caput* deste artigo respeitará as limitações próprias de cada Unidade Prisional, sendo que tais limitações deverão ser, prontamente e formalmente, comunicadas à Diretoria de Saúde e Atendimento Psicossocial da SAPE para providências possíveis e/ou cabíveis.

Seção III

DOS RECURSOS E EQUIPAMENTOS DE USO DA EQUIPE DE MANUTENÇÃO

Art. 738. A Equipe de Manutenção deverá ter sempre à mão as ferramentas e outros equipamentos necessários à realização de serviços próprios da sua área de atuação.

Parágrafo único. Os profissionais integrantes da Equipe de Manutenção zelarão pela conservação das ferramentas e equipamentos colocados à sua disposição, sob pena de responsabilização nas esferas administrativa e/ou criminal.

CAPÍTULO VI

DO RELATÓRIO PADRÃO DE ANÁLISE DA EMERGÊNCIA - REPAE

Art. 739. Ao término da emergência as equipes envolvidas deverão se reunir para procederem à elaboração do REPAE, conforme Anexo XIV.

Art. 740. O REPAE deverá ser imediatamente encaminhado às Superintendências de Segurança Prisional, de Articulação Institucional e Gestão de Vagas, de Atendimento ao Preso, bem como à Assessoria de Informação e Inteligência.

Parágrafo único. Caberá à Diretoria de Segurança Interna da SSPI classificar o evento, nos termos deste Plano de Emergência, e lançar no Sistema INFOPEN as Informações relativas à emergência.

GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fernando Damata Pimentel

SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL

Sérgio Barboza Menezes

SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL

José Otávio Cançado Monteiro

SUPERINTENDENTE DE ATENDIMENTO AO PRESO

Louise Bernardes Passos Leite

SUPERINTENDENTE DE ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL E GESTÃO DE VAGAS

Glauber Willer Ramos de Lima

SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL

Alan Neves Ladeira Rezende

RESOLUÇÃO N. 742/2004

Aprova o Regulamento Disciplinar Penitenciário do Estado de Minas Gerais.
O Secretário de Estado de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Delegada n.º 56, de 29 de janeiro de 2003.

RESOLVE:

Art. 1º. Acolher a Exposição de Motivos do representante do Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais e aprovar o Regulamento Disciplinar Prisional do Estado de Minas Gerais (REDIPRI – MG), baixado pelo Subsecretário de Administração Penitenciária, que estabelece as normas de conduta e disciplina dos presos nos Estabelecimentos Prisionais da Subsecretaria de Administração Penitenciária.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Secretaria de Estado de Defesa Social, em Belo Horizonte, aos dez dias do mês de março de 2004.

LÚCIO URBANO DA SILVA MARTINS
Secretário de Estado de Defesa Social

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A regulamentação dos deveres, direitos e da disciplina do condenado encontra-se fixada na Lei n.º 7.210, de 11/07/1984 - Lei de Execução Penal - em seu Capítulo IV, Artigos 38 a 60. No entanto, essa Lei define apenas as faltas consideradas de natureza grave - Artigos 50, 51 e 52 - deixando para a "legislação local" a especificação das leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Estabelece também a LEP - Artigo 203 das Disposições Transitórias - que no prazo de seis meses, a contar da sua publicação, seriam editadas as normas complementares ou regulamentares, "necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis".

Apesar dessa recomendação, a Lei Estadual n.º 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém as normas de execução penal (LEP Estadual) foi editada após mais de nove anos de vigência da LEP Federal e, ainda assim, em seu Capítulo IV, que versa sobre o regime disciplinar, não foram especificadas as faltas de natureza leve e média.

Com o objetivo de fixar nos estabelecimentos penitenciários da então Secretaria de Estado da Justiça as normas básicas de conduta e disciplina dos presos, bem como seus direitos e deveres, foi criado o Regulamento Disciplinar Penitenciário - REDIPEN - que passou a vigorar em 25 de agosto de 1993, cinco meses antes da promulgação da LEP Estadual. Nele, as faltas leves e médias, não consignadas na LEP Estadual, foram estabelecidas - artigos 9º e 10. Cuidou-se, também, da definição, da aplicação e da gradação das sanções disciplinares.

Verifica-se, pela simples análise dos itens precedentes, que já se fazia necessário uma revisão do REDIPEN. Ele teria que ser atualizado, por já estar em vigor há mais de dez anos, e adequado à LEP Estadual porque entrou em vigência antes da sua promulgação. Todavia, o Regulamento Disciplinar Penitenciário tem norteado a aplicação de sanções disciplinares, elogios e recompensas aos presos.

Entendendo essa necessidade, o ilustre Subsecretário de Administração Penitenciária, Dr. Agílio Monteiro Filho, pela Portaria n.º 0012/2003/SUAPE, de 05/11/2003, criou a comissão abaixo designada para revisar o REDIPEN e propor o novo instrumento legal:

I – Dr. Márcio José Scarpone Pinto – Coordenador – Representante da Superintendência de Segurança e Movimentação Penitenciária;

II – Dr. José Karam – Representante do Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado de Minas Gerais;

III – Dr. José Pinto de Oliveira – Diretor-Geral da Penitenciária José Maria Alkimin;

IV – Dr.^a Maria das Graças Motta de Oliveira – Diretora-Geral do Complexo Penitenciário Feminino Estevão Pinto;

V – Cel. Alvenir José da Silva – Diretor-Geral da Penitenciária Nelson Hungria;

VI – Dr.^a Ádia Cruz Ferreira Andrade – Diretora-Geral da Casa do Albergado Presidente João Pessoa;

VII – Dr. Rui César Costa – Advogado da Penitenciária Nelson Hungria.

Ao iniciar os trabalhos, a Comissão resolveu ouvir todos os envolvidos com a administração penitenciária, solicitando aos diretores-gerais das unidades prisionais e aos superintendentes do Sistema sugestões para a modificação do REDIPEN.

O resultado da consulta foi surpreendente. Para que se tenha uma ideia da importância do REDIPEN para o Sistema Prisional, foram encaminhadas duzentas e cinquenta e oito diferentes sugestões para modificações de diversos artigos do Regulamento. Recebidas e ordenadas essas sugestões, a Comissão passou a analisar artigo por artigo do REDIPEN, como também as modificações sugeridas.

A primeira decisão da Comissão foi propor a troca do nome do REDIPEN para REDIPRI – Regulamento Disciplinar Prisional – haja vista que, além da Subsecretaria de Administração Penitenciária já estar administrando três presídios, a tendência é a de que, paulatinamente, os demais sejam absorvidos pelo Sistema.

Nessa altura dos trabalhos, foi promulgada a Lei Federal n.º 10.792, de 1º de dezembro de 2003, que “Altera a Lei n.º 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e dá outras providências”. A Lei em referência introduziu importantes mudanças na LEP Federal, inclusive estabelecendo o Regime Disciplinar Diferenciado. A comissão, em consequência, aproveitou o momento e fez constar no Regulamento uma seção específica para o novo Regime.

Foram cerca de três meses de árduo, mas recompensador trabalho por parte dos membros da Comissão.

Concluída a revisão, foi proposta a avaliação do novo Regulamento por um membro da magistratura. Para tanto, convidou-se o Dr. Herbert José Almeida Carneiro, MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Belo Horizonte, que aquiesceu prontamente ao pedido. Após analisar o trabalho da Comissão, aquela autoridade teceu considerações sobre matérias contidas no REDIPRI que foram de fundamental importância para o aperfeiçoamento do documento.

Em seguida, o Regulamento Disciplinar Prisional - REDIPRI - ainda como “Minuta para Discussão”, foi encaminhado ao Subsecretário de Administração Penitenciária, Dr. Agílio Monteiro Filho, para apreciação, que também sugeriu modificações relevantes para o seu aperfeiçoamento.

Terminado o trabalho, a Comissão entende que o novo Regulamento Disciplinar Prisional (REDIPRI) está em condições de vigor.

Ao encerrar esta apresentação, em nome da Comissão supracitada, gostaria de agradecer a todos aqueles que colaboraram com o aperfeiçoamento do documento, especialmente os diretores-gerais pelo envio das sugestões de suas unidades.

Belo Horizonte, 10 de março de 2004

Bel. JOSÉ KARAM

***Representante do Conselho de Criminologia e Política Criminal do
Estado de Minas Gerais***

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Regulamento destina-se a fixar, nas unidades prisionais da Subsecretaria de Administração Penitenciária da Secretaria de Estado da Defesa Social de Minas Gerais, normas básicas de conduta e disciplina dos presos, bem como seus direitos e deveres.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Art. 2º. A disciplina consiste no cumprimento da ordem, na obediência às determinações das autoridades e dos seus agentes e no desempenho do trabalho.

Art. 3º. Toda falta disciplinar cometida pelo preso e as respectivas sanções serão imediatamente lançadas no INFOPEN, assim como o elogio e a recompensa por ele recebidos.

Art. 4º. O preso que, de qualquer modo, concorra para a prática de infração disciplinar incide na pena a ela cominada.

§ 1º. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

§ 2º. Nas faltas graves, a autoridade prisional as representará ao Juiz da Execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127 e 181, §§1º, letra d e 2º, da Lei 7.210 de 11/07/84.

Art. 5º. Nenhum preso poderá desempenhar função ou tarefa disciplinar ou de liderança na unidade prisional.

Art. 6º. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares da unidade prisional.

Art. 7º. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO II DOS DEVERES E DOS DIREITOS

SEÇÃO I DOS DEVERES

Art. 8º. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena ou à medida de segurança.

Art. 9º. Constituem deveres do preso:

- I – permanecer no estabelecimento até a sua liberação;
- II – manter comportamento disciplinado e cumprir fielmente a sentença que lhe foi imposta;
- III – respeitar as normas do regime prisional, estabelecidas por leis, decretos, resoluções e portarias;
- IV – observar atitude de obediência com o servidor e de respeito com qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- V – tratar com urbanidade e respeito os seus companheiros;
- VI – manter conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- VII – executar o trabalho, as tarefas e as ordens recebidas;
- VIII – manter atitude de submissão à sanção disciplinar imposta;
- IX – indenizar os danos causados à administração do estabelecimento;
- X – observar a higiene pessoal e o asseio da cela ou alojamento;
- XI – conservar os objetos de uso pessoal;
- XII – indenizar ao Estado, quando possível, das despesas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- XIII – cumprir as obrigações alimentícias devidas à família;
- XIV – assistir o cônjuge ou o(a) companheiro(a) na manutenção e na educação dos filhos.

SEÇÃO II DOS DIREITOS

Art. 10. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do preso.

Art. 11. São direitos do preso os direitos civis, os sociais e os especificamente penitenciários.

Art. 12. Os direitos civis e sociais permanecem com o preso enquanto não forem retirados expressa e necessariamente por lei ou por sentença.

Art. 13. Os direitos penitenciários derivam da relação jurídica constituída entre o preso e a administração penitenciária.

Art. 14. Constituem direitos do preso:

I – dispor de assistência à saúde, jurídica, educacional, social, religiosa e psicológica, conforme as normas vigentes e recursos disponíveis;

II – receber alimentação suficiente e vestuário próprio;

III – ser ouvido pelo diretor geral da unidade onde estiver recolhido nos dias úteis e horários estabelecidos;

IV – receber seu advogado e com ele conferenciar reservadamente nos dias úteis e horários determinados, previamente agendados;

V – ser visitado por seu cônjuge ou companheira(o), parentes e amigos em dias determinados, e na forma que estabelecer o regulamento interno do estabelecimento;

VI – não sofrer discriminação ou desigualdade de tratamento, salvo se resultante de sanção, nos limites da lei;

VII – ser protegido contra qualquer forma de sensacionalismo;

VIII – executar trabalho, quando possível, e receber remuneração;

IX – constituir um pecúlio prisional;

X – usufruir dos benefícios da Previdência Social;

XI – ser chamado e identificado pelo nome;

XII – peticionar às autoridades prisionais e extra-prisionais, em defesa de direito, conforme as normas vigentes;

XIII – comunicar com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e da telefonia fixa, sob a devida vigilância, conforme as normas vigentes;

XIV – ter agenda diária que distribua, proporcionalmente, o tempo para o trabalho, descanso e recreação;

XV – receber, anualmente, do juiz da execução o atestado de pena a cumprir;

XVI – receber, ao ser recolhido na unidade prisional, todas as informações sobre seus direitos, deveres, concessões e demais orientações sobre o seu modo de agir.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, XIII e XIV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor geral da unidade, ouvido o Conselho Disciplinar, pelo prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 15. A assistência à saúde compreenderá o atendimento médico, farmacêutico e odontológico, que poderá ser prestado na unidade prisional ou fora dela, quando o estabelecimento não estiver aparelhado para provê-los.

CAPÍTULO III

DAS PRERROGATIVAS E DOS BENEFÍCIOS

Seção I

DAS PRERROGATIVAS

Art. 16. São prerrogativas inerentes aos presos as seguintes:

I – ser tratado com apreço e respeito;

II – durante a execução da pena, o preso conservará todos os direitos que não haja perdido ou não lhe tenham sido suspensos, por força de lei, sentença ou ato administrativo;

III – nenhum privilégio ou discriminação serão deferidos ou atribuídos ao preso, salvo o previsto em diploma legal.

SEÇÃO II DOS BENEFÍCIOS

Art. 17. São benefícios:

- I – o elogio;
- II – a concessão de regalias.

Art. 18. As concessões de benefícios têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do preso, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 19. O Conselho Disciplinar, por proposta escrita de diretor ou funcionário da unidade, fará publicar elogio ao preso que se destacar.

§ 1º. O diretor geral da unidade prisional fará constar no prontuário do preso e no INFOPEN o respectivo elogio.

§ 2º. A publicidade do elogio deverá levar em conta a integridade física do preso.

Art. 20. O diretor geral da unidade prisional, levando-se em consideração a conduta e disciplina do preso, poderá fazer as seguintes concessões e regalias:

- I – visitas extraordinárias de familiares;
- II – participação em práticas e espetáculos educativos e recreativos promovidos pela unidade prisional, tais como:
 - a) frequência à prática de esportes no âmbito da unidade;
 - b) frequência a programas de televisão ou espetáculos artísticos;
 - c) utilização da biblioteca ou empréstimo de livros para serem lidos na própria cela;
- III – utilização de aparelhos de rádio e televisão, de propriedade do preso, na própria cela.

Parágrafo único. Os incisos I e III serão objetos de regulamentação da Subsecretaria de Administração Penitenciária ou da Superintendência de Segurança e Movimentação Penitenciária.

Art. 21. Os benefícios serão gradativos e relacionados ao índice de aproveitamento, ao grau de adaptação social e ao comportamento do preso.

Art. 22. Os benefícios não se aplicam ao preso incluído no regime disciplinar diferenciado ou àquele que estiver cumprindo qualquer penalidade.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS SOBRE AS PENAS E SANÇÕES

Seção I

DAS FALTAS DISCIPLINARES

Art. 23. São faltas disciplinares todas as ações e omissões que infrinjam este Regulamento.

§ 1º. Não haverá falta disciplinar somente em razão de dúvidas ou suspeitas.

§ 2º. Sempre que a falta disciplinar constituir fato delituoso, deverá o diretor geral da unidade comunicá-la imediatamente à autoridade policial.

Art. 24. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves.

Art. 25. São consideradas faltas disciplinares leves as seguintes:

I – utilizar bem material e objeto do estabelecimento em proveito próprio, sem a autorização de quem de direito;

II – transitar pelas dependências da unidade, desobedecendo às normas estabelecidas;

III – desobedecer à prescrição médica, recusando o tratamento necessário ou utilizando medicamento não prescrito;

IV – utilizar objeto pertencente a outro preso sem o consentimento dele;

V – ficar desatento ou retirar a atenção dos sentenciados, propositadamente, durante estudo ou quaisquer outras atividades;

VI – desleixar com a higiene corporal, com a da cela ou com a do alojamento, ou, ainda, descuidar da conservação de objeto e roupa de seu uso pessoal;

VII – estender, lavar ou secar roupa em local não permitido;

VIII – tomar refeição fora do local e dos horários estabelecidos;

IX – atrasar no horário de despertar ou de recolher ou desobedecer a qualquer horário regulamentar sem motivo justo;

X – deixar de se levantar diante de diretor geral ou de qualquer autoridade conhecida, salvo quando estiver impedido desse movimento por motivo de saúde ou de trabalho;

XI – abordar autoridade ou pessoa estranha na unidade prisional, especialmente visitante, sem a devida autorização.

Art. 26. São consideradas faltas disciplinares médias as seguintes:

I – praticar ou contribuir para a prática de jogos proibidos;

II – comercializar, dentro da unidade prisional, qualquer tipo de material ou objeto;

III – faltar à verdade;

IV – formular queixa ou reclamação improcedente, reveladora de motivo reprovável;

V – recusar a assistir aula ou executar tarefa escolar sem razão justificada;

VI – entregar ou receber objeto de qualquer natureza sem a devida autorização;

VII – deixar de usar o vestuário da unidade, quando distribuído;

VIII – utilizar local impróprio para satisfação das necessidades fisiológicas;

IX – efetuar ligação em telefone fixo sem autorização;

X – dar, como garantia de dívida, objeto de sua propriedade ou de terceiro a outro preso;

XI – utilizar meios escusos para envio de correspondência;

XII – jogar no pátio, no corredor, na cela ou no alojamento água servida ou vertida, objeto, excremento ou resto de comida;

XIII – impedir, tentar impedir ou dificultar busca pessoal em seus pertences, em cela, em alojamento ou em qualquer dependência da unidade prisional;

XIV – desrespeitar funcionário, visitante, colega e outrem, dentro ou fora do estabelecimento, ou proceder de modo grosseiro com tais pessoas;

XV – entrar ou permanecer em áreas administrativas da unidade prisional sem prévia autorização;

XVI – praticar ato constitutivo de contravenção penal.

Art. 27. São consideradas faltas disciplinares graves as seguintes:

I – praticar ato constitutivo de crime doloso;

II – incitar movimento de subversão da ordem ou da disciplina, ou dele participar;

III – agredir ou tentar agredir preso, funcionário ou visitante;

IV – falsificar ou alterar cartão de identidade ou documento público, bem como o fornecido pela administração, ou portá-los;

V – caluniar, injuriar ou difamar funcionário, preso ou visitante;

VI – descumprir, em regime semiaberto e aberto, as condições prescritas e as normas impostas;

VII – provocar acidente de trabalho;

VIII – recusar, sem motivo justo, trabalho que lhe for determinado;

IX – praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

X – desacatar funcionário;

XI – desobedecer ordem de funcionário no exercício de sua função ou desrespeitar qualquer pessoa;

XII – queimar colchão, roupa de cama ou outros bens do Estado ou de outrem, ou, ainda, danificar, dolosamente, objeto ou equipamento do estabelecimento ou de terceiros;

XIII – simular doença ou estado de precariedade física para eximir-se de trabalho ou para outro fim;

XIV – fabricar, adquirir, portar ou ter sob sua guarda arma, objeto ou instrumento que possa ofender a integridade física de outrem ou atentar contra a segurança do estabelecimento, bem como aqueles que, mesmo quando inofensivos, lhes assemelhem em aparência;

XV – fazer uso ou ter consigo aparelho de telefone celular, de rádio- comunicação ou outro equipamento equivalente;

XVI – fugir;

XVII – manter comunicação proibida com o exterior ou, no caso de isolamento, com o interior;

XVIII – explorar companheiros de prisão sob qualquer pretexto ou forma;

XIX – vestir ou ter em sua guarda peça de uniforme ou equipamento dos servidores do sistema prisional, das forças armadas ou policiais, ou que a eles se assemelhem;

XX – nos casos de doenças graves e infecto-contagiosas, desobedecer a prescrição médica, recusando o tratamento necessário ou utilizando medicamento não prescrito;

XXI – deixar de apresentar no dia e hora fixados, sem justa causa, para o recolhimento na unidade prisional;

XXII – reter ou permitir a permanência de visita além do horário fixado.

XXIII - desrespeitar as leis e normas vigentes;

Seção II

DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 28. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

Art. 29. São proibidos, como sanções disciplinares, os castigos corporais, clausura em cela escura, sanções coletivas, bem como toda punição cruel, desumana, degradante e qualquer forma de tortura.

Art. 30. Aplicam-se aos presos infratores as seguintes sanções disciplinares principais:

I – advertência verbal;

II – repreensão escrita;

III – suspensão ou restrição de direitos (Lei de Execução Penal, artigo 41, parágrafo único);

IV – isolamento na própria cela ou em local adequado nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 da Lei de Execução Penal;

V – inclusão no regime disciplinar diferenciado, conforme dispõe a Lei n.º 10.792, de 01/12/2003.

Art. 31. As sanções dos incisos I a IV do artigo anterior serão aplicadas por ato motivado do diretor geral da unidade prisional, ouvido o Conselho Disciplinar, e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

Parágrafo único. A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar diferenciado dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor geral da unidade prisional, ou da Superintendência de Segurança e Movimentação Penitenciária ou da Subsecretaria de Administração Penitenciária.

Art. 32. A cela de isolamento terá as mesmas dimensões das celas comuns, com higiene, aeração e iluminação satisfatórias.

Art. 33. Consideram-se também sanções:

I – perda ou suspensão de benefícios, conforme disposições deste Regulamento;

II – suspensão de visitas concedidas em caráter de benefício;

III – apreensão de valores ou objetos.

Art. 34. A sanção constante do inciso III do artigo precedente será aplicada quando o preso tiver em seu poder, irregularmente, valores e/ou objetos.

§ 1º - Quando a apreensão incidir sobre valores ou objetos que, por sua natureza e importância, conduzam a presunção de origem ilícita, o diretor geral da unidade prisional os remeterá à autoridade competente para as providências cabíveis.

§ 2º - Não ocorrendo a hipótese prevista no § 1º, os valores apreendidos serão depositados na conta pecúlio do preso, não podendo, entretanto, ser adicionados à parcela destinada a seus gastos particulares.

§ 3º - A destinação de objeto de uso não permitido que houver sido apreendido será matéria de regulamentação.

Seção III

DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Art. 35. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou da disciplina internas, sujeita o preso provisório ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave da mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV – o preso terá direito à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol;

§ 1º. O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e para a segurança do estabelecimento prisional ou da sociedade.

§ 2º. Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sobre o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilhas ou bando.

Art. 36. Observar-se-á, quando da introdução do regime disciplinar diferenciado, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – sistema de rodízio mensal entre os agentes penitenciários que entrem em contato direto com os presos provisórios e condenados;

II – normas que assegurem o sigilo e demais dados pessoais dos agentes penitenciários lotados nos estabelecimentos penais de segurança máxima;

III – critérios restritivos de acesso dos presos provisórios e condenados aos meios de comunicação de informação;

IV – normas que disciplinem o cadastramento e agendamento prévio das entrevistas dos presos provisórios ou condenados com seus advogados, regularmente constituídos nos autos da ação penal ou processo de execução criminal, conforme o caso;

V – normas internas diferenciadas quanto:

- a) ao disciplinamento de visitas sociais e íntimas;
- b) ao recebimento e remessa de correspondência e ao uso de telefonia fixa;
- c) às atividades educativas e recreativas;
- d) às regras e horários para banho de sol, permanência e rodízio nas celas de forma que haja, na medida do possível, ausência de rotina;
- e) à entrada de objetos e produtos alimentícios;
- f) ao uso, ordenamento e manutenção da cela.

Art. 37. No caso de motim, apurada a autoria, o diretor geral da unidade prisional, se julgar necessário e com anuência da autoridade administrativa competente, providenciará a transferência do preso, comunicando-a ao juiz responsável no prazo de até 24 (vinte quatro) horas.

Seção IV

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 38. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do artigo 25.

Art. 39. O isolamento, a suspensão e a restrição de direito não poderão exceder a 30 (trinta) dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao juiz da execução.

Art. 40. As sanções disciplinares poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente.

Art. 41. São circunstâncias que atenuam a sanção:

- I – o bom comportamento do preso e ausência de falta anterior;
- II – a pouca importância da participação do preso na falta;
- III – a confissão espontânea e/ou colaboração para a elucidação da falta ignorada ou imputada a outrem;
- IV – a prática de ato faltoso em legítima defesa.

Art. 42. São circunstâncias que agravam a sanção:

- I – o comportamento desabonador do preso;
- II – a reincidência;
- III – a promoção, a organização e a liderança de movimentos contrários à disciplina e à ordem;
- IV – a coação ou indução de outros presos à prática da falta;
- V – a prática de falta pelo preso em virtude de confiança nele depositada;
- VI – a ação em conluio com o funcionário ou outro preso;
- VII – a prática do ato faltoso com premeditação;
- VIII – a prática da falta em local público, quando escoltado ou no benefício de saída temporária.

Art. 43. Cometendo o preso nova falta durante o período de suspensão da sanção, esta será cumulativamente com a nova punição que ele vier a sofrer.

Art. 44. A execução da sanção disciplinar será suspensa quando o órgão médico do Sistema Penitenciário assim o aconselhar por motivo de saúde, em parecer acolhido pelo diretor geral da unidade prisional.

Art. 45. Ao preso na execução de pena disciplinar de isolamento será assegurado o banho de sol após o cumprimento de, no mínimo, um terço da sanção, fato condicionado ao seu bom comportamento e a critério do diretor geral.

Art. 46. O tempo de isolamento preventivo do infrator será sempre computado na sanção disciplinar aplicada.

Art. 47. Não será apenado o preso que tenha praticado a falta:

- I – por coação irresistível ou por motivo de força maior;
- II – por motivo de relevante valor social ou moral;
- III – em legítima defesa, própria ou de outrem;
- IV – em cumprimento de ordem legal de quem de direito.

Art. 48. É isento de sanção disciplinar o preso que praticar a falta em consequência de alteração comprovada de sua saúde mental.

Parágrafo único. Na hipótese de cometimento de falta disciplinar por preso internado em unidade médico-prisional para cumprimento de medida de segurança e tratamento psiquiátrico temporário, a unidade deverá:

I – manter o preso provisoriamente isolado à disposição do profissional responsável pelo seu tratamento, resguardando a integridade física dos demais pacientes;

II – providenciar para que o profissional responsável pelo tratamento do preso emita parecer sobre suas condições clínicas e mentais;

III – encaminhar a ocorrência ao Conselho Disciplinar ou à Comissão Técnica de Classificação para, com fulcro no parecer médico, deliberar sobre o fato.

Seção V

DA GRADAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 49. São sanções disciplinares leves:

I – advertência verbal;

II – repreensão escrita.

Art. 50. Consideram-se sanções disciplinares médias:

I – suspensão ou restrição de direitos;

II – isolamento na própria cela por período de até 10 (dez) dias.

Art. 51. Considera-se sanção disciplinar grave a suspensão ou restrição de direitos, o isolamento na própria cela, ou em local adequado, por período de 11 (onze) a 30 (trinta) dias, e a inclusão no regime disciplinar diferenciado, conforme disciplinado neste Regulamento.

Seção VI

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 52. Praticada a falta disciplinar, será lavrada ocorrência relatando os fatos, para que seja instaurado procedimento disciplinar visando sua apuração.

Parágrafo único. O chefe da segurança ou responsável pelo plantão adotará as medidas preliminares que o caso requeira e, dependendo de sua gravidade, poderá isolar preventivamente o sentenciado, após ouvir o diretor geral da unidade.

Art. 53. Formulada e registrada a ocorrência, o chefe do setor de segurança a encaminhará, de imediato, ao diretor geral da unidade, que decidirá a respeito.

Art. 54. Havendo necessidade de apuração formal, o diretor geral da unidade encaminhará imediatamente ao Conselho Disciplinar, para os devidos fins, a documentação de que já dispõe.

Parágrafo único. Em se tratando de falta grave, será encaminhado ao Conselho Disciplinar, desde que necessário, termo de declarações dos envolvidos e depoimentos, bem como as provas materiais, se houver.

Art. 55. Admitir-se-á como prova todos os meios previstos em direito.

Art. 56. O infrator poderá defender-se por si próprio, por advogado da unidade prisional, ou por procurador por ele constituído.

Art. 57. Concluídos os trabalhos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, o Conselho Disciplinar remeterá a sua decisão, transcrita em ata, ao diretor geral da unidade.

Art. 58. Passado o prazo de recurso, o diretor geral da unidade encaminhará ao setor penal o original da ata e cópias ao juiz da execução e à Superintendência de Segurança e Movimentação Penitenciária.

Parágrafo único. Nos casos de falta grave e de pena de isolamento, o diretor geral da unidade deverá comunicar o fato ao juiz da execução, individualmente.

Art. 59. Em nenhuma hipótese a falta disciplinar poderá ficar sem apuração.

§ 1º. A falta disciplinar deverá ser apurada na unidade prisional onde foi cometida.

§ 2º. Sendo impossível a apuração de falta disciplinar pela urgência de transferência, a unidade para onde o infrator for transferido dará continuidade à apuração.

§ 3º. A urgência de transferência, citada no parágrafo anterior, e solicitada pelo diretor geral da unidade, será definida pela Superintendência de Segurança e Movimentação Penitenciária.

§ 4º. Na hipótese prevista no parágrafo segundo, a unidade de origem remeterá para a unidade de transferência a documentação pertinente e necessária à apuração, juntamente com o prontuário do infrator, em até 05 (cinco) dias, contados a partir da data da transferência dele.

Seção VII

DOS MEIOS DE COERÇÃO

Art. 60. As medidas coercitivas serão aplicadas exclusivamente para o restabelecimento da normalidade e cessarão, de imediato, por determinação do diretor geral ou do diretor de segurança, após atingida a sua finalidade.

Art. 61. Os meios de coerção, tais como algemas e camisas-de-força só poderão ser utilizadas nos seguintes casos:

I – como medida de precaução contra fugas, durante o deslocamento do preso, podendo ser retiradas quando do comparecimento em audiência perante a autoridade judiciária ou administrativa;

II – por motivo de saúde, segundo recomendação médica;

III – em circunstâncias excepcionais, quando for indispensável utilizá-los, em razão de perigo iminente para a vida do preso, de servidor, ou de terceiros.

Parágrafo único. Ao constatar situação grave, o diretor geral da unidade comunicará o fato ao juiz da execução e à Superintendência de Segurança e Movimentação Penitenciária.

Art. 62. No interesse da disciplina e da averiguação do fato, o diretor geral da unidade poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até 10 (dez) dias, ou solicitar a inclusão dele no regime disciplinar diferenciado pelo mesmo período.

§ 1º. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado dependerá de despacho do juiz competente;

§ 2º. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

Art. 63. O isolamento do preso será cumprido com o controle do médico da unidade que informará ao diretor geral o estado de saúde físico e mental do isolado.

Seção VIII

DO CONSELHO DISCIPLINAR

Art. 64. O Conselho Disciplinar funcionará como órgão sindicante, judicante e de assessoramento do diretor geral, competindo-lhe, dentre outras, o exercício das seguintes atribuições:

I – analisar e julgar faltas disciplinares, sejam elas graves, médias ou leves, aplicar as respectivas sanções, propor elogios e recompensas;

II – instruir, examinar e emitir parecer nos pedidos de reconsideração e de revisão de sanções disciplinares;

III – instaurar sindicâncias quando julgar necessário.

Art. 65. O Conselho disciplinar será composto de, no mínimo, três servidores, capazes e experientes, designados pelo diretor geral da unidade, por período de seis meses, sendo recomendável o rodízio.

§ 1º. Para cada membro do Conselho Disciplinar será designado um suplente.

§ 2º. O Conselho Disciplinar somente poderá funcionar com a totalidade de seus membros.

Art. 66. Na composição do Conselho Disciplinar será observado, sempre que possível, pelo diretor geral da unidade, a indicação de um assistente social e/ou psicólogo e/ou pedagogo e de um funcionário da diretoria de segurança.

§ 1º. O Conselho Disciplinar será presidido pelo diretor geral da unidade ou por substituto por ele indicado, diferentemente dos outros membros designados.

§ 2º. Será obrigatória a participação de um assistente jurídico penitenciário (advogado da unidade) nas reuniões do Conselho Disciplinar, sem direito a voto.

Art. 67. Havendo empate por número de votos em decisão do Conselho Disciplinar, o voto de desempate será proferido por seu presidente.

Art. 68. O Conselho Disciplinar reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, quando convocado pelo diretor geral.

Art. 69. As decisões do Conselho Disciplinar serão tomadas por maioria simples e lançadas em ata, como também no INFOPEN.

Art. 70. O Conselho Disciplinar poderá valer-se do auxílio de qualquer pessoa do estabelecimento quando necessário.

Art. 71. O Conselho Disciplinar poderá usar os arquivos, registros, dados e informações existentes nos setores penal e de segurança.

Seção IX

DO JULGAMENTO DISCIPLINAR

Art. 72. Na presença do preso submetido a julgamento será lida a peça acusatória composta da narração dos fatos.

Art. 73. O advogado apresentará sua defesa que poderá ser oral ou reduzida a termo, sendo a última obrigatória em casos de falta grave.

Art. 74. Encerrada a oitiva, o Conselho Disciplinar votará por maioria simples a culpa ou absolvição do preso. Em caso de condenação votarão, novamente, definindo a sanção a ser aplicada.

Seção X

DO RECURSO DISCIPLINAR

Art. 75. O preso poderá solicitar reconsideração do ato punitivo, com efeito suspensivo, no prazo de oito dias úteis, contados a partir da data da ciência da decisão, nas seguintes hipóteses:

I – quando não tiver sido unânime o parecer do Conselho Disciplinar em que se fundamentou o ato punitivo;

II – quando o ato punitivo tiver sido aplicado em desacordo com a conclusão do Conselho;

III – quando tiver novas provas que alterem a apuração procedida.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração não pode ser reiterado.

Art. 76. O pedido de que trata o artigo anterior será dirigido ao presidente do Conselho Disciplinar.

Parágrafo único. O Conselho Disciplinar terá o prazo de 10 (dez) dias para decidir sobre o pedido de reconsideração, comunicando imediatamente sua decisão ao preso recorrente, que dará o seu “ciente” em cópia a ser juntada aos autos de apuração.

Art. 77. Caberá ao Conselho Disciplinar examinar e instruir o pedido de reconsideração, emitir seu parecer, e encaminhá-lo ao diretor geral da unidade.

Art. 78. O pedido de reconsideração, se deferido, determinará o cancelamento ou alteração do registro respectivo no prontuário do preso.

§ 1º. Nas decisões dos pedidos de reconsideração não poderá haver aumento de pena.

§ 2º. Os pedidos notoriamente improcedentes ou interpostos em termos desrespeitosos serão liminarmente indeferidos pelo Conselho Disciplinar.

Art. 79. Somente após tornar-se definitiva, será a punição mantida no prontuário do preso.

Art. 80. Em qualquer época, o preso poderá requerer a revisão da punição sofrida ao diretor geral da unidade, que a encaminhará à Superintendência de Segurança e Movimentação Penitenciária, para decisão, desde que prove:

- I – haver a decisão sido fundada em provas falsas;
- II – ter sido a punição em desacordo com disposição legal;
- III – terem surgido, após a decisão, provas de sua inocência.

Parágrafo único. O pedido de revisão só será admitido se fundado em provas não apresentadas anteriormente à punição.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81. Compete ao integrante do órgão de execução penal e ao servidor penitenciário a divulgação de ocorrências que perturbem a segurança e a disciplina.

Art. 82. Enquanto não for criada estrutura física própria e/ou adequada para o cumprimento do regime disciplinar diferenciado, o preso poderá cumprir a referida sanção em local adaptado para esse fim, conforme disposições deste Regulamento.

Parágrafo único. A Subsecretaria de Administração Penitenciária, por proposta da Superintendência de Segurança e Movimentação Penitenciária, disciplinará o contido neste artigo.

Art. 83. A conduta do preso será definida pela análise de seu prontuário e da ficha disciplinar, onde serão anotadas todas as faltas por ele cometidas, as sanções disciplinares aplicadas, como também os elogios e recompensas recebidos.

Parágrafo único. Ao ser solicitado por autoridade competente, o diretor geral da unidade encaminhará ao solicitante atestado de conduta carcerária.

Art. 84. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regulamento serão solucionados pelo Subsecretário de Administração Penitenciária.

Art. 85. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 86. Revogam-se as disposições em contrário.

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, em Belo Horizonte, aos 10 de março de 2004.

AGÍLIO MONTEIRO FILHO

Subsecretário de Administração Penitenciária